



ATA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 6 de fevereiro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Registro de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Flávio Barros dos Santos, prestador de serviço terceirizado na área de segurança.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.314/2021-8 e TC-026.612/2020-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-011.407/2020-4, TC-014.558/2021-1 e TC-014.559/2021-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-005.597/2019-6, TC-008.554/2020-0, TC-020.303/2022-0 e TC-033.393/2019-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1059 a 1194.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA



Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 989 a 1058, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-003.790/2019-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Lael Ezer da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Neuza Maria de Souza Barbosa. Acórdão 1010.

Na apreciação do processo TC-027.893/2015-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Igor Teles Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Carlos Alberto da Silva. Acórdão 1072 (constante da Relação nº 4/2024 – 1ª Câmara).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 989/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.867/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Venia Godoy Chavarry (222.868.531-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Venia Godoy Chavarry, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Venia Godoy Chavarry teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.035273-9, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente) e tampouco constam da relação nominal de beneficiários indicada na parte dispositiva da própria sentença, a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 990/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.652/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Katsue Abe (076.110.698-70).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Katsue Abe, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 991/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.988/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Demostenes Mendes Braga, recusando seu registro;
 - 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;
 - 9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 992/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.793/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sueli Hoffmann (489.098.239-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor da Sra. Sueli Hoffmann,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse da Sra. Sueli Hoffmann, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos” ou “décimos” (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.3 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 993/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.909/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Luiza Catharina Martins Silva Xavier (903.594.702-97); Maria Teixeira Xavier (395.355.257-00).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 994/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.381/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB-GO 22.517), representando Maisa Eliane Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Maisa Eliane Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maisa Eliane



Lima para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 995/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.185/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).
 - 3.2. Recorrentes: Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Eduardo Pinheiro de Souza; George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Neveton Azevedo de Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Neveton Azevedo de Brito e Eduardo Pinheiro de Souza contra o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais seus atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Pinheiro de Souza para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito, em relação ao referido interessado, o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do seu ato de aposentadoria;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Neveton Azevedo de Brito para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 996/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.709/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fernando Dentello (294.072.068-15).
 - 3.2. Recorrente: Fernando Dentello (294.072.068-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cecília Costa de Souza (OAB-SP 441.844), representando Fernando Dentello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do Sr. Fernando Dentello,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Dentello para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 997/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.924/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (02.488.507/0001-61).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento, tornando insubsistente o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao relator a quo, Ministro Jorge Oliveira, para nova apreciação do ato de aposentadoria da sra. Nilcea Rosa de Souza Bastianelle;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 998/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.176/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).

3.2. Recorrente: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Eliane Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Alves de Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Eliane Alves de Almeida para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando



a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 999/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.731/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Airton de Andrade (199.428.424-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), Milley God Serrano Maia (OAB-RN 8.002) e outros, representando Jose Airton de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 118/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Airton de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. José Airton de Andrade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 118/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos do interessado, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e



9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1000/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.833/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).

3.2. Recorrente: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a reversão da pensão militar instituída pelo sr. José Amaro Brasileiro de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1001/2024 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 036.848/2021-2.
- 1.1. Apenso: 019.622/2023-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando José Alves Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. José Alves Pereira Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo sr. José Alves Pereira Filho para, no mérito, negar a eles provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1002/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.989/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Acompanhamento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Celso Fernando Goes (536.414.189-68); David Sousa Bento (005.571.791-81); Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (043.260.959-89).
 - 3.2. Recorrente: David Sousa Bento (005.571.791-81).
4. Órgãos/Entidades: Controladoria -Geral da União; Distrito Sanitario Especial Indigena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Blumenau - SC; Prefeitura Municipal de Bombinhas - SC; Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Costa Rica -



MS; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR; Prefeitura Municipal de Gurupi - TO; Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG; Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC; Prefeitura Municipal de Mendes - RJ; Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS; Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana - RJ; Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul - PR; Prefeitura Municipal de Senador Amaral - MG; Prefeitura Municipal de Vargem Alegre - MG; Prefeituras Municipais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB-PR 80.556), representando Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Rogerio do Carmo Soto Coelho (OAB-MS 18.375), representando Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando David Sousa Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1ª Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1003/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.810/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).

3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: Isabela de Carvalho Domingues (OAB-RJ 183.932), representando Nilza da Conceição Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Nilza da Conceição Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela sra. Nilza da Conceição Carvalho para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1004/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.951/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marilane do Rio Martins (320.636.100-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Marilane do Rio Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marilane do Rio Martins contra o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em dar provimento ao pedido de reexame interposto, para tornar insubsistente o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, fazendo consignar na base de dados do sistema Sisac a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Marilane do Rio Martins.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1005/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.295/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Francisco Comandoli (311.191.829-72)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Antônio Francisco Comandoli, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	44,16
15/1/2014	488,89
21/1/2014	61,80
28/1/2014	14,00
28/1/2014	290,00
7/2/2014	44,16
13/2/2014	424,17
17/2/2014	80,00
26/2/2014	228,52
26/2/2014	149,00
26/2/2014	375,00
27/2/2014	2.299,98
7/3/2014	41,53



10/3/2014	13,17
10/3/2014	844,79
14/3/2014	1.809,59
19/3/2014	511,46
26/3/2014	2.237,81
26/3/2014	1.809,59
31/3/2014	795,00
31/3/2014	7,00
8/4/2014	1.077,13
9/4/2014	67,21
9/4/2014	36,49
17/4/2014	492,80
24/4/2014	117,00
24/4/2014	273,00
24/4/2014	215,00
24/4/2014	25,00
24/4/2014	7,00
30/4/2014	77,00
30/4/2014	795,00
30/4/2014	10,20
30/4/2014	39,90
16/5/2014	126,74
16/5/2014	6,90
16/5/2014	6,90
20/5/2014	593,39
20/5/2014	35,00
23/5/2014	531,73
4/6/2014	200,00
6/6/2014	50,19
9/6/2014	16,30
11/6/2014	1.499,24
12/6/2014	44,16
12/6/2014	547,09
25/6/2014	57,28
25/6/2014	3.739,00
25/6/2014	117,80
25/6/2014	339,93
25/6/2014	104,35
27/6/2014	6.182,26
27/6/2014	44,16
4/7/2014	2.985,00



4/7/2014	262,90
4/7/2014	53,00
4/7/2014	53,00
4/7/2014	795,00
4/7/2014	235,00
4/7/2014	207,40
4/7/2014	121,55
9/7/2014	286,64
10/7/2014	40,05
10/7/2014	54,10
10/7/2014	400,00
14/7/2014	446,78
14/7/2014	464,08
21/7/2014	88,40
21/7/2014	162,66
21/7/2014	180,00
21/7/2014	220,58
21/7/2014	2.330,00
22/7/2014	1.004,19
28/7/2014	113,35
28/7/2014	105,55
7/8/2014	503,77
7/8/2014	503,77
7/8/2014	830,00
7/8/2014	10,32
7/8/2014	44,16
7/8/2014	44,16
8/9/2014	795,00
8/9/2014	1.705,10
10/9/2014	180,00
10/9/2014	240,00
10/9/2014	325,00
10/9/2014	259,61
10/9/2014	33,90
10/9/2014	250,00
10/9/2014	1.945,14
10/9/2014	7,00
10/9/2014	94,47
10/9/2014	199,00
11/9/2014	71,55
11/9/2014	71,55



6/10/2014	36,00
6/10/2014	7,00
30/5/2014	2.037,88
11/6/2014	792,00
25/6/2014	58,25
10/7/2014	400,00
7/8/2014	84,00
13/8/2014	26,12
12/9/2014	580,00
18/9/2014	1.387,40
18/9/2014	374,70
18/9/2014	405,80
19/9/2014	514,79
24/9/2014	1.485,00
6/10/2014	210,00
6/10/2014	7,00
13/10/2014	55,17
29/12/2014	237,00
17/2/2014	388,64
17/2/2014	53,00
17/2/2014	376,11
17/2/2014	949,00
21/2/2014	6,50
26/2/2014	38,00
26/2/2014	13,20
28/2/2014	64,00
25/8/2014	2,67
3/1/2014	10.800,00
12/2/2014	27.000,00
8/7/2014	8.283,33
9/10/2014	17.525,00

9.2. aplicar ao sr. Antônio Francisco Comandoli multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do



recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome e à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1006/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.290/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72), Rudinei Harter (350.174.650-49) e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 1.113/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Rudinei Harter e da empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
121.765,00	17/8/2016
156.800,00	26/8/2016
245.000,00	30/8/2016
40.964,00	30/8/2016
88.200,00	6/9/2016
156.800,00	28/9/2016

9.3. aplicar ao sr. José Daniel Raupp Martins multa no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais) cada, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS e à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.820/2019-0.

1.1. Apenso: 037.091/2023-9

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).



3.2. Recorrentes: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando José Henrique Vasconcelos e Associação Filantrópica Amigos da Esperança.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos ao Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1008/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.935/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsáveis: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60); Márcio Roberto Mário (642.144.270-68).

3.3. Recorrente: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72).

4. Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cacilia Fagundes Teixeira (OAB-RS 98.660) e Cezar Augusto Skilhan Teixeira (OAB-RS 70.046), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel; Sérgio de Carvalho Gomes (OAB-RS 50.005), representando Márcio Roberto Mário; Mariângela Barcelos da Silveira Cavaleiro (OAB-RS 78.563) e Antônio Righi Severo (OAB-SP 420.076), representando Flávio Henrique do Prado Goulart.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart ao Acórdão 12.554/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart para, no mérito, acolhê-los parcialmente sem, contudo, conceder efeitos infringentes, para reconhecer a nomeação da Comissão de Lisura de Contas Médicas durante parte da vigência do Contrato de Credenciamento 5/2009;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1009/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

3.2. Recorrente: Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1010/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.790/2019-.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04).
 - 3.1. Interessadas: Andrea Paixão de Almeida (023.475.847-31); Deane Souza Oliveira (887.451.802-10); Marluce Alves dos Santos (457.729.752-34); Marta Andrea dos Santos Fagundes (386.001.962-72); Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04); Sonara Souza Porto (838.460.422-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Lael Ezer da Silva (630/OAB-RO), representando Neuza Maria de Souza Barbosa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Neuza Maria de Souza Barbosa contra o Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva em benefício de Neuza Maria de Souza Barbosa, concedendo-lhe registro;
- 9.4. informar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1011/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.747/2023-1
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Vera Saionara Brusch de Fraga (387.474.800-68)



4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Vera Saionara Brusch de Fraga.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Saionara Brusch de Fraga e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;

9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1012/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.101/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.

3.2. Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - Epp (04.830.606/0001-05); Roberto Pedro Medeiros Filho (798.110.784-91).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1147/07 (Siafi 628252), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP, condenando-os ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

9.2.1. responsabilidade individual: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

9.2.2. responsabilidade solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli – EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

9.3. aplicar a Roberto Pedro Medeiros Filho, individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar a Hidro Perfurações Eireli – EPP, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, e alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Cariri/PB, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1013/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.787/2022-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78)
 - 3.2. Recorrentes: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Ivone Rezende Diniz contra o Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1014/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.832/2021-9
 - 1.1. Apenso: 043.452/2021-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36) e Cláudia Carvalho do Nascimento (000.868.897-45)



4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Cláudia Carvalho do Nascimento

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexames interpostos por Cláudia Carvalho do Nascimento e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Acórdão 17.949/2021-1ª Câmara, em que o TCU julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento cumulativo de subsídios com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo ou função comissionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1015/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.993/2023-0

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de José Roberto dos Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Roberto dos Santos e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;

9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;



9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1016/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.966/2021-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Shirley Machado (071.453.188-06)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Shirley Machado.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Shirley Machado contra o Acórdão de Relação 2.238/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da percepção de quintos decorrentes da função de execução de mandados e de forma cumulativa com a gratificação de atividade externa (GAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Shirley Machado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1. e 1.7.2.3. do Acórdão 2.238/2023-1ª Câmara;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1017/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.992/2021-6



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Evandro Rodrigues Costa (350.579.800-25)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS) e outros, representando Evandro Rodrigues Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa contra o Acórdão 54/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, negando-lhe registro, em razão do pagamento de quintos decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados – inclusive após o advento da Lei 9.624/1998 –, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;
- 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 54/2022-1ª Câmara;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (CNPJ: 06.554.323/0001-03)
 - 3.3. Recorrente: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)



8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos mencionados no item 9.5 do Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1019/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.671/2021-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Bernardete Teixeira de Souza (786.815.967-72)

4. Unidade: 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, em desfavor de Bernardete Teixeira de Souza, em razão do recebimento indevido de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 8º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar o processo ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. comunicar esta deliberação à responsável e ao 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1020/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.785/2023-0
 - 1.1. Apenso: 006.487/2023-8
 2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
 3. Recorrente: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).
 - 3.1. Interessada: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
 8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas contra o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, concedendo-lhe registro;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1021/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2020-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).



3. Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4.155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.615/2023-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo referente a convênio cujo objeto consistiu na “Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá - PDITS”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1022/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.273/2023-7

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ernest Penna (255.028.081-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, concedendo-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;



9.2. consignar que o pagamento questionado poderá permanecer, a despeito do julgamento pela ilegalidade, sendo desnecessária a emissão de novo ato;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1023/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.035/2023-3

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Vaneide Vilarinho Araújo (150.972.423-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Dnocs, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Dnocs que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Dnocs.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1024/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.978/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda. (12.259.599/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 27.672,91 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/6/2017 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU.

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.



9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis e à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis para conhecimento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1025/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.668/2020-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

3.1. Interessado: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata dos pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Fábio Lúcio de Andrade contra o Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo ao subitem 9.3.4 do Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;”

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que avalie as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, visando a identificar se o interessado é beneficiário do feito, o que permitiria o pagamento da parcela questionada na forma do ato submetido a exame;

9.3. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1026/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.504/2016-8
- 1.1. Aposos: 026.311/2013-5; 012.425/2018-4
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivaneizilia Ferreira Noleto (251.594.451-53); Maria Maviolene Gonçalves da Silva (321.169.504-49); San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44); Services Terceirizações Ltda. (26.645.879/0001-12).
- 3.1. Interessado: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (00.394.544/0099-99).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF), Marcelo de Souza do Nascimento (23.180/OAB-DF), Fábio Augusto Gonçalves Campos (34.483/OAB-DF) e outros, representando a San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente tomada de contas especial, instaurada em decorrência do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário, a partir da conversão do TC 026.311/2013-5 (denúncia, apensada), que tratou de irregularidades ocorridas em contratações realizadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (Dsei-TO), unidade operacional da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- 9.2. informar o teor desta deliberação à AudContratações e à AudTCE para providências cabíveis quanto aos TCs 027.951/2017-0, 005.343/2019-4, 006.838/2019- 7, 011.213/2019-1 e outros porventura conexos ao presente processo, sob o comando dos respectivos relatores, visando a evitar que neles ocorra prescrição;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 1027/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.957/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.1. Responsáveis: Waldinar Nunes da Silva (440.897.404-87); município de Redenção/PA (04.144.168/0001-21).
4. Órgão/Entidade: município de Redenção - PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wagner Coelho Assunção (19.158-A/OAB-PA), representando o município de Redenção/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Redenção/PA efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres credores abaixo indicados, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (11.190.128/0001-81)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	250,00
29/3/2014	250,00
24/4/2014	250,00
25/5/2014	250,00
2/7/2014	250,00
22/7/2014	250,00
22/9/2014	250,00
29/10/2014	250,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2015	20.000,00
31/3/2015	20.000,00
30/4/2015	20.000,00
29/5/2015	20.000,00



9.2. informá-lo de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao município de Redenção/PA.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1028/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.538/2018-7

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsáveis: Divino de Assis Júnior (003.928.211-25); Instituto Planalto Central (04.322.224/0001-70).

4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Humberto Carlos dos Santos (6.841/OAB-DF), Kelly Cristiane Rodrigues Pereira (34.307/OAB-GO) e outros, representando Divino de Assis Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Planalto Central e de seu presidente à época, Divino de Assis Júnior, ante a impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581), tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio do projeto intitulado Arraial de Joviânia/GO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:



9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Planalto Central e Divino de Assis Júnior, condenando-os solidariamente ao recolhimento de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 22/9/2010 até a data da efetiva quitação do débito;

9.2. aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 45.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1029/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.129/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

3.1. Interessado: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Assis Fidélis de Oliveira Filho (14.839/OAB-PB) e Rayssa Félix de Souza (30.263/OAB-PB), representando Valdísio Vasconcelos de Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Valdísio Vasconcelos de Lacerda ao Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente após revisão de ofício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;



9.2. integrar a fundamentação do Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, a partir das motivações utilizadas no voto integrante desta decisão;

9.3. manter a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Valdísio Vasconcelos de Lacerda,

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1030/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.681/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maysa Seabra Cendoroglo, CPF 070.875.728-65.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maysa Seabra Cendoroglo (ato nº 24357/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maysa Seabra Cendoroglo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1031/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.696/2023-8.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Irismar Silva de Souza, CPF 161.897.792-04.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Irismar Silva de Souza (ato nº 14246/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Irismar Silva de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1031-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1032/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.868/2022-9.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Valdja Monteiro Peixoto, CPF 452.400.604-44.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdja Monteiro Peixoto (ato nº 46946/2018), autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.2.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1032-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1033/2024 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 003.253/2023-6.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Valdecy Rocha Bandeira, CPF 092.412.211-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Valdecy Rocha Bandeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1033-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1034/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.678/2023-4
2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marisa Ribeiro de Lira Pereira, CPF 177.443.344-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marisa Ribeiro de Lira Pereira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Marisa Ribeiro de Lira Pereira, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1035/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.994/2023-7.

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Welton Oseas Cabral, CPF 145.891.093-87.

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Francisco Welton Oseas Cabral, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Francisco Welton Oseas Cabral, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs, esclarecendo que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1036/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.780/2022-0.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Altair Goncalves Soares, CPF 225.684.761-68.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Altair Goncalves Soares (ato nº 26205/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Altair Goncalves Soares no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1036-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1037/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.682/2022-0.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Severina Lauridete de Azevedo, CPF 019.969.164-91.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aury Fernandes de Figueiredo em favor de Severina Lauridete de Azevedo (ato nº 77312/2021), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Severina Lauridete de Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1038/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.238/2022-3.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro, CPF 003.138.901-53.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 7/11/2023, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1039/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.903/2023-5.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Vera Lúcia Costa Guimarães, CPF 095.547.852-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 elativo à aposentadoria de Vera Lúcia Costa Guimarães, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique a interessada do teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1039-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1040/2024 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 019.935/2022-6.
2. Grupo: II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49), João de Fátima Pereira (CPF 231.137.583-00) e Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF 703.566.103-49).
4. Unidade: Município de Monção/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vriew Marsico.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Leonardo Castro Fortaleza (OAB/MA 14.294), representando Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Paula Francinete da Silva Nascimento, João de Fátima Pereira e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, ex-prefeitos de município de Monção/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0246146- 47/2007 (Siafi 613040), tendo por objeto a pavimentação de vias pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. afastar a responsabilidade de Klautenis Deline Oliveira Nussrala nestes autos;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 26.698,20, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21/9/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar a Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. julgar irregulares as contas de João de Fátima Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. aplicar a João de Fátima Pereira, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1040-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1041/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.283/2023-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Anadir Peixoto Ferreira, CPF 143.618.921-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Anadir Peixoto Ferreira, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. promova, em igual prazo, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, a exclusão da parcela relativa à “opção” dos proventos da interessada, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.^a Anadir Peixoto Ferreira, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.5. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente



percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a mesma teve ciência desta deliberação

- 9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
- 9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que:
 - 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5;
 - 9.5.2. cumpridas as determinações, arquive os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1041-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1042/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.079/2023-4.

2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessados: Felipe Rodrigues Costa, CPF 986.075.611-20; Gilberto do Nascimento Oliveira, CPF 891.849.552-87; Izabel Katrine Brito Diniz, CPF 992.488.322-53; Camila Gomes Soares, CPF 931.307.242-49, e Reinaldo Peixoto Ribeiro, CPF 167.911.930-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 4/8, relativos às admissões de Felipe Rodrigues Costa, Gilberto do Nascimento Oliveira, Izabel Katrine Brito Diniz, Camila Gomes Soares e de Reinaldo Peixoto Ribeiro, e autorizar, excepcionalmente, os seus registros, nos termos do art. Art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique aos interessados o teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1043/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.459/2023-1.
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Reforma Militar (alteração).
3. Interessado: Evandro Guia de Souza, CPF 224.845.907-68.
4. Unidade: Ministério da Defesa – Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à alteração da reforma militar de Evandro Guia de Souza, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado; promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma militar do interessado, considerando, para tanto, o valor correspondente ao posto/graduação de Suboficial, e corrija o valor pago a título de adicional de tempo de serviço, que deverá ser calculado em 25%, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1044/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.011/2022-6.



2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Guilherme Winther Seabra, CPF 186.238.401-00.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Guilherme Winther Seabra (Ato nº 23441/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial – Outros)” paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Guilherme Winther Seabra, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1045/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 028.029/2022-4.
2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irene Terra Dias Lobo, CPF 526.974.526-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Irene Terra Dias Lobo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Irene Terra Dias Lobo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. proceda à exclusão nos proventos da inativa, da parcela remuneratória decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas, em face da impossibilidade de percepção cumulativa com a parcela alusiva à “opção”, e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1046/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.609/2022-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Aragao de Almeida Sasamoto, CPF 510.040.201-63.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Aragao de Almeida Sasamoto (ato nº 38814/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sandra Aragao de Almeida Sasamoto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1047/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.928/2022-2.

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Emília Gomes de Souza CPF 725.234.508-44.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Emília Gomes de Souza, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da incorporação indevida da parcela “opção”;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Emília Gomes de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (parcela “opção”), para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1048/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.070/2022-1.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Lopes da Silva, CPF 048.434.602-49.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Francisca Lopes da Silva (ato nº 52263/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Francisca Lopes da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-04/24-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1049/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração da aposentadoria concedida a Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019, peça 3), submetido para fins de registro pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ato esse cujo registro tácito foi reconhecido por meio do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara (peças 8 a 10), oportunidade em que esta Corte de Contas determinou à então Sefip (atual AudPessoal) a adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício, tendo em vista a identificação, nos proventos da interessada, da irregular percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1050/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.133/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlinhos Gonzaga do Carmo (590.109.321-68); CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. (14.775.361/0001-14).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	100,20
13/05/2014	26,73
30/05/2014	1.742,95
02/06/2014	3.706,50
02/06/2014	10,80
06/06/2014	187,11
04/07/2014	5.176,74
04/07/2014	13,20
31/07/2014	25,20
31/07/2014	5.549,20
01/08/2014	374,22
09/09/2014	7.939,99
09/09/2014	13,46
02/10/2014	49,80
02/10/2014	7.427,35
03/10/2014	507,87
03/11/2014	7.548,24
28/11/2014	2,40
28/11/2014	7.931,73
14/01/2015	6.656,29

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015	4,80
09/02/2015	4,80
09/02/2015	7.450,89
03/03/2015	7.245,36
03/03/2015	4,80
02/04/2015	6.662,85
05/05/2015	9.202,15
05/05/2015	15,86
12/06/2015	741,34
12/06/2015	19,20
12/06/2015	44.002,70
07/07/2015	48.494,25
07/07/2015	872,34
07/07/2015	19,20
05/08/2015	73,80
05/08/2015	41.003,10
05/08/2015	330,00
31/08/2015	26,40
31/08/2015	48.373,59
31/08/2015	904,74
14/10/2015	8.423,20
15/10/2015	1.256,31

9.3. aplicar a Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e ao Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1051/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.032/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: João Adelino Alves da Cunha (261.164.994-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. João Adelino Alves da Cunha pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. João Adelino Alves da Cunha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1052/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.824/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eduardo Pedro dos Santos (222.736.894-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eduardo Pedro dos Santos pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Pedro dos Santos, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1053/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.818/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Elisabete Costa Reis Dutra pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elisabete Costa Reis Dutra;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Elisabete Costa Reis Dutra; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal de Minas Gerais.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1054/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.810/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).
 - 3.3. Recorrente: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB-PE 21.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Santos de Britto, contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1055/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.072/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (04.875.187/0001-28); Nérias Oliveira de Souza (904.535.577-91).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cyelaine Maria Tavares, representando Nérias Oliveira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e do espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

DATA	VALOR (R\$)
31/03/2014	3.141,06
09/04/2014	316,71
16/04/2014	4.758,31
13/05/2014	389,02
30/05/2014	5.925,10
02/06/2014	5.084,30
06/06/2014	316,09
04/07/2014	6.691,46
09/09/2014	6.549,39
02/10/2014	7.868,24
03/10/2014	936,36
03/11/2014	9.031,31
28/11/2014	8.777,82
14/01/2015	8.938,52
09/02/2015	9.568,71
03/03/2015	9.924,07
02/04/2015	8.690,98
05/05/2015	8.194,22
12/06/2015	8.359,95



DATA	VALOR (R\$)
07/07/2015	8.465,85
05/08/2015	21,60

9.3. aplicar à Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1056/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.383/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02) e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).

4. Órgão/Entidade: Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Henrique Lannes Araújo (OAB-MG 144.248), Armando Cândido da Cruz Junior (OAB-MG 129.053) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação de despesas do Convênio 160/2009, celebrado com o Instituto Terra Viva, para incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto “Sertão de São Geraldo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. declarar a revelia de Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1057/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.754/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Augusto Marques (175.261.084-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a José Augusto Marques pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Augusto Marques;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de José Augusto Marques; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal Rural do Semiárido.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.855/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amaro Fernandes dos Santos (561.357.347-68); Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, prefeitos do Município de Carapebus/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 7434/2013, firmado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto é construção de unidade escolar de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas Amaro Fernandes dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	355.929,66	Débito
31/12/2016	691,45	Crédito

9.3. aplicar a Amaro Fernandes dos Santos multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, com supedâneo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Christiane Miranda de Andrade Cordeiro multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.988/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlinda Maria Gusmao de Oliveira (298.048.414-87); Deusdetina Jose Moreira Silva (296.058.811-87); Edson Francisco de Oliveira Silveira (113.401.772-34); Maria Amelia de Andrade (153.507.461-20); Maria Aparecida Sofia Tavares (221.970.441-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.052/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Umbelina Maria Ferreira (813.487.628-53); Wellington Carlos Rodrigues (016.557.228-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.450/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Soares da Silva (189.717.684-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter



sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé de Creusa Maria dos Santos Guimaraes;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Creusa Maria dos Santos Guimaraes, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.319/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Creusa Maria dos Santos Guimaraes (331.940.844-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Creusa Maria dos Santos Guimaraes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1063/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 12082/2023-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decismum:

Onde se lê: (...) “a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Mario Santana Rodrigues e negar registro ao correspondente ato;”

Leia-se: (...) “a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Evaldete da Rocha Profeta e negar registro ao correspondente ato;”

Onde se lê: (...) “1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.”

Leia-se: (...) “1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:”

Onde se lê: (...) “1.7.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da”

Leia-se: (...) “1.7.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”

1. Processo TC-010.890/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldete da Rocha Profeta (325.759.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;



Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, oriunda do PCCS e de parcela judicial referentes a planos econômicos sem a devida absorção pelos aumentos remuneratórios advindos de novas estruturas remuneratórias;

Considerando que a rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-2ª Câmara (E. Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-2ª Câmara (E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler), 412/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler) e 679/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando, no que concerne às parcelas judicial referentes a planos econômicos, o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que a irregularidade referente a parcelas judiciais de planos econômicos é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário



(relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.876/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dinamerico Ribeiro de Faria (106.818.924-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.



ACÓRDÃO Nº 1065/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Adelma Rodrigues de Sousa, emitido por Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da



Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adelma Rodrigues de Sousa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.847/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adelma Rodrigues de Sousa (154.362.841-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos de Adelma Rodrigues de Sousa;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Adelma Rodrigues de Sousa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1066/2024 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e “ANUENIO-ART. 244, LEI 8112/90 AP”;

Considerando que, em virtude de tais irregularidades, a unidade técnica e o MPTCU concluíram pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro;

Considerando que a parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, já deveria ter sido absorvida, nos termos do art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005;

Considerando que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro,



mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.391/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Prestes Porto (219.517.800-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1067/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.632/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriela Garcia Nobrega de Figueiredo (031.319.237-50); Vanesca Maria Garcia de Figueiredo Enes Neri (026.478.147-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 3008/2021-TCU-Plenário, de minha Relatoria, em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de São Gabriel/BA, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.629/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.440/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.2. Responsáveis: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia (27.338.238/0001-88) e Hipolito Rodrigues Silva Gomes (805.608.735-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel/BA.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Dival Sebastiao Gama de Souza (31.618/OAB-BA), Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho (26.227/OAB-BA) e Germano César de Oliveira Cardoso (28.493/OAB-DF).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 3242/2020 - TCU - Plenário, de minha Relatoria, em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de Andradinhas/MG, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado.

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.518/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaral e Barbosa Advogados (21.176.953/0001-85); Margot Navarro Graziani Pioli (271.764.526-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Andradadas/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Henrique Ferraz (151.295/OAB-MG), Marcelo Prezias Moura (82.940/OAB-MG), Guilherme Linhares Rodrigues (124141/OAB-MG), Thiago Rocha Nardelli (103311/OAB-MG), Maria Tereza Calil Nader (52235/OAB-MG) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Convênio 777082/2012, firmado entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Tiro com Arco (CBTArco).

Considerando que os documentos constantes dos autos demonstram a regularidade das despesas realizadas e que ainda não ocorreu citação dos responsáveis;

Considerando que a AudTCE, com concordância do Ministério Público, propôs o arquivamento desta TCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.713/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Tiro Com Arco (68.760.693/0001-54); Vicente Fernando Blumenschein (528.542.808-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Azevedo Mozer (129275/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Julio Cesar Barros Ayres, em razão de não



comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as Notas Técnicas 829 (26/2/2018 - peça 5, p. 3) e 1129 (28/5/2021 - peça 12, p. 2), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-027.814/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Julio Cesar Barros Ayres (235.580.243-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio das Pedras/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-027.893/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Marcos José Consalter de Mello (387.938.149-68).

1.2. Recorrente: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Colorado - PR.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: João Vitor Borges Paulino (108186/OAB-PR) e Valeria Manganotti Oliveira (61.582/OAB-PR); Igor Teles Lima (53092/OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1073/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência da decisão à representante e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.020/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano - Campus Itaberaba.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação narrando possíveis irregularidades ocorridas no Ministério das Comunicações, relacionadas a diárias recebidas e à utilização de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) pelo Ministro de Estado das Comunicações, José Juscelino dos Santos Rezende Filho, em viagem de Brasília/DF para São Paulo/SP, nos dias 26 a 30 de janeiro de 2023.

Considerando o saneamento da irregularidade relativa ao recebimento indevido de diárias, com a devolução do valor de R\$ 2.004,45, conforme noticiado nos autos (peças 10 e 11), nos termos do art. 7º do Decreto 5.992/2006;

Considerando a comprovação da necessidade da utilização da aeronave do Comando da Aeronáutica para execução de atividades relacionadas ao serviço (cumprimento de agenda oficial – peça 8), nos dias 26 e 27 de janeiro de 2023, no deslocamento até a cidade de São Paulo/SP;

Considerando que, embora tenha sido alterada a data de retorno para Brasília/DF por razões eminentemente particulares da autoridade solicitante, descaracterizando viagem a serviço no retorno para a capital em momento posterior, não restou comprovado dano ao Erário pela utilização de voo compartilhado com o Ministro do Trabalho e Emprego, conforme demonstrado no relatório de viagens concluídas (peça 7), importando apenas ciência da impropriedade observada, nos termos da Resolução-TCU 315/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, dar ciência das impropriedades listadas pela unidade especializada e arquivar os autos, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-004.718/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.088/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. dar ciência ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a utilização de aeronave da Força Aérea Brasileira para o retorno de viagem que tenha sido postergada para atender a interesse particular de ministro de estado é providência incompatível com a solicitação de transporte por motivo de viagem a serviço prevista nos arts. 3º, inciso III, e 6º, § 2º, inciso III, do Decreto 10.267/2020.

ACÓRDÃO Nº 1075/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, dar ciência da decisão à representante e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.804/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria da República No Estado de Santa Catarina - MPF.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Instituto de Tecnologia em Fármacos:

1. Processo TC-040.470/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanginhos).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência ao Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de publicação tempestiva, em portal eletrônico da entidade na Internet, do RDC Eletrônico 7/2023, com inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 8º da Lei 12.527/2011 e de deliberações deste Tribunal (Acórdão 389/2020-TCU-Plenário, consoante itens 1.6.2 e 1.6.3, além dos Acórdãos 93/2008 e 2458/2021, ambos do Plenário do TCU); e

1.6.2. encaminhar cópia da instrução peça 36 à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão gestor do Portal de Compras



do Governo Federal, para que avalie a sugestão de disponibilizar, no sistema de Consulta Detalhada de Compras Públicas - RDC Eletrônico, em benefício da transparência, a opção de consulta mediante inserção de Uasg e número do certame.

ACÓRDÃO Nº 1077/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.153/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Augusto de Oliveira Monteiro (419.143.177-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção do ato de interesse do Sr. Edvando Pereira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.240/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dimas das Lancas Mercês (531.991.386-91); Edvando Pereira dos Santos (253.587.905-00); Jose Trindade da Silva (228.786.701-59); Leonardo Antonio de Pina Gomes Mello (211.602.521-49); Vicente Basilio Filho (503.741.336-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva do ato emitido em favor do Sr. Edvando Pereira dos Santos, realize a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 1079/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-035.274/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Alda Miranda da Silva (345.320.804-87); Mafalda Alves Bicalho (162.582.742-34); Maria Auxiliadora Andre Costa (284.873.546-53); Maria Trindade da Silva Santos (273.339.143-72); Sandra de Oliveira Pereira Pellegrini (035.517.958-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção dos atos de interesse dos Srs. Luiz Francisco Munhoz, William Gomes Gripp e Paulo Sampaio Lopo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.467/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio José de Alcantara Neto (174.501.282-68); Luiz Alberto (365.568.587-49); Luiz Francisco Munhoz (058.522.958-92); Paulo Sampaio Lopo (375.234.495-49); William Gomes Gripp (063.438.018-47).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada (AudPessoal), para que, em relação aos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Luiz Francisco Munhoz (058.522.958-92), Paulo Sampaio Lopo (375.234.495-49) e William Gomes Gripp (063.438.018-47), proceda ao sobrestamento das suas análises, conforme determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1081/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.453/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilmar Fernandes Oliveira (119.309.421-68); Maria Isabel Ribeiro de Oliveira (074.902.675-87); Valeria Selva Bueno (598.953.737-91); Viviane Estela Costa Dutra (238.933.201-30); Zeila Rodrigues (184.085.591-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.072/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jovelina Feijo Vasconcelos (358.889.543-49); Luiz Claudio Santos de Carvalho (835.974.507-25); Maria Angela Dourado (319.844.604-04); Rosana Ferro da Silva Trindade (513.382.037-20); Rosilene Lima da Silva Pinto (416.159.131-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.220/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adoniro Judson Barroso (084.556.001-87); Eliane Donner de Drummond Alves (854.959.217-04); Joao Gonzaga Filho (186.524.093-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, à exceção daqueles de interesse das Sras. Joelita Leão de Freitas e Lucinda Maria da Conceição Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-022.596/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49); Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07); Maria Gabrielly Ribeiro da Silva (613.946.013-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas concessões:
 - 1.7.1. em relação ao ato de pensão emitido em favor da Sra. Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e
 - 1.7.2. em relação ao ato de pensão emitido em favor da Sra. Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49), realize diligência para que se verifique a legitimidade do pagamento da rubrica judicial constante dos seus proventos, considerando-se que a decisão judicial juntada ao ato de pensão, aparentemente, não tem o condão de amparar o seu pagamento.

ACÓRDÃO Nº 1085/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse das Sras. Ida Bobadilha de Salles, Edwiges Gomes de Lima e Francisca Vieira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-036.014/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04); Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30); Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72); Maria de Fatima Oliveira dos Reis (510.737.572-34); Ygor Gabriel da Silva Brito (029.656.062-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas concessões:
 - 1.7.1. em relação aos atos de pensão emitidos em favor das Sras. Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04), Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30) e Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019; e
 - 1.7.2. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a beneficiária do programa de amparo social ao idoso, Sra. Maria de Fátima Oliveira dos Reis (510.737.572-34), é pensionista do ex-servidor Sebastião Dias dos Reis (020.925.222-72) junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a fim de que seja verificado se a interessada



atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1086/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-038.762/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce de Oliveira Regis (610.402.157-34); Mariza Luciana Gomes (491.173.007-20); Ronaldo da Silva Gomes (073.286.547-67); Vanice de Azevedo Alves (413.533.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que o beneficiário do programa de amparo social à pessoa portadora de deficiência, Sr. Ronaldo da Silva Gomes, é pensionista do ex-servidor Lourenço Gomes (091.873.677-34) junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se o interessado atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1087/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.815/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Reis da Silva Nascimento (072.221.097-30); Maria Creusa da Conceicao dos Santos (075.991.607-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207, 208 e 214,



incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.672/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilvam Aparecido de Oliveira (820.629.351-53); José Roberto de Oliveira Rodrigues (483.336.461-15); Martins Dias de Oliveira (299.631.761-00); Município de Porto Esperidião - MT (03.238.904/0001-48).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.273/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Félix de Sousa (094.861.194-49)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB e ao Ministério da Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 67.

ACÓRDÃO Nº 1090/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II; do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.801/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); José Maria Amaral Lobato (041.756.462-72).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1091/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-000.817/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Andrada Prieto (057.006.636-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-000.938/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Tostes (596.908.527-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-000.986/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Silveira Costa (234.952.780-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.025/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Luiz da Silva Filho (326.591.214-00); Lucivania Jatoba de Oliveira (113.461.324-53); Maguidala Angelote (192.977.854-68); Maria Aparecida Marinho Freire (248.214.464-72); Solange de Lucena Kreismann (165.982.614-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.056/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando de Holanda Guerra (132.141.104-97); Carlos Eduardo da Rocha Santos (504.613.117-04); Jorge Correa Brandao (464.481.877-15); Margareth Alves da Nobrega (162.289.104-00); Rogerio Machado de Souza (230.694.730-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.400/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cacilda Conceicao Soares Queiroz (012.688.305-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.439/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Raimundo da Silva (030.310.178-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 9.368/2023-TCU-1ª Câmara, a contar de 8/2/2024, com encerramento em 22/2/2024, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-015.595/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, de interesse de Edvaldo Jose dos Santos; Margareth Olinda de Ferreira Bandeira; Maria de Fatima Bahia de Andrade; Maria de Fatima de Santana Silva; Vera Regina Magalhães Frenzel, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:



considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a favor de Vera Regina Magalhães Frenzl, Edvaldo Jose dos Santos, Maria de Fátima Bahia de Andrade e Margareth Olinda de Ferreira Bandeira;

considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de Maria de Fátima de Santana Silva.

1. Processo TC-022.869/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edvaldo Jose dos Santos (087.670.685-53); Margareth Olinda de Ferreira Bandeira (061.733.655-53); Maria de Fatima Bahia de Andrade (197.778.415-15); Maria de Fatima de Santana Silva (123.124.445-34); Vera Regina Magalhães Frenzel (453.981.275-00).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, de interesse de Daniege Maria dos Santos Couto; Joel Fernandes; Josafat de Oliveira Goncalves; José Luiz Caldeira Viana; Maria Helena Dias Rodrigues, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a favor de Maria Helena Dias Rodrigues, Joel Fernandes, Josafat de Oliveira Gonçalves e Daniege Maria dos Santos Couto;

considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de José Luiz Caldeira Viana.

1. Processo TC-023.061/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniege Maria dos Santos Couto (235.747.394-00); Joel Fernandes (133.594.795-72); Josafat de Oliveira Goncalves (194.494.295-53); José Luiz Caldeira Viana (179.576.725-15); Maria Helena Dias Rodrigues (320.140.585-04).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.472/2024-0 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessada: Vera Helena Eslabao Silveira (337.962.200-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.491/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adao Pereira de Souza (663.113.227-49); Doralice de Oliveira Pacheco Silva (034.783.988-60); Nilza de Moraes Pretti (036.065.707-91); Tereza Victorino de Lima (174.480.408-71); Vera Lucia Alves dos Santos Constantino (011.787.118-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.494/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Carmen Zelinda Leite (715.794.277-15); Clea de Almeida Lage (237.972.237-49); Eunice Maria Fiuza Canedo da Cruz (019.158.307-37); Francisca Bastos Soares (005.834.047-58); Marlene Ribeiro Machado (616.913.807-68); Priscila Paula Bastos Maciel Soares (077.468.287-60); Renata Gomes Nunes Pereira (101.441.987-54); Sandra Gomes Nunes Pereira (205.688.787-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§



1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.525/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Astrogilda Maria da Cunha (379.706.401-25); Maria Auxiliadora Neves da Silva (032.417.261-34); Maria Rosa Dantas Teles (722.868.221-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.535/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Azely Cesar Teixeira Campos (089.201.437-73); Joselita Ferreira de Souza (933.097.597-68); Leda Goulart Petrone (015.643.447-46); Marciano Francisco de Oliveira (494.433.727-20); Marly Ribeiro Linhares (713.511.247-49); Rachel Rezende Falcao (053.936.057-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.582/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcia Bartz Porto (217.606.590-53); Santa Afrania Fernandes de Oliveira (617.460.370-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2024 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.660/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Flavia Gomes Goncalves (030.901.732-71); Gilda Soares Moreira de Carvalho (551.392.217-72); Ivanilde Castro Menezes (404.910.562-49); Maria Alber Ramalho Gurgel (541.469.763-91); Maria Martins dos Santos (351.961.688-26).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.698/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Andrina Valeriana Pinto (379.254.316-87); Antonieta de Souza Caxito (035.610.656-00); Suzete do Carmo Castro de Melo (138.869.591-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.708/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Maria Gomes (387.659.857-53); Margarida Silva de Lima (070.326.237-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.721/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ana da Silva (136.859.455-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.752/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Auto Miranda de Almeida (311.519.738-15); Benedita Aparecida Bueno dos Santos Belluci (001.842.138-51); Giovanna Mirella Silva de Paula (452.531.468-06); Jose Luiz dos Santos (110.408.328-06); Neide Coimbra (869.983.828-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.756/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Claudia Almeida Alves (943.661.877-87); Dalvanira de Araujo da Silva (584.084.447-00); Matilde Mendes Gomes do Rego de Paula Vieira (520.219.477-34); Rosilea Santos Figueiredo (276.204.847-87); Zilda da Silva Mendonca (194.169.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.766/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos da Silva (402.204.007-68); Elisabete Sousa da Silva (308.616.597-91); Maria Helena Oliveira de Souza (384.894.907-59); Maria Luisa do Nascimento Silva (422.542.802-87); Suely dos Santos Inneco (029.410.357-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.788/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elaine Palma Gianini (592.470.377-00); Idezaura Gomes Moreira (054.475.627-40); Joao Carlos Melo (337.169.947-15); Sonia Frazao da Silveira (277.640.287-20); Valdeci Maria da Silva Lacerda (045.457.737-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.804/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Natalia Pereira Maciel (475.243.326-53); William Pereira Maciel (067.519.476-82).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.855/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Apolo Martins Ferreira (179.394.997-26); Ercimar Silva Souza (000.553.057-17); Fatima Proenca dos Santos (467.387.207-00); Isis Martins Ferreira (158.120.647-09); Leia de Moura Moraes (042.922.707-83); Maria Luiza Rozendo (596.486.516-04); Maria da Penha Nascimento Machado (649.810.967-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.924/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivonete Malheiros da Silva (310.615.327-04); Marcia Alves Ferreira (500.558.447-15); Maria Cecilia Capela Braga (307.705.217-20); Nea Coutinho Correa (054.923.617-16); Sidney Ferreira Junior (054.593.797-33); Sonia Cardoso Duncan (378.282.317-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão



11.568/2023-TCU-1ª Câmara, e por trinta dias o prazo para cumprimento dos subitens 1.7.3.1 e 1.7.3.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 44, com encerramento dos prazos ora concedidos em 26/2/2024 e 12/3/2024, respectivamente, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-020.317/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-036.627/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jandira Pereira Marquezinho (099.432.497-90); Janete dos Santos Pereira (313.922.967-49); Lenilda Pereira Nicodemo (716.374.007-72); Luzia dos Santos Pereira Santos (336.248.447-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 278.206-44/2008, registro Siafi 648161, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, e que tinha por objeto a realização de “ações de fortalecimento e inclusão de mulheres no processo de gestão social”, no valor de R\$ 200.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 127.552,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);



considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peças 81 e 128), 29/5/2013 e a ata de reunião 3/2020 (peça 124), de 2/3/2020;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 136-139).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
arquivar o processo.

1. Processo TC-006.340/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Pereira Hassem (612.172.392-00); Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba (06.240.463/0001-07); Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72); José Ronaldo Pessoa Pereira (079.784.132-68); Maria Eliane Gadelha Carius (372.805.892-00).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706698, firmado entre o Ministério da Cidadania e o Município de Pacajus - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Promoção da segurança alimentar e nutricional a partir do escoamento da produção de famílias urbanas e Peri - urbanas agricultoras, contribuindo para melhorar e desenvolver as entidades filantrópicas reconhecidas publicamente, via comercialização de produtos alimentícios em Feiras Livres no município de Pacajus - CE”, no valor de R\$ 120.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 73.243,58.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Parecer Técnico 28/2014-MDS (peça 31), de 26/12/2014, e a Nota Técnica 19/2022-MCidadania (peça 44), de 26/07/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 68-71).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-008.504/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

1.2. Unidade: Município de Pacajus/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Otacílio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706849 firmado entre o Ministério da Cidadania e município de Iracema/CE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantar ações que fortaleçam a identidade cultural das famílias descendentes da população quilombola da Serra dos Bastiões e moradores desta localidade que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social através do resgate de sua cultura agrícola e alimentar”, no valor de R\$ 142.525,80. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 86.576,44.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Prestação de Contas (vide Ofício 043/2012-MDS, de 21/09/2012, peça 35, referindo-se à prestação de contas datada de 09/05/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010) e o Parecer 21/2021-MCidadania, de 28/12/2021 (peça 37);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 71-74).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-008.505/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Otacilio Beserra Meneses (235.080.353-87).

1.2. Unidade: Município de Iracema/CE.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Paulo Barbosa Coelho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 272.473,50. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 272.473,50.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/02/2018, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Nota Técnica 288/2018-MDS (peça 5), de 26/02/2018, e a Nota Técnica 1614/2021-MC (peça 12), de 15/07/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 35-38).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-008.507/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Paulo Barbosa Coelho (695.418.929-49).
- 1.2. Unidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do termo de compromisso 221/2012 (registro Siafi 672.629), firmado com o Governo



do Estado de Minas Gerais, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/MG), o qual tinha por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia para adequação de capacidade, segurança e melhoramentos do anel rodoviário de Belo Horizonte/MG, nas rodovias BR 262 e 040.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 3.878.812,26;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que não há nexo de causalidade entre as condutas atribuídas ao responsável e o pretendo dano;

considerando que o dano não se encontra suficientemente caracterizado, tendo sido produzidos pelo DNIT nove pareceres para avaliar a prestação de contas do ajuste, que apresentam informações conflitantes e fundamentos diversos com o intuito de caracterizar o prejuízo que teria ocorrido;

considerando que não ficou comprovada a inexecução contratual, nem a aplicação irregular ou o desvio de recursos;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 105 a 107);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 108);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.033/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE 2016, no valor de R\$ 537.179,13. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 537.179,13.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/2/2018, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;



considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Nota Técnica 393/2018 (peça 5), de 26/2/2018, e a Nota Técnica 1365/2021 (peça 11), de 28/6/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 34-37).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-015.116/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (973.051.203-59).

1.2. Unidade: Município de Uruburetama/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Bruno José Sarmento Peixoto, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – processo 301327/2014-9, firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Bruno José Sarmento Peixoto, e que tinha por objeto a concessão de auxílio financeiro para o projeto “Nina Pig, uma plataforma de pagamento móvel (m-payment) especializada em micropagamentos com foco em viabilizar uma alternativa eletrônica para a entrega de troco”, no valor de R\$ 195.500,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 195.500,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em 26/10/2015, e a notificação do responsável por meio do Ofício 0663/2021-SEPFT/COETP/CGEAO (peça 14), comprovada por meio de AR (peça 14, p. 2 e 3) de 1/7/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 37-40);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.



1. Processo TC-022.855/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Bruno José Sarmento Peixoto (027.279.714-60).
 - 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina, nesta etapa processual, pedido de reexame apresentado por DD Serviços Médicos S/S contra o Acórdão 11.228/2023-TCU-1ª Câmara.

Considerando que os recursos cabíveis em processos de tomada de contas especial, desde que satisfeitas as condicionantes, são os recursos de reconsideração ou de revisão;

considerando que o ora recorrente já interpôs recurso de reconsideração (peça 102), que foi conhecido e teve provimento negado pelo Acórdão 11.228/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que, no presente caso, está configurada a inadequação recursal, uma vez que o pedido de reexame somente é cabível em processos de fiscalização ou ato de pessoal;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, “b” e 285, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do presente recurso, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas;
- b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-033.305/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Dd Servicos Medicos S/S (07.825.668/0001-17); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00).
 - 1.2. Recorrente: Dd Servicos Medicos S/S (07.825.668/0001-17).
 - 1.3. Unidades: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Ministério da Educação.
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 - 1.8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (3.533-B/OAB-MS) e Ricardo Youssef Ibrahim (4.660/OAB-MS), representando Marcelino Chehoud Ibrahim; Newley Alexandre da Silva Amarilla (2921/OAB-MS), representando Dd Servicos Medicos S/S; Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (14445/OAB-MS), Alexandre Janólio Isidoro Silva (15.656/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Filadelfo Mendes Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força



do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.457.422,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 2.299.210,48.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 4/9/2018, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre notificação do responsável, mediante Ofício nº 31586/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), de 27/11/2018, e a notificação do responsável, mediante Ofício nº 8740/2022/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 14), de 14/12/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 31-34).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-039.795/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

1.2. Unidade: Município de Pinheiro/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 8/2023, sob a responsabilidade da Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia Geral da União - AGU, com valor estimado de R\$ 18.641.448,48, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (managed printing services), incluindo disponibilização de equipamentos multitarefa para impressão, cópia e digitalização de documentos sob demanda, fornecimento contínuo de suprimentos de impressão (exceto papel e mídias de impressão), software de gerenciamento e suporte técnico especializado em atendimento às necessidades da Advocacia-Geral da União, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido a desclassificação ou inabilitação de licitante sob o argumento genérico de não atendimento ao edital;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;



considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o indício de irregularidade não se confirmou, uma vez que: i) não há indício de desclassificação indevida, não cabendo ao controle externo avaliar se produtos ofertados que não tenham atendido especificações mínimas definidas no edital possam ser aproveitadas pela Administração; ii) não há evidências de contratação desvantajosa para a Administração, uma vez que para todos os grupos os valores homologados são inferiores aos valores estimados para a contratação;

considerando que a representante não demonstrou razão legítima para interferir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e nos arts. 62, caput e parágrafo único, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) indeferir o pedido formulado pela representante de ingresso nos autos como parte interessada, autorizando, contudo, caso requerido, vista e cópia das peças não sigilosas destes autos;
- e) comunicar esta decisão à representante;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.160/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.
- 1.2. Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2.1078/2023, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi/PR), com valor estimado de R\$ 52.625,00 para o Lote 17 (peça 7, p. 66), cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames e laudos radiológicos para saúde ocupacional para todas as unidades Sesi/PR (idem, p. 1);

considerando que a representação não está acompanhada de indícios concernentes à suposta irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor, e que não se constatou nenhuma irregularidade na condução do certame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-039.121/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
- 1.2. Representante: Clínica MK Jaguariaiva Ltda.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Peter Emanuel Pinto (51541/OAB-PR), representando Clínica MK Jaguariaiva Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.959/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Amaral de Mello (103.274.102-30); Assis Bento dos Santos (063.049.232-87); Helio Aquiles Pacheco (286.593.502-78); Iraci Vieira da Silva (085.401.792-53); Luiz Valerio Ribeiro (206.864.209-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.971/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Armando do Couto Lontra Filho (641.395.657-72); Beatriz Teresinha Scoz (306.001.629-15); Creso Genuino de Oliveira Filho (532.228.657-87); Maria Ines Coelho Gomes (444.023.337-68); Yassuyuki Kawai (101.908.309-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2024 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.273/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Felipe da Hora Neto (143.113.805-34); Nassaro Pereira Ferreira (133.290.652-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Renato dos Anjos Leite.

1. Processo TC-001.438/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato dos Anjos Leite (073.065.801-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Wanice Regina Cangianelli Campaner.

1. Processo TC-001.463/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wanice Regina Cangianelli Campaner (413.932.019-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1136/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alvaro Guarda, emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, foi informado que o interessado foi beneficiado por decisão judicial provisória proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.00.034178-2 pelo juízo da Vigésima Primeira Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau de Belo Horizonte, movido por Alvaro Guarda, entre outros, contra a UFOP, mas que não houve o trânsito em julgado, de modo que os quintos devem ser convertidos em parcela compensatória, conforme decisão adotada no RE 638.115/CE;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 23/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alvaro Guarda;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.



- 1.1. Interessado: Alvaro Guarda (339.591.100-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;
 - 1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1137/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues, emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em face da União;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na



forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 19/08/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando que após a manifestação da unidade instrutora nos autos foi editada a Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso; e

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU no tocante à parte de considerar legal o ato, embora, como sugerido, pode ser registrado, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;

b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;

c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.616/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues (327.085.801-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que informe esta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 30 dias subseqüentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1138/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alberto de Jesus dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;



considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando que não há necessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já fora realizada pelo órgão de origem;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alberto de Jesus dos Santos;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.646/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto de Jesus dos Santos (049.460.145-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, informe esta deliberação ao interessado;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1139/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Jorge Washington Rodrigues da Silva (134940/2021), Carlos Alberto de Jesus (140981/2021), Domingos Gonzaga dos Santos (142910/2021) e Jailton de Sena Angelim (145032/2021), e com fundamento no art. 260, § 5º, do mesmo Regimento, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Givaldo Carneiro de Almeida (ato nº 37393/2022).

1. Processo TC-023.060/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Carlos Alberto de Jesus (167.372.455-87); Domingos Gonzaga dos Santos (150.601.875-00); Givaldo Carneiro de Almeida (113.557.785-49); Jailton de Sena Angelim (100.420.915-00); Jorge Washington Rodrigues da Silva (281.669.145-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Marlene Ferreira da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise da unidade instrutora aponta que o ato em questão contempla, como irregularidade, o pagamento, de forma cumulativa, da vantagem denominada “opção” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, sendo que a alteração de que trata o ato, em si, diz respeito ao Adicional de titulação/qualificação;

considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira) ; 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) ; 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carneiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

considerando, entretanto, que foi identificado que há atos de alteração (NCs 20782403-04-2007-000018-1 e 20782403-04-2009-000012-8) apreciados pela legalidade e registrados pelo Tribunal, contendo a vantagem denominada opção e quintos, de modo que houve julgamento há mais de cinco anos e não há possibilidade de revisão de ofício desses atos;

considerando que, conforme restou decidido no Acórdão 8389/2020-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), mantido pelo Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o ato de alteração deste ato não poderá prosperar, pois, segundo a tese que embasa aquele julgado, “nesse cenário, não se pode assegurar nova melhoria aos proventos do inativo sem que se proceda à correção da irregularidade verificada”, consubstanciada, no presente caso, no pagamento da



chamada "opção" cumulativamente com parcelas de "quintos", incorporados em face do exercício de funções comissionadas, hipótese que configura manifesta ilegalidade, haja vista que uma vantagem exclui a outra (Art. 62 e 193 da Lei 8.112/1990), de forma que a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo para melhoria do benefício em decorrência do acréscimo aos proventos do Adicional de titulação/qualificação, como se pretende no caso presente;

considerando que, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os "quintos" e a "opção" dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte;

considerando que a eventual modificação dos proventos, de modo a acrescentar o Adicional de titulação/qualificação, dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância da interessada;

considerando que o ato de alteração deve ser considerado ilegal, negando-lhe registro, com determinação ao órgão de origem para restabelecer o valor constante do último ato de alteração registrado pelo Tribunal, sendo que já existem precedentes deste Tribunal nesse sentido, inclusive de minha relatoria (Acórdãos 4508/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.082/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 7.278/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 1.952/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 7960/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia; 11669/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. JPJ);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 21/06/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Marlene Ferreira da Fonseca;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-029.687/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Ferreira da Fonseca (644.952.138-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:



1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. restabeleça os efeitos do último ato de alteração de concessão da interessada registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20782403-04-2009-000012-8;

1.7.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 1141/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Silvana Rocha Facury Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise da unidade instrutora aponta que o ato em questão contempla, como irregularidade, vantagem que decorre da transformação indevida de função exercida sem amparo legal, elevando o valor percebido a título de quintos/décimos;

considerando que constam as seguintes informações no espelho do ato concessório submetido ao Tribunal para registro:

TRANSFORMAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-01(Secretário Especializado) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-03(Assistente administrativo) A PARTIR DE 10/02/1994 ATÉ 08/02/1999, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/07/1996 ATÉ 08/02/1999 TRANSFORMAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-01 (Secretário Especializado) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente administrativo) A PARTIR DE 10/02/1996 ATÉ 07/02/2001, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/07/1996 ATÉ 07/02/2001 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente administrativo) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-05 A PARTIR DE 09/02/1999 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente administrativo) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-05 A PARTIR DE 09/02/2000 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente administrativo) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-05 A PARTIR DE 08/02/2001

considerando que a transformação da função está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, já que que é posterior a conversão das parcelas de quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, por força do §1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, fato que impede a atualização do valor do benefício pela via da transformação, eis que deixou de ostentar a natureza de função comissionada;

considerando que, a partir da conversão das parcelas de quintos/décimos em VPNI, a atualização da vantagem sujeita-se exclusivamente à revisão geral do funcionalismo público federal, ou seja, cessa a paridade com o valor atual da função que originou a incorporação efetivada;

considerando que, segundo a jurisprudência do Tribunal, a incorporação de quintos e décimos deve ser feita com base na função efetivamente exercida (Acórdãos TCU 4.783/2014 - 1ª Câmara, 77/2023 - 1ª. Câmara, Acórdãos 2.535 e 3.591, ambos de 2017 da 2ª Câmara, Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, 8.502/2022 - 2ª. Câmara, 10.401/2022 - 2ª. Câmara, e 16/2023 - 2ª. Câmara;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 18/02/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;



considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Silvana Rocha Facury Silva;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-029.699/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana Rocha Facury Silva (476.647.546-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. recalcule o valor dos quintos incorporados com base na função comissionada efetivamente exercida até transformação do benefício em VPNI, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1142/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Turibio Leite de Barros Neto, no cargo de Professor Adjunto, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) com vigência a partir de 20/06/2011, e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise efetuada pela unidade instrutora identificou, como irregularidade, no ato concessório do interessado o cômputo de tempo ponderado/ficto sem que tenha sido apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pelo órgão/entidade de origem;

considerando que o interessado, que inativou-se com base na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005, teve acréscimo de 40%, a título de atividades perigosas, insalubres ou penosas, referente ao período de 01/01/1983 a 11/12/1990, totalizando 1.160 dias, que equivalem 3 anos, 2 meses e 5 dias de tempo ficto;

considerando que é admitida a contagem ponderada de servidor ocupante de cargo de magistério, sem laudo técnico, somente dos períodos exercidos até a publicação da Emenda Constitucional 18/1981, que não é o caso do interessado, já que início do cômputo ocorreu a partir de 01/01/1983;

considerando que é permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, mas a referida contagem



somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, o que não foi apresentado pela Unifesp, como anexo ao ato do interessado encaminhado ao Tribunal para apreciação;

considerando que, excluindo o tempo ficto (3 anos, 2 meses e 5 dias), o interessado não preenche os requisitos para aposentar-se pelo art. 3º da EC 47/2005, já que não contava com tempo mínimo de 35 anos de contribuição quando deixou de ser ativo;

considerando que o art. 3º da EC 47/2005 foi revogado pelo inciso IV do art. 35 da EC 103/2019, de modo que o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria pelo referido dispositivo deve ser apurado até 11/11/2019, dia imediatamente anterior à vigência da EC que o revogou;

considerando que, em situações similares, o Tribunal orienta o órgão/entidade de origem que "determine ao servidor o retorno à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou que o mantenha aposentado, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, em que ele preencha a totalidade dos requisitos exigidos" (Acórdão 8447/2023-TCU-Segunda Câmara).

considerando que o interessado deve retornar à atividade, ficando sujeito às novas regras de inativação estabelecidas pela EC 103/2019, caso não comprove, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, podendo, ainda, permanecer inativo desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS) ;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando, por fim, que os pareceres convergentes da unidade instrutora e do MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Turibio Leite de Barros Neto, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-032.684/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Turibio Leite de Barros Neto (638.712.208-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:



1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, bem como de que deverá retornar à atividade, ficando sujeito às novas regras de inativação estabelecidas pela EC 103/2019, salvo se comprovar, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, podendo, ainda, permanecer inativo desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado caso seja comprovado, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, devendo o documento ser anexado ao ato concessório a ser disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018, podendo, ainda, a Unifesp emitir novo ato de concessão do interessado desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

ACÓRDÃO Nº 1143/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma proposta pelo relator e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 569/2024 - 1ª Câmara, prolatado na sessão de 30/1/2024, para fazer constar da deliberação o respectivo comando:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.”

1. Processo TC-034.579/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Correia Neto (953.557.318-72); Jose Olympio Pinto de Azevedo (065.913.455-15); Jose Rosa Soares Filho (212.866.553-15); Tereza Regina Malavasi (027.465.778-36); Valdira Ribeiro Fonseca (061.017.205-00).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.478/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Eunice de Lima Resende (125.575.014-68); Maria de Fatima Souza Cardoso (488.842.002-53); Maria de Lourdes Pereira da Silva (010.974.144-77); Marilda Monteiro de Sousa Lisboa (281.530.652-20); Neuci Vieira Borges (416.157.786-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.488/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dagilza Trindade Cid (120.054.522-20); Ione Maria Stumpf Egger (353.464.690-87); Leila Bernardete Nunes Pedroso (400.164.200-04); Walkiria Telli Presotto (133.316.390-87); Yvonne Brauner (831.484.850-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.502/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleoptria Franco Bettini (004.435.841-50); Dilermando Joventino da Silva Filho (265.972.767-87); Silvania Silva Alcantara de Freitas (256.857.085-72); Tania Maria de Santana Araujo (073.578.265-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aparecida da Silva.

1. Processo TC-001.514/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida da Silva (023.980.196-24).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.530/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celia Imbroinise Bittencourt (853.625.817-91); Claudia da Motta Boucinha (746.253.307-34); Daria Barbosa Pereira (437.743.007-63); Regina Maria Abreu de Oliveira Souto (129.316.597-20); Silvia Camara Atie (007.352.434-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Zenaide Teixeira da Mota.

1. Processo TC-001.545/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zenaide Teixeira da Mota (117.642.015-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.



- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.654/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Helena Sant Ana de Assis Silva (370.823.966-00); Lenira Pereira da Silva (917.715.606-49); Marcela da Silva Xavier (094.568.346-46); Maria Luiza Teobaldo Ferreira (059.622.996-80); Mohamad Wehbe Arabi (014.228.556-00); Vera Lucia Silva Xavier (175.056.586-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.695/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celia Jambo Dantas Mendes (111.269.654-72); Claudio Carlos Paiva (057.333.248-72); Maria das Gracas Fernandes Guerreiro (122.733.502-44); Maria de Fatima do Rosario da Silva Benarros (036.819.802-25); Maria do Carmo Lopes Fonseca (445.216.344-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.717/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Barreiros Mustafa de Brito (135.750.232-04); Maria Pereira Reboucas (505.784.137-87); Marineide Guedes da Silva Reboucas (442.498.374-91); Odila Porro Martin Maria (019.434.768-02); Raimunda dos Santos Batista (873.598.716-20); Sandra Suely Andrade da Silva (334.690.914-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Claudia Maria Padovan Paulo Cintra Correa.

1. Processo TC-001.741/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudia Maria Padovan Paulo Cintra Correa (064.041.148-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.771/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Oliveira Braga Teles (117.674.303-10); Cleuza Nunes de Souza e Silva (192.816.841-87); Juliana Braga Teles (629.065.263-04); Maria Jose Ferreira Menezes (435.382.583-68); Salvelina Andrade Magalhaes (898.211.065-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1155/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.793/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celina Ferreira Dutra (030.446.167-94); Lindalva de Alencar Souza (895.715.928-20); Mari Lucia de Queiroz (610.545.507-00); Raimunda do Livramento Gomes da Silva (633.416.897-53); Zilea dos Santos Pinto (518.102.717-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Tania Loureiro Peixoto.

1. Processo TC-001.886/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Loureiro Peixoto (458.174.727-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Fazenda e instituída pelo ex-servidor Fernando Carlos de Toledo Piza em benefício de Marta Maria de Figueiredo Silva Piza, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade, no cálculo da pensão em epígrafe, a inclusão da vantagem denominada “opção” e da incorporação de parcelas de quintos, de forma cumulativa;

considerando que o instituidor aposentou em 31/01/1992 e preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme §2º do citado dispositivo legal;

considerando que o Tribunal considerou legal e registrou o ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos já contavam com a vantagem denominada “opção” (peça 8);



considerando que a vedação de acumulação das vantagens quintos e opção também se aplica a pensão civil sob exame, pois regida pela Lei 8.112/90;

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor (TC 018.250/2009-7) e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Carlos de Toledo Piza em benefício de Marta Maria de Figueiredo Silva Piza, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-009.327/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza (253.344.208-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Ministério da Fazenda que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;
 - 1.7.3. emita novo ato de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, devendo informar todos os períodos de funções comissionadas exercidas pelo instituidor.

ACÓRDÃO Nº 1158/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados e instituída pelo ex-servidor Mozart Vianna de Paiva em benefício de Aurea Juliao Vieira Paiva, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade, no cálculo da pensão em epígrafe, a inclusão da vantagem denominada “opção”;

considerando que o instituidor aposentou em 11/04/2000, mas com base em regra de inativação vigente até 16/12/1998 (peça 8), tendo preenchido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme §2º do citado dispositivo legal;

considerando que o Tribunal considerou legal e registrou o ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos já contavam com a vantagem denominada “opção”, conforme Acórdão de Relação 141/2007-TCU-Segunda Câmara (Rel. min. Benjamin Zymler);

considerando que a vedação de acumulação das vantagens quintos e opção também se aplica a pensão civil sob exame, pois regida pela Lei 8.112/90;

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da



função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor (TC 024.287/2006-8) e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Mozart Vianna de Paiva em benefício de Aurea Juliao Vieira Paiva, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.309/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aurea Juliao Vieira Paiva (101.635.141-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;



1.7.3. emita novo ato de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1159/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a

1. Processo TC-021.645/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Aposentos: 011.878/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.2. Interessado: Elaine de Souza Andrade (657.874.201-87).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Antônio José Siqueira da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2010.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos 6 (despacho emitido em 22/5/2017) e 7 (Despacho 216/2018/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE, de 17/12/2018), listados no parágrafo 17 da instrução de peça 46;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 46 a 48 e 49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o responsável quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-000.499/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio José Siqueira da Silva (572.843.342-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Carlos Vitor Martins e Cunha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Britânia/GO, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos 4 (ciência de notificação, ocorrida em 6/11/2018) e 5 (Nota Técnica 1.491/2022, de 22/8/2022), relacionados no parágrafo 18 da instrução de peça 91;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 91 a 93 e 94);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o responsável quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-001.278/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Vitor Martins e Cunha (360.543.051-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Britânia - GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Instituto Novas Fronteiras da Cooperação – INFC e de Luiz Antônio Gonçalves dos Reis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que tinha por objeto a “Implantação de arranjos socioprodutivos sustentáveis a partir do agroecologia, do agroturismo e do artesanato em comunidades quilombolas de Goiás”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais “a” (prestação de contas em 31/7/2006) e “b” (Nota Técnica 27/2012, de 20/1/2012) e entre os eventos “f”



(notificação do conveniente, de 7/4/2015) e “g” (notificação do conveniente, de 6/12/2021), listados no parágrafo 19 da instrução de peça 46, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos (peças 46 a 48 e 49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

1. Processo TC-006.342/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mda.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor da empresa Multisul Engenharia S/S Ltda e do Sr. Ulisses Pinheiro Sereni, em razão de irregularidades identificadas na execução das obras e serviços de engenharia para reforma do Terminal Pesqueiro Público – TPP de Camocim/CE.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos 2 (Nota Técnica 930/2017/CGAGR/DE/SFC, de 8/6/2017) e 3 (Ofício 9786/2021/CGAGR/DE/SFC/CGU, de 21/5/2021), indicados no parágrafo 17 da instrução de peça 169;

considerando que, em manifestações uniformes, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPTCU) concluem pela ocorrência da prescrição intercorrente e propõem o arquivamento dos autos (peças 169 e 172);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o Ministério da Pesca e Aquicultura e os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-007.502/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Multisul Engenharia S/s Ltda (02.577.145/0001-85); Ulisses Pinheiro Sereni (381.124.932-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.9 do Acórdão 1.969/2017-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 007.095/2010-4, que tratou de auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-116-MG, realizada no âmbito do Fiscobras 2010, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de preços excessivos frente ao mercado pela alteração do projeto executivo, com execução de CBUQ utilizando “pó de pedra”, em detrimento da “areia comercial” prevista, sem que tenha sido promovida a alteração da respectiva distância de transporte, com diferença a maior de R\$ 1.304.800,52 (maio/2008).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve a prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre as audiências e oitivas promovidas pelo Tribunal, de 6/10/2010, e a instrução preliminar da unidade técnica, de 30/6/2015;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 9 e 12);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao responsável.

1. Processo TC-009.338/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Consorcio Fidens-pavotec (11.728.414/0001-58).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adair José Trott, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cerro Largo/RS por meio de convênio que tinha por objeto a ampliação de uma unidade básica de saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;



considerando que a unidade técnica, com base nos eventos relacionados no parágrafo 19 da instrução de peça 43, concluiu que houve o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas (peça 11), de 10/12/2007, e o Parecer 161/2022/RENORT/CGSRR/GAB-SE (peça 25), de 19/8/2022;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) concluem pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propõem o arquivamento dos autos (peças 43 e 46).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-015.110/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adair Jose Trott (182.473.340-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor do Município de Jardim do Mulato/PI, em razão de repasses indevidos de recursos de incentivo financeiro do Programa de Saúde da Família, causado por irregularidades na inserção e manutenção de dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 11/10/2012, data da emissão do Relatório de Auditoria do Denasus 12389 (peça 1);

considerando que, em 21/3/2014, foi emitido o Parecer Adm COADE/CGEAUD/DENASUS 275 (peça 10), primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a notificação da responsável Carmem Leide Viana da Silva por meio do Edital 131, de 9/6/2014 (peça 25), e o Parecer Técnico 5/2020-PI/SEAUD/DENASUS/MS (peça 12), de 15/4/2020, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 82-85);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.



1. Processo TC-025.482/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Carmem Leide Viana da Silva (296.365.073-68); Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI (41.522.343/0001-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jardim do Mulato- Secretaria Municipal de Saude.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Antonio José Viana Gomes (3530/OAB-PI) e Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI; Solange Maria da Silva Brito (14853/OAB-PI), representando Carmem Leide Viana da Silva.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Ana Adélia Nery Cabral, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município de Frei Martinho - PB para a aquisição de unidade móvel de saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a emissão da Nota Técnica 23353/2007/CGIS (peça 15), de 10/11/2007, e a prolação do Acórdão 585/2013-TCU-Plenário (peça 17), de 20/3/2013;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) concluem pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propõem o arquivamento dos autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU (peças 44 e 47).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-031.730/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente devido à não aprovação da prestação de contas dos convênios 031/2003 e 017/2005, firmados com o Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia (Iesb).



Considerando que o Acórdão ° 11235/2023 – TCU – 1ª Câmara julgou as presentes contas, condenando os responsáveis em débito e aplicando-lhes multas;

considerando que os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do aludido acórdão tratam da mesma dívida, relativa ao convênio 031/2003;

considerando que os lançamentos a crédito contidos na tabela do subitem 9.1.1 foram exatamente os mesmos reproduzidos a débito na tabela do item 9.1.2, com o objetivo de separar irregularidades envolvidas no mesmo débito, porém tiveram o efeito de aparentar se tratar de duas dívidas distintas;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) apontou a possibilidade de se criarem controvérsias acerca da solidariedade, decorrente da apresentação do débito em duas tabelas distintas (peças 134-135);

considerando que a despeito das considerações do Ministério Público junto ao TCU de que não haveria erro, apenas se trataria de forma incomum de apresentar as dívidas, reconhece-se que a forma como a dívida foi apresentada de fato pode trazer interpretações errôneas acerca da composição do débito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar a correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ° 11235/2023 – TCU – 1ª Câmara:

Subitens 9.1.1 a 9.1.4:

Onde se lê:

“9.1.1. irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto do Convênio 031/2003

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo	53.737,00	D	10/12/2003
- Paulo Gabriel Soledade Nacif	53.736,00	D	16/12/2003
- Mariella Camardelli Uzeda	90.065,00	D	31/8/2005
- Paulo Sérgio Vila Nova Souza	68.346,00	D	20/12/2005
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	9.100,00	D	20/7/2006
- Mariella Camardelli Uzeda	18.922,09*	C	31/8/2005
- Paulo Sérgio Vila Nova Souza	68.346,00*	C	20/12/2005
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	9.100,00*	C	20/7/2006

*aqui computados como crédito porque se repetem na “irregularidade 2”, a seguir:

9.1.2. irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 031/2003 em razão de emissão de cheques nominais ao próprio Iesb, da realização de despesas posterior à vigência do convênio e da não apresentação da documentação comprobatória:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Mariella Camardelli Uzeda	18.922,09	D	31/8/2005



RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Paulo Sérgio Vila Nova Souza	68.346,00	D	20/12/2005
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	9.100,00	D	20/7/2006

9.1.3. irregularidade 3: não comprovação do aporte de parte da contrapartida pactuada no Convênio 017/2005:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	13.308,47	D	17/10/2007

9.1.4. irregularidade 4: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 017/2005 no mercado financeiro relativamente ao período de outubro/2007 a fevereiro/2008:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo	2.272,18	D	30/4/2009
- Paulo Gabriel Soledade Nacif			
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia			

Leia-se:

“9.1.1. ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto, e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 031/2003:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo	53.737,00	D	10/12/2003
- Paulo Gabriel Soledade Nacif	53.736,00	D	16/12/2003
- Mariella Camardelli Uzeda	90.065,00	D	31/8/2005
- Paulo Sérgio Vila Nova Souza	68.346,00	D	20/12/2005
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	9.100,00	D	20/7/2006

9.1.2. não comprovação do aporte de parte da contrapartida pactuada no Convênio 017/2005:



RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	13.308,47	D	17/10/2007

9.1.3. ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 017/2005 no mercado financeiro relativamente ao período de outubro/2007 a fevereiro/2008:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo - Paulo Gabriel Soledade Nacif - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	2.272,18	D	30/4/2009

”

1.
Process
o TC-
033.27
9/2019-
5

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Estudos Socio Ambientais do Sul da Bahia (40.740.391/0001-03); Marcelo Henrique Siqueira de Araujo (518.200.305-63); Mariella Camardelli Uzeda (465.566.305-78); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Paulo Sergio Vila Nova Souza (655.997.725-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Laura Lima da Silva (14.340/OAB-BA), representando Marcelo Henrique Siqueira de Araujo; Julio Cezar Vila Nova Brito (58436/OAB-BA), representando Paulo Sergio Vila Nova Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.930/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arcangelo Gulliver Castro de Lima (063.774.752-68); Maria Luiza da Silva Cruz (052.575.302-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1170/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.975/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosangela Fatima Di Lorenzo Pires (257.381.436-04); Teresa Cristina Viriato Garcia (359.349.566-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.057/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cesar Pacheco de Rezende (366.999.857-87); Chaquip Daher Junior (444.728.387-53); Joao Alberto Wichrowski Kopf (184.293.000-15); Rogerio Barbosa de Farias (128.450.604-59); Vera Antoun (579.963.937-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.274/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Karin Cristina Souza (630.807.619-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.396/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Fernando Martins Dias (029.520.898-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.473/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Teresinha Castelo Branco Reis (099.107.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.544/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Jose Bezerra da Silva (372.319.874-00); Wilebaldo Andaluz Gascon (023.264.224-90).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.563/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Linamar Ruggiero Cabral (150.007.878-62); Luiz Gonzaga Geraldi (290.679.289-68); Marcia Helena Pacher Silveira (578.921.219-00); Mario Jovelino da Silva (008.390.049-74); Marta Rodrigues de Souza (193.931.130-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.589/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anna Maria Correa Morgado Miguel (216.534.967-20); Antonietta Aloan Deulefeu (013.327.057-23); Ivaneide de Castro Campos (526.424.452-91); Normacy de Carvalho dos Santos (671.224.427-72); Terezinha da Silva Oliveira (068.663.102-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em



considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.598/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Cazarin Bezerra (017.361.429-92); Maria Hortencia Rabelo Sampaio (792.672.704-00); Maria do Socorro de Luna Perrelli (084.651.934-87); Odete Pereira de Lira Siqueira (784.168.844-04); Rosilda Duarte Ruiz (040.532.889-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.651/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eloisa Andrade Davini (859.952.826-20); Janir Loureiro Araujo (052.711.206-27); Jurany Duarte Vieira (944.879.446-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.685/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloisa Espindola Monteiro (025.871.937-02); Maria Cecilia Gomes do Amaral (024.280.787-98); Maria Jose Santana dos Santos (500.762.137-49); Maria do Carmo da Silva Nascimento (135.415.657-99); Sandra de Aguiar Portugal (600.572.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1181/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.751/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Marcelino dos Santos (332.619.808-69); Maria das Gracas Araujo Menezes (139.450.682-15); Marilane de Melo Rosas (164.375.432-72); Rachel Carlesso Miele (433.384.450-91); Rodrigo Arpini Valerio (965.269.980-20); Thiago Arpini Valerio (984.395.530-72); Ulisses da Silva Valerio (057.836.900-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.768/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marta Eliana da Silva Cardoso (495.220.356-53); Neuza Maria de Souza da Silva (751.711.126-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.795/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcineia Assuncao da Fonseca (121.029.517-23); Argentina Maria de Souza de Franca (753.845.317-20); Edith Maria Nunes de Azevedo (055.221.917-75).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.867/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisco Carlos dos Santos (010.252.918-32); Julio Augusto de Melo Franco (029.073.888-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jairo Maciel de Araujo e de Maria Margareth Gomes de Albuquerque, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados em agências da Previdência Social, jurisdicionadas à Gerência-Executiva em Recife-PE.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que em seu exame (peças 140-142) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que entre a emissão do Parecer jurídico 01111/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 6), de 1º/12/2017, e o Relatório do tomador de contas (peça 130), de 14/12/2022, houve o transcurso dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, sem que tenham sido interrompidos por uma das hipóteses enumeradas nos artigos 5º e 8º, §§ 1º e 2º, do mencionado normativo;

Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 143);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;



enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Seguro Social e aos responsáveis, para ciência; e
arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.380/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo Maciel de Araujo (104.100.154-15); Maria Margareth Gomes de Albuquerque (132.680.744-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Recife/pe - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 76 a 79), em:

arquivar sem julgamento do mérito este processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante à responsabilidade do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa; e

dar ciência deste acórdão, das instruções e pareceres constantes das peças referidas nesta deliberação, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-008.717/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 037.752/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Jairo Andre Ribeiro Sousa (383.401.002-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 104 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 106), em:

a) expedir quitação, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, a Maria de Lourdes Abrão, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 11.295/2020-TCU-1ª Câmara;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor de Maria de Lourdes Abrão, no valor de R\$ 3.251,19 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), na data de referência e 07/12/2021, em face do recolhimento a maior do débito, orientando-



a a requerer a devolução do saldo credor junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), entidade para a qual o pagamento foi realizado;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

1. Processo TC-010.373/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Lourdes Abrão (288.652.357-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20770), Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB-BA 51491) e outros, representando Maria de Lourdes Abrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão de omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Concessão de Recursos na Modalidade Subvenção Econômica SIN-0486-1.03/14 (peça 29), firmado entre a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e Prodeaf Tecnologias Assistivas Ltda., que tinha por objeto a concessão de recursos financeiros para a execução do projeto “ProDeaf - Tradução Libras-Português”.

Considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/3/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e a primeira interrupção da prescrição ordinária em 5/12/2018, com a emissão do Relatório de Análise da Prestação de Contas (peça 44), data que deve ser considerada como marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que a unidade técnica verificou decurso do prazo de três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidencie o andamento regular dos autos, entre 5/12/2018 e 19/8/2022, data da emissão da Portaria FACEP 20, que instaurou o processo de TCE (peça 47), o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como arquivar o processo (peças 68-71);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8 da Resolução TCU 344/2022;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-019.469/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flavio Almeida Araujo Sobrinho (064.626.434-63); Joao Paulo dos Santos Oliveira (056.547.104-00); Prodeaf Tecnologias Assistivas Ltda. (17.800.408/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-prefeito do município de Humberto de Campos/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 700186/2008 (Siafi 639364), tendo por objeto a construção de escolas rurais no município.

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional no presente processo é 21/06/2011, data em que a prestação de contas foi apresentada (peças 8 a 14);

Considerando que a interrupção da prescrição ordinária ocorreu, conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, em 01/09/2021, data em que foi emitido o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 15);

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos para o evento capaz de interromper a prescrição ordinária, caracterizando a incidência, neste processo, da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando as propostas uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do reconhecimento da incidência da prescrição neste processo, e o consequente arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- c) dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 36 destes autos.

1. Processo TC-032.319/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (124.238.073-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Egídio Rodrigues Junior, José Domingos Silvestrini, Olavo Soares de Souza e José Milton Quesada Federighi, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pela Autarquia, em decorrência de atos então praticados nas Gerências Executivas de Osasco, de Guarulhos, bem como das extintas Gerências Executivas São Paulo/Norte e São Paulo/Leste, resultando em indícios de prejuízo ao erário de R\$ 703.601,14, em valores históricos.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;



Considerando a fluência de mais de três anos entre a expedição do Parecer 230/2019/COJED em 16/8/2019 (peças 14 e 15) e a Notificação do Sr. Egídio Rodrigues Junior e do Sr. José Domingos Silvestrini, em 12/5/2023 (peças 100, 101 e 103), ou do Sr. Olavo Soares de Souza em 17/5/2023 (peças 102 e 105), não tendo sido identificados outros eventos interruptivos da contagem do prazo prescricional neste íterim, caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 137-139), chancelada pelo MP/TCU (peça 144), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social, da presente deliberação.

1. Processo TC-032.885/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Egídio Rodrigues Junior (050.478.108-10); Jose Domingos Silvestrini (644.768.398-00); Jose Milton Quesada Federighi (504.706.209-00); Olavo Soares de Souza (638.365.308-30).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Inss.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fernanda de Freitas Lacerda (OAB-SP 325497), Beatriz Souza Conrado (OAB-SP 444391) e outros, representando Egídio Rodrigues Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor do Sr. Marinaldo Mariano Massena, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 368482 firmado entre a Sudene e o município de Chã de Alegria/PE, tendo por objeto “perfuração de poço artesiano e construção de um reservatório elevado com capacidade de 40.000 litros para abastecimento da vila Maria Doralice de Massena naquele município”, por meio do qual foram repassados R\$ 40.000,00.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre a elaboração do Demonstrativo de débito, de 6/8/2009 (peça 37), e o Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo de Convênio, de 14/11/2018 (peça 39);

Considerando, então, a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 74-76), chancelada na essência pelo MP/TCU (peça 77),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:



a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao responsável da presente deliberação.

1. Processo TC-033.358/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marinaldo Mariano Massena (234.500.454-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Eli Cielici Dias, Zildomar Divino Ribeiro, Regina Cazarin Pequito e Fundação Primeira de São Vicente Para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 57756.

Considerando que instrução dos autos realizada pela AudTCE identificou a incidência de prescrição, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos sem ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, no período de 21/12/2009 e 28/11/2022 (peça 172),

Considerando que em face dessa constatação a unidade instrutiva propõe o arquivamento do feito (peça 122 e pronunciamentos de peças 173/174),

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido (peça 175),

Considerando, portanto, a existência de pareceres uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 2º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-038.186/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eli Cielici Dias (510.800.108-82); Fundação Primeira de São Vicente para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços (05.239.394/0001-59); Regina Cazarin Pequito (623.747.619-91); Zildomar Divino Ribeiro (021.661.278-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Everaldo Peres Motta e Cooperativa dos Pescadores Profissionais Artesanais Lagoa Viva Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 593312 (peça 9), tendo por objeto “ações para consolidação da rede regional de comercialização solidária do pescado no sul do rio grande do sul”.

Considerando que o Convênio teve vigência de 31/8/2007 a 12/12/2008 e que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 338.500,00 (peças 12 e 23);

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre a Parecer Técnico 11/2011 (peça 53, p. 1) em 6/10/2011 e a elaboração do Parecer 76/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MAPA em 23/12/2022 (peça 54, p. 4), não se identificando nos presentes autos outros marcos interruptivos neste ínterim;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 83-85), chancelada pelo MP/TCU (peça 86),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis da presente deliberação.

1. Processo TC-038.200/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa dos Pescadores Profissionais Artesanais Lagoa Viva Ltda (05.936.081/0001-50); Everaldo Peres Motta (198.202.670-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Considerando que este Tribunal aplicou aos responsáveis, individualmente, a multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 2472/2019 – 1ª Câmara (peça 1), retificado pelo Acórdão 11373/2023 – 1ª Câmara (peça 3), ambos de minha relatoria, e mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas (peça 2);



Considerando que o Sr. Marcelo Machado dos Santos apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais, conforme previsto no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal (peça 6);

Considerando que a unidade técnica propôs deferir a solicitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Marcelo Machado dos Santos (457.106.602-30), por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2472/2019 – 1ª Câmara, mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 – 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar o responsável de que:

b.1) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

b.2) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às multas poderão ser retiradas no link <https://divida.apps.tcu.gov.br>, ou, se preferir, solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br enquanto perdurar o parcelamento;

b.3) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

1. Processo TC-037.405/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Machado dos Santos (457.106.602-30).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 989 a 1058, aprovados pela Primeira Câmara

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.867/2023-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Interessada: Venia Godoy Chavarry (222.868.531-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

Exame das Constatações

4. **Ato: 132328/2021 - Inicial - Interessado(a): VENIA GODOY CHAVARRY**

- 4.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: ‘O presente ato de aposentadoria foi devolvido pela Corte de Contas para que o gestor de pessoal revisasse as parcelas referentes à incorporação de quintos. Em atenção às orientações do TCU, o gestor de pessoal separou a parcela de quintos em duas rubricas distintas, uma referente aos quintos incorporados até 07/01/1998 (rubrica 5116: VPNI -*



QUINTOS/DÉCIMOS - PROVISÓRIO - LEI 9.624/98, Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) e outra referente aos quintos incorporados após aquela data (rubrica 0045116: V.P.N.I. - QUINTOS/DÉCIMOS - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL, Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função).’

4.2. Constatações e análises:

4.2.1. Ato anterior apreciado ilegal (e-Pessoal 30483/2018).

Análise da Equipe Técnica: **legal**

A servidora teve o ato de concessão inicial 30483/2018 apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 9140/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da incorporação de quintos/décimos após a data limite e sem observar o entendimento do RE 638.155/CE.

Em consequência, a Unidade Jurisdicionada encaminhou o ato em exame (132328/2021).

4.2.2. Rubrica ‘0045116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função)’ - R\$ 1.373,77.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

4.2.3. Rubrica ‘5116 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)’ - R\$ 1.272,99.

Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 132328/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 6.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de VENIA GODOY CHAVARRY do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
 - 6.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:



- 6.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
- 6.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

2. O Ministério Público, de sua parte, em parecer subscrito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, entendendo “*não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral*”, propõe “*a legalidade do ato em análise, a fim de promover seu correspondente registro*”.

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Venia Godoy Chavarry, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa de sugerir, todavia, a exclusão da parcela do benefício, por acreditar se tratar de vantagem protegida por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

3. O Ministério Público, de sua parte, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

4. Divirjo dos pareceres.

5. Segundo informam os autos, a sra. Venia Godoy Chavarry teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 4/10 de FC-5 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).



8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. Na hipótese dos autos, informa o gestor de pessoal que os “quintos/décimos” indevidamente concedidos à inativa estariam albergados pela sentença obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

10. Ocorre que, de rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Tal é o entendimento fixado pelo STF, também em regime de repercussão geral, nos RE 573.232 (Tema 82) e 612.043 (Tema 499).

11. Pois bem, no caso em exame, diferentemente do que consigna a unidade de auditoria desta Corte, o preenchimento de tais quesitos não foi comprovado.

12. Na realidade, a documentação apresentada pelo TRT-10 apenas informa a inclusão da interessada no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.035273-9 (peça 3, p. 97-100).

13. Sem embargo, o fato é que o nome da sra. Venia Godoy Chavarry não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial do respectivo processo de conhecimento (peça 8, p. 67-139, e peças 8, p. 243-263, e 9, p. 2-34).

14. Friso que a parte dispositiva da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (abaixo transcrita, na íntegra), ao tempo em que placitou a incorporação dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos “substituídos da autora” constantes da “relação de fls. 448-500” daquele processo (reproduzida às peças 8, p. 243-263, e 9, p. 2-34, destes autos), relação na qual, insisto, não se encontra o nome da sra. Venia Godoy Chavarry:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;

b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);

c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;

d) reembolso de custas antecipadas” (peça 3, p. 15; grifei).

15. Aqui, de passagem, lembro que, mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, reitero), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que – em respeito à coisa julgada – apenas na hipótese de ausência de limitação subjetiva na decisão exequenda é cabível reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na inicial:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista

nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

*3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. Recurso Especial não provido” (REsp 1650721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

16. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, a inativa, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte no subsequente processo de execução, o que, por sinal, enseja a notificação da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências de sua alçada a respeito.

17. De toda sorte, como pontuou o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão 7.538/2022-1ª Câmara (destaques do original),

“16. [...] não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles legitimamente representados pela Anajustra a ter incorporados os ‘quintos/décimos’ alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

17. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito da sra. [...] de incorporar à sua remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.”

18. Em suma, não integrando a sra. Venia Godoy Chavarry a relação de filiados da Anajustra juntada à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, impõe-se, na espécie, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, o pagamento destacado da parcela ilicitamente incorporada “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 989/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.867/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Venia Godoy Chavarry (222.868.531-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Venia Godoy Chavarry, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Venia Godoy Chavarry teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.035273-9, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente) e tampouco constam da relação nominal de beneficiários indicada na parte dispositiva da própria sentença, a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 005.652/2023-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessada: Maria Katsue Abe (076.110.698-70).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, EM CONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA REFERENTE A “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

Exame das Constatações

9. **Ato: 11988/2021 - Inicial - Interessado(a): MARIA KATSUE ABE**
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
- 9.2. Constatações e análises:
- 9.2.1. Rubrica '23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 729,26.
Análise da Equipe Técnica: **legal**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
- 9.2.2. Rubrica '23702 - VPNI-PARC.COMPENS.RE638115-STF (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))' - R\$ 1.093,89.
Análise da Equipe Técnica: **ilegal**
É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.
O fato de o Gestor de Pessoal ter transformado a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.
- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 11988/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA KATSUE ABE do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- 11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
- 11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



11.2.2. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*”

2. O Ministério Público, de sua parte, em parecer subscrito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, entendendo “*não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral*”, propõe “*a legalidade do ato em análise, a fim de promover seu correspondente registro*”.

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria Katsue Abe, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa de sugerir, todavia, a adoção de medidas saneadoras pela origem, uma vez que as frações irregulares já foram transformadas em parcela compensatória, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público, de sua parte, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

4. Em essência, acompanho as conclusões da unidade técnica.

5. Segundo informam os autos, a sra. Maria Katsue Abe teve incluídos em seu benefício previdenciário, por decisão administrativa do TRT-15, 6/10 de FC-2 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“[...] No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. No caso em análise, os “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foram convertidos pelo TRT-15 em parcela compensatória, para fins de gradual supressão.

9. Destarte, em linha com a deliberação do STF, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 990/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.652/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Katsue Abe (076.110.698-70).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Katsue Abe, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
 SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
 Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 005.988/2023-3
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
 Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, EM CONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA REFERENTE A “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 130602/2022 - Inicial - Interessado(a): DEMOSTENES MENDES BRAGA**
 - 9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
 - 9.2. *Constatações e análises:*
 - 9.2.1. *Ato anterior apreciado ilegal (e-Pessoal 56079/2018).*
Análise da Equipe Técnica: legal
O presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato n.



56079/2018, que foi julgado ilegal por meio do Acórdão 17.519/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, em razão de inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos.

- 9.2.2. Rubrica '6023 - QUINTOS EXTENSÃO PARC COMP INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 364,63.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

A criação da parcela compensatória ainda faz com que o ato seja ilegal, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001.

- 9.2.3. Rubrica '23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 1.577,92.

Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 130602/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de DEMOSTENES MENDES BRAGA do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

- 11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

- 11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

- 11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

2. O Ministério Público, de sua parte, em parecer subscrito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, entendendo "não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise,



em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral”, propõe “a legalidade do ato em análise, a fim de promover seu correspondente registro”.

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Demostenes Mendes Braga, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa de sugerir, todavia, a adoção de medidas saneadoras pela origem, uma vez que as frações irregulares já foram transformadas em parcela compensatória, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público, de sua parte, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

4. Em essência, acompanho as conclusões da unidade técnica.

5. Segundo informam os autos, o sr. Demostenes Mendes Braga teve incluídos em seu benefício previdenciário, por decisão administrativa do TRT-1, 2/10 de FC-2 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“[...] No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. No caso em análise, os “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foram convertidos pelo TRT-1 em parcela compensatória, para fins de gradual supressão.

9. Destarte, em linha com a deliberação do STF, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 991/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.988/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Demostenes Mendes Braga, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



TC 029.793/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessada: Sueli Hoffmann (489.098.239-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DA VANTAGEM TIDA POR ILEGAL EM PARCELA COMPENSATÓRIA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de exame do ato de concessão inicial da aposentadoria de Sueli Hoffmann (CPF: 489.098.239-68), servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.*
2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Em 25/11/2022, esta Unidade Técnica (à época Sefip) elaborou instrução com proposta de legalidade do ato de concessão de aposentadoria constante deste processo (peça 5).*
4. *Encaminhados os autos ao Ministério Público (MP/TCU), o douto parquet anuiu com a proposta formulada por esta Unidade Técnica (peça 7).*
5. *Em despacho exarado em 22/8/2023, assim se manifestou o Ministro Relator (peça 8):*

Diversamente do afirmado pela unidade técnica, a interessada, conforme consulta realizada no Sistema e-Pessoal, continua percebendo “quintos” incorporados em decorrência do exercício da função de código FC-5, referente à execução de mandados, aparentemente sob a forma de parcela compensatória.

Deste modo, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determino o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifeste novamente acerca do mérito do presente ato de aposentadoria, ficando, desde já, autorizada a realizar as diligências que entender necessárias.

Após novo pronunciamento da unidade técnica, encaminhe-se o processo para manifestação do órgão ministerial na forma regimental e posteriormente voltem-me os autos conclusos para julgamento.

EXAME TÉCNICO

6. *A servidora Sueli Hoffmann (CPF: 489.098.239-68) se aposentou em 2/4/2018, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal, com amparo no art. 6º da EC 41/2003. Não foram identificadas inconsistências quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma deferida pela Unidade Jurisdicionada. O atual contracheque da servidora (out/2023) consta da peça 9.*

7. *Conforme apontado pelo Ministro Relator no despacho constante da peça 8, verificou-se que consta dos proventos da interessada o pagamento de “quintos” incorporados em decorrência do exercício da função de código FC-5, referente à execução de mandados, sob a forma de parcela compensatória, percebidos cumulativamente com a Gratificação de Atividade Executiva-GAE, criada pela Lei 11.416/2006 (peça 9). Acerca desse tema, cumpre reportar os termos em que restou assentado o entendimento desta Corte quanto à matéria sub examine:*

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS CUMULATIVO COM GAE

Trata-se do exercício do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador, sendo que no ato de aposentadoria consta a incorporação de quintos de FC, função exercida no órgão exclusivamente na atribuição de execução de mandados. No ato consta também o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

Verifica-se, na linha do que restou decidido no Acórdão 2.784/2016 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), que a FC exercida não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados. Nesses casos, a “investidura” na função não dependia da escolha da autoridade competente, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente ao todos os ocupantes de função comissionada.

*Assim, a despeito do **nomen iuris**, está claro que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo.*

O fato, portanto, é que essa vantagem não possui natureza de função (pois era paga indistintamente a todos os Executantes de Mandados) e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

Nesse sentido, vale trazer aos autos o Acórdão 1.473/2009-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Ministro José Jorge, no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de “função” atribuída a Consultor Legislativo do Senado. Na ocasião, o relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, cujos trechos essenciais segue abaixo:

“À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior função comissionada que lhe deu origem não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente."

Ademais, o art. 16 da Lei 11.416/2006, dispositivo que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Analista Judiciário, Execução de Mandados, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão. Senão vejamos o teor do referido artigo:

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

***§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão."** (grifei)*

Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

Por outro lado, também na linha do que restou consignado no voto condutor do supracitado Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), "quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de "quintos", além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das

atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os “quintos” tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança”.

Por fim, segue outros entendimentos deste Tribunal que veda o pagamento dos quintos/décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados:

“É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.”

Acórdão 1616/2017-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

ÁREA: Pessoal | TEMA: Aposentadoria | SUBTEMA: Proventos

Outros indexadores: Quintos, Gratificação de Atividade Externa, Vantagem opção

É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum”.

Acórdão 5443/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Requisito

Outros indexadores: Poder Judiciário, Gratificação de Atividade Externa, Gratificação de representação de gabinete, Cargo efetivo

8. *Em vista do acima exposto, verifica-se que não há como prosperar o ato de concessão de aposentadoria constante deste feito, haja vista o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, criada pela Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício das atribuições de Oficial de Justiça.*

CONCLUSÃO

9. *Diante do acima exposto, propõe-se considerar **ilegal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo, haja vista o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, criada pela Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício das atribuições de Oficial de Justiça.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações*



prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

*a) considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Sueli Hoffmann (CPF: 489.098.239-68), haja vista o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, criada pela Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício das atribuições de Oficial de Justiça;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

c.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas também se manifestou pela ilegalidade do ato de aposentaria submetido a julgamento, só que por fundamento diverso, **in verbis**:

O quadro acima demonstra que a servidora não faz jus à regular incorporação da vantagem dos quintos, todavia, a origem concedeu 3/5 de FC-5, com a utilização de períodos até 4/9/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal o pagamento de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos autos do RE 638.115/CE.

Posteriormente, contudo, em sede de embargos declaratórios, reconheceu ser indevida a cessação imediata do pagamento da vantagem, quando amparada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Quanto aos quintos concedidos administrativamente, como no caso dos autos, ou com base em sentenças judiciais sem trânsito em julgado, o STF garantiu o pagamento até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

No caso concreto, a vantagem já foi transformada em parcela compensatória, de acordo com a ficha financeira do mês de outubro de 2023 (peça 9), fato que torna dispensável determinação para a regularização da falha observada.

Dessa forma, este Tribunal deve considerar a aposentadoria da servidora ilegal, em razão do pagamento a maior da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original.



O ato foi encaminhado pelo controle interno em 6/8/2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de ato de aposentadoria em favor de Sueli Hoffmann.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor da Sra. Sueli Hoffmann, ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

2. A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria ora submetido a julgamento, “*haja vista o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, criada pela Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício das atribuições de Oficial de Justiça*”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à conclusão da unidade técnica, só que por fundamento diverso, qual seja, a ilegalidade do pagamento de “quintos” incorporados com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE.

4. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:

i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).



5. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

6. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

7. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.

8. Desse modo, tendo em vista o teor da legislação superveniente, não há mais como se considerar ilegal o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006.

9. Já no que diz respeito aos “quintos” incorporados, informam os autos que a interessada teve incluídos em seus proventos de aposentadoria 3/5 da função comissionada de código FC-5, sendo que a totalidade da referida parcela foi incorporada após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

10. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

11. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente poderiam manter de forma definitiva os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado.

12. De outro lado, caso a incorporação irregular esteja assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

13. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim,



o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...] (grifos acrescidos).

14. No caso concreto, verifica-se, mediante consulta ao próprio ato ora em julgamento, que o órgão de origem já converteu a incorporação tida por ilegal em parcela compensatória. Com efeito, extrai-se do contracheque da interessada, referente ao mês de novembro de 2023, que os “quintos” incorporados sofreram decréscimo e vêm sendo atualmente pagos no valor de R\$ 735,18, enquanto consta do ato ora submetido a julgamento o valor de R\$ 2.060,66.

15. Desse modo, a despeito da ilegalidade da incorporação, a interessada faz jus à manutenção do pagamento da vantagem, nos termos da modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro.

16. No mais, compete à unidade técnica deste Tribunal aferir se a absorção está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Registro, por fim, que a superveniência da Lei 14.687/2023 não tem o condão de impedir a absorção de “quintos” incorporados em contrariedade à legislação de regência. É dizer, apenas os “quintos” incorporados licitamente estarão imunes à redução, transformação em parcela compensatória ou à absorção.

18. Ora, o que entendeu o STF no julgamento do RE 638.115 é que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (tema 395 de repercussão geral). Em outras palavras, para a Suprema Corte, depois da edição da Lei 9.624/1998, não seria mais possível associar a incorporação de “quintos/décimos” ao art. 62 do Regime Jurídico Único (RJU), ou às suas posteriores modificações. Em consequência, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, simplesmente não haveria – como não há – efeitos derivados do art. 62 da Lei 8.112/1990 a serem preservados.

Ante o exposto, acolhendo a proposta do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 992/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.793/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sueli Hoffmann (489.098.239-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor da Sra. Sueli Hoffmann,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse da Sra. Sueli Hoffmann, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação – assentada em decisão administrativa – de “quintos” ou “décimos” (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.3 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 029.909/2022-8
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Comando do Exército



Interessadas: Luiza Catharina Martins Silva Xavier (903.594.702-97); Maria Teixeira Xavier (395.355.257-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO FICTO ALUSIVO A GUARNIÇÕES ESPECIAIS PARA VINCULAÇÃO DOS PROVENTOS AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO DO INSTITUIDOR. OFENSA AO ART. 137, § 1º, DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão militar concedida pelo Comando do Exército às sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, filha e ex-esposa pensionada, pela ordem, do sr. Jayme Xavier Filho, ex-Segundo-Sargento do Exército.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), pautando-se pelo entendimento albergado no Acórdão 631/2020-1ª Câmara, propõe, com a anuência do Ministério Público, a negativa de registro do ato, em face do cômputo de tempo ficto alusivo a guarnições especiais para fins de concessão da vantagem prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar instituída pelo sr. Jayme Xavier Filho, ex-Segundo-Sargento do Exército, falecido em 2017, em favor das sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, filha e ex-esposa pensionada, pela ordem. O benefício foi calculado sobre a graduação de Primeiro-Sargento.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posiciona-se pela negativa de registro do ato, em face do cômputo de tempo de serviço impróprio (tempo ficto alusivo a guarnições especiais) para fins de elevação dos proventos (grau hierárquico imediatamente superior) quando da passagem do instituidor para a inatividade, contrariando o art. 50, inciso II (redação original), c/c o art. 137, § 1º, ambos da Lei 6.880/1980.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Acompanho os pareceres técnicos, por seus fundamentos.

5. De fato, em 30/11/1997, quando transferido para a reserva remunerada, o sr. Jayme Xavier Filho contava 27 anos, dez meses e 27 dias de tempo militar efetivo (dia a dia), um ano de licença especial não usufruída e um ano e quatro meses de tempo ficto vinculado ao exercício em guarnições especiais, totalizando trinta anos, dois meses e 23 dias (peça 9, p. 2).

6. Logo, o ex-militar não perfazia trinta anos de serviço, na aceção dada pela Lei 6.880/1980, para fazer jus ao acréscimo remuneratório.

7. Com efeito, a melhoria nos proventos só lhe foi deferida porquanto indevidamente computado, para esse fim, o tempo ficto decorrente do exercício em guarnições especiais, contrariando a disciplina legal. Transcrevo os dispositivos que à época regulavam a matéria (destaques acrescentados):

“Art. 50. São direitos dos militares:

[...]



II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

[...]

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.”

8. Note-se que o tempo ficto decorrente do exercício em guarnições especiais (art. 137, inciso VI) poderia ser admitido para a inativação, mas “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim” (art. 137, § 1º). No ponto, cobra relevo o fato de que quando a Lei pretendeu conferir efeitos mais abrangentes a determinados tempos de serviço ela expressamente o fez (art. 137, § 2º), como nos casos do tempo de aluno universitário dos oficiais dos quadros auxiliares (art. 137, inciso II) e do tempo ficto de licença especial não gozada (art. 137, inciso IV).

9. A respeito, como anotou o Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara:

“O § 1º do art. 137 preconiza que ‘os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim’. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão ‘anos de serviço’ e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.



É nítido que a intenção do legislador era a de premiar, com um posto/graduação acima do ocupado na atividade, aqueles militares que contassem 30 anos de efetivo serviço na atividade militar ou nas situações específicas discriminadas na lei que indicam relação de causa e efeito com a atividade militar, como no caso dos incisos II, IV e V, discriminados de forma expressa no § 2º do art. 137.”

10. Ilegal, pois, nos termos em que deferida, a concessão, o que impede seu registro.
11. De passagem, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo suas pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destas, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.
12. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (destaque acrescentado):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

13. Destarte, os proventos das sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier devem ser calculados sobre a graduação de Segundo-Sargento, e não de Primeiro-Sargento, como erroneamente consta no ato emitido pelo Comando do Exército.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 993/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.909/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Luiza Catharina Martins Silva Xavier (903.594.702-97); Maria Teixeira Xavier (395.355.257-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.381/2022-0

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB-GO 22.517), representando Maisa Eliane Lima.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA SE DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA SUBMETIDO A JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por *Maísa Eliane Lima* (peça 21) contra o Acórdão 2181/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de *Maísa Eliane Lima* (CPF 283.282.131-68), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor da Sra. *Maísa Eliane Lima*;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. A ex-servidora *Maísa Eliane Lima*, que ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), teve o seu ato de aposentadoria número 81297/2020, autuado no TC 024.153/2021-4 (Acórdão 12.124/2021-



TCU-1ª Câmara) apreciado pela ilegalidade, em razão do pagamento cumulativo da gratificação de atividade externa (GAE) com “quintos” decorrentes do exercício de função comissionada.

2.1 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região cadastrou novo ato (peça 3), em substituição ao ato e-pessoal 81297/2020, com informações no sentido de que o pagamento cumulativo em destaque estaria resguardado por decisão liminar proferida em 18/2/2021, na Ação Civil Coletiva 1068629.28.2020.4.01.3400, apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás – SINJUFEGO, que tramita no juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (peça 3, p. 11-68).

2.2. Ocorre que, em 11/3/2022, o juiz prolator da liminar chamou o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos para redistribuição. Nessa situação, a liminar proferida deixou de produzir efeitos.

2.3. Em decorrência, foi expedida determinação ao órgão de origem para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

2.4. Houve esclarecimento ao TRF da 1ª Região de que não se fazia necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor de Máisa Eliane Lima.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 28 e do despacho de peça 31.

EXAME DE MÉRITO

4.1. Delimitação

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de quintos e sua transformação em VPNI ocorreram há mais de cinco anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 21, p. 2-5).

5.3. Em virtude da decadência administrativa e da continuidade do pagamento, também advém o dever de manutenção do status quo ante, com pagamento da VPNI oriunda de quintos incorporados cumulativamente com a GAE, ambas incorporadas à remuneração da interessada há mais de doze anos (peça 21, p. 5).

Análise

5.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.



5.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 29/10/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 19/4/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.7. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 21, p. 5-6).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 21, p. 8).

6.4. No âmbito da Justiça Federal, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo Ato Regulamentar CJF 641/1987, que eram retribuídas na forma de Gratificação de Representação de Gabinete (com natureza jurídica de função de confiança). Conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal (peça 21, p. 8).

6.5. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 21, p. 6-7).

6.6. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 21, p. 8-10).

6.7. Por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o art. 11 (peça 21, p. 10).

6.8. Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas (peça 21, p. 10-11).

6.9. A VPNI resultante da transformação dos “quintos” da Recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração (peça 21, p. 11-12).

6.10. No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/1997 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (peça 21, p. 12).

Análise:

6.11. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.12. Defende a recorrente que as designações para a funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.13. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.14. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.15. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.16. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra

irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

*Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).*

6.17. *Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.*

6.18. *Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.*

6.19. *Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):*

10. *No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.*

11. *Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:*

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. *Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:*

5. (...) *verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.*

6. *Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade*

Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:



Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.20. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.21. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irreduzibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 21, p. 13).

7.3. Assim, a recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de perceber a gratificação por mais de 5 anos, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do art. 201, c/c o § 12 do art. 40 da Carta Magna. Ademais, nos termos do § 12 do artigo 40 da CF/1988, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no art. 194, parágrafo único, inciso IV, também da Constituição Federal (peça 21, p. 13-14).

7.4. Decisão contrária ao direito da interessada ao recebimento cumulativo das duas parcelas fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, a cumulação das parcelas não pode ser extraída dos seus proventos de aposentadoria (peça 21, p. 14).

Análise

7.5. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescentados).

7.6. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

7.7. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da existência de decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

8.1. Defende a recorrente que não haja corte no pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulado com quintos de FC-05, com base nos seguintes argumentos.

8.2. Tramita, perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma ação coletiva com pedido de tutela de urgência (processo 1068629.28.2020.4.01.3400), movida

pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás – SINJUFEGO, em que se discute a possibilidade de pagamento cumulado da Gratificação de Atividade Externa com a VPNI oriunda da incorporação dos quintos. Houve o deferimento de liminar, nos seguintes termos (peça 21, p. 14-15, e peça 24):

De fato, a questão aqui discutida se ajusta aos limites da lide tombada sob o número 1066261.46.2020.4.01.3400, onde o pedido foi julgado procedente, de maneira a evocar a precaução genérica estampada no art. 55, § 1º do CPC, dado o risco de decisões conflitantes.

Pelo mesmo motivo, revela-se adequado o deferimento da tutela.

Defiro parcialmente a tutela, suspendendo qualquer determinação de corte das parcelas aqui discutidas. Não determino a suspensão dos efeitos dos processos administrativos instaurados no âmbito da Seção Judiciária de Goiás, mas desses feitos administrativos não deve resultar corte, até segunda ordem. As vantagens – VPNI ou GAE – já suprimidas devem ser restabelecidas até o desenlace processual.

8.3. Diferentemente do que havia entendido o TCU, conforme se pode verificar na documentação juntada às peças 21 e 25, a tutela parcialmente deferida em favor da entidade sindical segue operando seus efeitos, pois não houve qualquer revogação expressa. Conquanto o Juízo da 6ª Vara Federal no DF tenha afastado a prevenção e remetido os autos para redistribuição, nada dispôs a respeito da tutela de urgência anteriormente deferida (peça 25). Nessa hipótese, por previsão do Código de Processo Civil, em seu art. 64, § 4º, a liminar preserva seus efeitos (peça 21, p. 16).

8.4. Ademais, não consta qualquer decisão determinando a suspensão da tutela de urgência no Agravo de Instrumento interposto pela União (AI 1010528-76.2021.4.01.0000), o que se depreende do andamento inserido na peça 22.

8.5. Assim, deve ser suspensa a determinação imposta pelo TCU ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suprimir dos proventos da recorrente a VPNI, uma vez que existe uma decisão judicial em sentido contrário (peça 21, p. 16).

Análise

8.6. A ilegalidade do ato de aposentadoria da ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) decorre do entendimento de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

8.7. Observa-se que o acórdão recorrido teve por base a fundamentação transcrita a seguir (peça 8):

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cadastrou novo ato informando que o pagamento cumulativo em destaque estaria resguardado por decisão liminar proferida em 18/2/2021, nos autos da Ação Civil Coletiva 1068629.28.2020.4.01.3400, apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás – SINJUFEGO, que tramita no juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal;

Considerando que, em 11/3/2022, o juiz prolator da liminar, chamou o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos para redistribuição;

Considerando que, nessa situação, a liminar proferida deixou de produzir efeitos.

8.8. *Mediante o subitem 1.7.1 do acórdão contestado, foi expedida determinação ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (peça 8).*

8.9. *Ocorre que tutela de urgência concedida no âmbito da ação coletiva ajuizada por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiário da medida liminar.*

8.10. *Nesses casos, a Corte de Contas usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.*

8.11. *Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:*

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

8.12. *Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:*

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

8.13. *É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria a suspensão do pagamento por ela garantido, ainda que provisoriamente.*

8.14. *Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo o cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, enquanto subsistirem os efeitos da decisão judicial. Demais*

disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar do processo judicial, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação para cessação dos pagamentos indevidos.

8.15. A documentação colacionada pela recorrente indica que a Ação Civil Coletiva 1068629.28.2020.4.01.3400, movida pelo SINJUFEGO, ainda se encontra em tramitação na Justiça Federal. Assim, independentemente de a liminar deferida em 18/2/2021 estar ou não produzindo efeitos após a redistribuição do feito, também no presente caso devem ser seguidos os procedimentos acima referidos.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;*
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;*
- c) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;*
- d) cabe ao órgão de origem acompanhar o desenrolar do processo judicial (Ação Civil Coletiva 1068629.28.2020.4.01.3400, movida pelo SINJUFEGO), para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação para cessação dos pagamentos cumulativos da GAE com quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal.*

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de expedir nova determinação ao gestor para que acompanhe o andamento processual, fazendo cessar os pagamentos indevidos assim que a decisão judicial permitir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Coletiva 1068629.28.2020.4.01.3400, de autoria do SINJUFEGO, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, em relação à ex-servidora Máisa Eliane Lima, tão logo seja possível;*
- c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.181/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maisa Eliane Lima, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.



2. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:

i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).

3. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º *A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.*” (NR)

4. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

5. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.

Ante o exposto, tendo em vista o teor da legislação superveniente, conheço e dou provimento ao presente recurso, determinando-se o registro do ato de aposentadoria ora submetido a julgamento.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 994/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.381/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB-GO 22.517), representando Maisa Eliane Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Maisa Eliane Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maisa Eliane Lima para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.185/2021-6
Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Interessados: Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53); Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20).

Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Eduardo Pinheiro de Souza; George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Neveton Azevedo de Brito.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). ILEGALIDADE DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO” EM FACE DO ADVENTO DA EC 20/1998. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS” NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS PARA SE DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA SUBMETIDO A JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO OUTRO RECURSO APRESENTADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Eduardo Pinheiro de Souza (peça 25) e Neveton Azevedo de Brito (peças 17 a 21) contra o Acórdão 2.018/2022-TCU-1ª Câmara (peça 10, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Eduardo Pinheiro de Souza (64096/2018, peça 3), Aluisio Pereira Junior (93645/2018, peça 4) e Neveton Azevedo de Brito (27318/2019, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada “opção”, atos das peças 4 e 5, e a parcela de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça



avaliador, ato da peça 3, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. Os atos de aposentadoria em reexame foram julgados ilegais, em virtude de:

a) incorporação de quintos por Eduardo Pinheiro de Souza, ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), em decorrência do exercício da função de execução de mandados (FC-05), sendo que o TCU tem entendimento no sentido de que essa função não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

b) inclusão, nos proventos de Neveton Azevedo de Brito, da vantagem denominada “opção” atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

2.1. Houve determinação ao órgão de origem para suspender todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada “opção”, atos das peças 4 e 5, e a parcela de quintos incorporada em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador, ato da peça 3.

2.2. Irresignados, os aposentados interpuseram os presentes pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 22 e 31 e dos despachos de peças 29 e 37.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência;

b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança;

c) existência de deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção.”

5. Da decadência

5.1. O ex-servidor Eduardo Pinheiro de Souza aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Obteve a incorporação e recebe quintos há mais de dez anos, conforme pode ser observado na documentação já existente nos autos.

5.3. O exercício do poder de autotutela pela administração encontra limite no art. 54 da Lei 9.784/1999, o qual regulamenta a decadência dos atos administrativos. Desta forma, a administração só pode exercer o seu poder de autotutela pelo prazo cinco anos, contados da data da prática do ato, ou, em se tratando de ato com efeitos patrimoniais contínuos, a partir do primeiro pagamento ao beneficiário da verba.

5.4. No caso em tela, considerando que o servidor incorporou quintos há mais de dez anos, não pode a essa altura a administração querer rever tal ato de incorporação, sob o argumento de discutir acerca da possibilidade de incorporação dos quintos, com o intuito de revogar o ato e retirar a mencionada vantagem incorporada, na medida em que tal parcela já faz parte dos vencimentos e encontra-se coberta pelo manto da decadência e do direito adquirido.

5.5. Qualquer ato administrativo, ainda que impregnado de vício e considerado nulo, pode ser mantido ou preservado, quando se coloquem em confronto, no âmbito administrativo, com os princípios da legalidade, do direito adquirido e da segurança jurídica.

5.6. Tal limitação temporal para revisão de atos administrativos dos órgãos e membros do Poder Judiciário Federal também é imposto ao Conselho Nacional de Justiça, como se pode observar do § 1º do art. 91 do seu Regimento Interno.

5.7. Ademais, a Corte de Contas não pode realizar modificação de situação jurídica já consolidada no âmbito do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988, tampouco rever ato legal ou até mesmo eivado de eventual vício, que por sua vez já faz parte do universo de direito adquirido do servidor, tudo nos termos dos arts. 53 e 54 (e § 1º), ambos da Lei 9.784/1999, razão pela qual requer a reanálise do acórdão com efeito modificativo.

Análise:

5.8. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.9. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.***

5.10. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 8/10/2018 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 12/4/2022 (peça 10), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.11. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da função de execução de mandados

6.1. Aduz o aposentado Eduardo Pinheiro de Souza que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. Conforme se extrai do relatório de funções, substituições e décimos incorporados pelo recorrente, o recebimento dos quintos advém de decisão administrativa, havida há mais de cinco anos.

6.3. Portanto, considerando que o recebimento dos quintos já foi analisando em procedimento próprio perante o TRT21, restou decidido após profunda análise que o interessado faz jus ao recebimento da parcela dos quintos, uma vez que sua incorporação não decorreu de parcela paga indistintamente aos demais servidores, de modo que, oportunamente, requer o reexame da matéria para ao final determinar que não seja retirada a parcela já incorporada em sua aposentadoria.

6.4. O ora peticionante sempre recebeu função comissionada mediante nomeação específica, tendo o Tribunal Regional observado todos os requisitos para concessão da mencionada função comissionada incorporada pelo servidor.

6.5. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante atos próprios, designou o peticionário para as funções que posteriormente foram incorporadas aos seus proventos, restando constatado que não há irregularidade, de modo que não cabe a essa altura a retirada de tal verba.

Análise:

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.7. Defende o recorrente que sempre recebeu função comissionada mediante nomeação específica, tendo o TRT/21ª Região, mediante atos próprios, designado o interessado para as funções que posteriormente foram incorporadas aos seus proventos, restando constatado que não há irregularidade, de modo que não cabe a essa altura a retirada de tal verba.

6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.10. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescentados):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a 'investidura' na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 3ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua

proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluiram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho

de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.15. Destarte, considerando que os quintos de FC-02 – Executante de Mandados e Notificações constantes dos proventos do recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de “opção”

7.1. Aduz o ex-servidor Neveton Azevedo de Brito que o TRF/5ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do RN – SINTRAJURN (Processo 0806317.24.2020.4.05.8400, peça 21), assegurou a parcela opção concedida com base no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

7.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

7.3. Pois bem. O SINTRAJURN é o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao SINTRAJURN repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

7.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 0806317.24.2020.4.05.8400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, foi proferida sentença de procedência parcial do pedido para anular, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU ou satisfeito inteiramente os requisitos de aposentadoria, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário quanto à vedação do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 (peça 21, p. 5-6).

7.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida no aludido processo judicial (peça 21, p. 5-6):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA “OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO” NOS PROVENTOS. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI 8.911/1994, C/C O ARTIGO 193 DA LEI 8.112/1990. ACÓRDÃO TCU 1.599/2019. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS APÓS MAIS DE 14 ANOS. APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA PELO ÓRGÃO

ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA ENTÃO VIGENTE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Trata-se de ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Acórdão 1.599/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como determinação para que sejam restituídos os valores que porventura tenham sido retirados da remuneração dos servidores aposentados.

(...)

Por fim, quanto ao pedido autoral para que seja determinado que o Tribunal de Contas da União mantenha o entendimento anterior, verifico que não é passível de acolhida. Com efeito, deve ocorrer modulação dos efeitos de modo a preservar a segurança jurídica e estabilidade das relações firmadas sob legítima confiança, firmando-se claramente o momento pelo qual passa a vigor nova orientação. Contudo, a mudança de entendimento em si, além de não ser vedada, é parte do processo de evolução do direito, não podendo ser coibido. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para anular, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU ou satisfeito inteiramente os requisitos de aposentadoria, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1599/2019 no sentido de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998. Ademais, deverão ser restituídos os valores suprimidos ilegalmente da remuneração dos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria antes do Acórdão 1.599/2019, com juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente, em R\$ 5.000,00, já que a causa não tem proveito econômico definido.

Custas na forma da lei.

A publicação e o registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

7.6. Cabe ressaltar que a aposentadoria do servidor Neveton Azevedo de Brito foi concedida pelo TRT da 21ª Região/RN em 5/2/2019 (peça 5), antes, portanto, da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, na Sessão de 10/7/2019 (peça 10).

7.7. No que tange à referida decisão judicial, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

7.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão



judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

7.9 Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

7.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*

7.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

7.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 0806317.24.2020.4.05.8400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11.802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

7.13. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo, se ainda não o fez, o cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, enquanto subsistirem os efeitos da citada decisão judicial. Demais disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar do processo judicial em questão, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido no que se refere à vantagem opção.

7.14. Cabe ressaltar que o entendimento proposto encontra amparo, por exemplo, no Acórdão 3.426/2023-TCU-2ª Câmara, oportunidade em que o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em julgamento inicial de ato de aposentadoria, determinou que a unidade jurisdicionada acompanhasse o deslinde da ação do SINDJUS/DF e, em caso de sua desconstituição, fizesse cessar os pagamentos decorrentes da parcela opção.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) a decisão judicial proferida no Processo 0806317.24.2020.4.05.8400 assegura, presentemente, a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário no sentido de manter, na aposentadoria, o pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos, sem embargo de suspender o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido em relação ao pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ao ex-servidor Neveton Azevedo de Brito, até a eventual desconstituição da referida decisão judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 0806317.24.2020.4.05.8400 e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido em relação ao pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ao aposentado Neveton Azevedo de Brito, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da decisão proferida nessa ação judicial;
- c) informar aos recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.018/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria dos Srs. Neveton Azevedo de Brito e Eduardo Pinheiro de Souza, ambos emitidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

2. Consoante se extrai da deliberação recorrida, o ato de interesse do Sr. Eduardo Pinheiro de Souza, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, foi considerado ilegal, em razão da irregularidade no pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.



3. Já o ato emitido em favor do Sr. Neveton Azevedo de Brito foi considerado ilegal, tendo em vista o pagamento cumulativo de “quintos” incorporados em razão do exercício de funções comissionadas com a vantagem “opção”.

4. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento de ambos os recursos.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:

i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).

7. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

8. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023”.



9. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.

10. Desse modo, tendo em vista o teor da legislação superveniente, não há mais como se considerar ilegal o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006, impondo-se, nesse particular, o provimento do pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Pinheiro de Souza.

11. Já no que diz respeito ao recurso interposto pelo Sr. Neveton Azevedo de Brito, cumpre registrar que a superveniência da EC 20/1998, que ensejou a edição do Acórdão 1.599/2019-Plenário, não é o único fundamento para sustentar a ilegalidade da concessão da vantagem denominada “opção”.

12. Com efeito, já está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, antes, portanto, de o interessado implementar os requisitos para a inativação, circunstância que, per si, torna ilícita sua inclusão nos respectivos proventos, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

13. Na mesma linha, entre outros, cito os seguintes precedentes contemporâneos (decisões liminares): MS 37.905/DF, MS 37.879/DF e MS 37.934/DF, todos da relatoria do Ministro Nunes Marques (despachos exarados em 29/6/2021, 28/6/2021 e 14/6/2021, respectivamente), e MS 37.657 MC/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso (despacho de 9/2/2021).

14. Além desses dois fundamentos, há mais um outro que, por si só, também tornaria ilícita a concessão da vantagem, qual seja, a percepção cumulativa dos “quintos” incorporados com a vantagem “opção”.

15. Quanto a esse tema, anoto que, já sob a égide da orientação consignada na Decisão Plenária 481/1997, declarada nula pela Decisão 844/2001-Plenário e complementada pelos embargos declaratórios julgados por meio do Acórdão 2.076/2005-Plenário, esta Corte de Contas, desde há muito, já havia firmado o entendimento quanto à impossibilidade da percepção cumulativa da “opção” com a vantagem incorporada com base no art. 62 da Lei 8.112/1990, senão vejamos:

Decisão 844/2001-Plenário

“8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;

8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.1. opção pelas vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, caso em que os proventos de aposentadoria devem incluir apenas a remuneração do cargo efetivo e o acréscimo previsto naquele dispositivo, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90;

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90, mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52;

8.4. esclarecer, ainda, que a proibição de cumular vantagens descrita no item 8.2 e esclarecida no item 8.3 atinge as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, oriundas da transformação das parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, na forma dos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 e 3º da Lei 8.911/94;

8.5. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, para a pronta exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal aos valores recebidos de boa-fé até a data desta Decisão; (Vide Acórdão 589/2005 Plenário - Ata 17. Alteração da redação.) (Vide Acórdão 2076/2005 Plenário - Ata 47. Embargos de Declaração acolhidos. Alterada a redação.)

8.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que inclua em seu planejamento para o próximo Plano de Auditoria a realização de auditorias nos órgãos da



Administração Pública para verificar o cumprimento da determinação constante do item 8.5; e

8.7. encaminhar cópia da presente Decisão a todos os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, para efetivação da determinação constante do item 8.5 desta decisão;

8.8. arquivar o presente processo.”

16. Observe-se que a modulação estabelecida no Acórdão 2.076/2005-Plenário restringiu-se apenas à alteração do subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, que tratou especificamente dos critérios para concessão da vantagem “opção”, permanecendo hígido, no entanto, o entendimento fixado no subitem 8.2 da mencionada deliberação, no qual restou estabelecida a impossibilidade jurídica da percepção cumulativa de “quintos” com “opção”, conforme a literalidade da lei.

17. Anote-se que, enquanto vigente, o art. 193 da Lei 8.112/1990 expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de “quintos” ou “décimos” incorporados, como segue:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

18. Assim sendo, resta ilegal o pagamento da vantagem em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a sua supressão, quer por violar a imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput**, e § 2º, alterados pela EC 20/1998, quer por já estar sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, quer por ofender o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda o pagamento concomitante da vantagem “opção” com os “quintos” incorporados.

19. Já no que diz respeito à suposta violação do princípio da segurança jurídica, houve, na verdade, por meio dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, a imposição de condicionantes ao direito assegurado pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – pagamento de vantagem “opção”, que permanece em vigor, seja em virtude de legislação preexistente (impossibilidade de se acumular o seu pagamento com quintos/décimos/VPNI, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990), seja em virtude de legislação superveniente (imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput**, e § 2º, alterados pela EC 20/1998).

20. Posto isso, não há que se falar em mudança de entendimento sobre a matéria por parte deste Tribunal, ao menos no que diz respeito ao Acórdão 1.599/2019-Plenário, cujo entendimento decorreu de direito superveniente, apreciando, pela primeira vez, a superveniência da EC 20/1998 sob os aspectos da imposição de teto aos proventos de aposentadoria e da incidência dos princípios

constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, **caput**, e § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998).

21. Nesse sentido, muito embora se possa reconhecer que este Tribunal fora omissivo em reavaliar a questão relacionada ao pagamento da vantagem “opção”, já que a EC 20 encontrava-se em vigor desde 1998, não há deliberação anterior do Tribunal autorizando o pagamento da referida parcela à revelia dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos e, portanto, não há como se falar que houve mudança de entendimento ou de orientação do Tribunal acerca da matéria.

22. Também não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria do servidor, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

23. Desse modo, o servidor inativo no presente processo não está acobertado pelo princípio da segurança jurídica sob este aspecto invocado, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da vantagem jamais lhe foi aplicado; é dizer, sua situação anterior nunca foi reconhecida pelo Tribunal, e, por esta razão, não há que se falar em mudança de entendimento em relação a sua situação jurídica.

24. Quanto ao aspecto objetivo da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria do servidor não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, por ser complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, também sob esse aspecto, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

25. Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no Art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

26. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

[...]

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. *Segurança denegada*” (MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, **in** DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).



27. Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo ao servidor interessado o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento da vantagem “opção” é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo da presunção absoluta de legitimidade inerente aos demais atos administrativos, já que sua legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, a quem compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

28. Ademais, não se pode atribuir a um entendimento do TCU, no caso, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, eficácia de lei, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em um entendimento desta Corte supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

29. Com efeito, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal (STF), “*o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei*” (cf. MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, **in** DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).

30. De resto, se o alegado tratamento discriminatório suscitado pela recorrente como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de **error in judicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: “*o erro não constitui precedente útil para imitação*” (RMS 4.365/DF, **in** DJ 1º/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 995/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.185/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).
 - 3.2. Recorrentes: Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Eduardo Pinheiro de Souza; George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Neveton Azevedo de Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Neveton Azevedo de Brito e Eduardo Pinheiro de Souza contra o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais seus atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Pinheiro de Souza para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito, em relação ao referido interessado, o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do seu ato de aposentadoria;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Neveton Azevedo de Brito para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 043.709/2021-4

Natureza(s): I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Fernando Dentello (294.072.068-15).

Representação legal: Cecília Costa de Souza (OAB-SP 441.844), representando Fernando Dentello.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA SE DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA SUBMETIDO A JULGAMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 17) interposto por Fernando Dentello contra o Acórdão 1.597/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato 85741/2021), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Fernando Dentello, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Fernando Dentello no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO



2. O ex-servidor Fernando Dentello ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

2.1. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas;
- g) decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal.

5. Da decadência

5.1. O recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A parcela defendida é oriunda da incorporação de quintos pelo Oficialato há mais de vinte anos, conforme fazem prova as informações funcionais constantes dos autos, e vem sendo paga cumulativamente com a GAE por mais de dez anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 17, p. 4 e 13-15).

Análise:



5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.***

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 3/9/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 23/3/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 17, p. 15-17).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 17, p. 18).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 17, p. 17-18).

6.5. No âmbito da Justiça Federal, a função de Executante de Mandados foi criada pelo Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal, e era retribuída na forma de Gratificação de Representação de Gabinete. Conforme disposto nesse ato, as designações não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal (peça 20, p. 18-20).

6.6. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 17, p. 20).

6.7. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 17, p. 20-24).

6.8. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função

comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 17, p. 24-25).

6.9. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 17, p. 25).

6.10. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de *bis in idem*, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 17, p. 25).

6.11. Em resumo, a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE (peça 17, p. 25).

6.12. Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE, nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária (peça 20, p. 25-27).

Análise:

6.13. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Defende o recorrente que as designações para as funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.15. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a *fidúcia* de uma autoridade superior.

6.16. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.17. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma *fidúcia* de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.18. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescentados):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.19. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.20. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.21. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a 'investidura' na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 3ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua

proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho

de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.22. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos do recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.23. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 17, p. 28-29).

7.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 17, p. 29-31).

Análise:

7.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescentados).

7.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

7.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Da modulação dos efeitos do acórdão recorrido

8.1. Assevera que, ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória instituída como modo de procedimento da própria Corte de Contas, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem (peça 17, p. 7-8).

8.2. Ademais, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, envolvendo servidores de seu quadro, no qual admitiu a modulação das perdas envolvendo a supressão da vantagem “opção” (peça 17, p. 8-10).

8.3. A possibilidade de transformação em parcela compensatória também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE, no qual o STF entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros (peça 17, p. 10-11).

8.4. Ademais, apesar de se defender a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI, mesmo se esse não for o entendimento, à Administração não cabe suprimir nenhuma das parcelas mediante a absorção considerando reajustes pretéritos (peça 17, p. 12-13).

Análise:

8.5. Não se tem notícia de que a questão da incorporação irregular de quintos de função – esta paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal –, tenha sido controvertida neste Tribunal, a ponto de justificar uma modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu com os quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

8.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

8.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

8.8. Nesse sentir, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

9. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

9.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração do servidor (peça 17, p. 7-9).

9.3. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas as expressas nos acréscidos art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) e art. 24 (revisão quanto à validade de ato com base em

mudança posterior de orientação geral). A possibilidade de transformação em parcela compensatória se coaduna com o decidido no RE 638.115/CE (peça 17, p. 9-11).

9.4. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 17, p. 12-13).

Análise:

9.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

9.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

9.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

9.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

9.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

9.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de

conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

9.13. Ora, no caso do recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

9.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.15. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.16. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.17. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.18. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que a servidora preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

9.19. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.20. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Dos precedentes na Justiça Federal

10.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

10.2. O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (peça 17, p. 31-37).

10.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pelo recorrente (peça 17, p. 37-41).

Análise:

10.4. Conforme visto nos subitens 6.13 a 6.23 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.

10.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

10.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

10.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

10.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

10.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

10.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

10.11. Consta do ato de aposentadoria de peça 3, p. 4, que o recorrente teria exercido função comissionada em períodos anteriores a 8/4/1998. Por isso, não pode se valer da modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE.



10.12. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

11. Da existência de decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

11.1. Defende o recorrente que não haja corte no pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulado com quintos de FC-05, com base nos seguintes argumentos.

11.2. A parcela de VPNI não pode ser subtraída dos proventos do aposentado, em razão da decisão liminar proferida no Processo 1064428.56.2021.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud/SP), nos seguintes termos (peça 17, p. 3 5):

Dessa forma, defiro o pedido de tutela de urgência, para: a) suspender a decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo proferida no Processo SEI 0021191-37.2020.4.03.8001, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, sem prejuízo do recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE); b) determinar à parte ré o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo; c) determinar à parte ré que se abstenha de suprimir qualquer parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI ou a Gratificação da Atividade Externa - GAE e mantenha o pagamento cumulativo até a solução final deste processo .

11.3. Assim, por fazer parte da categoria representada pelo Sintrajud/SP, requer que o presente processo administrativo seja suspenso até a conclusão do referido processo judicial (peça 17, p. 3).

Análise

11.4. A ilegalidade do ato de aposentadoria do ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) decorre do entendimento de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

11.5. Contudo, a tutela de urgência concedida no âmbito da Processo 1064428.56.2021.4.01.3400, ajuizada pelo Sintrajud/SP junto à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiário dessa medida liminar.

11.6. Nesses casos, a Corte de Contas usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

11.7. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

11.8. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*

11.9. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria a suspensão do pagamento por ela garantido, ainda que provisoriamente.

11.10. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo, se ainda não o fez, o cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, enquanto subsistirem os efeitos da citada decisão judicial. Demais disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar do processo judicial em questão, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.597/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), em relação ao ex-servidor Fernando Dentello.

CONCLUSÃO

12. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) não é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;



- f) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas;
- g) a tutela de urgência concedida no âmbito Processo 1064428.56.2021.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud/SP), impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiário da liminar.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de suspender o cumprimento de determinação contida no acórdão recorrido, até a eventual desconstituição da referida decisão judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1064428.56.2021.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud/SP), e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.597/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), em relação ao ex-servidor Fernando Dentello, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial;
- c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, asseverando que “discorda do teor da proposta constante da alínea “b” transcrita acima. Isso porque a tutela de urgência concedida no âmbito do citado processo judicial impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados apenas “por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiário da liminar”, consoante bem concluiu a AudRecursos, o que não é o caso do interessado do recurso”.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 1.597/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Dentello, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.

2. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:



i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).

3. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º *A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.*” (NR)

4. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

5. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.

6. Desse modo, tendo em vista o teor da legislação superveniente, não há mais como se considerar ilegal o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



1. Processo nº TC 043.709/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fernando Dentello (294.072.068-15).
 - 3.2. Recorrente: Fernando Dentello (294.072.068-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cecília Costa de Souza (OAB-SP 441.844), representando Fernando Dentello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do Sr. Fernando Dentello,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Dentello para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 018.924/2021-2
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SUPOSTA INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DISSOCIAÇÃO ENTRE A DECISÃO DO TRIBUNAL E A HIPÓTESE DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO DO FEITO AO RELATOR **A QUO**, PARA NOVO EXAME DA CONCESSÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 11 a 13) interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 10.489/2021-TCU-1ª Câmara, por julgou ilegal o ato de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (peça 8, Relator Ministro Jorge Oliveira).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido’.

HISTÓRICO

2. *Na análise do ato de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que é ilegal a concessão da vantagem opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 (peça 5, p. 2).*

2.1. *Quanto ao pagamento de VPNI, no valor de R\$ 492,92, constatou que a concessão de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência do TCU e os critérios das Leis 8.911/1994*



e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

2.2. Assim, a então Sefip propôs que o ato de aposentação fosse julgado ilegal, com determinação ao órgão de origem para promover a exclusão da rubrica apontada em face da manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas (peça 5, p. 3-4, e peça 6).

2.3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 7).

2.4. No entanto, nos ‘considerandos’ do acórdão, incluído na Relação 26/2021-TCU-1ª Câmara – Relator Ministro Jorge Oliveira, constou o que se segue:

‘Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe sua conversão em parcela compensatória, que deverá ser absorvida por reajustes futuros nas duas últimas hipóteses;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU’.

2.5. Houve, assim, o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, com negativa de registro e expedição de determinação ao órgão de origem para providenciar o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transformar em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa (peça 8).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca dos reais motivos do julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria da interessada.

5. Da ocorrência de dissociação entre o acórdão recorrido e o caso concreto

5.1. Aduz o órgão de origem que, diferentemente do que entendeu a Corte de Contas, os quintos incorporados pela ex-servidora não se referem ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão em período posterior a 8/4/1998.



5.2. Os proventos de aposentadoria são compostos pela vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de 1/5 da função gratificada de Supervisor I (11/12/1990 a 11/12/1991), 2/5 da função gratificada de Supervisor II (12/12/1991 a 10/12/1993) e 2/5 do cargo em comissão de Chefe de Serviço (11/12/1993 a 26/12/1995), no valor total de R\$ 492,92 (peça 3, p. 5), conforme o seguinte esclarecimento prestado pelo Setor de Seguridade Social do TRT/17ª Região (peça 13, p. 4):

‘Na realidade, porém, com a devida vênia, conforme podemos extrair do documento 24, pp. 1 a 25 (cópia do processo de averbação de tempo de contribuição), a interessada não utilizou tempo de exercício de função comissionada ou cargo em comissão posterior a 8/4/1998 para fim de incorporação de quintos ou décimos, pois só incorporou a vantagem com base nas funções e cargo em comissão ocupados até 10/10/1997, ou seja, embora tenha exercido o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade entre 24/1/2000 e 8/8/2002, tal cargo não proporcionou, nem proporciona, o recebimento de VPNI, pois não houve a incorporação pelo órgão de origem (INSS) de parcela correspondente e este Regional averbou exatamente a vantagem que se encontrava adquirida pela servidora, sem concessão de nenhum outro quinto ou décimo, no decorrer da vinculação a este TRT, a partir do exercício em 12/9/2005.’

5.3. Dessa forma, não se faz presente a irregularidade consistente na inclusão de parcelas de quintos ou décimos além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

5.4. Assim, requer o órgão de origem que seja dado provimento ao apelo, de modo a considerar legal para fim de registro o ato de concessão de aposentadoria da interessada e tornar insubsistente a determinação contida no acórdão recorrido.

Análise:

5.5. Observa-se clara dissociação entre o acórdão proferido mediante relação e a instrução da então Sefip e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, apesar de o Relator haver indicado estar ‘Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU’.

5.6. Na instrução de peça 5, p. 2, a então Sefip constatou que é ilegal a concessão da vantagem opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

5.7. Constatou, ainda, que a concessão de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

5.8. No entanto, ao incluir o processo para apreciação mediante relação, o Relato **a quo** considerou que ‘as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos (peça 8, p. 1).

5.9. Diante disso, entende-se ser o caso de desconstituir a deliberação recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão, na qual constem os reais fundamentos da ilegalidade do ato de aposentação, a fim de permitir que a interessada possa exercer seu direito ao contraditório e ampla



defesa pleno das razões que maculam o ato concessório de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle.'

CONCLUSÃO

6. *Da análise de mérito, conclui-se que o acórdão prolatado mediante relação carece de clareza acerca dos reais motivos do julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria da interessada.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido, restituindo os autos ao Relator **a quo** para nova proposta de deliberação de mérito do ato concessório.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o Acórdão 10.489/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

*a.2) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator **a quo** para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que constem os reais fundamentos da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3;*

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria da sra. Nilcea Rosa de Souza Bastianelle, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17). A motivação indicada para a recusa foi a suposta “inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998”.

2. *Inconformado, o TRT-17 interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que:*

“Os quintos incorporados [pela interessada] não se referem ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão em período posterior a 8 de abril de 1998.

[...]

Dessa forma, não se faz presente a irregularidade consistente na inclusão de parcelas de quintos ou décimos além dos limites previstos nos arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 9.624/1998, conforme demonstra a cópia do processo de concessão de aposentadoria, que segue em anexo.”

3. *Conclusivamente, requer:*

“c) Seja dado provimento ao apelo, tornando insubsistente a determinação contida no Acórdão n.º 10489/2021-TCU-1.ª Câmara;

d) Seja considerado legal para fim de registro o ato de concessão de aposentadoria da servidora Nilcéa Rosa de Souza Bastianelle, de acordo com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas da União”.



4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e parcial provimento do pedido de reexame, tornando sem efeito o acórdão atacado e encaminhando os autos ao relator **a quo**, para que seja providenciada nova deliberação.

5. Nessa linha, consigna a unidade técnica (ênfase acrescentada):

“5.5. Observa-se clara dissociação entre o acórdão proferido mediante relação e a instrução da então Sefip e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, apesar de o Relator haver indicado estar ‘Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU’.

*5.6. Na instrução de peça 5, p. 2, a então Sefip constatou que é ilegal a concessão da vantagem opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

5.7. Constatou, ainda, que a concessão de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

*5.8. No entanto, ao incluir o processo para apreciação mediante relação, o Relato **a quo** considerou que ‘as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos (peça 8, p. 1).’*

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

9. De fato, evidenciada a dissociação entre o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara e a prova dos autos, o que equivale a decisão não fundamentada, impõe-se sua desconstituição, com a remessa do título concessório ao relator **a quo** para novo exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 997/2024 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (02.488.507/0001-61).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento, tornando insubsistente o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao relator **a quo**, Ministro Jorge Oliveira, para nova apreciação do ato de aposentadoria da sra. Nilcea Rosa de Souza Bastianelle;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.176/2022-8
Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região



Interessada: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256),
representando Eliane Alves de Almeida.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). PAGAMENTO DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA ABRANGIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA VANTAGEM EM PARCELA COMPENSATÓRIA. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Eliane Alves de Almeida contra o Acórdão 7.519/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliane Alves de Almeida (CPF 872.512.567-20), recusando o respectivo registro;*

9.1.1. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

9.2. *determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

9.2.2. *emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*

9.2.3. *comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;*

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação

HISTÓRICO

2. A ex-servidora Eliane Alves de Almeida ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05) após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da antiga FC-4 – Coordenador da Central de Mandados, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

2.3. Assim, houve determinação ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- e) precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas;
- f) decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de quintos e sua transformação em VPNI ocorreram há mais de cinco anos, operando-se a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 16, p. 17).

Análise

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 5/5/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 18/10/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 16, p. 11-13).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 16, p. 13).

6.4. No âmbito da Justiça Federal, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo Ato Regulamentar CJF 641/1987, que eram retribuídas na forma de Gratificação de Representação de Gabinete (com natureza jurídica de função de confiança). Conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal (peça 16, p. 13-14).

6.5. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 16, p. 14-16).

6.6. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 16, p. 16).

6.7. Por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o art. 11 (peça 16, p. 16).

6.8. Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas (peça 16, p. 16-18).

6.9. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 16, p. 20).

6.10. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 16, p. 20).

6.11. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 16, p. 20-21).

6.12. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de bis in idem, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 16, p. 21).

6.13. Em resumo, a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE (peça 16, p. 21).

6.14. Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE, nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária (peça 16, p. 21).

6.15. A VPNI resultante da transformação dos “quintos” da Recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração (peça 16, p. 21-22).

6.16. No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/1997 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (peça 16, p. 22-23).

Análise:

6.17. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.18. Defende a recorrente que as designações para as funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.19. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.20. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.21. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.22. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.23. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica

de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.24. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.25. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as



vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

*12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).*

*13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.*

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.26. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.27. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido desrespeito ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. Conforme entendimento recente do STF, no RE 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre parcelas que se incorporam à aposentadoria. Além disso, há decisão do STJ no sentido de que a VPNI, uma vez incorporada pelo servidor público, não poderiam ser retiradas do patrimônio jurídico de seus beneficiários (peça 16, p. 19 e 23)

7.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas (VPNI e GAE), deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 16, p. 23-24).

Análise

7.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

7.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

7.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

8.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. Dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (peça 16, p. 10 e 18).

8.3. Incide o TCU em conduta que ofende o princípio da segurança jurídica, que, além de princípio constitucional implícito, consta do caput do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 16, p. 5-10).

Análise

8.4. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.6. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.7. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

8.10. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.11. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

8.12. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

8.13. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.14. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.15. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação,



se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

8.16. *Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:*

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.17. *Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.*

8.18. *A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

8.19. *Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.*

9. Dos precedentes na Justiça Federal

9.1. *Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.*

9.2. *A impossibilidade – por analogia - de corte remuneratório foi objeto de recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de VPNI de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros (peça 16, p. 24-30).*

Análise

9.3. *Conforme visto nos subitens 6.17 a 6.27 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.*

9.4. *No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos

direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

9.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

9.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

9.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

9.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem

independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

9.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

9.10. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. Da existência de decisão liminar proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

10.1. Defende a recorrente que não haja corte no pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulado com quintos de FC-05, com base nos seguintes argumentos.

10.2. No bojo do Mandado de Segurança 0098714.30.2017.4.02.5101 (peças 18 e 19), impetrado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – Sisejufe/RJ, foi concedida tutela provisória de urgência para salvaguardar a manutenção da VPNI e da GAE na remuneração dos servidores públicos federais representados pela entidade sindical, como segue (peça 16, p. 5-10):

Ante o exposto, dou provimento à apelação do SISEJUF/RJ, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como reformando a sentença de fls. 278/284, para determinar que a autoridade coatora se exima de exigir dos substituídos a opção entre a percepção da GAE e da VPNI, conforme postulado no presente mandamus.

10.3. Também juntou à peça 17 cópia de decisão liminar proferida na Ação Civil Coletiva 1064430.26.2021.4.01.3400, em curso perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sisejufe/RJ, nos seguintes termos:

Defiro, portanto, o pedido liminar em tutela de urgência para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundas do processo de pessoal TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo 0100057.96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD 15246/2019, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, e, no mesmo sentido, o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo até ulterior deliberação do Judiciário.

10.4. Assim, requer a manutenção dos quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, pois garantidos pelas referidas medidas liminares (peça 16, p. 34-35).

Análise

10.5. A ilegalidade do ato de aposentadoria da ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) decorre do entendimento de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

10.6. Contudo, as tutelas de urgência concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 0098714.30.2017.4.02.5101 e da Ação Civil Coletiva 1064430.26.2021.4.01.3400, ajuizados pelo Sisejufe/RJ, impedem o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiário dessas medidas liminares.

10.7. Nesses casos, a Corte de Contas usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.8. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do 'status quo ante'.

10.9. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.10. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria a suspensão do pagamento por ela garantido, ainda que provisoriamente.



10.11. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo, se ainda não o fez, o cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, enquanto subsistirem os efeitos das citadas decisões judiciais. Demais disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar dos processos judiciais em questão, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 7.519/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), em relação à ex-servidora Eliane Alves de Almeida.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- e) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas;
- f) as tutelas de urgência concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 0098714.30.2017.4.02.5101 e da Ação Coletiva 1064430.26.2021.4.01.3400, ajuizados pelo Sisejufe/RJ, impedem o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal que comprovar ser beneficiária de liminar.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de suspender o cumprimento de determinação contida no subitem 9.2.1 do acórdão recorrido, até a eventual desconstituição das referidas decisões judiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 0098714.30.2017.4.02.5101 e da Ação Coletiva 1064430.26.2021.4.01.3400, ajuizados pelo Sisejufe/RJ, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 7.519/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), em relação à ex-servidora Eliane Alves de Almeida, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessas ações judiciais;
- c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO



Por meio do Acórdão 7.519/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane Alves de Almeida, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.

2. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:

i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).

3. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

4. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

5. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.



6. Desse modo, tendo em vista o teor da legislação superveniente, não há mais como se considerar ilegal o pagamento cumulativo de “quintos” e da gratificação de atividade executiva (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006.
7. De outro lado, remanesce nos presentes autos ilegalidade no ato de aposentadoria submetido a julgamento no tocante aos “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
8. Nesse sentido, informam os autos que a interessada teve incluídos em seus proventos de aposentadoria 8/10 da função comissionada de código FC-5, sendo que parte do período considerado para a referida incorporação (7/10 de FC-5) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.
9. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).
10. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente poderiam manter de forma definitiva os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado.
11. De outro lado, caso a incorporação irregular esteja assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.
12. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:
- “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifos acrescidos).
13. No caso concreto, da análise da documentação constante dos autos, entendo não haver prova no sentido de que a interessada fora beneficiada por decisão judicial transitada em julgado.
14. Desse modo, entendo que o órgão de origem deve dar cumprimento à modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, procedendo à transformação dos “quintos” incorporados ilegalmente em parcela compensatória, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro.
15. Registro, por fim, que a superveniência da Lei 14.687/2023 não tem o condão de impedir a absorção de “quintos” incorporados em contrariedade à legislação de regência. É dizer, apenas os



“quintos” incorporados licitamente estarão imunes à redução, transformação em parcela compensatória ou à absorção.

16. Ora, o que entendeu o STF no julgamento do RE 638.115 é que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (tema 395 de repercussão geral). Em outras palavras, para a Suprema Corte, depois da edição da Lei 9.624/1998, não seria mais possível associar a incorporação de “quintos/décimos” ao art. 62 do Regime Jurídico Único (RJU), ou às suas posteriores modificações. Em consequência, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, simplesmente não haveria – como não há – efeitos derivados do art. 62 da Lei 8.112/1990 a serem preservados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 998/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.176/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).
 - 3.2. Recorrente: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Eliane Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Alves de Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Eliane Alves de Almeida para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;



9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 043.731/2021-0

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Interessado: Jose Airton de Andrade (199.428.424-20).

Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), Milley God Serrano Maia (OAB-RN 8.002) e outros, representando Jose Airton de Andrade.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). PAGAMENTO DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O

SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA ABRANGIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA VANTAGEM EM PARCELA COMPENSATÓRIA. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 12 a 17) interposto por José Airton de Andrade contra o Acórdão 118/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Airton de Andrade;*
- b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;*
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:*

(...)

1.7. *Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que:*

1.7.1. *no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:*

1.7.1.1. *cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;*

1.7.1.2. *dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

1.7.2. *no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:*

1.7.2.1. *encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e*

1.7.2.2. *emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.*

HISTÓRICO

2. *O ex-servidor José Airton de Andrade ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que incorporou quintos em decorrência do exercício da função de execução de mandados (FC-02).*

2.1. *Segundo a unidade técnica, o pagamento dos quintos ao inativo não está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, com resultado final proclamado em 18/12/2019. A situação do ato em tela não se*



confunde com o pagamento da incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001), pois a jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de que a função comissionada de executante de mandados incorporada é ilegal e a vantagem deve ser excluída dos proventos e remunerações.

2.2. Sobre essa questão, o TCU entende que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.3. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) inobservância do princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- b) violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido;
- c) incidência da decadência;
- d) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE.
- e) manutenção do pagamento de quintos decorrentes de função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

5. Da irredutibilidade de vencimentos

5.1. O recorrente aduz ter havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

5.3. Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem, cabendo ressaltar que mesmo a vantagem sendo transformada em “parcela complementar” a ser absorvida por reajustes futuros é uma redução salarial de forma transversa. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias.

Análise:

5.4. *No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...). DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescentados).

5.5. *Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

6. Do princípio da segurança jurídica e do direito adquirido

6.1. *O recorrente aduz ter havido violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:*

6.2. *Importante revelar que alguns servidores do TRT da 21ª Região, na condição de associados da ANAJUSTRA, caso dos autos conforme declaração anexa, foram beneficiados com a Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, sendo reconhecido o direito ao percebimento dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001, tendo referida decisão transitado em julgado.*

6.3. *Pois bem, nosso ordenamento jurídico resguarda que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A razão para tanto é a adoção, pelo nosso ordenamento, de uma prescrição nuclear no sistema jurídico regulador, e funciona como alicerce. A sua falta faz ruir por completo o espírito que dá lógica e racionalidade às garantias constitucionais individuais frente ao Estado, como se observa nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.*

6.4. *Ora, a adoção pelo nosso ordenamento jurídico que alberga o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica faz com que toda a interpretação das normas disciplinadoras da atuação das Cortes de Contas seja guiada por ele, uma vez que uma das funções dos princípios é, precisamente, a de guia das interpretações.*

Análise:

6.5. *A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.*

6.6. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.*

6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.12. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.13. A jurisprudência do TCU é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

6.14. No caso concreto, não ocorreu violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

6.15. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da decadência

7.1. O recorrente aduz ter incidido a decadência do poder/dever de este Tribunal apreciar a presente concessão de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

7.2. É sabido que a administração pode exercer o poder de autotutela e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência/oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, o exercício do poder de autotutela encontra limite no art. 54 da Lei 9.784/1999, o qual regulamenta a decadência dos atos administrativos.

7.3. Desta forma, a administração só pode exercer o seu poder de autotutela pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, em se tratando de ato com efeitos

patrimoniais contínuos, a partir do primeiro pagamento ao beneficiário da verba. No caso em tela, considerando que o servidor obteve seu direito incorporado há mais de 10 (dez) anos, assim como o recebimento também se deu em tal período, não pode a essa altura a administração querer rever tal ato de incorporação, sob o argumento de discutir acerca da possibilidade de incorporação dos quintos, com o intuito de revogar o ato e retirar a mencionada vantagem incorporada, na medida em que tal parcela já faz parte dos seus vencimentos e encontra-se coberta pelo manto da decadência e do direito adquirido.

Análise:

7.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

7.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)*

7.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 4/2/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 25/1/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

7.7. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

8.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O peticionante sempre recebeu função comissionada mediante nomeação específica, tendo o Tribunal Regional observado todos os requisitos para concessão da mencionada função comissionada incorporada pelo servidor.

8.3. Portanto, resta patente que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante atos próprios, designou o peticionário para as funções que posteriormente foram incorporadas aos seus proventos, restando constatado que não há irregularidade, de modo que não cabe a essa altura a retirada de tal verba.

8.4. Ante o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido para, considerando não haver irregularidade na percepção da verba “vantagem de quintos” ao peticionante, conceder registro ao ato de aposentadoria do recorrente, conforme foi deferido pelo órgão de origem.

Análise:

8.5. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

8.6. A jurisprudência da Corte de Contas é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

8.7. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

8.8. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

8.9. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

8.10. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

8.11. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

8.12. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

8.13. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua

designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afóra o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

8.14. Destarte, considerando que os quintos de FC-02 constantes dos proventos do recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

8.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

9. Da parcela de quintos incorporada após 8/4/1998

9.1. Defende o recorrente a legalidade do pagamento da parcela de quintos referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em observância ao entendimento exarado pelo STF no RE 638.115/CE. Argumenta, em síntese, que:

9.2. É beneficiário de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 1/8/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

9.3. Em apertada síntese, o TCU aponta que, após mudança de entendimento, considera indevida a incorporação de quintos posteriormente a 8/4/1998, em que pese o servidor tenha recebido em seu contracheque como função comissionada – FC. Logo, decidiu a Corte de Contas que os quintos/décimos não poderiam ter sido incorporados, de modo que não seria possível o recebimento deles em sede de aposentadoria.

Análise

9.4. Cabe ressaltar que o ex-servidor era ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos decorrem do exercício da função de executante de mandados (FC-02). A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura



remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

9.5. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

9.6. No presente pedido de reexame, houve menção à ação judicial movida pela ANAJUSTRA acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, mas que não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.

9.7. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

9.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

- a) a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos;*
- b) não ocorreu violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido;*
- c) não houve a incidência da decadência;*
- d) não é possível a incorporação de quintos de FC-02 pelo recorrente nem a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança;*
- c) não é cabível a manutenção do pagamento de quintos decorrentes de função exercida após 8/4/1998, pois a referida decisão judicial transitada em julgado não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.*

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO



Por meio do Acórdão 118/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Airton de Andrade, ex-ocupante do cargo de analista judiciário – oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de “quintos” incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa (GAE) instituída pela Lei 11.416/2006.

2. Ao proferir meu voto, por ocasião do julgamento do TC-036.450/2020-0 (Acórdão 145/2024-Plenário), analisei detidamente a juridicidade da acumulação da VPNI decorrente de “quintos” com a gratificação de atividade externa (GAE), concluindo que tanto esta Corte de Contas quanto o órgão jurisdicionado deveria levar em consideração na análise da questão a situação específica de cada servidor, observando-se os seguintes parâmetros para análise:

i) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência tão somente do estrito exercício do referido cargo, deverá ser considerada indevida a respectiva incorporação de “quintos/décimos”, devendo o servidor ser remunerado exclusivamente pela GAE;

ii) quando a função comissionada tiver sido incorporada após o ingresso no cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e em decorrência de ato de designação formal praticado por autoridade competente, o servidor fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) ou perceberá a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE), devendo ser-lhe facultado a possibilidade de opção; e

iii) quando a função comissionada tiver sido incorporada em outro cargo público, sob regime jurídico diverso do estabelecido para os oficiais de justiça, o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal fará jus às vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelas parcelas incorporadas) cumulativamente com a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo (GAE).

3. Ocorre, todavia, que a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2.342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

4. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

5. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.



6. Desse modo, tendo em vista o teor da legislação superveniente, não há mais como se considerar ilegal o pagamento cumulativo de “quintos” e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei 11.416/2006.
7. De outro lado, remanesce nos presentes autos ilegalidade no ato de aposentadoria submetido a julgamento no tocante aos “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
8. Nesse sentido, informam os autos que o interessado teve incluídos em seus proventos de aposentadoria 5/5 da função comissionada de código FC-2, sendo que parte do período considerado para a referida incorporação (2/5 de FC-2) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.
9. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).
10. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente poderiam manter de forma definitiva os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado.
11. De outro lado, caso a incorporação irregular esteja assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.
12. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:
- “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”* (grifos acrescidos).
13. No caso concreto, da análise da documentação constante dos autos, entendo não haver prova no sentido de que o interessado fora beneficiado por decisão judicial transitada em julgado.
14. Desse modo, entendo que o órgão de origem deve dar cumprimento à modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, procedendo à transformação dos “quintos” incorporados ilegalmente em parcela compensatória, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro.
15. Registro, por fim, que a superveniência da Lei 14.687/2023 não tem o condão de impedir a absorção de “quintos” incorporados em contrariedade à legislação de regência. É dizer, apenas os



“quintos” incorporados licitamente estarão imunes à redução, transformação em parcela compensatória ou à absorção.

16. Ora, o que entendeu o STF no julgamento do RE 638.115 é que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (tema 395 de repercussão geral). Em outras palavras, para a Suprema Corte, depois da edição da Lei 9.624/1998, não seria mais possível associar a incorporação de “quintos/décimos” ao art. 62 do RJU, ou às suas posteriores modificações. Em consequência, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, simplesmente não haveria – como não há – efeitos derivados do art. 62 da Lei 8.112/1990 a serem preservados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 999/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.731/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: José Airton de Andrade (199.428.424-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), Milley God Serrano Maia (OAB-RN 8.002) e outros, representando Jose Airton de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 118/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Airton de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. José Airton de Andrade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 118/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos do interessado, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela



compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 029.833/2022-1

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Militar)

Órgão: Comando do Exército

Interessada: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta
(245.123.034-72).

Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE
56.293), representando Ana Emilia Brasileiro de Carvalho
Chiappetta.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. CÔMPUTO DE TEMPO FICTO ALUSIVO A GUARNIÇÕES ESPECIAIS E DE TEMPO DE ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DA RESERVA PARA VINCULAÇÃO DOS PROVENTOS AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO DO INSTITUIDOR. OFENSA AO ENTÃO VIGENTE ART. 141, § 1º, DA LEI 5.774/1971 (ESTATUTO DOS MILITARES). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS

BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO
RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

“Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de pensão militar constante dos autos, recusando o seu respectivo registro.

- 2. Segundo o referido **decisum**, a negativa de registro ocorreu em razão do inadimplemento de tempo de serviço para o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico acima do que se encontrava o instituidor ao ser transferido para inatividade, em afronta ao disposto no art. 54, II, da Lei 5.774/1971, o que refletiu no cálculo da pensão.*
- 3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, tendo em vista que, a despeito da irregularidade apontada, estaria correto o cálculo do benefício com base no soldo de General de Divisão, uma vez que o instituidor teria contribuído para a instituição da pensão com base em **dois** postos acima do que ocupava na atividade (Coronel).*
- 4. No entanto, a despeito do que afirma a Unidade Técnica, verifica-se que consta do ato que o instituidor da pensão em análise contribuiu para instituir pensão com base em **apenas um posto acima** do que se encontrava à época (peça 3, p. 2).*
- 5. Vale observar que, embora a contribuição para a pensão tenha sido realizada com base no posto de General de Divisão, isso só ocorreu em razão de que o militar estava recebendo indevidamente proventos de General de Brigada, em afronta ao disposto no art. 54, II, da Lei 5.774/1971, conforme consignado na deliberação recorrida.*
- 6. Vale observar também que o art. 6º da Lei 3.765/1960, ao dispor sobre a possibilidade de contribuição correspondente a um ou dois postos ou graduações acima, assim estabelecia:*

‘Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.’



7. *In casu*, verifica-se que o instituidor poderia ter optado por contribuir para um ou dois postos acima do que se encontrava. No entanto, conforme se verifica no ato, optou por contribuir para **apenas um posto acima** do qual fazia jus.
8. Dessa forma, tendo em vista a opção do instituidor por contribuir para apenas **um posto acima** do que fazia jus e que na época dessas contribuições os proventos também estavam sendo pagos em valor superior (não havendo, portanto, prejuízo financeiro ao interessado), entende-se que a pensão deveria estar sendo paga com base no posto de General de Brigada (um posto acima do que o militar fazia jus).
9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica, entende que o pedido de reexame ora analisado deve ser **conhecido**, para, no mérito, ter seu **provimento negado** por este Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de reversão de pensão militar de interesse da sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta, filha do sr. José Amaro Brasileiro de Carvalho, ex-Coronel do Exército. A recusa se deveu à utilização de “tempos prestados pelo instituidor em guarnição especial e em órgão de formação de reservistas para possibilitar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao por ele ocupado quando em atividade, contrariando os incisos III e VI e o § 1º do art. 141 da Lei 5.774/1971 e a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas”.

2. Inconformada, a pensionista interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- “a pensão, atualmente, deve ser analisada principalmente sob a ótica dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que o benefício se consolidou há mais trinta e dois anos, desde o ano de 1991, por ocasião do óbito do instituidor”;

- “o benefício considerado ilegal por esse Eg. Tribunal resta imutável também sob o entendimento firmado em sede de STF, conforme análise daquela Corte em julgamento de casos repetitivos do qual decorreu a TESE nº 445/STF”;

- “o conteúdo jurídico da TESE 445-STF vem a ratificar o teor do Art. 54 da Lei nº 9.784/99”;

- “a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, dispõe, em seu art. 24, que ‘A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**’” (ênfase do original); e

- “o **de cujus** contribuiu para a pensão militar com base no soldo de General de Divisão”.

4. No mérito, conclusivamente, requer “o reconhecimento do direito à manutenção, inalterada, da pensão militar com base no soldo de General de Exército [sic], com o devido julgamento pela legalidade do ato”.

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame. Para a unidade técnica, embora o instituidor, ex-Coronel, tenha sido indevidamente agraciado com proventos de General de Brigada, a legislação da época admitia a instituição de pensão equivalente a até dois postos acima daquele



ocupado na ativa, “hipótese verificada *in casu*, uma vez que a pensão impugnada tem como base de cálculo o soldo de General de Divisão que corresponde a dois postos acima do grau hierárquico de Coronel”.

6. O Ministério Público, em divergência, manifesta-se pela negativa de registro do ato. Nesse sentido, observa que, “a despeito do que afirma a Unidade Técnica, verifica-se que consta do ato que o instituidor da pensão em análise contribuiu para instituir pensão com base em apenas um posto acima do que se encontrava à época (peça 3, p. 2)” (ênfase do original). E acrescenta:

“embora a contribuição para a pensão tenha sido realizada com base no posto de General de Divisão, isso só ocorreu em razão de que o militar estava recebendo indevidamente proventos de General de Brigada, em afronta ao disposto no art. 54, II, da Lei 5.774/1971, conforme consignado na deliberação recorrida”.

7. Frisa, por fim, que a contribuição a maior feita em vida pelo instituidor (calculada sobre o posto de General de Divisão, em vez de General de Brigada) foi mais do que compensada pelos proventos por ele também recebidos a maior (General de Brigada, em vez de Coronel), “não havendo, portanto, prejuízo financeiro ao interessado”.

8. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

9. No mais, acompanho, pelos seus lúidos fundamentos, a proposta de encaminhamento oferecida pelo **Parquet**, sem prejuízo das considerações que se seguem.

10. De plano, lembro que a relação jurídica de servidores inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelos instituidores.

11. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015; grifei).

12. Relativamente às demais preliminares, saliento que, quando prolatado o Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange ao benefício concedido à sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que o título de pensão jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

13. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.



1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estímulos.

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

14. Posto isso, e considerando que o ato de reversão de pensão em favor da sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta – editado em maio de 2020 e disponibilizado para o TCU em julho do mesmo ano – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (junho de 2023), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

15. Ainda com respeito às preliminares, não é demasiado enfatizar que não existe isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do órgão julgador afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

16. Passando, então, ao mérito, informam os autos que, em 19/6/1978, quando reformado, o instituidor contava 32 anos, dois meses e nove dias de tempo militar efetivo (dia a dia), dois anos de licença especial não usufruída, nove meses e treze dias de tempo de aluno em órgão de formação de reservistas e oito meses e dez dias de tempo ficto vinculado ao exercício em guarnições especiais, totalizando 35 anos, oito meses e dois dias (peça 3, p. 6).

17. Logo, o ex-militar não perfazia 35 anos de serviço, na acepção dada pela Lei 5.774/1971, para fazer jus ao acréscimo remuneratório.

18. Com efeito, a melhoria nos proventos só lhe foi deferida porquanto indevidamente computados, para esse fim, o tempo de aluno em órgão de formação de reservistas e o tempo ficto

decorrente do exercício em guarnições especiais, contrariando a disciplina legal. Transcrevo os dispositivos que à época regulavam a matéria (destaques acrescentados):

Lei 5.774/1971 (Estatuto dos Militares)

“Art. 54. São direitos dos militares:

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça;

.....
Art. 139. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 140. *Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.*

[...]

Art. 141. ‘Anos de serviço’ é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso Universitário, até que êste acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização dêste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dôbro; e

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para êsse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II e IV serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.”

19. Note-se que o tempo de aluno de órgão de formação da reserva (art. 141, inciso III) e o tempo ficto decorrente do exercício em guarnições especiais (art. 141, inciso VI) poderiam ser admitidos para a inativação, mas “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim” (art. 141, § 1º). No ponto, cobra relevo o fato de que quando a Lei pretendeu conferir efeitos mais abrangentes a determinados tempos de serviço ela expressamente o fez



(art. 141, § 2º), como nos casos do tempo de curso universitário dos oficiais dos quadros auxiliares (art. 141, inciso II) e do tempo ficto de licença especial não gozada (art. 141, inciso IV).

20. Aqui, reproduzo, por oportunas, as palavras do Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara, ao analisar disposições idênticas mantidas na Lei 6.880/1980, que sucedeu a Lei 5.774/1971:

“O § 1º do art. 137 preconiza que ‘os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim’. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão ‘anos de serviço’ e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

É nítido que a intenção do legislador era a de premiar, com um posto/graduação acima do ocupado na atividade, aqueles militares que contassem 30 anos de efetivo serviço na atividade militar ou nas situações específicas discriminadas na lei que indicam relação de causa e efeito com a atividade militar, como no caso dos incisos II, IV e V, discriminados de forma expressa no § 2º do art. 137.”

21. Por fim, diferentemente do que defende a AudRecursos, é irrelevante, na hipótese dos autos, o argumento de que o instituidor, em vida, contribuiu para a pensão de General de Divisão, ou seja, dois postos acima daquele que deveria servir de base para o cálculo de seus proventos (Coronel). É que o ex-militar foi indevidamente aquinhoadado com proventos de General de Brigada, de modo que seu esforço contributivo adicional foi, efetivamente, de apenas um posto acima, tal qual por ele mesmo definido ao se inativar (peça 3, p. 2).

22. Aliás, é de se ver que, como anotou o Ministério Público, o sr. José Amaro Brasileiro de Carvalho – a exemplo de suas pensionistas – jamais experimentou qualquer prejuízo financeiro, uma vez que sua “contribuição em excesso” (calculada sobre o posto de General de Divisão, em vez de General de Brigada) foi mais do que compensada pela indevida elevação de seus proventos (General de Brigada, em vez de Coronel). Na realidade, o que se verificou, em última análise, foi uma pequena redução do dano – este, sim – causado ao Erário ao longo do tempo.

23. Não há, pois, o que reparar no Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1000/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.833/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).
 - 3.2. Recorrente: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a reversão da pensão militar instituída pelo sr. José Amaro Brasileiro de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 036.848/2021-2 [Apenso: TC 019.622/2023-6]
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessado: José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256),
representando José Alves Pereira Filho.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO, DE “QUINTOS” INCORPORADOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NEGATIVA DE

REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Alves Pereira Filho (peça 19) e pelo Ministério Público do Trabalho (peça 13) contra o Acórdão 3.774/2023-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
 - ‘a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Jose Alves Pereira Filho;*
 - b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério Público do Trabalho; e*
 - c) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.*
- (...)*
- 1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:*
 - 1.7.1. faça iniciar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os processos administrativos individualizados visando cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;*
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da incorporação de quintos, após o regular processo administrativo individualizado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e*
 - 1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo interessado;*
- 1.8. esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que está suspensa a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário, relativo à devolução dos valores recebidos indevidamente, até ulterior deliberação deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834.’*

HISTÓRICO

2. *O ato de aposentadoria do Sr. José Alves Pereira Filho (peça 3), ex-integrante do MPT, foi julgado ilegal em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado. Isso porque, com o advento da Emenda*



Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

‘§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’

2.1. Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

2.2. Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

‘(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

‘Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.’

Voto do Ministro Luiz Fux

‘A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal’ (grifos acrescentados).’

ADMISSIBILIDADE

2. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 14 e 22 e dos despachos de peças 20 e 24.

3. MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:



- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- d) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos;
- g) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal se aplica ao interessado;
- h) se deve sobrestar este processo.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

‘Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.’

5.3. O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

5.4. Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

5.5. Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea ‘r’, da Constituição de 1988.

5.6. Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.



5.7. Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

5.8. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

5.9. E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

5.10. É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório’ (grifos acrescentados).

5.11. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

5.12. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.13. Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

‘14. Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, resalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

15. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

16. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da



chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.'

5.14. *Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.*

5.15. *Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.*

6. Da cumulação dos quintos com os subsídios

6.1. *Os recorrentes entendem que é possível a cumulação de quintos com subsídios, com base nos seguintes argumentos:*

6.2. *O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de 'quintos' e 'opção' encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.*

6.3. *Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.*

6.4. *Ponto que merece destaque é o fato de que, quando do ingresso do interessado na carreira do Ministério Público da União, havia o reconhecimento do direito à manutenção da percepção dos quintos, em face do disposto no art. 287, §1º da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:*

'Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis' (grifou-se).

6.5. *A instituição do regime de subsídio, portanto, não mitigou, em absoluto, o percebimento das vantagens pessoais concedidas aos membros do Ministério Público, uma vez que é constitucional a cumulação da VPNI com o subsídio, não podendo o e. TCU afastar a previsão legal como se não existisse.*

6.6. *Outra questão que levou esta Corte de Contas a entender pela ilegalidade da aposentadoria do membro interessado foi o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587.371, no qual se entendeu que, reconhecida a repercussão geral, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.*

6.7. *Dessa forma, é certo afirmar que a regulamentação que foi dada pelo e. Conselho Nacional de Justiça decorreu diretamente da estrutura existente para a carreira da Magistratura, tal qual a regulamentação dada pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público deu aos seus membros (Res. CNMP nº 09/2006), tendo em vista as disposições constantes na LC nº 75/93.*

6.8. *Nesse sentido, esta e. Corte de Contas, ao proceder com a análise para fins de registro de atos de aposentadoria dos membros do Ministério Público, deveria levar em consideração a normativa específica da carreira que garante o percebimento da VPNI (quintos) cumulativamente com o subsídio, posto que inexistente norma constitucional que vede o referido percebimento.*



6.9. Nesse contexto, considerando que as competências do TCU não podem se sobrepor à determinação constante na Resolução CNMP nº 09/2006, que possui caráter normativo no âmbito do MPU e efeito **erga omnes**, ao se determinar o afastamento da citada Resolução por suposta colisão com o art. 39, § 4º, da Constituição, estaria esta Corte de Contas atuando no sentido de declarar a inconstitucionalidade de norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, adentrando, assim, ilegitimamente, em esfera de competência exclusivamente direcionada, pelo Poder Constituinte Derivado, ao Supremo Tribunal Federal.

6.10. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

6.11. A Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

6.12. Em face de tais fundamentos é que se afirma a impossibilidade, no caso em concreto apreciado nos autos, de o Tribunal de Contas da União conduzir-se no sentido de realizar controle de constitucionalidade sobre ato normativo expedido pelo CNMP.

Análise:

6.13. A seguinte deliberação do STF informa o entendimento desse tribunal sobre a matéria ora em discussão:

‘Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.’

Voto do Ministro Luiz Fux

‘A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal’ (RE 798.827/DF).

6.14. A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:



'ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que 'os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única' (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).'

6.15. Com a devida vênia, entende-se que a expressão *'concedidas, em caráter geral'* aos servidores públicos civis da União', constante do art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, não se refere à incorporação de quintos, que é vantagem pessoal e, por via de consequência, tem critérios especiais de percepção, distintos daqueles previstos em regra geral para todos os servidores públicos civis da União.

6.16. No que tange à Res. CNMP nº 09/2006, é de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (**verbis**):

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório' (grifos acrescentados).

6.17. Assim, compete privativamente a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

6.18. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

6.19. Posta assim a questão, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

6.20. Observa-se que a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., **e.g.**, Acórdão 1.349/2020-TCU-Plenário).

6.21. No que tange à Resolução CNMP nº 09/2006, observa-se que o TCU agiu de conformidade com a Súmula 347 do Pretório Excelso:

'O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.'

6.22. De acordo com o Acórdão 3.332/2015 - Plenário, da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, a remuneração por subsídio deve ocorrer mediante parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem a vantagem ora apreciada (VPNI). Na ocasião, foi, inclusive, determinado aos órgãos



integrantes do Ministério Público da União que corrigissem situações que divergissem dessa orientação.

6.23. Com a devida vênia, entende-se que a cumulação, com os subsídios, de gratificação pelo exercício de funções, tais como de direção, chefia e assessoramento, quando elas estão sendo efetivamente exercidas, não ofende a Lei Maior, eis que são parcelas transitórias e pagas enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão (**ex facto officii**).

6.24. Por outro lado, os quintos/décimos são parcelas que se incorporam à remuneração e aos proventos, sendo parcelas permanentes. Posta assim a questão, a interpretação de que o subsídio é compatível com o pagamento em destacado dos quintos/décimos fere frontalmente o art. 39, § 4º da Carta Política, que assim dispõe:

‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’

6.25. Isso porque vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva’ (**in** *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Barros S.A., 1965, p. 122).

6.26. É dizer: a exegese do TCU vai ao encontro da doutrina **supra**, ao considerar a importância da palavra ‘exclusivamente’, presente no art. 39, § 4º, da Carta Magna.

6.27. Nesse sentido, opina-se no sentido de que as ponderações dos recorrentes não devem ser acolhidas.

7. Da irredutibilidade de vencimentos

7.1. O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

7.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada’ (grifos acrescidos).



7.4. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

8. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

8.1. O interessado aduz que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII:

‘Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.’ (grifou-se)

8.3. Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

8.4. Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

8.5. Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999 e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

8.6. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

8.8. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;



iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

8.10. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.

8.11. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.12. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentado pelo interessado.

9. Da segurança jurídica

9.1. O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.

9.3. Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

9.4. Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

Análise:

9.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

9.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que



haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

9.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, da proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

9.10. Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.1.1 do acórdão recorrido.

9.11. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.12. Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

10. Da extinção progressiva da parcela de quintos

10.1. O interessado aduz que deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. Subsidiariamente, na hipótese permanecer o equivocado entendimento de se considerar ilegal o pagamento da parcela referente aos quintos, é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertenciam as interessadas, por meio de rubrica pessoal.

Análise:

10.3. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.’

10.4. Do raciocínio desenvolvido na referida deliberação, é de se concluir que a modulação somente ocorre para os casos em que os atos concessórios de aposentadoria já foram registrados. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado e, por via de consequência, não há que se falar em modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.5. Mas não é só: vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

*‘13. Nesse contexto, há muito deveria ter sido extinto o pagamento da parcela de quintos, bem como de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória alheia ao subsídio, em observância ao expresse comando constitucional, o que não foi feito. Ademais, **no caso do interessado, sequer há que se falar em pagamento de vantagem pessoal para evitar decesso remuneratório, porquanto os aumentos no valor de seu subsídio nos últimos anos representam montante mais do que suficiente para absorver integralmente a VPNI**’ (grifos acrescidos).*

10.6. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

11. Da liminar deferida pela justiça federal

11.1. O recorrente aduz que há decisão liminar da Justiça Federal, no Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, a qual determina ao TCU que se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

Análise:

11.2. O Processo TC 017.382/2006-7 foi julgado em sede de pedido de reexame (Acórdão 739/2023–TCU–Plenário, Sessão de 19/4/2023), ocasião em que este Tribunal reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios. Esta última deliberação foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 2.142/2023–TCU–Plenário, em Sessão de 18/10/2023.

11.3. Demais disso, a liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, foi vazada nos seguintes termos:

‘Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a União Federal, por meio da sua Corte de Contas, nos processos individuais de registro ou de revisão de aposentadoria, se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.’

11.4. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de **direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;*

*II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, **limitada a execução aos associados apontados na inicial**.’ (grifos acrescidos)*

11.5. Assim, sobre as balizas subjetivas da liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10.303/2023–TCU–1ª Câmara):

‘A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o

Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4.129/2023-TCU-1ª Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

‘7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e endossado pelo **Parquet** de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi ‘beneficiada’ pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do ‘processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400’. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, **e.g.**, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

11. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. (...) seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário



638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.” (grifos acrescidos)

11.6. Da orientação *supra*, resulta a existência de três requisitos para a repercussão do decidido no referido Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, na esfera jurídica do recorrente:

- i) a comprovação de filiação à ANPT, anterior à propositura da ação;
- ii) a autorização expressa para a ANPT representá-lo na ação;
- iii) a inclusão do nome do interessado na petição inicial.

11.7. Assim, entende-se que a referida liminar somente beneficiaria o interessado se efetivamente comprovada a sua filiação à referida associação, bem como se existente declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação, além da inclusão do nome do interessado na petição inicial. Ocorre que o recorrente não fez prova robusta dos três requisitos.

11.8. Vale lembrar que o ‘Manual de Recursos’ deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

‘O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.’

11.9. Por conseguinte, opina-se no sentido de que a referida liminar não repercute na esfera jurídica do interessado, além do fato de que este Tribunal, no TC 017.382/2006-7, reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios.

12. Do sobrestamento do processo

12.1. O interessado entende que este processo deva ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

12.2. É por meio da decisão acerca da modulação dos efeitos discutida no processo TC 027.914/2013-5 que este Tribunal definirá se é possível ou não determinar a supressão imediata de alguma parcela do servidor aposentado, ou se a extinção do pagamento dessa parcela deverá ocorrer de forma gradativa, por meio da compensação.

12.3. Assim, imprescindível aguardar o julgamento desta proposta de modulação e a decisão nos 017.382/2006-7, para só então decidir acerca do tratamento que deverá ser dado à parcela de quintos do recorrente em eventual declaração de ilegalidade do seu recebimento.

Análise:

12.4. Convém mencionar, de pronto, que a alegação da necessidade de se aguardar o julgamento dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7, para deliberação dos casos concretos de aposentadoria de membros do MPU, não é nova e já foi rechaçada no âmbito do Tribunal, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9369/2017 – TCU – 2ª Câmara:

‘16. Finalmente, no que concerne à petição da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – peça 88, requerendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário (processo TC-017.382/2006-7), tendo em vista que a suposta identidade do objeto de ambos, qual seja, possibilidade de incorporação de vantagem pessoal denominada ‘quintos’, poderia ocasionar a prolatação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, creio ser medida processual

desnecessária. Diante disso, faço considerações que também servem para refutar algumas alegações dos embargantes acima referidos.

17. Primeiro, repito, embargos são espécie recursal que não pode ser impetrada tendo como norte/parâmetro outra deliberação. Segundo, além da vantagem ‘quintos’, aqui também se discute matéria relacionada à incorporação de tempo de serviço advocatício sem o necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que desfaz a alegação de similaridade de objetos no processo TC-017.382/2006-7 e nestes autos. E, terceiro e principalmente, o processo mencionado pela ANPT vem sendo objeto de diversos embargos, tais quais os em apreciação, com argumentos em parte similares, sem que tenham, nenhum, mudado o mérito do que se discute nestes autos, no caso a impossibilidade de recebimento de quintos juntamente com remuneração por subsídio, na linha do que decidiu o STF (RE 587371/DF, voto do relator, ministro Teori Zavascki). A título de esclarecimento sobre o tema, bem lembra a unidade técnica,

‘45. Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas, em processo de representação (TC 017.382/2006-7), mediante Acórdão 3.332/2015-Plenário, diante de pagamentos irregulares, determinou no item 9.3 que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006. Referida decisão foi objeto de vários embargos de declaração, cujas propostas, que contaram com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram no sentido de conhecê-los e rejeitá-los. Atualmente, o TC-017.382/2006-7 se encontra no gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, aguardando o seu pronunciamento’’ (grifos acrescidos).

12.5. Em relação à ADI 3834, cabe trazer à luz as ponderações que constam do exame realizando pela Serur nos autos do TC 017.382/2006-7, no qual tal questão foi tratada:

‘1.1. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

1.2. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

1.3. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

1.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.



1.5. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, *v. g.*, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder.

1.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Adilson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.’

1.7. Portanto, o trâmite no STF da ADI 3.834, proposta pelo Presidente da República, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.’

12.6. Em síntese, a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., *e.g.*, Acórdão 1.349/2020-TCU-Plenário).

12.7. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- d) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira da qual integravam os interessados;
- g) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal não repercute na esfera jurídica do interessado;
- h) não se deve sobrestar este processo.

13.1. **Ex positis**, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”



É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria do sr. José Alves Pereira Filho, ex-Subprocurador-Geral do Trabalho. A recusa se deveu à inclusão nos proventos – cumulativamente com o subsídio – *“de parcela decorrente da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas anteriormente à posse no cargo”*, em desrespeito ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inconformados, o inativo e o Ministério Público do Trabalho (MPT) interpõem pedidos de reexame, argumentando, em essência, que:

- a decisão do TCU *“ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I”*;

- *“o pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de ‘quintos’ encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, editada segundo a competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, devendo ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor”*;

- há decisão liminar concedida na Ação Civil Coletiva 1059585-48.2021.4.01.3400 determinando à União, por meio do TCU, que *“se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação de quintos até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7”*;

- no TC-017.382/2006-7, por sua vez, foi proferido o Acórdão 739/2023-Plenário, que, todavia, foi objeto de pelo menos dois recursos, um deles correspondente a embargos de declaração opostos por associações corporativas da categoria;

- a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 587.371, *“não se pode olvidar que quando do ingresso do membro interessado na carreira do MPU foi reconhecido o direito à manutenção da percepção dos ‘quintos’, notadamente em razão do disposto no art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, que garante a concessão das vantagens concedidas no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais”*;

- *“a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público”*, hipótese vedada pelos arts. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

- tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada nestes autos com aquelas tratadas nos TC 017.382/2006-7 e 027.914/2013-5, impõe-se o seu sobrestamento;

- *“quando a Constituição da República traz a remuneração por parcela única, consubstanciada no instituto do subsídio, refere-se à remuneração pelo trabalho diretamente atinente ao cargo que ocupa o servidor”*, de modo que *“estão excluídas do subsídio as vantagens pessoais de caráter subjetivo quando decorrentes de atividades não inerentes ao cargo (vantagens condicionais ou modais **propter laborem**) já que se trata de parcelas que só serão pagas após o preenchimento de requisitos muito específicos e que, conseqüentemente, não poderiam ser universalizadas”*;

- *“a subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos”*; e



- a extinção da vantagem ofende o princípio da segurança jurídica; quando menos, “*é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertencia o interessado, por meio de rubrica pessoal*”, a exemplo do que decidiu o STF ao modular os efeitos da tese firmada no Recurso Extraordinário 638.115.

3. No mérito, conclusivamente, requerem:

- o sobrestamento deste processo até a apreciação definitiva dos TC 027.914/2013-5 e 017.382/2006-7, em razão da conexão e dependência da matéria apreciada, “*inclusive por força da liminar concedida na ACC nº 1059585-48.2021.4.01.3400, que vigora até ‘a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7’*”;

- “*a integração do acórdão, a fim de que seja declarada a impossibilidade de o TCU afastar a aplicação dos atos normativos editados pelo CNMP (in casu, a Resolução nº 9/2006 do CNMP)*”;

- a reforma do Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, “*para que seja considerada legal a aposentadoria de JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, por ser regular o pagamento da parcela denominada ‘quintos’ com o subsídio*”; e

- “*subsidiariamente, [...] que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, através da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertencia o interessado, por meio de rubrica pessoal*”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento dos pedidos de reexame.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade dos recursos.

7. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

8. De plano, ressalto que a competência do TCU para apreciar atos de concessão de aposentadorias e pensões deriva diretamente do texto constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

9. Note-se que o constituinte não estipulou nenhuma salvaguarda para os atos editados no âmbito do Ministério Público, isentando-os de algum modo do escrutínio desta Corte. Antes, conferiu ampla autonomia ao Tribunal para, no exercício do controle externo, aferir a legalidade de todos os atos da espécie editados pela administração pública, aí incluídos, naturalmente, aqueles produzidos pelo Ministério Público.

10. De outra parte, no mesmo dispositivo constitucional invocado pelo MPT para exaltar a competência regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público, há expressa contenção, resguardando a atuação do TCU no desempenho de seus misteres:

“Art. 130-A. (...)”

.....



§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas” (grifei).

11. No mais, como anotou o Ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.063/2020-Plenário, convenientemente lembrado pela AudRecursos:

“a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos”.

12. Posto isso, é importante bem situar a natureza da Resolução 9/2006 do CNMP, particularmente de seu art. 4º, inciso V, tido pelo MPT como “norma” na qual “o pagamento da vantagem pessoal decorrente da incorporação de ‘quintos’ encontra respaldo”.

13. Ora, na dicção da Carta Constitucional, a Resolução 9/2006 é ato regulamentar, editado no exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público”. Destarte, não se apresenta como fonte de direito e, por conseguinte, não se presta a respaldar – em si mesma – o pagamento de nenhum benefício. Na realidade, apenas expressa a compreensão do Conselho, na qualidade de órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, sobre a legislação de regência, o que se dá, como visto, “sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”, incumbidos que são do exercício do controle externo da administração.

14. Com efeito, é o próprio art. 37 da Constituição, por cuja observância deve o CNMP zelar, que dispõe, em seu inciso X:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

15. De toda sorte, a discussão perde relevância, no particular, em face da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.834, declarando expressamente a “inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução nº 09, de 05.06.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP” (grifei).

16. Na oportunidade, em acréscimo, a Suprema Corte houve por bem fixar a seguinte tese de julgamento:

“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentadoria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio” (Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, Sessão Virtual de 10/11/2023 a 20/11/2023; ênfase acrescentada).



17. Quanto às demais preliminares suscitadas pelos recorrentes, é imprescindível considerar, de saída, que, quando prolatado o Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, ora atacado, ainda não havia – no que tange ao benefício previdenciário concedido ao sr. José Alves Pereira Filho – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de inatividade, com vigência iniciada em 1º/7/2020, jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

18. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “*ato cuja produção já se houver completado*” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia *ex nunc* e sem redução nominal dos estímulos.

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. *Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).*

19. Posto isso, e considerando que o ato de aposentadoria do interessado – editado em julho de 2020 e disponibilizado para o TCU em fevereiro de 2021 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (maio de 2023), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445



“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

20. Relativamente à modulação fixada no Acórdão 2.988/2018-Plenário (TC-027.914/2013-5), ventilada pelo inativo, esta alcançou unicamente os servidores cujos títulos de inatividade já haviam sido registrados, o que não se verifica, repito, no ato em exame.

21. Na mesma linha, não se aplica à hipótese a modulação feita pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115. Ali, cuidava-se da incorporação de “quintos” vinculados ao exercício de funções comissionadas após a extinção do instituto de incorporação, operada pela Lei 9.624/1998 – matéria distinta, portanto. Ademais, havia, no caso, inúmeras decisões judiciais favoráveis à prática, dando feição de legalidade às incorporações extemporâneas. Aqui, ao contrário, a jurisprudência é longa, abundante e serena em reconhecer a ilicitude da subsistência de vantagens pessoais, em particular dos “quintos”, no regime de subsídio.

22. Também não se justifica eventual sobrestamento da tramitação deste processo até o trânsito em julgado do TC-017.382/2006-7. Primeiro, porque, naqueles autos, o TCU, em quatro oportunidades, firmou, em sua composição plenária (Acórdãos 3.332/2015, 1.741/2016, 739/2023 e 2.142/2023-Plenário), compreensão idêntica à manifestada nestes autos. Segundo, porque o aresto ora atacado não se assenta naquelas deliberações, mas na letra da Constituição Federal e na exegese conferida por seu intérprete último, o Supremo Tribunal Federal.

23. Atendo-me, então, mais objetivamente ao mérito da matéria, observo que a clareza do comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras do Ministério Público da União – outras vantagens ou espécies remuneratórias:

“Art. 39. (...)”

.....
 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (grifei).

24. Dada a constrangedora literalidade do dispositivo, vedando “o acréscimo de (...) qualquer espécie remuneratória”, soa como mero artificialismo o argumento de que “*estão excluídas do subsídio as vantagens pessoais de caráter subjetivo quando decorrentes de atividades não inerentes ao cargo*”. Na realidade, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido suprimidas, ressalvada, unicamente, a possibilidade de estabelecimento de parcela transitória, sujeita a paulatina absorção por reajustes ulteriores, com o intuito de evitar o decesso remuneratório, o que não é o caso dos autos.

25. Exatamente nessa linha, o STF, ao se deparar precisamente com o acréscimo de “quintos” ao subsídio de membro do Ministério Público da União, sentenciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (ED no AG. Reg. no RE 798.827/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, sessão virtual de 9/2/2018 a 19/2/2018, DJe 8/3/2018; grifei).

26. A mesma compreensão foi ratificada, mais recentemente, na ADI 3.834, como apontado nos itens 15 e 16 deste voto.

27. Na hipótese dos autos, não é demasiado salientar, a falha é ainda agravada por se tratar de “quintos” oriundos de cargo pertencente a carreira e regime jurídico distintos (Analista Judiciário), exercido anteriormente ao ingresso do sr. José Alves Pereira Filho nos quadros do MPU. Sobre o ponto, há, inclusive, tese de repercussão geral há muito fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento” (RE 587.371/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 14/11/2013, DJe 24/6/2014; destaques acrescentados).

Tese

“Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (redação aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9/12/2015).

28. Por fim, no tocante à sentença proferida na ACC 1059585-48.2021.4.01.3400, é de se reconhecer que – nos exatos termos de sua parte dispositiva – seu desiderato foi alcançado, com a “*solução definitiva dada pelo próprio TCU no TC-017.382/2006-7*”.

29. De fato, com a prolação do Acórdão 739/2023-Plenário, foi inequivocamente ratificado o entendimento de resto amplamente consolidado no âmbito do Tribunal acerca da matéria, contrário à possibilidade de acumulação de “quintos” e subsídio. Aliás, até mesmo os embargos de declaração opostos a essa deliberação pelas entidades de classe dos procuradores – ora mencionados no recurso do MPT – já foram apreciados (Acórdão 2.142/2023-Plenário). Os novos embargos apresentados não têm o condão de modificar esse quadro, mormente em face, como visto, do desfecho, também, da ADI



3.834, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do malfadado inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1001/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.848/2021-2.
- 1.1. Apenso: 019.622/2023-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando José Alves Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. José Alves Pereira Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo sr. José Alves Pereira Filho para, no mérito, negar a eles provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER



Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 042.989/2021-3

Natureza(s): I – Pedido de reexame (Acompanhamento)

Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajos; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Blumenau - SC; Prefeitura Municipal de Bombinhas - SC; Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR; Prefeitura Municipal de Gurupi - TO; Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG; Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC; Prefeitura Municipal de Mendes - RJ; Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS; Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana - RJ; Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul - PR; Prefeitura Municipal de Senador Amaral - MG; Prefeitura Municipal de Vargem Alegre - MG; Prefeituras Municipais

Responsáveis: Celso Fernando Goes (536.414.189-68); David Sousa Bento (005.571.791-81); Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (043.260.959-89).

Recorrente: David Sousa Bento

Representação legal: David Sousa Bento (CPF 005.571.791-81)

Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB-PR 80.556), representando Prefeitura Municipal de Pitanga - PR;

Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO;

Rogério do Carmo Soto Coelho (OAB-MS 18.375), representando Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS;

Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando David Sousa Bento.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. AVALIAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REALIZADA POR MEIO DE FORÇA TAREFA CIDADÃ. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA EM ÂMBITO MUNICIPAL. AMOSTRA DE CONTRATOS FIRMADOS POR MUNICÍPIOS RECEBEDORES DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO. AUTORIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo sr. David Sousa Bento, prefeito do município de Filadélfia/TO, contra o Acórdão 314/2023-1ª Câmara, proferido em acompanhamento (peças 163 e 189).

2. O acompanhamento foi realizado no período de 26/8/2021 a 7/7/2022, com vistas a avaliar ações de transparência e de cumprimento de aspectos legais a ela relacionados no âmbito dos municípios. Tal ação é orquestrada por meio da Força Tarefa Cidadã (FTC), ação colaborativa entre as Redes de Controle da Gestão Pública, a sociedade civil organizada e os gestores públicos municipais.
3. Em 15/9/2022, foi prolatado o Acórdão 2.050/2022-Plenário que, ao apreciar os resultados da Fase 2 do projeto, aprovou a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência. Foi também autorizada a realização de diligências aos municípios constituintes da amostra selecionada (peça 12).
4. Após transcurso de prazo da diligência inicial junto ao município de Filadélfia/TO, foi realizada a sua renovação, acompanhada de alerta quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em caso de descumprimento da diligência sem causa justificada (peça 124).
5. Por não atender a reiteração da diligência, o recorrente sofreu a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 163).
6. Como fundamento do acórdão recorrido, assim constou de seu voto condutor:

“Como destacado pelo parecer técnico, a Força Tarefa Cidadã constitui ação com a participação de cidadãos voluntários para avaliar os instrumentos de transparência adotados pelos municípios a partir dos critérios legais e normativos existentes e que possibilitam o efetivo controle social. Nesse sentido, a amostra foi constituída a partir de elementos que demandaram maior atenção por parte da Corte de Contas, incluindo a materialidade dos recursos federais envolvidos, bem como os resultados das avaliações de transparências realizadas previamente.

Devo recordar que, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 c/c art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016, é dever do conveniente que recebe recursos federais proporcionar a transparência exigida nos referidos normativos, sujeitando-se ao controle do Tribunal de Contas da União em face da aplicação de verbas federais.

No caso concreto, os referidos gestores municipais, ao deixar de atender as diligências expedidas com autorização desta Corte, sujeitam-se à sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, corroborada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 935/2014-



TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 892/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 3.015/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman;), a qual entende, inclusive, que a aplicação de multa por não atendimento à diligência prescinde de realização de prévia audiência quando constante da comunicação dirigida constar a possibilidade de aplicação da respectiva multa.

Portanto, diante do exposto, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, bem como, em acréscimo à proposta da unidade técnica, determinar aos respectivos municípios o cumprimento da medida anteriormente encaminhada.”

7. Depois de se manifestar pelo conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“EXAME DE MÉRITO

1. Delimitação

1.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) não houve dolo em deixar de alimentar o sistema e/ ou responder os ofícios. Do contrário, o município não teria ingressado com tantas ações em desfavor do ex-gestor;
- b) a sede do município foi “esvaziada” na transição de mandato, tendo os documentos sido recuperados somente após deferida a liminar na ação de busca e apreensão movida na justiça estadual (Processo 0000208-19.2021.8.27.2718);
- c) não houve a digitalização e organização de todos os documentos usurpados, o que leva tempo, pois se trata de quatro anos de vida do município, e ainda existem documentos que não foram localizados;
- d) a ausência de prestação de informações, por si só, não configura ato ímprobo, conforme jurisprudência do STJ. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da improbidade, a conduta do agente deve ser dolosa ou, no mínimo, eivada de culpa grave;
- e) o prefeito agiu com boa-fé, tanto que o SICAP/ Contábil e o SICAP/ Licitatório foram alimentados em tempo hábil durante a sua gestão. Não se deixou de alimentar o sistema com as informações requisitadas propositadamente, mas sim porque se referiam a documentos que haviam sido usurpados;
- f) o que houve foram apenas irregularidades funcionais que não trouxeram prejuízo ao erário. Portanto, considerando-se, ainda, os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa aplicada merece ser revista; e
- g) depois de muito tempo e dedicação para ser levantada, toda a documentação solicitada está sendo enviada em anexo.

2. Do cabimento da multa aplicada

- 2.1. As questões suscitadas pelo recorrente partem do princípio que a sua condenação ao pagamento de multa pelo TCU decorreu da aplicação da Lei 8.429/1992. Essa lei trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de ato de improbidade administrativa. No caso, o TCU imputou multa ao recorrente devido ao descumprimento injustificado de diligência que foi dirigida ao Município de Filadélfia-TO, por duas vezes, e não por entender que ele cometeu ato ímprobo.
- 2.2. A previsão de aplicação de multa na hipótese verificada está contida na Lei 8.443/1992, que rege os processos de competência do TCU. Nesse sentido, o inciso IV do art. 58 da referida norma estabelece:



Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

2.3. No tocante à referida multa, o Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) dispõe que:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

(...)

§ 3º. A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

2.4. De acordo com o § 3º do art. 268 do RITCU, transcrito acima, a prévia audiência dos responsáveis pode ser dispensada no caso da multa prevista no seu inciso IV, entre outros. Porém, é necessário que a possibilidade de aplicação da multa esteja expressa na comunicação do despacho ou da decisão descumprida.

2.5. Tendo em vista que tal condição foi atendida pelo Tribunal na comunicação enviada ao Município de Filadélfia-TO constante da peça 128 (Ofício 62936/2022-TCU/Seproc), que reiterou a solicitação encaminhada por meio do Ofício 52257/2022-TCU/Seproc (peça 48), a multa aplicada ao recorrente encontra-se plenamente fundamentada, inexistindo razões que justifiquem a reforma do Acórdão 314/2023-TCU-Plenário (peça 163).

2.6. Ressalte-se que, conforme consignado pelo Relator em seu voto à peça 164, a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que o não atendimento de diligências expedidas com autorização desta Corte enseja a imputação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92 (Acórdãos 935/2014-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; 892/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 3.015/2019-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

2.7. O fato de ter sido necessário o ajuizamento de ação para se obter os documentos requeridos e de que a sua digitalização e organização pelo município toma tempo e dedicação não justifica que o recorrente, na qualidade de prefeito do Município de Filadélfia-TO, não tenha respondido o ofício do TCU, ao menos para informar acerca da impossibilidade de prestar as informações requeridas naquele momento e solicitar prorrogação de prazo.

2.8. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do relatório do Acórdão 314/2023-TCU-Plenário (peça 165), no qual a unidade técnica relata a falta de zelo no exercício da gestão pública por parte do recorrente, haja vista o caráter das informações requeridas pelo tribunal e o apoio dado pelo TCU, com a realização de eventos informativos sobre as avaliações de transparência da

FTC, a fim de que os responsáveis pudessem atender, da forma esperada, as diligências dos órgãos de controle para obter aquelas informações:

7. Novamente, cabe lembrar que as diligências solicitavam apenas o encaminhamento de **link de acesso público** existente no Portal de Transparência Municipal que permitisse a **visualização completa dos repasses federais** indicados nas comunicações, algo **simples e sem necessidade de tempo excepcional de resposta** diante de um contexto de efetividade de funcionamento dos instrumentos de transparência municipal.
8. Acrescenta-se ainda o fato de que além dessas diligências, a FTC realizou **dois eventos públicos** por meio do canal do TCU com a presença da então Presidente da Corte (Ministra Ana Arraes), nos dias 12/8/2021 e 21/7/2022, em que **foram convidados todos os municípios**, inclusive estando presente representante da Confederação Nacional do Municípios, no sentido de fornecer **conhecimento amplo** sobre a realização das avaliações de transparência da FTC e de suas etapas, considerando essa possível fase de atuação dos órgãos de controle.
9. **Apesar disso, após duas diligências**, os citados três municípios permaneceram **silentes** em apresentar a informação solicitada. Nesse contexto, o inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 expõe que o Tribunal poderá aplicar **multa** aos responsáveis por **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada**, a diligência do Relator. (Grifos nossos)

- 2.9. Ademais, a aplicação da multa no caso em apreço não depende de dolo ou má-fé do responsável, nem de dano ao erário; apenas do não atendimento da diligência do Tribunal sem causa justificada. Assim é o entendimento do TCU a respeito da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, conforme os enunciados abaixo da sua Jurisprudência Seleccionada:

A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 **não** pressupõe o **dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros**, basta o **não atendimento** à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. (Acórdão 71/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) **não** comporta o exame do elemento subjetivo da **má-fé** ou do **dolo** do agente, mas, tão somente, a apuração do **atendimento ou não** da diligência efetuada. (Acórdão 1.297/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

A aplicação de multa com fundamento no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992 é **objetiva, independente** de haver **dolo, má-fé ou dano ao Erário**, pois nos termos desse dispositivo basta o não atendimento à diligência para emergir a possibilidade de aplicação por parte do TCU. (Acórdão 989/2007-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifos nossos)

- 2.10. Deve-se levar em conta, ainda, que o atendimento da solicitação fora do prazo estabelecido não elide a multa, conforme Acórdão 3.138/2008-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, cujo enunciado preceitua que “O atendimento intempestivo a diligência do TCU não afasta a aplicação da multa”. Somente em algumas situações excepcionais permite-se afastar a responsabilidade do gestor omissor em casos de desatendimento a diligência do TCU (Acórdãos 6.574/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.682/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho; 4.396/2009-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes). Tais situações, no entanto, não são observadas no caso em questão.

- 2.11. As exceções à multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/92, mencionadas acima, se referem aos casos nos quais o desatendimento a diligência do TCU não causou prejuízo ao andamento regular do processo, ou em que já havia elementos nos autos suficientes para a formação do juízo de convicção acerca do caso, sendo

- os elementos cobrados por meio de diligência prescindíveis para a sua análise de mérito.*
- 2.12. *Nos presentes autos, por se tratar de processo de acompanhamento que visa a contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios e definir e implementar estratégia contínua de atuação do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública, o não atendimento da diligência efetuada pelo TCU, de início, já impactou a amostra de cidades utilizada. Assim, conforme relatório do Acórdão 1.911/2023-TCU-Plenário (peça 224), o Tribunal teve que realizar nova pesquisa ao portal do Município de Filadélfia-TO para verificar se havia as informações a respeito dos seus repasses e se chegar a um resultado sobre o nível de transparência dado a elas no município.*
- 2.13. *Portanto, vê-se que as informações requeridas eram indispensáveis para a análise a ser feita no presente processo, e o não atendimento da diligência do TCU teve consequências práticas na condução do trabalho da unidade responsável, não se cuidando de nenhuma das situações mencionadas em que se permite o afastamento da responsabilidade do gestor omissor em casos de desatendimento a diligência do TCU.*
- 2.14. *Do exposto, entende-se que os argumentos suscitados pelo recorrente não são suficientes para alterar o julgamento proferido por meio do Acórdão 314/2023-TCU-Plenário (peça 163), que lhe aplicou a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92. A condição imposta para a sua aplicação sem prévia audiência foi devidamente observada pelo TCU, e não se verificou nenhuma situação excepcional que permitisse que a referida penalidade fosse afastada. Além disso, não se confunde com penalidade decorrente da prática de ato ímprobo, de que versa a Lei 8.429/1992, pois tem previsão legal na Lei 8.443/1992, e está de acordo com a jurisprudência do TCU.*

3. Prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU

- 3.1. *Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.*
- 3.2. *É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.*
- 3.3. *O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).*
- 3.4. *No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao não atendimento à diligência deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, em relação a informações do Contrato 476/2019, originário do Convênio 865477/2018, firmado com o Ministério da Saúde no valor global de R\$ 36.110.000,00.*
- 3.5. *De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 26/1/2023, data da instrução da unidade técnica (peças 157-159) que constatou*



- a irregularidade, nos termos do art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022, que, tratando-se de processos de fiscalização, estabelece como início do prazo prescricional a data do conhecimento da irregularidade pelo órgão.
- 3.6. *Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.*
- 3.7. *Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*
- 3.8. *No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida em 1/3/2023, com o Acórdão 314/2023-TCU-Plenário (peça 163), e em 13/9/2023, com o Acórdão 1.911/2023-TCU-Plenário (peça 222), nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022.*
- 3.9. *Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.*

CONCLUSÃO

4. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- b) o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que a multa aplicada por ele ao ora recorrente está prevista na Lei 8.443/1992 e encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal; e
- c) no caso, foi atendida a condição estabelecida no RITCU (art. 268, § 3º) para aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU e não se verificou nenhuma situação excepcional capaz de afastar a referida penalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

É o relatório.

VOTO



Trata-se de pedido de reexame interposto pelo sr. David Sousa Bento, prefeito do município de Filadélfia/TO, contra o Acórdão 314/2023-1ª Câmara, proferido em acompanhamento (peças 163 e 189).

2. O acompanhamento foi realizado no período de 26/8/2021 a 7/7/2022, com vistas a avaliar ações de transparência e de cumprimento de aspectos legais a ela relacionados no âmbito dos municípios. Tal ação é orquestrada por meio da Força Tarefa Cidadã (FTC), ação colaborativa entre as Redes de Controle da Gestão Pública, a sociedade civil organizada e os gestores públicos municipais.

3. Em 15/9/2022, foi prolatado o Acórdão 2.050/2022-Plenário que, ao apreciar os resultados da Fase 2 do projeto, aprovou a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência. Foi também autorizada a realização de diligências aos municípios constituintes da amostra selecionada (peça 12).

4. Após transcurso de prazo da diligência inicial junto ao município de Filadélfia/TO, foi realizada a sua renovação, acompanhada de alerta quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em caso de descumprimento da diligência sem causa justificada (peça 124).

5. Por não atender a reiteração da diligência, o recorrente sofreu a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 163).

6. Como fundamento do acórdão recorrido, assim constou de seu voto condutor:

“No caso concreto, os referidos gestores municipais, ao deixar de atender as diligências expedidas com autorização desta Corte, sujeitam-se à sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, corroborada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 935/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 892/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 3.015/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman;), a qual entende, inclusive, que a aplicação de multa por não atendimento à diligência prescinde de realização de prévia audiência quando constante da comunicação dirigida constar a possibilidade de aplicação da respectiva multa.

Portanto, diante do exposto, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, bem como, em acréscimo à proposta da unidade técnica, determinar aos respectivos municípios o cumprimento da medida anteriormente encaminhada.”

7. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

II

8. Alega o recorrente, em essência, que (peça 189):

- não houve dolo ao se deixar de responder à diligência;
- as informações solicitadas referiam-se ao convênio 861498/2017 cuja documentação foi extraviada na gestão anterior e posteriormente recuperadas;
- não houve tempo hábil para a organização dos documentos recuperados e sua inserção no portal da transparência;
- não houve ato ímprobo;

9. A unidade técnica entendeu que essas alegações não merecem prosperar e que deve ser negado provimento ao pedido de reexame.



VI

10. Registro que a diligência encaminhada ao recorrente solicitava o encaminhamento de **link** de acesso público existente no Portal de Transparência Municipal que permitisse a visualização completa dos repasses federais indicados na comunicação.
11. Mesmo que houvesse dificuldades no atendimento à diligência, caberia ao responsável solicitar ao TCU dilação do prazo ou, até mesmo, indicar a dificuldade de seu atendimento. O que não poderia acontecer, como de fato ocorreu, seria ignorar por completo a reiterada requisição do TCU (peças 117 e 146).
12. Ademais, a aplicação da multa em questão não depende de dolo ou má-fé do responsável, nem de dano ao Erário; apenas do não atendimento da diligência do Tribunal sem causa justificada. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte:
- “A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.”* (Acórdão 71/2014-Plenário);
- “A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada.”* (Acórdão 1.297/2016-1ª Câmara);
- “A aplicação de multa com fundamento no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992 é objetiva, independente de haver dolo, má-fé ou dano ao Erário, pois nos termos desse dispositivo basta o não atendimento à diligência para emergir a possibilidade de aplicação por parte do TCU.”* (Acórdão 989/2007-Plenário).
13. Cabe, então, por não serem apresentados elementos aptos a reformar a decisão recorrida, negar provimento ao presente recurso de reconsideração.
14. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica, o qual incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1002/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.989/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Acompanhamento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Celso Fernando Goes (536.414.189-68); David Sousa Bento (005.571.791-81); Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (043.260.959-89).
 - 3.2. Recorrente: David Sousa Bento (005.571.791-81).
4. Órgãos/Entidades: Controladoria -Geral da União; Distrito Sanitario Especial Indigena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia



(extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Blumenau - SC; Prefeitura Municipal de Bombinhas - SC; Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR; Prefeitura Municipal de Gurupi - TO; Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG; Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC; Prefeitura Municipal de Mendes - RJ; Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS; Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana - RJ; Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul - PR; Prefeitura Municipal de Senador Amaral - MG; Prefeitura Municipal de Vargem Alegre - MG; Prefeituras Municipais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB-PR 80.556), representando Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Rogerio do Carmo Soto Coelho (OAB-MS 18.375), representando Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando David Sousa Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1ª Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 043.810/2021-7

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil)

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Interessada: Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).

Representação legal: Isabela de Carvalho Domingues (OAB-RJ 183.932), representando Nilza da Conceição Carvalho.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS, CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO, DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Nilza da Conceição Carvalho (peça 18) e Ministério Público do Trabalho (peça 13) contra o Acórdão 3.697/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
 - ‘9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Jose Andre Domingues em favor de Nilza da Conceicao Carvalho, negando-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.1.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;*
 - 9.3.1.2. *dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;*
 - 9.3.1.3. *oriente a pensionista sobre a necessidade de escolha entre a vantagem decorrente de ‘quintos/décimos’ e a derivada da ‘opção’, visto que o percebimento*



cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, além de ser vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

9.3.2.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.'

HISTÓRICO

2. *O ato de pensão civil em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da 'parcela opção' e, por via de consequência, resultou em proventos maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.*

ADMISSIBILIDADE

2. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 21 e do despacho de peça 19 e 23.*

EXAME DE MÉRITO

3. **Delimitação**
- 3.1. *O presente exame busca averiguar se houve violação ao entendimento adotado em acórdãos anteriores do próprio TCU.*
4. **Do entendimento adotado em acórdãos anteriores do próprio TCU**
- 4.1. *Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, que fixou entendimento de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tivessem cumprido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*
- 4.2. *No caso concreto, como é de conhecimento do TCU, o ato de aposentadoria do instituidor da pensão foi publicado em 2/2/1996, em total conformidade com o entendimento albergado pelo TCU à época, com validade jurídica amparada expressamente no Acórdão 2.076/2005-Plenário (opção) e no Recurso Extraordinário 638.115/CE no STF (décimos/quintos).*
- 4.3. *Além disso, recorda que na seara do Direito Administrativo a legislação ordinariamente reprovava a aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado, tal como o contido no citado Acórdão 2.988/2018-TCU Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), conforme dispõem o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), e o art. 24 do Decreto 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Análise

- 4.4. *Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente à 'parcela opção'.*

- 4.5. *No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*
- ‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108).
-
- 4.9. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo [na mesma obra, p. 115] [...].*
- 4.10. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da ‘parcela opção’ de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.*
- 4.11. *Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.*
- 4.12. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.*
- 4.13. *Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*
- 4.14. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se*



falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

- 4.15. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

‘APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

- 4.16. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

- 4.17. *Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

- 4.18. *É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*

- 4.19. *Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.*

CONCLUSÃO

5. *Da análise de mérito, conclui-se que o TCU não está restrito ao entendimento adotado em acórdãos anteriores do próprio TCU.*

- 5.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 5.2. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de pensão civil de interesse da sra. Nilza da Conceição Carvalho, qualificada como companheira do ex-Procurador Regional do Trabalho sr. José André Domingues. A recusa foi motivada pela “*percepção cumulativa das vantagens ‘opção’ e ‘quintos/décimos’*”.

2. Inconformados, a pensionista e o Ministério Público do Trabalho (MPT) interpõem pedidos de reexame, argumentando, em essência, que:

- a pensionista “*sequer foi notificada para o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos, intrínsecos ao princípio do devido processo legal, como aduz a Constituição Federal, em seu inciso LV do artigo 5º*”;

- “*o r. acórdão da Primeira Câmara (ACÓRDÃO Nº 3697/2022), datado de 12/07/2022, trouxe uma mudança de jurisprudência, pretendendo atingir os atos jurídicos que já se*



encontram consolidados no tempo, a exemplo do ato de concessão da pensão por morte à Requerente, Nilza da Conceição Carvalho, aplicando a retroatividade de jurisprudência em seu patamar máximo, ao arrepio da segurança jurídica das relações”;

- “o falecido Membro do Ministério Público, José André Domingues, companheiro da Requerente e instituidor da pensão, possuía direito à acumulação, por ter preenchido os requisitos para percepção das vantagens, visto que sua aposentadoria inicial ocorreu em 8/9/1992, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional 20/1998”;

- “o ato de aposentadoria do instituidor da pensão foi publicado em 02/02/1996, em total conformidade com o entendimento albergado pelo TCU à época, com validade jurídica amparada expressamente no Acórdão 2.076/2005-Plenário (opção) e no Recurso Extraordinário 638.115/CE no STF (décimos/quintos)”;

- “especificamente quanto à possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem ‘opção’ oriunda do Art. 193 da Lei 8.112/1990, ela foi ratificada posteriormente em diversas deliberações desse Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006- Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros”;

- “mesmo após o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), decisão paradigma invocada no presente caso, sobrevieram novas deliberações a admitir a acumulação das vantagens ‘opção’ e ‘quintos’, desde que atendidas as condições exigidas pela jurisprudência vigente à época da publicação dos atos de concessão”;

- “na seara do Direito Administrativo a legislação ordinariamente reprovava a aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado, tal como o contido no citado Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, conforme dispõem o Art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), e o Art. 24 do Decreto 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018”; e

- “a composição dos proventos da aposentadoria que deu azo à pensão foi analisada, chancelada e registrada há quase vinte anos por esse mesmo Tribunal, de modo que a sua revisão, neste momento, significaria essencialmente aplicar de forma retroativa interpretação prejudicial ao administrado”.

3. No mérito, conclusivamente, requerem:

- “o reexame do Acórdão nº 3697/2022 da Primeira Câmara/TCU, para que seja considerada legal a pensão civil instituída por JOSÉ ANDRÉ DOMINGUES em favor da senhora NILZA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, por ser regular, neste caso concreto, conforme exposto nos tópicos precedentes, o pagamento da parcela denominada ‘quintos/décimos’, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo Art. 62-A da Lei 8.112/1990, em acumulação com a vantagem denominada ‘opção’ de que trata o Art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c Art. 193 da Lei 8.112/1990”; e

- “caso seja concedido efeito suspensivo [ao recurso da pensionista], que não seja necessária a devolução dos valores percebidos pela Recorrente até a decisão final deste Tribunal, dado o caráter alimentar da pensão percebida pela Requerente”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento dos pedidos de reexame.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade dos recursos.

7. No mais, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres, pelas razões que se seguem.



8. De plano, lembro que a relação jurídica de servidores inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelos instituidores.

9. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

10. Aqui, cobra relevo anotar que não existe isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do órgão julgador afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

11. Relativamente às demais preliminares, saliento que, quando prolatado o Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange ao benefício previdenciário da sra. Nilza da Conceição Carvalho – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que o título de pensão jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

12. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1%



(um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

13. Posto isso, e considerando que o ato de pensão – editado em abril de 2018 e disponibilizado para o TCU em agosto do mesmo ano – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (julho de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

14. Atendo-me, então, mais objetivamente, ao mérito da matéria, observo, de saída, que os “quintos” e a “opção” originalmente atribuídos ao instituidor – o ex-Procurador Regional do Trabalho sr. José André Domingues – decorrem do exercício anterior de cargo estranho ao regime jurídico e à carreira dos membros do Ministério Público da União.

15. Sobre o ponto, importa ter presente a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 587.371, alusiva à transposição de vantagens remuneratórias em situações da espécie:

Ementa

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de **tertium genus**, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”* (RE



587.371/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 14/11/2013, DJe 24/6/2014; destaques acrescentados).

Tese

“Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (redação aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9/12/2015).

16. Afora isso, o comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras do Ministério Público da União – outras vantagens ou espécies remuneratórias:

“Art. 39. (...) ”

.....
 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (grifei).

17. Destarte, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido suprimidas, ressalvada, unicamente, a possibilidade de estabelecimento de parcela transitória, sujeita a paulatina absorção por reajustes ulteriores, com o intuito de evitar o decesso remuneratório.

18. Exatamente nessa linha, o STF, ao se deparar precisamente com o acréscimo de “quintos” ao subsídio de membro do Ministério Público da União, sentenciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (ED no AG. Reg. no RE 798.827/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, sessão virtual de 9/2/2018 a 19/2/2018, DJe 8/3/2018; grifei).

19. A mesma compreensão foi ratificada, mais recentemente, na ADI 3.834, quando a Suprema Corte houve por bem fixar a seguinte tese de julgamento:

“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentadoria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio” (Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, Sessão Virtual de 10/11/2023 a 20/11/2023; ênfase acrescentada).

20. Mas, independentemente das razões acima, o fato é que, em abril de 2018, quando instituída a pensão em análise, já se encontrava em vigor a regra fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (destaques acrescentados):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]”

21. Ora, a inclusão da “opção” no benefício elevava os proventos do ex-servidor a um patamar superior ao da remuneração percebida na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional. Logo, ainda que possível a percepção da vantagem pelo instituidor (o que se admite apenas para argumentar), porquanto inativado antes do advento da EC 20/1998, não seria lícito o cômputo da parcela no cálculo inicial da pensão.

22. Patente, pois, a ilegalidade do benefício previdenciário concedido pelo Ministério Público do Trabalho à sra. Nilza da Conceição Carvalho.

23. Por fim, quanto à solicitação de dispensa dos valores percebidos indevidamente pela interessada no período compreendido entre a ciência da deliberação recorrida e a decisão final do Tribunal neste processo, não vislumbro fundamento idôneo para seu atendimento.

24. Com efeito, o enunciado da Súmula 106, que norteou a dispensa inicial admitida no Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, é categórico (ênfase acrescentada):

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

25. A interposição de recurso não possui o condão de prorrogar esse termo para a data da nova deliberação. E isso não deriva apenas da redação do enunciado transcrito, mas é decorrência lógica da natureza do efeito suspensivo, que tão somente afasta a exigência de cumprimento imediato da deliberação recorrida. Uma vez negado provimento ao recurso, volta a ser exigível o cumprimento do comando anteriormente impugnado, com efeitos retroativos à data da ciência da deliberação recorrida.

26. Nesse sentido foi o Acórdão 893/2010-2ª Câmara, fundamentado em voto revisor de minha lavra, o qual transcrevo em parte:

*“A decisão **a quo** não foi alterada em face da existência de efeito suspensivo, mas apenas deixou de ser momentaneamente exigível. Logo, ao ser denegado o recurso, restaurada ficou a eficácia da decisão original, nos exatos termos em que foi proferida. Isso decorre da natureza do efeito suspensivo, que é transitória e perdura apenas enquanto não prolatada nova decisão.*

Vale citar o ensinamento de Vicente Grecco Filho:

‘Cabe lembrar que o efeito suspensivo do recurso em nada acrescenta à decisão. Apenas obsta seus efeitos. Por exemplo, negada uma liminar, ainda que se pense em dar efeito suspensivo ao recurso, esse efeito não provocará a concessão da medida negada’ (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol. Ed. Saraiva, 7ª ed. 1974, p. 275).”



27. Matéria semelhante foi enfrentada pelo STF quando do julgamento do RE 450.458 AgR/D (rel. Ministro Teori Zavascki), em 6/8/2013. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República, em parecer acolhido pelo colegiado, manifestou o seguinte entendimento:

“14. Ou seja, tendo sido declarada a ilegalidade do ato de aposentação e constatada a boa-fé do servidor, não há que se falar em devolução. Se a parte interpõe recurso, cujo efeito é suspensivo, assume o risco de não alcançar o sucesso pretendido e ser obrigada a devolver as quantias percebidas desde a interposição do referido recurso.”

28. Na mesma linha, o MS 25.112/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 3/8/2015 pelo Tribunal Pleno), dentre outros.

29. Encampar tese diversa equivaleria a criar um sistema que incentiva a interposição de recursos com objetivo meramente protelatório, o que não é razoável.

30. Ademais, deve-se consignar que a obrigação de devolver os valores indevidamente recebidos não constitui prejuízo da recorrente, que tinha conhecimento da impugnação de seu título concessório e poderia ter se precavido contra a eventualidade de ter que repor esses valores. Prejuízo haveria para a União, se fosse prorrogado o termo **a quo** para a devolução.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1003/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.810/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Isabela de Carvalho Domingues (OAB-RJ 183.932), representando Nilza da Conceição Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Nilza da Conceição Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela sra. Nilza da Conceição Carvalho para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.951/2022-0

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessada: Marilane do Rio Martins (320.636.100-10).

Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Marilane do Rio Martins.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VANTAGEM ALUSIVA AOS “QUINTOS” COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL (GAE). TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO DE APOSENTADORIA NESTE TRIBUNAL E O SEU JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE REGISTRO TÁCITO. EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AUTORIZANDO A ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS VANTAGENS (ART. 4º DA LEI 14.687/2023). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Marilane do Rio Martins contra o Acórdão 6.675/2023-TCU-1ª Câmara (peça 10, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marilane do Rio Martins, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova a exclusão, dos proventos da interessada, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do RI/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. A ex-servidora Marilane do Rio Martins ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que incorporou quintos em decorrência do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

2.1. Sobre essa questão, o TCU entende que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é



expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.*

PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO

4. *A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.*

4.1. *O julgamento de ilegalidade da percepção cumulada da VPNI e GAE surpreende, pois impõe a desconstituição de uma situação funcional configurada há mais de cinco anos, o que atrai a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 14, p. 4).*

4.2. *Assim, requer que seja reconhecida e declarada a decadência, no caso concreto, nos termos do art. 54, caput e § 1º, da Lei 9.784/1999, da pretensão da Administração de revisar os atos administrativos que asseguraram o pagamento conjunto das rubricas VPNI FC05 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) com a rubrica GAE – Gratificação de Atividade Externa, sendo impositiva a manutenção do pagamento conjunto, na remuneração da autora, das rubricas, sem qualquer solução de continuidade, limitação temporal ou outra condição (peça 14, p. 27).*

Análise:

4.3. *Em consonância com informações lançadas na peça 3, p. 1, o ato de aposentadoria de Marilane do Rio Martins foi cadastrado no sistema e-Pessoal em substituição a ato Sisac que havia sido encaminhado à Corte de Contas em 4/5/2017. Verifica-se que o ato de peça 3, com vigência em 20/2/2017 e disponibilização ao TCU no dia 8/9/2020, foi julgado ilegal pela Primeira Câmara na Sessão de 4/7/2023 (peça 10).*

4.4. *De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.*

4.5. *A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2251/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).*

4.6. *No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:*

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.***

4.7. Naquela ocasião, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de cinco anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

4.8. Assim, estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

4.9. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

*Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “**registrado tacitamente**”.*

*No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a **possibilidade de sua revisão**, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).*

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

*Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, **devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.***

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos



os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

4.10. *No caso concreto, vale repisar que o ato de aposentadoria da interessada, inicialmente cadastrado no sistema SISAC sob o número 20786603-04-2017-000037-9, foi encaminhado ao TCU no dia 4/5/2017, conforme resultado de “Consulta de atos do Sisac e e-Pessoal”. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 4/5/2022, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.*

4.12. *Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria de peça 3, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva da recorrente.*

4.13. *A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.*

CONCLUSÃO

5. *Diante do exposto, é de se concluir que o ato de aposentadoria em tela deve ser considerado tacitamente registrado, o que impõe o provimento do apelo recursal, devendo-se, posteriormente, restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva da ex-servidora Marilane do Rio Martins.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 6.675/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus;

b) restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria a Marilane do Rio Martins, tido como tacitamente registrado em 4/5/2022;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 6.675/2023, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor da Sra. Marilane do Rio Martins, ex-ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça, em virtude do pagamento cumulativo da parcela denominada “quintos/décimos” com a gratificação de atividade externa (GAE).

2. Contra a referida decisão foi interposto o presente pedido de reexame pela interessada, por meio do qual se pretende a reforma da decisão recorrida.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao analisar o presente recurso à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE 636.553 aduz, como preliminar de mérito, que o ato em epígrafe se encontra registrado tacitamente. Diante de tal constatação, a unidade técnica propõe dar provimento ao recurso, restituindo-se posteriormente os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que se dê início imediato ao processo de revisão de ofício do referido ato, em face da ilegalidade constatada.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.553, paradigma do tema 445 da repercussão geral, assentou a seguinte tese de julgamento: *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

6. Opostos embargos declaratórios pela União, o Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020, assim se manifestou, no que interessa aos presentes autos:

“A embargante requer o acolhimento de pedido de modulação dos efeitos da decisão, para que a tese firmada seja aplicada apenas às concessões de aposentadoria, reforma ou pensão, que ingressarem nos Tribunais de Contas a partir da publicação do acórdão embargado.

Aponta que o procedimento do Tribunal de Contas da União estava pautado pela interpretação até então dominante nesta Corte, isto é, pela não incidência de prazo decadencial no exercício da competência prevista no art. 71, III, da Constituição Federal. Argumenta ser imprescindível a concessão de efeitos prospectivos à decisão embargada, com a finalidade de garantir-se prazo razoável para que a Corte de Contas adapte-se ao entendimento firmado, prezando-se pela segurança jurídica.

Indica que não pode ser desconsiderado haver expressivo estoque de processos pendentes de análise pelo TCU, ingressados há mais de cinco anos em seu acervo. Nesse aspecto, informa que mais de 35.900 (trinta e cinco mil e novecentos) processos estariam nessa situação, dentre os quais a maioria referente a concessões de aposentadoria, reforma ou pensão.

A União aduz, ainda, obscuridade em relação à natureza do prazo quinquenal, que deve passar a ser observado pelas cortes de contas no exercício do controle externo previsto no art. 71, III, da CF. Pondera que as disposições previstas no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (prazo prescricional) e no art. 54 da Lei 9.784/1999 (prazo decadencial) fundamentam-se em disciplinas jurídicas distintas, especialmente no que se refere à

possibilidade de impedimento, de suspensão e de interrupção, motivo por que tal questão precisaria restar esclarecida.

[...]

Entretanto, ao apreciar o objeto da presente repercussão geral, e colacionando-se jurisprudência do STF, restou evidenciado ser recorrente a demora das Cortes de Contas em finalizar a análise da legalidade da concessão inicial e, por consequência, em constituir o ato administrativo. A questão posta foi a seguinte: se, por um lado, entende-se pela inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 ao período compreendido entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, por outro o Supremo Tribunal Federal concluiu não ser possível deixar de se constatar o longo prazo que vem sendo reiteradamente utilizado para finalização da análise pelo TCU.

Ao corretamente avaliar esse cenário, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como por estar atenta à importância da estabilização das relações jurídicas – seja em favor da Administração ou em favor do administrado – esta Corte julgou que também para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a constante ocorrência de situações em que atos aparentemente já consolidados são desconstituídos após o transcurso de longo período.

[...]

‘Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de ‘cinco anos tout court’.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, parece-me restar evidente a desnecessidade de modulação de efeitos do acórdão embargado.

Saliento que a modulação de efeitos é, em verdade, uma possibilidade, a ser utilizada pelo Tribunal em razão de eventuais efeitos da alteração jurisprudencial no interesse social e na segurança. É o que dispõe o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: ‘na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica’.

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a aplicação imediata do julgado, com efeitos ex tunc, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.



[...]

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.” (grifos acrescidos).

7. Como se vê, ao mesmo tempo em que afirmou a aplicação imediata do entendimento consignado no RE 636.553, com efeitos **ex tunc**, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a modulação dos efeitos da decisão tomada, tendo em vista a possibilidade de revisão do ato após a sua estabilização, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

8. No caso dos autos, o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Marilane do Rio Martins foi disponibilizado originalmente ao TCU, via Sistema Sisac, em 4/5/2017. Portanto, nessa condição, o referido ato está tacitamente registrado desde 5/5/2022.

9. De outro lado, diante da superveniência da Lei 14.687/2023, não há mais que se falar em ilegalidade apta a ensejar a revisão de ofício do presente ato.

10. Com efeito, a questão relacionada à percepção cumulativa da GAE com a VPNI decorrente dos “quintos/anuênios” incorporados foi objeto de proposta legislativa (PL 2342/2022), a qual estabeleceu no seu art. 4º, na parte em que altera o § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, o seguinte:

“Art.16.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.” (NR)

11. O referido dispositivo legal, por ocasião da conversão do projeto de lei na Lei 14.687/2023, foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões: “*em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023*”.

12. O veto do Presidente da República foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, tendo havido a promulgação das partes vetadas no Diário Oficial da União de 22/12/2023.

Ante o exposto, tendo em vista o teor da legislação superveniente e da inexistência de outras ilegalidades no referido ato, conheço e dou provimento ao presente recurso, determinando-se o registro do ato de aposentadoria ora submetido a julgamento.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator



ACÓRDÃO Nº 1004/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.951/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marilane do Rio Martins (320.636.100-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Marilane do Rio Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marilane do Rio Martins contra o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em dar provimento ao pedido de reexame interposto, para tornar insubsistente o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, fazendo consignar na base de dados do sistema Sisac a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Marilane do Rio Martins.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.295/2022-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC
Responsável: Antônio Francisco Comandoli (311.191.829-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 61:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Francisco Comandoli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

HISTÓRICO

2. *Em 17/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 956/2022.*

3. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

‘Apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao PSB/PSE. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.’

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 123.003,26, imputando-se a responsabilidade a Antônio Francisco Comandoli, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 6/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).*

7. *Em 20/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno,*

manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

8. *Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. **Irregularidade 1:** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

8.1.1. *Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.*

8.1.2. *Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.*

8.2. *Débitos relacionados ao responsável Antônio Francisco Comandoli:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	44,16
15/1/2014	488,89
21/1/2014	61,80
28/1/2014	14,00
28/1/2014	290,00
7/2/2014	44,16
13/2/2014	424,17
17/2/2014	80,00
26/2/2014	228,52
26/2/2014	149,00
26/2/2014	375,00
27/2/2014	2.299,98
7/3/2014	41,53
10/3/2014	13,17
10/3/2014	844,79
14/3/2014	1.809,59
19/3/2014	511,46
26/3/2014	2.237,81
26/3/2014	1.809,59
31/3/2014	795,00
31/3/2014	7,00
8/4/2014	1.077,13
9/4/2014	67,21
9/4/2014	36,49
17/4/2014	492,80



24/4/2014	117,00
24/4/2014	273,00
24/4/2014	215,00
24/4/2014	25,00
24/4/2014	7,00
30/4/2014	77,00
30/4/2014	795,00
30/4/2014	10,20
30/4/2014	39,90
16/5/2014	126,74
16/5/2014	6,90
16/5/2014	6,90
20/5/2014	593,39
20/5/2014	35,00
23/5/2014	531,73
4/6/2014	200,00
6/6/2014	50,19
9/6/2014	16,30
11/6/2014	1.499,24
12/6/2014	44,16
12/6/2014	547,09
25/6/2014	57,28
25/6/2014	3.739,00
25/6/2014	117,80
25/6/2014	339,93
25/6/2014	104,35
27/6/2014	6.182,26
27/6/2014	44,16
4/7/2014	2.985,00
4/7/2014	262,90
4/7/2014	53,00
4/7/2014	53,00
4/7/2014	795,00
4/7/2014	235,00
4/7/2014	207,40
4/7/2014	121,55
9/7/2014	286,64
10/7/2014	40,05
10/7/2014	54,10
10/7/2014	400,00
14/7/2014	446,78


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14/7/2014	464,08
21/7/2014	88,40
21/7/2014	162,66
21/7/2014	180,00
21/7/2014	220,58
21/7/2014	2.330,00
22/7/2014	1.004,19
28/7/2014	113,35
28/7/2014	105,55
7/8/2014	503,77
7/8/2014	503,77
7/8/2014	830,00
7/8/2014	10,32
7/8/2014	44,16
7/8/2014	44,16
8/9/2014	795,00
8/9/2014	1.705,10
10/9/2014	180,00
10/9/2014	240,00
10/9/2014	325,00
10/9/2014	259,61
10/9/2014	33,90
10/9/2014	250,00
10/9/2014	1.945,14
10/9/2014	7,00
10/9/2014	94,47
10/9/2014	199,00
11/9/2014	71,55
11/9/2014	71,55
6/10/2014	36,00
6/10/2014	7,00
30/5/2014	2.037,88
11/6/2014	792,00
25/6/2014	58,25
10/7/2014	400,00
7/8/2014	84,00
13/8/2014	26,12
12/9/2014	580,00
18/9/2014	1.387,40
18/9/2014	374,70
18/9/2014	405,80

19/9/2014	514,79
24/9/2014	1.485,00
6/10/2014	210,00
6/10/2014	7,00
13/10/2014	55,17
29/12/2014	237,00
17/2/2014	388,64
17/2/2014	53,00
17/2/2014	376,11
17/2/2014	949,00
21/2/2014	6,50
26/2/2014	38,00
26/2/2014	13,20
28/2/2014	64,00
25/8/2014	2,67
3/1/2014	10.800,00
12/2/2014	27.000,00
8/7/2014	8.283,33
9/10/2014	17.525,00

8.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

8.2.2. **Responsável:** Antônio Francisco Comandoli.

8.2.2.1 Conduta: *não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

8.2.2.2 *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao Erário.*

8.2.2.3 *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Antônio Francisco Comandoli:*

Comunicação: Ofício 19.946/2023 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 17/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de



dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Comunicação: Ofício 32.403/2023 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 4/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Edital 1.196/2023 – Seproc (peça 58)

Data da Publicação: 21/11/2023 (peça 59)

Fim do prazo para a defesa: 6/12/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antônio Francisco Comandoli permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Antônio Francisco Comandoli, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 26/8/2021.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 150.317,42, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de

interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

19. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

20. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução.*

21. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/7/2016.*

22. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	1º/7/2016	Demonstrativo sintético (peça 48)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/7/2020	Nota Técnica 1.863 (peça 9)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/8/2020	Nota Técnica 2.189 (peça 15)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	7/10/2021	Nota Técnica 250 (peça 29)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	8/4/2022	Relatório de TCE149/2022 (peça 39)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

23. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

24. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF*

anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

25. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Antônio Francisco Comandoli	007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004-PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo

improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Antônio Francisco Comandoli

31. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

34. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), e 731/2008-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

37. Dessa forma, o responsável Antônio Francisco Comandoli deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

40.1. No caso em tela, as irregularidades consistentes em ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Antônio Francisco Comandoli não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais,

inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

43. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Antônio Francisco Comandoli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Francisco Comandoli, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Antônio Francisco Comandoli (311.191.829-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	44,16
15/1/2014	488,89
21/1/2014	61,80
28/1/2014	14,00
28/1/2014	290,00
7/2/2014	44,16
13/2/2014	424,17
17/2/2014	80,00
26/2/2014	228,52
26/2/2014	149,00
26/2/2014	375,00



27/2/2014	2.299,98
7/3/2014	41,53
10/3/2014	13,17
10/3/2014	844,79
14/3/2014	1.809,59
19/3/2014	511,46
26/3/2014	2.237,81
26/3/2014	1.809,59
31/3/2014	795,00
31/3/2014	7,00
8/4/2014	1.077,13
9/4/2014	67,21
9/4/2014	36,49
17/4/2014	492,80
24/4/2014	117,00
24/4/2014	273,00
24/4/2014	215,00
24/4/2014	25,00
24/4/2014	7,00
30/4/2014	77,00
30/4/2014	795,00
30/4/2014	10,20
30/4/2014	39,90
16/5/2014	126,74
16/5/2014	6,90
16/5/2014	6,90
20/5/2014	593,39
20/5/2014	35,00
23/5/2014	531,73
4/6/2014	200,00
6/6/2014	50,19
9/6/2014	16,30
11/6/2014	1.499,24
12/6/2014	44,16
12/6/2014	547,09
25/6/2014	57,28
25/6/2014	3.739,00
25/6/2014	117,80
25/6/2014	339,93
25/6/2014	104,35
27/6/2014	6.182,26

27/6/2014	44,16
4/7/2014	2.985,00
4/7/2014	262,90
4/7/2014	53,00
4/7/2014	53,00
4/7/2014	795,00
4/7/2014	235,00
4/7/2014	207,40
4/7/2014	121,55
9/7/2014	286,64
10/7/2014	40,05
10/7/2014	54,10
10/7/2014	400,00
14/7/2014	446,78
14/7/2014	464,08
21/7/2014	88,40
21/7/2014	162,66
21/7/2014	180,00
21/7/2014	220,58
21/7/2014	2.330,00
22/7/2014	1.004,19
28/7/2014	113,35
28/7/2014	105,55
7/8/2014	503,77
7/8/2014	503,77
7/8/2014	830,00
7/8/2014	10,32
7/8/2014	44,16
7/8/2014	44,16
8/9/2014	795,00
8/9/2014	1.705,10
10/9/2014	180,00
10/9/2014	240,00
10/9/2014	325,00
10/9/2014	259,61
10/9/2014	33,90
10/9/2014	250,00
10/9/2014	1.945,14
10/9/2014	7,00
10/9/2014	94,47
10/9/2014	199,00

11/9/2014	71,55
11/9/2014	71,55
6/10/2014	36,00
6/10/2014	7,00
30/5/2014	2.037,88
11/6/2014	792,00
25/6/2014	58,25
10/7/2014	400,00
7/8/2014	84,00
13/8/2014	26,12
12/9/2014	580,00
18/9/2014	1.387,40
18/9/2014	374,70
18/9/2014	405,80
19/9/2014	514,79
24/9/2014	1.485,00
6/10/2014	210,00
6/10/2014	7,00
13/10/2014	55,17
29/12/2014	237,00
17/2/2014	388,64
17/2/2014	53,00
17/2/2014	376,11
17/2/2014	949,00
21/2/2014	6,50
26/2/2014	38,00
26/2/2014	13,20
28/2/2014	64,00
25/8/2014	2,67
3/1/2014	10.800,00
12/2/2014	27.000,00
8/7/2014	8.283,33
9/10/2014	17.525,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/1/2024: R\$ 227.976,81.

c) aplicar ao responsável Antônio Francisco Comandoli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;*

f) *informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 62 e 63).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 64).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do sr. Antônio Francisco Comandoli, ex-prefeito do Município de Presidente Nereu/SC (gestão 2013-2016), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2014.

2. O valor imputado como débito, pelo tomador de contas, alcançou o montante de R\$ 123.003,26.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas.

4. A responsabilidade foi imputada ao sr. Antônio Francisco Comandoli, na condição de



gestor dos recursos.

5. Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.
6. Nesta Corte de Contas, em instrução preliminar, salientou-se que as irregularidades atribuídas ao ex-gestor eram atinentes à ausência dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas no âmbito do FNAS, resultando em débito de R\$ 122.965,06.
7. Foi, então, promovida a citação ex-prefeito.
8. Regularmente notificado, o sr. Antônio Francisco Comandoli deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.
10. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.
11. De início, urge registrar que, analisando-se a sequência de eventos processuais, verifica-se não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.
12. Inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos, que permanecem sem esclarecimentos quanto à sua destinação, e as metas pactuadas, quais sejam, atender aos Serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial.
13. Por conseguinte, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito ao sr. Antônio Francisco Comandoli, prefeito à época.
14. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
15. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
16. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.
17. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do ex-prefeito em conformidade com a ordem jurídica,



uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

18. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 20.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1005/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.295/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Francisco Comandoli (311.191.829-72)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Antônio Francisco Comandoli, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	44,16
15/1/2014	488,89
21/1/2014	61,80
28/1/2014	14,00
28/1/2014	290,00



7/2/2014	44,16
13/2/2014	424,17
17/2/2014	80,00
26/2/2014	228,52
26/2/2014	149,00
26/2/2014	375,00
27/2/2014	2.299,98
7/3/2014	41,53
10/3/2014	13,17
10/3/2014	844,79
14/3/2014	1.809,59
19/3/2014	511,46
26/3/2014	2.237,81
26/3/2014	1.809,59
31/3/2014	795,00
31/3/2014	7,00
8/4/2014	1.077,13
9/4/2014	67,21
9/4/2014	36,49
17/4/2014	492,80
24/4/2014	117,00
24/4/2014	273,00
24/4/2014	215,00
24/4/2014	25,00
24/4/2014	7,00
30/4/2014	77,00
30/4/2014	795,00
30/4/2014	10,20
30/4/2014	39,90
16/5/2014	126,74
16/5/2014	6,90
16/5/2014	6,90
20/5/2014	593,39
20/5/2014	35,00
23/5/2014	531,73
4/6/2014	200,00
6/6/2014	50,19
9/6/2014	16,30
11/6/2014	1.499,24
12/6/2014	44,16
12/6/2014	547,09



25/6/2014	57,28
25/6/2014	3.739,00
25/6/2014	117,80
25/6/2014	339,93
25/6/2014	104,35
27/6/2014	6.182,26
27/6/2014	44,16
4/7/2014	2.985,00
4/7/2014	262,90
4/7/2014	53,00
4/7/2014	53,00
4/7/2014	795,00
4/7/2014	235,00
4/7/2014	207,40
4/7/2014	121,55
9/7/2014	286,64
10/7/2014	40,05
10/7/2014	54,10
10/7/2014	400,00
14/7/2014	446,78
14/7/2014	464,08
21/7/2014	88,40
21/7/2014	162,66
21/7/2014	180,00
21/7/2014	220,58
21/7/2014	2.330,00
22/7/2014	1.004,19
28/7/2014	113,35
28/7/2014	105,55
7/8/2014	503,77
7/8/2014	503,77
7/8/2014	830,00
7/8/2014	10,32
7/8/2014	44,16
7/8/2014	44,16
8/9/2014	795,00
8/9/2014	1.705,10
10/9/2014	180,00
10/9/2014	240,00
10/9/2014	325,00
10/9/2014	259,61



10/9/2014	33,90
10/9/2014	250,00
10/9/2014	1.945,14
10/9/2014	7,00
10/9/2014	94,47
10/9/2014	199,00
11/9/2014	71,55
11/9/2014	71,55
6/10/2014	36,00
6/10/2014	7,00
30/5/2014	2.037,88
11/6/2014	792,00
25/6/2014	58,25
10/7/2014	400,00
7/8/2014	84,00
13/8/2014	26,12
12/9/2014	580,00
18/9/2014	1.387,40
18/9/2014	374,70
18/9/2014	405,80
19/9/2014	514,79
24/9/2014	1.485,00
6/10/2014	210,00
6/10/2014	7,00
13/10/2014	55,17
29/12/2014	237,00
17/2/2014	388,64
17/2/2014	53,00
17/2/2014	376,11
17/2/2014	949,00
21/2/2014	6,50
26/2/2014	38,00
26/2/2014	13,20
28/2/2014	64,00
25/8/2014	2,67
3/1/2014	10.800,00
12/2/2014	27.000,00
8/7/2014	8.283,33
9/10/2014	17.525,00



9.2. aplicar ao sr. Antônio Francisco Comandoli multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome e à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.290/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS

Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72),
Rudinei Harter (350.174.650-49) e Uma Arquitetos Sociedade
Simples Ltda. (04.660.166/0001-95)



Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR E DA EMPRESA CONTRATADA. AFASTAMENTO DE PARCELA DO DÉBITO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SIGNATÁRIO DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 124:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, em desfavor de José Daniel Raupp Martins, prefeito do Município de São Lourenço do Sul/RS no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016, e de Rudinei Harter, prefeito do citado município a partir de 1º/1/2017, em razão de não comprovação da execução do objeto e omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917 (peça 3), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São Lourenço do Sul/RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 1execução de controle de qualidade da água para atender o Município de São Lourenço do Sul/RS no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009’.*

HISTÓRICO

2. *Em 19/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3027/2019.*
3. *O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.836.000,00, sendo R\$ 1.799.280,00 à conta do concedente e R\$ 36.720,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 31/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2018 (peças 3, 7, 11, 13, 16, 19, 23, 27, 31 e 35). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 719.712,00 (peça 9).*
4. *A apuração pela omissão no dever de prestar de contas foi demonstrada no documento de peça 44, 56 e 63.*
5. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Considerando a Notificação 21/2017/SECOV/SOPRE, de 16 maio de 2017, que solicitou a Prestação de Contas Parcial do termo de compromisso, contudo, não foi atendida; não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio, conforme relatório datado de 2/3/2018; o Status no Sistema SIGA para este convênio encontra-se expirado; e nenhuma das etapas do plano de trabalho resultou em etapa útil, altera-se seu status para ENCERRADO SEM ETAPA ÚTIL.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 719.712,00, imputando-se a responsabilidade a José Daniel Raupp Martins, prefeito no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Rudinei Harter, prefeito a partir de 1º/1/2017, na condição de sucessor.

8. Em 28/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 2/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

10. Na instrução inicial (peça 86), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis abaixo, em razão da inexecução total do objeto, conforme informado no Relatório de Avaliação de Andamento, de 5/11/2014 (peça 25), no Relatório 4, datado de 15/4/2015 (peça 29), e no Relatório 4, datado de 2/3/2018 (peça 43).

Débitos relacionados ao responsável José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72) em solidariedade com a empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/09/2015	R\$13.267,95	D
18/12/2015	R\$57.494,45	D
18/08/2016	R\$17.690,60	D

Débito relacionado ao responsável José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/8/2016	820.406,60	D
21/12/2017	702,21	C

11. Foi sugerida ainda a realização de audiência do responsável Rudinei Harter em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018.

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 88), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:



b) José Daniel Raupp Martins - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61.050/2022 – Sproc (peça 93)

Data da Expedição: 2/12/2022

Data da Ciência: **23/1/2023** (peças 107)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

Comunicação: Ofício 61.051/2022 – Sproc (peça 94)

Data da Expedição: 3/12/2022

Data da Ciência: **23/1/2023** (peça 106)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 90).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

c) Rudinei Harter - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61.054/2022 – Sproc (peça 96)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 99)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 92).

Comunicação: Ofício 61.055/2022 – Sproc (peça 95)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 100)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

Comunicação: Ofício 65.164/2022 – Sproc (peça 103)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **18/1/2023** (peça 108)

Nome Recebedor: Bruno Gomes

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme procuração de peça 109.

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2023

d) Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 61.053/2022 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: 12/12/2022 (peça 98)

Nome Recebedor:

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 11/1/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 122), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Daniel Raupp Martins, Rudinei Harter e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. apresentaram defesa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram em 1º/1/2017 (dia seguinte ao término do mandato de José Daniel Raupp Martins) e em 2/3/2018 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Rudinei Harter, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 22/5/2017, conforme AR (peça 39).

15.2. José Daniel Raupp Martins, por meio de Notificação de Ressarcimento (peças 64-65), recebida em 11/2/2022, conforme AR (peça 65).

16. A empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. não foi notificada.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.157.721,79, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art.

4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/3/2018, data em que a prestação de contas deveria ser apresentada.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1º/3/2018	Data limite para apresentação da prestação de contas (parágrafo terceiro da instrução)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	2/3/2018	Relatório 4 (peça 43)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	27/4/2018	Formulário de Atendimento emitido pela Funasa (peça 41)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	23/10/2018	Autorização para instauração da TCE (peça 44)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	19/8/2019	Designação de servidora para proceder à TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	6/9/2019	Memorando 23/2019/SAGEP-RS/DIADM-RS/SUEST-RS (peça 52)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	16/9/2019	Notificação 76/TCE/CV-1113/2010 (peça 47)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	18/9/2019	Despacho 765/2019 SECON (peça 53)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

9	18/12/2020	Parecer Financeiro 03/2020 (peça 56)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	14/7/2021	Relatório Simplificado de TCE (peça 57)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	7/2/2022	Parecer Financeiro 44/2022 (peça 63)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	11/2/2022	Notificação de José Daniel Raupp Martins (peças 64-65)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	28/6/2022	Despacho 178/2022 SECOV-RS (peça 66)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	5/7/2022	Ofício 2/2022/SAGEP-RS/DIADM-RS/SUEST-RS-FUNASA (peça 69)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	14/7/2022	Relatório Final de TCE (peça 72)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	14/7/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 73)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	26/7/2022	Relatório de Auditoria CGU (peça 77)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	2/8/2022	Pronunciamento ministerial (peça 80)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
19	31/8/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 82)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
20	29/9/2022	Instrução inicial (peça 86)	Art. 5º, inc. II	Apenas sobre a prescrição intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Daniel Raupp Martins	029.302/2014-5 [RA, encerrado, "FOC Funasa. Fiscalização de obras de saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul. Avaliação da conformidade, economicidade e eficiência da atuação da Fundação Nacional de Saúde"] 036.444/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio

	TC/128/FNAS/2008, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 639820, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE (nº da TCE no sistema: 466/2017)"] 009.254/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TERMO COMP 0061/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 666696, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Reconstrução de 20 pontes, de vias de acesso a orlas, construção de casas, proteção e contenção das margens do Rio São Lourenço (nº da TCE no sistema: 1833/2018)"] 029.429/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/5/FNAS/2008, firmado com o FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 639821, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE CRAS; CONTRATAÇÃO DE SERVICOS DE TERCEIROS (PESSOA FISICA) PARA O CRAS (nº da TCE no sistema: 177/2017)"] 016.843/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Justiça (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00094/2014, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA, Siafi/Siconv 812080, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Implantação de Sistema de Videomonitoramento no Município de São Lourenço do Sul/RS. (nº da TCE no sistema: 223/2018)"]
Rudinei Harter	009.254/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TERMO COMP 0061/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 666696, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Reconstrução de 20 pontes, de vias de acesso a orlas, construção de casas, proteção e contenção das margens do Rio São Lourenço (nº da TCE no sistema: 1833/2018)"] 029.429/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/5/FNAS/2008, firmado com o FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 639821, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE CRAS; CONTRATAÇÃO DE SERVICOS DE TERCEIROS (PESSOA FISICA) PARA O CRAS (nº da TCE no sistema: 177/2017)"] 016.843/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Justiça (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00094/2014, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA, Siafi/Siconv 812080, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Implantação de Sistema de Videomonitoramento no Município de São Lourenço do Sul/RS. (nº da TCE no sistema: 223/2018)"]

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Rudinei Harter

30. Foi sugerida ainda a realização de audiência do responsável Rudinei Harter em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018.

31. Com relação ao não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, o responsável Rudinei Harter encaminhou razões de justificativa, abaixo elencadas, bem como diversos documentos (peças 110-114):

a) não foi possível a juntada da documentação da prestação de contas em razão de situações alheias à sua vontade;

b) ocorreu grande dificuldade na transição de governo e nenhuma documentação foi repassada sobre convênios e outros projetos existentes à época, tendo levado meses até tomar conhecimento de todos os convênios, tendo sido requerido, muitas vezes, cópia de documentação junto às entidades responsáveis, tais como Funasa, Caixa, para fins de prestação de contas;

c) no final do ano de 2016, a ex-secretária adjunta se negou a fornecer a documentação relativa aos convênios, informando, entre outras coisas, que a documentação se encontrava arquivada em seu computador (do município) e que o HD da máquina havia queimado. No Memorando 23/2017 (peça 110, p.12), o Secretário da SEPLAMA informa que encontrou o HD do computador na gaveta que era utilizado pela ex-secretária adjunta;

d) em 27/1/2017, o servidor responsável pelo Departamento de Tecnologia da Informação do município, por meio do Memorando 7/2017 (peça 110, p. 13), informa que não conseguiu recuperar os dados do HD, que continha os projetos e outros atos relativos aos convênios municipais, mas que buscava solucionar a questão por meio de empresa especializada;

e) em 10/2/2017, a secretária adjunta relata (peça 110, p. 14) acerca da impossibilidade da recuperação do HD encontrado, considerando o alto custo cobrado e a falta de garantia na recuperação dos dados;

f) constata-se, com base nas informações da certidão anexada ao Processo Administrativo Especial 3/2018, que os extratos das contas do convênio Funasa referente aos anos anteriores a 2012 não foram entregues;

g) a secretária adjunta da SEPLAMA informa, no Processo Administrativo Especial 3/2018 (peça 110, p. 16), que a solicitação de relatórios dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9 da notificação advinda da Funasa não foi atendida e que o prefeito iria levar a situação para a reunião agendada para 27/7/2017, na Superintendência da Funasa em Porto Alegre;

h) despacho do Procurador-Geral do município (peça 110, p. 17) recomendou a intimação do Secretário Municipal de Fazenda para que fosse providenciada a documentação solicitada. Todavia, a documentação não se encontrava junto à fazenda pública municipal, fato que impediu o encaminhamento;

i) no Formulário de Atendimento do dia 26/7/2017, da Funasa (peça 110, p. 18), foi informado que: i) os processos do município estavam suspensos e que a SUEST/RS solicitaria apoio da Polícia Federal para que verificasse a execução dos objetos e contratos realizados; ii) os processos não tiveram seus objetos executados e nenhum dos processos teve conclusão conforme o

projetado, embora tenha havido liberação da maior parte dos recursos; iii) embora a Funasa tenha tentado comunicação com o município para solucionar as pendências, o ente municipal não atendeu às Notificações 21/2016 e 113/2016; iv) o prefeito informou não ter conhecimento dos valores recebidos pelo município, que somaria cerca de oito milhões de reais; e v) os convênios relacionados ao município seriam cancelados pela Funasa;

j) considerando o teor do Formulário de Atendimento acima citado, a Procuradoria do município recomendou a abertura de processo administrativo especial (peça 110, p. 20-21), a fim de verificar as supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras e também dos recursos vinculados advindos dos convênios realizados com a Funasa, e investigação acerca da falta de documentação existente na SEPLAMA e na SMF relativa aos convênios firmados com a Funasa;

k) em vista do referido parecer jurídico, o prefeito, em 16/8/2017, determinou a abertura de processo administrativo especial (peça 110, p. 22), a fim de investigar e apurar todos os fatos relativos à falta de documentação dos convênios junto à SEPLAMA, ficando comprovado, assim, que não foi omissor e não deixou de adotar providências para que fosse apurada toda a situação encontrada;

l) foi editada a Portaria 64.533, de 12/6/2018 (peça 110, p. 23), a fim de apurar as irregularidades relativas à falta de execução dos convênios firmados com a Funasa, à utilização dos recursos vinculados e à falta de documentação nas secretarias da SEPLAMA e na Fazenda municipal;

m) a municipalidade não abriu tomada de contas especial por não existir lei municipal que regulamentasse essa questão, mas abriu Processo Administrativo Especial a fim de apurar a situação e responsabilizar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público municipal, não podendo responder, portanto, por qualquer ato de suposta omissão;

n) está sendo encaminhada cópia do Processo Administrativo Especial 3/2018, no qual estão sendo apurados os fatos, e tão logo a apuração esteja concluída, será promovida ação judicial, a fim de buscar os prejuízos ocasionados ao Município de São Lourenço do Sul;

o) verifica-se, na matéria divulgada no site do município (peça 110, p. 25), que o prefeito entregou, no dia 31/7/2018, extensa documentação sobre os convênios firmados entre o Município de São Lourenço do Sul e a Funasa, a fim de que o MPF auxiliasse nos esclarecimentos dos fatos; e

p) os valores atualizados que ainda não haviam sido utilizados pelo Município de São Lourenço do Sul foram devolvidos, conforme orientação da Funasa.

32. Embora as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Rudinei Harter indiquem que foram adotadas providências a fim de obter a documentação relativa à prestação de contas do ajuste firmado, sugere-se que as informações/documentos encaminhados sejam analisados após o retorno da diligência, conforme análise a seguir, uma vez que poderão ser fornecidas outras informações e documentos que contribuam para uma melhor análise dos fatos.

Das alegações de defesa dos responsáveis José Daniel Raupp Martins e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda.

33. Os responsáveis foram citados a apresentarem alegações de defesa em razão da inexecução total do objeto, conforme informado no Relatório de Avaliação de Andamento, de 5/11/2014 (peça 25), no Relatório 4, datado de 15/4/2015 (peça 29), e no Relatório 4, datado de 2/3/2018 (peça 43).

Débitos relacionados ao responsável José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72) em solidariedade com a empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
15/09/2015	R\$13.267,95	D
18/12/2015	R\$57.494,45	D
18/08/2016	R\$17.690,60	D

Débito relacionado ao responsável José Daniel Raupp Martins (CPF 446.936.210-72):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
18/8/2016	820.406,60	D
21/12/2017	702,21	C

34. A empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. encaminhou suas alegações de defesa (peça 104) e diversos documentos (peça 105), a fim de demonstrar que foi contratada apenas para elaboração dos projetos, e não para a execução física do objeto, e que houve execução e entrega dos serviços contratados.

35. O responsável José Daniel Raupp Martins também encaminhou suas alegações de defesa (peça 115) e diversos documentos (peças 116-121), com o objetivo de demonstrar que não deve ser responsabilizado pela não realização de etapa útil do objeto do convênio.

36. Verifica-se que houve extemporânea apresentação, a esse Tribunal, da documentação referente à prestação de contas. Todavia, a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no § 10 do art. 10 do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, que assim dispõe:

‘Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:

I - gerir os projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados; (...)

c) transferência dos recursos financeiros para o conveniente.

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante: (...)

f) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

g) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; (...)

§ 2º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente ou instituição mandatária consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.’

37. Conforme disposto no voto condutor do Acórdão 9.020/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carrero, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios é da competência do órgão ou da entidade concedente:



‘Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle’ (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

38. Na mesma linha é o voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 516/2015-2ª Câmara:

‘5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.

6. Nesse sentido, transcrevo o seguinte fragmento, extraído da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 4.771/2010-1ª Câmara, de lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

‘É certo que as solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União para agir diante de informações de caráter preliminar têm potencial para dar início a ações de controle cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).

Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza "a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle’.

Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto n. 3.591/2000, do presidente da República:

‘Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.’

Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade (...).

39. Dessa forma, o exame da regularidade ou não da documentação ora apresentada, a título de prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, deve ser atribuído à Fundação Nacional de Saúde, concedente dos recursos.

40. Posteriormente ao retorno dos autos, será realizada a análise das



alegações de defesa dos responsáveis José Daniel Raupp Martins e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., considerando o fato de que poderão ser apresentados novos elementos que auxiliem na análise da prestação de contas.

CONCLUSÃO

41. *Procedido ao exame técnico, entendemos adequada a expedição de diligência à Fundação Nacional de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, encaminhada ao Tribunal (peças 105, 112-114 e 117-121).*

42. *Em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que a fixação de prazo para que a Fundação Nacional de Saúde encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, motivo pelo qual, para sua realização, se impõe a autorização de quem preside o processo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *diligenciar a Fundação Nacional de Saúde, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação apresentada a título de prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, encaminhada ao Tribunal (peça 105, peça 113, p. 11, 21, 65, 70, 78, 82, 108-110, 112, 114, 127-128, 132-146, 156-157, 162-163, 175-176 e 178, peça 114 e peças 117-120);*

b) *informar à Fundação Nacional de Saúde que a resposta à diligência deve englobar a análise da execução física e financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 1113/09, registro Siafi 657917, em obediência ao art. 6º, inciso II, alínea 'g', da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016; e*

c) *encaminhar cópia integral do processo à Fundação Nacional de Saúde, a fim de subsidiar sua análise."*

2. O diretor substituto da AudTCE divergiu da instrução acima, nos moldes a seguir transcritos (peça 125):

"[...] 5. Em que pesem os argumentos apresentados para a realização da diligência, entendemos que os documentos apresentados pela defesa (peças 115-121) não constituem minimamente o rol de documentos exigidos para a prestação de contas. Por essa razão, não seria razoável demandar o concedente a opinar conclusivamente sobre tais documentos, na medida em que não suprem a ausência da prestação de contas final, podendo-se, neste caso, prosseguir-se com a análise das defesas no âmbito do Tribunal, como a seguir passamos a fazer.

Responsável: Rudinei Harter (Audiência)

6. *De acordo com o resumo das justificativas apresentadas (item 31 da instrução de peça 124), percebe-se facilmente que o responsável não se quedou inerte frente à obrigação de prestar contas, tendo mantido contatos/reuniões com a Funasa (peça 114, p. 1 e 15) a esse respeito e adotado diversas medidas para apurar as irregularidades, dentre as quais a instauração de*

Processo Administrativo Especial (peça 113).

7. Portanto, entendemos que a gestão anterior não deixou meios e documentos necessários para que o responsável pudesse prestar contas dos recursos da parcela integralmente gerida por seu antecessor, José Daniel Raupp Martins.

8. Dessa forma, opinamos pelo acatamento integral de suas razões de justificativas.

Responsável: Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda (Citação)

9. A empresa apresentou as alegações de defesa de peça 104, tendo ainda juntado elementos comprobatórios da execução do objeto (peça 105).

10. De acordo com os argumentos apresentados, a empresa foi contratada pelo município para a elaboração dos projetos executivos do Centro de Qualidade da Água entre 2015 e 2016 (Contrato 41/2015, peça 105, p. 1-10), tendo sido entregues os projetos de sondagem, topografia, projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de PPCI, projeto de paisagismo, entre outros, dando ensejo ao regular recebimento do valor contratual de R\$ 89.800,00.

11. Foram juntados à defesa cópia da ART e atestado de capacidade técnica dos serviços prestados (peça 105, p. 20-23), cópia das plantas baixas de todos os projetos entregues à municipalidade (peça 105, p. 56-181), relatório de estudos geotécnicos (peça 105, p. 182-186), memoriais descritivos (peça 105, p. 187-267), bem como a planilha orçamentária das futuras obras (peça 105, p. 268-272), dentre outros.

12. Percebe-se, desde logo, pelos documentos probatórios juntados à defesa, que a empresa efetivamente executou os serviços para os quais foi contratada, fazendo jus à parcela recebida, esta em perfeita consonância com o valor contratual ajustado.

13. Importante registrar o relato constante do Memorando 25/2023 (peça 114, p. 1), em que restou averiguado pelo município que o projeto executivo das obras foi licitado em 2015 e concluído em 2016, fazendo coro com a defesa apresentada:

*‘ Breve resumo da execução do convênio: o objeto do convênio era ‘Apoio ao controle da qualidade da água’ e tinha como meta a implantação de um laboratório para análise da água dos municípios do Consórcio Costa Doce. O valor total do convênio era R\$ 1.836.000,00 (R\$ 1.799.280,00 de repasse e R\$ 36.720,00 de contrapartida). O repasse de 40% da verba (R\$ 719.712,00) ocorreu em 16/7/2013 e a contrapartida proporcional (R\$ 14.688,00) ocorreu em 2/9/2015. Com início da vigência em 31/12/2009, ainda em 2014 havia 0% de evolução na sua execução. **Em 2015, o projeto executivo foi licitado e, em 2016, foi finalizado.** Em 1º/11/2016, o Prefeito Daniel Raupp Martins informou à FUNASA que, após a produção do projeto executivo, verificou-se que o valor estimado no Plano de Trabalho do convênio era muito inferior ao projetado (anexo 01). Nesta ocasião, o gestor municipal solicitou mais recursos à FUNASA e, também, a prorrogação do convênio por mais 360 dias. Até este momento, a única despesa relativa ao convênio foi para contratação da empresa que elaborou o projeto executivo, no valor de R\$ 89.800,00. Em 2017, uma nova gestão municipal assumiu a prefeitura e, em 24/1/2017, participou de reunião na FUNASA, em Porto Alegre. Nesta reunião, a gestão foi informada sobre a situação deste e de outros convênios e foi solicitada prestação de contas parcial. Em 16/5/2017, a FUNASA notifica o município solicitando a prestação de contas parcial. Em 26/7/2017, é realizada nova reunião na FUNASA, na qual o município foi informado da suspensão dos convênios por suspeitas de irregularidades. Na ata (anexo 2), registrou-se que o prefeito Rudinei Harter informou que não tinha conhecimento sobre os valores recebidos.’*

14. Portanto, resta afastada a irregularidade que fundamentou sua citação, qual seja, o recebimento, sem a contraprestação de serviços realizados, devendo-se acatar integralmente suas alegações de defesa.

Responsável: José Daniel Raupp Martins

15. Em breve síntese, afirma o responsável em sua defesa que os serviços contratados à empresa Uma Arquitetos e Sociedade Simples Ltda. foram, de fato, executados e pagos.

16. Quanto às transferências de recursos do ajuste para contas do município, argumenta que estas foram realizadas sem o seu conhecimento e autorização, e que foram usadas para a realização de pagamentos de despesas correntes fora do convênio, conforme defesa já apresentada no âmbito da ação penal em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Processo 5010113-17.2022.4.04.7110, peça 116).

17. Informa que a não conclusão do objeto se deu pela insuficiência de recursos para a realização das obras de construção do laboratório de controle de qualidade da água, uma vez que o valor previsto no Termo de Compromisso era muito inferior ao necessário, tendo sido solicitado novo aporte de recursos à Funasa.

18. Sustenta que cabia à gestão seguinte dar prosseguimento às ações junto à Funasa para a obtenção dos recursos adicionais necessários, ou, na impossibilidade, encerrar o ajuste e restituir os recursos à Funasa, o que deixou de ser feito, tendo a gestão seguinte optado por não dar continuidade ao ajuste.

19. Os documentos de peças 116-121 dizem respeito a cópias de simples expedientes encaminhados à Funasa, sem conexão direta com as irregularidades para a qual fora citado o responsável.

20. Não resta dúvida que o responsável reconhece a ocorrência das irregularidades, materializadas pela inexecução do objeto e pela transferência irregular de recursos do ajuste para contas do ente municipal, para as quais atribui responsabilidade a servidores de sua gestão e ao seu sucessor.

21. Registre-se que foram movimentados, da conta do ajuste para contas do município, mais de R\$ 800.000,00, não sendo possível ao sucessor adotar medidas no sentido de iniciar qualquer procedimento relacionado à contratação das obras, pois, na ocasião, contava com menos de R\$ 1.000,00 de saldo na conta e a Funasa já havia constatado a irregularidade praticada pelo antecessor, suspendendo as transferências seguintes.

22. Importante mencionar que a mera execução dos serviços iniciais de elaboração dos projetos executivos, necessários às obras, não tem o condão de reduzir o valor do débito apurado sob sua responsabilidade, uma vez que restaram sem qualquer proveito no objeto do ajuste.

23. Por sua vez, o argumento de ausência de sua responsabilidade por desconhecer que os recursos do ajuste foram desviados para contas do município, que afirma terem ocorrido sem sua autorização, não merece prosperar, pois seu desconhecimento dessas circunstâncias não diminui ou elide sua conduta faltosa, ante o seu dever de supervisão hierárquica, conforme enunciados da jurisprudência do Tribunal que abaixo transcrevemos:

Acórdão 635/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz

‘O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.’

Acórdão 7.694/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer

‘Ao administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, sob pena de responder por culpa in vigilando e culpa in elegendo perante o TCU.’

Acórdão 1.625/2015-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer



‘Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.’

Acórdão 1.001/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

‘O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.’

Acórdão 7.575/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

‘O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.’

Acórdão 1.190/2009-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

‘O gestor atrai para si a responsabilidade civil e administrativa por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei.’

Acórdão 248/2010-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

‘A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.’

Acórdão 1.134/2009-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro

‘A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando.’

Acórdão 3.121/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

‘A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.’

Acórdão 170/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

‘A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.’

Acórdão 8.784/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

‘A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade.’

24. A esse respeito, vale reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 2.059/2015-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, que assim se posicionou:

‘8. Em relação à primeira alegação, observo que a responsabilidade do ex-Prefeito advém em razão de ter sido signatário do convênio firmado com o FNDE e, em tal condição, ter-se colocado como garantidor da

correta aplicação dos recursos.

9. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa in vigilando.

10. Essa é, a meu sentir, a jurisprudência majoritária do TCU sobre o tema. Elucidativo a respeito é o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 644/2012-Plenário:

7. '[...] A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão municipal. É o que expus no voto condutor do Acórdão 2.245/2008 - Plenário:

9. '[...], o pretexto de ter atuado apenas como agente político ao firmar os convênios sob enfoque, sem ter participado da execução dos mesmos, não lhe favorece nem afasta sua responsabilidade. O tema já mereceu judiciosas manifestações no âmbito desta Corte de Contas, prevalecendo o entendimento de que somente em circunstâncias especiais e claramente detectadas na documentação processual pode ser afastada a responsabilidade administrativa do gestor público relativamente à execução de convênios por ele firmados.'

8. Esta Corte, em outras oportunidades, reforçou tal entendimento:

'8. Das alegações oferecidas pelo embargante há uma clara intenção de eximir-se da responsabilidade, transferindo-a aos seus auxiliares. Ocorre, porém, que foi o Sr. [omissis], então prefeito municipal, que firmou convênio com o Ministério da Educação e do Desporto, como se comprova às fls. 4/10, v.p., enquadrando-se, assim, no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, já que sob a jurisdição do TCU estão todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. (...)

10. O fato de alguns atos não terem sido praticados pelo Sr. [omissis] não afasta a responsabilidade por ele assumida perante a União, até porque ele era o Chefe do Executivo Municipal e o ato foi praticado por subordinados seus, dentro do limite de discricionariedade que lhes era permitido. A delegação de atividades administrativas não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, a não ser que existam normas jurídicas prévias autorizando a delegação, o que não restou demonstrado.' (Acórdão 1.270/2010 - 2ª Câmara) (grifou-se)

11. Também nesse sentido, o disposto no voto condutor do Acórdão 476/2008-Plenário:

'convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.' (grifei)

12. Desta feita, a responsabilidade do ex-Prefeito subsiste mesmo que tenha havido delegação de competência e a autoridade delegante não tenha praticado diretamente atos de gestão.'

25. Importante registrar, por fim, que a transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade do município não é suficiente para demonstrar que o ente federativo ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do município conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada (Acórdão 12.126/2018-2ª Câmara, Acórdão 2.363/2018-2ª Câmara, Acórdão 4.326/2019-2ª Câmara e Acórdão 11.294/2020-1ª Câmara).

26. Portanto, os argumentos apresentados pelo responsável não elidem sua responsabilidade na consumação da irregularidade e do dano ao erário.

27. Feitas as considerações anteriores, alternativamente à diligência proposta, manifestamo-nos nos termos a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar as razões de justificativa apresentadas por Rudinei Harter (350.174.650-49);
- b) acatar as alegações de defesa apresentadas por Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95);
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72);
- d) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Rudinei Harter (350.174.650-49) e da empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95), dando-lhes quitação plena;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
15/9/2015	R\$13.267,95	D
18/12/2015	R\$57.494,45	D
18/8/2016	R\$17.690,60	D
18/8/2016	820.406,60	D
21/12/2017	702,21	C

f) aplicar ao responsável José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento



Interno do TCU, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O auditor-chefe adjunto ratificou a instrução do diretor da AudTCE (peça 126).
4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu, na essência, o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos termos abaixo (peça 127):

“[...] O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Diretor da AudTCE, sem prejuízo de efetuar alguns ajustes a tal proposta.

Inicialmente, concorda-se com o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo prefeito sucessor, Rudinei Harter, pois ficou evidenciada a impossibilidade de ele prestar contas dos recursos integralmente geridos pelo prefeito antecessor, José Daniel Raupp Martins, bem como ficou comprovado que ele adotou medidas para apurar as irregularidades praticadas pelo seu antecessor. Assim, suas contas merecem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Também se anui à proposta de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., pois ficou demonstrado que essa contratada recebeu o valor de R\$ 89.800,00 da prefeitura municipal como contrapartida pela elaboração e entrega do projeto executivo, conforme pactuado no Contrato 41/2015 (peça 105, pp. 1/10). Desse modo, não houve pagamento por serviços não executados, afastando-se o débito indicado no ofício citatório. Como a empresa não deu causa a dano ao erário nem geriu recursos públicos, cabe excluí-la da relação processual.

No que tange a José Daniel Raupp Martins, entende-se que suas alegações de defesa merecem ser parcialmente acolhidas, apenas para a redução do valor do débito que constou da sua citação.

Rememorando os fatos, esse gestor foi citado por duas irregularidades distintas: 1) realização de pagamentos à empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. sem que houvesse a execução do objeto (débito total de R\$ 88.453,00); e 2) realização de transferências de recursos do TC/PAC 1113/2009, sem que houvesse execução do objeto (débito de R\$ 820.406,60, abatendo-se o crédito de R\$ 702,21).

Em relação à primeira irregularidade, entende-se que ficou descaracterizada, pois os pagamentos realizados à mencionada empresa tiveram como contrapartida a elaboração e a entrega do projeto executivo das obras pactuadas no termo de compromisso. Portanto, não há falar em pagamento por serviços não executados, não sendo possível, pois, condenar José Daniel Raupp Martins pelo débito de R\$ 88.453,00.

O diretor da unidade técnica argumentou que ‘a mera execução dos serviços iniciais de elaboração dos projetos executivos, necessários às obras, não tem o condão de reduzir o valor do débito apurado sob sua responsabilidade, uma vez que restaram sem qualquer proveito no objeto do ajuste’ (peça 125).

Embora o MP de Contas reconheça que a entrega do projeto executivo, por si só, não afasta o dano ao erário decorrente do não alcance dos objetivos pactuados no ajuste, o fato é que a citação do responsável pela parcela de R\$ 88.453,00 não teve por fundamento o não cumprimento do objetivo do termo de compromisso, ou o não aproveitamento da parcela executada, e sim o suposto pagamento por serviços não executados. Desse modo, para se condenar o responsável pelo valor

total das despesas efetuadas, seria necessário renovar sua citação, sob pena de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Devido ao avançado estágio processual, considera-se que é mais apropriado julgar logo o mérito destas contas, em vez de se refazer a citação, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Em relação à segunda irregularidade, qual seja, a realização de transferências de recursos do ajuste, sem a execução do respectivo objeto, entende-se que não foi elidida pelas alegações de defesa apresentadas.

Contudo, o débito decorrente dessa irregularidade deve ser de **R\$ 809.529,00** (sem qualquer crédito), e não de R\$ 820.406,60 (com crédito de R\$ 702,21). Isso porque, somando-se todas as transferências efetuadas da conta específica do ajuste para outras contas do município, e não relacionadas a retenções nas notas fiscais da empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., chega-se ao montante de R\$ 826.050,00, do qual 98% correspondem a recursos federais, como demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Data
Recursos federais creditados	719.712,00	18/07/2013
Contrapartida municipal creditada	14.688,00	02/09/2015
Total de créditos	734.400,00	-
Transferência para outra conta do município	124.250,00	17/08/2016
Transferência para outra conta do município	160.000,00	26/08/2016
Transferência para outra conta do município	250.000,00	30/08/2016
Transferência para outra conta do município	41.800,00	30/08/2016
Transferência para outra conta do município	90.000,00	06/09/2016
Transferência para outra conta do município	160.000,00	28/09/2016
Total de transferências para outras contas municipais	826.050,00	-
Proporção de recursos federais	98%	-
Débito	809.529,00	-

Fonte: peça 46, p. 145, e peça 84.

Como não ficou comprovado nenhum benefício efetivo para o ente municipal decorrente das transferências irregularmente efetuadas, cumpre julgar irregulares as contas de José Daniel Raupp Martins e condená-lo pelo débito total de R\$ 809.529,00, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. A composição do débito deve ser a seguinte:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
121.765,00	17/8/2016
156.800,00	26/8/2016
245.000,00	30/8/2016
40.964,00	30/8/2016



88.200,00	6/9/2016
156.800,00	28/9/2016

O saldo de rendimentos financeiros que já foi devolvido ao erário (R\$ 702,21, em 21/12/2017) não deve ser abatido do valor do débito, já que as datas de referência das parcelas de débito correspondem às datas em que os recursos federais foram retirados da conta específica, e não à data do crédito dos recursos federais (18/7/2013).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., para excluí-la da relação processual

b) julgar regulares as contas de Rudinei Harter, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
121.765,00	17/8/2016
156.800,00	26/8/2016
245.000,00	30/8/2016
40.964,00	30/8/2016
88.200,00	6/9/2016
156.800,00	28/9/2016

d) aplicar a José Daniel Raupp Martins a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul em desfavor do sr. José Daniel Raupp Martins, ex-prefeito do Município de São Lourenço do Sul/RS (gestão de 1º/1/2012 a 31/12/2016), e do sr. Rudinei Harter, prefeito a partir de 1º/1/2017, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 1.113/2009.

2. O ajuste, celebrado entre a Funasa e o Município de São Lourenço do Sul/RS, teve como objeto a execução de controle de qualidade da água para atender ao município no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/2009.

3. Os recursos foram fixados em R\$ 1.836.000,00, sendo R\$ 1.799.280,00 à conta do concedente e R\$ 36.720,00 referentes à contrapartida do conveniente.

4. O termo teve vigência de 31/12/2009 a 31/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/3/2018, sendo que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 719.712,00.

5. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme consignado pelo tomador de contas, foi a não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto pactuado, sem etapa útil.

6. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. José Daniel Raupp Martins em solidariedade com a empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., contratada para a execução do ajuste.

7. Em acréscimo, realizou-se a audiência do sr. Rudinei Harter, prefeito sucessor, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas.

8. Regularmente notificado, todos os responsáveis ofereceram alegações de defesa.

9. O auditor lotado na AudTCE entendeu que, por ter havido a apresentação extemporânea, neste Tribunal, de documentação referente à prestação de contas, deveria ser realizada diligência junto à Funasa para que a entidade, na qualidade de órgão concedente, informasse sobre a regularidade ou não dos documentos apresentados.

10. Já o diretor substituto e o auditor-chefe adjunto da AudTCE consideraram que os documentos apresentados não constituem, nem sequer minimamente, o rol de documentos exigidos para a prestação de contas. Assim, por não suprirem a ausência da prestação de contas final, o exame do feito deveria prosseguir regularmente.

11. Quanto ao mérito, o diretor e o titular da unidade técnica recomendaram o acolhimento das razões de justificativa do sr. Rudinei Harter por entenderem que o responsável não se quedou inerte frente à obrigação de prestar contas, tendo mantido contatos/reuniões com a Funasa a esse respeito e adotado diversas medidas para apurar as irregularidades, dentre as quais a instauração de processo



administrativo. Por outro lado, a gestão anterior não teria deixado meios ou documentos necessários para que o prefeito sucessor pudesse prestar contas dos recursos referentes à parcela integralmente gerida por seu antecessor.

12. Sobre a empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., salientaram que restou efetivamente demonstrada a execução dos serviços para os quais foi contratada, motivo pelo qual fez jus à parcela recebida. Assim, sugeriram o acatamento integral das alegações de defesa da empresa.

13. Já acerca do sr. José Daniel Raupp Martins, os titulares da AudTCE registraram que o responsável reconheceu a ocorrência das irregularidades, materializadas pela inexecução do objeto e pela transferência irregular de recursos para contas do ente municipal. Desse modo, suas contas deveriam ser julgadas irregulares, com débito e multa.

14. O representante do **Parquet** especializado concordou, na essência, com a proposta formulada pelos dirigentes da AudTCE, sugerindo, tão somente, que fosse afastada do débito imputado ao ex-prefeito (gestor dos recursos) a parcela tida como regularmente recebida pela empresa contratada.

15. Acolho o posicionamento dos titulares da AudTCE, com os ajustes promovidos pelo MP/TCU.

16. De fato, o sr. José Daniel Raupp Martins, ex-gestor que administrou os recursos, não logrou justificar as transferências de valores (R\$ 809.529,60) para outras contas do município, as quais não detinham qualquer relação com a execução do objeto pactuado e com as retenções nas notas fiscais emitidas pela empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda.

17. Aliás, em suas alegações de defesa, o ex-prefeito confirma a ocorrência de pagamentos de despesas fora do âmbito do ajuste, os quais teriam acontecido sem seu conhecimento e sem sua autorização. Insta registrar que, conforme apurou a unidade técnica, foram movimentados da conta do termo de compromisso para contas do município mais de R\$ 800.000,00, não sendo possível ao prefeito sucessor iniciar qualquer procedimento relacionado à contratação das obras, pois, na ocasião, contava com menos de R\$ 1.000,00 de saldo e a Funasa já havia constatado a irregularidade praticada por seu antecessor, suspendendo as transferências seguintes.

18. Portanto, resta não elidida uma das irregularidades que fundamentou a citação do sr. José Daniel Raupp Martins, qual seja, a realização de transferências de recursos do Termo de Compromisso 1.113/2009, sem que houvesse a execução do objeto.

19. Já a segunda irregularidade imputada ao ex-prefeito, atinente à realização de pagamentos à empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. sem que houvesse a execução do objeto (R\$ 88.453,00), foi afastada.

20. De acordo com os argumentos e documentos constantes dos autos, a referida empresa foi contratada para a elaboração dos projetos executivos do Centro de Qualidade da Água, tendo entregue os projetos de sondagem, topografia, projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de PPCI, projeto de paisagismo, entre outros.

21. Segundo apontou a unidade técnica, foram juntados pela empresa cópia da ART e atestado de capacidade técnica dos serviços prestados, cópia das plantas baixas de todos os projetos entregues à municipalidade, relatório de estudos geotécnicos, memoriais descritivos (peça 105, p. 187-267), bem como a planilha orçamentária das futuras obras.

22. Destarte, os documentos probatórios existentes do feito permitem concluir que a empresa efetivamente executou os serviços para os quais foi contratada, fazendo jus à parcela recebida. Deve, pois, ser afastado o débito solidário pelo qual foram citados, solidariamente, o sr. José Daniel Raupp Martins e a empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda.



23. Igualmente merecem ser aceitas as razões de justificativas oferecidas pelo prefeito sucessor, sr. Rudinei Harter, que logrou demonstrar que a omissão no dever de prestar contas decorreu exclusivamente da ausência de documentos mínimos que lhe permitissem cumprir essa tarefa. Ademais, observou-se ter ele adotado medidas práticas para apurar as irregularidades praticadas pelo seu antecessor.

24. Acolho, portanto, a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as contas do sr. José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao débito de R\$ 809.529,00, como demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Data
Recursos federais creditados	719.712,00	18/7/2013
Contrapartida municipal creditada	14.688,00	2/9/2015
Total de créditos	734.400,00	-
Transferência para outra conta do município	124.250,00	17/8/2016
Transferência para outra conta do município	160.000,00	26/8/2016
Transferência para outra conta do município	250.000,00	30/8/2016
Transferência para outra conta do município	41.800,00	30/8/2016
Transferência para outra conta do município	90.000,00	6/9/2016
Transferência para outra conta do município	160.000,00	28/9/2016
Total de transferências para outras contas municipais	826.050,00	-
Proporção de recursos federais	98%	-
Débito	809.529,00	-

25. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica e com o termo de ajuste celebrado. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar efetivo cumprimento ao termo de compromisso pactuado. Nesse sentido, fixo o valor da multa em R\$ 347.000,00, o que equivale a, aproximadamente, 30% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



1. Processo nº TC 014.290/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72), Rudinei Harter (350.174.650-49) e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 1.113/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Rudinei Harter e da empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
121.765,00	17/8/2016
156.800,00	26/8/2016
245.000,00	30/8/2016
40.964,00	30/8/2016
88.200,00	6/9/2016
156.800,00	28/9/2016

9.3. aplicar ao sr. José Daniel Raupp Martins multa no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais) cada, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para



comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS e à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.820/2019-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades

Responsáveis: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79); e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando José Henrique Vasconcelos e Associação Filantrópica Amigos da Esperança.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA AMIGOS DA ESPERANÇA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU GESTOR. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS

INCAPAZES DE COMPROVAR A TOTAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. DOCUMENTO NOVO. RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SUFICIENTES PARA DIMINUIR O VALOR DO DÉBITO, COM SUBSEQUENTE REDUÇÃO PARCIAL DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos ao Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida associação por meio do Contrato de Repasse 34.809/2010, celebrado entre a entidade e o Ministério das Cidades para a construção de unidades habitacionais.

3. Para a consecução do objeto foi previsto o aporte de R\$ 964.190,00, sendo R\$ 888.700,00 à conta da União e o restante referente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 22/6/2010 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 29/11/2014. Os repasses efetivos do órgão concedente totalizaram R\$ 317.265,90, com o desbloqueio efetivo de apenas R\$ 178.688,50.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio da avença.

5. Após a notificação dos responsáveis sem a elisão da irregularidade, o processo foi enviado para o julgamento desta Corte de Contas.

6. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Jose Henrique Vasconcelos, então presidente da Associação Filantrópica Amigos da Esperança, e da aludida entidade em virtude da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Filantrópica Amigos da Esperança, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos [...]*”.

7. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal analisou as alegações de defesa apresentadas e, diante da insuficiência dos elementos apresentados, decidiu, por meio do Acórdão 18.167/2021-1ª Câmara:

“9.2. *julgar irregulares as contas da Associação Filantrópica Amigos da Esperança e de seu ex-presidente, José Henrique Vasconcelos, condenando-os ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2011	43.890,00
16/01/2012	93.762,00
13/04/2012	36.876,50

9.3. *aplicar multas individuais à Associação Filantrópica Amigos da Esperança e a José Henrique Vasconcelos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*”

8. Na sequência, houve a interposição de embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, na forma do Acórdão 1.330/2022-1ª Câmara.

9. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com recurso de reconsideração, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, de forma que os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.167/2021-1ª Câmara passaram a ter a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares as contas da Associação Filantrópica Amigos da Esperança e de seu ex-presidente, José Henrique Vasconcelos, condenando-os ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
<i>28/12/2011</i>	<i>43.890,00</i>	<i>Débito</i>
<i>16/1/2012</i>	<i>93.762,00</i>	<i>Débito</i>
<i>13/4/2012</i>	<i>36.876,50</i>	<i>Débito</i>
<i>16/1/2012</i>	<i>90.000,00</i>	<i>Crédito</i>

9.3. *aplicar multas individuais à Associação Filantrópica Amigos da Esperança e ao sr. José Henrique Vasconcelos no valor de R\$ 7.000,00;*”

10. Ainda insatisfeitos, os responsáveis opuseram os presentes embargos de declaração, nos quais alegaram, em apertada síntese:

a) houve contradição na decisão recorrida, uma vez que todos os comprovantes de pagamento foram efetuados em favor da empresa contratada ou de seu sócio, os quais foram os fiéis recebedores dos recursos; e todos os depósitos foram realizados tendo como depositante a Associação Amigos da Esperança, devidamente identificada pelo seu CNPJ;

b) os saques evidenciados no extrato foram realizados para pagamento da própria associação, tendo em vista que a empresa não executou a totalidade dos serviços, ficando a cargo da embargante terminar a obra por conta própria; *“muito material e serviços foram pagos com esses recursos de ‘saque’”*; a embargante foi totalmente lesada pela empresa contratada e pelo seu sócio; muito embora o saque fosse uma prática informal, teve que adotá-la para terminar a obra e aplicar os recursos recebidos;

c) a associação executou R\$ 354.067,63 em serviços, *“ou seja, o financeiro correspondeu a essa quantia, assim, DANDO FUNCIONALIDADE A 19 (DEZENOVE) UNIDADES HABITACIONAIS”*; a Caixa atestou a funcionalidade deste valor, referente a 19 casas, não obstante tenha desbloqueado o valor de R\$ 178.688,50;

d) *“em acatando um depósito de R\$ 90.000,00 devidamente identificado com o CNPJ da EMBARGANTE e com o nome do destinatário, não há razão para não acatar os demais comprovantes, pois possuem a mesma identificação, demonstrando que se agiu de boa-fé ao efetuar os pagamentos”*; e

e) devem ser considerados os documentos de transferência indicados (R\$ 15.013,50; R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00).

11. Assim, requereram que os embargos de declaração fossem conhecidos e providos.



É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos ao Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida associação por meio do Contrato de Repasse 34.809/2010, celebrado entre a entidade e o Ministério das Cidades para a construção de unidades habitacionais.

3. Para a consecução do objeto foi previsto o aporte de R\$ 964.190,00, sendo R\$ 888.700,00 à conta da União e o restante referente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 22/6/2010 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 29/11/2014. Os repasses efetivos do órgão concedente totalizaram R\$ 317.265,90, com o desbloqueio efetivo de apenas R\$ 178.688,50.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio da avença.

5. Após a notificação dos responsáveis sem a elisão da irregularidade, o processo foi enviado para o julgamento desta Corte de Contas.

6. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Jose Henrique Vasconcelos, então presidente da Associação Filantrópica Amigos da Esperança, e da aludida entidade em virtude da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Filantrópica Amigos da Esperança, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos [...]*”.

7. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal analisou as alegações de defesa apresentadas e, diante da insuficiência dos elementos apresentados, decidiu, por meio do Acórdão 18.167/2021-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento solidário da parcela federal desbloqueada, no importe de R\$ 174.528,50, e de multas individuais de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Na sequência, houve a interposição de embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, na forma do Acórdão 1.330/2022-1ª Câmara.

9. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com recurso de reconsideração, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, de forma que os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.167/2021-1ª Câmara passaram a ter a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares as contas da Associação Filantrópica Amigos da Esperança e de seu ex-presidente, José Henrique Vasconcelos, condenando-os ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
<i>28/12/2011</i>	<i>43.890,00</i>	<i>Débito</i>
<i>16/1/2012</i>	<i>93.762,00</i>	<i>Débito</i>



13/4/2012	36.876,50	Débito
16/1/2012	90.000,00	Crédito

9.3. *aplicar multas individuais à Associação Filantrópica Amigos da Esperança e ao sr. José Henrique Vasconcelos no valor de R\$ 7.000,00;*

10. Ainda insatisfeitos, os responsáveis opuseram os presentes embargos de declaração, nos quais alegaram, em apertada síntese:

a) houve contradição na decisão recorrida, uma vez que todos os comprovantes de pagamento foram efetuados em favor da empresa contratada ou de seu sócio, os quais foram os fiéis recebedores dos recursos; e todos os depósitos foram realizados tendo como depositante a Associação Amigos da Esperança, devidamente identificada pelo seu CNPJ;

b) os saques evidenciados no extrato foram realizados para pagamento da própria associação, tendo em vista que a empresa não executou a totalidade dos serviços, ficando a cargo da embargante terminar a obra por conta própria; *“muito material e serviços foram pagos com esses recursos de ‘saque’”*; a embargante foi totalmente lesada pela empresa contratada e pelo seu sócio; muito embora o saque fosse uma prática informal, teve que adotá-la para terminar a obra e aplicar os recursos recebidos;

c) a associação executou R\$ 354.067,63 em serviços, *“ou seja, o financeiro correspondeu a essa quantia, assim, DANDO FUNCIONALIDADE A 19 (DEZENOVE) UNIDADES HABITACIONAIS”*; a Caixa atestou a funcionalidade deste valor, referente a 19 casas, não obstante tenha desbloqueado o valor de R\$ 178.688,50;

d) *“em acatando um depósito de R\$ 90.000,00 devidamente identificado com o CNPJ da EMBARGANTE e com o nome do destinatário, não há razão para não acatar os demais comprovantes, pois possuem a mesma identificação, demonstrando que se agiu de boa-fé ao efetuar os pagamentos”*; e

e) devem ser considerados os documentos de transferência indicados (R\$ 15.013,50; R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00).

11. Assim, requereram que os embargos de declaração fossem conhecidos e providos.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que eles preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

12. Com relação ao mérito, não persistem os vícios alegados pelo recorrente.

13. Conforme exposto no voto condutor da decisão recorrida, os valores desbloqueados pela Caixa foram transferidos da conta específica da avença para a conta 11139-2, também da Associação Amigos da Esperança, tendo sido posteriormente objeto de saques em espécie e de uma única transferência de R\$ 90.000,00, esta última em nome da empresa JRM Construções e Serviços Ltda. Esta foi a única despesa acatada no Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara.

14. Quando aos outros comprovantes de depósito invocados pelos recorrentes (R\$ 15.013,50; R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00), embora os documentos permitam identificar a entidade conveniente como depositante e a empresa contratada e seu sócio como destinatários, trata-se de operações que foram realizadas em outra conta da associação, distinta da específica e da mencionada no item anterior.

15. Logo, não há como vincular as aludidas quantias aos recursos federais oriundos do contrato de repasse, ainda mais porque a maior parte dos valores desbloqueados foram posteriormente sacados



da conta 11139-2, impedindo o estabelecimento de nexos causal entre o montante repassado e os valores destinados à sociedade empresária contratada.

16. Em suma, os elementos acostados aos autos não permitem afirmar que os valores transferidos à empresa JRM Construções e Serviços Ltda. foram oriundos da avença, à exceção da quantia de R\$ 90.000,00, já acolhida na decisão atacada.

17. Logo, não há que se falar em contradição no Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara, sendo cabível a rejeição de todas as razões recursais invocadas pelas embargantes e a manutenção de deliberação atacada.

18. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.820/2019-0.

1.1. Apenso: 037.091/2023-9

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

3.2. Recorrentes: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando José Henrique Vasconcelos e Associação Filantrópica Amigos da Esperança.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos ao Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.935/2019-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Combate

Responsáveis: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60); Márcio Roberto Mário (642.144.270-68).

Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

Representação legal: Cacilia Fagundes Teixeira (OAB-RS 98.660) e César Augusto Skilhan Teixeira (OAB-RS 70.046), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel; Sérgio de Carvalho Gomes (OAB-RS 50.005), representando Márcio Roberto Mário; Mariângela Barcelos da Silveira Cavaleiro (OAB-RS 78.563) e Antônio Righi Severo (OAB-SP 420.076), representando Flávio Henrique do Prado Goulart.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. FUNDO DE SAÚDE. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS POR PROCEDIMENTOS DE SAÚDE NÃO REALIZADOS OU COBRADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR À EFETIVAMENTE EXECUTADA E/OU SUPERFATURADOS. CITAÇÃO DOS MILITARES RESPONSÁVEIS POR AUTORIZAR OS PAGAMENTOS E DA SANTA CASA LOCAL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM MILITAR QUE NÃO ASSINOU AS FATURAS. CONTAS REGULARES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO

SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. DETERMINAÇÃO PARA DESCONTO NA REMUNERAÇÃO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart ao Acórdão 12.554/2023-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o, solidariamente com outro responsável, em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“I – DAS CONTRADIÇÕES

I.1 – DA COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO E DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE LISURA DAS CONTAS MÉDICAS – ART. 32 DA PORTARIA 759/02

A responsabilidade pela instituição da COMISSÃO DE LISURA DAS CONTAS MÉDICAS recaía sobre o COMANDANTE da OME, conforme art. 32 da Portaria n. 759/2002:

"Art. 32. Cabe aos comandos de RM a supervisão e o acompanhamento da implantação e do funcionamento das comissões de que tratam estas Normas."

Em seu voto, o Relator assim considerou: (transcrição do parágrafo 21 do voto condutor da deliberação embargada)

Ao contrário do contido no voto condutor, havia sim a instituição da Comissão de Lisura da Contas Médicas e essa não era de responsabilidade do embargante, vejamos.

A tese CENTRAL é de que NÃO foram criadas as Comissões de Lisura de Contas Médicas. Pois bem, junta-se aos autos os Boletins do Exército que contrapõem a alegação deste Colendo Tribunal.

Conforme preconiza a Portaria nº 759, de 20 de dezembro de 2002 do Comando do Exército, a Comissão de Lisura das Contas médicas deve ser composta por 03 OFICIAIS MÉDICOS, que deverão se dedicar exclusivamente a revisão das faturas médicas, veja-se: (transcrição dos artigos 21 e 22 da mencionada norma)

Por conseguinte, do que se extrai dos OFÍCIOS encartados pela OME é possível espantar de dúvidas a existência da Comissão de Lisura, na qual o réu JAMAIS FOI SEU PRESIDENTE:

No ano de 2009, quando firmado o contrato, houve a CRIAÇÃO DA REFERIDA COMISSÃO DE LISURA, que era presidida pelo Ten. Cel. José Nulton Silva Vargas: (transcrição da publicação)

Posteriormente, é possível aferir que a Comissão existia e havia sua formação: (publicação)

Novamente, em 2010, quem presidiu a Comissão de Lisura das Contas Médicas foi o Ten. Cel. JOSÉ NILTON SILVA VARGAS: (publicação)

No ano de 2011 o réu fora nomeado para integrar a COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA e, também, a COMISSÃO DE LISURA DAS CONTAS MÉDICAS, vejamos: (publicação)

No ano de 2012, novamente, o réu fora nomeado para referida COMISSÃO: (publicação)

No ANO DE 2013, a presidente da COMISSÃO era a 1º Ten. Med. RAQUEL GALLO COELHO: (publicação)

Em janeiro de 2011 a COMISSÃO ERA PRESIDIDA PELO Maj. Eng. JORGE ANGELO CAMMARATA NISINAGA: (publicação)

Por tudo isso, é possível aferir que além de haver sim a COMISSÃO DE LISURAS DE CONTAS, o réu NÃO EXERCEU A PRESIDÊNCIA DA ALUDIDA COMISSÃO.



Denota-se que o acórdão é contraditório ao imputar ao embargante a responsabilidade pela criação e nomeação dos profissionais para compor a Comissão de Lisura das Contas Médicas, além de considerar a inexistência dessa comissão, quando os BOLETINS DO EXÉRCITO comprovam sua existência e criação, inclusive, os nomes dos membros participantes.

II – DA OMISSÃO – CONTRATO QUE EMBASOU A TOMADA DE CONTAS NÃO POSSUI OS ADITIVOS - ART. 24 DA LINDB

O VOTO condutor NÃO apreciou as alegações encartadas nas fls. 1.389, no qual se comprovou que o contrato que embasou a AUDITORIA MILITAR não observou os ADITIVOS CONTRATUAIS que previam as cobranças com base nas TABELAS DA SANTA CASA e não no Anexo I do Exército.

Consoante restou amplamente demonstrado nos autos, o COMANDO DO EXÉRCITO e a Santa Casa entabularam contratos de prestação de serviços no período de 12/2009 a 08/2015, onde em todos os termos foram ADOTADOS os preços dos serviços e insumos relativos à TABELA DE PREÇOS HOSPITALARES DA PRÓPRIA SANTA CASA.

Assim, consoante estabelece o art. 24 da LINDB – Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, não é crível aceitar que se utilize como PARÂMETRO um ANEXO que somente fora incorporado ao CONTRATO em período posterior ao que fora AUDITADO, na tentativa de se incriminar as práticas validadas na época pelos superiores hierárquicos e o Alto Comando do Exército, vejamos:(transcrição do art. 24 da Norma)

Denota-se que, ao contrário do que foi GLOSADO pela Auditoria, os valores de cobranças de procedimentos e equipamentos seguiam A TABELA PROPOSTA PELA SANTA CASA e que fora aceito pelo COMANDO DO EXÉRCITO:(cópia da parte final do contrato)

O mesmo se deu em todos os ADITIVOS do período de vigência contratual:(aditivos)

Ademais, imperioso revelar que somente em 16 de março de 2015 é que foi ADITADO o contrato para que os valores praticados fossem o preconizado no ANEXO I do Edital de Credenciamento 01/FUSEX/2015, publicado no DOU em 26.02.2015:(aditivo)

Como se observa, a Auditoria tomou por base valores que NÃO ERAM APLICÁVEIS AO CONTRATO VIGENTE ENTRE 2009 A 16.08.2015, pois deixou de observar as TABELAS ANEXAS da Santa Casa, conforme contratado e autorizado pelo Comando do Exército.

Há, portanto, aplicação RETROATIVADE NORMAS REGULAMENTARES em prejuízo do acusado, em contrariedade ao disposto no art. 24 da LINDB, que veda a retroatividade maléfica de diretrizes, normas, contratos administrativos para alcançar relação jurídica implementada por normativas ou práticas administrativas já consolidadas.

Além da retroatividade, observa-se que está sendo desconsiderado completamente o que foi acertado nos aditivos contratuais, eis que a Auditoria ignorou a tabela de preços da Santa Casa e usou a tabela de Preços do Anexo I, que só foi acrescentado no ANEXO I do Edital de Credenciamento 01/FUSEX/2015, pulicado no DOU em 26.02.2015, supra consignado.

Insta consignar que todos os serviços foram prestados e as glosas realizadas pela Auditoria Militar não observaram os valores constantes dos termos aditivos e as TABELAS DE PREÇOS HOSPITALARES DA SANTA CASA, expressamente aceita como incidente nas cobranças dos serviços, formalizada por aditivos contratuais, fazendo, pois, lei entre as partes.



III – DA OMISSÃO - NULIDADE DA PROVA DOCUMENTAL – CONTRATO DATADO DE 16.12.2005???

O acórdão também NÃO se debruçou sobre a comprovação da NULIDADE do instrumento contratual que embasou a AUDITORIA e que fora juntado aos autos na fl. 1.261, vejamos:(cópia da parte final do contrato)

Ou seja, a auditoria não se embasou no Contrato original, mas em outro instrumento com a data claramente ALTERADA.

Portanto, tem-se que o suporte fático para a imputação da infração NÃO encontra guarida nos autos.

Não há em nenhum EVENTO processual o instrumento contratual datado de 16.12.2009!!!

Há inegável irregularidade insanável, pois das duas uma: 1) houve adulteração no instrumento contratual perante a OME; 2) o instrumento acostado aos autos não é o referente ao objeto da ação!

IV – DA OMISSÃO - NULIDADE DA AUDITORIA ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE ANEXO CONTRATUAL INEXISTENTE NO PERÍODO DE 2009 A 2015:

Excelência, o presente procedimento encontra-se fundado no RELATÓRIO DE

AUDITORIA ADMINISTRATIVA realizada, no qual, conforme descrito no voto condutor se basearam no anexo contratual que somente fora produzido a partir de março de 2015.

Desse modo, imperioso revelar que, um ANEXO que NÃO existia ao tempo da execução do contrato que é imputada as irregularidades não pode servir de base para sua aferição.

Denota-se que, ao tempo do período apontado pela exordial acusatória, vigorava a TABELA de preços fornecida pela Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel e não o ANEXO que foi criado a partir de 17.08.2015, vejamos.

No termo ADITIVO de 31.12.2010 a 31.12.2011, constou o seguinte: (aditivo)

V – DA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO – procedimento Nº 7000028-71.2017.7.03.0203

Consoante se extrai do relatório exarado no procedimento que levantou os SIGILOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS no âmbito da Justiça Militar, do acusado e dos demais increpados, denota-se que não houve nenhum locupletamento por parte do réu, conforme análises feitas pelo Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar, sendo a primeira em 2017: (conclusão do MPM)

A mesma conclusão chegou o Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar no ano de 2020: (conclusão do MPM)

Portanto, ao contrário do alegado pelo voto condutor, o embargante sempre atuou com BOA-FÉ e na busca pela satisfação da saúde de quem era usuário do FUSEX, sem nunca levar qualquer vantagem indevida para si ou para terceiros.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Embargante espera sejam conhecidos estes Embargos de Declaração e, também, acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos das razões apresentadas para que suprimindo a contradição e as omissões demonstradas, possa esse MM. Tribunal de Contas se pronunciar e integrar a r. Decisão profligada.

Requer, ainda, o deferimento da SUSTENTAÇÃO ORAL, para apreciação dos presentes aclaratórios.”

3. A decisão embargada foi publicada em 16/11/2023. O recurso foi apresentado em 26/11/2023.



É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart, chefe do posto médico de São Gabriel/RS, ao Acórdão 12.554/2023-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o em débito (R\$ 3.509.433,87), solidariamente com a Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Comando do Exército em razão de pagamentos indevidos por procedimentos de saúde não realizados ou cobrados em quantidade superior à efetivamente executada e/ou superfaturados, no âmbito do Contrato de Credenciamento 5/2009, firmado entre o Posto Médico da Guarnição de São Gabriel/RS (PMGU) e a Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel/RS, no período compreendido entre 2009 e 2015.

4. As irregularidades foram identificadas pelo Comando do Exército, que impugnou R\$ 3.509.433,87 (valor histórico) em razão dos seguintes fatos:

a) serviços não prestados, materiais não utilizados e medicamentos não prescritos, mas que constavam nas faturas;

b) fornecimento de dieta especial para paciente não internado, ou sem prescrição, sem checagem e sem registro de início e término;

c) visitas médicas em maior número do que o realmente ocorrido;

d) internações e diárias hospitalares em tipo de acomodação superior e diferente da real. Foram verificadas, a partir de dados dos prontuários, situações em que o paciente estava internado em acomodações semiprivativas ou privativas simples, mas os pagamentos eram feitos considerando-se instalações de padrão superior;

e) pagamento por serviços de enfermagem, como higiene do paciente, aplicação de soro e controle de diurese, itens já inclusos na diária hospitalar;

f) cobrança de uso de oxigênio sem checagem e sem registro de início e término;

g) pagamento de honorários a profissionais não credenciados ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex), em valores discordantes daqueles previstos no contrato; e

h) prescrições médicas sem assinatura ou carimbo.

5. Embora o embargante não fosse o ordenador de despesas e tenha assinado o contrato e os termos aditivos apenas na condição de testemunha, ele foi responsabilizado porque autorizou os pagamentos irregulares. Os elementos constantes dos autos demonstram, aos olhos deste relator, que o recorrente tinha domínio dos fatos e acumulava indevidamente as funções de gestor e de controlador.

6. Transcrevo parte da deliberação recorrida em que o tema foi abordado:

“18. A responsabilização do sr. Flávio Henrique do Prado Goulart decorreu do fato de ter autorizado os pagamentos irregulares, ou seja, mostra-se irrelevante, no caso concreto, não ser ordenador de despesas ou não ter assinado o contrato e os termos aditivos na condição de representante do Comando do Exército (atuou tão somente como testemunha).

19. Documentos juntados aos autos mostram que esse militar tinha o pleno controle das ações e poderia ter atuado de forma diversa, respeitando as regras contratuais e

promovendo as glosas necessárias. Em vez disso, criou mecanismos para viabilizar pagamentos irregulares. Cito dois casos.

20. *Para viabilizar atendimentos médicos especializados por profissionais não conveniados ao Fusex, alegando a defasagem da tabela de honorários, o militar em questão autorizava o pagamento de valores a maior, transferindo as importâncias para a Santa Casa. Também concordou com a cobrança de visitas médicas em número superior às efetivamente realizadas, justificando que seria uma medida para compensar o baixo valor previsto para cada vistoria.*

21. *Importante mencionar que, durante a vigência do Contrato 5/2009, não havia a Comissão de Lisura de Contas Médicas, contrariando a Portaria 759-Cmt Ex, de 20 de dezembro de 2002. Essa comissão seria a responsável por efetuar revisão técnica, ética e contábil das contas hospitalares e ambulatoriais, procedentes de prestadores contratados/credenciados pelo Sistema de Saúde do Exército, para evitar possíveis distorções, controlar a qualidade dos serviços e, sobretudo, zelar pelo criterioso emprego dos recursos financeiros.*

22. *Em inquirição junto ao Ministério Público Militar e ao Comando do Exército (no Inquérito Policial Militar (IPM) – esse militar reconheceu que o controle das faturas apresentadas pela Santa Casa era realizado por ele próprio, que não havia uma equipe de auditoria formada com essa finalidade, que sabia da existência da portaria acima mencionada e que não instituiu a comissão de lisura porque supostamente não havia pessoal habilitado para a atividade e nunca foi cobrado pelo comandante da unidade e pela seção de saúde regional. Perguntado se, em algum momento, foi dada ciência ao comandante e ao Comando da 3ª Região Militar da dificuldade de constituir a comissão de lisura, respondeu que não.*

23. *Como se percebe, em evidente violação ao princípio da segregação das funções, o mesmo profissional que autorizava o procedimento era incumbido das atividades de controle. As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.*

24. *Se não bastasse, não há nos autos nenhum relatório de glosas efetuadas durante os seis anos de vigência contratual, podendo-se afirmar, com razoável segurança, que não havia mecanismos de controle ativos. O sr. Flávio Henrique do Prado Goulart alega que, quando era necessária alguma correção, dois subordinados entravam em contato, via telefone, com o estabelecimento de saúde para proceder aos ajustes, mas essa informação não encontra lastro documental (nem mesmo as supostas versões diferentes da mesma fatura foram apresentadas).*

25. *Documentos juntados aos autos indicam que, apenas em quatro meses de 2013 (de março a junho) e no começo de 2015, houve uma fiscalização, ainda que tímida, realizada por oficiais de menor patente (aspirante a oficial e tenente) em relação à do responsável (major/tenente-coronel). Pontuo que essa circunstância inibiu qualquer iniciativa com vistas à fiscalização do ajuste.”*

7. Não satisfeito com os termos da deliberação recorrida, o embargante aponta as seguintes contradições e omissões. São elas: i) ao contrário do que foi afirmado na decisão, foi instituída a Comissão de Lisura das Contas Médicas, embora esse ato não seja de responsabilidade do embargante; ii) não houve locupletamento no caso concreto, afirmação esta lastreada em análises realizadas pelo Ministério Público Militar; iii) o contrato de prestação de serviços entabulado entre o Comando do Exército e a Santa Casa previu o pagamento de acordo com os valores constantes em tabela de preços da própria contratada (Santa Casa), não sendo lícito utilizar, perto do encerramento do contrato, outro

parâmetro de custos para fins de comparação; e iv) a auditoria examinou um contrato firmado no ano de 2005, quatro anos antes da assinatura do Contrato de Credenciamento 5/2009.

8. A partir dos boletins internos do Exército que foram juntados nos embargos de declaração, é preciso reconhecer que, ao menos formalmente, houve a nomeação da Comissão de Lisura de Contas Médicas para examinar as despesas ocorridas do primeiro semestre de 2009 até o primeiro semestre de 2013. O contrato em análise teve vigência por período maior, mas, ainda que houvesse coincidência de épocas, não está demonstrado o efetivo funcionamento desse órgão de fiscalização. Como expus na deliberação recorrida, o próprio embargante reconheceu, no Inquérito Policial Militar, a inoperância desse órgão.

9. Verifico que o sr. Flávio Henrique do Prado Goulart acumulou simultaneamente funções de gestor e de fiscal dos recursos, em violação ao princípio da segregação de funções. Além de autorizar os pagamentos irregulares, esse militar compôs a comissão durante grande parte do período. Por quatro semestres, presidiu o órgão colegiado, composto por militares de menor patente – circunstância que minimiza eventual ação fiscalizatória, sobretudo em uma instituição que tem por preceitos a disciplina e a hierarquia.

10. Independentemente da instituição e do efetivo funcionamento da Comissão de Lisura de Contas Médicas, considero que essa discussão não afasta as irregularidades apuradas nos autos, como o pagamento de visitas médicas em número maior do que o realmente ocorrido ou a existência de prescrições médicas sem assinatura ou carimbo.

11. Os demais pontos que foram objeto dos embargos consistem, na verdade, em uma tentativa de rediscutir os termos da deliberação recorrida, o que é incabível em face da estreita via recursal utilizada. Portanto, rejeitarei as demais questões.

12. Ainda que não houvesse tal óbice, melhor sorte não assistira ao embargante, como passo a demonstrar.

13. A jurisprudência pacífica deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao Erário. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 5.297/2013-1ª Câmara, 2.367/2015-Plenário e 1.942/2012-2ª Câmara.

14. Ao contrário do que é afirmado no recurso, embora o contrato e seus termos aditivos (à exceção do último) tenham previsto o pagamento de acordo com os valores constantes em tabela de preços da própria contratada (Santa Casa), é lícito – e até desejável – que esses gastos sejam comparados com outros referenciais, como a tabela de preços utilizada pelo Fundo de Saúde do Exército (Fusex) no Edital de Credenciamento 1/2015.

15. A bem da verdade, a utilização de uma tabela de preços do ano de 2015 para pagamentos realizados desde 2009 demonstra uma metodologia extremamente conservadora, pois desconsidera questões inflacionárias do período. Registro ainda que essa postura favorável aos jurisdicionados permeou toda a análise, pois foram excluídas do escopo dos trabalhos de auditoria as guias de valor inferior a R\$ 1.000,00, sob a justificativa de que era escassa a documentação que deveria acompanhar o dispêndio.

16. Por último, o embargante afirma que a auditoria do Comando do Exército não teria se debruçado sobre o contrato original, mas sobre outro instrumento firmado em dezembro de 2005. No entender da defesa, esta seria uma nulidade insanável que macularia o julgamento.

17. Com as devidas vênias, houve no caso concreto erro material no preenchimento da data. Em vez de se colocar 16/12/2009, indicou-se 16/12/2005. O comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (BEC), sr. Amaury Simões dos Santos Júnior, signatário do contrato, assumiu o cargo em 29/1/2009 e permaneceu até 19/1/2011, ou seja, em dezembro de 2005 não estava no posto de tenente coronel, nem ocupava o cargo de comandante do 6º BEC¹.

¹ Disponível em: <https://6becmb.eb.mil.br/index.php/galeria-de-ex-comandantes>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.



18. Além disso, o preâmbulo contratual contém a identificação correta (Contrato de Credenciamento 5/2009), informa adequadamente as partes contratantes e menciona diversas normas posteriores a dezembro de 2005, como a Portaria nº 049-DGP, de 2/3/2009, que aprovou as instruções gerais de prestação de assistência médico-hospitalar aos militares do Fusex.

19. Portanto, não cabe a alegação de nulidade, quando na verdade houve apenas um mero erro no preenchimento da data.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1008/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.935/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsáveis: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60); Márcio Roberto Mário (642.144.270-68).

3.3. Recorrente: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72).

4. Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cacilia Fagundes Teixeira (OAB-RS 98.660) e Cézar Augusto Skilhan Teixeira (OAB-RS 70.046), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel; Sérgio de Carvalho Gomes (OAB-RS 50.005), representando Márcio Roberto Mário; Mariângela Barcelos da Silveira Cavalheiro (OAB-RS 78.563) e Antônio Righi Severo (OAB-SP 420.076), representando Flávio Henrique do Prado Goulart.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart ao Acórdão 12.554/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart para, no mérito, acolhê-los parcialmente sem, contudo, conceder efeitos infringentes, para reconhecer a nomeação da Comissão de Lisura de Contas Médicas durante parte da vigência do Contrato de Credenciamento 5/2009;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-04/24-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.962/2018-0

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de reconsideração)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE 286.224-39/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS CITAÇÃO. CITAÇÃO EM MONTANTES INFERIORES AO QUE FOI IMPUTADO PELO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA UM DOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO GESTOR. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo agora embargante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“2 - Vencida a etapa de análise da tempestividade recursal, o embargante destaca que na Peça 139, na qual se encontra o Voto relativo ao v. Acórdão nº 8054/2023 - TCU — 1ª Câmara, essa Egrégia Corte concluiu, com base na Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que conferiu nova interpretação a matéria em questão no âmbito do Tribunal de Contas da União, que não se operou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, nos seguintes termos:

(transcrição dos parágrafos 11 a 15 do voto da decisão embargada)

3 - No entanto, em que pese respeitosa a Decisão proferida pela Egrégia 1ª Câmara dessa Corte, verifica-se que deixou de considerar o fato de que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, somente entrou em vigor na data de 21/10/2022, quando ocorreu sua publicação nas páginas 53/56 do Boletim do Tribunal de Contas da União nº 198, em conformidade com o disposto no Art. 19:

(transcrição do mencionado dispositivo)

Sendo assim, a aplicação da resolução de forma retroativa ao caso concreto causou prejuízo a defesa de mérito apresentada anteriormente a sua edição pelo Tribunal de Contas da União, em desfavor do princípio da segurança jurídica, concretizado no Art. 2º, Parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, nos seguintes termos:

(transcrição do mencionado dispositivo)

Convém observar, por oportuno, que, apesar do disposto no Art. 18 da Resolução 344/2022, não existe impedimento ao acolhimento da tese defendida pelo embargante, pois a defesa apresentada anteriormente diz respeito a matéria de mérito — conforme se confere no Art. 487, II, do CPC —, não sendo o caso, portanto, de questão atinente a procedimento processual, como soi acontecer com o referido dispositivo.

4- Destarte, faz-se necessária nova apreciação da tese defendida no Recurso de Reconsideração a respeito do decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.873/1999 após sua interrupção, sem levar em consideração atos posteriores à data de 16/04/2016, conforme suscitado na peça 94.

5 - Além disso, cumpre salientar que se tratar de ato jurídico que só acontece uma única vez, conforme dispõem o Art. 8º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 e o Art. 202, "caput", do Código Civil, conforme salientado anteriormente pelo embargante na Peça 92 — fl. 765, nos termos que seguem:

(transcrição de trecho da peça)

Neste mesmo sentido, também se encontra o disposto no Art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, que é aplicável no processo administrativos, em razão do disposto no Art. 15 do referido Diploma Legal, conforme se confere no teor dos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos:

(transcrição dos mencionados dispositivos legais)

6 - Assim, ante o exposto, o embargante requer que o presente recurso seja conhecido e provido, desfazendo-se a omissão indicada, a fim de que seja novamente apreciada a tese defendida no seu Recurso de Reconsideração a respeito do decurso do prazo decadencial conferido pelo Art. 2º, 1, a Lei nº 9.873/1999, após sua interrupção, desconsiderando-se o período de 17/08/2016 (Peça 4, parágrafo 14) a 24.08.2021 (Peça 67, parágrafo 11), quando ocorreu a Sessão de julgamento.”



3. O embargante teve ciência da deliberação recorrida em 29/1/2024 (peça 165). O recurso foi protocolado neste Tribunal em 8/2/2024 (peça 166).
É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé, ex-dirigente da Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (Crapa), ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara. Por meio da referida deliberação, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir o débito e a multa que lhe foram imputados, adequando-se à quantia indicada no ofício citatório.

3. Transcrevo a essência da parte dispositiva da deliberação embargada:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa) para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.3 em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara:

‘9.3. julgar irregulares as contas do sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68) e da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis identificados no subitem 9.3 anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. dívida de responsabilidade exclusiva da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66):

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
21/2/2011	R\$ 173.448,00	D

9.4.2. dívidas de responsabilidade solidária entre a Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66) e o sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68):

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
27/2/2015	R\$ 205.379,00	D
4/3/2015	R\$193.619,00	C
26/3/2015	R\$ 11.760,00	D
7/5/2015	R\$ 11.760,00	D
27/5/2015	R\$ 11.760,00	D

16/6/2015	R\$ 11.760,00	D
9/7/2015	R\$ 3.947,40	D
13/7/2015	R\$ 11.760,00	D
2/9/2015	R\$ 2.960,00	D
30/9/2015	R\$ 6.930,80	D
28/10/2015	R\$ 6.930,80	D
26/11/2015	R\$ 6.930,80	D
15/12/2015	R\$ 13.861,60	D
23/12/2015	R\$ 5.625,00	D
23/12/2015	R\$ 25.171,00	D
11/1/2016	R\$ 25.171,00	D
11/1/2016	R\$ 5.625,00	D
22/1/2016	R\$ 15.626,10	D

9.5. aplicar ao sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68) e à Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

4. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa) e de seus ex-presidentes sr. José Carlos Farias, sra. Maria Matilde Machado e sr. Miguel Antônio Thomé, que ocuparam os cargos de 4/3/2009 a 26/9/2012, de 27/9/2012 a 18/11/2013, e de 19/11/2013 em diante, respectivamente, em razão da execução parcial do objeto (parcela sem funcionalidade) e omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 0286.224-39/2009, que tinha por objeto o fomento e o fortalecimento das redes sociais de cooperação em regiões do estado do Paraná. A vigência do ajuste foi de 17/8/2009 a 30/9/2017.

5. As atividades do contrato de repasse podem ser assim discriminadas: i) elaboração de planos territoriais de cadeias de produção cooperativa; ii) elaboração de planos de negócios de empreendimentos da agricultura familiar; iii) jornada de apoio às bases de serviços para a implementação do Sistema Estadual de Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos da Economia Solidária; iv) consultoria e assessoramento para a promoção e desenvolvimento de marcas e produtos para empreendimentos da agricultura familiar; e v) jornadas para expansão, organização e divulgação do cooperativismo solidário.

6. Os recursos federais disponibilizados à Crapa foram de R\$ 518.337,00, e a contrapartida foi de R\$ 45.073,00. Esse montante seria gasto com a contratação de serviços de orientação, qualificação e supervisão, com o pagamento de diárias e passagens dos participantes e dos instrutores, com locação de espaços para realização das oficinas, com a aquisição de materiais didáticos, entre outros.

7. Após a liberação das duas parcelas iniciais (R\$ 173.448,00 em 4/11/2010 e R\$ 189.339,50 em 22/10/2014), o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Caixa identificaram, a partir do segundo relatório de execução de atividades (REA), que houve execução parcial de 22% do objeto pactuado (embora a execução financeira fosse superior); que as etapas executadas não apresentavam

funcionalidade, ou seja, não houve o atingimento do objetivo social proposto no plano de trabalho; e que a entidade não apresentou a documentação para homologação do REA (elementos comprobatórios da execução física), nem prestou contas dos recursos disponibilizados.

8. Como essas questões não foram esclarecidas, nem mesmo após a citação desta Corte de Contas, o Tribunal entendeu que todo o débito (R\$ 362.787,50) deveria ser imputado solidariamente ao sr. Miguel Antônio Thomé e à Crapa. Entendeu-se que a ausência de funcionalidade de todo o objeto ocorreu a partir do momento em que o sr. Miguel Antônio Thomé não conseguiu seguir adiante com o projeto, não comprovando a boa e regular aplicação da segunda parcela (condição para a liberação da última fração dos recursos).

9. Afastou-se a responsabilidade do sr. José Carlos Faria, que esteve à frente da Crapa no período de 4/3/2009 a 26/9/2012, por entender que o poder concedente e a Caixa haviam se manifestado, inicialmente, pela aprovação das contas relativas à primeira parcela e que foi apenas posteriormente, durante a execução da segunda parcela, cujos recursos foram desbloqueados em 22/10/2014, ou seja, já na gestão do sr. Miguel Antônio Thomé, que o projeto não foi adiante.

10. O Tribunal também isentou a responsabilidade da sra. Maria Matilde Machado (ex-presidente de 27/9/2012 a 18/11/2013), dado não ter gerido os recursos do contrato de repasse. O saque da segunda parcela aconteceu apenas em 22/10/2014, na gestão do sucessor.

11. Insatisfeitos com o deslinde processual, a Crapa e o sr. Miguel Antônio Thomé interpuseram recurso de reconsideração. Dentre outras questões, alegaram a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, com fundamento na Lei 9.873/1999.

12. Esta Corte negou provimento ao recurso interposto pela Crapa, mas deu parcial provimento ao apelo apresentado pelo sr. Miguel Antônio Thomé, fundamentando que sua citação não incorporou a primeira parcela repassada (R\$ 173.448,00). Especificamente em relação à prescrição, foi dito que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Transcrevo trecho em que o tema foi examinado:

“11. Deve-se examinar a primeira alegação à luz da recente Resolução 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. Em síntese, essa norma dispôs que os processos de controle externo em curso neste Tribunal observarão o disposto na Lei 9.873/1999 (prazo quinquenal). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

12. Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário neste processo.

13. No caso em concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise (art. 4º, inciso II), ou seja, 26/4/2016. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

14. A primeira interrupção no prazo prescricional teria ocorrido com a emissão do Parecer Técnico 4/2017/DETER/SDR-SEAD, de 12/1/2017, quando se examinou o relatório de execução de atividades referente à segunda parcela do repasse. Na sequência, o processo tramitou com as seguintes movimentações mais relevantes:



a) em 2/4/2018, pela expedição do Relatório de TCE 215/2018/CEGOV;

b) em 4/6/2019, pela citação dos recorrentes; e

c) em 24/8/2021, pela prolação do Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara.

15. Assim, conclui-se que não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Percebe-se, também, que, após o início da apuração dos fatos, não houve a incidência da prescrição intercorrente, disposta nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022, já que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.”

13. Nos presentes embargos de declaração, o sr. Miguel Antônio Thomé alega a existência de omissão no Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara, solicitando que seja novamente apreciada a tese defendida no recurso de reconsideração “a respeito do decurso do prazo decadencial” conferido pela Lei 9.873/1999. No seu entender, houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação pela autoridade administrativa (fase interna da TCE, em 17/8/2016) e o acórdão condenatório (de 24/8/2021). Afirma também que a Resolução TCU 344/2022 é posterior ao acórdão condenatório, não podendo ser aplicada retroativamente, sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica, devendo incidir a Lei 9.873/1999.

14. Opostas as questões de fato e a fundamentação dos embargos de declaração, passo a decidir.

15. Ao contrário do que afirma o embargante, por veicular regra mais benéfica aos jurisdicionados, abandonando-se o entendimento até então pacificado na Corte de Contas de que as ações de ressarcimento ao Erário seriam imprescritíveis, a Resolução TCU 344/2022 aplica-se aos processos em curso, como pode ser visto no art. 18 do mencionado regulamento: “Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma”.

16. Além disso, o pleito do embargante não encontra fundamento nem mesmo na Lei 9.873/1999. Após a apresentação da prestação de contas, considerada o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais, essa lei admite a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (caso da emissão do relatório de TCE, ocorrido em 2/4/2018), pela citação do recorrente (notificado em 27/11/2019, conforme peça 27) e pela decisão condenatória (Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara, prolatado em 24/8/2021).

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1009/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

3.2. Recorrente: Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).



4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.
10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 003.790/2019-3
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).
Órgão/Entidade: Comando do Exército.
Recorrente: Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04).
Interessadas: Andrea Paixão de Almeida (023.475.847-31); Deane Souza Oliveira (887.451.802-10); Marluce Alves dos Santos (457.729.752-34); Marta Andrea dos Santos Fagundes (386.001.962-72); Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04); Sonara Souza Porto (838.460.422-34).



Representação legal: Lael Ezer da Silva (630/OAB-RO), representando Neuza Maria de Souza Barbosa.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS VENCIMENTOS DE CARGOS PÚBLICOS, EM DESCONFORMIDADE COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR À BENEFICIÁRIA QUE PERCEBE VENCIMENTOS PROVENIENTES DE CARGOS LICITAMENTE ACUMULÁVEIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PRÓPRIO TCU. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 33 e 35):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 17) interposto pela sra. Neuza Maria de Souza Barbosa contra o Acórdão 10277/2020 – TCU – 1ª Câmara (Peça 11), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual se considerou ilegal o ato de pensão militar instituído por Messias Barbosa da Silva.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídos por Rodolfo dos Santos Fagundes, Manoel Araújo da Silva, José de Souza Oliveira e Vladimir dos Santos Ladeira

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituído por Messias Barbosa da Silva;

9.3. dispensar a beneficiária do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato de pensão considerado ilegal neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. comunique o teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, os documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência desta deliberação;

9.4.4 esclareça à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.5. apresente a Neusa Maria de Souza Barbosa o direito à opção por 2 (dois) dos benefícios dentre os 3 (três) que estão sendo pagos atualmente.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de Pensão Militar que considerou o benefício da recorrente ilegal, em razão de acumulação indevida de duas aposentadorias além da pensão em reexame.

2.1 As razões que levaram o TCU a julgar como ilegal o ato em reexame encontram-se bem sintetizados no voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito, com grifos acrescidos (peça 12):

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU propôs a legalidades dos atos.

O Ministério Público divergiu da unidade técnica e propôs **considerar ilegal o ato instituído por Messias Barbosa da Silva em favor de Neusa Maria de Souza Barbosa**, por resultar em acumulação de três benefícios previdenciários.

Acolho o parecer emitido pelo Parquet como razões de decidir.

De fato, a pensionista **Neusa Maria de Souza Barbosa é detentora de duas aposentadorias**, uma paga pelo governo do Estado de Rondônia e outra pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho.

O recebimento de um terceiro benefício infringe o artigo 29 da Lei 3.765/1960, que permite acumulação da pensão militar com rendimentos provenientes de um único cargo civil.

Sendo assim, **julgo ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Messias Barbosa da Silva, negando-lhe registro, sem prejuízo de determinar ao órgão de pessoal que oriente a interessada quanto à possibilidade de recebimento da pensão militar caso comprove que renunciou a um dos dois benefícios** decorrentes de cargos públicos civis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 18), ratificado à peça 21, pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que entendeu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se é possível o recebimento cumulativo de três benefícios previdenciários (duas aposentadorias e uma pensão militar).

5. Da acumulação de três benefícios previdenciários

5.1. Defende a recorrente que é possível a acumulação de três benefícios previdenciários (duas aposentadorias e uma pensão militar), com base nos seguintes argumentos:

Ora Excelência, os argumentos utilizados, nesse diapasão, são no mínimo hilariante (*sic*), além do que busca diminuir a inteligência e discernimento dos Operadores do Direito; primeiro porque tem obrigação de saber que a redação do artigo 29. do Lei nº 3.765/1960. como bem disse: ‘que tinha a seguinte redação:’, sucumbiu frente a redação dada pela Constituição Federal de 1988. no seu art. 37. inciso XVI, alíneas ‘a’ e ‘b’, com a redação dada através da Emenda Constitucional nº 19/1998, que diz expressamente:

‘Art. 37



XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.’

Assim, com um simples passar d'olhos, conclui-se que os dois cargos que o Douto Relator alega que a Recorrente detém através de aposentadorias, junto ao Município de Porto Velho/IPAM e junto ao Governo do Estado de Rondônia, são perfeitamente normais e legais, pois trata-se de duas aposentadorias, no Município e no Estado, no cargo de Professora, devidamente amparada pelo previsto no art. 37 da CF, inciso XVI, alínea ‘a’.

É óbvio e não comporta nenhuma dúvida. Discussão técnica ou jurídica, de que frente a hierarquia das Leis, e em sendo a Lei na qual se fundou o Nobre Relator (Lei nº 3.765/1960), por ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por esta automaticamente revogada, nesse particular, e assim concluindo serem perfeitamente legais as duas aposentadorias de que detém a Recorrente, podendo ser cumulada com a Pensão Militar a que fazia jus o seu Marido, ao falecer.

A esse respeito, cai como uma luva ao caso presente, a Jurisprudência oriunda do TRF-2, que assim dispõe (...) (peça 17, p. 8).

Análise

5.2. A análise da legislação em vigor não permite outra conclusão senão a de que a percepção de proventos decorrentes de dois cargos públicos, cumulativamente com a pensão militar, num total de três benefícios, extrapola o limite disposto no artigo 29, alínea ‘b’, da Lei nº 3.765/1960, em sua redação original:

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

5.3. Cabe ressaltar que a nova redação do mesmo artigo é ainda mais restritiva:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

5.4. Já o art. 37, § 10º, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

5.5. Apesar de tratarem da acumulação de vencimentos e proventos, pode-se inferir da leitura dos dispositivos que não é possível acumulações de três benefícios (dois proventos de aposentadoria e uma pensão militar), visto que tal acúmulo também não seria possível na atividade.

5.6. Deste modo, é ilegal a acumulação de duas aposentadorias, ainda que no cargo de professor, e uma pensão militar, pois a própria Constituição limitou o exercício de cargos na ativa a dois, nos seguintes termos:



Art. 37 (...)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

5.7. Assim, o argumento de que o limite disposto no artigo 29, alínea 'b', da Lei n.º 3.765/1960 não teria sido recepcionado pela constituição de 1988 não merece prosperar, visto que a própria Constituição limitou o número de benefícios acumuláveis a dois. Além disso, o TCU não impediu que a recorrente exercesse seu direito de acumular duas aposentadorias de professora. Apenas se impediu o acúmulo de um terceiro benefício, o qual de modo algum é garantido pela Constituição.

5.8. Por todo o exposto, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade do ato, mormente em razão de o acórdão ter dado à interessada o direito à escolha por dois dos três benefícios em questão, haja vista a incompatibilidade de acumulação de três benefícios previdenciários concomitantes.

5.9. Quanto ao julgado do TRF-2, mencionado pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.10. Observa-se ainda que a submissão dos juízes somente à lei é um axioma do Direito brasileiro e encontra ressonância também na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que 'os juízes são independentes e somente se submetem à lei' (art. 97). Na Áustria, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais' (art. 87). Na Dinamarca, 'No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei' (art. 64). Na Espanha, 'A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei' (art. 117). Há também norma dispondo que 'Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada' (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: 'O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis' (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: 'A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal' (art. 87-1) e de que 'No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição' (art. 87-2). Na Irlanda, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei' (art. 35-2). Na Itália: 'A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei' (art. 101). Em Portugal, 'os juízes são inamovíveis. Eles



não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei' (art. 218-1). E mais: 'os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei' (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da acumulação de aposentadorias e pensões de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.11. Nesse sentir, a decisão recorrida deve em tudo ser mantida, visto que a análise do julgado recorrido se baseou em critérios legais cristalinos para negar registro ao ato em reexame.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a acumulação de três benefícios previdenciários é ilegal.

6.1. Assim, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o relatório

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Neuza Maria de Souza Barbosa contra o Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva.

2. O ato foi assim apreciado ante a constatação de que a interessada acumula duas aposentadorias e uma pensão, o que infringe o previsto no art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, *verbis*:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

3. No recurso é alegado que a interpretação acima não se sustentaria, afinal o mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960 “sucumbiu frente a redação dada pela Constituição Federal de 1988. no seu art. 37. inciso XVI, alíneas ‘a’ e ‘b’, com a redação dada através da Emenda Constitucional nº 19/1998”, a qual permite a cumulação dos cargos questionados (professora no município de Porto Velho/RO e no Governo do Estado de Rondônia), mais a pensão militar.

4. Ademais, a recorrente apresenta julgado do TRF-2 que admitiu a cumulação de aposentadorias e pensão questionada por este Tribunal (peça 17, fl. 8).

5. A AudRecursos e o *parquet* propõem conhecer do recurso e negar-lhe provimento vez que o fundamento legal utilizado na deliberação recorrida (art. 29 daquele diploma legal) permite a cumulação apenas de um a dois benefícios previdenciários. Em reforço, afirma que a leitura do art. 37,



inciso XVI, e do § 10º da Constituição Federal expressamente admite a cumulação apenas de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico, jamais em conjunto com pensão militar.

6. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, conforme razões que passo a expor, utilizadas em precedente similar por mim relatado (Acórdão 13.081/2023-TCU-1ª Câmara).

7. A recorrente, Neuza Maria de Souza Barbosa, demonstrou não haver ilegalidade no ato concessório pois os cargos públicos de professor que exerce são acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Carta Magna, o que, segundo a jurisprudência do Supremo, não afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, conforme a ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (grifos acrescidos) (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.555 – Rio de Janeiro, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Sessão de 4/6/2018).” (destaque inserido)

8. A jurisprudência deste Colegiado também é no mesmo sentido – inclusive considerando expressamente caso similar de recebimento de duas aposentadorias de magistério cumulativamente com pensão militar –, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 3.231/2023-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que, inclusive, fez consignar em ata tal entendimento:

“Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, determinação à Segecex para que expeça orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.” (destaque inserido)

9. Fundamental, a interpretação acima é resumidamente baseada na seguinte premissa:

“**Se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito o beneficiário dela.** Com efeito, a questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular. Em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas. A interpretação firmada em redação fria da lei é, sem dúvida, a menos nobre de todas, sobretudo em se sabendo que o texto da Lei 3.765 é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações.”

10. No mesmo sentido, há precedente da 2ª Câmara: Acórdão 2.748/2023, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, mediante o que o eminente relator afirma em seu voto não afrontar ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 a cumulação de pensão militar com uma aposentadoria e vencimentos de cargo público acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Carta Magna, segundo a jurisprudência do STF.

11. Assim, conheço do apelo e dou-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara e considerar legal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva em benefício de Neuza Maria de Souza Barbosa, concedendo-lhe registro.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1010/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.790/2019-.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04).
- 3.1. Interessadas: Andrea Paixão de Almeida (023.475.847-31); Deane Souza Oliveira (887.451.802-10); Marluce Alves dos Santos (457.729.752-34); Marta Andrea dos Santos Fagundes (386.001.962-72); Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04); Sonara Souza Porto (838.460.422-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Lael Ezer da Silva (630/OAB-RO), representando Neuza Maria de Souza Barbosa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Neuza Maria de Souza Barbosa contra o Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva em benefício de Neuza Maria de Souza Barbosa, concedendo-lhe registro;
- 9.4. informar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.747/2023-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessada: Vera Saionara Brusch de Fraga (387.474.800-68)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO COM BASE EM PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 100 DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 2.065/2023-TCU-PLENÁRIO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998, COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de diretor daquela unidade (peças 4-5):

“Exame das Constatações

9. **Ato: 59296/2022 - Inicial - Interessado(a): VERA SAIONARA BRUSCH DE FRAGA - CPF: 387.474.800-68**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152022 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-04 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89)’.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 08/11/1993 a 22/09/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 25/08/1997 a 20/03/2022.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 8/11/1993 a 22/9/1994 onde a servidora esteve trabalhando em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Observa-se que a interessada ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 25/8/1997, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública em relação ao citado tempo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59296/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 59296/2022 - Inicial de VERA SAIONARA BRUSCH DE FRAGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

11.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de VERA SAIONARA BRUSCH DE FRAGA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta elaborada pela unidade especializada, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria. A AudPessoal propõe negar registro ao ato em questão, considerando ser ‘ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998’. Adverte, porém, que, ‘como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE’. A proposta de ilegalidade repousou também sobre a contagem irregular de tempo de serviço para fins de anuênios, em desacordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas.

Convém inicialmente trazer um breve histórico acerca dos períodos de incorporação de quintos. Em apertada síntese, a vantagem denominada ‘quintos’ foi prevista inicialmente na Lei 6.732/1979, tendo sido recepcionada pela Lei 8.112/1990, em seu art. 62, § 2º. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994.

Ocorre que essa vantagem foi extinta e reestabelecida por diversas vezes, gerando entendimentos divergentes sobre a vigência da sua incorporação aos proventos dos servidores públicos federais. Não sendo oportuno especificar as normas que compuseram esse emaranhado legislativo, convém apenas salientar que o TCU, no intuito de pacificar o assunto no âmbito da Administração Pública, prolatou o Acórdão 2.248/2005-Plenário, que disciplinou os critérios para incorporação de quintos/décimos. Por meio do aludido acórdão, a Corte de Contas estabeleceu que seria devida a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a publicação da MP 2.225-45, de 4/9/2001. O referido precedente serviu de base para inúmeras incorporações dessa vantagem, tanto por meio de decisões administrativas, quanto por meio de decisões judiciais.

Entretanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, divergiu desse entendimento e estabeleceu que as incorporações de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001 violam o princípio da legalidade prescrito na Constituição Federal de 1988. A tese foi aprovada com a seguinte redação: ‘É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001’. O mesmo entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso ao apreciar o Mandado de Segurança 25.763/DF, ocasião em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do Plenário do TCU.

Diversos embargos foram opostos à mencionada decisão, a fim de definir o alcance da tese recém fixada. Ao final do julgamento do RE 638.115/CE, a Suprema Corte acolheu parcialmente um dos embargos para considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já os pagamentos de quintos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, procedeu à modulação dos efeitos e determinou que deveriam ser pagos apenas até sua completa absorção por quaisquer reajustes futuros. Transcrevemos abaixo trecho a ementa que elucida a questão:

‘10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’



No âmbito do TCU, vale a pena citar o posicionamento do Plenário, no Acórdão 1.255/2020-Plenário, em que a Corte esclareceu como os órgãos jurisdicionados deveriam proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Transcrevemos abaixo apenas o trecho pertinente à matéria:

'9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência ao Senado Federal de que: (...)

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos' incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020-TCU-2ª Câmara.'

Ocorre que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, preservando-se, portanto, seu pagamento, o TCU tem considerado o ato concessório de aposentadoria como ilegal e negado o seu correspondente registro. Idêntico tratamento é dado às situações em que os interessados possuem parcelas de quintos oriundas de decisões judiciais não transitadas em julgado ou de decisões administrativas, ainda que tais vantagens tenham sido adequadamente transformadas em parcelas compensatórias, em cumprimento ao mandamento da Suprema Corte, bem como do próprio TCU.

Segundo a Corte de Contas, o provimento judicial somente impediria a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas, mas não superaria a suposta ilegalidade contida na concessão. Acerca desse entendimento, transcrevemos abaixo o excerto de voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara, que resume a tese da Corte de Contas:

'A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115/CE, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e 'reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa. Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos. Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário. Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário. O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir: 'E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponente ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-Agr/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o

beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.’’

Como se vê, o fundamento para negar registro aos atos de pessoal nas situações ilustradas repousa sobre dois argumentos, quais sejam, a suposta afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Suprema Corte declarou ser inconstitucional a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, consoante decidido no âmbito do RE 638.115/CE, além da independência das instâncias.

Com as devidas vênias, nosso entendimento sobre o tema caminha em sentido diverso daquele atualmente externado pela Egrégia Corte de Contas, consoante razões que passamos a expor abaixo.

Em primeiro lugar, não nos parece adequado aplicar nova interpretação acerca de determinado sistema jurídico às situações já constituídas. Se um novo entendimento passa a considerar que determinadas situações específicas estão de acordo com a lei, e outras a ofendem, então as situações jurídicas já constituídas e formadas segundo entendimento diverso não deveriam ser alcançadas e avaliadas pelo novel entendimento. O que tem sido desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo da Administração Pública, é precisamente a ideia de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação, de modo a evitar que direitos adquiridos sejam prejudicados.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O bem jurídico que se pretende tutelar com essas diretrizes é a segurança jurídica, conferindo-se estabilidade e previsibilidade às relações sociais, bem como a proteção à confiança. Trata-se de um dos preceitos mais valiosos no Estado Democrático de Direito, pois consiste na proteção da medida de confiança que o cidadão deposita no Estado. Por isso, essa ideia geral de vedar a aplicação retroativa de lei se estende à norma de efeitos concretos produzida por sentença judicial, e até mesmo ao ato administrativo ou ao acórdão prolatado pela Corte de Contas.

Assim, existe uma expectativa legítima de que as decisões judiciais, em especial os precedentes uniformizadores de jurisprudência e de efeitos vinculantes, não tenham aplicação retroativa a fatos já consolidados e perfeitamente regulados sob a égide de entendimento jurisprudencial diverso, em respeito ao princípio da boa-fé. Esse valor está amplamente difundido pelo ordenamento jurídico-constitucional, seja no art. 5º da CF/88, seja no art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, seja no art. 23 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), que prevê que a decisão administrativa ou judicial que fixe nova interpretação ou orientação estabeleça regime de transição, seja ainda no art. 927, §3º, do NCPC (Lei 13.105/2015), que prevê na necessidade de modulação dos efeitos, na hipótese de mudança jurisprudencial, a fim de preservar o interesse social e a segurança jurídica, entre outros.

Aliás, a modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte nos autos do RE 638.115/CE, a qual permitiu a continuidade dos pagamentos de quintos em certas situações, visou essencialmente à preservação da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e da proteção da confiança, conforme se observa do seguinte excerto do voto do ilustre Ministro Gilmar Mendes, em sede de embargos de declaração: ‘apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba é necessário que se privilegie o princípio da segurança jurídica’.

Em outro trecho, o E. Ministro assevera que ‘(...) apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da segurança jurídica’.

Da mesma forma, espera-se a aplicação do princípio da boa-fé pelo TCU ao analisar os atos sujeitos a registro, de forma que novos precedentes uniformizadores de jurisprudência não tenham aplicação retroativa para fundamentar a negativa de registro de atos de pessoal que obedeceram aos requisitos legais vigentes na época de sua formação. Se houve incorporação de quintos aos proventos ou ao benefício dos interessados, estes se deram com base em entendimentos jurisprudenciais aceitos na época, inclusive do próprio TCU, alguns sustentados ainda pelo manto da coisa julgada, ou da decadência administrativa. Além disso, a continuidade dos respectivos pagamentos tem suporte em decisão da Suprema Corte, que optou pela preservação da segurança jurídica.

Em segundo lugar, não vemos utilidade prática em negar registro a atos de aposentadoria e de pensão que obedeceram aos requisitos legais para a sua formação, e correspondem a benefícios efetivamente concedidos pela União, mormente porque a suposta irregularidade que o TCU aponta nos mencionados atos se trata de situação já assentada e imutável no plano fático. Ou seja, os quintos pagos com base em decisão judicial transitada em julgado continuarão a ser pagos, já aqueles pagos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado serão absorvidos até serem finalmente extirpados dos contracheques dos respectivos titulares. Na prática não resta determinação a ser feita pelo TCU a fim de ‘corrigir’ o ato supostamente maculado.

Além disso, o que tem ocorrido, na realidade, é a profusão de uma série de atos de aposentadoria e de pensão sem o registro efetuado, deixando um sem-número de situações administrativas que, embora correspondam a despesas efetivas e perenes, ou seja, com existência definida no plano fático, não estão devidamente representadas no plano administrativo, haja a vista a ausência da perfectibilização desses atos, mediante registro pelo TCU.

Nesse ponto, calha lembrar que os atos de pessoal consistem em atos complexos, o que significa que o ato tem o seu processo de formação completado pelo registro do TCU, o qual culmina a conjugação das vontades de órgãos distintos. Nos ensinamentos de Pontes de Miranda, o registro pelo TCU traz o ato (de aposentadoria, reforma, pensão ou admissão) ao plano da existência. Assim, o efeito de dar registro significa que a Administração pública executou determinado ato, externando sua vontade de dar provimento ao requerimento do interessado, reconhecendo um direito, dando publicidade a essa decisão e abrindo a partir de então o prazo decadencial para rever seu posicionamento segundo norma processual. Já o efeito de negar registro consiste na recusa da Administração Pública em executar o ato requerido pelo servidor, o que somente se justifica na área de atos de pessoal por motivos de não implemento dos requisitos legais, uma vez que se trata de ato vinculado.

Em outras palavras, a missão institucional da Corte de Contas, prevista constitucionalmente no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, consiste em dar forma jurídica àquilo que está representado na realidade fática da Administração Pública. Missão importantíssima, aliás, pois permite o controle de despesas continuadas com altíssimo grau de perenidade, e que estão alheias aos atos de governo, pois se trata de despesas que sobrevivem no orçamento por décadas a fio, gerando, nesse ínterim, efeitos financeiros, orçamentários, tributários e previdenciários. Não à toa, o legislador optou por classificar a competência do art. 71, inciso III, da CF/88, como apreciar para fins de ‘registro’, ato que implica qualificar juridicamente um fato administrativo, a fim de constituir o direito ali representado, conferindo-lhe publicidade, segurança jurídica (confiança) e veracidade das informações representadas no correspondente ato. Desse modo, afigurasse-nos grave que essa espécie de despesas não encontre correspondência em um ato administrativo plenamente formado, válido e eficaz, seja no campo das admissões, das aposentadorias, das reformas ou das pensões.

Assim, temos manifestado nossa ressalva à conduta do TCU de se escusar no cumprimento da sua missão constitucional de conceder o registro aos atos de pessoal, e perfectibilizar no mundo jurídico aquilo que de fato está ocorrendo no seio da Administração Pública. Ainda que o fato administrativo representado contrarie a jurisprudência da Corte de Contas ou das demais Cortes superiores, parece-nos que a missão do TCU, por meio de sua competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/88, o obriga a representar esse fato, ainda que com as ressalvas de praxe, mas sem deixar de conceder o necessário registro.

*Ante o acima exposto, considerando ser vedada a utilização de interpretação nova em prejuízo do servidor a fim de alcançar situações já há muito constituídas (consoante art. 24, **caput** e parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), inclusive em época em que o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais; considerando a competência do TCU de registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, a qual consiste competência vinculada; considerando não ser possível ao TCU se escusar de exercer sua competência constitucional, dando forma jurídica adequada a despesas administrativas efetivamente pagas pelos cofres públicos; considerando que a Unidade Jurisdicionada procedeu à implementação da parcela compensatória a fim de tratar a parcela de quintos incorporados após a data de 8/4/1998; e considerando, por fim, não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral, o ato em tela deveria ser apreciado pela legalidade, promovendo-se o seu respectivo registro.*



Todavia, considerando que a AudPessoal constatou outra irregularidade, referente à contagem irregular de tempo de serviço para fins de anuênios, anuímos à proposta da Unidade Técnica de apreciar o aludido ato pela ilegalidade, mantendo-se a determinação para que a Unidade Jurisdicionada promova o recálculo da rubrica relativa à anuênios.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Vera Saionara Brusch de Fraga, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Após analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, deixando de propor determinação para supressão da parcela, tendo em vista que se encontra amparada em decisão judicial transitada em julgado.

3. Além disso, a unidade indicou que haveria irregularidade no pagamento de adicional de tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contíguos de serviço público.

4. Assim, a proposta da AudPessoal foi por considerar ilegal o ato de aposentadoria, negar-lhe registro e adotar as demais providências inerentes a esse juízo.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com esse encaminhamento, em face da questão relativa ao pagamento de ATS, mas defendeu que, se não houvesse essa irregularidade, o ato seria legal e mereceria registro, com amparo, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) ante a necessidade de preservar a segurança jurídica, seria inadequado aplicar nova interpretação acerca de determinado sistema jurídico às situações já constituídas, inclusive em época na qual o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais;

b) a modulação dos efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE permitiu a continuidade dos pagamentos de quintos baseados em decisão judicial transitada em julgado;

c) não seria possível ao TCU se escusar de exercer sua competência constitucional, dando forma jurídica adequada a despesas administrativas efetivamente pagas pelos cofres públicos;

d) não haveria utilidade prática em negar registro a atos de aposentadoria e de pensão que obedeceram aos requisitos legais para a sua formação, por não restar qualquer determinação a ser feita pelo TCU a fim de corrigir o ato supostamente irregular;

e) não existiria razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral.

6. Inicialmente, observo que, por meio do Acórdão 2.065/2023-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o Tribunal pacificou entendimentos divergentes que estavam sendo seguidos em cada Câmara desta Corte de Contas, quanto ao tempo a ser considerado no cômputo do ATS.



7. De fato, o TCU reconheceu, para fins de cálculo dos anuênios, que o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a utilização, pelo servidor que ingressou novamente em cargo efetivo federal até 8/3/1999, do tempo de serviço público, sem qualquer distinção entre sua prestação contínua ou não.
8. Nesse contexto, e tendo em conta que a interessada ingressou no cargo em que ocorreu a aposentadoria em 25/8/1997, não se verifica a irregularidade apontada no percentual de ATS pago.
9. Entretanto, a outra irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do citado RE 638.115/CE, no qual se deliberou que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.
10. Ademais, em 18/12/2019, o STF efetivamente modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação, se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data, ou determinar que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, se estiver amparada em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado.
11. A apreciação pela ilegalidade do ato nessas circunstâncias é reiteradamente efetuada pelo TCU, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 e 7.806/2023, da 2ª Câmara.
12. Esse desfecho tem sido adotado, inclusive, nos processos em que o MPTCU manifestou entendimento igual ao defendido nestes autos, conforme Acórdãos 13.308/2023, da 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), e 8.967, 8.968 e 9.231/2023, da 2ª Câmara (Relatores: Ministros Aroldo Cedraz – os dois primeiros – e Antônio Anastasia – o último), com fundamento sobretudo no princípio da independência das instâncias.
13. No caso específico, verifico que a interessada tem direito a manter o pagamento da parcela impugnada por força de decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - peça 2, p. 9-136). Assim, são desnecessárias medidas com vistas a adequar o pagamento à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.
14. Nesse contexto, o encaminhamento devido é diverso do sugerido em ambos os pareceres, cabendo considerar ilegal o ato e determinar seu registro excepcional, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, uma vez que a irregularidade identificada não é suscetível de correção pelo órgão de origem, por existir decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros.
15. Essa solução atende, de certa forma, à preocupação do MPTCU quanto à ausência do aperfeiçoamento de ato com situação efetiva e perene.
16. Ante o exposto, ao ressaltar que o ato em análise deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999, bem como que é dispensável a emissão de novo ato para apreciação deste Tribunal, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1011/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.747/2023-1
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Vera Saionara Brusch de Fraga (387.474.800-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Vera Saionara Brusch de Fraga.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Saionara Brusch de Fraga e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;

9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.101/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São João do Cariri/PB

Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - EPP (04.830.606/0001-05); Roberto Pedro Medeiros Filho (798.110.784-91).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 115-118):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Roberto Pedro Medeiros Filho, prefeito de São João do Cariri/PB (gestão 2009-2012), e da empresa Hidro Perfurações Eireli - EPP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1147/07, registro Siafi 628252 (peça 15), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Em 24/08/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2495/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 628252 foi firmado no valor de R\$ 309.280,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.280,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 23/04/2012 (peça 31), com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/06/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00, creditados nos dias 24/01/2011 (R\$ 150.000,00) e 20/10/2011 (R\$ 150.000,00). Houve devolução do saldo via GRU, no valor de R\$ 6.936,09, em 14/09/2012 (peça 46), e aporte da contrapartida no valor de R\$ 4.930,12 (peça 74).

4. A Funasa visitou as obras em 29/01/2014 (peça 49) e 09/12/2016 (peça 66), tendo atestado a execução de 50,05% do total previsto, sem etapa útil.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 48, 50, 60, 65, 68 e 74.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'sistema de abastecimento de água', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 87), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 293.063,91, imputando-se a responsabilidade a Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Hidro Perfurações Eireli - EPP, na condição de contratado.

9. Em 22/03/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

10. Em 01/04/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

11. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 98), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato em questão e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

12. Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal, último evento interruptivo mencionado nos autos (04/04/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 20/03/2023 (peça 98).

13. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, foram identificados outros processos no Tribunal relacionados aos dois mesmos responsáveis arrolados nesta TCE.

14. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais claros para a apuração adequada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

24. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face da execução de apenas 50,05% do objeto do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1147/07, porém sem etapa útil, a despeito do repasse integral dos recursos necessários para a consecução da avença (peça 97), tendo o tomador de contas atribuído a responsabilidade pelo prejuízo aos cofres públicos, no valor equivalente ao total dos recursos repassados à parte conveniente, ao então Prefeito Roberto Pedro Medeiros Filho, em solidariedade com a Empresa Hidro Perfurações Eireli – EPP.

25. Os elementos disponíveis ratificam a responsabilidade dos agentes apontados pelo tomador de contas, porém não autorizam a imputação do débito pelo total repassado.

26. Com efeito, a responsabilidade do então prefeito Roberto Pedro Medeiros Filho

pelo prejuízo apurado resta configurada, porquanto a totalidade dos repasses federais e todas as despesas realizadas ocorreram entre os dias 24/01/2011 e 21/12/2011 (peças 54 e 97), logo, durante o mandato do responsável, deixando evidente a responsabilidade do gestor pela execução de apenas parte do objeto avençado, sem utilidade da parcela executada.

27. Por sua vez, a responsabilidade solidária da empresa Hidro Perfurações Eireli – EPP resta configurada, diante do recebimento pela contratada de pagamentos no valor histórico total de R\$ 304.930,12 (peças 54 e 97), sem a correspondente contraprestação de obras e serviços.

28. No tocante ao prejuízo devido por cada responsável, importa notar que o objeto do convênio previa a implantação de 13 sistemas simplificados de abastecimento de água, cada qual composto de: um poço tubular profundo, com captação de água por meio de catavento ou eletrobomba; rede adutora de PVC DN 32 mm de comprimento variável; um reservatório/chafariz, com capacidade de 5.000 l; e um tratamento primário (dosador de cloro) instalado em abrigo, no início ou final da rede adutora.

29. A visita realizada em 29/01/2014 (peça 49) atestou a execução física do objeto em 89,70% do total previsto, tendo informado, contudo, que 7 (sete) dos 13 sistemas previstos encontravam-se em funcionamento de acordo com o especificado, o equivalente a 53,85% do pactuado.

30. Por sua vez, a visita realizada em 05/11/2016 (peça 66), a um só tempo reduziu para 50,05% o percentual de execução física e para 0,0% o alcance de etapa útil do objeto.

31. A redução do percentual de execução física se deu, essencialmente, em virtude da glosa das 2 (duas) eletrobombas instaladas (Sítios Alagamar e Riacho da Vazante), por falta de medição dos referidos equipamentos, sendo possível inferir que a conclusão da Funasa sobre a ausência de etapa útil resultou da análise das características apresentadas por cada sistema no momento da nova visita.

32. A nova análise não pode servir de fundamento para a alteração do débito nos moldes propostos, eis que não existe nexo causal entre a conduta do gestor responsabilizado nos autos e as alterações verificadas em 5 (cinco) dos 7 (sete) sistemas que foram aceitos na primeira visita, conforme a sintetize a seguir apresentada dos relatórios elaborados em cada visita.

Sítio (localidade)		Componentes	Visita 29/01/2014 (peça 49)	Visita 05/11/2016 (peça 66)
1	Currais Velhos	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	catavento instalado sem cerca de contorno	não foi localizado no local
		Rede adutora	262 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	instalado em local diverso do pactuado
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema danificado e inoperante
2	Mares 2	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	catavento instalado sem cerca de contorno	equipamento sem aparelhamento previsto em projeto

		Rede adutora	300 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	-
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema instalado, funcionamento precário

3	Mares 1	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	catavento instalado sem cerca de contorno	-
		Rede adutora	55 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	instalado em local diverso do pactuado
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	glosado item perfuração

4	Alagamar	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	eletrobomba instalada com cerca de contorno	-
		Rede adutora	80 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	-
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema danificado e inoperante

5	Cachoeira	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	catavento instalado sem cerca de contorno	equipamento sem aparelhamento previsto em projeto
		Rede adutora	180 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	equipamento sem aparelhamento previsto em projeto
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema instalado, funcionamento precário

6	Siriema	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	catavento instalado sem cerca de contorno	equipamento sem aparelhamento previsto em projeto
		Rede adutora	164 m	-

		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	-
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema instalado, funcionamento precário

7	Riacho da Vazante	Poço tubular	-	-
		Catavento/eletrobomba	eletrobomba instalada com cerca de contorno	equipamento danificado
		Rede adutora	220 m	-
		Reservatório	instalado com cerca de contorno com 10 estacas de concreto	-
		Tratamento	instalado em abrigo	-
		Impressão geral	sistema funcionando conforme projeto	sistema instalado e inoperante

33. Os 7 (sete) sistemas acima entabulados foram considerados em funcionamento e regulares pela Funasa na visita lançada à peça 49. A visita em questão ocorreu em 29/01/2014, ou seja, após a apresentação da prestação de contas final (01/11/2012) e o fim da vigência da avença (23/04/2012).

34. Por seu turno, a nova visita ocorreu em 09/12/2016 (peça 66), ou seja, quase 3 (três) anos depois da primeira. O lapso de tempo havido entre as visitas e o fim da vigência do ajuste permite concluir que nenhum dos motivos que eventualmente tenham sido levados em conta pela nova visita para considerar os sistemas inoperantes (sistemas 4 e 7) ou com funcionamento precário (sistemas 2, 5 e 6) pode ser atribuído ao ex-gestor.

35. Embora tais falhas não possam ser atribuídas ao gestor, a execução do objeto em local diverso do pactuado, conforme observado nos sistemas 1 e 3, é falha que deve a ele ser atribuída, sendo justificável a glosa desses sistemas do total executado, uma vez que tais alterações não foram aprovadas. Além disso, a análise do relatório elaborado com base na visita do dia 29/01/2014 (peça 49) revela que o sistema 2 incorre na mesma falha, devendo, portanto, sofrer glosa.

36. Por fim, em que pese a glosa por ausência de medição das 2 (duas) eletrobombas instaladas (Sítios Alagamar e Riacho da Vazante) não comprometer a utilidade dos respectivos sistemas, o valor correspondente, no montante de R\$ 24.183,51 (peça 49), deve ser considerado como dívida do responsável.

37. Para a quantificação da dívida, os custos de cada sistema serão considerados equivalentes, tanto porque a Funasa entendeu que as substituições de algumas eletrobombas por cataventos manteve o equilíbrio financeiro e não trouxe prejuízos ao erário (peças 49 e 66), quanto porque é desprezível a diferença de tamanho entre as redes adutoras dos sistemas regulares (1.261 m) e dos impugnados (1.375 m).

38. Assim, considerando o valor total pactuado (R\$ 309.280,00) para a execução dos 13 sistemas e a impugnação de 9 deles, bem como a glosa das 2 eletrobombas instaladas, o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 238.300,43 (R\$ 309.280,00*9/13+R\$ 24.183,51). Por sua vez, considerando o percentual dos recursos aportados pelas partes, a dívida do responsável com a União equivale a R\$ 234.447,58 (R\$ 238.300,43*98,3%).

39. Por fim, para o cálculo da dívida da empresa deve ser levado em consideração a execução física apurada pela primeira visita da Funasa (peça 49), no percentual de 89,70%, o que corresponde a uma dívida com a União no valor de R\$ 31.340,79 (R\$ 309.280,00*10,3%*98,3%).

40. Feitas essas considerações, a dívida atribuída aos responsáveis apresenta os seguintes contornos:

40.1. Dívida individual: Roberto Pedro Medeiros Filho.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

40.2. Dívida solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli – EPP.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

15. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 1147/07, com aproveitamento de parte da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsabilidade individual: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

Responsabilidade solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli – EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável 1: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 281.856.761-00).

Conduta 1: inexecução parcial do objeto do Convênio 1147/07, com aproveitamento de apenas parte da parcela executada, a despeito do aporte integral dos recursos necessários para a consecução dos objetivos pactuados.

Nexo de causalidade 1: a inexecução parcial do objeto do Convênio 1147/07, com aproveitamento de apenas parte da parcela executada, em face do aporte integral dos recursos necessários para a consecução dos objetivos pactuados, resultou em imprestabilidade de parte do objeto e em prejuízo ao erário.

Culpabilidade 1: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio 1147/07 de acordo com o projeto aprovado e com os recursos financeiros repassados.

Conduta 2: realizar pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 1147/07.

Nexo de causalidade 2: a execução pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 1147/07 resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade 2: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar os pagamentos apenas em relação às obras e aos serviços comprovadamente executados e em consonância com o projeto aprovado.

Responsável 2: Hidro Perfurações Eireli – EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 1147/07.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 1147/07 resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada pelo representante legal da empresa, qual seja, receber os pagamentos apenas em relação às obras e aos serviços comprovadamente executados e em consonância com o projeto aprovado.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 161), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação do Município de Canto do Buriti/PI (peça 178) e de Nilmar Valente de Figueiredo (peças 179 e 189).

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 100), foi efetuada citação dos responsáveis, que, todavia, optaram por não apresentar manifestação no prazo fixado.

18. As comunicações processuais expedidas por esta Corte de Contas ocorreram nos seguintes



moldes:

18.1. *Citação de Roberto Pedro Medeiros Filho*

Comunicação: Ofício 11576/2023 – Secomp (peça 105)

Data da Expedição: 29/03/2023

Data da Ciência: **12/04/2023** (peça 108)

Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 19/05/2022 (peça 101)

Prazo limite para defesa: 27/04/2023

18.2. *Citação de Hidro Perfurações Eireli - EPP.*

Comunicação: Ofícios 11578/2023 e 11577/2023 – Secomp (peças 103 e 104)

Data da Expedição: 29/03/2023

Data da Ciência: **não houve** (peças 106 e 107)

Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 18/02/2022 (peça 102) e em outras bases de dados dos sistemas corporativos do TCU (peça 102)

Comunicação: Ofícios 18390/2023 – Secomp (peça 110)

Data da Expedição: 21/06/2023

Data da Ciência: **não houve** (peça 111)

Observação: Ofício enviado para o endereço residencial da representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 31/03/2022 (peça 109)

Comunicação: Edital 0949/2023 – Secomp (peça 113)

Data da Expedição: 05/09/2023

Data da Ciência: **06/09/2023** (peça 113)

Data final para apresentação de defesa: 21/09/2023

EXAME TÉCNICO

19.O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

20.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de

diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

23.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Roberto Pedro Medeiros Filho e da empresa Hidro Perfurações Eireli-EPP

24.No caso vertente, a citação da empresa ocorreu nos endereços comercial da pessoa jurídica (peças 103 e 104) e residencial do seu representante legal (peça 110), ambos provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Receita Federal custodiadas pelo TCU (peças 102 e 109), bem como de pesquisa realizada em outras bases de dados dos sistemas corporativos do TCU (peça 102).

25.As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peça 113). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

26.Por sua vez, a citação de Roberto Pedro Medeiros Filho ocorreu no endereço residencial do responsável (peça 110), proveniente de pesquisa realizada nas bases de dados da Receita Federal custodiadas pelo TCU (peça 101).

27.Os avisos de recebimento lançados à peça 108 a um só tempo comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

28.Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30.Como visto, o responsável foi citado por duas irregularidades: i) inexecução parcial do objeto do Convênio 1147/07, com aproveitamento de apenas parte da parcela executada, a despeito do aporte integral dos recursos necessários para a consecução dos objetivos pactuados; ii) execução de pagamentos por serviços não executados no âmbito do aludido ajuste.

31.Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular

utilização dos valores recebidos.

32. Pelo seu lado, a empresa foi citada diante do recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 1147/07.

33. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna sobre as irregularidades constantes dos autos (peça 87, item 6), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli-EPP devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública,

dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

42. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli-EPP, regularmente chamados aos autos, permaneceram silentes, em virtude do que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Verifica-se, ainda, que não foram identificados em outros momentos processuais elementos capazes de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o responsável Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli - EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli - EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os de acordo com o regime a seguir indicado ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

i. responsabilidade individual: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito



ii. *responsabilidade solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli – EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).*

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
<i>21/12/2011</i>	<i>31.340,79</i>	<i>Débito</i>
<i>14/09/2012</i>	<i>6.936,09</i>	<i>Crédito</i>

c) *aplicar aos responsáveis Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli - EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

g) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Funasa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no estado da Paraíba em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante Convênio 1147/07 (Siafi 628252), celebrado entre a Funasa e o município de Cariri/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 309.280,00, sendo R\$ 300.000,00 a conta do concedente, e R\$ 9.280,00 referentes à contrapartida do conveniente, e vigorou entre 31/12/2007 e 23/4/2012, com prazo de prestação de contas em 23/6/2012. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 300.000,00, creditados em duas parcelas (24/1/2011 e 20/10/2011). Houve devolução do saldo.



3. Prestadas as contas, a Funasa visitou as obras em 29/1/2014 e 9/12/2016, tendo atestado a execução de 50,05% do total previsto, sem etapa útil.
4. A TCE foi instaurada com fundamento na ausência de funcionalidade do objeto do convênio, e foram arrolados os seguintes responsáveis: Roberto Pedro Medeiros Filho, prefeito de São João do Cariri - PB, no período 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a empresa Hidro Perfurações Eireli – EPP, na condição de contratada.
5. No âmbito deste Tribunal, a quantificação do débito deu-se nos termos da instrução de peça 98, da qual transcrevo o excerto a seguir:

“27. Por sua vez, a responsabilidade solidária da empresa Hidro Perfurações Eireli – EPP resta configurada, diante do recebimento pela contratada de pagamentos no valor histórico total de R\$ 304.930,12 (peças 54 e 97), sem a correspondente contraprestação de obras e serviços.

28. No tocante ao prejuízo devido por cada responsável, importa notar que o objeto do convênio previa a implantação de 13 sistemas simplificados de abastecimento de água, cada qual composto de: um poço tubular profundo, com captação de água por meio de catavento ou eletrobomba; rede adutora de PVC DN 32 mm de comprimento variável; um reservatório/chafariz, com capacidade de 5.000 l; e um tratamento primário (dosador de cloro) instalado em abrigo, no início ou final da rede adutora.

29. A visita realizada em 29/01/2014 (peça 49) atestou a execução física do objeto em 89,70% do total previsto, tendo informado, contudo, que 7 (sete) dos 13 sistemas previstos encontravam-se em funcionamento de acordo com o especificado, o equivalente a 53,85% do pactuado.

30. Por sua vez, a visita realizada em 05/11/2016 (peça 66), a um só tempo reduziu para 50,05% o percentual de execução física e para 0,0% o alcance de etapa útil do objeto.

31. A redução do percentual de execução física se deu, essencialmente, em virtude da glosa das 2 (duas) eletrobombas instaladas (Sítios Alagamar e Riacho da Vazante), por falta de medição dos referidos equipamentos, sendo possível inferir que a conclusão da Funasa sobre a ausência de etapa útil resultou da análise das características apresentadas por cada sistema no momento da nova visita.

32. A nova análise não pode servir de fundamento para a alteração do débito nos moldes propostos, eis que não existe nexo causal entre a conduta do gestor responsabilizado nos autos e as alterações verificadas em 5 (cinco) dos 7 (sete) sistemas que foram aceitos na primeira visita, conforme a sintetize a seguir apresentada dos relatórios elaborados em cada visita.

(...)

33. Os 7 (sete) sistemas acima entabulados foram considerados em funcionamento e regulares pela Funasa na visita lançada à peça 49. A visita em questão ocorreu em 29/01/2014, ou seja, após a apresentação da prestação de contas final (01/11/2012) e o fim da vigência da avença (23/04/2012).

34. Por seu turno, a nova visita ocorreu em 09/12/2016 (peça 66), ou seja, quase 3 (três) anos depois da primeira. O lapso de tempo havido entre as visitas e o fim da vigência do ajuste permite concluir que nenhum dos motivos que eventualmente tenham sido levados em conta pela nova visita para considerar os sistemas inoperantes (sistemas 4 e 7) ou com funcionamento precário (sistemas 2, 5 e 6) pode ser atribuído ao ex-gestor.

35. Embora tais falhas não possam ser atribuídas ao gestor, a execução do objeto em local diverso do pactuado, conforme observado nos sistemas 1 e 3, é falha que deve a ele ser atribuída, sendo justificável a glosa desses sistemas do total executado, uma vez que tais alterações não foram aprovadas. Além disso, a análise do relatório elaborado com base na visita do dia 29/01/2014 (peça 49) revela que o sistema 2 incorre na mesma falha, devendo, portanto, sofrer glosa.

36. Por fim, em que pese a glosa por ausência de medição das 2 (duas) eletrobombas instaladas (Sítios Alagamar e Riacho da Vazante) não comprometer a utilidade dos respectivos sistemas, o valor correspondente, no montante de R\$ 24.183,51 (peça 49), deve ser considerado como dívida do responsável.

37. Para a quantificação da dívida, os custos de cada sistema serão considerados equivalentes, tanto porque a Funasa entendeu que as substituições de algumas eletrobombas por cataventos manteve o equilíbrio financeiro e não trouxe prejuízos ao erário (peças 49 e 66), quanto porque é desprezível a diferença de tamanho entre as redes adutoras dos sistemas regulares (1.261 m) e dos impugnados (1.375 m).

38. Assim, considerando o valor total pactuado (R\$ 309.280,00) para a execução dos 13 sistemas e a impugnação de 9 deles, bem como a glosa das 2 eletrobombas instaladas, o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 238.300,43 ($R\$ 309.280,00 \times 9/13 + R\$ 24.183,51$). Por sua vez, considerando o percentual dos recursos aportados pelas partes, a dívida do responsável com a União equivale a R\$ 234.447,58 ($R\$ 238.300,43 \times 98,3\%$).

39. Por fim, para o cálculo da dívida da empresa deve ser levado em consideração a execução física apurada pela primeira visita da Funasa (peça 49), no percentual de 89,70%, o que corresponde a uma dívida com a União no valor de R\$ 31.340,79 ($R\$ 309.280,00 \times 10,3\% \times 98,3\%$).

40. Feitas essas considerações, a dívida atribuída aos responsáveis apresenta os seguintes contornos:

40.1. Dívida individual: Roberto Pedro Medeiros Filho.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

40.2. Dívida solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli – EPP.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

6. Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito. Em consequência, devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova.

8. A inexecução parcial do objeto conveniado, a despeito do aporte integral dos recursos, e a realização de pagamentos por serviços não executados constituem irregularidades graves que ensejam a responsabilização perante essa Corte de Contas.

9. Os responsáveis não trouxeram aos presentes autos elementos que pudessem afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. É importante destacar que, na fase interna, também foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, porém, estes não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres da Funasa, razão pela qual a Funasa instaurou a presente TCE.



10. Na falta de evidências de boa-fé, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação em débito. Também é pertinente a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, que proponho seja fixada, individualmente, em 10% do montante atualizado do dano ao erário.

11. Por fim, analisando a sequência de eventos processuais, verifico, em linha com a análise feita pela unidade técnica, não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, não havendo impedimentos à continuidade do trâmite deste processo.

12. Assim, manifesto minha concordância com as propostas de encaminhamento uniformes, lançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1012/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.101/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.
 - 3.2. Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - Epp (04.830.606/0001-05); Roberto Pedro Medeiros Filho (798.110.784-91).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1147/07 (Siafi 628252), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP, condenando-os ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da



Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

9.2.1. responsabilidade individual: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

9.2.2. responsabilidade solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli – EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

9.3. aplicar a Roberto Pedro Medeiros Filho, individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar a Hidro Perfurações Eireli – EPP, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, e alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Cariri/PB, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.787/2022-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. UNIDADE DE REFERÊNCIA PADRÃO (URP) DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). REAJUSTE INDEVIDO DA URP E A SUA NÃO ABSORÇÃO PELAS REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR O *DECISUM*. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (peça 14) e por Ivone Rezende Diniz (peça 13) contra o Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora.

2. Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 25-27):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 14) e Ivone Rezende Diniz (peça 13) contra o Acórdão 7.531/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).*

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ivone Rezende Diniz, constante da peça 3 (Ato nº 30420/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada, na ficha financeira constante do ato, por '10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros) 'e, em seus contracheques mais recentes, por '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JG AP'), paga ao (à) interessado (a), restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ivone Rezende Diniz, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o (a) interessado (a). Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

2.1. No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica '10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

2.2. Irresignados, a FUB e o (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é preciso tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;
- b) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- c) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
- d) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo;

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Asseveram a FUB e o (a) aposentado (a) que, em sede de relatório de inspeção, o TCU proferiu o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e determinou liminarmente à FUB que mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF nos

patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP deve ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga nas datas das liminares, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a boa-fé.

Análise

5.2. Observa-se que a disposição contida no item 9.3.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.3. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília 'corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016' tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

5.4. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.3.1. do acórdão recorrido.

5.5. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos desta Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital



do Rêgo

5.6. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

6.1. O (a) aposentado (a) postula que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

6.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001). Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

6.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 23/10/2020 (peça 3) e apreciado na em 18/10/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Decisões judiciais transitadas em julgado e direito adquirido

Resumo das razões recursais

7.1. A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação 526/DF, demonstrariam, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.

7.2. A existência de coisa julgada a revestir a questão em torno da incorporação em definitivo da URP é reforçada ainda mais em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 9/11/1993, ao apreciar recurso ordinário interposto pela FUB na reclamação trabalhista em que se discutiu o direito à percepção da referida vantagem (Processo 001990/92). À ocasião, o TRT/10 extinguiu o referido feito sem julgamento de mérito por entender que a matéria havia sido decidida em definitivo nos autos do MS 929/DF.

7.3. O (a) aposentado (a) ainda chama atenção para a disposição do art. 474 do CPC, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Análise

7.4. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

7.5. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE

INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

7.6. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público' (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

7.7. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

7.8. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

7.9. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB (SINTFUB).

7.10. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a



determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

- 7.11. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 7.12. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 7.13. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:
O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.
- 7.14. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:
No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).
- 7.15. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 7.16. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.
- 7.17. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo

Resumo das razões recursais

- 8.1. Argumenta o (a) aposentado (a) os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STJ, no MS 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância teria motivado e ainda motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da Universidade de Brasília.
- 8.2. Por contrariar as expectativas naturais do (a) interessado (a) em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e chancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

- 8.3. Tendo em vista o longo período em que o (a) docente interessado (a) recebeu ininterruptamente os valores relativos à URP, tal parcela incorporou indubitavelmente em seu patrimônio, não podendo, destarte, ser suprimida, sob pena de malferir-se a estabilidade econômica do servidor. Nesse sentido, não se pode olvidar que as relações entre a Administração Pública e o Servidor Público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos.
- 8.4. Sobre a boa-fé, chama atenção para a Súmula 106 do TCU, segundo a qual o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalta que a percepção da parcela URP de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta corte do país, qual seja, o STF, proferida nos autos do MS 26.156/DF. Impossível, pois, nesse contexto, cogitar-se de má-fé.
- 8.5. Sobre a razoável duração do processo, alega que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo (a) docente ora interessado (a). A rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito. Ressalta-se, ainda, que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano, de 1991.

Análise

- 8.6. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 8.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 8.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 8.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 8.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 8.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:
- APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 8.13. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 8.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 8.15. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário



ou desrespeito à separação dos Poderes.

- 8.16. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 8.17. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 8.18. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:
- MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.
- (...)
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.
4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
- 8.19. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.
- 8.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:
- a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
 - b) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
 - c) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
 - d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.
- 9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB)

e por Ivone Rezende Diniz contra o Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2. De início, ratifico o despacho que proferi à peça 19, no sentido de conhecer os presentes recursos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU.
3. A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989. Como o pagamento da vantagem está protegido por decisão judicial no **Mandado de Segurança 26.156/DF** em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), o *decisum*, de um lado, determinou que, na hipótese de eventual desconstituição da referida decisão liminar, fizesse cessar os seus pagamentos decorrentes da URP; de outro, que corrigisse o valor da mencionada rubrica, de modo a restabelecer o seu valor para aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.
4. Em síntese, as recorrentes alegam que o valor a ser pago a título de URP deve ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da decisão liminar, tal qual decidido pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, que, tendo transitado em julgado, implicaria na coisa julgada administrativa desse entendimento. Assim, ante a inocorrência de fato novo, o advento de nova interpretação mostrar-se-ia destoante de deliberação anterior do Plenário do TCU, o que representaria violação aos princípios coisa julgada, da segurança jurídica e da boa-fé.
5. A interessada defende ainda a decadência do direito de revisão do ato de concessão de aposentadoria, com base no prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que recebe esses valores há mais de vinte anos, e que o ato foi convalidado por decisões judiciais transitadas em julgado (1997 e 2001). Nesse contexto, segundo seu entendimento, a decisão recorrida violaria a coisa julgada, a segurança jurídica, a boa-fé, a irredutibilidade remuneratória e a razoável duração do processo. Requer ainda a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança 26.156/DF pelo STF.
6. Em seus pareceres, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), propôs, de maneira uníssona, negar provimento ao recurso, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Diante da pertinência das análises contidas nos pareceres da AudRecursos e do MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
8. Primeiramente, destaco que a decisão concedida no âmbito do **Mandado de Segurança 26.156/DF** tão somente assegurou a **manutenção** do valor recebido à título de URP na data de concessão da referida medida liminar:

“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.”

9. Também é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos, em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então. É nesse sentido, também, o entendimento majoritário do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do Mandado de Segurança 25.678.
10. Além disso, lembro que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou a sua irredutibilidade, consoante foi determinado no item 9.3.1 da decisão vergastada. Tal diretriz jurisprudencial tem orientado seguidas decisões deste Tribunal, como o Acórdão 4.202/2023-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), o Acórdão 1.957/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) e os Acórdãos 2.191/2023-1ª Câmara e 3.520/2023-1ª Câmara (ambos de minha relatoria).
11. Nesse mesmo sentido, trago a seguinte passagem do voto do Acórdão 1.957/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), que reforçou tal entendimento e enfrentou a alegação da FUB de que o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário teria adotado entendimento diverso (com grifos ao original):

“8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara”.

12. Quanto à alegação de violação à segurança jurídica, lembro que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF. Sendo o ato de

aposentação complexo, este somente passa a estar plenamente formado, ou seja, válido e eficaz quando recebe o registro do TCU. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou em afronta à segurança jurídica.

13. No que se refere à alegação de que a decisão combatida violou a coisa julgada, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos (com grifos ao original):

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de açãoNo revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

14. Assim, o *decisum* recorrido não violou a sentença judicial, mas, tão somente, deu efetiva obediência aos limites da coisa julgada, uma vez que a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a matéria, como ocorre, por exemplo, quando lei ulterior altera a organização ou a estrutura de cargos ou carreiras de regime jurídico, que, incontroversamente, não gera direito adquirido e está sujeito a mutações legais.
15. Quanto à alegada decadência do direito de análise do ato ora submetido, ressalto a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não incide a decadência administrativa prevista na Lei 9.784/1999 nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam após o seu registro pelo TCU. A apreciação da legalidade da aposentadoria aperfeiçoa o ato concessivo, iniciando-se, a partir daí, o cômputo do prazo para sua anulação (Acórdãos 2.132/2014-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, e 1.972/2010-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).
16. Por último, quanto à alegação de violação à irredutibilidade remuneratória, lembro que o mencionado princípio constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais ou regulamentares, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, a exemplo da inteligência contida na



ementa do Mandado de Segurança 25.552, que trago a seguir (com grifos e destaques ao original):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

*4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**”*

17. Portanto, conforme os pareceres uniformes emitidos nestes autos, proponho negar provimento aos pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara.

18. Ante ao exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

19.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1013/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.787/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78)

3.2. Recorrentes: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Ivone Rezende Diniz contra o Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. comunicar esta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.832/2021-9

Apenso: TC 043.452/2021-3

Natureza: Pedidos de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Ministério Público do Trabalho

Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36)
e Cláudia Carvalho do Nascimento (000.868.897-45)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIO COM PARCELA DE QUINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO CNMP 09/2006. ADI 3834. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPETÊNCIA DO TCU DE APRECIAR ATOS SUJEITOS A REGISTRO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 38 a 40):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Cláudia Carvalho do Nascimento (peça 15) e pelo MPT (peça 13) contra o



Acórdão 17.949/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Cláudia Carvalho do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cláudia Carvalho do Nascimento (000.868.897-45), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem referente à incorporação de quintos, constante dos proventos da interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.'

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Carvalho do Nascimento (peça 3), ex-integrante do MPT, foi julgado ilegal em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

'§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'

2.1. Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

2.2. Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020-TCU-Plenário):

'(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa intelecção é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

'Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. '

'Voto do Ministro Luiz Fux'

'A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal'' (grifos acrescidos).

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 16 e 18 e do despacho de peça 24.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- d) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos;
- g) houve a incidência da decadência;
- h) este processo deve ser sobrestado.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

'Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:



I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.'

5.3. O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

5.4. Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

5.5. Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea 'r', da Constituição de 1988.

5.6. Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.

5.7. Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

5.8. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

5.9. E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

5.10. É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;'

(...) (grifos acrescentados).

5.11. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.



5.12. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.13. Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020-TCU-Plenário):

‘14. Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

15. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

16. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.’

5.14. Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

6. Da cumulação dos quintos com os subsídios

6.1. Os recorrentes entendem que é possível a cumulação de quintos com subsídios, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de ‘quintos’ e ‘opção’ encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.

6.3. Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.

6.4. Ponto que merece destaque é o fato de que, quando do ingresso do interessado na carreira do Ministério Público da União, havia o reconhecimento do direito à manutenção da percepção dos quintos, em face do disposto no art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, **in verbis**:

‘Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis’ (grifou-se).

6.5. A instituição do regime de subsídio, portanto, não mitigou, em absoluto, o recebimento das vantagens pessoais concedidas aos membros do Ministério Público, uma vez que é constitucional a cumulação da VPNI com o subsídio, não podendo o TCU afastar a previsão legal como se não existisse.



6.6. Outra questão que levou esta Corte de Contas a entender pela ilegalidade da aposentadoria do membro interessado foi o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587.371, no qual se entendeu que, reconhecida a repercussão geral, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

6.7. Dessa forma, é certo afirmar que a regulamentação que foi dada pelo e. Conselho Nacional de Justiça decorreu diretamente da estrutura existente para a carreira da Magistratura, tal qual a regulamentação dada pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público deu aos seus membros (Res. CNMP nº 09/2006), tendo em vista as disposições constantes na LC nº 75/93.

6.8. Nesse sentido, esta e. Corte de Contas, ao proceder com a análise para fins de registro de atos de aposentadoria dos membros do Ministério Público, deveria levar em consideração a normativa específica da carreira que garante o percebimento da VPNI (quintos) cumulativamente com o subsídio, posto que inexistente norma constitucional que vede o referido percebimento.

6.9. Nesse contexto, considerando que as competências do TCU não podem se sobrepor à determinação constante na Resolução CNMP nº 09/2006, que possui caráter normativo no âmbito do MPU e efeito **erga omnes**, ao se determinar o afastamento da citada Resolução por suposta colisão com o art. 39, §4º, da Constituição, estaria esta Corte de Contas atuando no sentido de declarar a inconstitucionalidade de norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, adentrando, assim, ilegitimamente, em esfera de competência exclusivamente direcionada, pelo Poder Constituinte Derivado, ao Supremo Tribunal Federal.

6.10. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

6.11. A Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

6.12. Em face de tais fundamentos é que se afirma a impossibilidade, no caso em concreto apreciado nos autos, de o Tribunal de Contas da União conduzir-se no sentido de realizar controle de constitucionalidade sobre ato normativo expedido pelo CNMP.

Análise:

6.13. A seguinte deliberação do STF informa o entendimento desse tribunal sobre a matéria ora em discussão:

'Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.'

Voto do Ministro Luiz Fux

'A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.



Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal' (RE 798.827/DF).

6.14. A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:

'ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que 'os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única' (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).'

6.15. Com a devida vênia, entende-se que a expressão 'concedidas, em caráter geral aos servidores públicos civis da União', constante do art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, não se refere à incorporação de quintos, que é vantagem pessoal e, por via de consequência, tem critérios especiais de percepção, distintos daqueles previstos em regra geral para todos os servidores públicos civis da União.

6.16. No que tange à Res. CNMP nº 09/2006, é de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (verbis):

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;'

(...) (grifos acrescidos).

6.17. Assim, compete privativamente a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

6.18. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

6.19. Posta assim a questão, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

6.20. Observa-se que a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., e.g., Acórdão 1.349/2020-TCU-Plenário).

6.21. No que tange à Resolução CNMP nº 09/2006, observa-se que o TCU agiu de conformidade com a Súmula 347 do Pretório Excelso:

'O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.'

6.22. De acordo com o Acórdão 3.332/2015 - Plenário, da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, a remuneração por subsídio deve ocorrer mediante parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem a vantagem ora apreciada (VPNI). Na ocasião, foi, inclusive, determinado aos órgãos integrantes do Ministério Público da União que corrigissem situações que divergissem dessa orientação.



6.23. Com a devida vênia, entende-se que a cumulação, com os subsídios, de gratificação pelo exercício de funções, tais como de direção, chefia e assessoramento, quando elas estão sendo efetivamente exercidas, não ofende a Lei Maior, eis que são parcelas transitórias e pagas enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão (*ex facto officii*).

6.24. Por outro lado, os quintos/décimos são parcelas que se incorporam à remuneração e aos proventos, sendo parcelas permanentes. Posta assim a questão, a interpretação de que o subsídio é compatível com o pagamento em destacado dos quintos/décimos fere frontalmente o art. 39, § 4º, da Carta Política, que assim dispõe:

‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’

6.25. Isso porque vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Barros S.A., 1965, p. 122).’

6.26. É dizer: a exegese do TCU vai ao encontro da doutrina *supra*, ao considerar a importância da palavra ‘exclusivamente’, presente no art. 39, § 4º, da Carta Magna.

6.27. Nesse sentido, opina-se no sentido de que as ponderações dos recorrentes não devem ser acolhidas.

7. Da irredutibilidade de vencimentos

7.1. A interessada aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

7.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).’

7.4. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

8. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

8.1. A interessada aduz que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII:

'Art. 2º

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.' (grifou-se)

8.3. Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

8.4. Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

8.5. Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999, e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

8.6. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regimento próprio desta Corte de Contas.

8.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

'§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.'

8.8. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

8.10. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)'



8.11. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

8.12. *Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentado pela interessada.*

9. Da segurança jurídica

9.1. *A interessada aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:*

9.2. *A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.*

9.3. *Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.*

9.4. *Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.*

Análise:

9.5. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*

9.6. *Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

9.7. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

9.8. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

9.9. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, da proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.*

9.10. *Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.1.1 do acórdão recorrido.*



9.11. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.12. Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

10. Da extinção progressiva da parcela de quintos

10.1. A interessada aduz que deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. Subsidiariamente, na hipótese permanecer o equivocado entendimento de se considerar ilegal o pagamento da parcela referente aos quintos, é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertenciam as interessadas, por meio de rubrica pessoal.

Análise:

10.3. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.’

10.4. Do raciocínio desenvolvido na referida deliberação, é de se concluir que a modulação somente ocorre para os casos em que os atos concessórios de aposentadoria já foram registrados. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado e, por via de consequência, não há que se falar em modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.5. Mas não é só: vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020-TCU-Plenário):

‘13. Nesse contexto, há muito deveria ter sido extinto o pagamento da parcela de quintos, bem como de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória alheia ao subsídio, em observância ao expresse comando constitucional, o que não foi feito. Ademais, no caso do interessado, sequer há que se falar em pagamento de vantagem pessoal para evitar decesso remuneratório, porquanto os aumentos no valor de seu subsídio nos últimos anos representam montante mais do que suficiente para absorver integralmente a VPNI’ (grifos acrescentados).

10.6. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

11. Da decadência

11.1. A interessada entende que houve a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

11.2. A decadência, no caso, em resumo, tem como ‘dies a quo’ a data em que a recorrente teve a mesma vantagem incorporada, ainda na ativa, não podendo ser postergada para a data da aposentação, uma vez que não se trata de outra nem de nova vantagem.

Análise:

11.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

11.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:



‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’ (destacou-se)

11.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 03/7/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 26/10/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

11.6. Por conseguinte, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

12. Do sobrestamento deste processo

12.1. A interessada entende que este processo deve ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

12.2. Primeiramente, deve-se ressaltar que a matéria está sendo discutida pelo Plenário deste Tribunal nos autos dos processos nº 017.382/2006-7 e nº 027.914/2013-5. No primeiro, discute-se o pagamento da parcela de quintos a membros do Ministério Público da União, de forma complementar ao subsídio que constitui sua remuneração, com suporte no artigo 4º, inciso V, da Resolução 9, de 2006 do CNMP.

12.3. Requer-se, portanto, o sobrestamento deste processo até a resolução definitiva das discussões impostas pelos processos nº 027.914/2013-5 e nº 017.382/2006-7.

Análise:

12.4. O Processo TC 017.382/2006-7 foi julgado em sede de pedido de reexame (Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, Sessão de 19/4/2023), ocasião em que este Tribunal reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios. Esta última deliberação foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 2.142/2023-TCU-Plenário, em Sessão de 18/10/2023.

12.5. Convém mencionar, de pronto, que a alegação da necessidade de se aguardar o julgamento dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7, para deliberação dos casos concretos de aposentadoria de membros do MPU, não é nova e já foi rechaçada no âmbito do Tribunal, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9369/2017-TCU-2ª Câmara:

‘16. Finalmente, no que concerne à petição da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – peça 88, requerendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário (processo TC-017.382/2006-7), tendo em vista que a suposta identidade do objeto de ambos, qual seja, possibilidade de incorporação de vantagem pessoal denominada ‘quintos’, poderia ocasionar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, creio ser medida processual desnecessária. Diante disso, faço considerações que também servem para refutar algumas alegações dos embargantes acima referidos.

17. Primeiro, repito, embargos são espécie recursal que não pode ser impetrada tendo como norte/parâmetro outra deliberação. Segundo, além da vantagem ‘quintos’, aqui também se discute matéria relacionada à incorporação de tempo de serviço advocatício sem o necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que desfaz a alegação de similaridade de objetos no processo TC-017.382/2006-7 e nestes autos. E, terceiro e principalmente, o processo mencionado pela ANPT vem sendo objeto de diversos embargos, tais quais os em apreciação, com argumentos em parte similares, sem que tenham, nenhum, mudado o mérito do que se discute nestes autos, no caso a impossibilidade de recebimento de quintos juntamente coma remuneração por subsídio, na linha do que decidiu o STF (RE 587371/DF, voto do relator, ministro Teori Zavaski). A título de esclarecimento sobre o tema, bem lembra a unidade técnica:

‘45. Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas, em processo de representação (TC 017.382/2006-7), mediante Acórdão 3.332/2015-Plenário, diante de pagamentos irregulares, determinou no item 9.3 que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no

inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006. Referida decisão foi objeto de vários embargos de declaração, cujas propostas, que contaram com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram no sentido de conhecê-los e rejeitá-los. Atualmente, o TC-017.382/2006-7 se encontra no gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, aguardando o seu pronunciamento' (grifos acrescidos).

12.6. Em relação à ADI 3834, cabe trazer à luz as ponderações que constam do exame realizando pela Serur nos autos do TC 017.382/2006-7, no qual tal questão foi tratada:

'1.1. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

1.2. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

1.3. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

1.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

1.5. Corroborando este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, v. g., os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder.

1.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Adilson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

1.7. Portanto, o trâmite no STF da ADI 3.834, proposta pelo Presidente da República, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.'

12.7. Em síntese, a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., e.g., Acórdão 1.349/2020-TCU-Plenário).

12.8. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;



- d) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira da qual integravam os interessados;
- g) não houve a incidência da decadência;
- h) este processo não deve ser sobrestado.

12.1. **Ex positis**, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

13. *Cumpra esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente, consignada no subitem 9.1.1 do Acórdão 17.949/2021-TCU-1ª Câmara, fica condicionada à ratificação/retificação por deliberação futura deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, que suspendeu a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário (cf., e.g., Acórdão de Relação 5.300/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 20/6/2023, TC 040.332/2021-7, Relator Jhonatan de Jesus).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:*

- a) *conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) *esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente, consignada no subitem 9.1.1 do Acórdão 17.949/2021-TCU-1ª Câmara, fica condicionada à ratificação/retificação por deliberação futura deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, que suspendeu a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário;*
- c) *informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, nesta fase, de pedidos de reexames interpostos por Cláudia Carvalho do Nascimento e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Acórdão 17.949/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), em que o TCU julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento cumulativo de subsídios com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo ou função comissionada.

2. Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que:

- a) o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possuiria competência constitucional para regulamentar a matéria, não podendo suas decisões serem afastadas pelo TCU; a Resolução CNMP 9/2006 autorizaria o pagamento cumulativo de quintos com subsídio; e o Supremo Tribunal Federal (STF) já teria pacificado o entendimento sobre essa possibilidade, desde que respeitado o teto remuneratório; e

b) a cessação dos pagamentos dos quintos já incorporados violaria o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; e a nova interpretação fixada pela Corte de Contas implicaria violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, em desacordo com o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999, e com o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

3. Requerem, assim, o recebimento dos recursos com efeito suspensivo e o reexame da decisão, para considerar legais o ato e o pagamento dos quintos nos proventos da interessada. O MPT solicita ainda a declaração de incompetência do TCU para julgar a matéria, declinando-a ao STF. Subsidiariamente, requer que a Corte de Contas reconheça a impossibilidade de realizar controle de constitucionalidade da Resolução CNMP 9/2006. Já a ex-Procuradora do Trabalho requer subsidiariamente, na hipótese de se considerar ilegal o pagamento dos quintos, que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva.
4. Ao examinar o mérito dos pedidos de reexame, a AudRecursos propõe conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, por compreender que o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP, sendo ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT. Ademais, avalia que não houve violação à irredutibilidade de vencimentos e à segurança jurídica, tampouco interpretação retroativa de normas.
5. Ato contínuo, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Marsico, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.
6. Reitero o conhecimento dos recursos, nos termos do despacho de peça 24. No mérito, acompanho, em essência, a proposta da unidade especializada, no sentido de negar provimento aos recursos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
7. O art. 71, inciso III, da Constituição Federal, atribui à Corte de Contas da União a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, para fins de registro. O exercício dessa atribuição se dá em harmonia com a competência do CNMP, instituição criada pela Emenda Constitucional 45/2004, conforme revela o art. 130-A, § 2º, II, *in fine*, da Constituição Federal.
8. Não obstante, ante reiteradas manifestações acerca desse conflito de competências, proferi comunicação, na Sessão Plenária de 27/9/2023, em que refuto veementemente tal tese:

“O objetivo da minha fala nesta oportunidade é compartilhar com Vossas Excelências observações graves que tenho observado com questionamentos feitos sobre a competência deste Tribunal para fiscalizar atos emitidos por órgãos como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

A fim de que não parem dúvidas sobre a atuação desta Corte, considero importante que se esclareça a existência de previsão constitucional e legal para que o TCU fiscalize os atos administrativos dos referidos órgãos, inclusive normativos, que importem em dispêndios de recursos federais.

Cabe reconhecer não ser raro haver dificuldades na interpretação de normas sobre matéria de ‘pessoal’, que se mostram complexas e dispersas e suscitam, por vezes, ajuizamento de ações no Poder Judiciário.

Sobre esse ponto, diante do princípio da separação dos Poderes norteador do Estado Democrático de Direito, é evidente que este Tribunal jamais exerce qualquer atividade fiscalizatória sobre os atos judiciais.

De fato, ainda que tenha competência para apreciar a legalidade dos atos de pessoal, na forma estabelecida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o TCU usualmente deixa de adotar providências para impedir a realização de pagamentos garantidos judicialmente, mesmo que os considere ilegais em apreciações efetuadas com observância estrita ao princípio da independência das instâncias.

*Contudo, em relação aos atos administrativos, esta Corte não pode se furtar a fazer o devido controle daqueles que resultem em despesas públicas para a União, conforme competência atribuída pela Carta Magna, de – além de julgar as contas de gestores e outros agentes que causem prejuízo ao erário – realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e em todos os entes da administração direta e indireta da União, quanto a aspectos como a legalidade, a legitimidade e a economicidade, nos exatos termos do art. 71, incisos II e IV, e, ainda, do art. 70, **caput**, da Constituição.*

Decerto, não se olvida incumbir ao Congresso Nacional o controle externo da administração pública federal, com o auxílio do TCU, que, por definição do legislador pátrio, desempenha sua missão mediante o exercício de competências específicas e privativas, sem pretensão de substituir as atividades fins de quaisquer dos Poderes da União ou interferir em sua autonomia administrativa, funcional e financeira ou, ainda, avançar na fiscalização de estados, municípios e Distrito Federal quando aplicam seus recursos próprios.

É de cada Poder a atribuição de definir e regulamentar o melhor modo de executar suas funções, nelas compreendidas as atividades-meio necessárias ao desempenho de suas finalidades, bem como efetuar o controle interno de suas ações, em apoio ao controle externo (art. 74, inciso IV, da Constituição).

Nesse sentido, órgãos como os mencionados anteriormente detêm papel primordial de zelar pela observância dos princípios administrativos e apreciar a legalidade dos atos praticados por seus membros, sem prejuízo, entretanto, da competência do Tribunal de Contas, como ressalvado expressamente na Constituição (arts. 103-B, § 4º, inciso II, e 130-A, § 2º, inciso II).

Os atos que resultem em gastos ao erário federal, mesmo que praticados por magistrado no exercício de atividades de cunho administrativo, sujeitam-se tanto ao sistema de controle interno do Poder Judiciário, como ao controle externo a cargo desta Corte.

Essa questão já foi enfrentada em outras oportunidades, como no Acórdão 442/2014-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), no qual manifestou-se o entendimento, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367/DF, Relator: Ministro Cezar Peluso), de que, considerando as competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992, as deliberações da Corte de Contas se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos em sentido contrário, pois as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder da União, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano.

A propósito, julgo conveniente também mencionar que, em julgamento proferido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.888/DF, concluiu-se que a Súmula 347 daquele órgão mostra-se compatível com a ordem constitucional de 1988, desde que o tratamento de questões constitucionais por Tribunais de Contas observe ‘a finalidade de reforçar a normatividade constitucional’.

Segundo a ementa da deliberação proferida naquele feito, ‘da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo’.

Nesse contexto, ainda se deve esperar dos Tribunais de Contas a cobrança aos seus jurisdicionados da observância da ordem ‘legal’ quando se trata de matérias inseridas em sua competência, sendo certo que a jurisprudência reiterada da Suprema Corte reconhece o poder desses tribunais para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de lesões ao respectivo erário nos seus processos de fiscalização. Portanto, vejo com extrema ressalva as contestações, por vezes exageradas, no sentido de que este Tribunal esteja extrapolando suas atribuições.”

9. Superado o tema, observo que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu a votação da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3834 (Relator: Ministro Luís Roberto Barroso) e declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006, fixando o entendimento de que:



“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio”.

10. No julgamento, houve proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes de modular os efeitos da decisão, preservando as vantagens funcionais devidas em razão de sentenças transitadas em julgado, até o limite do teto constitucional. Entretanto, essa proposta não foi acolhida pelo colegiado.
11. Feitas essas considerações, resta definida a inconstitucionalidade da acumulação de quintos com o subsídio de membros do Ministério Público, cabendo negar provimento aos pedidos de reexame.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1014/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.832/2021-9
- 1.1. Apenso: 043.452/2021-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36) e Cláudia Carvalho do Nascimento (000.868.897-45)
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Cláudia Carvalho do Nascimento
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexames interpostos por Cláudia Carvalho do Nascimento e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Acórdão 17.949/2021-1ª Câmara, em que o TCU julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento cumulativo de subsídios com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo ou função comissionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-04/24-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.993/2023-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998, COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de diretor daquela unidade (peças 5-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

(...)

Exame das Constatções

9. Ato: 139429/2020 - Inicial - Interessado(a): José Roberto dos Santos - CPF: 388.008.458-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.



9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor José Roberto dos Santos de CPF 388.008.458-00 - no órgão Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: TRATADO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O servidor recebe os quintos no valor total de R\$ 6.071,16 correspondente a 5/5 de CJ-02. Consta anexado ao ato de aposentadoria arquivo contendo o Ato 450, de 9/12/2020, publicado no Diário Oficial da União de 11/12/2020, no qual se esclarece que o servidor incorporou 1/5 de CJ-2 antes da data limite de 8/4/1998, e 4/5 de CJ-02 após a data limite. Os 4/5 de CJ-2 estão embasados em decisão judicial transitada em julgado anexada também ao ato de aposentadoria.

Assim, com relação ao indício de que o servidor recebia quintos no valor de R\$ 1.335,75 e agora recebe no valor de R\$ 6.071,16, considerando o contracheque de fevereiro/2023 (anexado ao ato), observa-se que o inativo recebe uma parcela de R\$ 1.214,23 (1/5 de CJ-2) e o restante, com base em decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 4.856,93 (4/5 de CJ-2).

Desta forma, o aumento ocorrido nos quintos, diz respeito à incorporação de quintos após a data limite com base em decisão judicial transitada em julgado no total de R\$ 4.856,93, que somados ao valor dos quintos incorporados antes da data limite totalizam o valor total de R\$ 6.071,16.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1968 a 02/01/1976, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 20/01/1976 a 11/03/1980, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/03/1980 a 10/01/1982 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 11/01/1982 a 31/08/2015.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O servidor ingressou no serviço público federal como estatutário antes da publicação da Lei 8.112/1990.

O TCU entende que pode ser averbado o tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime celetista ou estatutário, prestado, de forma ininterrupta ou não, a qualquer ente da federação, desde que na administração direta ou autárquica, por servidores que eram vinculados à Administração Pública Federal pelo regime estatutário da referida Lei 1.711/1952 no momento em que foi editada a Lei 8.112/1990 e que mantiveram esse vínculo, de forma ininterrupta, após sua edição, não sendo necessário que a averbação do tempo trabalhado tenha ocorrido sob a vigência da Lei 1.711/1952.

Ademais, o TCU entende também que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Desta forma, está regular a averbação dos tempos registrados no ato, para fins de anuênios.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0025 - VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 6.071,16).



- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.4. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 388.008.458-00 do servidor/instituidor do(s) ato(s): SISAC-20787804-04-2015-000098-8, (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O servidor teve o ato de concessão inicial Sisac 20787804-04-2015-000098-8 apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 4387/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, em razão da incorporação indevida da vantagem 'opção', bem como incorporação de quintos/décimos após a data limite permitida. Em consequência, a Unidade Jurisdicionada encaminhou o ato em exame (139429/2020), no qual a vantagem 'opção' foi excluída da ficha financeira e anexou-se a decisão judicial que ampara a incorporação dos quintos/décimos. Em consulta ao contracheque de fevereiro/2023 (anexado ao ato), observa-se que o servidor não recebe mais a vantagem 'opção'.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 139429/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 139429/2020 - Inicial - José Roberto dos Santos do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



11.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta elaborada pela unidade especializada, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria. A AudPessoal propõe negar registro ao ato em questão, considerando ser ‘ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998’. Adverte, porém, que, ‘como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE’.

Convém inicialmente trazer um breve histórico acerca dos períodos de incorporação de quintos. Em apertada síntese, a vantagem denominada ‘quintos’ foi prevista inicialmente na Lei 6.732/1979, tendo sido recepcionada pela Lei 8.112/1990, em seu art. 62, § 2º. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994.

Ocorre que essa vantagem foi extinta e reestabelecida por diversas vezes, gerando entendimentos divergentes sobre a vigência da sua incorporação aos proventos dos servidores públicos federais. Não sendo oportuno especificar as normas que compuseram esse emaranhado legislativo, convém apenas salientar que o TCU, no intuito de pacificar o assunto no âmbito da Administração Pública, prolatou o Acórdão 2.248/2005-Plenário, que disciplinou os critérios para incorporação de quintos/décimos. Por meio do aludido acórdão, a Corte de Contas estabeleceu que seria devida a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a publicação da MP 2.225-45, de 4/9/2001. O referido precedente serviu de base para inúmeras incorporações dessa vantagem, tanto por meio de decisões administrativas, quanto por meio de decisões judiciais.

Entretanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, divergiu desse entendimento e estabeleceu que as incorporações de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001 violam o princípio da legalidade prescrito na Constituição Federal de 1988. A tese foi aprovada com a seguinte redação: ‘É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001’. O mesmo entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso ao apreciar o Mandado de Segurança 25.763/DF, ocasião em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do Plenário do TCU.

Diversos embargos foram opostos à mencionada decisão, a fim de definir o alcance da tese recém fixada. Ao final do julgamento do RE 638.115/CE, a Suprema Corte acolheu parcialmente um dos embargos para considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já os pagamentos de quintos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, procedeu à modulação dos efeitos e determinou que deveriam ser pagos apenas até sua completa absorção por quaisquer reajustes futuros. Transcrevemos abaixo trecho a ementa que elucida a questão:

‘10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’

No âmbito do TCU, vale a pena citar o posicionamento do Plenário, no Acórdão 1.255/2020-Plenário, em que a Corte esclareceu como os órgãos jurisdicionados deveriam proceder em relação às

parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Transcrevemos abaixo apenas o trecho pertinente à matéria:

‘9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de ‘opção’ do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de ‘quintos’, dar ciência ao Senado Federal de que: (...)

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de ‘quintos’, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de ‘quintos’ incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em ‘parcela compensatória’ a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020- TCU-2ª Câmara.’

Ocorre que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, preservando-se, portanto, seu pagamento, o TCU tem considerado o ato concessório de aposentadoria como ilegal e negado o seu correspondente registro. Idêntico tratamento é dado às situações em que os interessados possuem parcelas de quintos oriundas de decisões judiciais não transitadas em julgado ou de decisões administrativas, ainda que tais vantagens tenham sido adequadamente transformadas em parcelas compensatórias, em cumprimento ao mandamento da Suprema Corte, bem como do próprio TCU.

Segundo a Corte de Contas, o provimento judicial somente impediria a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas, mas não superaria a suposta ilegalidade contida na concessão. Acerca desse entendimento, transcrevemos abaixo o excerto de voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara, que resume a tese da Corte de Contas:

‘A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115/CE, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e ‘reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’. A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa. Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos. Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário. Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário. O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir: ‘E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia



subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.'

*Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a '**res judicata**', em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.'*

Como se vê, o fundamento para negar registro aos atos de pessoal nas situações ilustradas repousa sobre dois argumentos, quais sejam, a suposta afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Suprema Corte declarou ser inconstitucional a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, consoante decidido no âmbito do RE 638.115/CE, além da independência das instâncias.

Com as devidas vênias, nosso entendimento sobre o tema caminha em sentido diverso daquele atualmente externado pela Egrégia Corte de Contas, consoante razões que passamos a expor abaixo.

Em primeiro lugar, não nos parece adequado aplicar nova interpretação acerca de determinado sistema jurídico às situações já constituídas. Se um novo entendimento passa a considerar que determinadas situações específicas estão de acordo com a lei, e outras a ofendem, então as situações jurídicas já constituídas e formadas segundo entendimento diverso não deveriam ser alcançadas e avaliadas pelo novel entendimento. O que tem sido desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo da Administração Pública, é precisamente a ideia de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação, de modo a evitar que direitos adquiridos sejam prejudicados.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O bem jurídico que se pretende tutelar com essas diretrizes é a segurança jurídica, conferindo-se estabilidade e previsibilidade às relações sociais, bem como a proteção à confiança. Trata-se de um dos preceitos mais valiosos no Estado Democrático de Direito, pois consiste na proteção da medida de confiança que o cidadão deposita no Estado. Por isso, essa ideia geral de vedar a aplicação retroativa de lei se estende à norma de efeitos concretos produzida por sentença judicial, e até mesmo ao ato administrativo ou ao acórdão prolatado pela Corte de Contas.

Assim, existe uma expectativa legítima de que as decisões judiciais, em especial os precedentes uniformizadores de jurisprudência e de efeitos vinculantes, não tenham aplicação retroativa a fatos já consolidados e perfeitamente regulados sob a égide de entendimento jurisprudencial diverso, em respeito ao princípio da boa-fé. Esse valor está amplamente difundido pelo ordenamento jurídico-constitucional, seja no art. 5º da CF/88, seja no art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, seja no art. 23 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), que prevê que a decisão administrativa ou judicial que fixe nova interpretação ou orientação estabeleça regime de transição, seja ainda no art. 927, §3º, do NCPC (Lei 13.105/2015), que prevê na necessidade de modulação dos efeitos, na hipótese de mudança jurisprudencial, a fim de preservar o interesse social e a segurança jurídica, entre outros.

Aliás, a modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte nos autos do RE 638.115/CE, a qual permitiu a continuidade dos pagamentos de quintos em certas situações, visou essencialmente à preservação da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e da proteção da confiança, conforme se observa do seguinte excerto do voto do ilustre Ministro Gilmar Mendes, em sede de embargos de declaração: 'apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba é necessário que se privilegie o princípio da segurança jurídica'.

Em outro trecho, o E. Ministro assevera que '(...) apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração

pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da segurança jurídica’.

Da mesma forma, espera-se a aplicação do princípio da boa-fé pelo TCU ao analisar os atos sujeitos a registro, de forma que novos precedentes uniformizadores de jurisprudência não tenham aplicação retroativa para fundamentar a negativa de registro de atos de pessoal que obedeceram aos requisitos legais vigentes na época de sua formação. Se houve incorporação de quintos aos proventos ou ao benefício dos interessados, estes se deram com base em entendimentos jurisprudenciais aceitos na época, inclusive do próprio TCU, alguns sustentados ainda pelo manto da coisa julgada, ou da decadência administrativa. Além disso, a continuidade dos respectivos pagamentos tem suporte em decisão da Suprema Corte, que optou pela preservação da segurança jurídica.

Em segundo lugar, não vemos utilidade prática em negar registro a atos de aposentadoria e de pensão que obedeceram aos requisitos legais para a sua formação, e correspondem a benefícios efetivamente concedidos pela União, mormente porque a suposta irregularidade que o TCU aponta nos mencionados atos se trata de situação já assentada e imutável no plano fático. Ou seja, os quintos pagos com base em decisão judicial transitada em julgado continuarão a ser pagos, já aqueles pagos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado serão absorvidos até serem finalmente extirpados dos contracheques dos respectivos titulares. Na prática não resta determinação a ser feita pelo TCU a fim de ‘corrigir’ o ato supostamente maculado.

Além disso, o que tem ocorrido, na realidade, é a profusão de uma série de atos de aposentadoria e de pensão sem o registro efetuado, deixando um sem-número de situações administrativas que, embora correspondam a despesas efetivas e perenes, ou seja, com existência definida no plano fático, não estão devidamente representadas no plano administrativo, haja a vista a ausência da perfectibilização desses atos, mediante registro pelo TCU.

Nesse ponto, calha lembrar que os atos de pessoal consistem em atos complexos, o que significa que o ato tem o seu processo de formação completado pelo registro do TCU, o qual culmina a conjugação das vontades de órgãos distintos. Nos ensinamentos de Pontes de Miranda, o registro pelo TCU traz o ato (de aposentadoria, reforma, pensão ou admissão) ao plano da existência. Assim, o efeito de dar registro significa que a Administração pública executou determinado ato, externando sua vontade de dar provimento ao requerimento do interessado, reconhecendo um direito, dando publicidade a essa decisão e abrindo a partir de então o prazo decadencial para rever seu posicionamento segundo norma processual. Já o efeito de negar registro consiste na recusa da Administração Pública em executar o ato requerido pelo servidor, o que somente se justifica na área de atos de pessoal por motivos de não implemento dos requisitos legais, uma vez que se trata de ato vinculado.

Em outras palavras, a missão institucional da Corte de Contas, prevista constitucionalmente no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, consiste em dar forma jurídica àquilo que está representado na realidade fática da Administração Pública. Missão importantíssima, aliás, pois permite o controle de despesas continuadas com altíssimo grau de perenidade, e que estão alheias aos atos de governo, pois se trata de despesas que sobrevivem no orçamento por décadas a fio, gerando, nesse ínterim, efeitos financeiros, orçamentários, tributários e previdenciários. Não à toa, o legislador optou por classificar a competência do art. 71, inciso III, da CF/88, como apreciar para fins de ‘registro’, ato que implica qualificar juridicamente um fato administrativo, a fim de constituir o direito ali representado, conferindo-lhe publicidade, segurança jurídica (confiança) e veracidade das informações representadas no correspondente ato. Desse modo, afigurasse-nos grave que essa espécie de despesas não encontre correspondência em um ato administrativo plenamente formado, válido e eficaz, seja no campo das admissões, das aposentadorias, das reformas ou das pensões.

Assim, temos manifestado nossa ressalva à conduta do TCU de se escusar no cumprimento da sua missão constitucional de conceder o registro aos atos de pessoal, e perfectibilizar no mundo jurídico aquilo que de fato está ocorrendo no seio da Administração Pública. Ainda que o fato administrativo representado contrarie a jurisprudência da Corte de Contas ou das demais Cortes superiores, parece-nos que a missão do TCU, por meio de sua competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/88, o obriga a representar esse fato, ainda que com as ressalvas de praxe, mas sem deixar de conceder o necessário registro.



*Ante o acima exposto, considerando ser vedada a utilização de interpretação nova em prejuízo do servidor a fim de alcançar situações já há muito constituídas (consoante art. 24, **caput** e parágrafo único, do Decreto-lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018), inclusive em época em que o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais; considerando a competência do TCU de registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, a qual consiste competência vinculada; considerando não ser possível ao TCU se escusar de exercer sua competência constitucional, dando forma jurídica adequada a despesas administrativas efetivamente pagas pelos cofres públicos; considerando que a Unidade Jurisdicionada procedeu à implementação da parcela compensatória a fim de tratar a parcela de quintos incorporados após a data de 8/4/1998; e considerando, por fim, não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral; pedimos vênias à Unidade Técnica para, em discordância, propormos a legalidade do ato em análise, a fim de promover seu correspondente registro.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de José Roberto dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Após analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos” de função comissionada exercida após a vigência da Lei 9.624/1998 e propôs considerar o ato ilegal e negar-lhe registro, deixando de propor determinação para supressão da parcela, tendo em vista que se encontra amparada em decisão judicial transitada em julgado.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta de mérito e defendeu a legalidade e o registro do ato, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) ante a necessidade de preservar a segurança jurídica, seria inadequado aplicar nova interpretação acerca de determinado sistema jurídico às situações já constituídas, inclusive em época na qual o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais;

b) a modulação dos efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE permitiu a continuidade dos pagamentos de quintos baseados em decisão judicial transitada em julgado;

c) não seria possível ao TCU se escusar de exercer sua competência constitucional, dando forma jurídica adequada a despesas administrativas efetivamente pagas pelos cofres públicos;

d) não haveria utilidade prática em negar registro a atos de aposentadoria e de pensão que obedeceram aos requisitos legais para a sua formação, por não restar qualquer determinação a ser feita pelo TCU a fim de corrigir o ato supostamente irregular;

e) não existiria razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral.

4. Registro, inicialmente, que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do citado RE 638.115/CE, no qual se deliberou que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*”.



5. Ademais, em 18/12/2019, o STF efetivamente modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação, se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data, ou determinar que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, se estiver amparada em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado.
6. Entretanto, a apreciação pela ilegalidade do ato nessas circunstâncias é reiteradamente efetuada por esta Corte de Contas, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 e 7.806/2023, da 2ª Câmara.
7. Esse desfecho tem sido adotado, inclusive, nos processos em que o MPTCU manifestou entendimento igual ao defendido nestes autos, conforme Acórdãos 13.308/2023, da 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), e 8.967, 8.968 e 9.231/2023, da 2ª Câmara (Relatores: Ministros Aroldo Cedraz – os dois primeiros – e Antônio Anastasia – o último), com fundamento sobretudo no princípio da independência das instâncias.
8. No caso específico do ato examinado, verifica-se que o interessado tem direito a manter o pagamento da parcela impugnada por força de decisão judicial transitada em julgado. Assim, são desnecessárias medidas com vistas a adequá-lo à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.
9. Nesse contexto, o encaminhamento devido é diverso do sugerido em ambos os pareceres, cabendo considerar ilegal o ato e determinar seu registro excepcional, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, o que, de certa forma, atende à preocupação do MPTCU quanto à ausência do aperfeiçoamento de ato com situação efetiva e perene.
10. Nesse sentido, ao ressaltar que o ato em análise deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999, bem como que é dispensável a emissão de novo ato para apreciação deste Tribunal, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1015/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.993/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de José Roberto dos Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Roberto dos Santos e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;

9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.966/2021-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessada: Shirley Machado (071.453.188-06)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS DE FUNÇÃO, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS DA FUNÇÃO COMISSIONADA COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE

REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI 14.687/2023. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO ILEGAL. REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Shirley Machado contra o Acórdão de Relação 2.239/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente, negando-lhe registro, em razão do pagamento de quintos, decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

2. A AudRecursos, analisando o mérito do recurso, propõe negar provimento ao apelo. Transcrevo o parecer da unidade técnica (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Shirley Machado (peça 15) contra o Acórdão 2.239/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão, do contracheque do(s) interessado(s), da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. A ex-servidora Shirley Machado ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-04).

2.1. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. A decisão adotada pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do processo administrativo 2004.16.4940, que reconheceu administrativamente o direito de incorporação dos “quintos” pelos servidores públicos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, até 4/9/2001, é genérica e não contempla o caso ora em exame, pois que a vantagem em discussão refere-se à gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, por isso incompatível com o instituto da incorporação de “quintos”

2.3. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas;
- g) manutenção do pagamento de quintos decorrentes de função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de seis anos, de forma contínua e ininterrupta. A VPNI, em si, foi incorporada há vinte anos. Logo, transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 15, p. 5-7 e 31-36).

Análise:

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 29/6/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 19/4/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 15, p. 7-9).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 15, p. 10).

6.4. No âmbito da Justiça Federal, a função de Executante de Mandados foi criada pelo Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal, e era retribuída na forma de Gratificação de Representação de Gabinete. Conforme disposto nesse ato, as designações não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal (peça 15, p. 10-11).

6.5. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 15, p. 10-11).

6.6. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJP, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 15, p. 11-12).

6.7. Por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o art. 11 (peça 15, p. 12).

6.8. Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas (peça 15, p. 12-13).

6.9. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 15, p. 15-16).

6.10. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 15, p. 16).

6.11. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 15, p. 16).

6.12. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de **bis in idem**, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa

da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 15, p. 16).

6.13. Em resumo, a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE (peça 15, p. 17).

6.14. Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE, nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária (peça 15, p. 17-18).

Análise:

6.15. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.16. Defende a recorrente que as designações para a funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.17. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.18. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.19. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.20. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos ou corporações**; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in

Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.21. *Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.*

6.22. *Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.*

6.23. *Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):*

10. *No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.*

11. *Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:*

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. *Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:*

5. *(...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.*

6. *Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 3ª Região.*

7. *Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.*

8. *Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.*

9. *Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:*

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaustão no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se

verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.24. Destarte, considerando que os quintos de FC-04 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.25. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 15, p. 18-19).

7.3. Assim, a recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de perceber a gratificação por mais de 5 anos, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do art. 201, c/c o § 12 do art. 40 da Carta Magna. Ademais, nos termos do § 12 do artigo 40 da CF/1988, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no art. 194, parágrafo único, inciso IV, também da Constituição Federal (peça 15, p. 19-20).

7.4. Decisão contrária ao direito da interessada ao recebimento cumulativo das duas parcelas fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, a cumulação das parcelas não pode ser extraída dos seus proventos de aposentadoria (peça 15, p. 20).

7.5. Conforme entendimento recente do STF, no RE 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso, houve o desconto sobre a VPNI e GAE, ambas devem ter repercussão sobre os proventos (peça 15, p. 20-21).

Análise

7.6. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua

publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

7.7. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

7.8. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da modulação dos efeitos do acórdão recorrido

8.1. Assevera que, ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória instituída como modo de procedimento da própria Corte de Contas, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem (peça 15, p. 22).

8.2. Ademais, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, envolvendo servidores de seu quadro, no qual admitiu a modulação das perdas envolvendo a supressão da vantagem “opção” (peça 15, p. 22-23).

8.3. A possibilidade de transformação em parcela compensatória também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE, no qual o STF entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros (peça 15, p. 23-24).

8.4. Considerando a proteção da boa-fé e a confiança dos administrados nos atos da Administração, deve ser mantido o direito ao pagamento das parcelas incorporadas e percebidas de boa-fé durante período superior a cinco anos, ou, ao menos, garantida a compensação por reajustes futuros, e não pretéritos (peça 15, p. 24).

Análise:

8.5. Não se tem notícia de que a questão da incorporação irregular de quintos de função – esta paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal –, tenha sido controvertida neste Tribunal, a ponto de justificar uma modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu com os quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

8.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

8.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente.

8.8. Nesse sentir, opina-se pela rejeição das alegações da interessada.

9. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

9.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração da servidora (peça 15, p. 24-25).

9.3. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas as

expressas nos acrescidos art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) e art. 24 (revisão quanto à validade de ato com base em mudança posterior de orientação geral). A possibilidade de transformação em parcela compensatória se coaduna com o decidido no RE 638.115/CE (peça 15, p. 23-24).

9.4. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 15, p. 25-26).

Análise:

9.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

9.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

9.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

9.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

9.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

9.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

9.13. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

9.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.15. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.16. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.17. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.18. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

9.19. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.20. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Dos precedentes na Justiça Federal

10.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

10.2. O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (peça 15, p. 26-31).

10.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pela recorrente (peça 15, p. 31-36).

Análise:

10.4. Conforme visto nos subitens 6.15 a 6.25 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.

10.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

10.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

10.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

10.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

10.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados.

Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

10.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

10.11. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

11. Da parcela de quintos incorporada após 8/4/1998

11.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de quintos de FC-04, decorrente do exercício da função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

11.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado em 2016, proferida em ação coletiva movida pelo Sindiquinze (Processo 0000976.30.2005.4.03.6105), sendo que o STF, no julgamento dos embargos do RE 638.115/CE, considerou indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva, reconhecendo a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (peça 15, p. 13-15).

11.3. Na hipótese de se considerar ilegal o pagamento dos quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, requer que haja transformação em parcela compensatória com absorção por aumentos salariais futuros da carreira à qual pertencia a interessada (peça 15, p. 36).

Análise

11.4. Cabe ressaltar que a ex-servidora era ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo os quintos decorrentes do exercício da função de executante de mandados (FC-04). A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

11.5. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui **verdadeiro bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

11.6. No presente pedido de reexame, houve menção à ação judicial movida pela Anajustra acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, mas que não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.

11.7. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de



aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

11.8. *Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.*

CONCLUSÃO

12. Do exame, é possível concluir que:

- a) *não houve a incidência da decadência;*
- b) *a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;*
- c) *não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;*
- d) *não é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;*
- e) *não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;*
- f) *os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas;*
- g) *a ação judicial movida pelo Sindiquinze acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001 não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.*

12.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, propõe dar provimento parcial ao recurso para considerar o ato ilegal, ordenando-lhe o registro de forma excepcional, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023. Transcrevo o parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 29):

*“Trata-se de pedido de reexame interposto por **Shirley Machado** (peça 15) contra o Acórdão 2.239/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), que considerou ilegal a aposentadoria da servidora, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em razão do pagamento de quintos, decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.*

A deliberação recorrida formulou as seguintes determinações:

‘1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão, do contracheque do(s) interessado(s), da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos’.

Em síntese, a recorrente sustenta a legalidade dos quintos, em razão de serem decorrentes do exercício de verdadeiras funções comissionadas e pelo fato de tais pagamentos estarem amparados por sentença judicial com trânsito em julgado em 2016 (peça 15, p. 15), que contam com o respaldo do entendimento exarado pelo STF, no RE 638.115/CE.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento.

No que diz respeito à função de confiança de Executante de Mandados, rememore-se que a matéria foi objeto de controvérsia, na Sessão Plenária de 27/7/2022, ocasião em que este Tribunal iria deliberar acerca da possibilidade ou não de opção, pelo servidor, entre os quintos derivados da função de Executante de Mandados e a Gratificação de Atividade Externa – GAE, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

Todavia, a discussão foi adiada, sem definição de data para a sua retomada, por parte desta Corte, fato que revela a inexistência de consenso sobre a questão dos quintos concedidos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

O assunto é também objeto de Representação formulada pela Sefip, nos autos do TC-036.450/2020-0. Naquele processo, as entidades de classe dos servidores do Poder Judiciário apresentaram diversos argumentos contrários à tese de que as funções comissionadas de Executante de Mandados correspondem a uma gratificação. Além disso, questionaram acerca da suposta ilegalidade na acumulação de quintos com a GAE.

Tendo em vista que a concessão em apreço trata de quintos da função de Executante de Mandados, por medida de prudência, dever-se-ia sobrestar os presentes autos até a apreciação definitiva da matéria pelo Plenário do TCU.

Contudo, após a manifestação da AudRecursos, foi publicada a Lei 14.687/2023 - DOU de 22/12/2023, Seção 1, Edição Extra D - que incluiu, no art. 16 da Lei 11.416/2006, o § 3º, reconhecendo, a um só tempo, tanto a validade jurídica da VPNI dos quintos ou décimos decorrentes de função comissionada de Executante de Mandados, quanto a viabilidade da percepção dessa vantagem de forma concomitante com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, in verbis:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação’.

Inexiste, portanto, irregularidade no que diz respeito aos quintos incorporados com base no exercício da função de confiança de Executante de Mandados, desde que, evidentemente, sejam respeitados os limites temporais para a aquisição do direito, nos termos delineados pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

De acordo com os dados lançados no quadro “Funções Exercidas”, tem-se os seguintes períodos aquisitivos para efeito de incorporação da vantagem em apreço:

Função	Início	Término	Dias	Subtotal	Quintos
FC-04	01/09/1993	31/08/1994	365	365	1/5 FC-04
FC-04	01/09/1994	31/08/1995	365	365	1/5 FC-04
FC-04	01/09/1995	07/04/1996	220		
FC-04	07/06/1996	29/10/1996	145	365	1/5 FC-04

FC-04	30/10/1996	29/10/1997	365	365	1/5 FC-04
FC-04	30/10/1997	29/10/1998	365	365	1/10 FC-04

O quadro acima demonstra que a servidora **faz jus** a 4/5 de FC-4 e 1/10 dessa função, a título de tempo residual, totalizando 9/10 de FC-4.

A origem, todavia, concedeu 10/10 de FC-4, decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado em 2016, conforme informação prestada pela recorrente (peça 15, p. 15).

O acórdão recorrido determinou a supressão integral da parcela incorporada, no seu subitem 1.7.2.1.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou **ilegal** o pagamento de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos autos do RE 638.115/CE.

Posteriormente, contudo, em sede de embargos declaratórios, reconheceu ser indevida a cessação imediata do pagamento da vantagem, quando amparada por decisão judicial com trânsito em julgado.

No que diz respeito aos quintos concedidos administrativamente ou com base em sentenças judiciais sem trânsito em julgado, o STF garantiu o pagamento até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Dessa forma, este Tribunal deve manter a chancela de **ilegalidade** da aposentadoria da servidora, em razão do pagamento a maior da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, afastando-se a determinação, constante do item 1.7.2.1 do acórdão contestado, para a supressão da parcela protegida pelo manto da **res judicata**.

No caso vertente, o ato poderá ser registrado perante esta Corte de Contas, pois a vantagem dos quintos está amparada por sentença judicial com trânsito em julgado, de modo a atrair a aplicação do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, **in verbis**:

‘Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, **em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros**’.

Com o registro, torna-se desnecessária a emissão de novo ato escoimado, determinada pelo subitem 1.7.2.3 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.3 do Acórdão 2.239/2022-TCU-1ª Câmara, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada e determinando-se o seu registro, em caráter excepcional, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Shirley Machado contra o Acórdão de Relação 2.239/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de parcela de quintos cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

2. Conforme apontou a AudRecursos, o TCU tinha, até então, entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de

vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados. Ademais, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Nessa linha, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE, além de expressamente vedado pelo art. 16, §2º, da Lei 11.416/2006, constituiria verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

3. Nas razões recursais, a ex-servidora sustenta, em síntese, a legalidade da cumulação das verbas, a decadência do direito da administração de rever o ato, o direito adquirido e a segurança jurídica, a irredutibilidade dos vencimentos e a manutenção do pagamento dos quintos decorrentes da função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

4. A AudRecursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial de modo a determinar o registro excepcional do ato, mantendo-se a ilegalidade da aposentadoria da recorrente. Ademais, propõe tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1. e 1.7.2.3. da deliberação recorrida, relativos à exclusão das parcelas impugnadas do contracheque da ex-servidora e à emissão de novo ato a ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6. Considerando o advento da Lei 14.687/2023, acompanho a proposta do *parquet* de contas, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Conforme salientou o Ministério Público, a Lei 14.687/2023 incluiu, no art. 16 da Lei 11.416/2006 (Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União), o §3º, reconhecendo tanto **a validade jurídica da VPNI dos quintos ou décimos decorrentes de função comissionada de Executante de Mandados**, quanto **a viabilidade da percepção dessa vantagem de forma concomitante com a GAE**, contrariamente à jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Dessa forma, caso respeitados os limites temporais para a aquisição dos quintos, nos termos da Lei 9.624/1998, poder-se-ia falar em convalidação do ato em exame por força da lei superveniente.

9. Nesse novo quadro normativo, portanto, a servidora faria jus a 4/5 de FC-4 e 1/10 de FC-4 (décimo residual). Ocorre que lhe foi concedido 10/10 de FC-4, **com base em sentença judicial transitada em julgado** (peça 17, p. 50), levando-se em conta período posterior a 8/4/1998 para fins de aquisição de quintos. Trata-se, a propósito, da Ação 2005.61.05.000976-9, proposta pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais integrantes da Justiça do Trabalho da 15ª Região, julgada procedente para reconhecer o direito dos servidores do TRT 15ª Região à incorporação dos quintos/décimos de FC relativos ao lapso temporal de 8/4/1998 até 4/9/2001 (peça 17).

10. Pois bem. No RE 638.115/CE (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 3/8/2015), submetido à sistemática de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.*” (tema 395).

11. Posteriormente, em sede de embargos de declaração RE 638.115-ED-ED (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8/5/2020), o Excelso Pretório modulou os efeitos da decisão “*para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.*”.

12. Nesse cenário, não subsiste a determinação para exclusão da parcela inquinada, e, por conseguinte, para a emissão de novo ato pelo TRT-15ª. Região.



13. Outrossim, mantém-se a ilegalidade do ato por violar a tese proferida pelo STF no RE 638.115/CE, porém, admite-se o registro do ato, em caráter excepcional, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção pelo órgão de origem com base em decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os seus efeitos financeiros.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1016/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.966/2021-5
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Shirley Machado (071.453.188-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Shirley Machado.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Shirley Machado contra o Acórdão de Relação 2.238/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da percepção de quintos decorrentes da função de execução de mandados e de forma cumulativa com a gratificação de atividade externa (GAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Shirley Machado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;
- 9.3. tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1. e 1.7.2.3. do Acórdão 2.238/2023-1ª Câmara;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-04/24-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.992/2021-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Recorrente: Evandro Rodrigues Costa (350.579.800-25)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS DE FUNÇÃO, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS DA FUNÇÃO COMISSIONADA COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI 14.687/2023. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO ILEGAL. REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 33-34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 20) interposto por Evandro Rodrigues Costa contra o Acórdão 54/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Evandro Rodrigues Costa, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. O ex-servidor Evandro Rodrigues Costa ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que incorporou quintos em decorrência do exercício da função de execução de mandados (FC-05), inclusive após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
 - 2.1. Sobre essa questão, o TCU entende que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
 - 2.2. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 28.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
 - a) incidência da decadência;
 - b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
 - c) irredutibilidade de vencimentos e incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de quintos;
 - d) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
 - e) manutenção do pagamento de quintos decorrentes de função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

5. Da decadência

- 5.1. O recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.
- 5.2. O julgamento acerca da ilegalidade da percepção cumulada da VPNI e GAE surpreende, pois impõe a desconstituição de uma situação funcional configurada há mais de cinco anos, o que atrai a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 20, p. 7).

Análise

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 4/11/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 21/1/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A Corte de Contas julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado por entender que a VPNI percebida em decorrência dos quintos incorporados estaria relacionada com função comissionada de natureza inerente às atribuições do cargo efetivo. Nesse contexto, o TCU vislumbrou **bis in idem** na presença simultânea da VPNI e da GAE (peça 20, p. 7).

6.3. Como o TCU, conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de supressão de quintos incorporados, sabe de antemão ser inviável qualquer tentativa de desfazimento direto das incorporações de VPNI Quintos originárias de FC-05 ou GRG, tenta, por meio da dita impossibilidade de percepção conjunta GAE e VPNI Quintos, alcançar reflexamente seu real objetivo (peça 20, p. 7-10).

6.4. Desde a época da criação da GAE, havia previsão expressa de que a parcela, sem ressalvas, integraria a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, em consonância com os arts. 1º e 4º da Portaria Conjunta 1/2007, editada com base na competência estabelecida no art. 26 da Lei 11.416/2006 (peça 20, p. 10-16).

6.5. Ante o exposto, requer que seja considerada legal a percepção cumulada da GAE e VPNI, em razão da consolidação temporal do ato administrativo que originariamente viabilizou essa percepção conjunta (decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999) e a natureza distinta das rubricas, sendo a GAE uma contraprestação ao risco inerente à atividade de execução de mandados, e a VPNI decorrente das funções de confiança GRG e FC-05 desempenhadas pela servidora na década de 1990 que, de acordo com precedente da Corte de Contas (Acórdão 2.356/2017-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes), possuíam natureza de ato discricionário da Administração (peça 20, p. 31).

6.6. Sucessivamente, caso prevaleça o entendimento pela ilegalidade da percepção da VPNI dos quintos incorporados, impõe-se sua adequação como parcela absorvível, cuja compensação dar-se-á, gradualmente, pelos reajustes futuros dos proventos da servidora, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas no parecer juntado aos autos da Representação 036.450/2020-0 (peça 20, p. 32).

Análise:

6.7. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.8. A jurisprudência da Corte de Contas é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

6.9. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.10. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.11. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.12. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescentados):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.13. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de 'executante de mandados' não é uma função de confiança.

6.14. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.15. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou 'quintos' da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais 'quintos', a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à 'incorporação' de 'quintos'. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a 'investidura' na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça

Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.16. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos do recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O próprio Plenário do TCU, em decisão datada de 2008, sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de VPNI quintos, incorporadas definitivamente como direito adquirido do servidor, seria uma decorrência do fato de ser obrigatória e automática a inclusão daquela parcela nos proventos de aposentadoria (peça 20, p. 13-16).

7.3. No julgamento do RE 593.068/SC, o STF decidiu que a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória sem que a mesma venha a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público implica em violação direta do art. 40, § 3º, da Carta Magna (peça 20, p. 16-18).



7.4. O servidor não poderia ser surpreendido com a redução de seus proventos quando o respectivo ato de aposentadoria foi publicado com entendimento favorável pela incorporação da referida rubrica (peça 20, p. 26).

Análise

7.5. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.

7.6. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

7.7. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa

8.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O ato de aposentação do recorrente não deve sofrer modificação, pois o servidor não pode ser surpreendido com a redução em seus proventos quando o respectivo ato de aposentadoria foi publicado com entendimento favorável pela incorporação da referida rubrica (peça 20, p. 25-26).

8.3. O direito da Corte de Contas de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, visto que os administrados não podem ficar sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público (peça 20, p. 26).

8.4. Da mesma forma, no julgamento do acórdão ora recorrido, não foi observado o princípio da isonomia, eis que o TCU tem numerosos atos de aposentadoria julgados anteriormente, tidos como legais, mesmo após a modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. O STF assegurou a manutenção do direito à incorporação dos quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado (peça 20, p. 26-28).

8.5. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas as expressas nos acrescidos art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) e art. 24 (revisão quanto à validade de ato com base em mudança posterior de orientação geral). Ainda que se entenda eventualmente possível uma revisão de ato administrativo relacionado a direitos incorporados pela servidora, a obrigatoriedade do regime de transição persiste como direito do administrado (peça 20, p. 28-30).

8.6. Traz à colação parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU, na representação autuada no TC 036.450/2020-0, no sentido de que seja preservado o tratamento isonômico no equacionamento desses pagamentos, preservando os quintos já incorporados pelos servidores e definindo a compensação da rubrica apenas de forma prospectiva, como contrapartida dos aumentos remuneratórios futuros (peça 20, p. 30-31).

Análise

8.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.9. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.10. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

8.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de 'quintos ou décimos' pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8.16. No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

8.17. No que tange ao parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU, no TC 036.450/2020-0, cabe ressaltar que a representação ainda se encontra pendente de apreciação de mérito.

8.18. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

9. Da parcela de quintos incorporada após 8/4/1998

9.1. Defende o recorrente a legalidade do pagamento da parcela de referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em observância ao entendimento exarado pelo STF no RE 638.115/CE. Argumenta, em síntese, que:

9.2. É beneficiário de decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, sendo que figurou na listagem dos substituídos pela Ação Coletiva 2003.71.00.057296-7, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS (peça 20, p. 20-24).

9.3. Conforme a decisão mais recente relativa ao RE 638.115/CE, as vantagens recebidas pelo servidor aposentado em decorrência de quintos incorporados até a vigência da Medida Provisória 2.225-45/2001 estão revestidas de legalidade. Ilegal, portanto, a decisão proferida pela Corte de Contas ao revisar o ato de aposentadoria e determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado (peça 20, p. 24-25).

Análise

9.4. Cabe ressaltar que o ex-servidor era ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos decorrem do exercício da função de executante de mandados (FC-05). A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados



(Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

9.5. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

9.6. No presente pedido de reexame, houve menção à ação judicial movida pelo Sintrajufe/RS acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, mas que não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.

9.7. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

9.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) não é possível a incorporação de quintos de FC-05 pelo recorrente nem a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, tampouco o fato de incidir contribuição previdenciária sobre parcela que está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico a transmudará de ilegal para legal.
- d) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- e) não é cabível a manutenção do pagamento de quintos decorrentes de função exercida após 8/4/1998, pois a referida decisão judicial transitada em julgado não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, propõe dar provimento parcial ao recurso para considerar o ato ilegal, ordenando-lhe o registro de forma excepcional, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023. Transcrevo o parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 35):

“Trata-se de pedido de reexame interposto por **Evandro Rodrigues Costa** contra o Acórdão 54/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), que considerou ilegal a aposentadoria do servidor, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em razão das seguintes falhas:

- a) quintos decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados, considerados como espécie de gratificação; e
- b) parcelas incorporadas com a utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

A deliberação recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Evandro Rodrigues Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. **faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado**, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. **emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal**, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU'.

Em síntese, o recorrente sustenta a legalidade dos quintos, em razão de serem decorrentes do exercício de verdadeiras funções comissionadas e pelo fato de tais pagamentos estarem amparados por sentença judicial com trânsito em julgado, que contam com o respaldo do entendimento exarado pelo STF, no RE 638.115/CE (peça 20).

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento.

No que diz respeito à função de confiança de Executante de Mandados, rememore-se que a matéria foi objeto de controvérsia, na Sessão Plenária de 27/7/2022, ocasião em que este Tribunal iria deliberar acerca da possibilidade ou não de opção, pelo servidor, entre os quintos derivados da função de Executante de Mandados e a Gratificação de Atividade Externa – GAE, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

Todavia, a discussão foi adiada, sem definição de data para a sua retomada, por parte desta Corte, fato que revela a inexistência de consenso sobre a questão dos quintos concedidos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

O assunto é também objeto de Representação formulada pela Sefip, nos autos do TC-036.450/2020-0. Naquele processo, as entidades de classe dos servidores do Poder Judiciário apresentaram diversos argumentos contrários à tese de que as funções comissionadas de Executante de Mandados correspondem a uma gratificação. Além disso, questionaram acerca da suposta ilegalidade na acumulação de quintos com a GAE.

Tendo em vista que a concessão em apreço trata de quintos da função de Executante de Mandados, por medida de prudência, dever-se-ia sobrestar os presentes autos até a apreciação definitiva da matéria pelo Plenário do TCU.

Contudo, após a manifestação da AudRecursos, foi publicada a Lei 14.687/2023 - DOU de 22/12/2023, Seção 1, Edição Extra D - que incluiu, no art. 16 da Lei 11.416/2006, o § 3º, reconhecendo, a um só tempo, tanto a **validade jurídica da VPNI dos quintos ou décimos decorrentes de função comissionada de Executante de Mandados**, quanto a **viabilidade da percepção dessa vantagem de forma concomitante com a Gratificação de Atividade Externa – GAE**, in verbis:

'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação'.

Inexiste, portanto, irregularidade no que diz respeito aos quintos incorporados com base no exercício da função de confiança de Executante de Mandados, desde que, evidentemente, sejam respeitados os limites temporais para a aquisição do direito, nos termos delineados pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

De acordo com os dados lançados no quadro 'Funções Exercidas', tem-se os seguintes períodos aquisitivos para efeito de incorporação da vantagem em apreço:

Função	Início	Término	Dias	Décimos
FC-5	01/06/1996	31/05/1997	365	1/5 FC-5
FC-5	01/06/1997	31/05/1998	365	1/10 FC-5
FC-5	01/06/1998	31/05/1999	365	
FC-5	01/06/1999	30/05/2000	365	
FC-5	31/05/2000	30/05/2001	365	

O quadro acima demonstra que o servidor **faz jus** a 1/5 de FC-5 e 1/10 dessa função, a título de tempo residual, totalizando 3/10 de FC-5.

A origem, todavia, concedeu 10/10 de FC-5, sendo 7/10 a título de sentença judicial com trânsito em julgado, conforme informação constante do Campo 'XII. Anexos': '**Sentença judicial transitada em julgado em 30/08/2010**'.

O acórdão recorrido determinou a supressão integral da parcela incorporada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou **ilegal** o pagamento de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos autos do RE 638.115/CE.

Posteriormente, contudo, em sede de embargos declaratórios, reconheceu ser indevida a cessação imediata do pagamento da vantagem, quando amparada por decisão judicial com trânsito em julgado.

No que diz respeito aos quintos concedidos administrativamente ou com base em sentenças judiciais sem trânsito em julgado, o STF garantiu o pagamento até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Dessa forma, este Tribunal deve manter a chancela de **ilegalidade** da aposentadoria do servidor, em razão do pagamento a maior da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, afastando-se a determinação, constante do item 9.3.1 do acórdão contestado, para a supressão da parcela protegida pelo manto da **res judicata**.

No caso vertente, o ato poderá ser registrado perante esta Corte de Contas, pois a vantagem dos quintos está amparada por sentença judicial com trânsito em julgado, de modo a atrair a aplicação do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, **in verbis**:

'Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, **em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros**'.

Com o registro, torna-se desnecessária a emissão de novo ato escoimado, determinada pelo item 9.3.3 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 54/2022-TCU-1ª Câmara, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado e determinando-se o seu registro, em caráter excepcional, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023."

É o relatório.

VOTO



Trata-se de pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa contra o Acórdão 54/2022-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, negando-lhe registro, em razão do pagamento de quintos, decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados – inclusive após o advento da Lei 9.624/1998 –, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

2. Conforme apontou a AudRecursos, o TCU tinha, até então, entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados. Ademais, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Nessa linha, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE, além de expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituiria verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

3. Nas razões recursais, o ex-servidor sustenta, em síntese, a legalidade da cumulação das verbas, a decadência do direito de a administração rever o ato, o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade dos vencimentos e a manutenção do pagamento dos quintos decorrentes da função exercida após 8/4/1998, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

4. A AudRecursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial de modo a determinar o registro excepcional do ato, mantendo-se a ilegalidade da aposentadoria do recorrente. Ademais, propõe tornar insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.3 da deliberação recorrida, relativos à exclusão das parcelas impugnadas do contracheque do ex-servidor e à emissão de novo ato a ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6. Considerando o advento da Lei 14.687/2023, acompanho a proposta do *parquet* de contas, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Conforme salientou o Ministério Público, a Lei 14.687/2023 incluiu, no art. 16 da Lei 11.416/2006 (Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União), o §3º, reconhecendo tanto **a validade jurídica da VPNI dos quintos ou décimos decorrentes de função comissionada de Executante de Mandados**, quanto **a viabilidade da percepção dessa vantagem de forma concomitante com a GAE**, contrariamente à jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Dessa forma, caso respeitados os limites temporais para a aquisição dos quintos, nos termos da Lei 9.624/1998, poder-se-ia falar em convalidação do ato em exame por força de lei superveniente.

9. Nesse novo quadro normativo, portanto, o servidor faria jus a 1/5 de FC-5 e 1/10 de FC-5 (décimo residual), totalizando 3/10 de FC-5. Ocorre que lhe foi concedido 10/10 de FC-5, sendo 7/10 **com base em sentença judicial transitada em julgado** em 30/8/2010, em sede da ação ordinária 2003.71.00.057296-7, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe) contra a União (peça 3, p. 7), levando-se em conta período posterior a 8/4/1998 para fins de aquisição de quintos.

10. Tendo em vista que tal ação foi ajuizada pelo substituto processual da categoria, é inequívoca a extensão dos seus efeitos a todos os servidores vinculados ao TRT da 4ª Região (Acórdãos 10.950 e 10.684/2023-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues e Augusto Sherman, respectivamente, a título ilustrativo)



11. Pois bem. No RE 638.115/CE (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 3/8/2015), submetido à sistemática de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.*” (tema 395).

12. Posteriormente, em sede de embargos de declaração RE 638.115-ED-ED (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8/5/2020), o Excelso Pretório modulou os efeitos da decisão “*para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.*”.

13. Nesse cenário, não subsiste a determinação para exclusão da parcela inquinada, e, por conseguinte, para a emissão de novo ato pelo órgão de origem.

14. Outrossim, mantém-se a ilegalidade do ato por violar a tese proferida pelo STF no RE 638.115/CE, porém, admite-se o registro do ato, em caráter excepcional, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção pelo órgão de origem com base em decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os seus efeitos financeiros.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1017/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.992/2021-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Evandro Rodrigues Costa (350.579.800-25)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS) e outros, representando Evandro Rodrigues Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa contra o Acórdão 54/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, negando-lhe registro, em razão do pagamento de quintos decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados – inclusive após o advento da Lei 9.624/1998 –, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;



- 9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;
- 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 54/2022-1ª Câmara;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.038/2019-0

Natureza: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJovem CAMPO 2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO.



MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO DO RECURSO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISUM. NEGATIVA DE PRTOVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares, ex-prefeito de Alto Longá-PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

2. Transcrevo, fazendo os devidos ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 216), que contou com a anuência de Diretor da unidade e do Ministério Público de Contas, representado nesses autos pelo Procurador Sérgio Costa Caribé (peças 217-218):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 201) interposto pelo ex-prefeito Flávio Campos Soares (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara (peça 187), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, exarado da forma descrita a seguir, em que os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso estão em negrito.*

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, dando-lhe quitação;

9.2. em relação às quantias de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 1.586/2022-1ª Câmara, autorizar o Município de Alto Longá/PI que recolha o valor em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a municipalidade que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

9.2.1. determinar a formação de processo apartado para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao Município de Alto Longá/PI;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Flávio Campos Soares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Flávio Campos Soares	20.000,00

9.4.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu

vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis. '

[destaques do original]

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada (peça 1) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Alto Longá (PI) por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

3. O programa foi instituído pela Lei 11.692/2008 e tem por finalidade "promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos, que saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental" (peça 17, p. 1).

4. Na fase interna, o órgão repassador, por meio do Relatório de TCE nº 103/2019 (peça 17), atribuiu as responsabilidades pelo dano ao erário aos ex-prefeitos Flávio Campos Soares (2013-2016) e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (2017-2020), nas condições de gestor e prestador de contas dos recursos federais recebidos, o que contou com a concordância da Controladoria-Geral da União (peça 19) e do Ministério da Educação (peça 22).

5. Nesta Corte de Contas, inicialmente, no que se refere ao recorrente, promoveu-se sua citação (peça 27) pela "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Longá/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projovem Campo, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018".

6. O recorrente apresentou alegações de defesa (peças 45-50), nas quais ponderou que a prestação de contas seria incumbência de seu sucessor, o que o isentaria de responsabilização, bem como informou que tal pendência fora resolvida com o encaminhamento da documentação ao FNDE.

7. A Autarquia confirmou o recebimento da prestação de contas (peça 51), ao tempo em que enviou cópia da referida documentação ao TCU e informou que, após análise, emitiria nota técnica e encaminharia as conclusões a este Tribunal.

8. Após diversas providências, com vistas ao saneamento dos autos, como diligências ao FNDE (peça 54), análise (peça 157) de novas alegações de defesa (peças 82-154) parcialmente acolhidas, restaram duas irregularidades distintas atribuídas ao Sr. Flávio Campos, quais sejam: (a) ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Projovem Campo, no exercício de 2014 e (b)

ausência parcial de informações da documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Alto Longá (PI), no âmbito do Projovem Campo.

9. Em face da conclusão de que só caberia imputação de débito à municipalidade, promoveu-se a citação do referido ente (peça 157), o qual manteve-se silente, o que levou à proposta de fixar (peça 166), com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Alto Longá (PI) comprovasse, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do débito imputado, na forma do Acórdão 1.586/2022-TCU-1ª Câmara (peça 170), conforme reproduzido a seguir:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Alto Longá/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor do débito em R\$</i>	<i>Débito/crédito</i>
10/8/2015	19.000,00	D
11/9/2015	9.698,26	D
11/9/2015	9.966,72	D
11/9/2015	3.779,04	D
11/9/2015	10.220,96	D
11/9/2015	2.000,00	D
2/10/2015	12.988,28	D
30/8/2016	170.000,00	D
15/9/2016	7.978,00	D
15/9/2016	8.743,00	D
28/9/2016	10.500,00	D
29/9/2016	139.000,00	D
28/10/2016	177.000,00	D
24/11/2016	3.841,63	D
30/5/2016	6.545,80	C
02/02/2017	40.956,74	C

9.2. informar ao Município de Alto Longá/PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.’

10. Na sequência, o município pediu o parcelamento em 36 vezes do total do débito aplicado (peça 180), o que foi de forma unânime acolhido pela Unidade Técnica (peças 183-185), pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 186), bem como pelo acórdão ora impugnado, tendo este, todavia, divergido dos pareceres anteriores no que tange à

conduta do Sr. Flávio Campos Soares, a quem condenou à pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, consoante o item 9.4 da referida deliberação, transcrita no primeiro parágrafo desta instrução.

11. A divergência exposta pelo Ministro-Relator da deliberação impugnada teve como fundamento o trecho de seu Voto (peça 188) a seguir transcrito:

‘25. A segunda diz respeito à prática de desvio de finalidade na aplicação dos recursos. O gestor alegou que, em razões de dificuldades financeiras da municipalidade, teve que aplicar os recursos no pagamento de diversas outras despesas, como o salário de servidores.

26. Como apontado pela unidade técnica, “utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais”. (Destques no original).

27. Trata-se, a meu sentir, e aqui divirjo dos pareceres precedentes, de uma conduta grave o suficiente para a aplicação de sanção e o julgamento pela irregularidades das contas do responsável. Ao contrário do exposto pela unidade técnica, a imputação de débito ao município não ameniza a reprovabilidade da conduta do gestor, mas tão somente afasta que este responda pelo débito.’

12. Descontente com o teor dessa decisão do Tribunal de Contas da União, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 201), como meio de cancelar a multa aplicada e de modificar o julgamento de suas contas para regulares com ressalva.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame inicial de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 202), ratificado pelo Exmo. Relator, Ministro Jorge Oliveira (peça 205), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 201), com base no artigo 32, inciso I, e artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão impugnado (peça 187).

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se as seguintes questões levantadas pelo recorrente são suficientes para revogar a multa imputada:

a) as metas físicas foram concluídas;

b) a tomada de contas especial deve ser suspensa, em razão do parcelamento do débito realizado pelo município;

c) o parcelamento do débito concedido ao município evitou o dano ao erário, o que torna inaplicável o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992: “III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;”.

14.2. Na forma da Resolução TCU nº 344/2022, será aferido, de ofício, se ocorreu a prescrição.

15. Atingimento das metas físicas (peça 201, p. 4-5)

15.1. Pondera o ex-prefeito que o acórdão em questão merece reforma, porque as condutas a ele atribuídas são incapazes de justificar o julgamento de suas contas como irregulares nem mesmo da aplicação de multa.

15.2. Acentua, nesse sentido, que não existe dúvida de que as metas físicas foram concluídas, conforme indicam notas técnicas do FNDE. E quanto à meta financeira, diz ter ficado evidente que algumas verbas alocadas em contas bancárias diversas das do repasse em comento são de titularidade do município e “serviram para custear despesas alheias ao fundo, especialmente na área da educação”.

Análise:

15.3. Não se aceita a razão recursal aduzida, uma vez que, consoante apontado pela Unidade Técnica (peça 183) e confirmado pelo Voto do acórdão (peça 188), constatou-se a ocorrência de desvio de finalidade, na forma descrita no parágrafo 26 do citado Voto: utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais.

15.4. Dessa forma, com a identificação de desvio de finalidade na conduta do ex-prefeito, não há que se falar em alcance das metas físicas, já que os recursos não foram utilizados na finalidade a que se destinaram.

15.5. Ademais, as próprias Notas Técnicas 201 e 2060849 (peça 64) elaboradas pelo FNDE apresentam conclusões que indicam o não cumprimento pleno do objeto referente aos recursos transferidos por meio do Projovem Campo 2014.

16. Suspensão da TCE (peça 201, p. 5-6)

16.1. O Sr. Flávio também defende que esta TCE deve ser suspensa, pelo fato de o município ter se beneficiado do deferimento do pedido de parcelamento do total do débito.

16.2. O recorrente fundamenta esse argumento no teor do §2º, do art. 4º, da Instrução Normativa TCU nº 76/2016, que assim dispõe:

‘Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.(Destaques inseridos pelo recorrente).’

16.3. Igualmente utiliza como suporte para essa linha de raciocínio trecho da instrução de mérito da então SecexTCE (peça 183, p. 9), que assim se manifestou:

O Município de Alto Longá apresentou um pedido de parcelamento na presente TCE em 36 vezes do montante total de R\$ 714.057,56, a ser recolhido aos cofres do FNDE (peça 180). Entende-se

que a solicitação do responsável pode ser deferida, com base no art. 217 do RI/TCU, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada, sobrestando-se o andamento do feito, por se considerar, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

Análise:

16.4. Não se sustenta a alegação do recorrente, porquanto a suspensão prevista na norma refere-se ao prazo para instauração de TCE. E neste caso, tal procedimento já foi adotado, já que o “Termo de Instauração de TCE nº 106/2019 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE”, confirma o seu início em 5/9/2019, como mostra a peça 1 destes autos.

15.5. Do mesmo modo não socorre o Sr. Flávio a arguição mencionada no parágrafo 15.3 desta instrução, pois o sobrestamento proposto pela SecexTCE em sua instrução à peça 183, mesmo sendo adotado, em nada interfere na multa que lhe foi imputada, uma vez que tal medida tem o objetivo de postergar o julgamento das contas do município, já que o débito (parcelado) foi somente a este atribuído.

16.6. Rejeitam-se, portanto, essas razões recursais.

17. Aplicação da multa (peça 201, p. 6-7)

17.1. Defende, por fim, o recorrente que a multa não pode lhe ser aplicada, pois o seu fundamento legal (art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 - transcrito a seguir) não se refere a este caso concreto, já que, conforme argui, “(...) o parcelamento deferido ao Município de Alto Longa suspende o feito, impedindo eventual conclusão de dano ao erário, até que o referido pagamento seja descumprido (...)”.

O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

17.2. Arremata, asseverando que o município foi efetivamente o único beneficiado pelos valores repassados, como foi demonstrado nos autos, bem como não houve comprovação de má-fé do recorrente ao gerir a verba sob sua custódia.

Análise:

17.3. Há de se esclarecer que a aprovação do pedido de parcelamento do débito não o faz deixar de existir, como aventa o recorrente. Tanto é assim que a proposta de sobrestar o julgamento definitivo das contas do município decorreu da necessidade de se aguardar a efetiva quitação das prestações vincendas.

17.4. Uma demonstração de que há independência entre a aplicação da multa ao ex-prefeito e o futuro julgamento das contas do município está consignada no acórdão recorrido, que assim dispôs (destaque acrescido):

“9.2.1. determinar a **formação de processo apartado** para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao Município de Alto Longá/PI;”

17.5. Sobre a fundamentação legal para a aplicação da multa, não cabe reparo, porque, ainda que o recorrente não tenha sido responsabilizado pelo débito, os autos

apontam que o prejuízo ao erário decorreu do desvio de finalidade, o qual derivou da atuação do ex-prefeito no âmbito de sua competência. E é exatamente essa a inteligência do inciso III, art. 58, da Lei 8.443/1992.

17.6. *Dessa maneira, esses argumentos também não podem ser acolhidos.*

18. PRESCRIÇÃO

18.1. *No caso em exame, verifica-se que não se operou a prescrição, conforme as diretrizes delineadas pela Resolução TCU 344/2022. Nos termos da referida norma, o marco inicial da prescrição se deu em 9/2/2018 (peça 1), pois é o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas as contas (art. 4º, inciso IV). Na sequência, podem-se mencionar como causas interruptivas previstas nos incisos I e IV, do art. 5º:*

a) a notificação por omissão (peça 7), na data de 28/3/2019;

b) a citação do responsável (peça 74), datada de 2/7/2021;

c) a decisão condenatória recorrível (peça 187), de 6/12/2022

18.2. *Evidenciou-se, assim, que não ocorreu a prescrição, porque entre as supracitadas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal nem a paralisação por mais de três anos – o que afasta também a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).*

CONCLUSÃO

19. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) os elementos constantes dos autos permitem concluir que as metas físicas foram concluídas;

b) não há relação causal entre o parcelamento do débito e a suspensão da tomada de contas especial, já que a menção inscrita na Instrução Normativa TCU nº 76/2016 é relativa ao prazo para instauração da TCE, o que já ocorreu no presente caso;

c) o parcelamento do débito, por si só, concedido ao município não o elimina automaticamente, bem como não elide a reprovabilidade das condutas dos agentes que deram ensejo à sua ocorrência;

d) nos termos da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição.

20. *Portanto, a proposta deve ser de negativa de provimento ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:*

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Piauí.”

3. Na sequência, transcrevo, com os devidos ajustes, o parecer do MPTCU (peça 218):

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 201) interposto pelo ex-prefeito do Município de Alto Longá (PI), Sr. Flávio Campos Soares (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022 (peça 187), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da



União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no importe de R\$ 20.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Alto Longá (PI) por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

3. Após instrução inicial, promoveu-se a citação do Sr. Flávio Campos Soares e de seu sucessor, o Sr. Henrique César Saraiva de Area Leao Costa (peça 52). Apenas o Sr. Flávio Campos Soares apresentou alegações de defesa (peças 45 a 50). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante ofício de 26/6/2020, encaminhou ao Tribunal documentação relacionada à prestação de contas do TD - Projovem Campo - Ciclo 2014 (peça 51).

4. Pelos motivos explanados na instrução contida na peça 157, a unidade técnica promoveu a citação do Município de Alto Longá/PI em decorrência do “Desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado” (peças 157, p. 11-12, 163 e 164). O Município não apresentou elementos de defesa.

5. Em seguida, a 1ª Câmara da Corte de Contas decidiu fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente federado promovesse o pagamento do valor devido (peça 170). O município, por conseguinte, solicitou o deferimento do pagamento parcelado do débito.

6. Desse modo, a 1ª Câmara do TCU, por intermédio do julgado ora recorrido, além de julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Campos Soares e de lhe imputar multa no valor de R\$ 20.000,00, também julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa e autorizou o Município de Alto Longá (PI) a recolher o valor devido em até 36 parcelas mensais e consecutivas (peça 187).

7. No Voto condutor do julgado combatido, o Eminentíssimo Ministro-Relator Benjamin Zymler manifestou entendimento de que remanescia caracterizada grave irregularidade produzida pelo Sr. Flávio Campos Soares, consubstanciada no desvio de finalidade na aplicação dos recursos. O Exmo. Relator destacou o fato de que o gestor admitiu que, em razão de dificuldades financeiras do município, acabou por aplicar os recursos no pagamento de diversas outras despesas, inclusive nas relacionadas ao pagamento de salários dos servidores.

8. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 202), o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.

*9. No que diz respeito à prescrição, entendo como correta a análise constante do item 17 e subitens da última instrução (peça 216, p. 6-7), que concluiu pela inoccorrência da prescrição de que trata o art. 2º da Resolução TCU 344/2012, bem como da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma. Destarte, in casu, **não se observa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.***

10. Em suas alegações recursais, o Sr. Flávio Campos Soares afirma que as metas físicas foram concluídas, conforme indicam as notas técnicas do FNDE. No que tange à meta financeira, admite o responsável que parcela dos recursos foi alocada em contas bancárias diversas das relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), as quais seriam de titularidade do município. Os recursos teriam sido utilizados

para “custear despesas alheias ao fundo, especialmente na área de educação” (peça 201, p. 5).

11. *Tais argumentos não merecem acolhida. O Sr. Flávio Campos Soares foi o responsável pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Não cabe discutir o alcance de metas físicas, visto que estamos a discutir e examinar o fato de que parte dos recursos foi utilizada em finalidade diversa da prevista para o programa Projovem Campo. A aplicação desse quinhão dos recursos em desacordo com as normas do programa deriva de conduta irregular que ensejou a ocorrência de débito e fundamentou a irregularidade das contas dos responsáveis.*

12. *O recorrente, citando o art. 4º, §2º, da Instrução Normativa TCU 76/2016, defende a suspensão destas contas especiais, haja vista o deferimento do pedido de pagamento parcelado do débito por parte do município.*

13. *Não existe previsão legal ou regimental para a suspensão sugerida pelo recorrente. A suspensão prevista pela IN TCU 76/2016 diz respeito ao prazo para instauração da tomada de contas especial. Desse modo, tal requerimento não deve ser deferido. Cabe ressaltar que a eventual quitação da dívida por parte do Município de Alto Longá (PI), embora possa vir a elidir o débito, não descaracterizaria a conduta irregular do gestor municipal.*

14. *As alegações recursais, portanto, são insuficientes para provocar a reforma da decisão condenatória, sobretudo porque não afastam os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Flávio Campos Soares e pela aplicação, ao mesmo responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

15. *Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Campos Soares, nos termos da proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 216, p. 7.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares, ex-prefeito de Alto Longá-PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992. Na origem, este processo é Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao mencionado Município, por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

2. Inicialmente, reitero o teor do despacho que proferi à peça 205 para conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
3. Em sua peça recursal, em síntese, o recorrente sustentou:
 - a) que as metas físicas foram concluídas;
 - b) que a TCE deve ser suspensa ante o parcelamento do débito realizado pelo Município;
 - c) afastar a multa que lhe foi aplicada, em vista do parcelamento da dívida.



4. Dessa forma, o recorrente defendeu a reforma do *decisum* para que suas contas sejam julgadas regulares e para que seja excluída a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 que lhe foi aplicada.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, com a anuência de seu Diretor, negar provimento ao presente recurso, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPTCU), representado nesses autos pelo Procurador Sérgio Costa Caribé.
 6. Acompanho a análise empreendida pela AudRecursos e pelo MPTCU, no sentido de que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente.
 7. De início, o prazo prescricional começou a correr em 8/2/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 1). Nesse contexto, cito apenas alguns exemplos de causa de interrupção da prescrição, como:
 - a) em 28/3/2019, com a notificação do responsável pela omissão na prestação de contas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 7);
 - b) em 2/7/2021, com a citação do responsável, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 74);
 - c) em 6/12/2022, com a decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (peça 187).
 8. Desse modo, conforme se desprende das datas acima grifadas, não ocorreu nem a prescrição principal e nem a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, bem como a paralisação do processo por mais de três anos após a primeira interrupção da contagem do prazo prescricional.
 9. Passando para o mérito, acompanho, na íntegra, as propostas da AudRecursos e do MPTCU, no sentido de negar provimento ao presente recurso de reconsideração, ante a falta de aptidão dos argumentos apresentados pelo recorrente para alterar o *decisum*, conforme explicarei a seguir.
 10. Quanto à alegação de que as metas físicas foram concluídas, o recorrente não trouxe evidências para sustentá-la. Além disso, cabe frisar que ele próprio reconheceu o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, uma vez que alegou que “parte dos recursos da conta específica do Programa Projovem Campo/2014 foram transferidos para as contas de arrecadação e/ou do Fundeb e/ou conta salário para pagamentos de despesas de diversos órgãos da Prefeitura” (peça 82, p. 8).
 11. Nesse contexto, cito a seguinte passagem da decisão vergastada:

“26. Como apontado pela unidade técnica, ‘utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais’.”

27. Trata-se, a meu sentir, e aqui divirjo dos pareceres precedentes, de uma conduta grave o suficiente para a aplicação de sanção e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Ao contrário do exposto pela unidade técnica, a imputação de débito ao município



não ameniza a reprovabilidade da conduta do gestor, mas tão somente afasta que este responda pelo débito.” [grifei e destaquei]

12. Da mesma forma, não merecem ser acolhidas as alegações de que a presente TCE deve ser suspensa e que a multa aplicada deve ser afastada em vista de o Município ter parcelado o débito.
13. Não existe previsão legal ou regimental para suspender o trâmite da TCE conforme sugeriu o recorrente. A suspensão prevista, pelo §2º do 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, em caso de parcelamento da dívida, diz respeito, tão somente, ao prazo para a instauração da tomada de contas especial. Todavia, o referido processo já foi instaurado e julgado por este Tribunal.
14. Similarmente, o parcelamento da dívida ou mesmo o seu completo pagamento, embora possa vir a elidir o débito, não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular do ex-prefeito.
15. Portanto, o recorrente não apresentou fundamentos aptos para alterar a decisão vergastada, tampouco para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que geriu.

Ante ao exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (CNPJ: 06.554.323/0001-03)
 - 3.3. Recorrente: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou



irregulares suas contas e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos mencionados no item 9.5 do Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.671/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro

Responsável: Bernardete Teixeira de Souza (786.815.967-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE PENSÃO MILITAR. CITAÇÃO DA FILHA PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), aprovada pelos dirigentes da unidade e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 48-51):



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve, em desfavor de Bernardete Teixeira de Souza, em razão do recebimento de parcelas de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020, quando deveria receber cota parte de 50%, devido habilitação de novo beneficiário.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição 32º Batalhão de Infantaria Leve autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1467/2021.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
‘Duplicidade de pagamento de pensão militar.’
4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.537,97, imputando-se a responsabilidade a Bernardete Teixeira de Souza, na condição de beneficiária.
6. Em 21/12/2021, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).
7. Em 21/12/2021, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 fale em Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).
8. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 8.1. **Irregularidade 1:** recebimento de parcelas de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020, quando deveria receber cota parte de 50%, devido habilitação de novo beneficiário.
 - 8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 - 8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988 e arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002).
- 8.2. Débitos relacionados à responsável Bernardete Teixeira de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2016	7.066,43
1/10/2016	5.319,27
1/11/2016	5.319,27
1/12/2016	6.346,59
1/1/2017	5.319,27
1/2/2017	5.638,68
1/3/2017	5.638,68


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1/4/2017	5.638,68
1/5/2017	5.638,68
1/6/2017	5.638,68
1/7/2017	8.458,02
1/8/2017	5.638,68
1/9/2017	5.638,68
1/10/2017	5.638,68
1/11/2017	5.638,68
1/12/2017	8.458,02
1/1/2018	5.638,68
1/2/2018	5.984,29
1/3/2018	5.984,29
1/4/2018	5.984,29
1/5/2018	5.984,29
1/6/2018	5.984,29
1/7/2018	8.976,44
1/8/2018	5.984,29
1/9/2018	5.984,29
1/10/2018	5.984,29
1/11/2018	5.984,29
1/12/2018	8.976,44
1/1/2019	5.984,29
1/2/2019	6.329,05
1/3/2019	6.329,05
1/4/2019	6.329,05
1/5/2019	6.329,05
1/6/2019	6.329,05
1/7/2019	9.493,57
1/8/2019	6.329,05
1/9/2019	6.329,05
1/10/2019	6.329,05
1/11/2019	6.329,05
1/12/2019	9.493,57
1/1/2020	6.329,05
1/2/2020	6.329,05
1/3/2020	6.329,05
1/4/2020	6.329,05
1/5/2020	6.329,05

8.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

8.2.2. **Responsável:** Bernardete Teixeira de Souza.

Conduta: receber parcelas de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020,



quando deveria receber cota parte de 50%.

Nexo de causalidade: ao receber de pensão militar em valor superior ao devido, a responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era esperada conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcelas de pensão militar com cota integral a qual não tinha direito ou, caso receba, devolvê-la.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação da responsável, e, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
10. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Bernardete Teixeira de Souza apresentou em sua defesa a documentação inserida à peça 44.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
 I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’
13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 ‘Art. 5º A prescrição se interrompe:
 I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 IV - pela decisão condenatória recorrível.
 § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
 § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
 § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’



14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1/5/2020, data em que cessou a ocorrência irregular (inciso V do art. 4º).
15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
 - a) Portaria 66-Sect, de 8/6/2020, instaura sindicância, solução de processo administrativo, datada de 15/7/2020 (peças 3 e 6);
 - b) Notificações:
 - Ofício 001-SIND, recebido em 26/6/2020 (peça 4);
 - Notificação 001/2021 TCE 1467/2021/32º BIL Mth, recebida em 28/7/2021 (peças 12-13);
 - c) Portaria 001-TCE, de 4/5/2021, instaura a tomada de contas especial (peça 7);
 - d) Relatório de tomada de contas especial 01/2021, de 2/8/2021 (peça 26); e
 - a) Em 21/12/2021, data da autuação do processo no TCU.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos art. 5º e 7º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’
16. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre a data do primeiro marco interruptivo (5.1.a) e cada evento processual seguinte, e consequentemente **não correu a prescrição intercorrente.**
18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2020, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 19.1. Bernardete Teixeira de Souza, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 28/7/2021, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 288.205,46, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.
22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

23. Em suas alegações (peça 44), a responsável argumenta que:

‘Eu, Bernardete Teixeira de Souza, ID 016612232-5 MEX, CPF 786.815.967-72, não reconheço a dívida imputada a minha pessoa. Recebi essa verba, que tem caráter alimentar, de boa-fé. Não reconheço qualquer tipo de dívida para com a União e não autorizo qualquer tipo de desconto, cobrança, em particular em meu contracheque ou reprimenda contra a minha pessoa.’

Análise das alegações de defesa

24. Bernadete Teixeira de Souza foi habilitada como única pensionista, na condição de filho unigênito e dependente do STen João Teixeira de Souza Netto, instituidor da pensão especial, ex-combatente, cujo óbito ocorreu em 10/8/2011. À época da concessão da pensão, Bernadete Teixeira de Souza se cadastrou como única dependente conhecida e apta à condição de beneficiária à pensão (peça 6 e 24).
25. No entanto, em 2016, Sidney Teixeira de Souza, irmão de Bernadete Teixeira de Souza, apresentou requerimento para habilitação à parte da cota de pensão instituída por seu genitor, na condição de filho inválido, sendo deferido o pleito e reconhecido o direito ao recebimento de 50% da pensão, com efeitos financeiros a contar de 12/8/2016. A situação impunha a redução da pensão de Bernadete Teixeira de Souza para corresponder à cota de 50%.
26. Quando da verificação do direito do Sr. Sidney Teixeira de Souza ao recebimento da pensão deixada por seu genitor, tendo em conta a demora, desde a data do óbito do instituidor, para que ele requeresse sua habilitação perante a organização militar, ele alegou que sua irmã, Bernadete Teixeira de Souza, comprometeu-se em lhe repassar diretamente a sua parte dos recursos e assim o fez por cerca de dois anos. Somente quando sua irmã parou de repassar parte da pensão ele resolveu apresentar seu requerimento (peças 1 e 2).
27. Em 8/7/2020 (Portaria 66-Sect), foi instaurada sindicância para apurar o caso de ressarcimento dos valores recebidos a maior pela pensionista Bernadete Teixeira de Souza, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020 (peças 3 e 6).

Da avaliação da boa-fé

28. Quanto ao argumento da defesa, cabe salientar que, de acordo com a Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e **pensionistas**, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção

de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

29. Consoante o Relatório do Acórdão 35/2011-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, não basta ser erro da Administração, é preciso que o erro seja escusável, justificável, diante das circunstâncias a **serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto**:

‘19.2 Como se vê, o erro da Administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição do valor indevidamente recebido. Para gerar esse efeito, é necessário que o erro seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto.

19.3 Tal exigência se justifica pela necessidade de coibir a prática de atos temerários por parte do administrador, como a instituição de parcelas e benefícios manifestamente ilegais, até mesmo contrários à letra da lei, visando proporcionar um proveito financeiro transitório para grupos ou categorias inteiras de servidores, com prejuízos inestimáveis para a União até que sobreviesse a repressão do ato por esta Corte de Contas.

19.4 Fixar como únicas condições a ocorrência de boa-fé e erro de interpretação da Administração equivaleria à liberação da reposição dos valores indevidos em quase todas as situações, visto que a boa-fé do beneficiário é presumida e toda concessão indevida resume-se, em última análise, a um erro jurídico.

19.5 Assim, nos termos do Acórdão 1.909/2003-Plenário, faz-se necessária, a par da boa-fé, ‘a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada’.

30. Aprofundando mais no assunto, o Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) assim detalhou as condições para a referida dispensa:

‘A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando **verificadas cumulativamente** as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) **ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada**; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990. Conforme análise realizada na instrução anterior à peça 35:

‘27.No caso em exame, não se verifica a boa-fé e, portanto, não é o caso de dispensa da cobrança do débito, pois entende-se não estarem atendidas todas as condições exigidas para a dispensa da devolução, quais sejam: dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.’

31. Ademais, a beneficiária Bernadete Teixeira de Souza tinha ciência da existência de seu irmão inválido, para o qual, durante dois anos, repassava parte da pensão para sustendo dele, omitindo tal informação para a organização militar, fato que, por si só, afasta a boa-fé da responsável.
32. Ante o acima exposto, entende-se devam ser rejeitadas as alegações de defesa da responsável, com consequente julgamento irregular de suas contas, imputação de débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Bernardete Teixeira de Souza, uma vez que não lograram desconstituir a irregularidade a ela atribuída e nem afastar sua culpabilidade. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
34. Verifica-se também que não houve prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da



responsável, sugere-se que as contas dela sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Bernardete Teixeira de Souza;
- i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Bernardete Teixeira de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Bernardete Teixeira de Souza (CPF: 786.815.967-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2016	7.066,43
1/10/2016	5.319,27
1/11/2016	5.319,27
1/12/2016	6.346,59
1/1/2017	5.319,27
1/2/2017	5.638,68
1/3/2017	5.638,68
1/4/2017	5.638,68
1/5/2017	5.638,68
1/6/2017	5.638,68
1/7/2017	8.458,02
1/8/2017	5.638,68
1/9/2017	5.638,68
1/10/2017	5.638,68
1/11/2017	5.638,68
1/12/2017	8.458,02
1/1/2018	5.638,68
1/2/2018	5.984,29
1/3/2018	5.984,29
1/4/2018	5.984,29
1/5/2018	5.984,29
1/6/2018	5.984,29
1/7/2018	8.976,44
1/8/2018	5.984,29
1/9/2018	5.984,29

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
1/10/2018	5.984,29
1/11/2018	5.984,29
1/12/2018	8.976,44
1/1/2019	5.984,29
1/2/2019	6.329,05
1/3/2019	6.329,05
1/4/2019	6.329,05
1/5/2019	6.329,05
1/6/2019	6.329,05
1/7/2019	9.493,57
1/8/2019	6.329,05
1/9/2019	6.329,05
1/10/2019	6.329,05
1/11/2019	6.329,05
1/12/2019	9.493,57
1/1/2020	6.329,05
1/2/2020	6.329,05
1/3/2020	6.329,05
1/4/2020	6.329,05
1/5/2020	6.329,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/7/2023: R\$ 388.627,67.

- j) aplicar à responsável Bernardete Teixeira de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
- k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
- m) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao 32º Batalhão de Infantaria Leve e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- n) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta



Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

- o) *informar à responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, em desfavor de Bernardete Teixeira de Souza, em razão do recebimento de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020, quando ocorreu a habilitação de novo beneficiário.

2. A responsável foi habilitada como única pensionista, na condição de filha unigênita e dependente do 2º Tenente João Teixeira de Souza Netto, instituidor da pensão especial, ex-combatente, cujo óbito ocorreu em 10/8/2011. À época da concessão, ela constava como única dependente cadastrada na Declaração de Beneficiário do seu genitor (peça 26).
3. No entanto, em 12/8/2016, Sidney Teixeira de Souza, filho do ex-combatente e irmão de Bernardete (mas que não constava da declaração de beneficiário), apresentou ao Exército requerimento para habilitação à cota-parte da pensão, na condição de filho inválido. Seu pleito, todavia, somente foi deferido pelo Exército em 30/4/2020, mas de forma retroativa à data do pedido. Durante esse lapso (de 12/8/2016 a 30/4/2020), Bernardete permaneceu recebendo a pensão em cota integral.
4. No relatório do tomador de contas especial, conclui-se que, apesar do prejuízo de R\$ 200.537,97 decorrente do pagamento em duplicidade da pensão a ambos os beneficiários, não seria adequada a imputação de responsabilidades. Segundo as apurações do Exército, a Senhora Bernardete recebeu os valores de boa-fé:

“Ao analisar o segundo procedimento administrativo que investigou as ações da Senhora Bernardete, restou concluso ao investigador que, apesar da Senhora Bernardete ter continuado a receber a pensão em cota integral, não o fez de má-fé, haja vista que não havia a possibilidade de intervenção da mesma de ofício nos diversos atos do processo de alteração do benefício.” (peça 26, p. 6).

5. Além disso, quanto à eventual responsabilidade administrativa de servidores, a instituição conclui que o lapso para deferimento do pedido do segundo beneficiário foi extenso, mas ocasionado pela necessidade de verificação da condição de filho inválido do requerente:

“Da análise do terceiro processo investigatório, observou-se que foi buscado analisar o lapso temporal um tanto quanto extenso e, por fim, foi concluído pelo investigador que, mesmo extenso, houve a necessidade de aprofundamento de investigações médicas e técnicas mais especializadas, gerando uma maior e mais substancial estrutura de diligências a ser empregada na persecução da veracidade da dependência do requerente.” (peça 26, p. 5).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que haveria responsabilidade da pensionista e, assim, promoveu sua citação com base em delegação de competência

deste Relator. Apresentadas as alegações de defesa, a unidade técnica concluiu que a Senhora Bernadete teria ciência da existência de seu irmão inválido, para o qual, durante dois anos, repassava parte da pensão para sustento dele, omitindo tal informação para a organização militar, fato que, por si só, afastaria sua boa-fé.

7. Por conseguinte, a unidade técnica propôs condenar a responsável à restituição do débito atualizado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com o endosso do Ministério Público junto ao TCU.
8. Com as devidas vênias, discordo da unidade instrutiva e do *Parquet* de Contas.
9. Na Solução de Sindicância 65/2017 (peça 2), há breve relato de que o Senhor Sidney haveria informado ao Exército que sua irmã lhe prometera repassar a quota parte pleiteada, sendo essa a única informação a amparar a conclusão da unidade instrutiva. Por outro lado, em suas alegações de defesa, a Senhora Bernadete alega que recebeu os valores de boa-fé, não reconhecendo a dívida a ele imputada. Ademais, as apurações do Exército Brasileiro durante o processo investigativo corroboram a conclusão de que a beneficiária teria recebido os valores de boa-fé.
10. A meu ver, somente essa singela informação da peça 2 não é apta a sustentar a conclusão da AudTCE. Não há nos autos prova material ou conjunto indiciário que permita inferir qual relação havia entre os irmãos, se se conheciam, se Bernadete sabia da existência de Sidney e ainda se tinha conhecimento do pleito por ele formulado para percepção de cota-parte da pensão.
11. Como informado pelo Exército, somente a pensionista inicial constava da declaração de beneficiários do instituidor e o art. 7º da Lei 3.765/1960 é explícito ao dispor que: “a pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte”.
12. Concluo, portanto – ante a falta de evidências que possibilitem entendimento oposto –, que o recebimento da pensão integral ocorreu de boa-fé e decorreu da excessiva demora do Exército Brasileiro para deferir o pedido do Senhor Sidney. Nesta hipótese, assim como defendi no Acórdão 10.361/2023-1ª Câmara, pode-se cogitar a aplicação analógica da Súmula 249 do TCU:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

13. Fato é que a questão aqui tratada não se subsume claramente a nenhum dos pressupostos para constituição de uma TCE, descritos no art. 8º da Lei 8443/1992. Ainda de forma analógica, relembro como esta Corte tem julgado os casos em que há recebimentos de verbas de natureza previdenciária por força de decisão judicial provisória:

“Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores” (Acórdãos 3.482/2023-2ª. Câmara, 1.608/2023-1ª. Câmara, 7.330/2022-1ª. Câmara e 3.232/2022-1ª. Câmara).



14. Feitas essas considerações, entendo que cabe arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1019/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.671/2021-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Bernardete Teixeira de Souza (786.815.967-72)
4. Unidade: 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, em desfavor de Bernardete Teixeira de Souza, em razão do recebimento indevido de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 8º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. arquivar o processo ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
 - 9.2. comunicar esta deliberação à responsável e ao 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.
10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 001.785/2023-0 [Apenso: TC 006.487/2023-8]
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -
Campinas/SP.
Recorrente: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-
04).
Interessada: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-
04).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF),
representando a recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DE TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, COMPUTADOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. POSSE NO CARGO FEDERAL EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DA VANTAGEM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PARA CONTAGEM DOS TEMPOS DE SERVIÇO ANTES PRESTADOS. ACÓRDÃO 2.065/2023-TCU-PLENÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 26 e 29):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (peça 17) contra o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

HISTÓRICO

2. Em reexame, a aposentadoria da sra. Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

2.1. Sobre o fundamento do julgamento pela ilegalidade da presente concessão, é esclarecedor o seguinte excerto de voto do relator *a quo*:

4 Segundo informam os autos, a sra. Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, admitida nos quadros do TRT-15 em 2/4/1990, sob o regime da Lei 1.711/1952, teve averbado, para a concessão de anuênios, o período de 17/10/1983 a 30/3/1990, trabalhado em empresa estatal federal.

5. Ora, à época de seu ingresso na Corte Trabalhista, a concessão e o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço (GATS) eram disciplinados pelo Decreto 31.922/1952, vazado, no que aqui interessa, nos seguintes termos (grifei):

‘Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento.

.....
Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

.....
Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.



6. Como se vê, embora a norma admitisse o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para a concessão da GATS, esses períodos deveriam necessariamente ser prestados a órgãos da administração direta e autárquica, sob o regime estatutário, de qualquer esfera de governo.

7. Esse, naturalmente, não era – como não é – o caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista, cujos empregados são submetidos à legislação trabalhista.

8. Sob o regime da Lei 8.112/1990, de outra parte, a jurisprudência desta Corte não admite a utilização, para a concessão da vantagem, de períodos descontínuos de trabalho, como se verifica na espécie. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

2.2. É dizer: a presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal, em virtude de que, sob o regime da Lei 8.112/1990, a jurisprudência desta Corte não admitiria a utilização, para a concessão de adicional por tempo de serviço, de períodos descontínuos de trabalho, como se verifica na espécie. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não poderia ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Examinar-se-á se:

- a) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- b) houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- c) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- d) houve a incidência da decadência;
- e) houve desrespeito ao caráter contributivo;
- f) o tempo de serviço público não contínuo, anterior ao ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, ocorrido em 2/4/1990, pode ser computado para fins de adicional por tempo de serviço.

5. Do princípio da segurança jurídica

5.1. A recorrente entende que houve violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Note-se que a pretendida redução da parcela incluída nos proventos de aposentadoria, esbarra no princípio da proteção à segurança jurídica. Isso porque os atos do poder público devem buscar a ‘fiabilidade, racionalidade e transparência’, de forma que em relação a eles ‘o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos’.

Análise:

5.3. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).



- 5.4. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 5.5. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 5.6. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

- 5.7. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6. Da irredutibilidade de vencimentos

- 6.1. A recorrente entende que houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:
- 6.2. A subtração do valor pago a título de adicional por tempo de serviço, já incorporado aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

- 6.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

- 6.4. Nesse sentir, não há como se acolher o argumento da recorrente.

7. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa



7.1. A recorrente entende que teria havido violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Se já não bastasse a demonstração da violação de princípios constitucionais essenciais, note-se que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei nº 4.657, de 1942, prevê regras específicas para aplicação de decisões que acabem por modificar entendimento consolidado de norma ou orientação.

Análise:

7.3. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

7.4. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

7.5. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.6. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

7.7. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

7.8. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

8. Da decadência

8.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

8.2. No presente caso, os anuênios são pagos, há mais de 30 (trinta) anos, de forma contínua e ininterrupta. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:



8.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

8.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

8.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 14/8/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 28/2/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

8.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Do caráter contributivo

9.1. A recorrente aduz que o fato de ter contribuído para a Previdência lhe assegura a percepção dos anuênios, com base nos seguintes argumentos:

9.2. Deve-se observar ainda que, no que se refere aos futuros proventos, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso houve o desconto sobre a parcela, deve ter repercussão sobre os proventos.

Análise:

9.3. *Venia concessa*, entende-se que somente pode haver a inclusão de uma parcela nos proventos se houver a correspondente contribuição previdenciária. No entanto, a contribuição previdenciária sobre uma parcela ilegal não assegura a sua percepção nos proventos.

9.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. Dos anuênios

10.1. A recorrente entende que tem direito a 16% de anuênios, com base nos seguintes argumentos:

10.2. O artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta, em todas as suas esferas, o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

10.3. Dentre eles, o princípio da legalidade se destaca como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que submete totalmente o Poder Público à obediência das leis, caracterizando-se como garantia de respeito à indisponibilidade e supremacia dos interesses públicos, representados através do texto legal.

10.4. Por sua vez, no que diz respeito ao tempo de serviço, a Lei nº 8.112/1990, estabelece em seu art. 100 o que segue:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

10.5. Isso posto, quando do cálculo para fins de anuênios da servidora, foram considerados períodos de serviço público da seguinte maneira:

1. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 10/01/1983 a 16/10/1983;

2. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 17/10/1983 a 30/03/1990;
3. Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/04/1990 a 01/04/2018.

10.6. Tendo em vista que a recorrente ingressou no cargo efetivo em 2 de abril de 1990, data anterior à de revogação dos anuênios, ocorrida em 8 março de 1999, e, após esse marco temporal, laborou até a sua aposentadoria, sem perda de vínculo com a União, é forçoso concluir que as Leis 1.711/1952 (vigente no momento em que tomou posse) e 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Análise:

10.7. Enceta-se esta análise trazendo-se à colação o quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição da interessada (peça 3, p. 3):

	Categoria do tempo	Período	Tempo (em dias)
1.	Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria	10/01/1983 a 16/10/1983	280
2.	Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS)	17/10/1983 a 30/03/1990	2.357
3.	Tempo de carreira	02/04/1990 a 01/04/2018	10.227
4.	Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria	02/04/1990 a 01/04/2018	10.227

10.8. Sobre o tempo prestado em empresa pública e sociedade de economia mista, vêm à balha o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU:

Fazem jus à contagem do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (art. 67 da Lei 8.112/1990), somente os servidores que tenham permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997.

10.9. No entanto, observa-se que foi configurada a quebra de vínculo com a Administração Pública – o vínculo com a empresa pública/sociedade de economia mista encerrou-se em 30/3/1990 e o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 2/4/1990. Fato é que, computando-se todo o tempo de serviço da recorrente até 8/3/1999, resultaria no deferimento de 16% a título de anuênios.

10.10. É sobremodo importante observar que o adicional por tempo de serviço (anuênios) estava previsto na Lei 8.112/1990 nos seguintes termos:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 (grifos acrescidos).

10.11. Acrescente-se o disposto no art. 100 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

10.12. Destarte, nos termos do art. 67 *supra*, ao se utilizar a expressão ‘serviço público efetivo’, não se fez distinção quanto à continuidade ou não nos exercícios de cargos efetivos na esfera federal, para fins de anuênios. É dizer: deve-se aplicar o apotegma *ubi lex non distinguit, nemo distinguere potest* (onde a lei não distingue, ninguém pode distinguir).

10.13. Esse entendimento está de acordo com o art. 100 supracitado, ao enfatizar que o tempo de serviço público federal será contado para **todos** os efeitos,

independentemente, portanto, de serem contínuos ou não. Assim, além de autorizar de forma explícita a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não há, nesse dispositivo, qualquer previsão de que, para fins de anuênios, os períodos de trabalho no serviço público federal devam ser ininterruptos, sendo a única condição lógica para tanto o ingresso no serviço público federal até 08/03/1999, data de publicação da Medida Provisória n. 1815 de 05 de março de 1999, que extinguiu a referida vantagem.

10.14. A ausência de qualquer restrição ou condicionante para a contagem de tempo de serviço público federal para fins de anuênios, conforme disciplinada nos artigos 67 e 100 da Lei n. 8.112, de 1990, fica ainda mais evidente à luz de outros regramentos do mesmo diploma legal que buscaram restringir alguns benefícios, tais como:

- i) art. 103: limitou o alcance da contagem de tempo de serviço público prestado nas esferas municipal, estadual e distrital apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

- ii) art. 87: em sua redação original, exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de licença-prêmio:

Art. 87. Após cada quinquênio **ininterrupto** de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

10.15. É dizer: quando a *mens legis* foi de exigir continuidade na prestação do serviço público federal para fins de aquisição de algum direito, o legislador o fez expressamente utilizando a expressão **ininterrupto**, o que não ocorreu na redação do art. 67 do Regime Jurídico Único.

10.16. Nesse sentir, entende-se que **todos** os períodos de serviço público efetivo prestados pelo interessado até 8/3/1999, devem ser computados para fins de anuênios, o que lhe assegura a inclusão de adicional por tempo de serviço no percentual de 17%.

10.17. Neste passo, por dever de ofício, passa-se a examinar o teor do Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário, que, ao responder à consulta formulada pela Presidência do TST, firmou o seguinte entendimento:

- 9.1.1 **em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas**, assentada desde o Acórdão 3.055/2009–Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida; (grifos acrescidos)

10.18. Sobre o fundamento do acórdão *supra*, traz-se à colação o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro:

- 8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3.055/2009–Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), fato assim reportado pela Sefip:

desde a publicação do Acórdão 3.055/2009–Plenário já havia ficado claro que o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal era obstáculo ao restabelecimento de vantagens estatutárias, independentemente do momento em que o servidor é investido no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente conquistada.



9. Oportuno resgatar a resposta à consulta analisada no Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), igualmente apresentada pela Presidência do TST:

‘não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, [1ª situação:] ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, [2ª situação:] assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999’.

10. Em suas análises, a Sefip registrou que a tese abraçada pela área técnica do TST não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário. É que, segundo o entendimento que orientou aquele *decisum*, a quebra do vínculo ocasiona a cessação de direitos e obrigações ‘do servidor para com a União e vice-versa’. Assim, independentemente de a vantagem estatutária ter sido revogada ou não, uma vez rompido vínculo funcional com a Administração Pública, o eventual retorno do servidor a um cargo efetivo estatutário federal não lhe garante o direito de carrear para o novo cargo os benefícios pessoais adquiridos anteriormente. Essa foi a tese adotada a partir do Acórdão 3.055/2009-Plenário, segundo os pareceres.
11. De fato, antes do Acórdão 3.055/2009-Plenário, esta Corte de Contas não possuía posição sedimentada sobre a matéria, havendo deliberações administrativas que admitiam a contagem do tempo de serviço, para fins de incorporação de anuênios, independentemente de haver ocorrido rompimento no vínculo funcional com a Administração Pública.
12. Cito como exemplo o **Acórdão 1.871/2003-Plenário** (relator: Ministro Marcos Vilaça), em que este Tribunal reconheceu, para todos seus servidores, o direito de contabilizar, nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço prestado à administração indireta, mesmo quando o vínculo empregatício tenha se encerrado antes da Lei 8.112/1990, observando-se que, para fins de anuênios, bastaria que o servidor ocupasse cargo público regido pela Lei 8.112/1990 até a véspera da revogação do benefício.
13. Na mesma linha, o **Acórdão 2.036/2004-Plenário** (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) – citado pelo consulente –, expressou, entre outras, as seguintes dicções:

...a contagem do tempo de serviço público federal abrange o tempo dedicado à administração indireta, cujas relações laborais são regidas pela CLT. Para efeito do adicional por tempo de serviço, de que trata o 67 da Lei 8.112/90, o servidor deve ter ficado sob o regime dessa lei, em qualquer período, até a extinção da vantagem pela MP 1.815/99. (Sumário do Ac. 2.036/2004-P).

9.2.2 para o fim de obtenção do adicional por tempo de serviço, o servidor deve ter estado sob o regime da Lei 8.112/90, em qualquer período, até 8/3/1999, data da publicação da Medida Provisória 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, suprimindo a referida vantagem do ordenamento jurídico; (Ac. 2.036/2004-P).

14. Em nenhum desses acórdãos foi tangenciada a questão da interrupção ou continuidade do vínculo laboral.
15. Dito isso, endosso as conclusões da unidade técnica e do MPTCU quanto à primeira resposta à consulta sob análise, ressaltando que a dicção assinalada decorre de entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 3.055/2009-Plenário. Dessa forma, considero mais adequada a seguinte redação:

em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)**, o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento



de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida (grifos acrescidos).

10.19. Em síntese, o fundamento para o Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário pode ser resumido na seguinte ponderação:

A quebra do vínculo ocasiona a cessação de direitos e obrigações ‘do servidor para com a União e vice-versa’. Assim, independentemente de a vantagem estatutária ter sido revogada ou não, uma vez rompido vínculo funcional com a Administração Pública, o eventual retorno do servidor a um cargo efetivo estatutário federal não lhe garante o direito de carrear para o novo cargo os benefícios pessoais adquiridos anteriormente.

10.20. Com a devida vênia, entende-se que o posicionamento supracitado não se sustenta em bases legais, merecendo destaque a doutrina de Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa:

Não tem o legislador, muito menos o legislador constitucional, o dever de seguir as lições da doutrina jurídica, mas é esta quem deve se conformar às determinações legais. **Basta uma linha do legislador para inutilizar uma construção doutrinária de várias dezenas de anos** (grifos acrescidos) (*in* Direito Processual do Trabalho, 16. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34).

10.21. Assim, como ilustração clara de que o fundamento do Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário não encontra amparo legal, traz-se à colação o disposto no art. 7º do Decreto 31.922/52, que regulamentava a concessão de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952, para fins da gratificação por tempo de serviço:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário (grifos acrescidos).

10.22. Destarte, nos termos do artigo acima, ao se enfatizar com a expressão ‘**ininterruptamente ou não**’, não se fez distinção quanto à continuidade ou não nos exercícios de cargos efetivos na esfera federal, para fins de anuênios, na vigência da Lei 1.711/1952.

10.23. É dizer: a exegese que serviu de fundamento para o Acórdão 1.424/2020–TCU–Plenário não se sustenta, ante o disposto no art. 7º do Decreto 31.922/52 e os artigos 67 e 100 da Lei 8.112/1990. Afinal, *legem habemus*.

10.24. É sobremodo importante ressaltar que a análise de mérito deste pedido de reexame partiu, como não poderia deixar de ser, da análise do disposto nos artigos 67 e 100 da Lei 8.112/1990. Observa-se que os juízes são independentes e **somente se submetem à lei, e não à jurisprudência**.

10.25. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. **Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica**; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, **deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na**

essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

10.26. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

10.27. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

10.28. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

10.29. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

10.30. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2).

Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

10.31. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos anuênios de acordo com a lei e as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes, que não informam um norte seguro a ser seguido.

10.32. É nesse sentido o recente e judicioso parecer do douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, **exarado em 13/9/2023**, por ocasião da apreciação do TC 044.956/2021-5, que foi incluído na peça 25 deste TC 021.725/2022-5, ora em reexame.

10.33. De mais a mais, na mesma vereda, não se pode relegar ao oblívio a manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por ocasião da apreciação do TC 005.541/2023-9, **que foi acolhido pelo Plenário, em Sessão de 04/10/2023 (Acórdão 2.065/2023–TCU–Plenário):**

Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima), e tendo em vista a interpretação ‘ampla’ que tem recebido o fraseado ‘para todos os efeitos’ daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que **este Plenário pode unificar a interpretação da Corte**, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo (grifos acrescidos).

10.34. Nesse concerto de ideias, entende-se que está correta a inclusão de 16% de anuênios nos proventos da interessada e, por via de consequência, opina-se no sentido de que o acórdão *a quo* deve ser tornado sem efeito, dando-se provimento ao presente pedido de reexame, no sentido de se considerar legal o ato de peça 3, determinando-se o seu registro.

CONCLUSÃO

11.Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- b) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- c) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- d) não houve a incidência da decadência;
- e) não houve desrespeito ao caráter contributivo;
- f) o tempo de serviço público não contínuo, anterior ao ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, ocorrido em 2/4/1990, pode ser computado para fins de adicional por tempo de serviço.

11.1. Nesse sentir, é de se dar provimento ao presente pedido de reexame, no sentido de se tornar sem efeito o acórdão recorrido e de se considerar legal o ato de peça 3, determinando-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

d) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara e de se considerar legal o ato de peça 3, determinando-se o seu registro dar-lhe;

e) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas contra o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. O ato foi assim considerado, com negativa de registro, ante a concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) contemplando períodos de atividades descontínuas.

3. No recurso se alega que a decisão recorrida teria violado os princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da vedação de interpretação retroativa. Também é argumentada a incidência da decadência, o desrespeito ao caráter contributivo previdenciário e a possibilidade de ser computado para o ATS o tempo de serviço público não contínuo, anterior ao ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, ocorrido em 2/4/1990.

4. A unidade técnica e o *parquet* primeiramente afastam todos os argumentos relativos à violação de princípios e contribuição previdenciária. Ao final, propõem conhecer do apelo e dar-lhe provimento, considerando a jurisprudência deste Tribunal mais recente acerca da matéria (Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

6. Em alinhamento ao entendimento técnico, relatei recentemente diversos processos reconhecendo a legalidade de anuênios similares aos destes autos. Por exemplo, cito o Acórdão 11.494/2023-TCU-1ª Câmara, quando asseverei:

“8. Em relação à GATS, como antecipado, a matéria foi discutida no Plenário mediante o Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Na ocasião, segui o entendimento vencedor, consubstanciado no disposto no art. 100 da Lei 8.112/1990, abaixo transcrito – em sua redação original, mantida até a presente data –, **que não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos**:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.’ [grifos acrescidos]

9. Tal posição adotou como parâmetro recentes precedentes desta Corte no sentido proposto pelo *parquet*, a exemplo dos Acórdãos 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

10. Referidas decisões seguiram o MPTCU e consideraram correto o pagamento de anuênios decorrentes do exercício de atividades públicas federais, ainda que descontínuas, por parte de servidores que ingressaram no regime da Lei 8.112/1990, antes de 3/9/1999, quando extinto o benefício GATS (MP 2.225-45, de 4/9/2001).”



7. Considerando que a ex-servidora Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas está enquadrada naquele referencial jurisprudencial, sou por conhecer do apelo e a ele dar provimento, de forma a passar a considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da interessada.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1020/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.785/2023-0
- 1.1. Apenso: 006.487/2023-8
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).
- 3.1. Interessada: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas contra o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, concedendo-lhe registro;
 - 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.330/2020-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4.155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MODIFIQUEM AS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 227):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peça 216) contra o Acórdão 1615/2023-TCU-1ª Câmara (peça 204, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (ex-Secretária Estadual de Turismo do Amapá), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-la ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214,

inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já devolvida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2007	400.000,00	Débito
18/8/2010	39.620,75	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares (ex-Secretárias de Turismo do Estado do Amapá), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 723/2007 (registro Siafi 599906), tendo por objeto a ‘Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá’ - PDITS.
 - 2.1. O referido Convênio foi firmado no valor de R\$ 445.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 45.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/12/2007 a 30/9/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/10/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 400.000,00 (peça 10).
 - 2.2. A prestação de contas e as complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 57, 112 e 117, 118, 122 e 150.
 - 2.3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 159), foi a não execução do objeto do convênio de acordo com o Termo de Referência e o Plano de Trabalho.
 - 2.4. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
 - 2.5. Em instrução de peça 183 dos autos, datada de 16/12/2021, a unidade instrutiva entendeu necessária a realização de citação apenas da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, secretária de estado no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, época da execução do ajuste, conquanto o convênio tivesse prazo de prestação de contas previsto para o dia 31/10/2011. Isso porque a Sra. Helena Pereira Colares, secretária no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, segundo conclusões da instrução, ficou encarregada apenas da apresentação das contas, não tendo gerido os recursos, de sorte que não seriam a ela imputadas as irregularidades ensejadoras do dano, fato esse que, somado ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva já àquela ocasião, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não recomendaria sequer a audiência dessa responsável
 - 2.6. A citação se deu em razão da não comprovação da execução física do objeto do convênio, a exigir a devolução integral dos valores empregados no ajuste (R\$ 400.000,00 em 27/12/2007; com crédito de R\$ 39.620,75, em 18/8/2010).
 - 2.7. Após análise das alegações de defesa apresentadas, esta Corte decidiu conforme o prolatado no Acórdão 1615/2023-TCU-1ª Câmara.
 - 2.8. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE



3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 217 e do despacho de peça 220.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- f) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- g) se foi observado o princípio da ampla defesa;
- h) se há de ser identificado o dolo ou erro grosseiro para a responsabilização perante esta Corte de Contas.

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. A recorrente clama pela prescrição destas contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) o marco inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao dia 12/3/2012, dia da instauração da tomada de contas especial (peça 132). A TCE ficou paralisada, sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional, até o dia 11/8/2015, quando, por meio do Despacho 351/2015 (peça 135), a Coordenação Geral de Convênios, do Ministério do Turismo, determinou o prosseguimento da TCE (peça 216, p. 4);

c) o primeiro relatório da comissão (peça 154) apresenta rol de responsáveis que não menciona a servidora. A primeira vez que a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento é chamada aos autos ocorre em 10/10/2016 (peça 145).

d) entre o marco inicial do prazo prescricional e a efetiva notificação, ocorreram mais de 4 anos.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à recorrente refere-se não execução do objeto do convênio de acordo com o Termo de Referência e o Plano de Trabalho.

5.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 12/3/2012 com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 85).

5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:



- a) em 19/3/2013, quando da homologação da Nota técnica de Análise Financeira 066/2013 (peça 122);
- b) em 7/4/2015, quando o Coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 132);
- c) em 10/10/2016, com a notificação do responsável emitida pelo Ministério do Turismo (peças 145, p. 2 e peça 146);
- d) em 11/7/2018, quando da elaboração do Relatório do tomador de contas Especial (peça 160);
- e) em 29/1/2022, com a citação/audiência do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 188 e 191);
- f) em 30/1/2020, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1);
- g) em 7/3/2023, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/202, peça (204);

5.9. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Da alegada inobservância ao princípio da ampla defesa

6.1. A recorrente argui a inobservância ao princípio da ampla defesa, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o causídico não teve acesso à totalidade dos autos. Mesmo peticionando por duas vezes (peças 190 e 200), não obteve acesso às peças rotuladas como sigilosas. Observe-se que dentre essas peças, constam as manifestações da unidade técnica (peças 196, 197 e 198). Até o momento as peças estão inacessíveis ao causídico (peça 216, p. 12);

b) a falta de acesso aos autos prejudicou o direito de defesa. O acesso tempestivo poderia ter possibilitado a juntada de eventuais provas, socorro judiciário mediante ação de anulação ou mandado de segurança (peça 216, p. 13).

Análise:

6.2. Não há que se falar em óbice à ampla defesa, isso porque foi concedido o acesso às referidas peças (201-203).

6.3. Veja que, em resposta à solicitação de acesso integral, incluindo as peças sigilosas 196, 197 e 198 (peça 200), formulada pela Senhora Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, representada pelo advogado, foi autorizada a concessão de cópias, conforme solicitado, com fundamento nos artigos 163 e 164 do Regimento Interno e no art. 3º, inciso I, da Portaria de Delegação de Competência nº 15/2021.

6.4. Nessa linha, em 16/12/2022, por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, foi disponibilizado o acesso às peças solicitadas (peça 202-203).

6.5. Outrossim, nos autos consta o acesso do advogado da parte (peça 203). Muito embora ele alegue a falta de acesso, caberia a ele ter se manifestado no momento oportuno (no dia 16/1/2023 - conforme peça 203), tão logo não tivesse conseguido o acesso efetivamente obtido, conforme alegado. O processo foi julgado somente 14/3/2023, então houve tempo para o advogado apontar a suposta falha no acesso antes do julgamento, não o fez, no entanto.

6.6. Logo, não merece guarida a alegação suscitada, dada a comprovação nos autos de pleno acesso ao processo e a ausência de manifestação oportuna quanto à possível eventual falha nesse acesso.

7. Do dolo ou erro grosseiro



7.1. A responsável clama pela sua irresponsabilidade frente as irregularidades a ela atribuídas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a Lei 13.655/2018 alterou o Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB), passando a dispor no art. 28 que ‘O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’;

b) o dever de prestar contas estatuído pela Constituição Federal não autoriza, de *per si*, ampliação da sistemática de responsabilização dos agentes públicos. Uma vez que as contas do convênio foram reprovadas, cabe ao tomador de contas e ao TCU, o ônus da prova, indicando, segundo a legislação vigente, as razões de responsabilização do agente público (peça 216, p. 7);

c) o Decreto 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, determina cabalmente que a imputação de débito a agente público perpassa pela comprovação de dolo ou erro grosseiro (peça 216, p. 7);

d) o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro;

e) recente decisão do Supremo Tribunal Federal reafirma a necessidade de o TCU comprovar a atuação do agente público mediante dolo ou culpa grave para fins de responsabilização. (STF - MS: 31815 DF 9985850-32.2012.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021); f) o insucesso do objeto conveniado decorreu de inúmeros fatos, ocorridos antes e depois da gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento. O Ministério do Turismo informou, 10 meses após a saída da servidora dos quadros da Secretaria de Turismo, que o Plano de Desenvolvimento Sustentável – PDITS do Amapá seria aprovado a *posteriori*. Isso significa que na época em que a gestora atuou (de 07/11/2008 a 31/12/2010), o objeto conveniado estava em desenvolvimento, mas o processo de avaliação final ocorreu em momento em que ela nada poderia fazer, pois já estava fora dos quadros do estado (peça 216, p. 9-10);

f) é inverídica a declaração da unidade técnica de que ‘37.5. [...] a obrigação de devolução de valores, estabelecida na cláusula décima terceira do instrumento do convênio, se refere aos recursos públicos não utilizados’ (Acórdão nº 1615/2023 – TCU – 1ª Câmara, fl. 16). A cláusula décima terceira do convênio dispõe tanto sobre a devolução do saldo remanescente, quanto do valor integral do convênio, na hipótese de não realização do objeto. A devolução dos recursos não utilizados é apenas uma das hipóteses de devolução pelo ente federado (peça 216, p. 10-11).

Análise

7.2. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman e 1.656/2006-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

7.3. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa transcreve-se a seguir:

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO

E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

- 7.4. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), conforme preconiza o Acórdão 5547/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler.
- 7.5. A doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por imprudência, ou seja, culpa por ação, por praticar ato sem o devido cuidado e diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que se a recorrente não agiu com dolo, agiu pelo menos com culpa por imprudência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, responsabilize a recorrente.
- 7.6. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, conforme se verifica na matriz de responsabilização (peça 182).
- 7.7. Após a publicação da Lei 13.655/2018, o Tribunal já se debruçou sobre a exegese do comando legal (art. 28) e tem entendido que a conduta culposa do responsável que foge ao referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o 'erro grosseiro' a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.
- 7.8. Podem ser citadas as ementas dos Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 1689/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; 2681/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2860/2018-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 7.9. No tocante ao período de entrega da versão final do PDITS, tal tema fora adequadamente analisado no relatório fundamentador do acórdão ora guerreado. Por elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho (peça 206, p. 13):
- 31.1. Compulsando os autos, verificou-se que a versão preliminar do PDITS foi encaminhada ao órgão concedente, por meio do Ofício 194/2010 GAB/SETUR, em 12/3/2010, cuja signatária foi a própria responsável (peça 40).
- 31.2. Por seu turno, o Ministério do Turismo informou à responsável, por meio do Ofício 59/CGPRI/DPRDT/SNPDT/MTur, de 15/4/2010 (peça 41), que existiam pendências a sanear no documento outrora apresentado pela Secretaria Estadual de Turismo do Estado do Amapá.
- 31.3. De acordo com o Ofício 416/2010-GAB/SETUR (peça 50), a responsável teria encaminhado, em 29/6/2010, os documentos solicitados pelo Ministério do Turismo.
- 31.4. Apesar disso, consoante a Relação de Pagamentos (peça 89), a totalidade dos recursos do Convênio, R\$ 400.000,00, foram despendidos, entre 12/3/2009 e 16/6/2010, pela responsável, durante a sua gestão, que se estendeu, segundo confirmado pela própria defesa, de 7/11/2008 a 31/12/2010 (peça 143, p. 15-16).
- 31.5. Dessa forma, constatou-se que apesar da versão final do PDITS não ter sido entregue pela empresa contratada durante a sua gestão, e que, a versão preliminar apresentada ao Ministério do Turismo ainda não tinha sido aprovada, a responsável autorizou o pagamento de serviços não realizados, caracterizando a liquidação irregular de despesa com a consequente violação ao art. 62, da Lei 4.320/1964.



31.6. Os próprios instrumentos técnicos citados pela defesa (peças 69 e 150) reforçam o entendimento pela responsabilização da ex-secretária estadual de turismo, uma vez que indicam que o PDITS não fora concluído e necessitava de dilação de prazo para ser integralmente encaminhado ao Ministério do Turismo. Assim, não poderia a responsável efetuar o pagamento total pelos serviços parcialmente apresentados.

31.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

7.10. Nesse espeque, está bem caracterizada a ocorrência do erro grosseiro, pois não é admissível que um ‘administrador médio’ autorize a realização de pagamentos integrais em relação a serviços somente parcialmente realizados.

7.11. Ademais, de acordo com a Decisão Normativa TCU 57/2004, a responsabilização do ente federado somente ocorre quando restam caracterizados indícios de que o Estado ou Município tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos públicos federais repassados, o que não ocorreu no caso sob exame.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- i) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- j) não ocorreu o cerceamento de defesa vez que, conforme os comprovantes existentes nos autos, houve plena acesso às peças processuais;
- k) a responsabilização perante o TCU não necessita da caracterização do dolo, estando bem caracterizada no processo a ocorrência do erro grosseiro suficiente para a responsabilização do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- l) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- m) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 229):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica à peça 227.

Na relação dos eventos interruptivos da prescrição consignados no item 5.8, cabe acrescentar o relatório de auditoria de 20/12/2019 (peça 163) e o parecer do Controle Interno de 15/1/2020 (peça 165). Sem o registro de tais documentos, poderia haver o entendimento equivocado de que ocorreu a prescrição intercorrente entre 11/7/2018 e 29/1/2022 (subitens ‘d’ e ‘e’ na relação de eventos interruptivos).”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, ex-secretária de Turismo do Estado do Amapá (período de 7/11/2008 a 31/12/2010), contra o Acórdão



1.615/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo referente ao Convênio 723/2007, que teve por objeto a “Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá - PDITS”.

2. O referido ajuste foi firmado no valor de R\$ 445.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente, efetivamente repassados, e R\$ 45.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 13/12/2007 a 30/9/2011 e prazo para apresentação da prestação de contas até 31/10/2011, data posterior à gestão da recorrente.
3. A prestação de contas e as complementações enviadas foram analisadas pelo concedente, mas, por não comprovarem a execução física do objeto, não foram aprovadas, o que ensejou a instauração desta TCE – originariamente em face da recorrente e de Helena Pereira Colares, também ex-secretária de Turismo (período 3/1/2011 a 31/8/2012), sucessora responsável pela apresentação das contas.
4. Por meio do acórdão vergastado, somente as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento foram julgadas irregulares, com condenação em débito no montante histórico de R\$ 360.379,25, tendo em vista que a totalidade dos recursos da avença foi despendida entre 12/3/2009 e 16/6/2010 durante a sua gestão; ademais, a prestação de contas, sob responsabilidade da sucessora, haver sido efetivamente apresentada.
5. O Tribunal, por entender consumada a prescrição da pretensão punitiva à época da citação com base no regime decenal do Código Civil, deixou de aplicar à responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, a despeito de o acórdão condenatório já haver sido prolatado sob a égide da Resolução-TCU 344/2022.
6. Irresignada, a recorrente se insurge contra a deliberação em comento.
7. Passo a decidir.
8. Preliminarmente ratifico a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 217 e do despacho de peça 220.
9. A recorrente alegou ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, suposta inobservância do princípio da ampla defesa, ausência de dolo ou erro grosseiro e responsabilização do ente federado, aspectos examinados pela unidade técnica e pelo MPTCU.
10. Desde já adianto que acolho o encaminhamento alvitado pelas instâncias anteriores pela negativa de provimento.
11. A partir do termo inicial e dos marcos interruptivos não se observa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ordinária ou mesmo intercorrente.
12. O marco inicial para contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/3/2012, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022. São marcos interruptivos, entre outros, aplicáveis ao caso: a) homologação da Nota Técnica de Análise Financeira 66/2013 em 19/3/2013 (peça 122); b) instauração da tomada de contas especial em 7/4/2015 (peça 132); c) notificação da responsável pelo Ministério do Turismo em 10/10/2016 (peças 145, fl. 2, e 146); d) elaboração do relatório do tomador de contas especial em 11/7/2018 (peça 160); e) relatório de auditoria do Controle Interno, de 20/12/2019; f) parecer do Controle Interno, de 15/1/2020; g) citação ocorrida em 29/1/2022 (peças 188 e 191); e h) acórdão condenatório, prolatado em 7/3/2023.



13. A arguição de inobservância ao princípio da ampla defesa devido à falta de acesso às peças rotuladas como sigilosas pelo advogado da recorrente não merece prosperar pois houve disponibilização, em 16/12/2022, por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, de acesso a todas as peças solicitadas (peças 201-203); consta, inclusive, acesso do causídico (código IP), não havendo nenhuma outra manifestação posterior em sentido contrário.
14. Quanto à irresponsabilidade da recorrente ante a inexistência de dolo ou erro grosseiro nos termos prescritos pela Lindb, a imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades.
15. No presente caso restou caracterizada a ocorrência de erro grosseiro pois, a despeito de a execução física não ter sido aprovada, bem como a versão final do PDITS não ter sido entregue pela empresa contratada ainda em sua gestão, a responsável realizou pagamentos integrais por serviços parciais, em franca infringência ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, conforme trecho elucidativo da instrução da unidade técnica:

“31.1. Compulsando os autos, verificou-se que a versão preliminar do PDITS foi encaminhada ao órgão concedente, por meio do Ofício 194/2010 GAB/SETUR, em 12/3/2010, cujas signatária foi a própria responsável (peça 40).

31.2. Por seu turno, o Ministério do Turismo informou à responsável, por meio do Ofício 59/CGPRI/DPRDT/SNPDT/MTur, de 15/4/2010 (peça 41), que existiam pendências a sanear no documento outrora apresentado pela Secretaria Estadual de Turismo do Estado do Amapá.

31.3. De acordo com o Ofício 416/2010-GAB/SETUR (peça 50), a responsável teria encaminhado, em 29/6/2010, os documentos solicitados pelo Ministério do Turismo.

31.4. Apesar disso, consoante a Relação de Pagamentos (peça 89), a totalidade dos recursos do Convênio, R\$ 400.000,00, foram despendidos, entre 12/3/2009 e 16/6/2010, pela responsável, durante a sua gestão, que se estendeu, segundo confirmado pela própria defesa, de 7/11/2008 a 31/12/2010 (peça 143, p. 15-16).

31.5. Dessa forma, constatou-se que apesar da versão final do PDITS não ter sido entregue pela empresa contratada durante a sua gestão, e que, a versão preliminar apresentada ao Ministério do Turismo ainda não tinha sido aprovada, a responsável autorizou o pagamento de serviços não realizados, caracterizando a liquidação irregular de despesa com a consequente violação ao art. 62, da Lei 4.320/1964.

31.6. Os próprios instrumentos técnicos citados pela defesa (peças 69 e 150) reforçam o entendimento pela responsabilização da ex-secretária estadual de turismo, uma vez que indicam que o PDITS não fora concluído e necessitava de dilação de prazo para ser integralmente encaminhado ao Ministério do Turismo. Assim, não poderia a responsável efetuar o pagamento total pelos serviços parcialmente apresentados.

31.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.” (grifei)
16. A conclusão da unidade instrutora reforça o entendimento do Parecer Técnico 165/2012, do órgão concedente: “o conveniente elaborou apenas os Produtos 1, 2, 3, 4 e 5 do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS do Amapá, porém, em desacordo com o Temo de Referência e com o Plano de Trabalho aprovado, não sendo possível, portanto, o atingimento do objetivo proposto, considerando a tipologia do objeto, evidenciando assim o não cumprimento deste. Ressalta ainda a ausência de documentação comprobatória nos autos do processo” (peça 160, fl. 4).
17. Por fim, de acordo com a Decisão Normativa TCU 57/2004, a responsabilização do ente federado somente ocorre quando restam caracterizados indícios de que o estado ou município



tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos públicos federais repassados, o que não ocorreu no caso sob exame.

18. Nesse sentido, deve ser negado provimento ao recurso em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1021/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2020-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4.155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.615/2023-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo referente a convênio cujo objeto consistiu na “Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá - PDITS”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.273/2023-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Interessado: Ernest Penna (255.028.081-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. MODULAÇÃO DE EFEITOS (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SGPe - Seção de Aposentadoria.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 140797/2019 - Inicial - Interessado(a): ERNEST PENNA - CPF: 255.028.081-49

- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Embora o Adicional de tempo de serviço (anuênio) tenha sido contabilizado a partir de 1/12/1984 (e não 4/12/1984, data de ingresso no emprego público efetivo), incluindo 3 dias exercidos, no TRT 10, sem vínculo com o serviço público, esse equívoco não modificará o total de 14%, a título de anuênios que o interessado faz jus, pois, uma vez contabilizado corretamente, a partir de 4/12/1984, ele possui o total de 14 anos, 3 meses e 8 dias. Desse modo, sem influência no mérito do ato de concessão de aposentadoria.

9.2. Constatações e análises:

- 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (88 - VANT. PES NOM IDEN FC-3 INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.272,99).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

- 9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (85 - VANT. PES NOM IDEN FC-2 INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 729,26).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**



A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 140797/2019 - Inicial de ERNEST PENNA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 140797/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 140797/2019 - Inicial de ERNEST PENNA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para registro.



2. A unidade técnica e o *parquet* opinam pela ilegalidade do ato e recusa de registro em razão da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, quando editada a Lei 9.624/1998. Entretanto, sugerem não expedir determinação para cessar o pagamento irregular vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

3. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento sugerido, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente naquilo que convirjo, sem prejuízo de algumas considerações.

4. Observo que constam dos autos documentos comprobatórios de que o interessado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), permitindo a referida incorporação.

5. Anoto também que a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial permite inferir que o ex-servidor demonstrou estar contemplado pelos efeitos da decisão judicial, nos exatos termos definidos pelo STF no RE 573.232/SC, assim ementado (grifos inseridos):

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

6. Assim, ao caso concreto deve ser aplicada a modulação definida pelo STF em 18/12/2019, quando definiu que os efeitos financeiros da decisão proferida no RE 638.115/CE sejam mantidos (plano da eficácia), sem a transformação dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2011 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade) desde que a vantagem tenha sido concedida por sentença transitada em julgado.

7. Diante disso, no ponto que discordo da unidade instrutiva, o ato em exame deve receber registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, a despeito da manutenção da ilegalidade do ato, o que não impede a continuidade do pagamento dos quintos pelo órgão de origem, em respeito à independência das instâncias e à competência constitucional desta Corte para apreciar atos sujeitos a registro (art. 71).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1022/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.273/2023-7

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.



3. Interessado: Ernest Penna (255.028.081-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, concedendo-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. consignar que o pagamento questionado poderá permanecer, a despeito do julgamento pela ilegalidade, sendo desnecessária a emissão de novo ato;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 007.035/2023-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Interessada: Vaneide Vilarinho Araújo (150.972.423-00).

Representação legal: não há.



APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: CEST-PI RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 2037 BAIRRO: CENTRO TERESINA- PI CEP: 64.000.280.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 97191/2022 - Inicial - Interessado(a): VANEIDE VILARINHO ARAUJO - CPF: 150.972.423-00**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.088,51).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 97191/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de



referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 97191/2022 - Inicial - VANEIDE VILARINHO ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio exame de ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o representante do *parquet* opinam pela ilegalidade do ato tendo em vista o pagamento irregular de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) sem observância do disposto no art. 14 da Lei 12.716/2012. Todavia, como o pagamento cumpre decisão judicial, não é sugerida determinação para cessar a irregularidade.

3. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, conforme posicionamento que adotei em processos similares por mim relatados, os quais resultaram nos Acórdãos 3.844 e 10.000/2023-TCU-1ª Câmara.

4. Quanto à VPNI disposta no referido dispositivo sigo o entendimento manifestado recentemente pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.187/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, o qual, por sua vez, adere a compreensão similar, inaugurada pelo Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara.

5. Essas decisões asseveram que a VPNI citada, devida aos servidores ativos e inativos do Dnocs, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*.

6. Dos autos que resultaram nos Acórdãos 451/2020 e 2.187/2023, ambos da 1ª Câmara, assim como destes autos, depreende-se que a decisão judicial a qual ampara o pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não impede este Tribunal de determinar sua absorção. Para melhor esclarecer segue trecho do voto proferido no primeiro *decisum* mencionado:

“9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o

vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100 [*neste caso concreto MS 0800320-97.2014.4.05.8100, peça 3*] contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de ‘descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – ‘devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.



19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.”

7. Portanto, conforme o Acórdão 18.171/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, “a jurisprudência do TCU tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento daquela rubrica (VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012) não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira.” Nessa linha os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler” (grifei).

8. Acrescento que a proposta uniforme da unidade técnica e do *parquet* sugerem o julgamento pela ilegalidade do ato e a negativa de registro ante a suposta existência de sentença judicial não transitada em julgado. Também nesse aspecto discordo vez que a sentença que permite o pagamento discutido transitou em julgado (peça 3, fl. 94), fato que obrigaria o Tribunal a apreciar o ato como ilegal e conceder-lhe registro excepcional (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023); entretanto, conforme relatado, o ato permanece irregular por não cumprir a determinação judicial na forma correta.

9. Por fim esclareço que o ato em análise foi enviado a esta Corte há menos de cinco anos, não sendo caso de concessão de registro tácito, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1023/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.035/2023-3
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vaneide Vilarinho Araújo (150.972.423-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para registro,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Dnocs, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Dnocs que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Dnocs.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.978/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda. (12.259.599/0001-61).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.



RELATÓRIO

Reproduzo a seguir a instrução expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 (peça 1), firmado entre a Ancine e aludida empresa cinematográfica, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda (PAR), conforme Edital nº 05/2015.
2. O Prêmio Adicional de Renda (PAR) tem por finalidade a concessão de apoio financeiro ‘à digitalização cinematográfica dos complexos, com tecnologia compatível com os padrões DCI (Digital Cinema Initiatives)’, com a possibilidade de custeio da automação da bilheteria, bem como de complementos tecnológicos para promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva (peça 1, p. 1, Cláusula Primeira).

HISTÓRICO

3. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 foi firmado em 1/12/2015, no valor de R\$ 27.672,91, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/12/2015 a 30/11/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2018 (Cláusula Oitava do Termo, peça 1, p. 4, item 8.2).
4. Os recursos da União totalizaram R\$ 27.672,91 e foram creditados na conta bancária específica em 20/6/2017 (peça 9).
5. Após analisada às peças 13 e 14 dos autos, a prestação de contas encaminhada à Ancine foi reprovada pelo Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 28/9/2020 (peça 17), que determinou a devolução integral dos recursos, bem como a aplicação de multa após decorrido o prazo recursal da decisão. A reprovação das contas deveu-se à não apresentação do documento fiscal comprobatório da atualização cinematográfica realizada.
6. Por intermédio da Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 27/10/2020 (peça 20), foi examinado o recurso interposto pela empresa proponente contra o Despacho nº 170-E//2 (peças 18 e 19), decidindo-se manter os termos da deliberação recorrida.
7. A empresa proponente foi notificada acerca da reprovação da prestação de contas final do projeto, por meio do Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE, de 5/11/2020 (peça 21). Por sua vez, as dirigentes responsabilizadas foram notificadas pelo Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021 (peça 33), que fixou prazo de 75 (setenta e cinco) dias para recolhimento do débito, sob pena de inscrição no CADIN.
8. Não obstante as notificações, não adotaram medidas visando regularizar a prestação de contas, com a documentação complementar solicitada (nota fiscal) e, tampouco, recolheram o débito apurado, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1754/2021.
9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA., no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS’.

10. No Relatório de TCE 038/2021 (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 31.648,51, imputando à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto.
11. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 46). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 47, 48 e 49), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.
12. Na instrução inicial (peça 55), manifestou-se discordância com relação ao valor do débito proposto pelo tomador de contas, propondo-se ajuste na definição da irregularidade em apuração, conforme o excerto a seguir:
13. Com relação ao débito, verifica-se que o valor correto a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 33.207,49, na linha proposta no Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021. Esse valor corresponde ao repasse integral (R\$ 27.672,91) acrescido da multa de 20%, prevista na Cláusula 12.1 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015. Assim, faz-se necessária a retificação do aludido valor, na forma adiante proposta.
14. Outrossim, em relação à definição da irregularidade formulada pelo tomador de contas, tem-se por adequado proceder ao ajuste de forma a seguir proposto:
Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.
15. Por conseguinte, propôs-se a citação dos responsáveis pela seguinte irregularidade:
- 15.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.
 - 15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 33 e 40.
 - 15.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015.
- 15.2. Débito relacionado aos responsáveis Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2017	33.207,49

- 15.2.1. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.
- 15.2.2. Responsável: Márcia Valéria Leal Pinto.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

15.2.3. Responsável: Maria Celeste Leal.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

15.2.4. Responsável: Vale do Café Cinemas Ltda.

Conduta: Não comprovar, por intermédio de suas dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

16. Encaminhamento: citação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

e) Vale do Café Cinemas Ltda:

Comunicação: Ofício 12451/2023 – Seproc (peça 61)
 Data da Expedição: 28/4/2023
 Data da Ciência: 4/5/2023 (Rastreamento dos Correios) (peça 66)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Comunicação: Ofício 33495/2023 – Seproc (peça 68)
 Data da Expedição: 26/7/2023



Data da Ciência: 1/8/2023 (peça 69)
 Nome Recebedor: Ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).
 Fim do prazo para a defesa: 16/8/2023

f) Maria Celeste Leal:

Comunicação: Ofício 12449/2023 – Seproc (peça 62)
 Data da Expedição: 28/4/2023
 Data da Ciência: 3/5/2023 (peça 65)
 Nome Recebedor: Ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).
 Fim do prazo para a defesa: 18/5/2023

g) Márcia Valéria Leal Pinto:

Comunicação: Ofício 12448/2023 – Seproc (peça 63)
 Data da Expedição: 28/4/2023
 Data da Ciência: 3/5/2023 (peça 64)
 Nome Recebedor: Ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).
 Fim do prazo para a defesa: 18/5/2023

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’* (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que *‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’* nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
 I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
23. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:
- ‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’
24. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em 20/12/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I), uma vez que não foi possível aferir a data em que as contas foram efetivamente prestadas.
25. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- 25.1. Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
	Ofício de Diligência nº 55-E/2020-ANCINE/SPR/CAE, de 18/5/2020	18/5/2020	14
	Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE	24/7/2020	15
	Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE	28/9/2020	17
	Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE	27/10/2020	20
	Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE	5/11/2020	21
	Nota Técnica nº 14-E/2021/SEF/SPR/CAE	24/5/2021	26

Ofício nº 399-E/2021/ANCINE/SEF/SPR	22/6/2021	27
Edital de Notificação publicado no DOU de	16/11/2021	33
Relatório de TCE 038/2021	15/2/2022	42
Parecer da Auditoria Interna nº 11-E2022/AUD	18/2/2022	44
Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021	30/3/2022	40
Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1754/2021	4/4/2022	46

25.2. Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	3/5/2022	-
	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/3/2023	-
	Conclusão de pronunciamento AudTCE	27/3/2023	-
	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	21/8/2023	

26. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU).
27. Quanto à aferição da prescrição intercorrente, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.
28. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como termo inicial a data de 18/5/2020 (item 25.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em 24/7/2020.

28.1 Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
	Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE	24/7/2020	15
	Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE	28/9/2020	17
	Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE	27/10/2020	20
	Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE	5/11/2020	21
	Nota Técnica nº 14-E/2021/SEF/SPR/CAE	24/5/2021	26
	Ofício nº 399-E/2021/ANCINE/SEF/SPR	22/6/2021	27
	Edital de Notificação publicado no DOU de	16/11/2021	33
	Relatório de TCE 038/2021	15/2/2022	42
	Parecer da Auditoria Interna nº 11-E2022/AUD	18/2/2022	44
	Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021	30/3/2022	40
	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1754/2021	4/4/2022	46

28.2 Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	3/5/2022	-
	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/3/2023	-
	Conclusão de pronunciamento AudTCE	27/3/2023	-
	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	21/8/2023	



11. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que, entre eles não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos, não se configurando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

12. Por conseguinte, deve o processo seguir o fluxo ordinário de análise.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 22/12/2018 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1. Vale do Café Cinemas Ltda., por meio do Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE, de 24/72/2020, recebido em 21/8/2020 (AR à peça 16);

26.2. Maria Celeste Leal, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021 (AR peça 32);

27. Márcia Valéria Leal Pinto, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021 (AR peça 33).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 33.207,49, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 142/2022, 961/2021 e 138/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vale do Café Cinemas Ltda.	006.745/2023-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)’]
	020.670/2022-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)’]

Maria Celeste Leal	006.751/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)'] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)'] 020.670/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)']
Márcia Valéria Leal Pinto	006.751/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)'] 006.752/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 98/2013, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 676345, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA CATEGORIA EXIBIDORA, PROJETO CINEMA XX IMPERIAL PARACAMBI. (nº da TCE no sistema: 1703/2022)'] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto

	CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)'] 020.670/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)'] 005.807/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)'] 005.837/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)'] 007.969/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)']

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:



‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto

35. No caso vertente, os responsáveis foram validamente citados em seus endereços obtidos mediante pesquisas realizadas pelo TCU (peças 58, 59 e 60), nas bases de dados da Receita Federal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada nos seguintes termos:

35.1. Vale do Café Cinemas Ltda: por meio do Ofício 33495/2023-TCU/Seproc (peça 68), recebido em 1/8/2023, conforme Comprovante de Rastreamento dos Correios à peça 69;

35.2. Maria Celeste Leal: por meio do Ofício 12449/2023 – Seproc (peça 62), recebido em 3/5/2023, conforme AR à peça 65;

35.3. Márcia Valéria Leal Pinto: por meio do Ofício 12448/2023 – Seproc (peça 63), recebido em 3/5/2023, conforme AR à peça 64.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

38. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente revistos, em homenagem ao princípio da verdade real que informa o processo neste Tribunal, não se identificando qualquer elemento que infirmasse os fundamentos das citações realizadas.

39. É oportuno registrar que as manifestações dos responsáveis às peças 11, 18 e 19 não inovam no contexto examinado, porquanto nelas não se apresentou a documentação faltante para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

40. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar),



6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
44. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
45. No caso em tela, não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 configurou violação não só às regras legais (Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015), como também os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que balizam a administração pública.
46. Não é demais rememorar o entendimento do TCU acerca da questão, exemplificado nos julgados a seguir:

Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind).

Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

47. Depreende-se, portanto, que a conduta das dirigentes responsabilizadas, as Sras. Maria Celeste

Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

p) considerar revéis os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

q) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) em solidariedade com Maria Celeste Leal e Vale do Café Cinemas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2017	33.207,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2023: R\$ 47.567,24.

r) aplicar individualmente aos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o



vencimento, na forma da legislação em vigor;;

s) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

t) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

u) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

v) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema – Ancine e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

w) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

x) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015, celebrado entre a agência e a aludida empresa cinematográfica, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda (PAR).

2. O prêmio tem por finalidade a concessão de apoio financeiro “à digitalização cinematográfica dos complexos, com tecnologia compatível com os padrões DCI (Digital Cinema Initiatives)”, com possibilidade de custeio da automação da bilheteria, bem como de complementos tecnológicos para promoção de acessibilidade a pessoas com deficiência visual ou auditiva.



3. A avença foi firmada em 1º/12/2015, no valor de R\$ 27.672,91, integralmente à conta do órgão concedente – tendo os recursos sido creditados na conta bancária específica em 20/6/2017 –, com vigência de 1º/12/2015 a 30/11/2020 (60 meses).
4. A prestação de contas, encaminhada em 9/10/2020 (peça 26. fl. 2), foi reprovada pela Ancine devido à não apresentação do documento fiscal comprobatório da atualização cinematográfica realizada, situação mantida mesmo após exame de recurso interposto pela empresa.
5. Devidamente notificadas da reprovação e da necessidade de recolhimento do valor repassado, as responsáveis não adotaram medidas visando a regularizar a prestação de contas com a documentação complementar solicitada (nota fiscal) e tampouco recolheram o débito apurado.
6. O fundamento para a instauração na fase interna desta TCE, portanto, foi a ausência de apresentação parcial de documentação de prestação de contas imputada à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto.
7. No âmbito do Tribunal, a unidade técnica calculou o débito em R\$ 33.207,49, correspondente ao repasse integral (R\$ 27.672,91), acrescido da multa de 20%, prevista na cláusula 12.1 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015.
8. Regularmente citadas, as responsáveis permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. A proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do MPTCU, é no sentido de julgar irregulares as contas da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de ambas as dirigentes, condenando-as ao pagamento do valor de R\$ 33.207,49, com aplicação da multa a que se refere o art. 57 da LOTCU.

II

10. Acolho, com divergência pontual, a proposta de encaminhamento alvitrada, em uníssono, pelas instâncias anteriores.
11. Ao não apresentar defesa as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas repassadas.
12. Não obstante a revelia configurada no processo, reexaminei os autos, em homenagem ao princípio da verdade real, que informa o processo neste Tribunal, e não identifiquei nenhum elemento que infirmasse os fundamentos das citações realizadas.
13. Ademais, as manifestações na fase interna não inovam no caso, porquanto nelas não se apresentou a documentação faltante para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.
14. Dessa forma, as responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
15. Também não se operou, no caso concreto, a prescrição ordinária das pretensões punitiva ou ressarcitória, dado que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 9/10/2020 (peça 26. fl. 2), data na qual se apresentou documentação a título de prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022) e a partir do que se verificam diversos eventos processuais, entre os



quais destaco a Nota Técnica 14-E/2021/SEF/SPR/CAE, de 24/5/2021, e o Relatório de TCE 38/2021, de 15/2/2022.

16. De igual modo, não ocorreu prescrição intercorrente, considerando o entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, uma vez que o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorre somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que, no caso concreto, se deu em 9/10/2020.
17. Especificamente quanto ao cálculo do débito que contempla a multa prevista na cláusula 12.1 do termo de concessão de apoio financeiro em comento, adoto o encaminhamento prolatado no Acórdão 12.294/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria:

“Contudo, divirjo, pontualmente, da composição do débito, que está acrescido de multa de 20% sobre o valor total dos recursos em atenção ao art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

‘Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.’

19. Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

20. Em segundo lugar – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo.

21. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial.”

18. Nesse sentido, o valor da multa aplicada pela Ancine deve ser excluído da composição do débito.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1024/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.978/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda. (12.259.599/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 27.672,91 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/6/2017 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU.

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis e à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis para conhecimento.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.668/2020-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Recorrentes: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

Interessado: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO INTERFEREM NO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, a qual recebeu anuência da representante do Ministério Público de Contas (peças 49 e 51):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10ª Região) [peças 12-17] e por Fábio Lúcio de Andrade, ex-servidor daquele TRT-10ª Região (peça 34), contra o Acórdão 7.630/2020 – TCU – 1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), no qual se considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em reexame.

- 1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em favor do Sr. Fábio Lúcio de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobreindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos ‘quintos’ incorporados à remuneração do interessado;

9.4. autorizar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em questão foi julgado ilegal em virtude de nele constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’, bem como em razão da parcela ‘quintos’ em proporção considerada irregular.

Da vantagem ‘opção’

- 2.1. Sobre o instituto da ‘opção’, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.
- 2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.
- 2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.
- 2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.
- 2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

- 2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).
- 2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao ‘optante’ pela remuneração do cargo efetivo.
- 2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem ‘representação mensal’ no cálculo da vantagem ‘opção’. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.
- 2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela ‘opção’, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.
- 2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a ‘opção’ passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.
- 2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de ‘quintos’, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

- 2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem ‘opção’ continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.
- 2.13. As alterações no cálculo da vantagem ‘opção’ continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.
- 2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a ‘opção’ como 60% da remuneração do cargo em comissão.
- 2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a ‘opção’ equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.
- 2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.
- 2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º

da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

- 2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a ‘opção’ – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.
- 2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.
- 2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

- 2.21. A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:
Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).
- 2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de ‘opção’.
- 2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.
- 2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.
- 2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como ‘opção’, nada obstante ressalve, em seu §2º, o ‘direito de opção’.
- 2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.
- 2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da ‘opção’ para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.
- 2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a

autorização para o pagamento da parcela ‘opção’ ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela ‘opção’. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

- 2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.
- 2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de ‘quintos’, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.
- 2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.
- 2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos ‘quintos’ cumulativamente com a gratificação de função ou com a ‘opção’. Isso é uma distorção do instituto dos ‘quintos’, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.
- 2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (‘quintos’/‘décimos’) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.
- 2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela ‘opção’ (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela ‘opção’ – quando prevista em lei – com a vantagem dos ‘quintos’, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.
- 2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.
- 2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
- 2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
- 2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):
Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.



Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

- 2.39. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.
- 2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*.

Da vantagem ‘quintos’

- 2.41. Além da irregularidade do pagamento da vantagem ‘opção’, o ato de aposentadoria da ora recorrente foi considerado ilegal em razão de incorporação de quintos posteriores a 8/4/1998, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

- 2.42. Do ato de aposentadoria em questão, podem-se extrair as seguintes informações (peça 2): o(a) beneficiário(a) conta com 38 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço; a vigência do ato é a partir de 3/11/2016. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.
- 2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:
- a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;
 - b) é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressalvando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*;
 - c) houve a incorporação de quintos posteriores a 8/4/1998, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 18 e 38), que opinaram pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.4, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Bruno Dantas, mediante despachos de peças 20 e 42, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:
- a) houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998;
 - b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
 - c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
 - d) houve violação ao direito adquirido;
 - e) os efeitos do acórdão recorrido devem ser modulados (irretroatividade de nova interpretação);
 - f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da ‘opção’;



g) se deve ser sobrestado o julgamento deste processo;

h) deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela 'quintos' em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

4.2. As peças recursais veiculam argumentos que convergem no sentido de defender a reforma do Acórdão recorrido com base em teses que, na essência, equiparam-se e, por isso, podem ser sumariadas e analisadas em conjunto sem prejuízo à cognição das impugnações, conforme itens subsequentes desta instrução.

4.3. Nesse sentido, em cumprimento ao despacho de peça 39, analisa-se os argumentos apresentados pelo sr. Fábio Lúcio de Andrade (peça 34), mas, por razões de economia processual, analisar-se-á, em conjunto, novamente os argumentos do recurso apresentado pela Administração do TRT-2, tendo em vista, inclusive, os posteriores desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1. Os recorrentes sustentam não ter havido violação à Emenda Constitucional (EC) 20/1998, com base em argumentos cuja essência pode ser assim sumariada:

5.2. Alegam que, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Segundo alegam, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não violaria o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo (inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994).

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, por ter natureza transitória, não permanente, a parcela denominada 'opção' não integra a remuneração dos servidores públicos federais.

5.7. Quanto ao conceito de remuneração previsto na Lei 8.852/1994, trata-se de definição obrigatoriamente aplicável tão somente à específica matéria regada por aquele próprio diploma, como expresso em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)



5.8. Assim, conclui-se que os argumentos em análise não devem ser acolhidos, pois houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz-se que o TCU somente teria decidido pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário). Novamente alude-se ao texto da EC 20/1998 em conjunto com a Lei 8.852/1994 (art. 1º, III) e ao art. 193 da Lei 8.112/1990.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente quanto ao ponto. Sobre a questão, convém observar as judiciosas considerações do e. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado.

7. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Os recorrentes aduzem que estaria havendo violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos argumentos adiante sintetizados.

7.2. Alegam que a prerrogativa do TCU de alterar o seu posicionamento deveria encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não poderiam estar



indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o a Corte de Contas e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Vindicam que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado por meio do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

7.4. Conforme anotado no histórico consignado em tópico anterior desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e estão submetidos primeiramente à Constituição e à lei (fonte primária do direito brasileiro), e apenas indiretamente, à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.7. Também ensina Paulo Nader:

É princípio assente na moderna hermenêutica jurídica que os juízes devem interpretar o Direito evolutivamente, conciliando velhas fórmulas com as novas exigências históricas. Nesse trabalho de atualização, em que a letra da lei permanece imutável e a sua compreensão é dinâmica e evolutiva, o juiz colabora decisivamente para o aperfeiçoamento da ordem jurídica. Ele não cria o mandamento jurídico, mas apenas adapta princípios e regras à realidade social. Mantém-se fiel, portanto, aos propósitos que nortearam a elaboração das normas. Ihering valorizou essa atividade, lembrando a importante função da *interpretatio* romana, que não consistia na simples aplicação de normas aos casos concretos, mas na conciliação do Direito com os fatos sociais (NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*; Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 176).

7.8. Ante tais argumentos, não se afigura heterodoxo que este Tribunal interprete o regramento da parcela ‘opção’ de acordo com as regras de hermenêutica, não se pautando exclusivamente por precedentes jurisprudenciais oscilantes cujas teses são superadas em dado momento por compreensão evolutiva dos fatos e respectivas normas aplicáveis. Nesse passo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.9. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal se inclinou e tem se sedimentado claramente no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados recentes desta Casa em sentido unívoco, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.10. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar a assentada jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).



7.11. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU o poder-dever de apreciar, para fins de registro, a legalidade de referidos atos de pessoal.

7.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que atos da espécie possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento anterior e definitividade do ato.

7.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF no âmbito do RE-195.861/ES: APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.15. A boa-fé do recorrente foi considerada no Acórdão recorrido ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos.

7.16. Por fim, cumpre repisar que este Tribunal tem o poder-dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.17. Nesse quadro, referidos argumentos recursais levantados não merecem prosperar.

8. Do direito adquirido

8.1. Os recorrentes alegam suposta violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos cujo teor pode ser condensado nos seguintes termos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário teria desconsiderado o princípio constitucional do direito adquirido (CF/1988, art. 5º, XXXVI), pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez intercalados. Segundo defende, a referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o prisma legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).



8.6. Ante o exposto regramento normativo, os argumentos recursais apresentados não merecem prosperar quanto ao ponto.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida e da alegada irretroatividade de nova interpretação administrativa

9.1. Os recorrentes defendem necessidade de o Tribunal modular os efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos, em suma:

9.2. Aludem à Lei 13.655/2018, que acresceu ao Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23 daquele diploma.

9.3. Invocam o Decreto-Lei 200/1967, art. 103.

9.4. Segundo sua interpretação, referidos dispositivos normativos não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Realçam que o ato de aposentadoria em questão teria sido publicado (pela Administração responsável) anteriormente a 12/12/2018, data da sessão em que foi prolatado o Acórdão 2988/2018–TCUPlenário.

Análise:

9.5. Não assiste razão aos recorrentes quanto ao ponto.

9.6. No caso em reexame, o ato de concessão de aposentadoria pela Administração a que estava vinculada, embora produza efeitos, permanece precário, haja vista não ter se consumado o respectivo registro pelo TCU (ato complexo) em razão da identificação de ilegalidade, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente (CF, art. 71, III). Não havendo relação jurídica consolidada, não seria próprio falar em desconstituição abrupta pelo TCU, o que desidrata a argumentação que defende necessidade de modulação dos efeitos da decisão combatida.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942, redação dada pela Lei 13.655/2018).

9.8. Além disso, a não cabe se invocar o Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, uma vez que tal decisão foi clara ao estipular que a modulação ali adotada abrangeria, tão somente, os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.9. No que tange à Lei 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, XIII) e à LINDB (art. 24), que visam vedar aplicação retroativa de nova interpretação, convém observar que normas especiais (legal e regulamentar) regem o processo administrativo de controle externo a cargo do TCU (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU). Assim, outras normas de caráter geral, a exemplo da Lei 9.784/1999 e da LINDB, incidem apenas para preencher eventuais lacunas e devem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento especial.

9.10. Nesse ponto, é preciso observar o teor do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, cuja força normativa é extraída de expressa autorização legislativa (Lei 8.443/1992, art. 3º c/c art. 39, § 1º):



Art. 260. [...]

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.11. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação se esmaece por três razões principais:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.12. Ante tal contexto e os elementos fáticos do caso concreto, não emergem fundamentos sólidos para acatar os argumentos apresentados pelos recorrentes.

10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de ‘opção’

10.1 Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

10.2 Informa-se que, nos autos do processo nº 1035883- 44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.3 Cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do

§2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para



responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

- 10.4 Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400 CLASSE:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF- SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos acrescentados)

- 10.5 No que tange à decisão supra, observa-se que ela ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

- 10.6 Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

- 10.7 Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘*status quo ante*’.

- 10.8 Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força



preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

- 10.9 É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 10.10 Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.
- 10.11 Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela ‘opção’ é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), *in verbis*:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.



Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela ‘opção’ nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

10.12 Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo, se ainda o fez, o cumprimento da determinação oriunda do subitem 9.3.1 do acórdão recorrido do acórdão recorrido, enquanto subsistirem os efeitos da citada decisão judicial. Demais disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar do processo judicial em questão, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 7.630/2020 – TCU – 1ª Câmara.

10.13 Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

11. Da hipótese de sobrestamento deste processo

11.1. A Administração recorrente aduz que este processo deve ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

11.2. Invoca o princípio da isonomia para defender o sobrestamento em alegada situação similar à de outros casos sobrestados pelo TCU até que o Tribunal decida sobre o mérito de recurso interposto contra o Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (processo TC-027.914/2013-5).

Análise:

11.3. Entende-se que o instituto da ‘opção’ foi devidamente analisado no histórico desta instrução. Assim, baseando-se na legislação aplicável à espécie e nas diretrizes de hermenêutica, avalia-se que todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de ‘FC’ ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria. Reitere-se o que já anotado em tópico anterior desta instrução, a característica de ato complexo atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao ato de aposentadoria, que somente se aperfeiçoa após julgamento (registro) por parte do Tribunal de Contas.

11.4. No que tange à eventual corrente jurisprudencial dissonante do entendimento ora apresentado, quanto ao sobrestamento de processos envolvendo o instituto da ‘opção’, pede-se vênha par discordar, em



adesão aos ponderados argumentos expendidos pelo e. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), cuja repetição é aqui omitida em favor da síntese.

11.5. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

12. Da parcela ‘quintos’

12.1. Aduz-se que o recebimento da parcela ‘quintos’ está de acordo com o decidido pelo STF no RE 638.115/CE, com repercussão geral, e sua modulação de efeitos em sede de embargos de declaração (declarou a ilegalidade da incorporação da parcela ‘quintos’, mas reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos). Nesse sentido, alega-se que o aposentado recorrente foi beneficiado por ação judicial.

Análise

12.2. Entende-se que a apreciação da incorporação de quintos pelo interessado será realizada por ocasião do julgamento do novo ato concessório a ser emitido pelo órgão de origem, nos termos dos seguintes comandos do acórdão recorrido:

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115 e, sobreindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, **adote as providências pertinentes com relação aos ‘quintos’ incorporados à remuneração do interessado;**

12.3. Assim, entende-se que os comandos supra não implicam prejuízo concreto ao interessado, uma vez que a decisão se limitou a determinar ao órgão de origem a reavaliação do ato conforme o mais recente posicionamento do STF, não havendo reparos a serem feitos em sua redação.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, ante os elementos constantes dos autos até o momento, as disposições normativas e diretrizes jurisprudenciais aplicáveis, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a Emenda Constitucional 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não houve aplicação retroativa indevida de nova interpretação e não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) cabe suspender o cumprimento do subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, até a eventual desconstituição da sentença oriunda do Processo 1035883- 44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal;
- g) não se vislumbra necessidade de sobrestar o julgamento deste processo;
- h) não deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela ‘quintos’ em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

12.1. Tais conclusões sustentam a proposta de negar provimento aos recursos em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às instâncias subseqüentes, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para



dar imediato cumprimento à determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 7.630/2020 – TCU – 1ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação.

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Fábio Lúcio de Andrade contra o Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor.

2. O ato foi assim apreciado ante a inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, como também em decorrência da concessão da vantagem quintos devido ao exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

II

3. Os recorrentes argumentam que o ato de aposentadoria deveria ser considerado legal porquanto editado conforme jurisprudência então vigente neste Tribunal (Acórdãos 2.076/2005 e 964/2006-TCU-Plenário) e acrescentam que entendimento contrário afrontaria os princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade de proventos.

4. Continuando, sustentam a necessidade de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2020-TCU-Plenário para que “o ato de concessão de aposentadoria do servidor ora interessado não seja atingido com o novo entendimento aplicado por esse Tribunal em verdadeira mudança de paradigma à jurisprudência por anos firmada em seu âmbito, como meio de observância, sobretudo, da segurança jurídica dos atos processuais como um todo”.

5. Aduzem, ainda, não ter havido ofensa à Emenda Constitucional 20/1998 vez que o inativo implementou os requisitos para recebimento da parcela opção anteriormente à extinção do benefício, ocorrida em 1995; ademais, que tal vantagem integraria a remuneração dos servidores e que por esse motivo esta seria passível de recebimento na aposentadoria.

6. Informam que haveria contribuição previdenciária sobre a parcela questionada até 28/1/1999, sendo possível o pagamento da vantagem na inatividade.

7. Argumentam, em preliminar, que decisões judiciais proferidas pela 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - Sindjus (processo 1035883-44.2019.4.01.3400) e pelo TRF da 1ª Região (processo 2004.34.00.048565-0, ajuizado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho) protegeriam os pagamentos questionados e demandariam o sobrestamento destes autos.

III

8. A AudRecursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento, “determinando-se ao órgão de origem que acompanhe o Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação”.



IV

9. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, conforme a seguir explanado, tendo em vista precedentes recentes deste Tribunal acerca do tema objeto dos autos, prolatados após a emissão das decisões judiciais mencionadas.

IV.1

10. Inicialmente, apresento a natureza jurídica da vantagem denominada opção, utilizando como ensinamentos o douto voto do Ministro Benjamin Zymler ao relatar o Acórdão 2.145/2022-TCU-1ª Câmara, que também tratou de ato de aposentadoria contemplando o pagamento de opção:

“7.Com vistas a analisar as razões recursais ora deduzidas pelo órgão jurisdicionado, reproduzirei de maneira mais sintética as ideias tratadas no voto por mim proferido naquela ocasião [prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário], no tocante à natureza jurídica da vantagem ‘opção’:

- a vantagem conhecida como ‘opção’ constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com o acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função;
- as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus enquanto estiver no exercício do cargo ou função;
- uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos devem guardar relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão ou função de confiança, exercidas em caráter transitório, possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal expressa;
- a Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos: ‘art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [...] § 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’;
- o ‘direito de opção’ a que se refere o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 não se confunde com a vantagem ‘opção’. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** (com base na função comissionada ou cargo em comissão exercido) ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990;
- não há, assim, amparo legal para o pagamento da vantagem ‘opção’ para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade; contudo, o entendimento que historicamente prevaleceu neste Tribunal foi no sentido de permitir o pagamento da vantagem ‘opção’ àquele servidor que havia implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 (cf. Decisão 481/1997-Plenário e outras decisões sucessivas até o Acórdão 2.076/2005-Plenário, proferido em embargos de declaração);
- a construção jurisprudencial que permitiu a extensão do pagamento da vantagem ‘opção’ aos proventos de inatividade, subvertendo a lógica subjacente à legislação de regência, veio lastreada num conceito amplo de paridade de direitos entre servidores em atividade (que podem acumular a remuneração do cargo efetivo com a parcela da função ou cargo em comissão a título de vantagem ‘opção’) e aposentados, pretensamente albergado pelo § 4º do



art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (e no § 2º do art. 101 da Constituição Federal de 1967);

- o art. 193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória 831/1995, que também previa a sua transformação em vantagem pessoal. Posteriormente, o art. 18 da Lei 9.527/1997 limitou-se a revogar o art. 193 da Lei 8.112/1990, o que conduziria à extinção de seu pagamento, mesmo para os inativos que a ele faziam jus anteriormente. Contudo, o direito de manter o benefício foi expressamente assegurado pelo art. 7º da Lei 9.624/1998, nas seguintes condições: ‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’” (grifos acrescidos)

11. Por tais fundamentos a jurisprudência desta Corte, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular o recebimento da vantagem opção caso os requisitos de inativação não tenham sido implementados até 15/12/1998 (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

12. Como argumentação similar cito o Acórdão 11.254/2023-TCU-2 Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, apreciado na sessão de 28/11/2023, o qual resumidamente assevera que a vantagem opção, ao contrário da incorporação de quintos, só é recebida por ocasião da passagem para a inatividade. Diante de tal peculiaridade e considerando o regramento constante da Constituição Federal a partir de promulgação da referida EC, mostra-se irregular o recebimento da referida parcela se os requisitos de inativação não tiverem sido implementados até 15/12/1998.

IV.2

13. Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019-TCU-Plenário, esclareço que o primeiro *decisum* permitiu modular apenas os atos já registrados à época de sua prolação, o que não se adequa ao caso em discussão, ato precário e sujeito a avaliação plena de sua regularidade; portanto, não configurando direito adquirido.

14. Quanto a eventual incidência do entendimento sufragado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário ao ato de aposentadoria do interessado, o relator do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário explanou adequadamente sua impossibilidade: é que “não se pode dar ao Acórdão 2.076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível”.

15. Como o inativo implementou os requisitos para aposentação após a referida EC 20/98, não há possibilidade de utilizar como fundamento de sua aposentadoria o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário; além do mais, o ato não foi registrado, não havendo direito adquirido a reclamar.

IV.3

16. Acerca da alegação de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção de forma a permitir o seu pagamento na inatividade, afasto-a utilizando considerações do Ministro Benjamin Zymler ao relatar o Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara:

“9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’”

IV.4

17. No que concerne à alegação de violação aos princípios da segurança jurídica e da interpretação retroativa, o paradigmático Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário afastou argumentação similar: enquanto o ato de aposentadoria estiver pendente de registro, não há que se falar em revisão de ato administrativo a impedir interpretação retroativa, muito menos em desrespeito à segurança jurídica.

18. Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação das concessões de aposentadoria por parte do TCU, “bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento”.

19. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – utilizado como argumento para permitir o pagamento da vantagem opção –, relembro voto revisor (não aprovado, mas, enfim, admitido no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário) apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário).

20. Na oportunidade o revisor mencionado asseverou, conforme se segue, ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa:

“Solicitei vista dos autos para melhor analisar as questões decorrentes do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cujos efeitos apresentam absoluta incompatibilidade com os limites temporais previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 19/12/1998.

Quaisquer que sejam os efeitos pretendidos da Decisão 481/97-TCU-Plenário, eles esbarram, de forma intransponível, na redação da EC 20/98, que deu aos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Carta Magna a seguinte redação, **in verbis**:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados **com base na remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração’ (grifou-se)



Independentemente da manifestação do Tribunal de Contas da União, o entendimento que se pretendia extrair da Decisão 481/97 deixou de subsistir, em face do caráter expresso e autoaplicável do novo dispositivo constitucional.

Não é possível, portanto, continuar a pretender que a concessão irregular da vantagem “opção”, após a EC 20/98, continue a fundar-se em deliberação deste Tribunal que não ostenta, evidentemente, poder legislativo.

Desta forma, é absolutamente inconstitucional a pretensão do acórdão embargado de fixar limite temporal novo, no item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, em contradição plena com a EC 20/98.

Deveria, sim, proceder à invalidação dos atos praticados em flagrante contrariedade à norma constitucional.”

21. Concernente ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, o STF decidiu ser possível a redução caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada” (grifos acrescentados)

IV.5

22. Verifico nos apelos que o interessado é supostamente beneficiário das referidas decisões judiciais, ajuizadas pela Anajustra e pelo Sindjus/DF. Assim, *a priori*, seria possível manter os efeitos financeiros da incorporação (plano da eficácia), sem transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que ilegal o ato (plano da validade), conforme definiu o Supremo no RE 638.115/CE.

23. Ocorre que a jurisprudência do TCU no que diz respeito a ações judiciais impetradas por associações tais qual a Anajustra – a exemplo dos Acórdãos de 1ª Câmara 16.653/2021 e 12.096/2021 – firmou-se no sentido de ser necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, assim ementado (grifos inseridos):

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**”

24. Considerando essa jurisprudência, observo na peça recursal apenas comprovação de que o ex-servidor é filiado à Anajustra. Entretanto, não consta autorização expressa para a propositura da



ação de conhecimento, não satisfazendo, à primeira vista, os critérios definidos no RE 573.232/SC.

25. No que diz respeito à ação impetrada pelo sindicato da categoria (Sindjus), utilizo como regra geral dar máxima amplitude ao alcance dos efeitos de decisões originárias de ações propostas por entes sindicais da espécie e respeitá-las

26. Logo, sem ressalva expressa na sentença, o alcance subjetivo da coisa julgada abrange todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato, como é a regra que decorre do art. 8º, III, da Constituição Federal.

27. Ao conceder a vantagem em exame neste ato (quintos) o órgão de origem, a rigor, apenas deu cumprimento à sentença por não ser necessário avaliar se o beneficiário é, ou não, filiado ao sindicato autor da ação coletiva.

IV.6

28. Embora todas as considerações acima, verifico que o aposentado recebe a vantagem quintos cumulativamente com a parcela opção. Então, ainda que as citadas decisões judiciais permitam o pagamento da vantagem opção, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que sua acumulação com quintos é irregular (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

29. Com o entendimento de ser vedada a acumulação de quintos com a vantagem opção, relatei o Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara e asseverei em meu voto:

“5.Nessa linha enunciado de jurisprudência selecionada do TCU – Acórdão 9.453/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, em que faz menção ao Acórdão 8.731/2020-TCU-Plenário:

‘Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), **de forma não cumulativa** com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.’” (destaque acrescido)

30. Disso concluo ser irregular o pagamento cumulativo de quintos e opção com fundamento no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, situação essa não abordada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e, portanto, não discutida nas decisões judiciais citadas.

31. Considerando tal conclusão, não há necessidade de sobrestar o presente processo, providência há muito superada nesta Corte.

32. Aliás, diversas são as decisões deste Tribunal negando provimento a pedidos de reexame similares (por exemplo, os Acórdãos 11.254 e 13.041/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, ante a permanência do pagamento cumulativo de quintos e opção, assunto não enfrentado na referida ação judicial impetrada pelo Sindjus).

33. Por fim, no que diz respeito especificamente à parcela quintos, supostamente protegida por associação de classe, cabe informar ao órgão de origem as condições para que o ex-servidor seja beneficiário da sentença. Ademais, cabe ajustar a redação do subitem 9.3.4 da deliberação recorrida à atual jurisprudência deste Tribunal vez que a decisão judicial referenciada naquele dispositivo já se aperfeiçoou (RE 638.115/CE).

V

34. Considerando as motivações acima, as quais refutam todas as argumentações recursais e explicam o sentido e o alcance das decisões judiciais citadas nos pedidos de reexame, destes conheço para, no mérito, dar-lhes provimento parcial.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1025/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.668/2020-5
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
- 3.1. Interessado: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata dos pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Fábio Lúcio de Andrade contra o Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo ao subitem 9.3.4 do Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;”

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que avalie as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, visando a identificar se o interessado é beneficiário do feito, o que permitiria o pagamento da parcela questionada na forma do ato submetido a exame;

9.3. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.504/2016-8 [Apenso: TC 026.311/2013-5; TC 012.425/2018-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.

Responsáveis: Ivaneizilia Ferreira Noleto (251.594.451-53); Maria Maviolene Gonçalves da Silva (321.169.504-49); San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44); Services Terceirizações Ltda. (26.645.879/0001-12).

Interessado: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (00.394.544/0099-99).

Representação legal: Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF), Marcelo de Souza do Nascimento (23.180/OAB-DF), Fábio Augusto Gonçalves Campos (34.483/OAB-DF) e outros, representando a San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO ACÓRDÃO 736/2016-TCU-PLENÁRIO, A PARTIR DA CONVERSÃO DO TC 026.311/2013-5 (DENÚNCIA, APENSADA), QUE TRATOU DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA TOCANTINS (DSEI-TO). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DESTE PROCESSO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (RESOLUÇÃO-TCU 344/2022).



ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ENVIO DA DECISÃO A UNIDADES TÉCNICAS PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A EVITAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM PROCESSOS CONEXOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO (peça 211), que contou com a anuência da representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 214):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir da conversão do TC 026.311/2013-5 (Denúncia, apensada), nos termos do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário (peça 1).
2. Por meio do aresto supra, prolatado no âmbito do TC apensado, também foi autorizada a realização das citações propostas na instrução que embasou tal deliberação (peça 50), bem como a alteração da natureza daquele TC para Denúncia, eis que na origem fora autuado equivocadamente como Representação.

HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Convém lembrar, no contexto apuratório do TC 026.311/2013-5 (apensado) a Secex-TO implementou inspeção e audiências que culminaram com proposta de mérito inicial por meio da qual defendeu o conhecimento da iniciativa processual como Representação, bem como a aplicação de multas em desfavor de gestoras da UJ, além de expedição de determinações à Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde - Sesai/MS (peça 15).
4. Sem embargo, antes de deliberar sobre a primeira proposta de mérito elaborada pela Secex-TO o Relator daqueles autos ponderou sobre questões incidentais suscitadas nas apurações as quais, ao seu juízo, não foram adequadamente tratadas, indicando (peça 18):
 - i. os indícios de danos ao erário federal decorrentes do Contrato 16/2013, identificando os responsáveis, se confirmada a conjectura;
 - ii. a possibilidade de prejuízo decorrente da duplicidade de serviços contratados por meio do Contrato 3/2013 e de Contrato 16/2013;
 - iii. ausência de informações quanto aos casos enquadráveis como nepotismo, hipótese em que caberia a realização de oitivas caso perdurem, face a vedação daquela prática no âmbito da Administração Pública Federal;
 - iv. conhecimento acerca das medidas adotadas em relação às recomendações exaradas no Relatório de Demandas Externas (RDE) 00226.000199/2013-54, da Controladoria-Geral da União (peça 206, que se trata de cópia da peça 41, do TC apensado).
5. Destarte, os autos foram devolvidos à Secex-TO para as providências necessárias ao saneamento das lacunas apontadas pelo então Relator.
6. Em virtude do teor dos novos elementos coligidos a Secex-TO ponderou, na instrução derradeira concernente ao TC 026.311/2013-5, que as hipóteses de nepotismo e demais inquinações listadas no RDE 00226.000199/2013-54 foram ou estavam sendo adequadamente acompanhadas e tratadas no âmbito do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal, dispensando apurações paralelas, concomitantes ou sobrepostas por parte do TCU, acerca de tais situações (peça 50, itens 46 a 51).
7. Arrimada nessas premissas a proposta da Secex-TO pugnou que deveriam ser instados a apresentar alegações de defesa os responsáveis abaixo identificados, em razão das condutas e fatos associados (peça 50, subitens 60.3.1 e 60.3.2):



‘60.3.1 **Responsáveis solidários:** Ivaneizília Ferreira Noleto (CPF 251.594.451-53), Coordenadora do Dsei-TO, e Services Terceirizações Ltda. (CNPJ 26.645.879/0001-12), empresa contratada pelo Dsei-TO, por meio do Contato 3/2013.

Ato impugnado: pagamento em duplicidade pela mão de obra de motoristas condutores de veículos do Dsei-TO, configurando superfaturamento a partir de 27/7/2013 e até 14/10/2013, quando já estava em plena operação o Contrato 16/2013, firmado com a San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda., cujo objeto era a locação de veículos terrestres com motoristas para atender as atividades meio e fim do órgão contratante.

Condutas: a autorização dos pagamentos, pela gestora do Dsei-TO, bem como os recebimentos, pela empresa contratada, dos valores correspondentes aos períodos e serviços impugnados constituíram atos irregulares e lesivos ao erário.

[...]

60.3.2 **Responsáveis solidários:** Maria Maviolene Gonçalves da Silva (CPF 321.169.504-49), Coordenadora Substituta do Dsei-TO, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ 26.995.290/0001-44), empresa contratada pelo Dsei-TO, por meio do Contato 16/2013.

Ato impugnado: contratação dos serviços de locação de veículos com motoristas para as atividades meio e fim do Dsei-TO, por meio do Contrato 16/2013, por preço mensal excessivamente oneroso para o órgão público contratante.

Condutas: contratação sem prévia pesquisa, análise e demonstração da adequação, da economicidade e da vantajosidade do preço mensal para a Administração, omissões que resultaram na contratação de serviços de locação de veículos com motoristas em valores excessivamente onerosos, beneficiando irregularmente a empresa contratada, situações que constituem atos irregulares e lesivos ao erário.

[...]

8. Como o Acórdão 736/2016-TCU-Plenário (peça 54, prolatado no âmbito do TC 026.311/2013-5, apensado) foi exarado na sistemática de Relação (Ata 8/2016, do Plenário, de 30/3/2016), com fundamento no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU, o próprio dispositivo regimental prescreve que tal deliberação ocorreu porque o Relator submeteu ao Colegiado proposta com a qual estava de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica. Restaram, pois, a apuração de eventuais irregularidades e prejuízos em virtude dos fatos mencionados nos subitens 'i' e 'ii', do item 4, destas laudas.

9. Já providenciada a conversão para a presente TCE, os autos foram distribuídos anteriormente a esta ocasião para análise das alegações de defesa e formulação de proposta de mérito.

10. Ato contínuo, embora citados validamente, na forma regimental, Ivaneizília Ferreira Noleto e a empresa Services Terceirizações Ltda. permaneceram silentes, convindo anotar:

i. a ex-titular do Dsei-TO foi citada por meio de seu endereço oficial declarado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil (peças 58, 62 e 66);

ii. a empresa Services Terceirizações Ltda. foi citada por meio de seu sócio administrador (peças 79, 81 e 85), bem como por edital veiculado no Diário Oficial da União (peças 90 e 92), haja vista que não houve êxito na citação dirigida ao endereço da empresa oficializado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da Receita Federal do Brasil (peças 59 e 63).

11. Todavia, observou-se que houve erro nas citações destinadas a Maria Maviolene Gonçalves da Silva e à San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda., tendo em vista que as respectivas citações repetiram a mesma *causa petendi* atribuível a Ivaneizília Ferreira Noleto e à Services Terceirizações Ltda., também citados em razão de motivação distinta (peça 94, itens 8 a 10). Ante tal constatação, foi proposta a realização de novas citações, especificamente as dirigidas àqueles responsáveis, escoimadas do erro então apontado (peça 94, item 11).



12. Operou-se anuência dos dirigentes da Unidade encarregada da instrução (peças 95-96) e as novas citações foram expedidas (peças 97-99 e 101). Houve requerimentos pleiteando a dilação de prazo (peças 100 e 102), deferidos com base em delegação de competência (peças 104-105).

13. Foram protocolizadas alegações de defesa por parte de Maria Maviolene Gonçalves da Silva (peça 106) e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (peças 108-199), sendo a iniciativa desta implementada por meio de advogado devidamente outorgado (peças 67, 103 e 107).

14. Não obstante, em razão de fatos e circunstâncias reputadas supervenientes, devidamente explicitadas e ponderadas pela Secex-TO (peça 202, itens 17 a 32), referida unidade técnica propôs o sobrestamento do julgamento deste feito processual, além de alteração da relatoria do TC 031.633/2013-7, vislumbrando situação ensejadora de conexão, dependência e aplicabilidade do sistema de prevenção para definição da autoridade que deveria presidir tal processo (peça 202, subitens 33.1 e 33.2). Os dirigentes da unidade técnica ratificaram a proposta (peças 203-204).

15. Sem embargo, com a devida acurácia o Relator destes autos discorreu sobre as razões que o levaram a refutar as proposições da Secex-TO, determinando o retorno dos autos para análise de mérito, facultando a realização de diligências para obtenção de informações complementares, caso tal medida viesse a ser considerada conveniente (peça 205, itens 7 a 11).

EXAME TÉCNICO

I

16. Preambularmente, considerando que tanto os atos comissivos e omissivos, bem como os pagamentos associados aos prejuízos indiciários ora apurados permearam os exercícios de 2013 a 2015, conforme discriminado na instrução de mérito associada ao aresto que determinou as citações (peça 50, subitens 60.3.1 e 60.3.2), fica situado desde já que não há risco imediato ou mediato de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme estatuído no paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à aferição, assim como às circunstâncias suspensivas e interruptivas de tal fenômeno jurídico.

17. Como ficou bem esclarecido no Relatório, no Voto do Relator, no Voto do Revisor e em diversas Declarações de Voto que acompanharam aquele aresto, tal prazo refere-se à pretensão de caráter sancionatório, decorrente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, cingindo-se às prerrogativas do TCU com tal caráter, previstas na Lei 8.443/1992, em especial aquelas discriminadas nos artigos 57, 58 e 60 desse diploma legal.

18. Inalterado permanece o entendimento que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de prejuízos causados ao erário ou ao patrimônio público, fundada no § 5º, do art. 37, da Carta Magna, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 991.102/MG, RMS 30.510/RJ, EDcl no REsp 1.159.147/MG, REsp 909.446/RN, REsp 894.539/PI) e, obviamente, pelo próprio TCU (Súmula 282), eis que a natureza de tais ações é indenizatória, despida de qualquer viés punitivo.

19. Ademais, a inércia após a citação, concernindo a Ivaneizília Ferreira Noleto e à empresa Services Terceirizações Ltda. enseja que, doravante, ambos sejam considerados revéis, para todo os efeitos processuais e jurídicos. Outrossim, conforme disposição do § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, a revelia não impede o prosseguimento das apurações e do julgamento pertinentes, fins para os quais o devido processo legal constitui-se o meio instrumental.

II

20. Independentemente da opção pela revelia e da apresentação de alegações de defesas das partes, antes de analisar estas opinamos ser conveniente fazer uma breve contextualização sobre as circunstâncias em relação às quais emergiram as hipóteses de prejuízos decorrentes tanto da duplicidade ou simultaneidade de fundamentos para certos pagamentos alusivos aos Contratos 3/2013 e 16/2013, quanto do superfaturamento inerente à celebração e execução deste último instrumento contratual.

21. Primeiramente, é preciso rememorar que o objeto do Contrato 3/2013, firmado com a Services Terceirizações Ltda., era a contratação de serviços de condução de veículos terrestres e de transporte fluvial,



consistindo somente na terceirização da mão-de-obra de motoristas e barqueiros, sendo que os veículos e embarcações a serem operados eram de propriedade do Dsei-TO (peça 8).

22. Tal objeto ensejou a contabilização orçamentária dos correspondentes custos, no Siafi, como despesa Corrente, no elemento 37 (Locação de Mão-de-obra) e subelemento 01 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional), conforme se demonstra em evidência destes autos (peça 25, p. 1)

23. O valor mensal convencionado era de R\$ 188.995,82 (peça 8, p. 2, cláusula terceira, subitem 3.1).

24. Referido instrumento contratual iniciou sua vigência em 1º/2/2013 e tinha previsão de duração de vinte e quatro meses, com expectativa de surtir efeitos até 31/1/2014, com possibilidade de renovação até o limite de sessenta meses (peça 8, p. 2, subitem 2.1).

25. Todavia, o Contrato 3/2013 (Services Terceirizações Ltda.) parou de gerar efeitos em 14/10/2013, por anulação indireta, em decorrência da anulação, de ofício, do Pregão Eletrônico 27/2012, processo licitatório ao qual era decorrente e vinculado (peça 13, p. 19-20).

26. A anulação do Pregão Eletrônico 27/2012 foi recomendada pela Consultoria Jurídica da União no Tocantins (CJU/TO) em virtude da ausência de estudos técnicos preliminares, fundamentos, motivações e justificativas quanto à necessidade, adequação do objeto, racionalidade e economicidade dos serviços, dentre outras lacunas (peça 4, p. 10-11).

27. Ante tal notícia do órgão de assessoria jurídica supramencionado, os dirigentes do Dsei-TO formalizaram adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) vinculada ao Pregão Presencial 7/2013, deflagrado e processado pelo Dsei-BA (peça 5 e peça 6, p. 1-22).

28. Essa adesão a ARP resultou na celebração do Contrato 16/2013, tendo como contratada a San Marino Locação de Veículos e Transporte Ltda. (San Marino), em 3/6/2013 (peça 6, p. 24-49).

29. Convém relatar que a dirigente do Dsei-TO intentou modificar o dimensionamento do Contrato 3/2013 (Services Terceirizações), com repercussão no preço mensal, sem lograr êxito nas investidas junto à contratada (peça 13, p. 10-20), de modo que houve sim um período de contratos com objetos similares sobrepostos, pelo menos parcialmente. Isso será doravante demonstrado.

30. De outra parte, o Contrato 16/2013 (San Marino) tinha previsão de vinte e quatro meses de vigência, a partir da celebração (3/6/2013), estendendo-se até 2/6/2015, também prevendo a possibilidade de prorrogação até o limite admitido pela Lei 8.666/1993 (peça 6, p. 36, cláusula nona).

31. Esse contrato tinha por objeto a prestação de serviços continuados de transporte, consistindo na locação de veículos da contratada e com disponibilização de motoristas empregados desta (peça 6, p. 24, cláusula primeira). Note-se que tal ajuste não contempla qualquer alusão ao transporte fluvial, seja com embarcações do Dsei-TO ou da contratada, com ou sem barqueiros.

32. Assim, esse derradeiro ajuste envolvia a locação, com motoristas, de trinta e seis veículos (dezenove pick-ups para escala normal de trabalho, outras onze para escala de urgência e emergência e outros seis veículos de passeio, de categoria popular, também para plantão normal). O que diferenciava as escalas de trabalho eram os horários de atuação, sendo o normal fixado de 8:00-18:00 h e o de urgência/emergência de 18:00-08:00 h (peça 6, p. 26-27, subitens 1.5 a 3.3).

33. No escopo do Contrato 16/2013 (San Marino) estava a carga da contratada apenas a manutenção dos seus veículos (preventiva, corretiva, lavagens, IPVA, seguro obrigatório e etc.), sendo o combustível custeado pelo Dsei-TO, que também ficou obrigado a ressarcir despesas variáveis, como diárias de viagem, horas-extras, pedágios e balsas, por exemplo (peça 6, p. 27-32, subitens 4.1 a 4.49).

34. Nesse novo modelo o valor mensal foi pactuado em R\$ 595.920,00 (peça 6, p. 34, cláusula sétima), correspondendo a um valor mínimo baseado numa franquia mensal de 3.000 quilômetros por veículo (pela 6, p. 36, subitem 10.1), sem contar os casos de ressarcimentos devidos pelo contratante, mencionados acima.

35. A propósito, essa franquia mensal mostrou-se inadequada para o Dsei-TO e difícil para controle do fiscal do contrato, conforme expresso no 'Relatório Mensal de Fiscalização' do primeiro mês de pagamento, qual seja, julho/2013 (peça 6, p. 68, segundo e terceiro parágrafos).



36. Há evidências de que em relação ao início da execução do Contrato 16/2013 (San Marino) os seis veículos de passeio foram entregues ao Dsei-TO 28/6/2013, ao passo que as trinta pick-ups foram efetivamente disponibilizadas em 25/7/2013 (peça 6, p. 60-61). Todos os motoristas já haviam sido contratados pela San Marino, conforme registro de tal informação nos documentos de entrega e disponibilização dos veículos.

37. Também é oportuno aludir a informações prestadas pelo fiscal designado para exercer o acompanhamento da execução contratual com a San Marino (Contrato 16/2013):

i. os seis veículos de passeio (denominados Item I) tiveram o preço de seu uso integralmente pago relativamente a julho/2013 meramente por estarem disponíveis, embora só tenham sido utilizados de fato a partir do momento que passou-se utilizar as demais viaturas (26 e 27/7/2013), alegadamente por opção e dificuldades do Dsei-TO que optou, então, por não utilizá-los desde o início do período especificado (peça 6, p. 68, primeiro parágrafo);

ii. as dezenove pick-ups para escala normal (denominadas Tipo I) e onze utilizadas na escala de urgência e emergência (denominadas Tipo IV) entraram em operação em 26 e 27/7/2013, respectivamente (peça 6, p. 68, primeiro parágrafo);

iii. em Relatório complementar do fiscal do contrato foi relatado a emissão de nota fiscal (NF) 648, para cobrança de R\$ 38.680,95 a título de quilometram excedente em julho/2013, ainda que sem dispor de informações e elementos confiáveis, de forma a constituírem valor probante adequado para tal atesto (peça 7, p. 19-20, item III).

38. Objetivamente, em julho/2013 começou a erigir-se a sobreposição de pagamentos por objetos idênticos, mais precisamente envolvendo a parcela dos propalados contratos atinentes à mão-de-obra de motoristas de veículos terrestres, cobrada pela Services Terceirizações para operarem frota do próprio Dsei-TO, bem como pela San Marino, para operar veículos de sua propriedade e locados ao órgão federal supra.

39. Como há elementos indicativos de que em 27/7/2013 todos os veículos e motoristas contratados à San Marino via Contrato 16/2013 já estavam em operação, é plenamente razoável deduzir que foi ilegítima a proporção equivalente a 5/31 (cinco trinta e um avos), correspondendo à despesa com 'motoristas' contabilizada e paga à Services Terceirizações nos dias 27 a 31 de julho/2013, valor ao qual deve ser somada a totalidade de desembolsos mensais feitos para idêntico fato gerador e concernindo aos meses de agosto a outubro/2013.

40. Cingindo-nos aos responsáveis cuja revelia está configurada, as bases acima são favoráveis aos devedores e acarretam um débito nominal de R\$ 351.870,51 (peça 45), imputáveis tanto à gestora do Dsei-TO (Ivaneizília Ferreira Noleto), quanto à própria contratada (Services Terceirizações Ltda.). A primeira por autorizar e liberar os pagamentos e a segunda por receber recursos públicos indevidamente, sem arrimo de fatos geradores legítimos, causando prejuízo ao erário.

41. A hipótese de débitos em relação aos quais houve apresentação de alegações de defesa será esquadrinhada nos tópicos seguintes.

III

42. Superadas as considerações prefaciais, importa anotar que Maria Maviolene Gonçalves da Silva interpôs alegações de defesa ponderando, de imediato, que a acusação que lhe recai é injusta, dada a sua real participação na contratação e seu poder de decisão enquanto Coordenadora Substituta do Dsei-TO (peça 106). Em complemento apresenta argumentos sumarizados a seguir:

i. suscita que a relação do Dsei-TO no Pregão presencial 7/2013, realizado pelo Dsei-BA, estabeleceu-se apenas na condição de 'participante' de tal licitação;

ii. acrescenta que o inciso IV, do ar. 5º, do Decreto 7.892/2013, fixa como atribuição do órgão gerenciador de pregão (Dsei-BA) a de 'realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 6º deste Decreto' (com a redação dada pelo Decreto 8.250/2014);



- iii. ressalta que o órgão gerenciador do Pregão Presencial 7/2013 foi o Dsei-BA (Unidade Gestora 257032), resultando na ata de registro de preços que, posteriormente, embasou as condições para celebração do Contrato 3/2013, firmado com a San Marino;
 - iv. aduz, com base em tais premissas, que a responsabilidade pelo suposto superfaturamento na contratação dos serviços de locação de veículos é atribuível à unidade que realizou o Pregão 7/2013 e firmou a correspondente ARP;
 - v. adita com destaque que, seguindo orientação do artigo 7º, da Portaria 1.338/2012, do Ministro da Saúde, solicitou e foi autorizada pela autoridade competente, o então titular da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), a celebrar a contratação dos serviços (peça 106, p. 9-15);
 - vi. declara que houve erro na citação do TCU, que teria aludido a R\$ 14.302.080,00, quando tal montante era o valor estimado para 24 meses de contratação, considerando que o valor anual fora estimado em R\$ 7.151.040,00;
 - vii. aduz que na ocasião dos fatos apurados exercia a função de Chefe da Divisão de Atenção à Saúde Indígena no Dsei-TO, eventualmente substituindo a Coordenadora da unidade regional, não possuindo conhecimentos na área administrativa, razão pela qual dependida da manifestação de setores técnicos competentes, em especial do Serviço de Recursos Logísticos (Selog), chefiado pela servidora Eva Ferreira da Silva, posteriormente substituída por Nielthon Diogo Machado Coelho Modesto, os quais forneceram todo o subsídio para a assinatura do contrato;
 - viii. informa que regimentalmente competia ao Selog promover a instrução procedimental relacionada a contratos do Dsei-TO (celebração, aditamento, rescisão, dentre outros), de tal modo que se houve falhas o seu envolvimento em atos administrativos daquela natureza era esporádico;
 - ix. enfatiza que agiu com base no princípio da confiança, que a Sesai/MS demonstrava grande interesse na contratação e, ainda, que em razão de viagem da titular do Dsei-TO esta telefonava à alegante e solicitava a agilização dos procedimentos para que a locação dos veículos não fosse retardada;
 - x. por fim, requer que suas contas sejam julgadas regulares, seu nome excluído da condição de responsável solidária, bem como o sobrestamento das apurações, tendo em vista que aponta ampla propagação na imprensa de indicativos de fraude no pregão realizado pelo Dsei-BA (peça 106, p. 18-35), até que esta hipótese seja esclarecida por meio de apurações aprofundadas.
43. A argumentação acima não comporta aceitação por várias razões. A primeira é que não é relevante o fato de o Dsei-TO ter figurado como 'participante' no Pregão Presencial 7/2013, realizado pelo Dsei-BA, observada a definição do inciso IV, do art. 2º (órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços), do Decreto 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/1993 (redação dada pelo Decreto 8.250/2014) e porque 21 outros Dseis também estavam arrolados na mesma condição (peça 5, p. 84-87).
44. A responsabilidade da servidora do Dsei-TO que justificou e formalizou a contratação decorre da inobservância das seguintes diretrizes e comandos normativos, todos relacionados à adoção da modalidade de pregão, mormente no sistema de registro de preços (SRP):

Decreto 3.555/2000 (aprova o regulamento da licitação na modalidade pregão)

‘Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.’

Decreto 7.892/2013

‘Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

[...]



XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade’ (grifo nosso)

Jurisprudência Selecionada do TCU

Enunciado do Acórdão 1202/2014-TCU-Plenário: ‘A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.’ (destaque nosso)

45. E equivocou-se a responsável na redação de suas alegações quando referiu-se à eventual responsabilização em razão de fatos associados ao ‘Contrato 3/2013’, quando tal possibilidade está verdadeiramente ligada à celebração e execução do ‘Contrato 16/2013’.

46. Não se cogita responsabilidades de Maria Maviolene Gonçalves da Silva pelos procedimentos formais, adjudicação ou homologação do Pregão Presencial 7/2013, inteiramente da alçada do Dsei-BA, e sim pelas justificativas e análises superficiais e temerárias ao subscrever Nota Técnica (peça 6, p. 51-55) postulando a adoção das condições fixadas na ARP decorrente daquele processo licitatório (peça 5, p. 8-9), ensejando a imediata e subsequente celebração do Contrato 16/2013 (peça 6, p. 24-49).

47. Sumarizadamente, a responsável em questão asseverou, na condição de dirigente do Dsei-TO, que a opção pelo uso de frota própria desviava o foco da atividade fim, enquanto a terceirização permitiria ganhos com produtividade e eficiência, transferências de investimentos, de custos de manutenção, assim como a gestão da disponibilidade dos motoristas para manter a perenidade dos serviços (peça 6, p. 51, últimos parágrafos). Não se questiona estas perspectivas mas sim as condições estipuladas para implementação e gestão do novel contrato, mais incisivamente pela completa omissão as condições de preços inerentes à ARP e a extensão do futuro contrato.

48. Ora, se a carência de requisitos informadores, especialmente quanto ao aspecto da pesquisa prévia e análise quanto à adequação de preços, com vistas ao atendimento do preceito constitucional da economicidade (peça 4, p. 10-11), foram circunstâncias concretas e objetivas que serviram para respaldar a anulação do Pregão Eletrônico 27/2012, o qual teria arrimado o Contrato 3/2013 (Services Terceirizações), mais forte razão se firmava para, pouco tempo depois, evitar a ocorrência de falhas e lacunas idênticas, consistindo em reiteração indesculpável e fato agravante a decisão pela adoção dos preços da ARP e consequente celebração do Contrato 16/2013 (San Marino Locação de Veículos e Transporte Ltda.), embrião de prejuízos que perduraram por dois anos.

49. Em síntese, para o conjunto de argumentos serem verossimilhantes precisariam estar acompanhados de demonstrativos comprobatórios de que os novos custos eram economicamente compatíveis com os de mercado ou mais favoráveis à Administração. Assim não ocorreu.

50. Levantamento com tal finalidade tinha que ser consubstanciado a partir dos custos que envolviam o modelo anterior (Services Terceirizações) e dos principais elementos que caracterizavam o novo modelo (San Marino). Registre-se, na nova configuração de transportes para o Dsei-TO a operação de barqueiros foi excluída do Contrato 16/2013, enquanto os veículos terrestres e os encargos cotidianos de manutenção preventiva e corretiva foram transferidos para a contratada.

51. Com dados extraídos do Siafi (UG/Gestão 257054/00001) apuramos que o custo mensal dos serviços de transporte com a frota própria (veículos terrestres e fluviais) era da ordem de R\$ 233.568,67 (peça 47, p. 1-2).

52. Também coligimos no Siafi os valores envolvidos (fixos, variáveis, restituições e etc.) na execução do Contrato 16/2013 (peça 47, p. 3-4), bem como preços de veículos novos e usados (peças 20-21 e 40-41) pesquisados e publicados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela Fipe).

53. No caso dos veículos a avaliação dos valores de aquisição, bem como dos valores de mercado após dois anos é oportuna porque, além de base referencial sobejamente utilizada pelo TCU, já na apuração da Denúncia apensada havia evidências de que parte dos veículos utilizados no âmbito do Contrato 16/2013 tinham sido alienados a terceiros pela San Marino (peça 29, p. 4, 6 e 8; e peça 30, p. 4, 6, 10, 34, 42, 50, 56 e 58). Como

os veículos que ainda permaneciam em nome da empresa estavam gravados com restrição de alienação fiduciária, era admissível concluir que permaneceram utilizados em outros contratos firmados pela locadora.

54. Ato contínuo, naquele trabalho de perscrutação inferimos robustos indícios de que houve superfaturamento na ordem de R\$ 7.506.621,12 (peça 47, p. 3) decorrente da negligência, omissão e incúria da dirigente do Dsei-TO para avaliar, antes da adesão à ARP e da celebração do Contrato 16/2013, ou durante a execução deste ajuste, o essencial aspecto da economicidade ou vantajosidade do preço praticado a partir da opção pela locação de veículos com motoristas, para as atividades meio e fim daquela Unidade Jurisdicionada (UJ).

55. Nessa dedução é muito pertinente considerar que o subitem 17.1.3 do Termo de Referência do Pregão Presencial SRP 7/2013 prescreveu que apesar da vigência inicial ser estipulada em 24 meses, pelo menos após 12 meses cabia à Administração avaliar se o preço contratado continuava vantajoso (peça 5, p. 28).

56. Essa preocupação editalícia tinha dentre outros fundamentos o enunciado da Orientação Normativa 38/2011, da Advocacia Geral da União (AGU), particularmente quando trata da estipulação de prazos superiores a 12 meses para contratos de serviços de natureza continuada, exigindo-se que em tais casos ficasse tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração. Obviamente, essa orientação não pode excluir, sob nenhum enforque, o aspecto da adequação dos preços e a demonstração de sua vantajosidade.

57. Outrossim, os autos estão permeados com abundantes indicativos de que, além do prejuízo que se exibia com mero cotejo de dados históricos, de comparativos e de lacônica análise dos preços objeto da ARP, o Dsei-TO também não atentou para a armadilha do pagamento de quilometragem excedente (subitens 4.7 e 4.8 do Contrato 16/2013, conf. peça 6, p. 28), que se mostrou ruinosa para as características da área de cobertura do Dsei-TO e do público atendido (peça 7, p. 19-20, Item III, e p. 34, antepenúltimo parágrafo).

58. Ademais, a intervenção da CGU em ação fiscalizatória apontou falta de controle nas cobranças extras de celulares para motoristas, guinchos, guarda de veículos e outros encargos (peça 206, p. 22-24), sem que tais despesas tivessem incorrido de fato e, apesar disso, ressarcimentos estavam sendo feitos pelo Dsei-TO. Outros recolhimentos feitos por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como glosas por ocasião dos pagamentos das faturas, especialmente as últimas, revelam que diversas outras restituições tiveram que ser providenciadas a partir das recomendações feitas pela CGU (peça 47, p. 3-4), donde se conclui que o acompanhamento contratual era deficiente e poderia ter sido ainda mais lesivo, não fosse a intervenção do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal (OCI).

59. Apesar da Portaria 1.338/2012, do Ministro da Saúde, ter definido competências para autorizar a celebração de novos contratos relativos a despesas de custeio e investimentos ou a prorrogação daqueles no âmbito daquele Ministério, em verdade tal normativo meramente define um fluxo burocrático corriqueiro, distinguindo e atribuindo a competência para subscrever os atos formais de autorização em função do montante das despesas previstas nas demandas contratuais, conforme se estatui nos artigos 3º a 6º daquela Portaria (peça 106, p. 9-15).

60. O que define efetivamente as bases sobre as quais se sustenta a autorização formal são as justificativas expendidas pelas unidades organizacionais demandantes, por meio de notas técnicas que instruem os respectivos pedidos, encaminhadas antes do procedimento de contratação, conforme teor do art. 2º, *caput* e §§ 1º a 9º, c/c com o parágrafo único do art. 5º, todos da Portaria 1.338/2012 (peça 106, p. 9-12).

61. E quem produziu e subscreveu a nota técnica por meio da qual foi pleiteada a celebração de novo contrato para a locação de veículos pelo Dsei-TO, vindo a ser contratada a empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda., foi a então Coordenadora Substituta daquela UJ (peça 6, p. 51-55). Note-se que em tal documento nem sequer o nome da futura contratada é mencionado, de modo que a autoridade que expediu o despacho de autorização em nossa opinião não deve ser alcançada (peça 6, p. 56-57).

62. Ademais, o Contrato 16/2013, resultante da propalada autorização, também foi cancelado por Maria Maviolene Gonçalves da Silva em nome do Dsei-TO (peça 6, p. 24-49).

63. Por outro lado, o artigo 7º, da Portaria 1.338/2012, do Ministro da Saúde, expressamente mencionado na defesa da responsável, além de não repercutir favoravelmente em favor da alegante, refere-se



especificamente a procedimentos de locação de imóveis, situação que não tem relação com o caso concreto (peça 106, p. 13).

64. Não houve erro, nem alusão a R\$ 14.302.080,00 nos valores objeto da citação expedida pelo TCU. Tal expediente processual foi elaborado e subscrito com base nos valores históricos do suposto prejuízo em apuração, os quais somaram R\$ 7.506.621,12 em valores históricos (peça 56, p. 2, Tabela) e importavam em R\$ 8.844.179,40 quando atualizados monetariamente até 26/12/2016, ou R\$ 9.519.308,48 se capitalizados com juros de mora (peça 97, p. 3).

65. Apesar de discorrer que seu exercício em regime de substituição esporádica no cargo de titular do Dsei-TO dependida da manifestação de setores técnicos competentes, em especial do Serviço de Recursos Logísticos (Selog), que teria fornecido todo o subsídio material para a propositura e assinatura do contrato de locação com a San Marino, não apresentou evidências formais de tais alegações, não se podendo aproveitar o argumento por força do art. 162, do Regimento Interno do TCU.

66. No mesmo sentido acima justificado também não podemos aproveitar as afirmações de que a Sesai/MS demonstrava grande interesse na contratação e, ainda, de que mesmo viajando a então titular do Dsei-TO telefonava e solicitava a agilização dos procedimentos para formalização da locação dos veículos.

67. Finalmente, a eventual sanção da defendente nestes autos não é afetada direta ou indiretamente por dependência das apurações acerca de irregularidades perpetradas no contexto do Pregão Presencial 7/2013, deflagrado e processado pelo Dsei/TO, eis que isso é objeto de outros procedimentos apuratórios determinados e acompanhados pelo TCU, conforme teor do subitem 9.1, do Acórdão 3202/2016-TCU-Plenário, bem como nos subitens 'a' e 'b', do Acórdão 2044/2017-TCU-Plenário, ambos proferidos no âmbito do TC 031.633/2013-7.

68. Desse modo, reiteramos que no trabalho de perscrutação do TC 026.311/2013-5, apensado, inferimos robustos indícios de que houve superfaturamento cuja metodologia de cálculo importou em R\$ 7.506.621,12 (peça 47, p. 3-4).

69. Atribui-se os débitos retro suscitados a Maria Maviolene Gonçalves da Silva, servidora que formalizou o pleito para uma nova contratação com materialidade significativa sem os cuidados mínimos previstos na legislação e esperados do gestor, além de cancelar a contratação, bem como à empresa contratada, em regime de solidariedade.

70. A responsabilidade de Maria Maviolene Gonçalves da Silva é relevante porque na fase preliminar de levantamentos, comparações e justificativas necessárias à instrução do processo de substituição do modelo de contratação dos serviços de transporte utilizados pela UJ, ainda que dirigindo o Dsei-TO em regime de substituição, foi negligente e omissa quanto à avaliação de qualquer aspecto relacionado à adequação do preço e vantajosidade do modelo a que se inclinava (peça 5, p. 3-5 e peça 6, p. 51-55), a despeito do que previa o regramento pertinente e dos deveres de diligência que se deve esperar de qualquer gestor público com conhecimento e capacidade gerencial medianos.

71. Sua responsabilidade se torna inafastável porque também veio a celebrar o ajuste sobejamente eivado de sobrepreço, firmando vínculo contratual que lesou o erário até que o Contrato 16/2013 fosse encerrado (peça 6, p. 24-49). Não se deve olvidar, a dirigente em questão propôs e recebeu autorização de instância superior para uma contratação de R\$ 7.151.040,00 (peça 6, p. 53 e 57), tendo firmado o ajuste no montante de R\$ 14.302.080,00 (peça 6, p. 34, cláusula sétima), exatamente o dobro da outorga solicitada e recebida.

72. Nesse ponto é oportuno destacar que, dentre outras irregularidades delineadas no RDE 00190.002501/2014-44, produzido pela CGU/BA (peça 201), conclui-se que houve fraudes e frustração do caráter competitivo, com direcionamento da licitação, maculado com sobrepreço nos itens unitários estipulados na ARP associada ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 7/2013, deflagrado e processado pelo Dsei-BA. Sob tais premissas, os contratos que tiveram as referências de preço aceitas em tal Pregão acarretaram superfaturamento.

73. O RDE acima referido deu sustentação à denominada 'Operação Frota', deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 25/9/2014, tendo como elementos centrais justamente o Pregão Presencial

7/2013 e as contratações com a empresa San Marino, amplamente divulgada na imprensa e em outras mídias, por envolver personagens importantes vinculados ao MS (peça 106, p. 18-35).

74. Todo esse enredo veio a exigir que o MS licitasse, de forma centralizada, a contratação dos serviços de locação de veículos com motoristas para atender às necessidades de diversos Dseis, em particular daqueles desamparados após as irregularidades já difundidas e as contingências relacionadas aos contratos rompidos com a empresa San Marino. Para tanto foi lançado e processado o Pregão Eletrônico 19/2015, homologado em 14/6/2015 (peça 207, p. 1-3).

75. Nesse pregão foi previsto no item 7 a locação de 27 veículos tipo pick-up (tipo A) e outros 9 veículos populares (tipo B) para atender às necessidades do Dsei-TO pelo período de 12 meses.

76. A descrição detalha que a contratação consistiria na locação de veículos com motoristas, seguro total e demais despesas indiretas, de forma continuada (peça 207, p. 7-8, item 7). Em síntese, o mesmo tipo de serviço que fora mantido contratualmente com a San Marino.

77. Para melhor concatenação, é conveniente ilustrarmos a situação com a tabela abaixo:

Item	Dimensionamento	Nº veículos tipo Pick-up	Nº veículos tipo Popular	Valor anual previsto
A	Contrato 16/2013	30	6	R\$ 7.151.040,00
B	Pregão Eletrônico 19/2015	27	9	R\$ 5.479.750,14
	Diferenças (B-A)	-3	+3	(R\$ 1.671.289,86)

78. Note-se que, mesmo numa licitação ocorrida dois anos após o registro de preços firmado pelo Dsei-BA com a San Marino (peça 5, p. 9) e com um quantitativo equivalente revela robusta economia (as modificações nos quantitativos de tipos, se consideradas com rigor quanto ao valor final na composição, implicariam maior redução na mais recente composição, em função das diferenças de preços unitários entre pick-ups e carros populares), com a ressalva de que tal cotejo envolve metade do prazo do contrato ora impugnado, sendo um indicativo cabal de que os preços daquela empresa estavam superfaturados, tanto numa avaliação geral, quanto numa avaliação com dados específicos relacionados à operação do Dsei-TO.

79. Não há pois, como acolher as justificativas interpostas por Maria Maviolene Gonçalves da Silva.

IV

80. Por meio causídico (peças 67, 103 e 107) a empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. interpôs alegações de defesa acompanhadas de vasta documentação relacionada à execução e até mesmo à substituição do Contrato 16/2013 (peças 108-199). O contraditório da empresa pode ser resumido conforme os seguintes argumentos, circunscritos àquilo que tem impacto direto e incontroverso com o mérito da apuração processual:

i. a contratação com a empresa Services (Contrato 3/2013) era substancialmente diferente do contrato que foi executado pela San Marino, o qual tinha por objeto a prestação de serviços continuados de transporte, mediante locação de veículos com motoristas, enquanto o contrato anterior envolvia apenas a disponibilização de mão de obra pela contratada, utilizava os automóveis e as embarcações do Dsei-TO e sem obrigação de manutenção destes;

ii. não teria sido adequada a análise da economicidade entre as aludidas contratações considerando apenas a diferença nominal de valores, não sendo válido tal paradigma porque a métrica de um dos contratos é substancialmente diferente do outro, tendo em vista que a terceirização total (incluindo motoristas e veículos novos e não apenas a mão de obra) implicou a assunção pela empresa de custos elevadíssimos, notadamente em face da complexidade dos serviços e dos altos riscos de quebras e/ou perdas dos veículos alocados;

iii. os veículos empregados pela San Marino não trafegavam em pistas pavimentadas, mas em trechos perigosos e sem estradas, sendo submetidos a condições severas de uso e sujeitos a altíssimo risco de quebras e acidentes;



iv. a San Marino se viu obrigada a contratar mão de obra indígena ‘com cidadania’ mas, na maioria das vezes, com baixíssima qualificação profissional. Essas contratações de pessoal eram indispensáveis porque apenas índios tinham autorização para acessar as aldeias atendidas;

v. o subitem 17, do item 8, do Termo de Referência (Obrigações do Contratante) do Pregão Presencial 7/2013, que deu origem à ARP e aos demais contratos decorrentes, previu expressamente que a Sesai/MS se responsabilizaria pela intervenção junto à Polícia Federal em caso de apropriação indevida de veículos e/ou ato de vandalismo por parte dos indígenas (peça 5, p. 58);

vi. fatos como os acima reportados eram frequentes, ocorrendo retenção de veículos por tribos, não raramente os danificando como forma de protestos em prol de suas reivindicações (medicamentos, postos de saúde, caixa de água, etc.), ainda que sem qualquer relação com a empresa;

vii. não competia a San Marino analisar se o novo modelo de contratação era ou não vantajoso ao Dsei-TO, cabendo-lhe tão somente executar o serviço com presteza e assim procedeu;

viii. anota que os custos para a execução do contrato não foram impostos pela San Marino, tampouco pactuados livre e diretamente com o contratante, destacando que houve prévia licitação, com ampla competitividade, da qual teria resultado uma ARP e os contratos dela decorrentes;

ix. discorre que a terceirização da frota de veículos é corriqueira em todas as esferas da Administração Pública, justamente em face da praticidade e da economia que proporciona. Adita o argumento narrando que o próprio TCU, em 10/5/2013, firmou com a empresa Unique Rent a Car Ltda. o Contrato 18/2013, visando a prestação de serviços continuados de transporte, incluindo veículos (em caráter permanente e eventual) e motoristas para condução de pessoas em serviço e transporte de materiais e documentos e, ainda, em 14/10/2013 também foi celebrado com a empresa Pantanal Veículos Ltda. o Contrato 50/2013, destinado à locação de veículos executivos (sem combustível e sem motorista), com quilometragem livre, para atender ao Presidente, Vice-Presidente e demais autoridades do Tribunal;

x. acerca do cálculo da desvalorização dos veículos avaliado pela da Secex-TO defende um valor maior, ressaltando que os 36 veículos disponibilizados pela San Marino ao Dsei-TO trafegavam em trechos de selvas e eram conduzidos por mão de obra indígena com baixa capacitação profissional, sofrendo acentuada desvalorização e, alguns, perda total;

xi. avalia que a terceirização da frota é a melhor opção em termos de operacionalidade e economicidade, pois a Administração Pública não para de dar exemplos de sua própria ineficiência na gestão simultânea de motoristas e veículos;

xii. relata que ressarciu o Dsei-TO quanto aos pagamentos extras considerados equivocados (celulares para motoristas, guinchos, guarda de veículos e outros), acrescentando que foi multada em R\$ 834.283,34 (peça 110, p. 83-89) por questões relacionadas à reposição de veículos quebrados em áreas inóspitas e, mesmo assim, tal circunstância foi considerada pelo contratante como inexecução parcial;

xiii. postula que a San Marino sequer tem conhecimento dos parâmetros utilizados para se chegar no alegado superfaturamento, ainda mais em tão elevada quantia, o que dificulta até mesmo o exercício da ampla defesa, postulando que o dimensionamento inicial teria sido elaborado sem observar recomendações do Relator do TC 026.311/2013-5;

xiv. argumenta ainda que o débito indiciário seria exorbitante, haja vista que os serviços foram prestados e devidamente atestados pelo contratante (peça 110, p. 91), ressaltando que mesmo na hipótese do contrato eventualmente vir a ser declarado nulo, a restituição dos valores recebidos consistiria em enriquecimento indevido da Administração, indicando jurisprudência, o parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.666/1993, além de ensinamentos doutrinários respeitantes à sua tese de que não cabe qualquer devolução (peça 108, p. 13-17);

xv. aduz que o Relatório nº 14.963, do Denasus (peça 110, p. 6-35) revela que o contrato em questão foi analisado detalhadamente, concluindo que os preços cobrados estavam compatíveis com o mercado, salvo em relação a poucos itens, tendo havido a proposta de devolução de R\$ 160.200,00, o que foi prontamente pago pela empresa;



xvi. pondera que mesmo na hipótese de ter havido falhas na gestão do contrato e prejuízo ao erário a responsabilidade seria exclusiva do Dsei-TO;

xvii. finaliza argumentando que nos termos do art. 265, do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, e que a San Marino não incorreu em culpa ou dolo, tampouco hauriu benefícios indevidos.

81. Invertendo ligeiramente a ordem de argumentos acima listados reputamos ser de bom alvitre, preliminarmente, esclarecer sobre certos aspectos jurídicos e outros argumentos que não guardam pertinência com o caso em exame e nem servem para eximir a alegante.

82. Nesse sentido, é necessário esclarecer que não se condenou a opção pela terceirização de frota pelo Dsei-TO, estando sob escrutínio os aspectos da vantajosidade e economicidade atinentes a contrato específico. Assim, são irrelevantes as referências de terceirização praticadas pelo TCU e de opinião pessoal sobre hipotética ineficiência na gestão simultânea de motoristas e veículos no âmbito de órgãos ou entidades públicas.

83. Também não foram atribuídas à empresa San Marino, sequer indiciariamente, responsabilidades pela análise plausível ou não do novo modelo de contratação ou sua vantajosidade para o Dsei-TO, tampouco por eventuais falhas na gestão do contrato. Trata-se de divagações retóricas.

84. O fato de a celebração do Contrato 16/2013 ter sido amparada em licitação prévia e em ARP vinculada não afasta a hipótese de lesividade, mormente quando se considera o RDE 00190.002501/2014-44, da CGU, bastando para essa inferência a leitura da ‘Consolidação dos Resultados’ (peça 201, p. 2-3), além dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3202/2016-TCU-Plenário.

85. O Relatório Preliminar do Denasus nº 14.963 concentrou-se na execução e na gestão do Contrato 16/2013, apontando diversas impropriedades, a maioria relacionadas a cobranças indevidas e descumprimento de cláusulas que culminaram com a necessidade de restituições por obrigações contratuais não cumpridas pela San Marino (peça 110, p. 6-35), fato que a própria defendente reconhece tê-las assumido, inclusive os ônus decorrentes, sendo oportuno registrar que as apurações ocorridas no âmbito da denúncia apensada já tinham registro de diversas devoluções (peça 47, p. 3-4).

86. Adite-se, no próprio introito do supracitado Relatório do Denasus está consignado que a CGU já havia adotado medida de controle similar em 2013, objeto do RDE 00226.000199/2013-54 (peça 206) e, ainda, que fora concluída outra fiscalização, também pelo OCI do Poder Executivo Federal, destinada a apurar a hipótese de superfaturamento viabilizado por meio do Pregão Presencial 7/2013, implementando pelo Dsei-BA, com achados consolidados no RDE 00190.002501/2014-44 (peça 201).

87. Por outro lado, a multa de R\$ 834.283,34 foi aplicada pelo Dsei-TO e o valor retido em novembro/2015 contra créditos da empresa, em função de apuração administrativa que concluiu pela inexecução parcial do contrato, sendo esse evento distinto dos assomos de superfaturamento ora apurados.

88. A solidariedade suscitada nestes autos concernindo à San Marino está em conformidade com o art. 265 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), existindo amparo legal e regimental, conforme excertos abaixo:

Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TU)

‘art. 16. [...]

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.’ (grifo nosso)

Regimento Interno do TCU

‘Art. 209. [...]



(...)

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.’ (grifo nosso)

89. Em associação a matéria tão singular e suas repercussões, até mesmo o particular que tenha dado causa a um dano ao patrimônio federal pode ser alcançado, ainda que para isso não tenha contado com a participação de agente público e que a imputação seja decidida mesmo em caráter individual, prescindindo dessa circunstância para que ocorra em regime de solidariedade:

Voto que integra do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler)

‘60. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.’

90. Trata-se de recurso retórico e distanciado da boa-fé que se espera das partes no processo legal a assertiva de que a restituição dos valores recebidos pela San Marino consistiria em enriquecimento ilícito da Administração. Em nenhum momento das apurações processuais foi aduzida por qualquer instância do TCU a hipótese de não prestação integral dos serviços ou de restituição total dos valores pagos à empresa mas, diferentemente, de restituição de parcela do montante pago reputada como superfaturamento, ainda que o dimensionamento do valor hipotético possa ser considerado elevado pela empresa que se vê sob risco de ser alcançada.

91. No mesmo sentido acima, desde as apurações da denúncia que restou convertida na presente TCE já se tinha clara a noção de que havia diferenças na natureza dos objetos contratados por meio do Contrato 3/2013 (Services) e do Contrato 16/2013 (San Marino), nitidamente contextualizadas no processo apensado (TC 009.504/2016-8, peça 79, itens 8 e 18 a 20).

92. Os argumentos de que os veículos eram submetidos a condições severas de uso e mais sujeitos a risco de quebras e acidentes são casuísticos porque isso era inerente ao tipo de operação licitada, sendo tais circunstâncias objetivamente descritas no Termo de Referência que integrou o edital do Pregão Presencial 7/2013 (peça 5, p. 47-48), de modo que esse contexto fosse considerado e sua evidente repercussão incluída na formação do preço mensal:

‘Considerando a existência de rodovias precárias e estradas de terra pouco movimentadas, com terrenos absolutamente irregulares, a fim de possibilitar que o licitante possa ter segurança e certeza quanto à exequibilidade de sua proposta e de que a Administração não venha a ter problemas futuros com alegações de desconhecimento das condições de execução contratual, é razoável realizar vistoria.

Conforme já realçado no presente Termo de Referência, a prestação dos serviços será realizada, em muitos dos casos, em regiões inóspitas, de difícil acesso, onde as condições de trafegabilidade interferirão na periodicidade de manutenção ou mesmo de substituição dos veículos.

Nesse cenário, o conhecimento das circunstâncias em que os serviços serão prestados é condição *sine qua non* para a formulação de uma proposta exequível, evitando que o desconhecimento da realidade a ser enfrentada redunde na apresentação de oferta de preços que culminarão na precoce inexecução do avençado.

Essas condições, sem dúvidas, impactam na apresentação das propostas, devido aos efeitos destas no tocante à manutenção dos veículos e sua durabilidade, por isso, será exigida a vistoria em pelo menos um dos locais especificados.’

93. A responsabilidade das licitantes por considerar e prever custos para tais adversidades também estava estampada no Contrato 16/2013 em diversos dispositivos, destacando-se os subitens 4.10 a 4.13, 4.20 e 4.21, dentre outros (peça 6, p. 28-29).



94. Some-se, o sobredito Termo de Referência justificou e exigiu vistoria prévia pela interessada e futura contratada para a contratação atinente à área de cobertura do Dsei-BA (peça 5, p. 47-48, subitem 2.7, e p. 60-61, item 13) e isso implícita mas obviamente estava exigido e era indispensável para o caso de contratação no interesse de qualquer dos demais 21 Dsei's participantes devidamente identificados (peça 5, p. 38, subitem 1.1 e p. 84-89).

95. E demonstrando cabalmente a improcedência do argumento de que as condições de trafegabilidade eram diferentes daquilo que fora previsto ou representaram um ônus extraordinário suportado espontânea e exclusivamente pela contratada, vale rememorar que no Relatório do Denasus incorporado às alegações de defesa há registro não contestado pela empresa de que a planilha de formação de preços contemplava valores mensais de R\$ 375,00 para instalação de guincho elétrico nas camionetes tipo pick-up's, R\$ 150,00 para assistência e socorro 24 horas, bem como outros R\$ 4.127,21, R\$ 3.643,42 e R\$ 3.791,02 para manutenção (peça 110, p. 12-15), com cada aporte retro mencionado sendo devido mensalmente e por cada veículo contemplado no objeto do Contrato 16/2013 (peça 6, p. 26, subitem 1.5), tudo corroborado pela proposta de preços oficial (peça 6, p. 2-4).

96. Não localizamos qualquer documento indicativo de algum dos veículos utilizados no âmbito do Dsei-TO tenha sido afetado por perda, salientando que seis meses após a expiração do ajuste todos os 36 veículos utilizados no contexto do Contrato 16/2013 estavam ativos, com alguns alienados a terceiros e a maioria mantidos em operação pela própria San Marino (peças 29-30).

97. E se dano ou perda de veículo houvesse situações deve tipo deveriam ter sido satisfeitas e mitigadas por indenizações de seguros previstos e exigidos no escopo do Termo de Referência e do Contrato (peça 5, p. 49, item 8 e peça 6, p. 3, Tabela 2, item 3, p. 28, item 4.9 e p. 34, subitem 7.2). A despeito disso, não se conhece ocorrência de sinistro de tal magnitude.

98. É razoável deduzir que a empresa nunca foi sancionada por eventual retenção de veículo por indígenas atendidos porque essa hipótese e seu desembaraço, como bem enfatizou a empresa, estava prevista no Termo de Referência e competia ao Dsei-TO intervir (peça 5, p. 58, item 17).

99. Também não foram reunidos pela empresa citada provas documentais ou testemunhais de que fora obrigada a contratar mão de obra indígena sem qualificação profissional para dirigir os veículos, nem mesmo vestígio de que essa condição fosse indispensável, solicitada ou imposta pelo Dsei-TO.

100. O Termo de Referência do Pregão Presencial 7/2013 prescrevia requisitos gerais e típicos para os futuros motoristas (peça 5, p. 53, subitem 4.2), nenhum deles associado à condição de indígena, reforçados por disposições contratuais expressas de que era obrigação da contratada recrutar, selecionar, treinar e encaminhar os empregados necessários a realização dos serviços, tendo suas funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras profissionais, sem prejuízo de exercer rígido controle com relação à validade das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's) de cada motorista, verificando se pertence à categoria compatível com os serviços contratados, além de outras obrigações trabalhistas corriqueiras (peça 6, p. 30, subitens 4.30 a 4.40).

101. Não restou lacuna deixada pela Secex-TO, incumbida da análise do TC 026.311/2013-5 (apensado), quanto aos parâmetros e elementos indiciários de ocorrência de fato lesivo, tanto os de natureza qualitativa quanto aqueles de natureza quantitativa, tampouco leviandade do Relator o qual, convencido da presença e de sua plausibilidade (peças 45 e 47), propôs e teve acolhida pelo Plenário a conversão daqueles autos na presente TCE, conforme fixado no Acórdão 736/2016-TCU-Plenário (peça 1).

102. Não procede, pois, a alegação de que a San Marino não teria conhecimento das premissas adotadas para apontar o superfaturamento indiciário, de modo que inexistiu de fato qualquer prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

103. Convém acrescentar, ainda, a instrução final (peça 50) que arrimou a decisão prolatada por meio do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário exibe abundantes demonstrações de não se pautou por mera diferença nominal de valores, haja vista que havia uma ampliação de veículos, de modelo (substituição de veículos próprios por locados e transferência pela responsabilidade da manutenção) e uma modificação de escopo (deixou de contemplar o transporte fluvial).



104. Por outro lado, haja vista a existência de paradigmas mais robustos e pertinentes, além de adotarmos uma alternativa mais flexível e favorável aos reclamos da empresa citada, ora passível de imputação de débito, ressaltando desde já que tal ponderação não se perfaz em detrimento dos interesses e direitos patrimoniais da União, públicos e soberanos, propomos que doravante o dimensionamento do débito provocado pelo Contrato 16/2013 seja considerado tendo por base as referências e paradigmas prévia e adequadamente adotados e justificados pela CGU, consignados no subitem 2.1.4, do RDE 00190.002501/2014-44 (peça 201, p. 15-18).

105. Sob tais balizas e tendo por espeque o princípio da razoabilidade, o montante do prejuízo em valor original fica reduzido de R\$ 7.506.621,12, conforme cálculo concebido desde a finalização das apurações do processo de Denúncia apensado (peça 47), passando a ser admitido no importe R\$ 5.265.511,62 (peça 208).

106. Em razão dos princípios da equidade e da isonomia, reputamos ser cabível e legítimo que esse mesmo importe também seja atribuído a Maria Maviolene Gonçalves da Silva, perdurando a responsabilidade solidária de ambos os responsáveis.

107. Em arremate, a responsabilidade da empresa contratada decorre do recebimento de vantagens financeiras indevidas, lesivas ao erário, decorrentes do excessivo desequilíbrio de remuneração e encargos havido entre ela e o órgão público contratante, em desfavor deste.

108. Convencionamos que as datas de débito devem ser fixadas até o limite do montante pugnado como lesivo, com atualização monetária e incidência de juros de mora tendo como datas iniciais as de emissão das ordens bancárias dos derradeiros pagamentos para os mais remotos, sendo tal critério menos oneroso para os devedores acoimados.

EXAME DA BOA-FÉ

109. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

110. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

111. Tendo Ivaneizília Ferreira Noleto (CPF 251.594.451-53) e a empresa Services Terceirizações Ltda. (CNPJ 26.645.879/0001-12) optado pela revelia inviabilizaram a análise do aspecto supra assumindo, portanto, as consequências disso, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014-TCU- Plenário).

112. A incúria e os excessos cometidos por Maria Maviolene Gonçalves da Silva (CPF 321.169.504-49) configurou atuação açodada e sobejamente suspeita para consumir a celebração do Contrato 16/2013, indiciariamente lesivo, a despeito da autorização recebida de instância superior e de cautelas e procedimentos de praxe previstos na legislação e na jurisprudência.

113. Finalmente, considerando que relativamente à San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. trata-se de pessoa jurídica de direito privado, a jurisprudência dominante no TCU é no sentido de que concernindo a tais entidades o exame em questão seja feito em relação à conduta dos administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo daquela entidade (Acórdão 13232/2016-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

114. Em síntese, a participação em licitação pública, a oferta de preços e a posterior celebração de contrato envolvendo a prestação da principal atividade comercial são atos típicos de gestão de empresa, contudo, os autos estão permeados de variados e firmes indícios documentais e circunstanciais que nos deparam com contrato flagrantemente lesivo para o órgão público contratante, em patamar que transcende uma admissível e natural variação de preços típica de ambiente concorrencial lícito, mormente por estar associada a



um contexto de disputa viciada e da plausível hipótese de dolo. Tais circunstâncias rechaçam que a boa-fé seja um pressuposto crível.

115. Nestas bases, com a caracterização da revelia de uns, a rejeição das alegações de defesa de outros e não se podendo reconhecer a boa-fé por parte de qualquer dos implicados nestes autos o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º, do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos, fatos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

116.1. com fundamento no § 3º, do art. 12, da Lei n. 8.443/92, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis Ivaneizília Ferreira Noleto (CPF 251.594.451-53) e Services Terceirizações Ltda. (CNPJ 26.645.879/0001-12), sem que tal circunstância obste o prosseguimento do processo;

116.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Maria Maviolene Gonçalves da Silva (CPF 321.169.504-49) e pela empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ 26.995.290/0001-44), esta por meio de causídico;

116.3. com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, alíneas 'a' e 'b', e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, e § 6º, inciso II e, ainda, o art. 210, *caput*, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Ivaneizília Ferreira Noleto (CPF 251.594.451-53), relativamente ao Contrato 3/2013, firmado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (Dsei-TO) e a Services Terceirizações Ltda. (CNPJ 26.645.879/0001-12), condenando-a solidariamente com a referida empresa ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, as quais devem ser atualizadas monetariamente, com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até as de efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Composição do Débito:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Observação
66.242,82	23/8/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801084
58.290,10	1º/10/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801261
2.636,10	1º/10/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801264
27.942,33	11/10/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801325
101.417,72	25/10/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801404
6.149,19	25/11/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801580
89.192,25	3/12/2013	Emissão da ordem bancária 2013OB801619
351.870,51	TOTAL (*)	

(*) Valor do débito atualizado e com incidência de juros até 24/4/2018: **R\$ 527.032,35** (peça 209)

116.4. com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, alíneas 'a' e 'b', e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, e § 6º, inciso II e, ainda, o art. 210, *caput*, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria Maviolene Gonçalves da Silva (CPF 321.169.504-49), relativamente ao Contrato 16/2013, firmado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (Dsei-TO) e a San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ 26.995.290/0001-44), condenando-a solidariamente com a referida empresa ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, as quais devem ser atualizadas monetariamente, com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até as de efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

**Composição do Débito:**

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência	Observação
277.929,65	28/5/2014	Emissão da ordem bancária 2014OB800640
37.078,99	3/6/2014	Emissão da ordem bancária 2014OB800661
519.940,20	16/6/2014	Emissão da ordem bancária 2014OB800739
519.940,20	8/1/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800001
519.940,20	8/1/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800002
513.645,20	8/1/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800003
11.912,93	4/2/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800135
10.149,30	4/2/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800136
519.940,20	6/3/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800299
519.940,20	24/3/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800374
519.940,20	6/4/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800404
5.537,95	10/4/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800439
40.922,55	27/4/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800532
519.940,20	4/5/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800536
519.940,20	29/5/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB800747
208.813,45	3/11/2015	Emissão da ordem bancária 2015OB801346
5.265.511,62	TOTAL (*)	

(*) Valor do débito atualizado e com incidência de juros até 24/4/2018: **R\$ 7.166.363,76** (peça 210)

116.5. com fundamento no inciso IX, do art. 1º, parte final do *caput* do art. 19, e art. 57, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o inciso XVII, do art. 1º, e art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Ivaneizília Ferreira Noleto (CPF 251.594.451-53), Maria Maviolene Gonçalves da Silva (CPF 321.169.504-49), Services Terceirizações Ltda. (CNPJ 26.645.879/0001-12) e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ 26.995.290/0001-44), na proporção dos débitos e da gravidade de suas respectivas condutas, a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária caso sejam quitadas após o vencimento do prazo estipulado, na forma do art. 269, do Regimento Interno do TCU;

116.6. com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para todos os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas aplicadas;

116.7. com amparo no art. 217, *caput*, c/c o art. 219, inciso II, ambos do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, em havendo requerimento por quaisquer dos responsáveis, devendo ser imediatamente adotadas as providências para cobrança judicial das dívidas caso não sejam comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados pedidos de parcelamento pelos devedores no prazo ora fixado;

116.8. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.”

É o relatório.

VOTO



Aprecio tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário (peça 54) – a partir da conversão do TC 026.311/2013-5 (denúncia, apensada) –, que tratou de irregularidades ocorridas em contratações realizadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (Dsei-TO), unidade operacional da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS).

2. Mediante o referido *decisum* foram autorizadas as citações dos responsáveis por supostas irregularidades ocorridas no Contrato 16/2013, ante possível pagamento em duplicidade pela mão de obra de motoristas condutores de veículos do Dsei-TO (peças 50, 54, 95-99 e 101).

3. Em 17/4/2017 a então Secretaria de Controle Externo do Estado do Tocantins (Secex/TO) propôs o sobrestamento destes autos, por possível conexão com o objeto do TC 031.633/2013-7 – representação de autoria da então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratou de irregularidades detectadas no Pregão Presencial para Registro de Preços 7/2013, realizado pelo Dsei-BA para contratação de locação de veículos (peça 202).

4. No âmbito do TC 031.633/2013-7, prolatou-se o Acórdão 3.202/2016-TCU-Plenário, com determinação de cálculo dos prejuízos decorrentes do Contrato 16/2013 e instauração de diversas tomadas de contas especiais pelo Ministério da Saúde visando a apurar fatos, identificar responsáveis e a quantificar danos eventualmente ocorridos nos contratos de todos os Dseis que aderiram ao Pregão Presencial SRP 7/2013, conduzido pelo distrito sanitário baiano.

5. Assim, a Secex/TO entendeu que o dimensionamento de eventual débito e a formulação de proposta de mérito nestes autos, antes de conhecer os dados e as informações apurados pelo Ministério da Saúde, consoante previsto nos subitens 9.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.202/2016-TCU-Plenário, poderiam implicar opção contraproducente, causar confusão processual e, com algum risco, dar ensejo até a hipótese de *bis in idem* (peça 202).

6. O relator original deste feito, Ministro Bruno Dantas, discordou daquela unidade técnica por entender que este processo estava em estágio processual avançado (peça 205). Assim, prestigiando o princípio da razoável duração do processo, asseverou que não se justificaria o sobrestamento até deliberação de mérito no processo de representação (TC 031.633/2013-7).

7. Por isso determinou que estes autos fossem restituídos à Secex/TO para análise de mérito, sem prejuízo de encaminhar diligência ao Ministério da Saúde a fim de obter informações que pudessem complementar a instrução da matéria, caso conveniente fosse, enviando-se posteriormente o processo para manifestação do Ministério Público de Contas.

8. Em cumprimento, a secex responsável efetuou diligências e saneamentos pertinentes, produziu a instrução técnica à peça 211 (em 24/4/2018) e propôs como encaminhamento final julgar irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e imputando-lhes multa, no que foi seguido pela representante do *parquet* (peça 214).

9. Discordo dos encaminhamentos sugeridos pelas razões a seguir.

10. Depois do pedido e da negativa de sobrestamento mencionados, ocorridos nestes autos e datados de 17/4/2017 e 11/9/2017 (peças 202 e 205), em 30/4/2020, no âmbito do processo TC 012.425/2018-4, o Tribunal exarou o Acórdão 4.572/2020-TCU-2ª Câmara, determinando o apensamento daqueles autos a este processo, que deveria ser, pois, sobrestado, conforme se segue:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea ‘f’, do Regimento Interno do TCU,

aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas, em: a) apensar o presente processo ao TC 009.504/2016-8, com fundamento no inciso I do art. 2º da Resolução TCU 259/2014; b) sobrestar o TC 009.504/2016-8 até o deslinde do TC 027.951/2017-0, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, do RITCU; c) transladar cópia da peça 27 deste feito aos autos principais (TC 009.504/2016-8); d) determinar à unidade técnica incumbida de instruir o feito, que observe o contido nas peças 33 e 34 do presente processo, as quais foram colacionadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) – em resposta à diligência realizada por meio do Ofício 3.250/2018 (peça 24) e reiterada nos termos do Ofício 3.901/2019 (peça 31).”

11. Conforme a peça 216, extraída do processo apensado a estes autos (TC 012.425/2018-4), tramitam atualmente neste Tribunal diversos processos versando sobre irregularidades da mesma espécie ou bastante similares, a representar risco potencial de ineficácia na atuação do TCU. Eis parte da instrução constante daquela peça que explica a situação posta:

“O [presente] processo integra conjunto de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério da Saúde por determinação deste Tribunal por meio do Acórdão 3202/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, nos autos da representação objeto do TC 031.633/2013-7. Naquele feito de 2014, a Selog relatou, entre outras, possíveis irregularidades em licitação conduzida pelo Dsei/BA para locação de veículos (Pregão Presencial SRP 007/2013) e no contrato celebrado com a licitante vencedora, a empresa San Marino Ltda.

2. Na continuidade da instrução desse processo, constatou-se que a CGU, também à época, realizou auditoria para avaliar a regularidade do certame em questão, na qual constatou diversas falhas, em especial, licitação simulada, sobrepreço e superfaturamento na contratação. Constatou, também, que outras unidades da Sesai/MS aderiram à Ata de Registro de Preços derivada da licitação em comento.
3. Em consequência do trabalho do Controle Interno, o Ministério da Saúde foi demandado pela CGU a promover as medidas corretivas necessárias, entre elas, eventual abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Nesse contexto, o Denasus programou a realização de fiscalização nos contratos de todos os Dseis que aderiram ao resultado do Pregão Presencial SRP 007/2013, conduzido pela Dsei/BA.
4. Retomando aos termos do Acórdão 3202/2016-TCU-Plenário, foi determinada ao Ministério da Saúde a imediata instauração de tomadas de contas especial para todos os 7 (sete) contratos celebrados como consequência do referido Pregão Presencial. Até o momento, encontram-se autuados, neste Tribunal, TCEs relativas a 5 (cinco) dos aludidos contratos, a saber:
 - a) Dsei/BA – Contrato 13/2013; Relatório de Demandas Externas CGU 00190.002501/2014-44 (TC 027.951/2017-0, relator Ministro Augusto Nardes);
 - b) Dsei/TO – Contrato 16/2013; Auditoria Denasus 14963 (TCs 009.504/2016-8, relator Ministro Bruno Dantas, e 012.425/2018-4, relator Ministro Augusto Nardes);
 - c) Dsei/Litoral Sul-PR – Contrato 13/2013; Auditoria Denasus 15297 (TC 011.213/2019-1, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);
 - d) Dsei/Kayapó-PA – Contrato 07/2013; Auditoria Denasus 15413 (TC 006.838/2019-7, relator Ministro Benjamin Zymler);
 - e) Dsei/AL/SE – Contrato 14/2013; Auditoria Denasus 15301 (TC 005.343/2019-4, relator Ministro Vital do Rêgo);
 - f) Dsei/Guamá-Tocantins/TO – Contrato 10/2013; Auditoria Denasus 14950 (sem processo autuado no TCU);
 - g) Dsei/MA – Contrato 10/2013; Auditoria Denasus 14966 (sem processo autuado no TCU).
5. Ressalte-se que, conforme pode-se observar, com relação ao Contrato 16/2013, celebrado pelo Dsei/TO, há duas TCEs em tramitação neste Tribunal. A primeira delas (TC 009.504/2016-8), instruída pela Secex-TO, é originária, por conversão, de um processo de denúncia recebida por

aquela unidade técnica, que já se encontra conclusa, no mérito, no gabinete do relator, Ministro Bruno Dantas para apreciação.

6. Relevante destacar que, durante a etapa de instrução, em 24/4/2017, a Secex-TO submeteu ao relator proposta de sobrestamento da apreciação e do julgamento dos referidos autos ‘até que seja cumprida pelo MS a determinação estipulada no subitem 9.2.3 do Acórdão 3202/2016-TCU-Plenário, por se reportar a matéria nuclear apurada nestes autos’. Tal proposição se baseou na percepção de que, fruto da referida deliberação para instauração de TCE relativamente ao mesmo contrato objeto do feito então já em trâmite neste Tribunal, pudesse haver ‘confusão processual e, com algum risco, dar ensejo até à hipótese de bis in idem’.
7. No entanto, o relator, em despacho proferido em 13/9/2017, dissentiu dessa proposta, por considerar avançado o estágio processual e por prestígio ao princípio da razoável duração do processo, tendo determinado o retorno dos autos à Secex-TO para análise de mérito, o que se efetivou em 8/5/2018.
8. Ocorre que, em 26/4/2018, foi autuado neste Tribunal o presente processo, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em atendimento ao comando do citado Acórdão 3202/2016-TCU-Plenário, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), como resultado da auditoria do Denasus que apurou a existência de superfaturamento do mesmo Contrato 16/2014, celebrado pelo Dsei/TO. Embora a autuação tenha se dado ainda na Secex-TO, logo na sequência, em 4/5/2018, a Secex-TCE assumiu a responsabilidade de sua instrução, onde se encontra em instrução desde então. Seu último encaminhamento foi a realização de medida saneadora, consistente em determinação ao instaurador (Fundo Nacional de Saúde) no sentido de, entre outros:

‘refazer o cálculo do superfaturamento dos pagamentos referentes ao Contrato 16/2013 mediante a aplicação da metodologia da limitação do preço global e adoção de referencial de comparação de preços para os serviços de locação que incluam cotações obtidas em consultas a fornecedores e em certames realizados por outros órgãos e entidades da Administração Pública na mesma região e para o mesmo objeto no período considerado’
9. O andamento processual desse feito sugere, mantida a atual linha de entendimentos, que não estariam adequados à nossa jurisprudência os parâmetros de preço de mercado adotados pelo Denasus, que, por sua vez, basearam-se no relatório de auditoria da CGU sobre o Pregão Presencial SRP 007/2013, realizado pela Dsei/BA. Importante destacar que os critérios de definição de preços de mercado adotados pela CGU embasam a quantificação de dano ao erário realizada pelo Denasus nas fiscalizações de todos os contratos auditados, celebrados por adesão ao registro de preços estabelecido pelo referido certame.
10. Da análise das peças processuais de ambos os feitos, percebe-se que, conquanto versem sobre idêntico objeto (débito ao erário causado por superfaturamento na execução do mesmo contrato), guardam significativas diferenças no que diz respeito às irregularidades motivadoras do dano, à sua metodologia de cálculo, aos valores de débito imputados e aos responsáveis arrolados.
11. Portanto, a nosso ver, materializou-se o risco de confusão processual aventado pela Secex-TO, o que exige medidas harmonizadoras internas visando a eficácia e uniformidade da atuação do controle externo.
12. Três dos processos já autuados (os relacionados nas letras ‘c’, ‘d’ e ‘e’), todos de responsabilidade da Secex-TCE ainda não tiveram sua primeira instrução elaborada. As tomadas de contas especiais objeto desses feitos foram instauradas a partir dos resultados de fiscalizações realizadas pelo Denasus. Porém, do exame preliminar de suas peças, percebe-se que foram adotados critérios distintos para estabelecimento do valor do débito. Ainda assim, tais parâmetros diferenciados foram convalidados pelo tomador de contas e pelo controle interno, o que também sugere ações mitigadoras do tratamento diferenciado a irregularidades similares, no âmbito do TCU.
13. As medidas visando à padronização da análise e encaminhamentos devem ser avaliadas, na nossa opinião, a partir do deslinde do TC 027.951/2017-0, o qual trata exatamente do resultado da

fiscalização realizada sobre a licitação causadora de todas as irregularidades subsequentes (o Pregão Presencial SRP 007/2013, realizado pela Dsei/BA e respectivo contrato). Este processo está sob a responsabilidade da Selog e encontra-se em fase avançada de instrução (expedidas as citações aos responsáveis).

14. A propósito, foi realizada uma primeira citação dos responsáveis, utilizando-se como parâmetro para cálculo do débito os preços adotados pela CGU na fiscalização da licitação original da Dsei/BA, os quais se basearam em um contrato celebrado pelo Dsei/RO com a empresa Asatur Transporte Ltda. (Pregão Eletrônico SRP 32/2012) e num contrato celebrado pela Funasa/MT.
15. No entanto, ao analisar as alegações de defesa da empresa San Marino Ltda, a Selog concluiu que os parâmetros de preço adotados na instrução anterior estavam inadequados, como sustentado pela defendente. Em função disso, a Selog adotou outra licitação como referência de preço (realizada pelo Dsei/Manaus – PE 25/2014), que teria condições equivalentes às da licitação do Dsei/BA. Com isso, foram realizadas novas citações dos mesmos responsáveis já citados, desta feita, com base nesse novo parâmetro, assim como incluiu-se no rol dos responsáveis citados as empresas participantes, tanto da cotação de preços inicial (3 empresas), como do próprio Pregão Presencial SRP 007/2013 do Dsei/BA (2 empresas).
16. Portanto, também nesse feito, a Selog também considerou inadequado os critérios adotados pela CGU, mas, diferentemente do curso do TC 012.425/2018-4, de responsabilidade da SecexTCE, conforme relatado nos itens 9 e 10 retro, não demandou ao tomador de contas a definição de outro parâmetro, definindo ela própria aquele que considerou mais apropriado.
17. Em resumo, existem tramitando no TCU, atualmente, seis processos, com cinco relatores diferentes e duas unidades técnicas instrutoras versando sobre irregularidades de uma mesma espécie: superfaturamento em cinco contratos celebrados, por diferentes Dseis, a partir de uma única licitação (Pregão Presencial SRP 007/2013), de onde se originou o sobrepreço motivador dos danos ao erário apurados. Além desses, duas outras TCEs integrantes desse grupo devem ser encaminhadas em breve a este Tribunal (aquelas relacionadas nas letras ‘f’ e ‘g’ do item 5).
18. Esse quadro revela, por si só, o significativo risco inerente de ineficácia da atuação do TCU em tão relevantes processos (estima-se um prejuízo potencial ao erário da ordem de R\$ 150 milhões), com possibilidades reais de análises, conclusões e deliberações díspares, no âmbito das unidades técnicas envolvidas, do Ministério Público junto a esta Corte, e mesmo dos gabinetes dos relatores, em conjunto processual de todo similar.

(...)

19. O exame ora efetuado delinea fatos e circunstâncias relevantes que constituem oportunidade para que este Tribunal, antecipando-se a problemas que certamente advirão caso nenhuma ação seja adotada, decida por medidas que reduzam o risco identificado na instrução dos processos em questão.
20. Para tanto, aventa-se, neste momento, a implementação de três ações.
21. A primeira delas, e mais natural, é o apensamento do presente feito, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, ao TC 009.504/2016-8, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, considerando o estágio mais avançado de instrução deste, e uma vez que tratam, ambos, de superfaturamento no mesmo contrato (16/2013, celebrado pelo Dsei/TO). Tendo em vista que o TC 009.504/2016-8 já se encontra com proposta de mérito no gabinete do relator, se adotada a medida ora proposta, deve o mesmo ser encaminhado a esta Secex para reinstrução.
22. A segunda, o sobrestamento de todos os processos desse conjunto em tramitação, e daqueles que vierem a ser autuados, até o deslinde do TC 027.951/2017-0, que teria sua instrução continuada a partir de uma análise minuciosa dos feitos do grupo Como relatado, nesse processo avalia-se as responsabilidades pelas irregularidades praticadas na licitação causadora do superfaturamento em todos os contratos. Vislumbra-se apropriado, ainda, a definição nesse processo, de um critério balizador da análise da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, em todos os



demais feitos. Além disso, nesses autos, se definirão as responsabilidades das empresas cotantes e licitantes, em certame com indícios de simulação e conluio, para o que deve ser considerado as repercussões dessas irregularidades nos contratos celebrados, por adesão, pelos demais Dseis, servindo, se for o caso, como circunstância agravante da conduta das pessoas físicas e jurídicas que participaram ou conduziram do Pregão Presencial SRP 007/2013.

23. Neste momento, portanto, será proposto também o sobrestamento do TC 009.504/2016-8, após o apensamento deste feito àquele, caso autorizado. A mesma ação de sobrestamento deve ser estendida aos demais, mediante proposta a ser formulada nos respectivos autos.
24. A terceira medida seria a definição de relator único para o conjunto desses processos, visando à economia e eficiência processuais, bem assim a facilitar uma linha uniforme de análises e deliberações nos citados feitos. Sugere-se que o corpo dirigente desta Secretaria avalie a melhor forma de encaminhar tal providência, se assim entender pertinente.”

12. Embora louváveis as preocupações externadas na instrução acima reproduzida, os fatos apurados nestes autos foram fulminados pela prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Isto porque em 30/2/2020 este processo foi sobrestado em razão de determinação do Acórdão 4.572/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, para que se uniformizasse a metodologia na apuração do superfaturamento dada a pluralidade de processos em conexão tratando dessa matéria. Tal sobrestamento é regulamentado na Resolução TCU 344/2022, da seguinte forma:

“Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

(...)

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;” (grifos acrescidos)

13. Portanto, como o sobrestamento decorreu exclusivamente de ato volitivo desta Corte, não houve suspensão do prazo prescricional, conforme regra acima transcrita. Desta forma, entendendo configurada a prescrição intercorrente, afinal, entre a deliberação que determinou o sobrestamento (30/4/2020) e a presente data, decorreram mais de três anos sem a prática de qualquer ato interruptivo (art. 5º da Resolução-TCU 344/2022).

14. Esclareço também que o auditor-instrutor e a extinta Secex/TO, quando propuseram o sobrestamento destes autos, no âmbito do processo TC 012.425/2018-4, seguiam corretamente a linha interpretativa de imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário; também o *parquet* e o então relator deste processo e do TC 012.425/2018-4.

15. Portanto, todos apenas tentavam a racionalidade administrativa e a razoável duração processual, a serem seguidas em diversos processos investigativos sobre fatos potencialmente similares, distribuídos a relatores diversos e, atualmente, instruídos por unidades técnicas diferentes (AudContratações e AudTCE).

16. Acerca desse último comentário, compulsando os demais autos conexos a estes, verifico que o TC 027.951/2017-0 está no gabinete do ministro relator aguardando pronunciamento. Quanto aos TCs 005.343/2019-4, 006.838/2019-7 e 011.213/2019-1), alguns com indicação de “aguardando providências” há 990 dias e até 1604 dias (consulta em 22/12/2023), o que vai ao encontro da preocupação da então Secex/TO e deste relator nesta ocasião, visando a que situações de prescrição também não ocorram naqueles processos.

17. Assim, proponho juntar aos demais processos mencionados cópia da decisão a ser aqui exarada, acompanhada deste voto, para que a AudContratações e a AudTCE, sob o comando e autorização dos respectivos relatores, tomem as medidas que entenderem necessárias para evitar que ocorra naqueles processos o que veio a ocorrer neste.



18. Por tudo isso, sou por arquivar este processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e encaminhar cópia da decisão a ser proferida à AudContratações e à AudTCE para providências cabíveis quanto ao TC 027.951/2017-0, processo-mãe das TCEs 005.343/2019-4, 006.838/2019-7, 011.213/2019-1 e de outras porventura existentes, visando a evitar a que neles ocorra a prescrição.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1026/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.504/2016-8

1.1. Apensos: 026.311/2013-5; 012.425/2018-4

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ivaneizilia Ferreira Noleto (251.594.451-53); Maria Maviolene Gonçalves da Silva (321.169.504-49); San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44); Services Terceirizações Ltda. (26.645.879/0001-12).

3.1. Interessado: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (00.394.544/0099-99).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF), Marcelo de Souza do Nascimento (23.180/OAB-DF), Fábio Augusto Gonçalves Campos (34.483/OAB-DF) e outros, representando a San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente tomada de contas especial, instaurada em decorrência do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário, a partir da conversão do TC 026.311/2013-5 (denúncia, apensada), que tratou de irregularidades ocorridas em contratações realizadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (Dsei-TO), unidade operacional da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.2. informar o teor desta deliberação à AudContratações e à AudTCE para providências cabíveis quanto aos TCs 027.951/2017-0, 005.343/2019-4, 006.838/2019-7, 011.213/2019-1 e outros porventura conexos ao presente processo, sob o comando dos respectivos relatores, visando a evitar que neles ocorra prescrição;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.957/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: município de Redenção/PA.

Responsáveis: Waldinar Nunes da Silva (440.897.404-87);
município de Redenção/PA (04.144.168/0001-21).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Wagner Coelho Assunção (19.158-A/OAB-PA), representando o município de Redenção/PA.

SUMÁRIO: TCE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO EM BLOCO DE FINANCIAMENTO DISTINTO. DESVIO DE OBJETO. GASTO PÚBLICO ALHEIO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CITAÇÃO. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 80):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Redenção/PA, no período de 1º/1/2014 a 31/5/2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos seguintes relatórios:
 - Relatório de Auditoria 15.398, de 2/9/2015 (peça 5) e anexos (peça 7-29);



- Relatório Complementar de Auditoria 15.398, de 9/8/2016 (peça 36); e
- Relatório Complementar de Auditoria 15.398, de 8/10/2018 (peças 39 e 41).

2.1. A auditoria abrangeu o período de 1º/1/2014 a 31/5/2015 (peça 41, p. 3), e constatou dano ao erário de R\$ 230.148,21 (peça 41, p. 94), devido às seguintes irregularidades:

- Constatação 411344 - 'Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Bloco da Assistência Farmacêutica, para fazer face às despesas de Média e Alta Complexidade, com o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, SAMU, CAPS, Área de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014', no valor original de R\$ 96.765,53, com fatos geradores ocorridos no período entre 7/1/2014 a 19/12/2014 (peça 41, p. 41-43);

- Constatação 411345 - 'Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, para fazer face às despesas com ações e serviços inerentes ao Bloco de Investimento e Farmácia Popular, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014', no valor original de R\$ 51.382,68, com fatos geradores ocorridos no período entre 20/8/2013 a 11/12/2014 (peça 41, p. 43-45);

- Constatação 411346 - 'Recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde, destinados ao financiamento da Atenção Básica - PAB, no Município de Redenção/PA, aplicados fora de finalidade', no valor original de R\$ 2.000,00, com fatos geradores ocorridos no período entre 10/2/2014 a 29/10/2014 (peça 41, p. 46-49);

- Constatação 405746 - 'Inexistência da equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF do Município de Redenção, no ano de 2015', no valor original de R\$ 80.000,00, com fatos geradores ocorridos no período entre 27/2/2015 a 29/5/2015 (peça 41, p. 22-25).

2.2. No âmbito do Relatório de Auditoria, foi apontado, como responsável pelas constatações 411344, 411345, 411346 e 405746 (peça 41, p. 22-25; p. 41-49), a seguinte pessoa:

- Sr. Waldinar Nunes da Silva (CPF: 440.897.404-87), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Redenção/PA (gestão: a partir de 7/8/2013).

2.3. O responsável arrolado na fase interna (Município de Redenção/PA) foi devidamente comunicado (peça 43) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.4. Em 8/5/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1218/2019.

2.5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 54), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado na constatação 411344 e 411345, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15398.

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 411346, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15398.

Inexistência da equipe do Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF do Município de Redenção, no mês de janeiro de 2015.

- 2.6. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 230.148,21, imputando-se a responsabilidade ao Município de Redenção/PA.
- 2.7. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).
- 2.8. Em 22/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

Fase externa da TCE

3. Em 22/5/2020, o processo foi autuado no TCU (capa).

3.1. Em 28/1/2022, foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 65). Naquela oportunidade, foi proposta a realização das seguintes oitivas:

Ocorrência	Resumo	Oitiva	Responsáveis	Valor do débito	Cofre Credor
1	Desvio de objeto	citação	Município de Redenção/PA	R\$ 83.135,05	FMS Redenção/PA
2	Desvio de objeto	audiência	Waldinar Nunes da Silva	não se aplica	não se aplica
3	Desvio de finalidade	citação	Município de Redenção/PA	R\$ 3.119,17	FMS Redenção/PA
4	Desvio de finalidade	audiência	Waldinar Nunes da Silva	não se aplica	não se aplica
5	Recebimento irregular de recursos federais	citação	Município de Redenção/PA	R\$ 117.071,09	FNS
6	Inserção/Manutenção de dados no CNES	audiência	Waldinar Nunes da Silva	não se aplica	não se aplica

AValiação da Ocorrência de Prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

- 4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos



de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 3/9/2015, data da homologação do relatório de auditoria 15.398, do Denasus (peça 5), situação essa análoga à prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

4.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

4.4.1. fase interna:

- a) em 9/8/2016, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 15.398 (peça 36);
- b) em 8/10/2018, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 15.398 (peças 39 e 41);
- c) em 8/5/2019, autorização da instauração da tomada de contas especial (peça 53);
- d) em 14/5/2019, emissão do relatório do Tomador de Contas Especial (peça 55); e
- e) em 12/5/2020, emissão do relatório da Controladoria-Geral da União (peça 57);

4.4.2. fase externa:

- a) em 22/5/2020, autuação da TCE, no Tribunal (capa); e
- b) em 28/1/2022, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de citação e audiência (peça 67).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento



do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

4.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.6.1. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

5. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/5/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

- Município de Redenção/PA, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 1/11/2018, conforme AR (peça 46); e
- Waldinar Nunes da Silva, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 10/11/2015, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

5.1. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 276.481,83, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

5.2. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processos
Município de Redenção/PA	028.325/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao MAC/Lim.Fin/TETO MUNICIPAL MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR (nº da TCE no sistema: 4157/2019)']



- 5.3. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

6. Na instrução técnica precedente (peça 5), consta o detalhamento e a caracterização das ocorrências, listadas na matriz de responsabilização (peça 64), as quais estão abaixo resumidas:
7. **Irregularidade 1:** desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações 411344 e 411345, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15398.

- 7.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 39, 41, 44 e 47.
- 7.2. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 6º, *caput*, 34 e 35, e Anexo III, da Portaria GM/MS 204/2007.
- 7.3. Débitos relacionados ao Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2013	36.341,01
27/1/2014	13,61
10/2/2014	1.000,00
10/4/2014	4.731,00
24/4/2014	54,69
25/4/2014	1.890,00
5/5/2014	815,37
11/12/2014	6.537,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/1/2022: R\$ 83.135,05

- 7.4. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (CNPJ: 11.190.128/0001-81)

- 7.5. **Responsável:** Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21)

8. **Irregularidade 2:** desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações 411344 e 411345, do Relatório de Auditoria do Denasus 15398.

- 8.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 36, 39, 41, 44, 47 e 52.
- 8.2. Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 6º, *caput*, da Portaria GM/MS 204/2007.
- 8.3. **Responsável:** Waldinar Nunes da Silva (CPF: 440.897.404-87).

9. **Irregularidade 3:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 411346, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15398.

9.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 44 e 47; constatação 411346, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398 (peça 41, p. 46-49).

9.2. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 6º, *caput*, 34 e 35, e Anexo III, da Portaria GM/MS 204/2007.

9.3. Débitos relacionados ao Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	250,00
29/3/2014	250,00
24/4/2014	250,00
25/5/2014	250,00
2/7/2014	250,00
22/7/2014	250,00
22/9/2014	250,00
29/10/2014	250,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/1/2022: R\$ 3.119,17

9.4. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (CNPJ: 11.190.128/0001-81)

9.5. **Responsável:** Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21).

10. **Irregularidade 4:** Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 411346, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15398.

10.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 39, 41, 44 e 47.

10.2. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012; e arts. 6º, *caput*, 34 e 35, e Anexo III, da Portaria GM/MS 204/2007.

10.3. **Responsável:** Waldinar Nunes da Silva (CPF: 440.897.404-87).

11. **Irregularidade 5:** recebimento irregular de recursos federais do SUS, pelo Município de Redenção/PA, relativos ao incentivo financeiro para implementar/custear o Núcleo de Apoio à Saúde da Família, evidenciado na constatação 405746, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398.



11.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 39, 41, 44 e 47.

11.2. Normas infringidas:

- art. 3º, da Portaria GM/MS 548, de 4/4/2013;
- incisos I, II e III, c/c incisos VI, IX e XV, da Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011, relativos às competências das secretarias municipais de saúde;
- art. 1º, da Portaria SAS/MS 134, de 4/4/2011;
- inciso IV do art. 1º da Portaria GM/MS 2.887, de 20/12/2012.

11.3. Débitos relacionados ao Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2015	20.000,00
31/3/2015	20.000,00
30/4/2015	20.000,00
29/5/2015	20.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/1/2022: R\$ 117.071,09

11.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.5. **Responsável:** Município de Redenção/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21).

12. Irregularidade 6: inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros para a implementação/custeio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família de Redenção/PA, evidenciado na constatação 405746, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398.

12.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 39, 41, 44 e 47.

12.2. Normas infringidas: art. 3º, da Portaria GM/MS 548, de 4/4/2013; incisos I, II e III, c/c incisos VI, IX e XV, da Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011, relativos às competências das secretarias municipais de saúde; art. 1º, da Portaria SAS/MS 134, de 4/4/2011; inciso IV do art. 1º da Portaria GM/MS 2.887, de 20/12/2012; e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

12.3. **Responsável:** Waldinar Nunes da Silva (CPF: 440.897.404-87).

Citações e audiências realizadas

13. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo (peça 67), foram promovidas as seguintes oitavas:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 2554/2022 (citação)	7/2/2022	71	Município de Redenção/PA	Cadastros de cia. de energia, telefonia, etc.	22/2/2022	72	75



Ofício 2555/2022 (audiência)	7/2/2022	70	Waldinar Nunes da Silva	Receita Federal	23/2/2022	73	Não houve

13.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.2. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Waldinar Nunes da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o Município de Redenção/PA apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da



norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

14.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Waldinar Nunes da Silva

15.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 69). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 70 e 73).

15.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15.2. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'



- 15.3. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 15.4. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 4, 33, 38 e 45) **não** elidem as irregularidades apontadas.
- 15.5. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).
- 15.6. Dessa forma, o responsável Waldinar Nunes da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do Município de Redenção/PA

16.O Município de Redenção/PA foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações 411344 e 411345, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15398.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos dos blocos de financiamento da Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e da Assistência Farmacêutica, para pagar despesas relativas às despesas de Média e Alta Complexidade e com ações e serviços inerentes ao bloco de Investimento.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2022: R\$ 83.135,05

Irregularidade 3: Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 411346, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15398.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da atenção básica para despesas de outra função de governo: pagamento de despesas com serviços prestados com provedor de internet, para atender as necessidades do programa Bolsa Família, do Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2022: R\$ 3.119,17

Irregularidade 5: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município de Redenção/PA relativos ao incentivo financeiro para implementar/custear o Núcleo de Apoio à Saúde da Família, evidenciado na constatação nº 405746 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 15.398.

Condutas:

a) deixar de contratar os profissionais para comporem a equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, quando deveria ter garantido a criação da equipe multidisciplinar, conforme dispõe os incisos I, II e III, 'são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo' c/c os incisos VI, IX e XV, 'compete as Secretarias Municipais de Saúde



e ao Distrito Federal', da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011;

b) beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro de implantação/custeio de Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2022: R\$ 117.071,09

16.1. O Município de Redenção/PA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida. Em anexo a sua defesa, o defendente trouxe cópia do seguinte documento:

- ficha financeira de funcionários do NASF (peça 75, p. 9-14).

17. Argumento 1 (peça 75, p. 3-5): Em relação à ocorrência referente ao desvio de objeto detectado (ocorrência 1), o defendente alegou que:

- todos os argumentos ora apresentados já foram anteriormente expostos e defendidos, principalmente no Ofício 168/2015-GAB-SMS (peça 33), os quais são as justificativas do ex-gestor da pasta da saúde (peça 75, p. 3);

- foi comprovada a transferência/devolução de valores entre contas bancárias da Secretaria Municipal de Saúde, através do OF/165/2018/SMS/GAB (peça 45), da ex-secretária Cleide Mendes, em 26/11/18 (peça 75, p. 3);

- entende que as irregularidades apontadas, que levam às devoluções de recursos financeiros determinadas, deixam bem claro que tais recursos foram devidamente gastos com a saúde pública municipal. Porém, não foram 'aplicadas' onde deveriam, primariamente, serem utilizadas (peça 75, p. 3-4); e

- com o fito de proceder à regularização da utilização das verbas públicas da saúde municipal, 'a devolução em questão já foi efetivada na data de 10/09/2015, transferido à época da conta corrente nº 624010-5 (Média e Alta Complexidade-MAC) para a conta corrente nº 624007-5 (Atenção Básica), no valor de R\$ 517.585,70 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)', onde estavam '(...) inclusos no valor acima mencionado todas as constatações suscitadas à época pelos auditores, como 'fora do objeto' ou 'desvio de finalidade', no mencionado Relatório de Auditoria' (peça 75, p. 4-5).

18. Análise do Argumento 1: De início, cabe apresentar a localização, nestes autos, dos documentos mencionados pelo defendente:

- Ofício 168/2015-GAB-SMS, de 6/11/2015 (peça 33); e

- Ofício 165/2018/SMS/GAB, de 26/11/2018 (peça 45).

18.1. Ao mesmo tempo, cabe rememorar que a ocorrência 1 refere-se às constatações 411344 (valor histórico: R\$ 96.765,53) e 411345 (valor histórico: R\$ 51.382,68), do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398, de 8/10/2018 (peça 41, p. 41-43 e p. 43-45, respectivamente).

18.2. No âmbito da instrução inicial dos autos, foi apontada a possibilidade de dispensa de recolhimento do débito, referente aos ressarcimentos relativos à constatação 411344. Entretanto, no âmbito da constatação 411345 (peça 41, p. 43-45), restou consubstanciado o uso de recursos do atual bloco de custeio em ações/programas relativos ao bloco de investimento. Assim, considerando que os recursos do bloco de custeio foram utilizados no bloco de investimento, é uma hipótese de desvio de objeto que, em que pese o disposto pela Portaria 3.992/2017, do Ministério da Saúde, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS 6/2017, regra vigente a partir de 2018, enquadra-se na situação de ressarcimento pelo ente receptor ao seu próprio fundo de saúde, bem como a audiência dos gestores faltosos.

18.3. No que diz respeito à alegação de já ter ocorrido o devido ressarcimento, apontada pelo defendente, a qual, em síntese, teria ocorrido pela transferência, à época, da conta corrente 624010-5 (Média e Alta Complexidade - MAC) para a conta corrente 624007-5 (Atenção Básica), no valor de R\$ 517.585,70, estando ali incluso todos os valores relativos a 'fora do objeto' ou 'desvio de finalidade', no mencionado Relatório de Auditoria (peça 75, p. 4-5), cabe reexaminar os documentos constantes das peças 33 e 45.

18.4. O documento constante da peça 45 noticia que foi transferido o valor de R\$ 517.585,70, da conta 624.010-5 (MAC) para a conta 624.007-5 (Atenção Básica), em 10/9/2015 (peça 45, p. 3), operação essa que se encontra também documentada no extrato bancário da conta 624.007-5 (peça 45, p. 10).

18.5. Tendo em vista que ocorreu o uso de recursos do atual bloco de custeio (Atenção Básica e Vigilância em Saúde) para fazer frente a despesas atinentes ao bloco de capital, entende-se que a conta a ser debitada deveria ter sido a de bloco de investimentos: banco 104, ag. 9946, c/c 006.6240253, bem assim ter sido creditada a da Atenção Básica/Assistência Farmacêutica.

18.6. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 1, posto que não se efetuou adequadamente a recomposição da então conta da Atenção Básica, onerando-se desnecessariamente a da Média e Alta Complexidade.

19. Argumento 2 (peça 75, p. 3-5): Em relação à ocorrência referente ao desvio de finalidade detectado (ocorrência 3), o defendente alegou que:

- as verbas utilizadas para pagamento de provedores de *internet*, com recurso do PAB, era justamente para fornecer dados virtuais, para fins de alimentar o sistema SISVAN, que é da pasta PAB.

20. Análise do Argumento 2: Trata-se de argumentação meramente retórica, sem a comprovação documental do alegado. Por essa razão, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada.

21. Argumento 3 (peça 75, p. 5): Em relação à ocorrência referente ao recebimento irregular de recursos detectado (ocorrência 5), o defendente alegou que:

- já o NASF sempre existira, onde, por um tempo, utilizava-se e era instalado numa unidade predial, mas, a partir de 2011, passou a ser itinerante, conforme determinação e orientação do próprio Ministério da Saúde;

- o simples fato de não encontrar-se prédio próprio e equipe de saúde presente neste, não enseja que o NASF não existia e/ou não atuava e/ou não tinha composição de profissionais completa.

22. Análise do Argumento 3: De início, cabe recuperar o teor da constatação 405746 (peça 41, p. 22-24): foi relatado, pela equipe de fiscalização, que foi realizada consulta no CNES do município de Redenção, nos dias 12 e 13 de maio de 2015, verificando-se o registro de uma equipe NASF na modalidade 1, instalado na rua Dr. Pedro Paulo Barcaui. Quando da visita da equipe de fiscalização ao município, no período de 18 a 28 de maio de 2015, não foi encontrado, nesse endereço, a equipe do NASF cadastrada no CNES (peça 41, p. 22).

22.1. Cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, posto que o documento enviado em anexo (peça 75, p. 9-14) não é suficiente para comprovar a regularidade do funcionamento da equipe do NASF, em 2015, constante do Argumento 3, e o responsável não trouxe qualquer outro documento que corroborasse o que alega.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

23. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro - LINDB), acerca da responsabilização de agentes públicos, no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

23.1. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões, até o momento proferidas, parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

23.2. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre, em erro grosseiro, o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da LINDB).

23.3. No caso em tela, as irregularidades 1 a 6 configuram violação às regras legais (ver itens 7.2, 8.1, 9.2, 10.2, 11.1 e 12.2). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável WALDINAR NUNES DA SILVA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

24.1. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o débito apurado. Propõe-se, assim, que seja fixado, ao MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos débitos.

24.2. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada. (*item 4 desta instrução*)

24.3. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável WALDINAR NUNES DA SILVA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21); *(itens 18, 20 e 22)*

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, ao cofre credor abaixo indicado, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: *(item 24.1)*

c.1) Irregularidade 1:

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (CNPJ: 11.190.128/0001-81).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2013	36.341,01
27/1/2014	13,61
10/2/2014	1.000,00
10/4/2014	4.731,00
24/4/2014	54,69
25/4/2014	1.890,00
5/5/2014	815,37
11/12/2014	6.537,00

c.2) Irregularidade 3:

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (CNPJ: 11.190.128/0001-81)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	250,00
29/3/2014	250,00
24/4/2014	250,00
25/5/2014	250,00
2/7/2014	250,00
22/7/2014	250,00
22/9/2014	250,00
29/10/2014	250,00

c.3) Irregularidade 5:

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2015	20.000,00
31/3/2015	20.000,00
30/4/2015	20.000,00



29/5/2015	20.000,00

d) informar ao responsável legal pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) dar ciência da decisão a ser proferida ao MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA (CNPJ: 04.144.168/0001-21).”

2. O Ministério Público de Contas assim se manifestou (peça 83):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Município de Redenção/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no período de 1/1/2014 a 31/5/2015, na modalidade fundo a fundo. Tais recursos foram objeto de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. A fiscalização foi realizada entre 11/5/2015 e 12/6/2015 (peça 41, p. 3) e constatou dano ao erário de R\$ 230.148,21 (peça 41, p. 94), devido às seguintes irregularidades:

- Constatação 411344 - ‘Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Bloco da Assistência Farmacêutica, para fazer face às despesas de Média e Alta Complexidade, com o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, SAMU, CAPS, Área de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014’, no valor original de R\$ 96.765,53, com fatos geradores ocorridos no período entre 7/1/2014 a 19/12/2014 (peça 41, p. 41-43);

- Constatação 411345 - ‘Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, para fazer face às despesas com ações e serviços inerentes ao Bloco de Investimento e Farmácia Popular, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014’, no valor original de R\$ 51.382,68, com fatos geradores ocorridos no período entre 20/8/2013 a 11/12/2014 (peça 41, p. 43-45);

- Constatação 411346 - ‘Recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde, destinados ao financiamento da Atenção Básica - PAB, no Município de Redenção/PA, aplicados fora de finalidade’, para pagamento de provedor de internet para atender as necessidades do programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor original de R\$ 2.000,00, com fatos geradores ocorridos no período entre 10/2/2014 a 29/10/2014 (peça 41, p. 46-49);

- Constatação 405746 - ‘Inexistência da equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF do Município de Redenção, no ano de 2015’, no valor original de R\$ 80.000,00, com fatos geradores ocorridos no período entre 27/2/2015 a 29/5/2015 (peça 41, p. 22-25). (peça 80, p. 1-2)

3. No âmbito do Relatório de Auditoria do Denasus, o então Secretário Municipal de Saúde de Redenção/PA, gestão iniciada em 7/8/2013, Sr. Waldinar Nunes da Silva, foi apontado como

responsável pelas irregularidades detectadas.

4. Ainda na fase interna da TCE, a Secretária Municipal de Saúde de Redenção/PA foi devidamente comunicada (peça 43) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.
5. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 230.148,21, imputando-se a responsabilidade ao Município de Redenção/PA.
6. Já na fase externa da TCE, o TCU identificou as seguintes irregularidades e adotou as seguintes providências:
 - Irregularidade 1: desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações 411344 e 411345 do Relatório de Auditoria do Denasus 15398, no valor de R\$ 83.135,05, atualizado em 21/1/2022;
 - Comunicações processuais realizadas: citação do Município de Redenção/PA, e audiência do Sr. Waldinar Nunes da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde;
 - Irregularidade 2: desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 411346 do Relatório de Auditoria do Denasus 15398, no valor de R\$ R\$ 3.119,17, atualizado em 21/1/2022;
 - Comunicações processuais realizadas: citação do Município de Redenção/PA, e audiência do Sr. Waldinar Nunes da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde;
 - Irregularidade 3: recebimento irregular de recursos federais do SUS, pelo Município de Redenção/PA, relativos ao incentivo financeiro para implementar/custear o Núcleo de Apoio à Saúde da Família, evidenciado na constatação 405746 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398, no valor de R\$ 117.071,09, atualizado em 21/1/2022;
 - Comunicação processual realizada: citação do Município de Redenção/PA;
 - Irregularidade 4: inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros para a implementação/custeio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família de Redenção/PA, evidenciado na constatação 405746, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398;
 - Comunicação processual realizada: audiência do Sr. Waldinar Nunes da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde.
7. Os responsáveis foram regularmente comunicados e o Sr. Waldinar Nunes da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para o envio de razões de justificativa. O Município de Redenção/PA apresentou alegações de defesa.
8. Ao final de sua análise, a unidade técnica propôs, em síntese, considerar revel o Sr. Waldinar Nunes da Silva; e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Redenção/PA, fixando novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha as quantias especificadas.
9. Com as devidas vênias à unidade técnica, este representante do *Parquet* discorda parcialmente da proposta apresentada, em razão dos fatos a seguir expostos.

10. Quanto à irregularidade 1 descrita anteriormente neste parecer, restou comprovado que a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA utilizou recursos originários do Ministério da Saúde, com destinação a diversos blocos de financiamento regulamentados pela já revogada Portaria MS/GM nº 204 de 29/01/2007, para o pagamento de despesas em distintos blocos, em desconformidade com o contido no art. 6º da referida portaria, que proibia tal prática.

11. Houve, no entanto, alteração nas normas financeiras relacionadas às transferências de recursos para os entes federativos, com impacto na proposta de encaminhamento da unidade técnica.
12. Objetivando possibilitar maior autonomia aos gestores da saúde no gerenciamento financeiro dos recursos transferidos pela União, o Ministério da Saúde publicou a Portaria 3.992, de 28/12/2017, que trata de alteração das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as Ações e os Serviços Públicos de Saúde do SUS (ASPS).
13. Como principal mudança, a nova legislação estabeleceu que, a partir de 2018, o repasse dos recursos financeiros federais destinados ao financiamento das ASPS, transferidos aos demais entes federados na modalidade fundo a fundo, passariam a ser organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (inexistentes na legislação anterior).
14. Até então, a revogada Portaria 204/2007 estabelecia que o financiamento e as transferências dos recursos federais para ASPS eram realizados através de 6 (seis) blocos de financiamento ou blocos financeiros, sem a possibilidade de remanejamento entre as contas. Para a recepção dos recursos federais, o Ministério da Saúde, por meio do FNS, abria para cada bloco uma conta bancária e, no caso do bloco de investimento, uma conta financeira para cada um dos projetos aprovados com plano de aplicação e prestação de contas específicas.
15. Com as normas atuais a respeito dos blocos de financiamento - o art. 5º, incisos I e II, da [Portaria MS 3.992/2017](http://portaria3992.saude.gov.br/)², tornou-se mais flexível a gestão financeira e contábil dos recursos recebidos pelos entes. A nova metodologia limitou a organização e transferência de recursos federais, na modalidade fundo a fundo, a apenas dois blocos: i) custeio das ações e serviços públicos de saúde, ii) investimento na rede de serviços públicos de saúde (obras e equipamentos).
16. Com a nova sistemática, situações como as aqui analisadas seriam perfeitamente possíveis, do ponto de vista financeiro e contábil, desde que, ao final de cada exercício: i) a aplicação dos recursos refletisse a vinculação com a finalidade de cada programa de trabalho do Orçamento Geral da União (ação orçamentária) que originou o repasse; ii) e fossem cumpridos as metas estabelecidas no Plano de Saúde e na Programação Anual de Saúde dos entes federativos e os objetos e compromissos pactuados nos atos normativos do SUS.
17. De acordo com regulamentação inaugurada pela Portaria MS 3.992/2017, os recursos financeiros repassados em conta única podem ser remanejados pelos gestores locais, de acordo com o fluxo de pagamento, favorecendo a execução das ações de saúde de forma tempestiva, sem compartimentação contábil e financeira, permitindo o uso dos recursos financeiros de quaisquer ações de saúde associados ao mesmo bloco durante um mesmo exercício.
18. Parte da motivação para instaurar a presente TCE foi justamente o uso dos recursos de um bloco de financiamento em ASPS em bloco distinto, **sem, contudo, haver indícios de ocorrência de desvios, superfaturamentos ou qualquer outra natureza de dano, ou irregularidade grave.**
19. Quanto ao ponto, a proposta de determinar a recomposição aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA do montante aplicado em blocos distintos do originalmente previsto torna-se inócua, em função das novas regras de uso dos recursos e da nova divisão dos blocos de financiamento no formato vigentes à época.
20. O TCU não tem adotado medidas dessa natureza, em decorrência de recente legislação aplicável ao tema, especialmente quando o plano de saúde municipal sob o qual tenha se dado a ocorrência já houver se encerrado.
21. Foi o que o Tribunal decidiu ao prolatar Acórdão 1.045/2020-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que pode ser dispensada a reposição dos recursos pelo ente federativo beneficiado, desde que já tenha se encerrado o plano de saúde plurianual em que houve a ocorrência.
22. Na mesma linha, os Acórdãos 3.142/2022-2ª Câmara, 1.391/2019-Plenário, todos de relatoria do

² <http://portaria3992.saude.gov.br/>



Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, consideraram desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores aplicados em desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, mas de modo hoje autorizado pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.

23. Já o Acórdão 779/2022-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, estabeleceu que, no caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, ante o potencial de tal exigência vir a afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente, em atendimento ao art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB, que prevê a obrigatoriedade de se considerar as consequências práticas da decisão nas esferas administrativa, controladora e judicial.
24. No caso concreto, os remanejamentos de recursos ocorreram nos exercícios de 2014/2015, anteriores, portanto, ao atual Plano de Saúde (2020-2023).
25. Firme nas razões acima aduzidas, este representante do Ministério Público considera que a irregularidade 1 (constatações 411344 e 411345 do Relatório de Auditoria do Denasus 15398) foi desconstituída, devendo ser acatadas as pertinentes alegações de defesa, afastando-se os débitos correspondentes.

26. Em relação às demais irregularidades (2, 3 e 4 descritas neste parecer), o ente federativo e o Sr. Waldinar Nunes da Silva (revel) não lograram êxito em elidi-las, razão pela qual a proposta da unidade técnica deve ser mantida.

27. Sobre a análise da prescrição, este representante do *Parquet* ratifica a conclusão da unidade técnica de que não houve sua incidência, sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.
28. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

29. De todo o exposto, considerando que parte do débito originalmente apontado foi desconstituído, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 80-82), sugerindo rejeitar **parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Redenção/PA, eliminando o **item ‘c.1’ (peça 80, p.14)** da proposta de encaminhamento, **mantendo-se todos os demais**.
30. Quanto às irregularidades ensejadoras das audiências do ex-gestor, Sr. Waldinar Nunes da Silva, considera-se pertinente que sua conduta seja avaliada pelo TCU após o término do prazo a ser conferido ao ente federado para a restituição dos valores apontados, na forma sugerida pela unidade técnica, com os ajustes ora apresentados neste parecer.”

É o relatório.

VOTO



Aprecio nesta oportunidade tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Redenção/PA devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no período de 1º/1/2014 a 31/5/2015, na modalidade fundo a fundo.

2. Os recursos foram objeto de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de 11/5/2015 e 12/6/2015, que constatou o dano de R\$ 230.148,21 em razão das irregularidades abaixo descritas:

- Constatação 411344 - “Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Bloco da Assistência Farmacêutica, para fazer face às despesas de Média e Alta Complexidade, com o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, SAMU, CAPS, Área de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014”, no valor original de R\$ 96.765,53, com fatos geradores ocorridos no período de 7/1/2014 a 19/12/2014 (peça 41, fls. 41-43);

- Constatação 411345 - “Utilização dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, para fazer face às despesas com ações e serviços inerentes ao Bloco de Investimento e Farmácia Popular, caracterizando despesas fora do objeto, no exercício de 2014”, no valor original de R\$ 51.382,68, com fatos geradores ocorridos no período de 20/8/2013 a 11/12/2014 (peça 41, fls. 43-45);

- Constatação 411346 - “Recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde, destinados ao financiamento da Atenção Básica - PAB, no Município de Redenção/PA, aplicados fora de finalidade”, para pagamento de provedor de internet com vistas a atender às necessidades do programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor original de R\$ 2.000,00, com fatos geradores ocorridos no período de 10/2/2014 a 29/10/2014 (peça 41, fls. 46-49);

- Constatação 405746 - “Inexistência da equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF do Município de Redenção, no ano de 2015”, no valor original de R\$ 80.000,00, com fatos geradores ocorridos no período de 27/2/2015 a 29/5/2015 (peça 41, fls. 22-25/peça 80, fls. 1-2).

3. No âmbito do Relatório de Auditoria do Denasus, o então secretário municipal de Saúde de Redenção/PA, gestão iniciada em 7/8/2013, Waldinar Nunes da Silva, foi apontado como responsável pelas irregularidades detectadas.

4. Ainda na fase interna da TCE, a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA foi devidamente comunicada (peça 43), e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 55) o tomador de contas concluiu ter o prejuízo chegado ao valor original de R\$ 230.148,21, imputando a responsabilidade ao município de Redenção/PA.

6. Já na fase externa de apuração dos fatos, o TCU consolidou as irregularidades e adotou providências da seguinte forma:

- a) **Irregularidade 1:** desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados e evidenciado nas constatações 411344 e 411345, do Relatório de Auditoria do Denasus 15.398, no valor de R\$ 83.135,05, atualizado em 21/1/2022.

Comunicações processuais realizadas: citação do município de Redenção/PA e audiência de Waldinar Nunes da Silva, ex-secretário municipal de Saúde;

b) **Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e serviços de saúde e evidenciado na constatação 411346, do Relatório de Auditoria do Denasus 15.398, no valor de R\$ 3.119,17, atualizado em 21/1/2022.

Comunicações processuais realizadas: citação do município de Redenção/PA e audiência de Waldinar Nunes da Silva, ex-secretário municipal de Saúde;

c) **Irregularidade 3:** recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município de Redenção/PA relativos ao incentivo financeiro para implementar/custear o Núcleo de Apoio à Saúde da Família de Redenção/PA, evidenciado na constatação 405746, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398, no valor de R\$ 117.071,09, atualizado em 21/1/2022.

Comunicação processual realizada: citação do município de Redenção/PA;

d) **Irregularidade 4:** inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros para a implementação/custeio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família de Redenção/PA, evidenciado na constatação 405746, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.398.

Comunicação processual realizada: audiência de Waldinar Nunes da Silva, ex-secretário municipal de Saúde.

7. Os responsáveis foram regularmente comunicados, e Waldinar Nunes da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para o envio de razões de justificativa; já o município apresentou alegações de defesa.

8. A unidade técnica propõe, em síntese, considerar revel Waldinar Nunes da Silva e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município, fixando novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha as quantias especificadas.

9. O Ministério Público de Contas anui, no essencial ao encaminhamento alvitrado pela AudTCE, divergindo quanto à imputação de débito em razão da irregularidade 1 (item 6, a). Em relação às demais irregularidades (2, 3 e 4) considerou que o ente federativo e Waldinar Nunes da Silva não lograram êxito em elidi-las, razão pela qual acompanhou a proposta da unidade técnica. Ao final, propõe rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município.

10. Realizado o necessário histórico, acompanho as conclusões da AudTCE, com a alteração sugerida pelo MPTCU.

11. No que se refere a Waldinar da Silva, embora devidamente notificado, permaneceu silente, devendo ser apontada a sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Em relação à responsabilização do ente municipal, em regra, cabe ao município nos casos de desvio de objeto repor os valores ao respectivo fundo municipal de Saúde já que “os recursos federais não são transferidos a esmo, para a aplicação que lhes queira dar o gestor local. Existe uma relação de cunho legal entre o transferidor federal e o gestor local dos recursos, que obriga o primeiro a realizar as transferências em montantes definidos em regras específicas, e este último a observar as alocações financeiras autorizadas em normas de caráter cogente, não podendo lhes dar destinação diversa” (Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

13. Todavia, tal entendimento admite excepcionalidades. Como pontuado pelo *parquet*, o Tribunal excepciona a condenação em débito nas situações de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde



plurianual já encerrado (Acórdão 779/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antônio Anastasia, e Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e naquelas previstas no art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017 (Acórdão 3.142/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14. Ademais, com a edição da Portaria MS 3.992/2017, os recursos federais repassados para o financiamento de ações de serviços públicos de saúde passaram a partir de 2018 a ser organizados e contabilizados por apenas dois blocos (custeio e investimento), conforme extraído da redação da norma:

“Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;” (destaques acrescidos)

15. Portanto, os municípios passaram a ter maior autonomia financeira na utilização dos recursos ao longo de um exercício desde que mantida a vinculação ao objeto para o qual foram destinados.

16. Diante deste cenário, o MPTCU alerta como inócua a busca pela recomposição aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA do montante aplicado em blocos distintos do originalmente previsto em função das novas regras de uso dos recursos e da nova divisão dos blocos de financiamento.

17. Nessa mesma toada, sem mitigar o impacto negativo de um desvio de objeto para a atividade administrativa como um todo, tenho por prejudicada a responsabilização do município uma vez que a destinação de recursos se enquadra nas hipóteses de aplicação financeira autorizadas na regra vigente a partir de 2018. Tal entendimento encontra lugar na jurisprudência desta Casa (Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário).

18. No presente caso, com a nova sistemática, considerando que não há indícios de danos ou irregularidades graves no emprego dos recursos repassados, as despesas de média e alta complexidade com o Centro de Especialidades Odontológicas (constatação 411344) e com ações e serviços inerentes ao Bloco de Investimento e Farmácia Popular (constatação 411345) podem ser enquadradas do ponto de vista financeiro e contábil nos dois blocos previstos na Portaria MS 3.992/2017.

19. Por consequência, as circunstâncias fáticas relativas à irregularidade 1 (item 6 supra) se enquadram nas duas excepcionalidades acima narradas porquanto os remanejamentos de recursos no município de Redenção/PA encontram abrigo na citada portaria e ocorreram nos exercícios de 2014/2015, anteriores, portanto, ao atual Plano de Saúde (2020-2023).

20. Por tudo isso, acompanho a tese do MPTCU, acolho parcialmente as alegações de defesa do ente municipal e considero elidida a parcela do débito relativa à irregularidade 1.



21. No que concerne à irregularidade 2 (item 6, b) não há como afastar a responsabilidade do município. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parcela dos recursos vinculados ao bloco da Atenção Básica para pagamento de despesas com serviços prestados por provedor de internet no sentido de atender às necessidades do programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor histórico de R\$ 2.000,00; este gasto não se enquadra nas finalidades previstas na legislação do SUS, é despesa alheia à área da saúde e configura desvio de finalidade.

22. Em relação à irregularidade 3 (item 6, c) o município recebeu recursos federais do SUS como incentivo financeiro para implementar/custear o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no valor histórico de R\$ 80.000,00. O município alega que o NASF não possuía sede própria em razão do caráter itinerante do trabalho da equipe, todavia as alegações de defesa não comprovam a instalação da sede nem a contratação de equipe. Ao contrário. O Relatório Denasus 15.398 apontou que a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA informava dados de profissionais que não haviam prestado serviços ao município ou que teriam trabalhado em períodos anteriores, não coincidentes com o auditado.

23. Por fim, a irregularidade 4 (item 6, d) refere-se apenas ao ex-secretário municipal de Saúde, que não produziu defesa.

24. Assim sendo, esse responsável e o município não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo SUS. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou excludentes de culpabilidade de Waldinar da Silva, o que deverá conduzir ao julgamento pela irregularidade de suas contas e imposição da multa quando da apreciação definitiva da presente TCE.

25. Por ora o Tribunal deve proporcionar ao município a oportunidade de comparecer aos autos, desta feita para promover o ressarcimento do dano apontado, sem a incidência dos juros moratórios, conforme preconizam os §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

26. Alerto para que, por ocasião da notificação da deliberação do Tribunal, o responsável deve ser esclarecido acerca do disposto no §4º do referido art. 202: “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, e ajustando o encaminhamento proposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1027/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.957/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.1. Responsáveis: Waldinar Nunes da Silva (440.897.404-87); município de Redenção/PA (04.144.168/0001-21).
4. Órgão/Entidade: município de Redenção - PA.



5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wagner Coelho Assunção (19.158-A/OAB-PA), representando o município de Redenção/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Redenção/PA efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres credores abaixo indicados, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (11.190.128/0001-81)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	250,00
29/3/2014	250,00
24/4/2014	250,00
25/5/2014	250,00
2/7/2014	250,00
22/7/2014	250,00
22/9/2014	250,00
29/10/2014	250,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2015	20.000,00
31/3/2015	20.000,00
30/4/2015	20.000,00
29/5/2015	20.000,00

9.2. informá-lo de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o



recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao município de Redenção/PA.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 037.538/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

Responsáveis: Divino de Assis Júnior (003.928.211-25); Instituto Planalto Central (04.322.224/0001-70).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Humberto Carlos dos Santos (6.841/OAB-DF), Kelly Cristiane Rodrigues Pereira (34.307/OAB-GO) e outros, representando Divino de Assis Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peças 100 e 103):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70) e do Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25), na condição de ex-Presidente, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581, peça 4), celebrado com o Instituto Planalto Central em 24/9/2010, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado ‘Arraial de Joviânia/GO’ (peça 2, p. 1).

HISTÓRICO

2. O Convênio 741581/2010 (Siafi 741581, peça 4) tinha realização prevista para o período de 24 a 27/6/2010, com vigência estipulada para o período de 24/6/2010 a 20/11/2010 (peça 71, p. 3). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 440.000,00 (peça 4, p. 7), com a seguinte composição: R\$ 20.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 420.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado a seguir:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 6)	Data do Crédito (peça 10, p. 1)	Valor (R\$)
2010OB801290	20/9/2010	22/9/2010	220.000,00
2010OB801291	20/9/2010	22/9/2010	200.000,00

3. O Ministério do Turismo, por sua vez, exarou os seguintes pareceres técnicos na fase interna da TCE:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 1578/2010	2	24/6/2010
Parecer/Conjur/Mtur 1392/2010	3	24/6/2010
Nota Técnica de Análise 501/2012	12	25/5/2012
Nota Técnica de Reanálise 780/2012	17	5/10/2012
Nota Técnica de Reanálise 523/2013	23	13/9/2013
Nota Técnica de Reanálise 070/2014	30	24/1/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014	31	19/11/2014

4. O Parecer Técnico 1578/2010, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as seguintes ações pretendidas (peça 2, p. 2-3):

- a) Seguranças, Banheiros Químicos, Gerador; Iluminação, Palco, Sonorização, Telão & Imagem, Tendas e apresentações artísticas das bandas;
- b) Santa Cecilia;
- c) Rico e Barony;
- d) Gleno Rossi;
- e) Cristiano e Capela.

5. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação total das despesas realizadas, conforme consubstanciado na Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (peça 30) e na Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014 (peça 31), que consignaram que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 30, p. 5):

Item	Discriminação	Valor em R\$

01	Contratação de Seguranças	13 500,00
02	Aluguel de 30 banheiros químicos	10.800,00
03	Aluguel de Gerador	21.500,00
04	Aluguel de tendas	15.000,00
05	Contratação da shows musicais	240.000,00
TOTAL		300.000,00

6. A Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014, por sua vez, fez as seguintes consignações (peça 31, p. 3):

2. LICITAÇÃO

[...]

INFRAESTRUTURA

[...]

Cabe ressaltar aqui que foi detectado alguns problemas relacionados a empresa contratada:

- A proposta e o contrato de prestação de serviços da empresa contratada VENUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA [...] foi assinado por Victor Luiz Gonçalves Silva que não aparece como sócio ou mesmo dono da empresa, conforme pesquisa realizada na PGTUR [...] e não foi encaminhado nenhum documento que comprovasse o vínculo entre ele e a empresa.

- A Empresa ELO BRASIL PRODUÇÕES [...] é apontada no Relatório da CGU como sendo empresa fantasma, por não ter sido encontrada no endereço fornecido e o telefone ser de uma empresa de contabilidade.

Item reprovado.

SHOWS ARTÍSTICOS: Contratação das bandas Rico e Barony, Santa Cecília, Gleno e Rossi e dupla Cristiano e Capela através da empresa VENUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA [...]. Porém, os documentos constantes do processo contrariam preceitos legais e infralegais que prelecionam que as contratações devem ocorrer diretamente com o artista ou com empresário exclusivo que tenha contrato de exclusividade registrado em cartório, conforme orientação do Tribunal de Contas da União prevista no Acórdão 96/2008 – Plenário

[...].

No caso em questão a contratação foi irregular porque o contrato não foi realizado diretamente com o artista musical ou com seu empresário exclusivo. Também não foi encaminhado nenhum documento que comprove a exclusividade das bandas para a empresa contratada.

NÃO RESTANDO OUTRA OPÇÃO SENÃO A REPROVAÇÃO TOTAL DESSE CONVÊNIO.

[...]

Peça 31, p. 6

Diante da **documentação analisada** e considerando a não apresentação de documentos importantes para boa e regular análise da aplicação dos recursos públicos e perante as constatações feitas na Nota Técnica nº 3.096 da Controladoria Geral da União, conclui-se pela existência de situações de irregularidades, e opta-se pela **REPROVAÇÃO** deste Convênio Nº **741581/2010**.

7. Em relação à execução física, foram registradas diversas ressalvas pela Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (vide peça 30), que terminaram por integrar o ofício citatório.



8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos autos (peças 14, 15, 18 a 22, 32 a 36, 41, 43 e 44). No entanto, as alegações apresentadas (peças 15, 24, 27 e 37 a 40) foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas, e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres do Tesouro, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.
9. Tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (peça 30) e pela Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014 (peça 31), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário da ordem de R\$ 420.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto Planalto Central, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas.
10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2018NS000148, de 28/8/2018 (peça 67).
11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 114/2017 (peças 65 e 70), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70) e ao Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25), ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 46), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor original de R\$ 420.000,00.
12. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 866/2018 (peça 71), no Certificado de Auditoria 866/2018 (peça 72), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 866/2018 (peça 73). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 74).
13. Em 10/2/2019, foi anexada a instrução inicial (peça 78), que contou com pareceres uniformes (peças 79 e 80), tendo sido feita notificação dos responsáveis nos seguintes termos, resumidamente:

CITAÇÃO

Responsáveis solidários:

- Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70); e
- Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25), na condição de ex-presidente da sociedade

Data de origem e valor histórico do débito:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
420.000,00	22/9/2010

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70) por meio do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581; peça 4; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto 'Arraial de Joviânia', com vigência estipulada para o período de 24/6/2010 a 20/11/2010);

Condutas:

- a) não comprovar a execução física do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (peça 30), conforme ressalvas detalhadas a seguir:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS	RESPOSTA DO CONVENIENTE
1	Shows artísticos: Banda Santa	ITEM PREJUDICADO Em que pese comprovação física da realização dos shows no contexto do evento	

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS	RESPOSTA DO CONVENIENTE
	Cecilia (3 apresentações), Dupla Rico e Sereno, Cantor Gleno Rossi, Dupla Cristiano e Capela	proposto através da Nota Técnica de Análise 501/2012 (fls 172 a 178), verificamos em análise do processo de prestação de contas (72031.010788/2010-96), que houve contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, e assim, descumprimento ao item 9.5 do Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, visto que não foram apresentados, para as despesas de cachês de artistas/bandas, cópias dos contratos de exclusividade com os empresários contratados, registrados em cartório, os quais são distintos da exclusividade apenas para os dias correspondentes às apresentações e restritas às localidades dos eventos. Salientamos que o fato desta exclusividade ser temporária é fator que afasta, em princípio a premissa da inviabilidade de competição e, consequentemente, a aplicação do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, haja vista que, em outras datas e com outros intermediários, o mesmo artista poderia ser contratado por valor diverso.	
2	Contratação de Serviços	Ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise 780/2012. Foi encaminhado pelo conveniente declaração da empresa Vênus Produções e Eventos com a relação dos 30 seguranças contratados com nomes e números de documentos, além do atesto da prestação de serviço	Para prestação dos serviços de segurança, foi contratada a empresa VÊNUS PRODUÇÕES E EVENTOS, sendo que a mesma não possui atividade econômica para tal. Acrescentamos que para fornecimento do serviço de segurança, a empresa deve ser cadastrada no sítio da Polícia Federal, o que não é o caso. Acrescentamos que conforme fotografias apresentadas (fl. 126) a empresa fornecedora de serviço não foi a contratada. Nas citadas imagens é possível verificar nas camisetas dos seguranças o nome da empresa ‘Ângelo da Guarda’, o que indica possível subcontratação do item, a qual deve ser devidamente analisada pelo setor Financeiro deste órgão.
3	Infraestrutura	Encaminhar declaração do prestador dos serviços responsáveis pelo coleta dos dejetos dos banheiros químicos instalados. Encaminhar declaração do prestador dos serviços de tendas e geradores atestando a execução dos serviços no evento proposto e nas quantidades indicadas no Plano de Trabalho. As referidas declarações deverão ter o ‘de acordo’ (chancela) do conveniente.	De posse dos materiais apresentados na prestação de contes do Convênio, verificamos que a empresa contratada para fornecimento de todos os itens constantes no Plano de Trabalho, não possui atividade econômica para fornecimento de banheiros químicos e gerador, ademais nas imagens apresentadas é possível verificar que outras empresas forneceram tais itens: ‘Tendas e Companhia’ forneceu os banheiros químicos (fl. 226) e ‘A Geradora’ forneceu o gerador (fl. 225), o que configura possível subcontratação, a qual deve ser devidamente analisada pelo Setor Financeiro deste órgão. Com relação ao item ‘tendas’, ressaltamos que a simples declaração da empresa não comprova de forma satisfatória a execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado. Ademais, analisando as imagens encaminhadas, é possível perceber, mesmo que de forma tímida a logomarca da mesma empresa que aparece nos

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS	RESPOSTA DO CONVENIENTE
			banheiros químicos, ou seja, ‘Tendas. & Companhia’, fato que também sugere possível subcontratação. Acrescentamos que conforme CPD: Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único - Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato’.

b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Vênus Produções e Eventos Ltda e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e no termo de convênio (Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item II, letras ‘p’, ‘oo’ e ‘pp’);

c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Vênus Produções e Eventos Ltda foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

d) apresentar os Contratos 02/2010 (peça 11, p. 3-4) e 03/2010 (peça 11, p. 6-7), firmados com a empresa contratada Vênus Produções e Eventos Ltda, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 240.000,00, foram assinados por Victor Luiz Gonçalves Silva, que não aparece como sócio ou mesmo dono da empresa, e não foi encaminhado nenhum documento que comprovasse o vínculo entre ele e a empresa;

e) fazer cotação com a empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 11.607.575/0001-93), que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 228.000,00 para o Contrato 02/2010 (peça 11, p. 16-17), e foi apontada no Relatório da CGU (peça 25, p. 10-11) como sendo empresa fantasma, por não ter sido encontrada no endereço fornecido e o telefone ser de uma empresa de contabilidade, havendo, portanto, indício de fraude nas cotações de preços realizadas para os serviços de infraestrutura para a realização do evento ‘Arraial de Joviânia’, bem como apresentar o sócio em comum, Sr. Edson Silva Nunes (CPF 044.917.671-14, peça 77), e o mesmo contador, Sr. Valtenio Alves da Silva (CPF 819,447.801-49, peças 75 e 76), evidenciando conluio entre as mesmas.

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581; peça 4), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

14. Acerca da notificação válida e eficaz, de acordo com o despacho de conclusão das comunicações (peça 98), tem-se o seguinte:

14.1. **Responsável:** Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70):



Comunicação: 12977/2021-TCU-Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 8/4/2021

Data da Ciência: **13/4/2021** (peça 96)

Nome Recebedor: Wania Alves (terceiro)

Observação: Ofício enviado para os endereços do responsável, consoante pesquisas/termos (peças 82, 84 e 94).

Fim do prazo para a defesa: **29/4/2021**

- 14.2. Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25), na condição de ex-presidente da sociedade

Comunicação: Ofício 1641/2019-TCU/Secex-TCE (peça 86)

Data da Expedição: 18/4/2019

Data da Ciência: **25/4/2019** (peça 87)

Nome Recebedor: Humberto (terceiro)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante pesquisas/termos (peças 81 e 83).

Fim do prazo para a defesa: **11/5/2019**

15. Verifica-se que os responsáveis apresentaram, tempestivamente, em 6/5/2019 e 22/4/2021, duas alegações de defesa (respectivamente, peças 89/92 e 97), que serão analisadas adiante, no tópico ‘exame técnico’.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).
17. De fato, os recursos foram transferidos em **22/9/2009** (peça 10, p. 1), mesma data em que as despesas impugnadas (peça 10, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente através do Ofício 2154/2014/CGCV/SPONSE/MTur (peça 34, de 19/11/2014; respondida em 1/12/2014, conforme peças 37-40).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS/TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Informa-se que foi encontrado processo de TCE (encerrado) no Tribunal com os mesmos responsáveis, qual seja, TC 017.777/2014-3, onde houve julgamento pela irregularidade das contas, débito e multa, tendo havido quitação integral dos responsáveis, após prolação do acórdão condenatório.
20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da impugnação total das despesas do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581, peça 4), celebrado com o IPC, tendo por objeto o projeto intitulado ‘Arraial de Joviânia/GO’.



22. Em que pese as notificações válidas e regularmente expedidas, a efetividade dos ofícios citatórios restou comprovada ante o comparecimento, aos autos, dos responsáveis, por meio de seus representantes legais, que apresentaram, em duas oportunidades, suas alegações de defesa (peça 89, com anexos 91 e 92, e peça 97), que passam a ser analisadas a seguir, em conjunto e em confronto.

i. Das alegações de defesa

23. Verifica-se que o responsável Sr. Divino de Assis Júnior apresentou alegações de defesa à peça 89, com os anexos constantes das peças 91 e 92, e, posteriormente, considerando que houve novo ofício enviado ao IPC, ambos apresentaram as alegações de defesa constantes da peça 97, as quais, na prática, meramente repisam – como admitem os próprios defendentes – o conteúdo da defesa anterior.
24. A abordagem da presente análise se dará de acordo com os argumentos apresentados nas peças. As referências far-se-ão ao conteúdo da peça 97, por ser mais abrangente e englobar a defesa apresentada à peça 89, sem prejuízo do exame dos anexos às peças 91 e 92, que estão mais bem referenciados e identificados pela peça 89.
- 24.1. Ao final, os responsáveis requerem, na parte ‘III-Dos pedidos/requerimentos’, o julgamento pela regularidade, com quitação plena, ou pela regularidade com ressalvas e arquivamento do processo, ou, ainda, o julgamento pela regularidade com ressalvas e a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas. Se assim não o puder ser feito, que seja feita uma reanálise dos itens rejeitados para definir quais itens podem ser considerados regulares com ressalva. E se, ainda assim, não for possível a aprovação com ressalvas, que seja julgado improcedente o presente processo administrativo.
25. A esse respeito, explica-se que a análise dos argumentos é que define qual o resultado é juridicamente o mais adequado ao julgamento das contas, não cabendo, portanto, uma orientação prévia quanto às possibilidades (se regulares, regulares com ressalva ou irregulares). Quanto à reanálise dos itens rejeitados e o aproveitamento da parte que for regular com ressalva, essa segregação já é feita justamente porque cada argumento é analisado de forma separada, podendo ser rejeitado ou acatado, total ou parcialmente.
26. Argumento 1:
- 26.1. Após breve introdução e exposição acerca da parte ‘I-Do contexto fático’ (peça 97, p. 1-5), a defesa inicia a parte ‘II-Do mérito’, com o ‘Item C.1.1.-Execução física do convênio (shows artísticos)’ – peça 97, p. 5-10, em que argumenta que os responsáveis cumpriram o Plano de Trabalho e atenderam plenamente as exigências contratuais.
- 26.2. Afirma que as análises técnicas e ressalvas se basearam em normas posteriores, inclusive após determinações do TCU (como as dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 2163/2011-TCU-2ª Câmara), que não constavam do termo de convênio.
- 26.3. Cita julgados do TCU em que se tem decidido por vezes em julgar irregulares as contas, mas afastar o débito, tolerando eventual não apresentação de contratos de exclusividade registrados em cartório, quando inexistem indícios de dano ao erário e diante da comprovação de que o objeto conveniado foi executado com recursos do ajuste.
- 26.4. Menciona outros julgados em que o TCU tem decidido, também ante a inexistência de indícios de dano ao erário e diante da comprovação de que o objeto conveniado – contratação de artista consagrado – foi executado com recursos do ajuste, a despeito do uso indevido da inexigibilidade e por ausência de apresentação do contrato de exclusividade válido, em que se julgou as contas regulares com ressalva.
- 26.5. Contesta a ressalva que afirmava que ‘em outras datas e com outros intermediários, o mesmo artista poderia ser contratado por valor diverso’, alegando não passar de especulação atécnica.
- 26.6. Por fim, argumenta que não houve indícios de dano ao erário, pois o cronograma aprovado foi realizado, foram juntadas cópias das transferências bancárias e cartas de exclusividade dos representantes comprovando os pagamentos à empresa/artistas, o objeto foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado, as despesas foram efetuadas em função das metas/etapas/fases programadas e a prestação de contas regular foi apresentada. Requer, assim, com base, ainda, nos



julgados do TCU retrocitados, a aprovação da prestação de contas relativa ao item C.1.1. do Ofício 1641/2019-TCU.

27. Análise 1 (rejeição):

- 27.1. Acerca da afirmação de que os responsáveis cumpriram o Plano de Trabalho e atenderam plenamente as exigências contratuais, tais ilações são refutadas pelos documentos técnicos que embasaram a citação, não tendo, assim, o condão de modificar o entendimento ali firmado, especialmente nas ressalvas apontadas pela Nota Técnica de Reanálise 070/2014, de 24/1/2014 (peça 30), quanto à execução física, e pela Nota Técnica de Análise Financeira 562/20, de 19/11/2014 (peça 31), quanto à execução financeira, consignadas na instrução técnica inicial (peça 78).
- 27.2. Quanto à afirmação de que as análises e ressalva se basearam em normas posteriores, não procede tal assertiva. Isso porque o Convênio data de 24/6/2010 (peça 4, p. 19), e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que fixou diversas determinações ao MTur para impor exigências nos termos de convênio relacionadas a contratos de exclusividade e comprovantes de pagamentos, é do primeiro semestre de 2008. Ademais, contrariamente ao que afirma a defesa, de que tais exigências não constavam do termo de convênio, reproduz-se, a seguir, itens das cláusulas do próprio documento, a saber (peça 4, p. 6):

Cláusula Terceira, item II, do Termo de Convênio

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade do(a) artista(s) com o empresário anfitrião, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;

- 27.3. A menção a julgados do TCU em que se tem decidido, em casos excepcionais, pelo julgamento pela irregularidade de contas, sem débito, ou mesmo pela regularidade, com ressalvas, poderia alcançar o presente caso; contudo, tais excepcionalidades estão devidamente previstas no basilar Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, e, para eventualmente um caso se enquadrar nessas hipóteses, há que atender às situações previstas naquele *decisum*.
- 27.4. Ademais, segundo entendimento já pacificado do TCU, as declarações da defesa, de que o objeto foi atendido, o plano de trabalho foi executado, entre outras, possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, entre outros).
- 27.5. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
- 27.6. Há que se dizer, em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, entre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:



9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

27.7. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

27.8. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea ‘c’ (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

27.9. Ante a jurisprudência exposta, observa-se que a exigência de recibos de cachês decorre do próprio dever de prestar contas, que inclui a comprovação do nexo financeiro do ajuste.



- 27.10. Conforme se observa, até o presente momento, os responsáveis não lograram elidir a irregularidade e condutas inquinadas, pois não se enquadram nas hipóteses que o TCU definiu para tratamentos excepcionais.
- 27.11. Em relação à contestação da defesa acerca da ressalva que afirmava que ‘em outras datas e com outros intermediários, o mesmo artista poderia ser contratado por valor diverso’, não se trata de ‘especulação atécnica’, como afirma a defesa, mas de constatação vinculada às características dos documentos de exclusividade apresentados. De fato, tais ajustes precários entre artistas e empresa subcontratada, ao vincularem datas e períodos, perdem a natureza contratual de caráter longo e alçam a categoria de simples cartas de exclusividade, de caráter limitado no tempo, desfigurando as previsões estatuídas pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, inclusive a obrigatoriedade de registro em cartório, assim como as constantes do termo de convênio, mediante as cláusulas já transcritas nesta análise.
- 27.12. Acerca da argumentação de que não houve indícios de dano ao erário, os indícios estão consignados na instrução técnica inicial (peça 78), tópico ‘Exame Técnico’, itens 15 a 39; e mais ainda, as evidências estão catalogadas naquele documento, página 16, quais sejam: ‘*termo de convênio (peça 4); Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (peça 30) e peça Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014 (peça 31); Contratos 02 e 03/2010 (peça 11, p. 3-4 e 5-6); notas fiscais de serviços NFSe 38 e 39 (respectivamente, peça 11, p. 9 e 8)*’.
- 27.13. Acerca do cronograma alegado como aprovado e realizado, as ressalvas apontadas no mesmo documento técnico (peça 78) demonstram não ter restado plenamente comprovado tal fato.
- 27.14. Acerca da juntada de cópia das transferências bancárias, verifica-se que o Anexo 3 da peça 92, p. 13, apenas registra um repasse à empresa contratada ‘Vênus Produções’, mas tal comprovante não é suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o repasse e os dispêndios, conforme explicitado nas ressalvas da Nota Técnica de Reanálise 070/2014, de 24/1/2014 (peça 30), quanto à execução física, e pela Nota Técnica de Análise Financeira 562/20, de 19/11/2014 (peça 31), quanto à execução financeira.
- 27.15. Quanto às cartas de exclusividade dos representantes comprovando os pagamentos à empresa/artistas, elas, por si sós, não comprovam nem a exclusividade, nem os pagamentos.
- 27.16. Portanto, a defesa apenas afirmar, sem novos elementos ou informações adicionais, que o objeto foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado e que as despesas foram efetuadas em função das metas/etapas/fases programadas, assim como a prestação de contas regular foi apresentada, não traz aos autos os esclarecimentos necessários para modificar o entendimento pela irregularidade e condutas constantes do ofício de citação, descabendo, pios, seja com base nos julgados do TCU retrocitados, seja com base nos argumentos ora analisados, que seja aprovada a prestação de contas na parte relativa ao item C.1.1. do Ofício 1641/2019-TCU, devendo tais argumentos serem integralmente rejeitados.
28. Argumento 2:
- 28.1. No ‘Item C.1.2-Execução física do convênio (serviço de segurança)’ – peça 97, p. 10-15, a defesa alega que, por inexperiência, não verificou a classificação da atividade econômica da empresa subcontratada – Vênus Produções e Eventos Ltda.
- 28.2. Alega, ainda, que a empresa que realizou a segurança não era obrigada, de acordo com a Lei 7.102/1983 e a nova jurisprudência do STJ, a ter registro junto à Polícia Federal por se tratar da prestação de serviço de segurança física desarmada no evento.
29. Análise 2 (rejeição):
- 29.1. Quanto ao ‘Item C.1.2-Execução física do convênio (serviço de segurança)’ – peça 97, p. 10-15, a defesa alega inexperiência para justificar que não verificou a classificação da atividade econômica da empresa subcontratada – Vênus Produções e Eventos Ltda. Tal argumento não merece acolhida, porque o termo de convênio que seu representante legal assinou (peça 4) atesta justamente o conhecimento da legislação como preâmbulo e requisito básico para ser signatário daquele documento.



- 29.2. Quanto à alegação de que a empresa que realizou a segurança não era obrigada, de acordo com a Lei 7.102/1983 e a nova jurisprudência do STJ, a ter registro junto à Polícia Federal por se tratar da prestação de serviço de segurança física desarmada no evento, assiste razão à defesa.
- 29.3. Verifica-se que o termo de convênio foi assinado em **24/6/2010**, mas a jurisprudência do STJ que já entendia que a citada lei não se aplicaria a empresas, como a que teria atuado no convênio, desobrigando-as a registro junto à Polícia Federal, é anterior (AgRg no REsp 1172692/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de **30/3/2010**).
- 29.4. Entretanto, a despeito da argumentação expendida, observa-se que a ressalva constante do Ofício 1642/2019-TCU/Secex-TCE (peça 85), c.1.2, apontada na Nota Técnica de Reanálise 780/2012, é mais ampla, não se cinge apenas a este aspecto, a saber:

c.1) Item 2 – Contratação de Serviços – [Análise da resposta do conveniente à ressalva apontada]: Para prestação dos serviços de segurança, foi contratada a empresa VÊNUS PRODUÇÕES E EVENTOS, sendo que **a mesma não possui atividade econômica para tal**. Acrescentamos que para fornecimento do serviço de segurança, a empresa deve ser cadastrada no sítio da Polícia Federal, o que não é o caso. Acrescentamos que **conforme fotografias apresentadas (fl. 126) a empresa fornecedora de serviço não foi a contratada. Nas citadas imagens é possível verificar nas camisetas dos seguranças o nome da empresa ‘Ângelo da Guarda’, o que indica possível subcontratação do item, a qual deve ser devidamente analisada pelo setor Financeiro deste órgão.**

- 29.5. Portanto, não houve a devida explicação ou justificativa acerca das demais ressalvas apontadas em negrito no trecho transcrito retro, razão por que, apesar de proceder a parte em que se afirma que não seria exigível registro da empresa junto à Polícia Federal, a ressalva, em si, não pode ser afastada, pelos demais motivos, devendo os argumentos que visam a desconstitui-la serem rejeitados. Esclarece-se que descabe o acatamento parcial porque ele, por si só, não eliminaria a ressalva.

30. Argumento 3:

- 30.1. No ‘Item C.1.3-Execução física do convênio (infraestrutura)’ – peça 97, p. 15-17’, a defesa alega, ante sua fiscalização, que tudo que foi contratado foi realizado, ainda que indiretamente, pela empresa contratada para o evento (cita imagens nos autos). Apresenta, ainda, o registro de todas as atividades do negócio da empresa Vênus para demonstrar que contemplavam os itens do objeto executado.

31. Análise 3 (rejeição):

- 31.1. No Item C.1.3-Execução física do convênio (infraestrutura, peça 97, p. 15-17), a defesa alega que tudo que foi contratado foi realizado, ainda que indiretamente, pela empresa contratada para o evento (cita imagens nos autos). Apresenta, ainda, o registro de todas as atividades do negócio da empresa Vênus para demonstrar que contemplavam os itens do objeto executado. Porém, conforme se verifica nos apontamentos constantes do ofício citatório (peça 85),

c.1) Item 3 – Infraestrutura - [Análise da resposta do conveniente à ressalva apontada] - De posse dos materiais apresentados na prestação de contas do Convênio, verificamos que a empresa contratada para fornecimento de todos os itens constantes no Plano de Trabalho, não possui atividade econômica para fornecimento de banheiros químicos e gerador, ademais **nas imagens apresentadas é possível verificar que outras empresas forneceram tais itens**: ‘Tendas e Companhia’ forneceu os banheiros químicos (fl. 226) e ‘A Geradora’ forneceu o gerador (fl. 225), o que configura possível **subcontratação**, a qual deve ser devidamente analisada pelo Setor Financeiro deste órgão.

Com relação ao item ‘tendas’, ressaltamos que **a simples declaração da empresa não comprova de forma satisfatória a execução do item** em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado. Ademais, **analisando as imagens encaminhadas, é possível perceber, mesmo que de forma tímida a logomarca da mesma empresa que aparece nos banheiros químicos, ou seja, ‘Tendas. & Companhia’, fato que também sugere possível subcontratação**. Acrescentamos que conforme CPD: Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado,



ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único - Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato'

31.2. Assim, além de a defesa assumir que houve subcontratação desses serviços quando afirma terem sido executados indiretamente, não logrou elidir as demais observações constantes das ressalvas apontadas quanto ao quesito como um todo. Ademais, quando se insere um terceiro elemento não previsto no contrato e ausente da relação, eventuais despesas que venham a ser comprovadas em nome do terceiro não são capazes de demonstra o nexo de causalidade com os recursos do convênio.

31.3. Portanto, o argumento não pode ser acatado.

32. Argumento 4:

32.1. No 'Item C.2-Contratos de Exclusividade' (peça 97, p. 17-18), a defesa alega que sua inexperiência – assim como do MTur, vide consulta que resultou no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário – não permitiu perceber a divergência terminológica entre Carta e Contrato de Exclusividade.

32.2. Alega que o IPC não possui assessoria jurídica especializada para melhor orientar as questões atinentes à prestação de contas, e, por isso, fez o melhor possível para elucidá-las.

33. Análise 4 (rejeição):

33.1. O item C.2 do ofício citatório trazia a seguinte redação (peça 85, p. 5):

c.2) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Vênus Produções e Eventos Ltda e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008- Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e no termo de convênio (Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item II, letras 'p', 'oo' e 'pp');

33.2. No 'Item C.2-Contratos de Exclusividade' (peça 97, p. 17-18), a defesa repete o argumento de inexperiência – que já foi refutado – acerca da divergência terminológica entre Carta e Contrato de Exclusividade.

33.3. Sobre o fato de o IPC não possuir assessoria jurídica especializada, essa é uma questão à parte, que não merece acolhida em uma prestação de contas. Se uma entidade não possui conhecimento para firmar um convênio federal, a conduta esperada é que não o assine, ou se certifique de que terá condições de cumprir as cláusulas, seja por conta própria, seja buscando apoio externo. Pelo que se observa, nenhuma das opções foi adotada, e a entidade comprometeu, assim, os objetivos do convênio pactuado pretendidos pelo investimento federal.

33.4. Se houvesse um contexto favorável de comprovação física e financeira, até se poderia relevar um ou outro aspecto de ordem formal. Porém, este não é o caso, até aqui; portanto, o argumento apresentado não merece acolhida.

34. Argumento 5:

34.1. No 'Item C.3-Demonstrativo de pagamento aos artistas' (peça 97, p. 18), a defesa alega que a ressalva deve ser saneada mediante a comprovação do pagamento dos cachês, que foi realizado diretamente pelo representante habilitado, a Vênus Produções e Eventos Ltda., consoante NF 39, de 22/9/2010, no valor de R\$ 240.000,00 (peça 92, p. 11) e comprovante de transferência bancária (peça 92, p. 13).

35. Análise 5 (rejeição):

35.1. Quanto ao 'Item C.3-Demonstrativo de pagamento aos artistas' (peça 97, p. 18), a defesa alega que houve a comprovação do pagamento dos cachês, realizado diretamente pelo representante habilitado, a Vênus Produções e Eventos Ltda., consoante NF 39, de 22/9/2010, no valor de R\$ 240.000,00 (peça 92, p. 11). Todavia, o comprovante de transferência bancária (peça 92, p. 13) anexado à defesa não é



suficiente para elidir a irregularidade, pois não comprova o pagamento de cachê às bandas/artistas, mas apenas que a empresa Vênus recebeu parte do montante total dos recursos do convênio.

35.2. Veja-se que a ressalva era a seguinte que a defesa traz como C.3 (peça 85, p. 5)):

c.3) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Vênus Produções e Eventos Ltda foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

35.3. Portanto, resta claro que uma mera transferência bancária não tem o condão de elidir a irregularidade/conduta apontada na ressalva transcrita retro, pois carece de outros elementos que denotem a inequívoca vinculação das despesas aos recursos do convênio.

35.4. Apenas a título de argumentação exaustiva (*ad argumentandum tantum*), se se admitisse que houve a constatação de execução física, no todo ou em parte, do objeto, ainda assim não haveria, nos autos, comprovação de que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do convênio sob análise.

35.5. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos. Esses elementos também não estão presentes nos autos de modo a formar um robusto conjunto probatório em favor do responsável.

35.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

35.7. Desse modo, considerando que nem os documentos constantes do processo comprovam a execução de parte do objeto, não se permite concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitados os argumentos.

36. Argumento 6:

36.1. No ‘Item C.4-Vínculo do Sr. Victor Luiz Gonçalves Silva’ (peça 97, p. 18-19), a defesa anexou ofício enviado ao MTur, de 4/12/2014 (peça 92, p. 15), em que constaria procuração da empresa para a pessoa física retrocitada, solicitando, assim, aprovação com ressalvas acerca do item C.4 do Ofício 1641/2019-TCU/Secex-TCE.

37. Análise 6 (rejeição):

37.1. A defesa juntou o ‘Anexo 06’ na peça 91, como prova ao item C.4, de procuração da empresa Vênus ao Sr. Victor Silva. A ressalva alvejada é a seguinte (peça 85, p. 5):

c.4) apresentar os Contratos 02/2010 e 03/2010), firmados com a empresa contratada Vênus Produções e Eventos Ltda, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 240.000,00, foram assinados por Victor Luiz Gonçalves Silva, que não aparece como sócio ou mesmo dono da empresa, e não foi encaminhado nenhum documento que comprovasse o vínculo entre ele e a empresa;

37.2. Ante o documento anexado à peça 91, datado de 7/6/2010, verifica-se que o Sr. Victor Luiz Gonçalves Silva foi designado **procurador** da empresa Vênus.

37.3. Todavia, em que pese se verificar que os Contratos 02/2010 e 03/2010 estão acostados (peça 49, p. 1-5), a conduta c.3 não merece ser desconsiderada. Isso porque a procuração conferia os seguintes poderes ao designado procurador (peça 91, p. 3):



- (...) amplos e gerais poderes, para fim especial de gerir e administrar **na qualidade de gerente**, a firma, podendo dito procurador tratar de todos os negócios e interesses da Outorgante, bem como
- a) representar a Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos bancários em geral (...) podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e cadernetas de poupança, fazer depósitos e retiradas monetárias, emitir, assinar, endossar e descontar cheques, requerer cartões magnéticos com suas referidas senhas, solicitar saldos e extratos de contas correntes ou de aplicações, conferir saldos e valores, requisitar talonários de cheques, conferir o que necessário for, fazer aplicações e resgates de dinheiro, e, assinar todos os demais papéis necessários e suficiente ao giro bancário; assinar proposta de contratos de abertura de contas, movimentá-las, endossar;
 - b) sacar, aceitar, endossar, emitir, e avalizar duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, podendo autorizar abatimentos, descontos, prorrogações, de vencimentos, protestos bancários, judiciais e extrajudiciais, requerer empréstimos e financiamentos, assinar cartas de anuência, protestar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, entrega franco de pagamentos e protestos junto a Serviço Nacional de Protesto de Títulos;
 - c) descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, assinando os respectivos borderôs, contratos e propostas;
 - d) assinar toda a correspondência da firma supra mencionada, inclusive as dirigidas a bancos do país, dando toda e qualquer instrução sobre títulos e papéis à ordem da Outorgante;
- 37.4. Verifica-se, dos poderes conferidos, que não há delimitado especificamente o de assinar convênio federal em nome da entidade. Ainda que se advogue que ele poderia atuar como gerente, não se localizou, nos autos, contrato social ou estatuto que permita cotejar os poderes permitidos àqueles conferidos ao cargo de ‘gerente’ na instituição em comento.
- 37.5. Desse modo, ainda que se pudesse acatar o afastamento dessa conduta, ela se constitui em apenas uma de cinco condutas que permeiam a irregularidade central, de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, sem força, portanto, para afastar ou amenizar, por inteiro, a irregularidade inquinada. Ademais, ela não impacta, nem mínima nem indiretamente, as questões mais importantes dos autos, como as afetas à execução física e/ou financeira, a comprovação de pagamento de cachês a bandas/artistas ou a da insuficiência/precariedade das cartas de exclusividade. Nesse sentido, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados quanto a esse quesito.
38. Argumento 7:
- 38.1. No ‘Item C.5-Cotação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.’ (peça 97, p. 19-20), a defesa aduz que, quando da realização da cotação de preços, não identificou irregularidades na proposta e orçamento da Elo (assim como o MTur).
- 38.2. Ademais, tal empresa não venceu o certame e nunca contratou com o IPC. Alega, ainda, que a CGU fiscalizou, in loco, o IPC, e nada identificou de falhas ou ressalvas. Nesse sentido, requer a aprovação com ressalvas do item C.5 do Ofício 1641/2019-TCU/Secex-TCE.
39. Análise 7 (rejeição):
- 39.1. O item c.5 do ofício citatório (peça 85, p. 5) dizia o seguinte:
- c.5) fazer cotação com a empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 11.607.575/0001-93), que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 228.000,00 para o Contrato 02/2010 (peça 11, p. 16-17), e foi apontada no Relatório da CGU (peça 25, p. 10-11) como sendo empresa fantasma, por não ter sido encontrada no endereço fornecido e o telefone ser de uma empresa de contabilidade, havendo, portanto, indício de fraude nas cotações de preços realizadas para os serviços de infraestrutura para a realização do evento ‘Arraial de Joviânia’, bem como apresentar o sócio em comum, Sr. Edson Silva Nunes (CPF 044.917.671-14, peça 77), e o mesmo contador, Sr. Valtenio Alves da Silva (CPF 819,447.801-49, peças 75 e 76), evidenciando conluio entre as mesmas.



- 39.2. Quanto ao 'Item C.5-Cotação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.' (peça 97, p. 19-20), não acode a defesa o fato de afirmar que, quando da realização da cotação de preços, nem ela nem o MTur, nem a CGU identificaram irregularidades na proposta e orçamento da Elo.
- 39.3. No caso do MTur/CGU, há que se atentar para o fato de que este órgão é apenas um, na cadeia de controle e fiscalização de contratos públicos, e o momento de fiscalização não é apenas uma oportunidade isolada, mas permeia o antes, o presente e o depois. Logo, se a questão foi posteriormente descoberta, ela não pode ser tida como protegida porque antes não se apontou tais erros.
- 39.4. Quanto ao fato alegado pela defesa, de que a empresa Elo não venceu o certame e nunca contratou com o IPC, observa-se que quando há conluio ou ilegalidades envolvendo certame, é plenamente possível o envolvimento de empresas apenas para conferir falsa percepção de regularidade à competição.
- 39.5. Desse modo, sem entrar no mérito das considerações feitas pela ressalva constante do ofício citatório acerca de conluio e outras, o que resta evidente é que os argumentos superficiais apresentados não afastam os fatos apurados, razão por que não merecem ser acolhidos.

ii. Da prescrição da pretensão punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
41. No caso em exame, **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse, em 22/9/2010, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, materializado pelo Pronunciamento da Unidade, de 10/2/2019 (peça 80).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25) e Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito.
43. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
44. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25) e Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70);
 - julgar irregulares** as contas dos responsáveis Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25) e Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o



recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
420.000,00	22/9/2010	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/10/2021: **R\$ 907.450,41** (peça 99)

c) aplicar aos responsáveis Sr. Divino de Assis Júnior (CPF 003.928.211-25) e Instituto Planalto Central (CNPJ 04.322.224/0001-70), **individualmente, a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Planalto Central e de seu presidente à época, Divino de Assis Júnior, ante a impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581, peça 4), que objetivou incentivar o turismo por meio do projeto intitulado “Arraial de Joviânia/GO” (peça 2, fl. 1).



2. Os recursos previstos para o ajuste foram orçados em R\$ 440.000,00 (peça 4, fl. 7), sendo R\$ 20.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 420.000,00 à conta do concedente.

3. A instauração da TCE foi materializada pela impugnação total das despesas realizadas, conforme consubstanciado na Nota Técnica de Reanálise 070/2014 (peça 30) e na Nota Técnica de Análise Financeira 562/2014 (peça 31), as quais consignaram não ter o conveniente apresentado documentação comprobatória da execução física e financeira de despesas com seguranças, aluguel de banheiros químicos, gerador, tendas e com a contratação de shows musicais (peça 50, fl. 5).

4. Tais itens de despesas foram ressalvados na Nota Técnica 070/2014, conforme a seguir resumido (ver item 13 da instrução reproduzida no relatório antecedente):

a) contratação por inexigibilidade de licitação de artistas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal ao não serem apresentados contratos de exclusividade, notas fiscais/recibos em nome do grupo musical e demais documentos pertinentes;

b) contratação de serviços de segurança prestados por empresa que não possuía tal atividade econômica, e fotos do evento demonstram não ter sido tal empresa a executora dos serviços;

c) contratação de empresas para fornecimento de itens do Plano de Trabalho (por exemplo banheiros químicos e gerador) sem que tenham como atividade econômica ou expertise o que se propuseram a realizar/entregar;

d) apresentação de contratos assinados por pessoas de fora do quadro societário da empresa contratada; ainda mais grave: realização de cotação de preços com empresa apontada pela CGU como fantasma (peça 25, fls. 10-11).

5. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no âmbito interno desta TCE os responsáveis foram devidamente notificados (peças 14, 15, 18 a 22, 32 a 36, 41, 43 e 44). No entanto, as alegações apresentadas (peças 15, 24, 27 e 37 a 40) foram consideradas insuficientes pelo tomador de contas para elidir as irregularidades constatadas, e não houve recolhimento do montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, subsistindo o motivo que legitimou a instauração deste processo.

6. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 866/2018 (peça 71), no Certificado de Auditoria 866/2018 (peça 72) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 866/2018 (peça 73). O ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres daquele órgão, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 74).

7. Conforme detalhado na instrução técnica (item 13), no âmbito deste Tribunal os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa, as quais restaram suficientemente refutadas pela unidade instrutiva, motivo para sugerir o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito apurado e a aplicação de multas.

8. Passo a decidir.

9. Preliminarmente, verifico que não há ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. O termo *a quo* da contagem prescricional ocorreu em 23/9/2010 (peça 8, fl. 1), com envio da prestação de contas, nos termos do art. 4, II, da Resolução-TCU 344/2022. O primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária se deu em 25/5/2012, data da expedição da Nota Técnica de Análise 501/2012 (peça 12). Finalmente, as seguintes causas interruptivas, exemplificativamente, já evidenciam não ter havido paralisação do processo por período superior a três anos: parecer financeiro, de 19/11/2014 (peça 31), relatório de TCE 114/2017, de 21/9/2017 (peça 70); citação dos responsáveis em 23/4/2019 (peças 85-88); pronunciamento de mérito da unidade instrutiva do TCU, de 3/11/2021; e parecer do MPTCU, de 16/12/2021 (peça 103).



10. Quanto às demais questões de mérito, acolho as análises empreendidas pela AudTCE e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

11. Resumidamente, os responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras desta TCE por não demonstrarem o cumprimento do Plano de Trabalho.

12. Consoante apontado na Nota Técnica 070/2014, não houve o saneamento das ressalvas apontadas em relação aos shows artísticos, contratação de serviços e infraestrutura, o que resultou na glosa dos valores.

13. Em sede de alegações de defesa, para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos afirmam, em suma, que: a) a empresa contratada não era obrigada a ter registro junto à Polícia Federal por se tratar de prestação de serviço de segurança física desarmada no evento; b) todo o serviço foi realizado, ainda que indiretamente; c) a comprovação do pagamento aos artistas aconteceu; e d) as análises técnicas e ressalvas se basearam em normas posteriores, inclusive após determinações do TCU.

14. No que toca aos serviços de segurança, independentemente da questão relativa ao registro na Polícia Federal, as ressalvas apontadas se referiram à não realização de tal atividade econômica pela empresa Vênus Produções e Eventos, bem como ao fato de as fotografias demonstrarem que a empresa fornecedora do serviço não foi a contratada (nas camisetas dos seguranças constava o nome da empresa “Ângelo da Guarda” – peça 30, fl. 2). Situação similar observo quanto aos serviços de infraestrutura (banheiros químicos, tendas e gerador); imagens apresentadas aos concedente indicaram o fornecimento dos itens pelas empresas “Tendas e Companhia” e “A Geradora” (peça 30, fl. 2). Tendo em vista que não foram juntados documentos a fim de infirmar o apurado, entendo não ser possível estabelecer nexo de causalidade entre os serviços supostamente realizados por terceiros subcontratados e os recursos do convênio.

15. Relativamente às bandas Santa Cecília, Rico e Barony, Gleno Rossi e Cristiano e Capela, segundo a Nota Técnica 70/2014, não há dúvidas quanto à realização dos shows contratados (peça 78, fl. 3). Entretanto, a glosa do débito resultou da não apresentação por parte do conveniente dos contratos de exclusividade firmados entre as bandas e os empresários contratados, registrados em cartório, bem como do não encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas.

16. Tais obrigações encontravam-se expressamente previstas no termo do Convênio MTur 741581/2010 (peça 4, fl. 6):

“Cláusula Terceira – Das obrigações dos partícipes

(...)

II) Compete à conveniente

(...)

oo) apresentar na prestação de contas, quando dá contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratada, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenária do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos emitido pelo contratante dos mesmos.”



17. A partir dos documentos constantes dos autos, verifico que para a realização dos shows foi celebrado em 24/6/2010, por inexigibilidade de licitação, contrato com a empresa Vênus Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 240.000,00 (peça 49, fls. 4-5), com o correspondente pagamento por meio da NF 39 (peça 49, fl. 6).

18. Compulsando as cartas/atestados de exclusividade colacionados com as alegações de defesa, observo que se referiram aos dias correspondentes às apresentações e foram restritas à localidade do evento (peça 92, fls. 1-7).

19. A Portaria MTur 153/2009, publicada em 8/10/2009, vigente à época da celebração do ajuste, disciplinava em seu art. 17, § 2º, que “o conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado na prestação de contas”.

20. Por intermédio do Acórdão 936/2019-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, o TCU entendeu que cartas de exclusividade ou outros documentos de caráter temporário, emitidos por empresas intermediárias, não se prestam a afastar o débito, ainda que registrados em cartório, salvo se acompanhados de “(...) documentos que comprovem os valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o efetivo recebimento pelos artistas”. A seguir as teses que balizaram o julgado:

“1. O art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, que trata da inviabilidade de competição e das hipóteses de inexigibilidade, veda a contratação de empresas intermediárias, sem licitação, para a realização de eventos, custeados com recursos federais, mediante cartas de exclusividade, conferidas por artistas ou por seus empresários exclusivos.

2. A ausência de comprovação de pagamento ao artista, ou ao empresário exclusivo, que é o único detentor do contrato de exclusividade, não caracteriza mera “impropriedade”, mas grave ilícito, em razão da apropriação, pelo intermediário, escolhido pelo prefeito, sem licitação, dos valores devidos ao artista.

3. A apresentação de propostas por empresas que, posteriormente, obtém cartas de exclusividade dos artistas pré-selecionados para os dias e locais dos eventos já é suficiente para demonstrar a viabilidade de competição.

4. Viável a competição, o art. 37, inciso XXI, da CF/1988 impõe a instauração de processo licitatório com igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço, que garanta a contratação da melhor proposta para a Administração.

5. A inexigibilidade de licitação apenas se legitima pela contratação direta de profissional do setor artístico, ou do seu empresário exclusivo, que não se confunde com o mero detentor de carta temporária ou procuração, ainda que registrados em cartório.

6. Instrumentos de procuração, cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário - ainda que registrados em cartório e associados a notas fiscais - desacompanhados de documentos que comprovem os valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o efetivo recebimento pelos artistas, não elidem o débito, na aplicação dos recursos federais” (grifei)

21. Considerando os termos da Portaria MTur 153/2009, a ressalva contida no próprio ajuste de que o contrato de exclusividade difere da autorização específica para os dias de shows, a ausência de documento comprobatório do recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas e a jurisprudência do TCU, entendo que os elementos de prova nos autos não demonstram haver nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos federais do convênio; tal conclusão implica o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis.

22. Por fim, destaco que a não comprovação da integral execução física do objeto e da regular execução financeira do ajuste configura violação não só de disposições legais, mas também de princípios basilares da Administração Pública. Em vista do descumprimento de cláusulas expressas do



termo do convênio e do dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados, entendendo que as irregularidades se revestem de gravidade o suficiente para justificar a aplicação aos responsáveis da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1028/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.538/2018-7
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.1. Responsáveis: Divino de Assis Júnior (003.928.211-25); Instituto Planalto Central (04.322.224/0001-70).
4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Humberto Carlos dos Santos (6.841/OAB-DF), Kelly Cristiane Rodrigues Pereira (34.307/OAB-GO) e outros, representando Divino de Assis Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Planalto Central e de seu presidente à época, Divino de Assis Júnior, ante a impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581), tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio do projeto intitulado Arraial de Joviânia/GO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Planalto Central e Divino de Assis Júnior, condenando-os solidariamente ao recolhimento de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 22/9/2010 até a data da efetiva quitação do débito;

9.2. aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 45.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.129/2022-7

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Embargante: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

Interessado: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

Representação legal: Francisco Assis Fidélis de Oliveira Filho (14.839/OAB-PB) e Rayssa Félix de Souza (30.263/OAB-PB), representando Valdísio Vasconcelos de Lacerda.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. IRREGULAR CUMULAÇÃO COM QUINTOS. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES À INTEGRAÇÃO DA DELIBERAÇÃO



RECORRIDA. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdísio Vasconcelos de Lacerda ao Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente após revisão de ofício.

2. Ao ato foi negado registro, conforme fundamentação utilizada na deliberação recorrida (peça 19), ante “irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção”.

3. Nos embargos em exame é alegada a ocorrência de decadência para apreciação do ato vez que ingressou neste Tribunal em 5/11/2013, ultrapassado, portanto, o prazo quinquenal para julgamento, conforme decidiu o STF no RE 636.553/RS.

4. Argumenta-se, ainda, que a deliberação recorrida restaria fundamentada em irregularidade equivocada (plano econômico não absorvido), questão discrepante à tratada nestes autos, isto é, pagamento cumulado de quintos com opção.

5. Requer Valdísio de Lacerda o conhecimento dos embargos para que ao final lhe seja dado efeito integrativo e modificativo pelo decurso do prazo decadencial mencionado.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Valdísio Vasconcelos de Lacerda ao Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente após revisão de ofício.

2. Ao ato foi negado registro, conforme fundamentação utilizada na deliberação recorrida (peça 19), ante “irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção”.

3. Nos embargos em exame é alegada a ocorrência de decadência para apreciação do ato vez que ingressou neste Tribunal em 5/11/2013, ultrapassado, portanto, o prazo quinquenal para julgamento, conforme decidiu o STF no RE 636.553/RS.

4. Argumenta-se, ainda, que a deliberação recorrida restaria fundamentada em irregularidade equivocada (plano econômico não absorvido), questão discrepante à tratada nestes autos, isto é, pagamento cumulado de quintos com opção.

5. Requer Valdísio de Lacerda o conhecimento dos embargos para que ao final lhe seja dado efeito integrativo e modificativo pelo decurso do prazo decadencial mencionado.

6. Conheço estes embargos e os acolho parcialmente, de forma a integrar a deliberação recorrida para fundamentar adequadamente a real irregularidade que macula o ato em exame, qual seja, o pagamento cumulado de quintos e opção.

7. Essa compreensão decorre do reconhecimento de que as razões de decidir utilizadas na deliberação recorrida estão incorretas vez que tratam de “absorção de rubricas judiciais relativas a planos econômicos”. O equívoco decorreu de possível indução do que consta da instrução da unidade



técnica, que, apesar de discutir a real irregularidade (citada acumulação), ao final sugere propor (peça 12):

“a) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, **em razão de haver incorporação de parcela relativa ao percentual de 3,17%**, parcela paga em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real);” (grifo acrescido)

8. Diante disso, integro a deliberação recorrida com a fundamentação adequada, utilizada em diversos precedentes de minha relatoria, a exemplo do Acórdão de relação 10.841/2023-TCU-1ª Câmara, que resumo a seguir:

a) a vantagem opção deve observar o previsto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarada no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

“é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;”

b) mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que satisfizerem os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderão acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal; e

c) os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) ao receberem o registro no TCU, que detém competência constitucional para apreciar, com fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como os de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF).

9. Portanto, utilizadas tais premissas, verifico que o embargante recebe cumulativamente quintos e opção, situação vedada pela jurisprudência mencionada.

10. Relativamente à decadência, verifico na instrução técnica (peça 12) que o argumento foi devidamente refutado. Em reforço, afasto-o utilizando o entendimento que segui ao preferir o Acórdão 9.996/2023-TCU-1ª Câmara (ementa a seguir transcrita), suficiente para esclarecer ao recorrente a possibilidade de revisão de seu ato de aposentadoria, nos exatos termos do que decidiu o STF no RE 636.553/RS:

“(…) 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, este restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes).

2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes)”

11. Assim sendo, sou por conhecer dos presentes embargos e acolhê-los parcialmente, de forma a efetuar o esclarecimento citado.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1029/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.129/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).
- 3.1. Interessado: Valdísio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Assis Fidélis de Oliveira Filho (14.839/OAB-PB) e Rayssa Félix de Souza (30.263/OAB-PB), representando Valdísio Vasconcelos de Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Valdísio Vasconcelos de Lacerda ao Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente após revisão de ofício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
- 9.2. integrar a fundamentação do Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, a partir das motivações utilizadas no voto integrante desta decisão;
- 9.3. manter a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Valdísio Vasconcelos de Lacerda,
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 001.681/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

Interessada: Maysa Seabra Cendoroglo, CPF 070.875.728-65.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 260, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO EM RELAÇÃO A PARCELA RELATIVA A PERDAS INFLACIONÁRIAS. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM RUBRICAS NÃO PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de São Paulo.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de São Paulo.

2.3. Subunidade cadastradora: Departamento de Recursos Humanos REITORIA – APOSENTADORIA E PENSÃO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 24357/2019 – Inicial – Interessado(a): MAYSA SEABRA CENDOROGLO – CPF: 070.875.728-65



9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Parecer de legalidade do Controle Interno expedido em consonância com o art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 78/2018, de 21.03.2018 e o art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº 948/2020, de 14.04.2020.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei’.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para

identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei’.

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015’.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (11) é menor que o valor da proporção (11,56%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da



reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei’.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei’.

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015’.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 659,46).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial.



Ao analisar os proventos atuais (mês novembro/2022), constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 24357/2019 – Inicial de MAYSA SEABRA CENDOROGLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MAYSA SEABRA CENDOROGLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24357/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 24357/2019 – Inicial de MAYSA SEABRA CENDOROGLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MAYSA SEABRA CENDOROGLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com efeito, a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 659,46, correspondente a parcela judicial relativa a perdas inflacionárias das décadas de 1980/1990, já foi objeto da devida absorção, consoante o demonstra ficha financeira mais recente da interessada (dezembro/2022 – vide peça 5, p. 8). Tal verbete, portanto, não mais constitui motivo para o julgamento pela ilegalidade do ato, à vista do disposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

3. Contudo, consoante também sinalizado pela unidade técnica, irregulares tanto a continuidade do pagamento do denominado vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determina a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira, quanto o cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) tendo por base não apenas o provento básico, mas também a rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

4. De fato, a Lei 11.091/2005, ao promover ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15), mediante a instituição do denominado VBC.

5. No entanto, conforme dispõe o art. 15, §3º, daquela lei, “a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei**” (destaque não constante do original).

6. Ademais, segundo as palavras do relator do Acórdão 2803/2023 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do



percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.
7.

Nessas circunstâncias, conforme esclarece a unidade técnica, o interessado teve remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007 e que tornou indevido o pagamento do vencimento básico complementar.

8. Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo); nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

9. O cálculo do adicional por tempo de serviço, por sua vez, foi efetuado com base nos valores somados das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, contrariando, contudo, o entendimento desta Corte de Contas, fundamentado no art. 67 da Lei 8.112/1990, de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado contemplando apenas aquela primeira rubrica – na hipótese, além disso, o VBC não poderia, de qualquer modo, ser utilizado como base de cálculo, já que não deveria mais estar sendo pago.

10. A regularização do ato examinado dependerá, portanto, do expurgo da parcela referente ao VBC, assim como da nova estipulação do valor devido a título de anuênios, restringindo-se sua base de cálculo ao Vencimento Básico, nos termos do Art. 67 da Lei 8.112/1990.

11. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

12. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1030/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.681/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maysa Seabra Cendoroglo, CPF 070.875.728-65.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maysa Seabra Cendoroglo (ato nº 24357/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maysa Seabra Cendoroglo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ



Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 001.696/2023-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Interessada: Maria Irismar Silva de Souza, CPF 161.897.792-04.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA REMUNERATÓRIA ATINENTE À GRATIFICAÇÃO “ZONAL” OU “LOCAL”, SUPOSTAMENTE COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA PASSADA EM JULGADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA QUE A VANTAGEM SEJA CARREADA PARA APOSENTADORIA OU PENSÃO, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS “JUDICIAIS” ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia

– SR-17/RO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

“[...]”

Exame das Constatações

9. Ato: 14246/2022 – Inicial – Interessado(a): MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA – CPF: 161.897.792-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:



9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R\$ 124,50).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 124,50, relativa à atualização da Gratificação Zonal Local a que se refere o Decreto-lei 1.523/1977. A Gratificação de Zonal ou Local, que o inativo vem recebendo, é fruto de Sentença Judicial nos autos do Processo Judicial Reclamatória Trabalhista nº 1535 a 1615/88 da 1ª Vara do Trabalho. A jurisprudência desta Corte está esposada no Acórdão 5272/2009 – TCU – 2ª Câmara, de autoria do Ministro André Luís de Carvalho.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 277,32).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 277,32, prolatada no Processo 670/1991, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes dos planos econômicos – situação em desacordo com o Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 14246/2022 – Inicial de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO



10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 14246/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 14246/2022 de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posiciona-se pela ilegalidade do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a gratificação de localidade, típica de servidores ativos, e a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990, ambas supostamente com esteio em decisão judicial.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.



4. Acompanhamento das conclusões dos pareceres técnicos.
5. A chamada gratificação “zonal” ou “local” dos servidores do Incra foi assim disciplinada pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.523/1977, que a instituiu (grifei):

“Art. 3º O pessoal do Quadro e da Tabela Permanente do INCRA que, eventualmente, for mandado servir nas Coordenadorias Especiais, previstas neste Decreto-lei, fará jus:

I – a Gratificação Especial Temporária, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário; e

II – a Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo Único. **As gratificações de que trata este artigo não serão, em caso algum, incorporadas ao vencimento ou salário, nem computadas para efeito de aposentadoria, cessando o respectivo pagamento com a movimentação do servidor para outra unidade ou com a extinção ou transformação da Coordenadoria Especial em que estiver em exercício.”**
6. Como se vê, dado o caráter temporário do pagamento da gratificação, expressamente condicionado à lotação e ao efetivo exercício em áreas especiais assim reconhecidas, resta patente a ilicitude da inclusão da vantagem em proventos de aposentadoria ou pensão.
7. No caso, é irrelevante o fato de haver sentença judicial estendendo o direito à inclusão da parcela nos vencimentos do Sr. Washington Luiz Garcia de Souza. É que essa sentença foi produzida sob a égide da legislação trabalhista e – mais importante – alcançava exclusivamente empregados em atividade, nos exatos termos da norma de regência.
8. Ainda digno de nota é o quanto estabelecido no art. 4º da Lei 10.887/2004, que expressamente exclui a vantagem aqui discutida da base de contribuição dos servidores para fins previdenciários (grifei):

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

[...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição** o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

[...]

VII – **as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho”.**
9. Portanto, mesmo que a decisão judicial referida pelo Incra/RO ainda validamente produzisse efeitos favoráveis ao ex-servidor enquanto em atividade, de modo algum poderia impactar o valor dos proventos de sua aposentadoria. O verbete alusivo à gratificação de localidade, portanto, deve ser excluído do benefício previdenciário aqui examinado.
10. É bem verdade que o baixo valor da parcela em questão, de R\$ 124,50, não impediria, por si só, o julgamento pela legalidade do ato, com determinação de adoção de medida com vistas à regularização financeira da falha, nos termos dos Acórdãos 9438/2021 e 11246/2021, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, bem como dos Acórdãos 12458/2021 e 12459/2021, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.
11. No caso, no entanto, ainda persiste a irregularidade atinente ao pagamento de parcela relativa a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990, ainda não devidamente absorvida por todas as novas estruturas remuneratórias supervenientes.



12. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

13. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

14. Dentro desse quadro, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 11071/2021, relator Ministro André de Carvalho, 11703/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 12325/2021, relator Ministro Augusto Nardes).

15. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

16. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

17. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

18. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1031/2024 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 001.696/2023-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Irismar Silva de Souza, CPF 161.897.792-04.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Irismar Silva de Souza (ato nº 14246/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Irismar Silva de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1031-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 002.868/2022-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Interessada: Valdja Monteiro Peixoto, CPF 452.400.604-44.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 260, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO. LEGALIDADE DO ATO, COM AUTORIZAÇÃO PARA SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA em Alagoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 46946/2018 – Inicial – Interessado: VALDJA MONTEIRO PEIXOTO – CPF: 452.400.604-44

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial –



Outros) – R\$ 353,29).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), autor: Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde, que reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa ao Plano Bresser de jul/1987 de 26,06%; URP/abr/1988 de 16,19%; URP de maio/1988 de 16,19%; e Plano Verão de fev/1989 de 26,05%. O trânsito em julgado se deu em 11/03/1996. Referida informação consta do Parecer 206/2012/PGF/AGU, de força executória, o qual determinou à Funasa que se abstinhasse de cancelar, reduzir ou suprimir as parcelas relativas aos planos econômicos, tendo em vista despacho proferido em agosto de 2012, no âmbito da referida Reclamação Trabalhista.

Apesar disso, o TCU já decidiu acerca do pagamento da referida rubrica amparada na decisão judicial acima mencionada, a qual perdeu a sua eficácia, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação Constitucional 24.862/AL, que foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista nº 0158800-85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal. Com base nessas informações a decisão do TCU, em sede de Pedido de Reexame, proferiu o Acórdão 8849/2019 – TCU – 1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, negando provimento ao recurso. Referido pagamento não está sendo realizado, conforme consulta ao contracheque atual. Nesse sentido, pode-se aplicar o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007.

9.2.2. Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (3ª Vara do Trabalho de Maceió).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 284,33).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), autor: Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde, que reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa ao Plano Bresser de jul/1987 de 26,06%; URP/abr/1988 de 16,19%; URP de maio/1988 de 16,19%; e Plano Verão de fev/1989 de 26,05%. O trânsito em julgado se deu em 11/03/1996. Referida informação consta do Parecer 206/2012/PGF/AGU, de força executória, o qual determinou à Funasa que se abstinhasse de cancelar, reduzir ou suprimir as parcelas relativas aos planos econômicos, tendo em vista despacho proferido em agosto de 2012, no âmbito da referida Reclamação Trabalhista.

Apesar disso, o TCU já decidiu acerca do pagamento da referida rubrica amparada na decisão judicial acima mencionada, a qual perdeu a sua eficácia, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação Constitucional 24.862/AL, que foi



julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista nº 0158800-85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal. Com base nessas informações a decisão do TCU, em sede de Pedido de Reexame, proferiu o Acórdão 8849/2019 – TCU – 1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, negando provimento ao recurso. Referido pagamento não está sendo realizado, conforme consulta ao contracheque atual. Nesse sentido, pode-se aplicar o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 284,22).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), autor: Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde, que reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa ao Plano Bresser de jul/1987 de 26,06%; URP/abr/1988 de 16,19%; URP de maio/1988 de 16,19%; e Plano Verão de fev/1989 de 26,05%. O trânsito em julgado se deu em 11/03/1996. Referida informação consta do Parecer 206/2012/PGF/AGU, de força executória, o qual determinou à Funasa que se abstinhasse de cancelar, reduzir ou suprimir as parcelas relativas aos planos econômicos, tendo em vista despacho proferido em agosto de 2012, no âmbito da referida Reclamação Trabalhista.

Apesar disso, o TCU já decidiu acerca do pagamento da referida rubrica amparada na decisão judicial acima mencionada, a qual perdeu a sua eficácia, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação Constitucional 24.862/AL, que foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista nº 0158800-85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal. Com base nessas informações a decisão do TCU, em sede de Pedido de Reexame, proferiu o Acórdão 8849/2019 – TCU – 1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, negando provimento ao recurso. Referido pagamento não está sendo realizado, conforme consulta ao contracheque atual. Nesse sentido, pode-se aplicar o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VALDJA MONTEIRO PEIXOTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da



rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46946/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VALDJA MONTEIRO PEIXOTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou divergência em relação às propostas apresentadas pela unidade técnica no que se refere ao ato examinado, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde. A Unidade Técnica propôs apreciar o ato em exame pela ilegalidade, em razão do pagamento de parcela referente a planos econômicos, sem que tivesse ocorrida a necessária absorção da rubrica pelos reajustes supervenientes ao provimento jurisdicional. Entretanto, em consulta ao extrato Siae à peça 6, pág. 6, verificamos que a parcela impugnada não mais está sendo paga, de forma que nenhuma irregularidade adicional subsiste. Nesse sentido, opinamos pela legalidade do ato em referência.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Após análise, a AudPessoal propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato, tendo em vista a presença nos proventos de rubricas (3 verbetes sob a idêntica denominação de “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, nos valores de R\$ 284,33, R\$ 284,22 e R\$ 353,29) que já



deveriam haver sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público (peça 5, p. 4/5).

3. No entanto, consoante alertado pelo MP/TCU – e, até mesmo, reconhecido pela unidade técnica no corpo de sua instrução (vide peça 5, p. 2/4) –, a verificação em fichas financeiras mais recentes (vide, por exemplo, a de janeiro/2022 – peça 5, p. 6) da interessada revela que seus proventos não mais compreendem referidas rubricas, indicando que já foram objeto da devida absorção. Configurada, portanto, a hipótese do art. 260, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

4. Em assim sendo, considero que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdja Monteiro Peixoto (ato nº 46946/2018, peça 3) encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva e acompanhar a ponderação apresentada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1032/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.868/2022-9.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Valdja Monteiro Peixoto, CPF 452.400.604-44.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdja Monteiro Peixoto (ato nº 46946/2018), autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1032-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 003.253/2023-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Valdecy Rocha Bandeira, CPF 092.412.211-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Valdecy Rocha Bandeira, no cargo de Auditor Federal de Controle Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e

validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 3232/2019 - Inicial - Interessado(a): VALDECY ROCHA BANDEIRA - CPF: 092.412.211-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 11/06/1975 a 10/05/1976, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 04/12/1979 a 31/07/1995, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 28/08/1995 a 02/12/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/12/1995 a 29/04/2015.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo exercido em empresa pública e sociedade de economia mista nos períodos de 11/6/1975 a 10/5/1976, e 4/12/1979 a 31/7/1995, bem como tempo de serviço exercido no TCU 28/8/1995 a 2/12/1995 e 8/12/1995 a 8/3/1999.

Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública, quando da saída do ex-servidor da empresa pública para o TCU. Desta forma, está irregular o cálculo dos anuênios.

O servidor recebe os anuênios no percentual de 20%, no entanto, sem o tempo de empresa pública deveria receber no percentual de 3%.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 583,87).



- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 3232/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, conforme sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à posição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Valdecy Rocha Bandeira, no cargo de Auditor Federal de Controle Interno do Tribunal de Contas da União.

2. A unidade técnica se manifestou pela ilegalidade da aposentadoria em questão, proposta a que aderiu o representante do Ministério Público consoante o Parecer espelhado à peça 7, ao entendimento de ter havido aproveitamento irregular de tempo de serviço de períodos descontínuos para fins de anuênios, o que estaria propiciando, por via de consequência, pagamento a maior da aludida rubrica remuneratória.

3. À luz dos elementos constantes dos autos (peça 3 – mapa de tempo de serviço), pode-se verificar que o interessado computou tempo de serviço público correspondente aos períodos de tempo exercido em empresa pública e sociedade de economia mista nos períodos de 11/6/1975 a 10/5/1976, e 4/12/1979 a 31/7/1995, vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria em 28/8/1995, já após a vigência da Lei 8.112/1990, em data de em 28/8/1995. Nesse cenário, a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público se posicionaram pela ilegalidade do ato concessório em exame e negativa de seu registro, ao entendimento de que teria havido rompimento do vínculo com a administração pública e, conseqüentemente, cômputo do tempo de serviço correspondente aos períodos indicados, que não se prestaria para efeito de anuênios, tudo conforme a ampla jurisprudência até então adotada nesta Corte de Contas.

4. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía



vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido ao servidor inativo, a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, com o subsequente registro do ato concessório respectivo.

Ex positis, divergindo da proposta alvitrada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1033/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.253/2023-6.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Valdecy Rocha Bandeira, CPF 092.412.211-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Valdecy Rocha Bandeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1033-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 005.678/2023-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL.

Interessada: Marisa Ribeiro de Lira Pereira, CPF 177.443.344-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA INTERESSADA DE PARCELAS ALUSIVAS A PLANOS ECONÔMICOS NÃO ABSORVIDAS POR SUPERVENIENTES REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA PROFISSIONAL. DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO CUJOS EFEITOS NÃO BENEFICIARAM A INTERESSADA. ILEGALIDADE DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marisa Ribeiro de Lira Pereira, ex-servidora da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela ilegalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 39429/2018 - Inicial - Interessado(a): MARISA RIBEIRO DE LIRA PEREIRA - CPF: 177.443.344-34**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: O Tribunal de Contas da União devolveu, no e-Pessoal, a concessão de aposentadoria ao Gestor de Pessoal para que fosse anexada o inteiro teor das sentenças referentes as rubricas judiciais (planos econômicos) pagas a servidora. Em resposta, foi anexada a sentença nº 595/2021/RLBSZ/JFAL-3º VARA-TIPO A, que determinou a reimplantação das rubricas judiciais decorrentes de reajustes de planos econômicos excluídas por força do Acórdão nº 1614/2019 - TCU - Plenário. A mencionada decisão judicial decorre de Mandado de Segurança impetrado pelo sindicato da categoria em 2021, a qual determinou: 35. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança. (grifo nosso) Ocorre que, conforme declaração do sindicato, a servidora só esteve associada a entidade no período de julho de 2016 a setembro de 2020. Desta forma, não restou comprovado que a interessada era representada pelo sindicato no momento da propositura inicial (em 1991) da ação relativa aos planos econômicos, nem na época do Mandado de Segurança (em 2022) que obteve a reimplantação das rubricas judiciais. Importante ressaltar que no Acórdão nº 1614/2019 ; Plenário, o TCU determinou a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das rubricas judiciais decorrentes de reajustes de planos econômicos. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento da concessão em tela ao TCU com parecer pela ILEGALIDADE em função da continuidade do pagamento de rubricas judiciais consideradas irregulares pelo TCU e por não restar demonstrado que a interessada era representada pelo sindicato no momento da propositura da ação, conforme anteriormente relatado.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 295,76).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial, alusiva a plano econômico. Conforme parecer do Controle Interno em virtude de declaração do sindicato, a servidora só esteve associada a entidade no período de julho de 2016 a setembro de 2020. Desta forma, não restou comprovado que a interessada era representada pelo sindicato no momento da propositura inicial (em 1991) da ação



relativa aos planos econômicos, nem na época do Mandado de Segurança (em 2022) que obteve a reimplantação das rubricas judiciais.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 295,88).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial, alusiva a planos econômicos. Conforme parecer do Controle Interno em virtude de declaração do sindicato, a servidora só esteve associada a entidade no período de julho de 2016 a setembro de 2020. Desta forma, não restou comprovado que a interessada era representada pelo sindicato no momento da propositura inicial (em 1991) da ação relativa aos planos econômicos, nem na época do Mandado de Segurança (em 2022) que obteve a reimplantação das rubricas judiciais.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39429/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante o Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marisa Ribeiro de Lira Pereira, ex-servidora da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL.

2. A unidade técnica encaminhou proposta de ilegalidade da aposentadoria em tela, tendo em vista constar dos proventos da interessada duas parcelas remuneratórias relativas a planos econômicos (16171 (2) - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO nos valores de R\$ 295,88 e R\$ 295,76), sem a devida absorção. O Ministério Público, conforme visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade instrutiva.

3. No mérito, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos de aposentadorias, devendo ser absorvidos com o passar do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

4. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças



judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5. A esse respeito, novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

6. Dentro desse quadro, a jurisprudência da Corte de Contas se consolidou no sentido de considerar ilegal o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais com trânsito em julgado, uma vez que essas parcelas, por terem natureza de antecipação salarial, são devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas e devem ser absorvidas pelos reajustes concedidos posteriormente, forte nos Acórdãos 13371/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 16644/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, 16692/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e 9.320/2022, de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, entre tantos outros.

7. A adoção desse entendimento jurisprudencial consubstancia efetiva defesa da coisa julgada, haja vista que estender o pagamento de parcelas antecipatórias de reajustes para além da data-base da categoria, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. Não bastasse isso, informam os autos que as parcelas alusivas a planos econômicos foram implantadas nos proventos da interessada mediante decisão judicial em processo trabalhista de 1991. Entretanto, por força do que restou decidido no Acórdão 1614/2019 – Plenário, ditas parcelas foram excluídas. Inconformado com essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas impetrou Mandado de Segurança, provido parcialmente, para “determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante, das rubricas suprimidas relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança” (grifei).

9. Ocorre que, consoante expressa declaração feita pelo sindicato impetrante (peça 3–anexo), a servidora só esteve vinculada à entidade referida no período de julho de 2016 a setembro de 2020, de sorte que não restou comprovado que a interessada foi por ele substituída no momento da propositura da ação trabalhista (em 1991), relativa aos planos econômicos, nem na época em que foi impetrado o Mandado de Segurança (em 2022), que autorizou a reimplantação das rubricas judiciais então suprimidas por decisão desta Corte de Contas, como alhures já informado. Nesse panorama, não há dúvidas de que os efeitos benéficos das aludidas decisões judiciais não alcançaram a Sr.^a Marisa Ribeiro de Lira Pereira, de sorte que sua aposentadoria não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, devendo a origem emitir e encaminhar novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação deste Tribunal.

10. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolho a proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1034/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.678/2023-4
2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marisa Ribeiro de Lira Pereira, CPF 177.443.344-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marisa Ribeiro de Lira Pereira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Marisa Ribeiro de Lira Pereira, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/AL;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-04/24-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.994/2023-7.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.

Interessado: Francisco Welton Oseas Cabral, CPF 145.891.093-87.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DNOCS. PAGAMENTO DA VPNI PREVISTA NA LEI 12.716/2012 SUPOSTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO IMUNE DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES DE ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS ULTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Francisco Welton Oseas Cabral no cargo de Datilógrafo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 28155/2020 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO WELTON OSEAS CABRAL - CPF: 145.891.093-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Verificou-se que, da folha de agos/16 a fev/19, o pagamento mensal da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/12, no valor de R\$ 1.346,17, foi indevido, considerando a ausência de absorção de valores resultantes dos reajustes de VB na legislação, haja vista o art. 14 da Lei nº 12.716, de 21/9/12. Em razão da ação judicial nº 0800320-97.2014.4.05.8100, o DNOCS implantou a rubrica judicial referente à VPNI do art. 14 da Lei nº 12.716/12, considerando a seguinte determinação judicial: '(...) que restabeleça o pagamento da rubrica '2836 VPNI-Art.14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação da gratificação de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para para mais ou para menos, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012'. Considerando que a determinação judicial se limitou a impedir o DNOCS de promover a absorção da citada VPNI somente em decorrência da majoração da GDPGPE e/ou GDACE, identificou-se, dessa forma, a ausência de absorção, no valor da VPNI, em função de progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. Ressalte-se que, após a constatação dessa impropriedade constante do Relatório de Auditoria nº 201800799, de 29/8/2018, a Unidade iniciou a correção do valor da rubrica dos servidores envolvidos, sendo identificado que a partir da folha de março/2019 foi feito o acerto no contracheque do servidor em questão. Acrescente-se, ainda, que, conforme informado pelo DNOCS, estão sendo providenciados os acertos financeiros.

9.2. Constatações e análises:



9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 13/01/1978 a 01/09/1978 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/10/1981 a 09/03/2020.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (18%) em seus proventos. O inativo ingressou no serviço público militar em 13/1/1978 e saiu em 12/1/1979. Ingressou cargo em que se deu a aposentadoria em 1/10/1981, como celetista. Observa-se que a UJ incluiu os períodos descritos para a contagem de anuênios.

Deste modo, entende-se ser ilegal a incorporação do período anterior à posse no cargo em que se deu a aposentadoria. Pois, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Assim, para que o interessado tenha direito a incorporar (para fins de anuênio) o tempo laborado antes da Lei 8.112/1990, o inativo teria que ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições: I) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e II) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

Como se observa, o interessado ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria anteriormente a Lei 8.112/1990, contudo sob o regime celetista. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.084,06).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que "...restabeleça o pagamento da rubrica 82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 – 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28155/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à



jurisprudência de referência

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, conforme o Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Francisco Welton Oseas Cabral no cargo de Datilógrafo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

2. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, tendo em vista constar dos proventos do interessado parcela remuneratória decorrente da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, imune de absorção, cujo pagamento está ancorado em decisão judicial não passada em julgado, assim como pelo cômputo de períodos não contínuos de tempo de serviço para fins de anuênios, proposta a que anuiu o Ministério Público.

3. Segundo informam os autos, a primeira rubrica questionada se refere à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012, objeto do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará – ASDEC -, via da qual a entidade associativa obteve provimento favorável aos seus associados com vistas à manutenção do pagamento da aludida VPNI.

4. No mérito, é sabido que a parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de "complementação salarial", reestabelecidas pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixadas pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, do seguinte teor:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (grifei).

5. A aludida vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de VPNI, no valor verificado em fevereiro de 2012, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais, devendo, por fim, ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos, a partir daí.

6. Ocorre que o órgão de origem passou a considerar, equivocadamente, para fins de absorção, a variação para cima, isto é, positiva, da pontuação auferida pela servidora para fixação da gratificação de desempenho, ou seja, a parcela variável, de caráter *pro labore faciendo*, foi utilizada para o abatimento paulatino da vantagem. Esse procedimento, no entender da Administração, configuraria a hipótese prevista no parágrafo único do citado art. 14 da Lei 12.716/2012, ensejando, entretanto, pela sua impertinência, diminuição no valor da GDPGPE em detrimento dos proventos da servidora, fato que motivou a demanda judicial.

7. Ressalte-se que o comando da decisão judicial está atrelado, no que tange à absorção das rubricas, tão somente à parte variável da gratificação, que pode oscilar para mais ou para menos. Sabe-



se, entretanto, que a GDPGPE/GDACE é composta, também, de parcela fixa, invariável, equivalente a 30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, sobre a qual incidem os reajustes futuros ou as reestruturações de cargos da categoria, sendo certo que as alterações advindas daí resultarão na elevação dos proventos de inatividade e, por consectário lógico, no aumento do valor dos aludidos pontos, situação que autoriza a correta absorção das rubricas em tela.

8. Assim compreendido, penso que, nessas circunstâncias, o provimento judicial outorgado no mencionado *writ* não faz oposição à absorção da parcela judicial, como também não tem o condão de afastar a irregularidade de sua manutenção nos proventos do interessado, uma vez que já deveria ter sido, há muito, absorvida totalmente.

9. Quanto à segunda questão, à luz dos elementos constantes dos autos (peça 3 – mapa de tempo de serviço), pode-se verificar que o interessado computou tempo de serviço público federal (Adm. Direta e Indireta), em cargo diferente daquele em que se deu a aposentadoria, no período de 13/1/1978 a 1º/9/1978, só vindo a tomar posse no cargo em que foi inativado em 1º/10/1981, bem após a vigência da Lei 8.112/1990, circunstâncias que levaram a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público a se posicionarem, também nesse ponto, pela ilegalidade do ato concessório em exame e negativa de seu registro, ao entendimento de que teria havido rompimento do vínculo com a administração pública e, consequentemente, cômputo do tempo de serviço correspondente ao interregno de 13/1/1978 a 1º/9/1978, que não se prestaria para efeito de anuênios, tudo conforme a ampla jurisprudência até então adotada nesta Corte de Contas.

10. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido ao servidor inativo a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise, nesse ponto, estaria a merecer a chancela de legalidade com o subsequente registro do ato concessório respectivo.

11. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1035/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.994/2023-7.
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Welton Oseas Cabral, CPF 145.891.093-87.
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Francisco Welton Oseas Cabral, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Francisco Welton Oseas Cabral, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs, esclarecendo que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.780/2022-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Interessado: Altair Goncalves Soares, CPF 225.684.761-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. METODOLOGIA INCORRETA PARA O CÁLCULO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE NO PARECER ADVOSF 253/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DAS PARCELAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 26205/2020 – Inicial – Interessado(a): ALTAIR GONCALVES SOARES – CPF: 225.684.761-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: #1) Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a

designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Considerada a data limite de 4/9/2001, o servidor deveria receber VPNI de 4/10-FC07 + 2/10-FC06 + 4/10-FC05 (MÉTODO TCU) ao invés de 6/10-FC07 + 2/10-FC06 + 2/10-FC05 (MÉTODO ADVOSF). #2) A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE – STF e dos Acórdãos TCU nos 5753/2016 – 1ª Câmara e 7193/2017 – 2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, o servidor deveria receber VPNI de 2/10-FC07 + 6/10-FC05 + 2/10-FC03.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (160 – VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 3.763,75).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26205/2020 – Inicial de ALTAIR GONCALVES SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26205/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26205/2020 – Inicial de ALTAIR GONCALVES SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ainda que acompanhando a conclusão da unidade técnica quanto à irregularidade da incorporação de quintos no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001, alertou para a existência de outros aspectos a impugnar no ato examinado, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Altair Gonçalves Soares, no cargo de técnico legislativo/policial legislativo, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 (peça 3).

2. Após analisar a concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE. Ao final, propôs a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que transforme a vantagem indevida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, consoante modulação de efeitos fixada pelo STF no âmbito do citado RE 638.115/CE (peça 5).

3. O Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade do ato com a seguinte justificativa, sobre a qual não se manifestou a unidade técnica:

‘#1) Desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, 994/2013 e 8249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Considerada a data limite de 4/9/2001, o servidor deveria receber VPNI de 4/10-FC07 + 2/10-FC06 + 4/10-FC05 (MÉTODO TCU) ao invés de 6/10-FC07 + 2/10-FC06 + 2/10-FC05 (MÉTODO ADVOSF). #2) A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE – STF e dos Acórdãos TCU nos



5753/2016 – 1ª Câmara e 7193/2017 – 2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, o servidor deveria receber VPNI de 2/10-FC07 + 6/10-FC05 + 2/10-FC03.’

4. Ademais, consultando os contracheques do interessado disponíveis no sistema e-Pessoal, desde março de 2017, observa-se que houve reajustes no valor da parcela de quintos/décimos, possivelmente em decorrência da aplicação dos percentuais da Lei 13.302/2016, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, e com a jurisprudência do TCU, a exemplo do recente Acórdão 7743/2022 – 1ª Câmara. A unidade técnica também não se pronunciou quanto a esse ponto.

5. Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pelo retorno dos autos à unidade técnica para que se manifeste acerca das questões acima relatadas.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Desde logo, consigno alinhar-me às conclusões da unidade instrutiva, com os acréscimos do *Parquet* de Contas, incorporando suas análises às minhas razões de decidir, quanto a considerar presentes irregularidades, suficientes para ensejar a ilegalidade do ato examinado, no que se refere à utilização de critério inadequado para a contagem de quintos/décimos, da incorporação de tal vantagem após a edição da Lei 9.624/1998 e ao reajuste irregular das parcelas atinentes a “quintos/décimos”. Tendo em vista tratar-se de ocorrências observadas com certa frequência no órgão de origem em questão, avalio como desnecessária a restituição do feito à unidade instrutiva, consoante sugerido pelo MP/TCU, optando por, desde logo, submeter o ato à apreciação do Tribunal.

3. No que refere à incorporação de “quintos” após a edição da Lei 9.624/1998, acompanho as conclusões da AudPessoal e do MP/TCU quanto à sua irregularidade, por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos até 2001 por parte de Altair Gonçalves Soares decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo ao órgão de origem, portanto, promover a adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do

RE 638.115 – mediante o seu destaque e transformação em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros –, a não ser que demonstrada tal condição.

5. No que concerne à referida vantagem, ademais, conforme sinalizado pelo MP/TCU, constata-se a adoção de metodologia incorreta para a incorporação de quintos/décimos, ao considerar-se como marco inicial de contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, em vez de fazê-lo a partir da primeira designação para funções comissionadas, conforme definido pela Lei 8.911/1994 e explicitado por este Tribunal em sede de resposta a Consulta por intermédio do Acórdão 2285/2007 – TCU – Plenário (tal como indicado por esta Corte de Contas, apenas para citar alguns exemplos, por ocasião dos Acórdãos da 1ª Câmara 41/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1736/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 4806/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e os Acórdãos da 2ª Câmara 13963/2020, Relatora Ministra Ana Arraes, 2998/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4656/2021, Relator Ministro Bruno Dantas). Caso adotada a metodologia apropriada e ainda que levando em conta a data-limite de 4/9/2001, o servidor deveria receber VPNI de 4/10 de FC-07 + 2/10 de FC-06 + 4/10 de FC-05, em vez de 6/10 de FC-07 + 2/10 de FC-06 + 2/10 de FC-05 como constou do ato examinado. Até mesmo a medida mencionada na parte final do parágrafo precedente, portanto, deverá ser precedida de providências com vistas à regularização das parcelas de quintos/décimos incorporados.

6. Além disso, consoante também alerta o *Parquet* especializado, o exame dos contracheques do interessado (disponíveis no Sistema e-Pessoal a partir daquele relativo ao mês de março/2017) revela que o órgão de origem aplicou sobre as parcelas atinentes a quintos os reajustes concedidos pelo art. 1º Lei 13.302/2016, enquanto tal rubrica, nos termos do art. 15º, § 1º da Lei 9.527/1997, somente deveria ser corrigida em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário, condições não preenchidas pelo instrumento normativo utilizado na hipótese.

7. A propósito, informações oriundas da apreciação de outros atos emitidos pelo mesmo órgão (vide, *e.g.*, TCs 002.991/2022-5 e 016.223/2022-5), indicam que procedimento similar já fora anteriormente levado a efeito com base na Lei 12.779/2012.

8. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que, na sessão de 7/12/2022, foi proferido o Acórdão 2718/2022 – TCU – Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020.

9. A regularização do ato, portanto, também dependerá de que o órgão de origem promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as VPNIs derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas (no caso, as rubricas “160-VPNI (Função Comissionada)”, “161-VPNI (GAL)” e “162-VPNI (PL)”), concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022 – TCU – Plenário.

10. Assim, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

11. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.



Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva, com os acréscimos identificados pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1036/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.780/2022-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Altair Goncalves Soares, CPF 225.684.761-68.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Altair Goncalves Soares (ato nº 26205/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Altair Goncalves Soares no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1036-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
 Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 016.682/2022-0.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Interessada: Severina Lauridete de Azevedo, CPF 019.969.164-91.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS EFEITOS DA EC 70/2012. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

2.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E



ABASTECIMENTO.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte – SFA/RN.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 77312/2021 – Inicial – Interessado(a): AURY FERNANDES DE FIGUEIREDO – CPF: 012.465.694-34

9.1. Beneficiário: SEVERINA LAURIDETE DE AZEVEDO – CPF: 019.969.164-91 – Companheiro (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão civil 77312/2021 – Inicial de AURY FERNANDES DE FIGUEIREDO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77312/2021 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão civil 77312/2021 – Inicial de AURY FERNANDES DE FIGUEIREDO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência parcial em relação às propostas apresentadas pela unidade técnica no que se refere ao ato examinado, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da pensão civil instituída por Aury Fernandes de Figueiredo, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte (peça 3).

2. Após análise da concessão, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato (peças 5-6).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Observa-se que o ex-servidor foi aposentado por invalidez permanente com proventos integrais, em 1/6/1988, e instituiu pensão a partir de 25/5/2011 com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003, e atualizados com base nos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Ressalte-se que a EC 70, de 29/3/2012, acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, *in verbis* (grifos inseridos):

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.**’

6. Além disso, o art. 2º da EC 70/2012 expressamente determinou a revisão da forma de reajuste das aposentadorias motivadas por invalidez e das respectivas pensões, para que tais benefícios passassem a observar o critério da paridade, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da referida EC.

7. Por meio do Acórdão 2553/2013, ao apreciar representação acerca do ‘estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional”, o Plenário do Tribunal decidiu, entre outras medidas, formular as seguintes orientações às unidades jurisdicionadas (grifos inseridos):

‘9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

(...)

9.2.3. constituem exceção à regra e **continuam gozando do benefício de paridade** (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) **as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:**

(...)

9.2.3.2. **aposentadorias por invalidez**, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, **observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;**’

8. Como se vê, o fundamento legal da pensão, na data da concessão do benefício (25/5/2011), estava de acordo com a legislação vigente à época. Todavia, a unidade jurisdicionada não procedeu à revisão da forma de reajuste da pensão consoante determinado pela EC 70/2012, conforme se verifica na ficha financeira constante da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 4).



9. Assim, pode-se aplicar ao caso o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução – TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução – TCU 237/2010, segundo o qual ‘Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.’

10. Desse modo, ratificamos a anuência à proposta de legalidade e registro do ato à peça 3, mas sugerimos determinar ao órgão de origem que promova a revisão da pensão, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2553/2013 – Plenário, e encaminhe o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação pelo Tribunal.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A AudPessoal posicionou-se pela legalidade do ato, com a autorização para o respectivo registro, por considerar que ele se encontraria conforme aos normativos regentes.

3. Por sua vez, o Ministério Público, a partir do exame dos contracheques posteriores da interessada, alertou para o aspecto de que a pensão não passou pelo procedimento de revisão determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, a fim de garantir-lhe a paridade entre seus proventos e a remuneração do cargo que o instituidor inválido ocupava quando em atividade. Seu posicionamento, no entanto, permanece no sentido de que o ato seja considerado legal, com autorização de registro e determinação para correção da falha identificada, por entender que poderia ser aplicado à hipótese o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução – TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010.

4. Com efeito, o art. 2º da EC 70/2012 expressamente determinou a revisão da forma de reajuste das aposentadorias motivadas por invalidez e das respectivas pensões concedidas a partir de 1º/1/2004, para que tais benefícios passassem a observar o critério da paridade, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da referida EC.

5. No caso em questão, contudo, ainda que, no momento em que iniciado o pagamento do benefício em questão, 25/5/2011, a regra para sua instituição fosse a de não paridade, no interregno entre tal momento e o cadastro do ato concessório no Sistema e-Pessoal, 19/7/2021, transcorreu prazo mais do que suficiente para a adoção da medida determinada pelo art. 2º da EC 70/2012.

6. Com as devidas vênias, então, divirjo do entendimento do *Parquet* de Contas, quanto a considerar que o ato em questão, ainda que dando ensejo a pagamentos irregulares, não apresentaria “inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal”, já que seu fundamento constitucional/legal já deveria haver sido alterado. Não se configura a hipótese, portanto, para a aplicação do disposto no § 2º do art. 6º da Resolução – TCU 206/2007.

7. Assim, o ato de pensão civil constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

8. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



9. Ressalto que o ato de pensão civil constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir tanto da proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, quanto, ainda que parcialmente, daquela sugerida pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1037/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.682/2022-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Severina Lauridete de Azevedo, CPF 019.969.164-91.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aury Fernandes de Figueiredo em favor de Severina Lauridete de Azevedo (ato nº 77312/2021), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Severina Lauridete de Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 9.5. determinar à AudPessoal que:
- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
- 9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.238/2022-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro, CPF 003.138.901-53.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM “OPÇÃO” A INTERESSADA QUE SOMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE APÓS A EC 20/1998 E DE FORMA CONCOMITANTE COM QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTE INDEVIDO DA VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 68226/2018 – Alteração – Interessado(a): MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO – CPF: 003.138.901-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Concessão inicial julgada legal pelo ACÓRDÃO Nº 993/2013 – TCU – 1ª Câmara, com VPNI (quintos/décimos) incorporada 6/10 de F06 + 2/10 de FC 05, considerada a data de 09/04/2001 para incorporação. No presente Ato de alteração, decorrente da averbação de função externa, quando considerada a contagem a partir da primeira designação, a servidora faria jus à 4/10 FC6 + 2/10 FC5 + 4/10 FG1 – MME, divergindo do que consta no formulário e-Pessoal, haja vista que desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994 e pela jurisprudência dos Acórdãos TCU nºs 993/2013, 994/2013 e 8249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Como a concessão inicial foi julgada legal anteriormente ao julgamento do RE nº 638.115/CE – STF, a incorporação de quintos/décimos (VPNI), naturalmente, deixou de observar a data-limite de 8/4/1998. Pela mesma razão não houve a transformação em parcela compensatória da incorporação de 6/10 FC6 – Bibliotecário, conforme determinou o item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 20/02/1979 a 30/11/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/12/1993 a 26/04/2011.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A interessada possui incorporação da vantagem denominada anuênios no percentual de 20% em seus proventos. A inativa ingressou no cargo em que está se aposentando em 02/12/1993 caracterizando a interrupção de vínculo com o serviço público federal. Ainda assim, verifica-se que o tempo anterior foi utilizado.

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

‘São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4322/2015 – TCU – 1ª Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)’

Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (64 – FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 421,01).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (160 – VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 3.854,54).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 2/10 de uma função comissionada código FG 01 (Função do Poder Executivo), 2/10 de uma função comissionada código FC 05 e 6/10 de uma função comissionada FC 06. Entretanto, a incorporação realizada pela Unidade Jurisdicionada, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcelas de ‘quintos’ (transformados posteriormente em décimos) após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Cumprе ressaltar, no ato em tela, a determinação contida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro). Na decisão, a Corte de Contas esclarece que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

No caso em tela, observa-se que na data estabelecida pelo texto legal retro mencionado, 10/11/1997, a inativa possuía tempo residual para a incorporação de décimo. Pois, legalmente, o período residual (em 10/11/1997) não foi utilizado para a incorporação de mais uma parcela de quintos (até a data de publicação da Lei 9.624/1998 - 8/4/1998).

Entretanto, é importante observar que o pagamento da vantagem da inativa está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos. A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário,

entende-se que devem ser respeitadas as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior.

Assim, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além da incorporação após 8/4/1998, o valor da vantagem de quintos, percebido pela interessada, sofreu reajustes indevidos, ao arripio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei 12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a vantagem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.

Na ficha financeira encaminhada pela UJ no ato de aposentadoria, a interessada recebia a título de incorporação de quintos o valor de R\$ 3.854,54 (março/2014). Em março de 2017, a interessada recebeu R\$ 4.879,71 a título de quintos (no contracheque rubricas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Em março de 2018 a inativa recebeu R\$ 5.113,98 em função da incorporação. Já em março de 2019, houve nova majoração e a interessada recebeu R\$ 5.344,25 em função da incorporação de quintos.

Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os ‘quintos/décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.’

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade. Quanto à incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.2.4. Indício encontrado para o servidor/instituidor MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO de CPF 003.138.901-53 – tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 2/10 de uma função comissionada código FG 01 (Função do Poder Executivo), 2/10 de uma função comissionada código FC 05 e 6/10 de uma função comissionada FC 06. Entretanto, a incorporação realizada pela Unidade Jurisdicionada, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcelas de ‘quintos’ (transformados posteriormente em décimos) após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Cumprе ressaltar, no ato em tela, a determinação contida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro). Na decisão, a Corte de Contas esclarece que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

No caso em tela, observa-se que na data estabelecida pelo texto legal retro mencionado – 10/11/1997 – a inativa possuía tempo residual para a incorporação de décimo. Pois, legalmente, o período residual (em 10/11/1997) não foi utilizado para a incorporação de mais uma parcela de quintos (até a data de publicação da Lei 9.624/1998 – 8/4/1998).

Entretanto, é importante observar que o pagamento da vantagem da inativa está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos. Apesar de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior.

Assim, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Além da incorporação após 8/4/1998, o valor da vantagem de quintos, percebido pela interessada, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei 12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a vantagem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.



Na ficha financeira encaminhada pela UJ no ato de aposentadoria, a interessada recebia a título de incorporação de quintos o valor de R\$ 3.854,54 (março/2014). Em março de 2017, a interessada recebeu R\$ 4.879,71 a título de quintos (no contracheque rubricas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Em março de 2018 a inativa recebeu R\$ 5.113,98 em função da incorporação. Já em março de 2019, houve nova majoração e a interessada recebeu R\$ 5.344,25 em função da incorporação de quintos.

Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os ‘quintos/décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.’

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade. Quanto à incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 68226/2018 – Alteração de MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado



Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

g. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

h. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 68226/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 68226/2018 – Alteração de MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:



11.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.7. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.8. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Em pronunciamento que contou com a concordância do MP/TCU, a instrução da AudPessoal considerou que o ato em questão compreende irregularidades, suficientes para ensejar a sua ilegalidade, tendo em vista o pagamento da vantagem “opção” a interessada que somente implementou os requisitos para aposentar-se após a EC 20/1998 e ainda de forma concomitante com “quintos/décimos”, a incorporação de quintos no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001, o reajuste indevido da VPNI de quintos/décimos e a outorga de percentual de anuênios mediante o cômputo de períodos descontínuos de serviço público.

3. Ressalvada, apenas, a questão atinente à outorga de anuênios mediante o cômputo de períodos descontínuos de serviço público, tendo em vista o novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria explicitado por meio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, alinho-me às conclusões da



unidade técnica e do MP/TCU quanto às demais irregularidades apontadas no ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018, peça 3).

4. Em princípio, então, o ato *sub examine* deveria, de pronto, ser considerado ilegal, recusando-se o correspondente registro.

5. No entanto, tendo em vista que o ato em questão ingressou neste Tribunal em 7/11/2018 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 7/11/2023.

6. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e do beneficiário, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1038/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.238/2022-3.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro, CPF 003.138.901-53.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 7/11/2023, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 019.903/2023-5.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Interessada: Vera Lúcia Costa Guimarães, CPF 095.547.852-91.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Vera Lúcia Costa Guimarães, no cargo de Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas



dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 17571/2020 - Inicial - Interessado(a): VERA LUCIA COSTA GUIMARAES - CPF: 095.547.852-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 147,10).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/12/1978 a 31/12/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/04/1991 a 17/02/2020.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço público estadual exercido na Fundação Educar Acre no período de 1/12/1978 a 31/12/1990, bem como tempo de serviço público federal exercido na Polícia Federal no período de 10/4/1991 a 8/3/1999.

O TCU entende que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

Observa-se que a interessada não atende aos requisitos para a averbação do tempo de serviço público estadual, para fins de anuênios. A servidora ingressou no serviço público federal apenas em 10/4/1991, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, o tempo de serviço estadual não pode ser averbado para fins de anuênios. Desta forma, não cabe a concessão de anuênios no percentual de 20%, e sim no percentual de 7%.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 17571/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...).

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conforme sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à posição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Vera Lúcia Costa Guimarães, no cargo de Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal.

2. A unidade técnica se manifestou pela ilegalidade da aposentadoria em questão, proposta a que aderiu o representante do Ministério Público consoante o Parecer espelhado à peça 7, ao entendimento de ter havido aproveitamento irregular de tempo de serviço de períodos descontínuos para fins de anuênios, o que estaria propiciando, por via de consequência, pagamento a maior da aludida rubrica remuneratória.

3. À luz dos elementos constantes dos autos (peça 3 – mapa de tempo de serviço), pode-se verificar que o interessado computou tempo de serviço público correspondente ao período exercido em empresa pública e sociedade de economia mista no período de 1º/12/1978 a 31/12/1990, vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria em 10/4/1991, já após a vigência da Lei 8.112/1990. Nesse cenário, a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público se posicionaram pela ilegalidade do ato concessório em exame e negativa de seu registro, ao entendimento de que teria havido rompimento



do vínculo com a administração pública e, conseqüentemente, cômputo do tempo de serviço correspondente ao período indicado, que não se prestaria para efeito de anuênios, tudo conforme a ampla jurisprudência até então adotada nesta Corte de Contas.

4. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido a servidora inativa, a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, com o subseqüente registro do ato concessório respectivo.

Ex positis, divergindo da proposta alvitrada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1039/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.903/2023-5.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Lúcia Costa Guimarães, CPF 095.547.852-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 elativo à aposentadoria de Vera Lúcia Costa Guimarães, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique a interessada do teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1039-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 019.935/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Monção/MA.

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49), João de Fátima Pereira (CPF 231.137.583-00) e Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF 703.566.103-49).

Representação legal: Leonardo Castro Fortaleza (OAB/MA 14.294), representando Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. INSERVIBILIDADE DE PARTE DO QUE FOI EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução de mérito à peça 100, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49), João de Fátima Pereira (CPF: 231.137.583-00) e Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF: 703.566.103-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0246146-47/2007, registro Siafi 613040 (peça 31), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Monção/MA, e que tinha por objeto “pavimentação de vias públicas”.

HISTÓRICO

2. Em 3/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e



DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3215/2021.

3. O Contrato de Repasse 0246146-47/2007 (Siafi 613040) foi firmado no valor de R\$ 517.755,00, sendo R\$ 493.100,00 à conta do concedente e R\$ 24.655,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2007** a **29/3/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **28/5/2018**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 493.100,00 (peças 49 e 57).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 43, 44, 45 e 46.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 368.355,00, imputando-se a responsabilidade a Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeita sucessora, João de Fátima Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeita sucessora.

8. Em 15/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 6/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

10. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0246146-47/2007 (Siafi 613040), descrito como “pavimentação de vias públicas”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; cláusula terceira, item 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse 0246146-47/2007/MCidades.



10.2. Débito relacionado aos responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento, Klautenis Deline Oliveira Nussrala e João de Fátima Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/9/2012	368.355,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

10.2.3. **Responsável:** João de Fátima Pereira.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

10.2.4. **Responsável:** Paula Francinete da Silva Nascimento.

10.2.4.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 75), foi efetuada citação dos



responsáveis, nos moldes adiante:

a) Paula Francinete da Silva Nascimento - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61587/2022 – Sproc (peça 86)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **26/1/2023** (peça 98)
 Nome Recebedor: **Larissa Pinto Duarte**
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 10/2/2023

Comunicação: Ofício 61588/2022 – Sproc (peça 81)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **26/1/2023** (peça 97)
 Nome Recebedor: **Larissa Pinto Duarte**
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 10/2/2023

b) João de Fátima Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61590/2022 – Sproc (peça 85)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **17/1/2023** (peça 87)
 Nome Recebedor: **Geovana Silva Pereira**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023

Comunicação: Ofício 61591/2022 – Sproc (peça 84)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **17/1/2023** (peça 88)
 Nome Recebedor: **Geovana Silva Pereira**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023

c) Klautenis Deline Oliveira Nussrala - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61593/2022 – Sproc (peça 82)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **17/1/2023** (peça 89)
 Nome Recebedor: **Emanuel Henrique de Araújo Silva**
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023



Comunicação: Ofício 61593/2022 – Sproc (peça 82)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: 17/1/2023 (peça 89)

Nome Recebedor: **Emanuel Henrique de Araújo Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023

Comunicação: Ofício 61594/2022 – Sproc (peça 83)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: 24/1/2023 (peça 91)

Nome Recebedor: **(Ilegível)**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 8/2/2023

Comunicação: Ofício 65175/2022 – Sproc (peça 80)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: 17/1/2023 (peça 90)

Nome Recebedor: **Emanuel Henrique de Araújo Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada



pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **25/8/2018**, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022).

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. Fase interna:

a) Ofício 1787/2013/SR/GIDUR/SL, endereçado ao responsável João de Fátima Pereira, datado de **16/10/2013**, comunicando o andamento da execução física (peça 2);

b) Ofício 1140/2015/GIGOV/SL, endereçado ao responsável João de Fátima Pereira, datado de **19/8/2015**, em resposta ao Ofício 085/2014-GPM, da PM de Monção/MA (peça 3);

c) Ofício 661/2016/GIGOV/SL, endereçado ao responsável João de Fátima Pereira, datado de **1/8/2016**, alertando sobre a necessidade da imediata retomada/conclusão das obras (peça 4);

d) Ofício 1857/2017/GIGOV/SL, endereçado à responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala, datado de **19/12/2017**, alertando sobre a necessidade da imediata retomada/conclusão das obras (peça 5);

e) Ofício 1897/2020/GIGOV/SL (Comunicação Administrativa TCE OGU - CR 0246146-47/2007 - Objeto inconcluso), endereçado à responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala, datado de **10/8/2020**, informando que “os serviços de pavimentação com drenagem não foram concluídos em nenhuma das vias objeto da operação” (peça 6), com AR à peça 26, datado de **12/11/2020**;

f) Notificação Tomada de Contas Especial – TCE OGU, datado de **3/11/2020** (peça 17);

g) Edital de Notificação, datado de **18/12/2020** (peça 20);

h) Parecer Circunstanciado TCE, datado de **31/12/2021** (peça 1);

i) Relatório de TCE em **26/1/2022** (peça 60).

14.2. Fase externa:



- a) Autuação da TCE no TCU: **6/9/2022**;
- b) Citação do responsável João de Fátima Pereira por meio dos Ofícios 61590/2022- Secomp-4 e 61591/2022- Secomp-4 (peças 84 e 85), com ARs de peças 87 e 88, datados de **17/1/2023**;
- c) Citação da responsável Paula Francinete da Silva Nascimento por meio dos Ofícios 61587/2022- Secomp-4 e 61588/2022- Secomp-4 (peças 86 e 81), com ARs de peças 98 e 97, datados de **26/1/2023**;
- d) Citação da responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala por meio dos Ofícios 61594/2022- Secomp-4 e 65175/2022- Secomp-4 (peças 83 e 80), com ARs de peças 91 e 90, datados de **24/1/2023** e **17/1/2023**, respectivamente;
- e) Documento de peças 93 e 96, datado de **31/1/2023**, contendo as alegações de defesa da responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

21. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **28/5/2018**, e os responsáveis foram notificados



sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Paula Francinete da Silva Nascimento, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 18/12/2020;

24.2. João de Fátima Pereira, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 11/11/2020, conforme AR (peça 25);

24.3. Klautenis Deline Oliveira Nussrala, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 12/11/2020, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 500.894,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Paula Francinete da Silva Nascimento	008.972/2021-4 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 431/2020)”] 014.079/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO DE COMP. 00003, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 637950, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Reconstrução de 1.170 unidades habitacionais. (nº da TCE no sistema: 233/2021)”] 024.954/2020-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 2355/2019)”] 044.984/2021-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2669/2021)”] 029.035/2015-5 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.165-13/2015-2C , referente ao TC 012.823/2013-9”] 012.823/2013-9 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS-MS, responsáveis Srs. José Henrique de Araújo Silva e Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 4059/2005”] 005.669/2019-7 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio SICONV 704.696, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Monção”]
João de Fátima Pereira	005.669/2019-7 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio SICONV 704.696, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Monção”]

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de

débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Paula Francinete da Silva Nascimento	3396/2020 (R\$ 52.555,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
João de Fátima Pereira	3396/2020 (R\$ 52.555,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Klautenis Deline Oliveira Nussrala	3396/2020 (R\$ 52.555,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 76), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 77, 78 e 79) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

33.1. Paula Francinete da Silva Nascimento, ofício 61587/2022 - Seproc (peça 86), origem no sistema do Renach e ofício 61588/2022 - Seproc (peça 81), origem no sistema da Receita Federal.

33.2. João de Fátima Pereira, ofício 61590/2022 - Seproc (peça 85), origem no sistema do Renach e ofício 61591/2022 - Seproc (peça 84), origem no sistema da Receita Federal.



34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Da defesa da responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala

40. Registre-se que o pedido de habilitação e vistas dos autos (peça 95), apesar de ter sido feito pelo município de Monção-MA, foi feito **em nome da requerente**, Klautenis Deline Oliveira Nussrala, visto que o advogado que subscreve o pleito só possui procuração em nome dela (peças 92 e 94), não possuindo procuração do município.

41. A responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

42. **Argumento 1 (peça 93/96, p. 2-16):**

42.1. A responsável alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

43. **Análise do argumento 1:**

43.1. No caso em tela, a análise quanto à incidência da prescrição foi realizada nos itens 15 a 23 da presente instrução, onde restou clara a ocorrência das prescrições sancionatória ou punitiva.

Além disso, os responsáveis tiveram ciência das pendências relativas à irregularidade antes do prazo de dez anos, não havendo, também, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

43.2. Dessa forma, não assiste razão à responsável quanto a esse argumento específico.

44. Argumento 2 (peça 93/96, p. 16-20):

44.1. A responsável alega que “em decorrência da morosidade na atuação da concedente resultou em infrações a normas e princípios legais que influenciam diretamente no direito da defendente, mitigando o seu contraditório e ampla defesa.”, nos seguintes moldes (peça 93/96, p. 19):

A inércia da concedente naquele momento quando já havia todas as condições para instauração de Tomada de Contas Especial, demonstrou falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, mitigando sua atuação na fiscalização para cumprimento do objeto ou seu ressarcimento.

45. Análise do argumento 2:

45.1. A não observância do prazo de 180 dias para instauração da TCE, prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tem por objetivo atender ao princípio do custo-benefício do controle, permitindo que a administração pública esgote as providências administrativas com vistas à reintegração aos cofres públicos, evitando os custos envolvidos na instauração, processamento e julgamento da tomada de contas especial.

45.2. Sendo assim, o Tribunal tem se pronunciado no sentido de que o desrespeito ao referido prazo não gera nulidade processual, preclusão em benefício do responsável ou prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo falta de interesse de agir, interesse esse que também não foi afetado por prescrição.

45.3. Nessa linha, tem-se os seguintes precedentes: Acórdão 1.768/2007 - 1ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes); Acórdão 6.531/2016 - 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas); Acórdão 690/2017 - 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas); Acórdão 9.789/2017 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler) e Acórdão 2011/2007 - 1ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes).

46. Argumento 3 (peça 93/96, p. 21-23):

46.1. A responsável alega que “o contrato de repasse em análise fora homologado no ano de 2007, iniciando sua vigência a partir de então, sendo esta, como anteriormente mencionado, sofrido constantes prorrogações sem ao menos dar conhecimento à defendente, e que fora citada para se manifestar nos autos tão somente a data de 17/01/2023”.

46.2. Acrescenta ainda que “a defendente não fora responsável em gerir os recursos liberados do referido contrato, como também, não pode ser esta compelida a prestar contas, sem o mínimo de documentação disponível, fato este relevante, haja vista, já ter em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, autos 1123-12.2016.8.10.0101, responsabilizando o então ex-gestor João de Fátima Pereira, pela ausência de Transição de Governo, fato este a ser levado em consideração por este eminente Ministro de Contas”.

47. Análise do argumento 3:

46.1. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Não basta impetrar ação judicial, sem adoção de medidas concretas no intuito de retomar a construção e

finalizar o objeto iniciado em gestão anterior. Também não basta dizer que não tinha condições de continuar as obras (peça 93, p. 18). Era necessário, mesmo que verdadeira a falta de condições, dar utilidade à parcela executada, sob pena de desperdícios total dos recursos já aplicados, como ocorreu neste caso. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

47.1. Portanto, ante o princípio da continuidade administrativa, ao assumir a gestão de órgão ou entidade pública, o agente assume a responsabilidade pelo zelo de todo patrimônio, ou seja, de todos os bens, direitos e obrigações. Logo, é de se esperar que o gestor municipal, ao assumir a Prefeitura, busque se inteirar de todos os compromissos municipais, incluindo as transferências voluntárias e obrigatórias em vigor, cujo universo não é difícil conhecer, sobretudo perante os funcionários permanentes envolvidos na administração mirim e os bancos de dados públicos, especialmente a plataforma +Brasil, disponíveis para consulta. Enfim, o fato de a Caixa ter prorrogado o ajuste de ofício não exime a responsabilidade da defendente, mesmo porque a Mandatária o fez no intuito de contribuir para a conclusão do objeto, de atender à necessidade pública que respaldou a celebração do contrato de repasse.

47.2. Importante ressaltar que a irregularidade em apreço diz respeito à ausência de funcionalidade do objeto, e não à ausência de prestação de contas ou de documentos da prestação de contas, de sorte que possível ausência de transição de mandato municipal também não socorre a defendente.

47.3. Dessa forma, não assiste razão à responsável quanto à ausência de responsabilização pela retomada e finalização da obra. Ademais, a responsável foi notificada por meio do Ofício 1897/2020/GIGOV/SL (peça 6), com AR datado de 12/11/2020, o qual informava que “os serviços de pavimentação com drenagem não foram concluídos em nenhuma das vias objeto da operação”. Portanto, tinha consciência da irregularidade existente na execução do Contrato de Repasse 0246146-47/2007.

48. **Argumento 4 (peça 93/96, p. 27-32):**

48.1. A responsável alega que “deve ser considerado por este Egrégio Tribunal que fora devolvido aos cofres da União o saldo remanescente do contrato, como também, houve a execução parcial do objeto em 75,83% (setenta e cinco vírgula oitenta e três por cento), o que reclama um juízo ponderado a respeito da solidariedade a imputar o débito em seu valor integral à ora defendente”.

49. **Análise do argumento 4:**

49.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante

repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

50. A jurisprudência deixa assente, portanto, que, nesses casos, o valor do débito corresponde ao montante original (R\$ 368.355,00) aplicado da parcela imprestável do objeto contratado, e não o montante repassado (R\$ 493.100,00, item 3, retro). Assim, como está sendo exigido exatamente o montante correspondente aos valores aplicados nas obras, não há irregularidade no tocante ao *quantum* da dívida apontada na citação, como defendeu a responsável.

51. Argumento 5 (peça 93/96, p. 19):

51.1. Por fim, a responsável alega ainda que, devido ao transcurso de muito tempo entre a paralisação das obras e seu mandato, não havia mais condições para retomada e conclusão da pavimentação, nos seguintes termos:

Em 2017 foi o início de mandato de novo gestor no Município de Monção/MA e o grande lapso temporal entre a formalização do contrato, realizado em 2007 e o primeiro ano de gestão da defendente, ressalta-se a 3ª abrangida pelo referido contrato de repasse, dificultou a continuidade das avenças formalizadas.

52. Análise do argumento 5:

52.1. De fato, o transcurso de um longo tempo entre a paralisação de obra e o início da gestão pode ser obstáculo à retomada e conclusão do objeto, eis que efeitos das intempéries na parcela executada (deterioração da obra, diminuição de serviços realizados etc.) e alterações nos custos dos insumos (inclusive com o surgimento de novas tecnologias) podem fazer com que o saldo de recursos não seja suficiente para a conclusão do empreendimento.

52.2. Contudo, para que possa ser afastada a responsabilidade da prefeita sucessora, seria necessário que a defesa demonstrasse que tais fatores tornaram o saldo do ajuste insuficiente para a conclusão do objeto ou para a execução de serviços que fossem suficientes para tornar útil a parcela executada. No caso presente, encontra-se ausente essa demonstração e, portanto, não há como excluir a responsabilidade da gestora sucessora, que, conforme explanado anteriormente na análise do argumento 4, tem obrigação, por força do princípio da continuidade administrativa, de retomar a execução e concluir o objeto.

52.3. Dessa forma, o argumento não pode ser aceito e deve ser rejeitado.

53. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes



para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

54. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Klautenis Deline Oliveira Nussrala, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

55. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

56. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

57. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

58. No caso em tela, a irregularidade consistente na “ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0246146-47/2007 (Siafi 613040), descrito como pavimentação de vias públicas”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial”, configura violação não só às regras legais, “art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; cláusula terceira, item 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse 0246146-47/2007/MCidades, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as



alegações de defesa de Klautenis Deline Oliveira Nussrala, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

60. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Klautenis Deline Oliveira Nussrala;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento, João de Fátima Pereira e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável João de Fátima Pereira (CPF: 231.137.583-00) em solidariedade com Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF: 703.566.103-49) e Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
25/8/2018	368.355,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/3/2023: R\$ 477.555,10

d) aplicar **individualmente** aos responsáveis João de Fátima Pereira (CPF: 231.137.583-00), Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF: 703.566.103-49) e Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,



na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vriew Marsico, manifesta-se, em parecer à peça 103, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Paula Francinete da Silva Nascimento, João de Fátima Pereira e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, ex-prefeitos de município de Monção/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0246146- 47/2007 (Siafi 613040), tendo por objeto a pavimentação de vias públicas.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 517.755,00, sendo R\$ 493.100,00 à conta do concedente e R\$ 24.655,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência ocorreu no período de 31/12/2007 a 29/3/2018.

3. A análise da prestação de contas, efetuada pela Caixa, apontou, com base em vistoria realizada em 13/04/2019 (peça 45, p. 4-9), a ausência de funcionalidade do objeto contratado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.



4. O Parecer de Engenharia (peça 46), lavrado em razão dos apontamentos da mencionada vistoria técnica, consignou que *“os serviços de pavimentação com drenagem não foram concluídos em nenhuma das vias objeto da operação, caracterizando parcialidade dos serviços, assim como diversos trechos (ver relatório fotográfico) encontram-se completamente precarizados, sem a adequada trafegabilidade e drenagem que uma operação desta natureza se propõe a gerar com utilização dos recursos públicos.”*

5. Após notificação dos responsáveis acerca da irregularidade apurada, a Caixa instaurou a presente tomada de contas especial, imputando-lhes débito no valor histórico de R\$ 368.355,00, correspondente ao total dos pagamentos efetuados.

6. Quanto à responsabilização, foi afastada a responsabilidade de José Henrique de Araújo Silva, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em cujo mandato foi celebrado o contrato de repasse, em razão de a autorização de início das obras ter ocorrido em 12/11/2008, já ao final de seu mandato. Foram então responsabilizados:

a) Paula Francinete da Silva Nascimento, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, responsável pela aplicação dos recursos, em razão de ter disposto de tempo e recursos suficientes para a conclusão do objeto, sem tê-lo concluído;

b) João de Fátima Pereira, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão de não ter dado continuidade à execução do objeto, apesar de dispor de recursos; e

c) Klautenis Deline Oliveira Nussrala, prefeita no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, reeleita para o mandato seguinte, em razão de ter disposto de tempo e recursos suficientes para a conclusão do objeto, sem tê-lo concluído.

7. No âmbito deste Tribunal, foi elaborada a instrução inicial (peça 70), por meio da qual o auditor-instrutor propôs a realização da citação dos responsáveis pelo valor apurado na fase interna. Porém, o diretor da então Secex-TCE, em pronunciamento à peça 71, discordou da imputação do valor total utilizado no pagamento das obras realizadas, por considerar a utilidade de parcela dos serviços executados. Assim, calculou que o débito no processo deveria se limitar a R\$ 26.698,20, referente a pagamentos por serviços executados, mas que não teriam alcançado etapa útil, por não haver concomitância entre os serviços de urbanização, terraplenagem e asfaltamento.

8. Vindo o processo ao meu Gabinete previamente à citação, em razão da divergência quanto ao débito, determinei, por meio do despacho à peça 73, a citação pelo valor apurado na fase interna, conforme a seguinte justificativa:

“5. Entendo que, na presente fase do processo, não se deve afastar de antemão, antes mesmo da apresentação de alegações de defesa, o débito apurado na fase interna. Isso porque o relatório fotográfico à peça 45 mostra as pavimentações das ruas destinatárias dos serviços objeto do contrato em péssimo estado de conservação, podendo ser consideradas até mesmo intransitáveis em vários trechos. Há que ser avaliado em que medida os serviços considerados não executados podem ter contribuído para essa deterioração.”

9. Realizadas as citações dos responsáveis, apenas Klautenis Deline Oliveira Nussrala apresentou alegações de defesa. Por sua vez, apesar de regularmente citados, Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A AudTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, analisou as alegações de defesa apresentadas por Klautenis Deline Oliveira Nussrala, propondo a sua rejeição. Assim, apresenta proposta de se julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor apurado na fase interna, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.



11. Feito esse breve resumo da situação do processo, passo a decidir.
12. Cabe assinalar que as obras de pavimentação de vias públicas objeto desta TCE foram realizadas no mandato da prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, no período de 2008 a 2012. Vistoria realizada pela Caixa em 07/03/2012, conforme o Relatório de Acompanhamento de Engenharia à peça 44, contemplando a totalidade dos pagamentos considerados como débito neste processo, apurou como satisfatória a qualidade das obras até então executadas, apesar de ter apontado atraso na execução.
13. Por sua vez, a vistoria que apontou a ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, foi realizada em 13/04/2019 (peça 45, p. 4-9), portanto, mais de sete anos após a vistoria acima mencionada. Conforme o relatório fotográfico anexado ao relatório dessa vistoria, vários trechos das vias pavimentadas encontravam-se em péssimo estado de conservação, podendo ser consideradas até mesmo intransitáveis, conforme por mim consignado do despacho à peça 73.
14. Por outro lado, na linha defendida pelo diretor da Secex-TCE em sua manifestação por ocasião da proposta de citação, em uma obra dessa natureza, envolvendo terraplenagem, pavimentação, sarjetas e meio-fio, não se mostra plausível que essa obra não tenha beneficiado a população municipal apenas pela inexecução parcial dos dois últimos itens, como restou apurado. É certo, todavia, que essa inexecução pode ter contribuído para a deterioração em que a pavimentação foi encontrada na última vistoria em 2019, apesar do tempo transcorrido, visto que a ausência de drenagem, a ser realizada sarjetas, mostra-se como fator decisivo de comprometimento da durabilidade da pavimentação executada.
15. Seria necessário, então, na medida do possível, quantificar a contribuição da inexecução parcial apurada na perda de funcionalidade da obra.
16. Assim, determinei a citação pelo valor total dos pagamentos, tendo em vista a possibilidade de as informações eventualmente trazidas nas alegações de defesa serem úteis para uma melhor apuração do valor do débito, bem como a responsabilização pelo mesmo.
17. As alegações de defesa apresentadas pela atual prefeita Klautenis Deline Oliveira Nussralla, entretanto, não trouxeram informações capazes de auxiliar na melhor apuração do débito. Os dois outros responsáveis, por sua vez, permaneceram silentes perante sua citação. Assim, a unidade técnica, em sua instrução de mérito, propõe imputar aos responsáveis o débito no valor apurado na fase interna, sem fazer menção ao comando da parte final do parágrafo acima transcrito do meu despacho autorizatório da citação, de que deveria ser avaliado em que medida os serviços considerados não executados podem ter contribuído para a deterioração da pavimentação executada.
18. Contudo, é forçoso reconhecer que, em razão do tempo transcorrido e dos elementos constantes dos autos, é tarefa por demais complexa a correta quantificação do débito decorrente da deterioração causada pela ausência parcial de drenagem e meio-fio na pavimentação. Por isso, considero que seria infrutífero retornar, neste momento processual, os autos à AudTCE para que cumprisse o mencionado comando contido no meu despacho, ou mesmo solicitar o apoio da AudUrbana, unidade técnica especializada em obras dessa natureza.
19. Outro fator que haveria de ser avaliado quanto à degradação dos serviços executados seria a possível ausência de manutenção da pavimentação realizada, mais uma vez considerando o tempo transcorrido até a realização da vistoria que fundamentou a instauração da presente TCE. Destaco que contribuiu sobremaneira para esse acúmulo de incertezas sobre os fatores que influíram na deterioração do objeto contratual as sucessivas prorrogações da vigência do contrato de repasse pela Caixa (peças 33 e 34), sem que a obra estivesse tendo andamento.



20. Ante esse quadro, considerando a dificuldade de calcular o valor do débito – sem negar sua existência – decorrente da deterioração causada pela inexecução parcial, penso caber acolher como valor desse débito o cálculo realizado pelo diretor da AudTCE, que o considerou como sendo R\$ 26.698,20, referentes aos serviços apontados como efetivamente não tendo alcançado etapa útil.

21. Quanto à responsabilização, entendo correta a imputação do débito à prefeita executora das obras, Paula Francinete da Silva Nascimento, responsável pelos pagamentos nos quais se apurou o débito. Ademais, quanto à parcela não executada, que acabou por contribuir para a deterioração da pavimentação realizada, cabe também a responsabilização daquela agente, em razão de que seu mandato se prolongou por quase nove meses após a vistoria realizada em 07/03/2012, na qual foi verificado o estágio final das obras executadas, tempo mais que suficiente para a conclusão das obras. Ademais, cabe também a responsabilização do prefeito sucessor, João de Fátima Pereira, pela não execução das obras faltantes, mesmo tendo recursos disponíveis, em afronta ao princípio da continuidade administrativa. Essa inação do responsável ocasionou o dano real, mas não quantificável, decorrente da deterioração da pavimentação verificada na vistoria de 2019.

22. Todavia, em que pese a proposta da unidade técnica de rejeição das alegações de defesa apresentadas pela prefeita Klautenis Deline Oliveira Nussrala, sucessora de João de Fátima Pereira a partir de 2017, entendo que sua responsabilidade pode ser afastada no presente caso. Isso porque seu mandato se iniciou mais de cinco anos após a paralização das obras e, tendo em vista o relatório fotográfico constante da vistoria realizada pela Caixa em 2019, que mostra vários trechos das vias pavimentadas com os recursos do ajuste em tela em situação de grande deterioração, pelo que não mais faria sentido executar nessas vias as obras de sarjeta e meio-fio que não haviam ainda sido realizadas, uma vez que, possivelmente, a situação das vias àquela época já não era muito diferente daquela encontrada dois anos depois.

23. Ante essa situação, acolhendo as análises da AudTCE naquilo que não colidir com as considerações por mim expostas, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas de Paula Francinete da Silva Nascimento, com imputação de débito no valor de R\$ 26.698,20 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e irregulares as contas de João de Fátima Pereira, sem imputação de débito, ante a impossibilidade de sua quantificação, porém com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei.

24. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

25. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º, do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1040/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.935/2022-6.

2. Grupo: II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49), João de Fátima Pereira (CPF 231.137.583-00) e Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF 703.566.103-49).
4. Unidade: Município de Monção/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vriew Marsico.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Leonardo Castro Fortaleza (OAB/MA 14.294), representando Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Paula Francinete da Silva Nascimento, João de Fátima Pereira e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, ex-prefeitos de município de Monção/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0246146-47/2007 (Siafi 613040), tendo por objeto a pavimentação de vias públicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade de Klautenis Deline Oliveira Nussrala nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 26.698,20, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21/9/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de João de Fátima Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a João de Fátima Pereira, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1040-04/24-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 020.283/2023-7.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Anadir Peixoto Ferreira, CPF 143.618.921-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 CUMULATIVAMENTE COM PARCELA DERIVADA DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998 EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA ALUSIVA A “QUINTOS/DÉCIMOS” TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos acerca da pensão civil deixada em favor de Anadir Peixoto Ferreira, concedida pela Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 10364/2022 - Inicial - Interessado(a): OSWALDO FERREIRA - CPF: 000.131.701-63**
 - 9.1. Beneficiário: ANADIR PEIXOTO FERREIRA – CPF: 143.618.921-72 – Cônjuge
 - 9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.3. Constatações e análises:
 - 9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (123 - VP INCORPORADA - PENSÃO CIVIL (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 8.890,44).
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;



II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).



Diante disso, adotando a linha de entendimento proferido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 661/2023 ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cabe determinação à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (93 - OPÇÃO FUNCAO COMMISSIONADA - PENSÃO CIVIL (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 9.220,05).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Inicialmente, verificou-se que o instituidor da pensão teve o ato de aposentadoria (SISAC-30073502-04-2008-000074-6) julgado legal, sendo que nesse ato havia percepção conjunta de parcela de quintos/décimos com a de opção.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão, embora mantenham correlação, são atos independentes, e assim, uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade) pode ser analisada na pensão instituída:

A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)

Com relação à rubrica analisada, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não foram satisfeitos os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990, razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10364/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência, fazendo-se as determinações pertinentes, mormente no sentido de que se promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2010

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 10364/2022 - Inicial - OSWALDO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:
- 11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 11.2.2. promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2010.
- 11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
12. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de OSWALDO FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- (...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante o Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição de unidade técnica instrutiva, sugerindo, entretanto, retificação do subitem 11.2.2 da instrução, quanto à proposta de encaminhamento, para determinar à origem que “promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos, acerca de uma pensão civil instituída em favor de Anadir Peixoto Ferreira, concedida pela Câmara dos Deputados. A unidade técnica instrutiva encaminhou

proposta pela ilegalidade da concessão e negativa de registro do ato respectivo, tendo em vista, primeiro, a ocorrência de pagamento cumulativo de parcela remuneratória decorrente da incorporação de “quintos/décimos com a parcela denominada de “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e, segundo, em razão de reajustes irregulares da VPNI derivada de “quintos/décimos. O Ministério Público anuiu, na essência, à proposição da AudPessoal, acrescentando, entretanto, sugestão de encaminhamento do deslinde do presente feito, a qual acolho de plano.

2. Quanto à primeira questão, informam os autos que o instituidor da pensão ora em apreço teve sua aposentadoria considerada legal com o subsequente registro do ato concessório respectivo, em cujos proventos foi contemplado pagamento cumulativo de parcela remuneratória de “quintos/décimos”, com a chamada “opção”. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão civil, ainda que mantenham correlação, constituem atos independentes, autônomos, e assim, uma irregularidade não verificada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade), sem possibilidade de revisão, pode ser analisada na pensão instituída, a exemplo do que restou decidido no âmbito do Acórdão 11468/2019 – 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo, entre outros.

3. Assim, no mérito, no que tange à rubrica denominada de “opção”, esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da aludida vantagem sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal, cujo § 2º passou a considerar que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. É a hipótese dos autos.

4. Além disso, também consubstancia afronta normativa e jurisprudencial a concessão de “quintos/décimos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada, cujo pagamento se dá concomitantemente com parcela remuneratória da chamada “opção”, a teor do que restou decidido no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - Plenário, no sentido de que “os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990 (grifei). Nesse panorama, não há possibilidade jurídica para a percepção das duas vantagens concomitantemente.

5. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal

nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

6. Exsurge dos autos (peça 3), que o instituidor exerceu uma função comissionada (FC-8, atual FC-4), em períodos anteriores ao advento da Lei 9.784/1998, incorporando aos seus proventos 10/10 da referida função. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

7. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

8. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes desde a vigência da Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques do instituidor. Essa prática, flagrantemente ofensiva à legislação de regência e à jurisprudência firmada neste Tribunal, consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 e 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, produziu reflexos na pensão civil em apreço, de modo que não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida.

9. Nessas circunstâncias, um dos consectários em face da ilegalidade do benefício pensional, além da negativa de registro do ato correspondente, consistia na expedição de determinação à origem com vistas à retificação dos valores percebidos a título de “quintos/décimos” transformados em VPNI, passando a ser considerados os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016. Entretanto, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 2718/2022 – Plenário, por razões de segurança jurídica, firmou o entendimento de que os reajustes irregulares incidentes sobre as parcelas de “quintos/décimos” deveriam ser convertidos em parcela compensatória, passível de absorção, a partir de quaisquer aumentos remuneratórios ocorridos somente após 23/10/2020. Por essa razão, acolho a oportuna sugestão do *Parquet* especializado.

10. Assim, nessa linha de raciocínio, o órgão de origem deverá ser instado para que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas, sujeitando a parcela destacada à absorção



por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, devendo ser emitido novo ato da pensão civil da Sr.^a Anadir Peixoto Ferreira, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação deste Tribunal.

11. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1041/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.283/2023-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Anadir Peixoto Ferreira, CPF 143.618.921-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Anadir Peixoto Ferreira, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique a interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;



9.3.3. promova, em igual prazo, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, a exclusão da parcela relativa à “opção” dos proventos da interessada, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.^a Anadir Peixoto Ferreira, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.5. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a mesma teve ciência desta deliberação

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5;

9.5.2. cumpridas as determinações, arquive os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1041-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE IV – 1ª CÂMARA

TC 021.079/2023-4.

Natureza: Admissão.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Interessados: Felipe Rodrigues Costa, CPF 986.075.611-20; Gilberto do Nascimento Oliveira, CPF 891.849.552-87; Izabel Katrine Brito Diniz, CPF 992.488.322-53; Camila Gomes Soares, CPF 931.307.242-49, e Reinaldo Peixoto Ribeiro, CPF 167.911.930-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME



POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. EXISTÊNCIA DE DEISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. EXCEPCIONAL REGISTRO DOS ATOS A TEOR DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023 DESTA CORTE DE CONTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos das admissões de Felipe Rodrigues Costa, Gilberto do Nascimento Oliveira, Izabel Katrine Brito Diniz, Camila Gomes Soares e de Reinaldo Peixoto Ribeiro nos quadros da Caixa Econômica Federal, conforme os termos constantes das peças 4/8, cujos atos foram encaminhados ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das admissões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 10, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. **Ato: 55579/2018 - Interessado(a): FELIPE RODRIGUES COSTA - CPF: 986.075.611-20**



- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatação e análise:
- 9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Felipe Rodrigues Costa ajuizou a reclamação trabalhista 0001140-80.2015.5.10.0021, distribuída para a 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com vistas a contratação no emprego de Técnico Bancário ou a reserva de vaga, junto à Caixa Econômica Federal.

Importa mencionar que a referida RT foi distribuída em 2015 e o concurso a que se submeteu expirou em 16/06/2016, após a prorrogação.

Informou o interessado que foi aprovado na 133ª classificação no concurso público para preenchimento de cadastro de reserva para o emprego de Técnico Bancário, regido pelo Edital 1, de 22/01/2014.

Acrescentou que a CEF, no período de validade do certame, contratou terceirizados para a execução de atividades compatíveis com os empregos oferecidos no concurso público. Dessa forma, concluiu que houve o desvio de função e a preterição à sua nomeação.

O juízo *a quo* indeferiu a antecipação em virtude de, naquela oportunidade, não ter vislumbrado prova inequívoca da verossimilhança das alegações feitas pelo interessado.

O juízo de origem, em sentença, manteve a improcedência considerando que inexistiu direito subjetivo a ser tutelado à medida em que o interessado detinha mera expectativa de direito por se tratar de concurso para formação de cadastro de reserva. Aduziu que não houve prova conclusiva que comprovasse a terceirização de mão-de-obra.

Inconformado, o interessado interpôs recurso ordinário. O TRT da 10ª Região conheceu do recurso e reformou o entendimento de 1ª instância. A Segunda Turma, após exaustiva análise sobre a questão, pronunciou-se no sentido de houve a contratação de terceirizados no período de validade do concurso para o desenvolvimento de atividades afetas ao técnico bancário, gerando, portanto, o direito subjetivo do candidato à nomeação.

Importa mencionar que o TRT da 10ª Região, em 29/10/2020, negou seguimento ao recurso de revista.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/05/2023, foi negado provimento ao agravo de instrumento. Por sua vez, em 15/05/2023, houve o trânsito em julgado da ação (**ato, páginas 13-23**).

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 9.4. **Encaminhamento do ato:**
- 9.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Admissão 55579/2018 - FELIPE RODRIGUES COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal.
10. **Ato: 12041/2020 - Interessado(a): GILBERTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA -**



CPF: 891.849.552-87

- 10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 10.2. Constatação e análise:
 - 10.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.
 - a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Admissão em cumprimento a determinação judicial. Gestor anexou os seguintes documentos: 1002948-53.2016.4.01.3400 -Sentença judicial.
 - c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Gilberto do Nascimento Oliveira impetrou mandado de segurança 1002948-53.2016.4.01.3400, distribuído para a 20ª Vara Federal da SJDF, com vistas a contratação no emprego de Técnico Bancário ou a reserva de vaga, junto à Caixa Econômica Federal.

Informou o interessado que foi classificado no 19º lugar do concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, regido pelo Edital 1, de 22/01/2014.

Alegou que os candidatos aprovados em 17º e 18º foram convocados havendo a desistência do classificado em 17º lugar. Assim, ante a desistência de candidato melhor classificado, requereu a sua convocação.

Acrescentou, ainda, que pediu demissão do Bradesco, onde exercia a função de gerente, na expectativa de ser chamado para assumir a vaga.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar em virtude de não ter configurado nos autos a desistência do candidato aprovado em 17º lugar.

O juízo de origem, em sentença, indeferiu a liminar por entender que o interessado possui somente a expectativa de direito à nomeação, uma vez que o concurso se destinou a formação de cadastro de reserva.

Inconformado, o interessado apelou ao TRF da 1ª Região, o qual, em 12/11/2018, conheceu do recurso e reformou o entendimento de 1ª instância. A Quinta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial considerando que o interessado teve convalidada a mera expectativa de direito em direito subjetivo à vista da desistência do candidato classificado em 17º lugar, ainda na vigência do concurso.

Ante a ausência de novos recursos, em 23/01/2019, houve o trânsito em julgado da ação **(ato, páginas 12-17)**.

- 10.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
- 10.4. **Encaminhamento do ato:**
 - 10.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Admissão 12041/2020 - GILBERTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal.
11. **Ato: 12230/2020 - Interessado(a): IZABEL KATRINE BRITO DINIZ - CPF: 992.488.322-53**
 - 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



11.2. Constatação e análise:

11.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Admissão em cumprimento a determinação judicial
Gestor anexou os seguintes documentos: 0000066-21.2018.5.14.0426 -Sentença judicial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Izabel Katrine Brito Diniz ajuizou a reclamação trabalhista 0000066-21.2018.5.14.0426, distribuída para a Vara do Trabalho de Sena Madureira, com vistas a contratação no emprego de Técnico Bancário ou a reserva de vaga, junto à Caixa Econômica Federal.

Informou a interessada que foi aprovada em 9º lugar do concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, regido pelo Edital 1, de 22/01/2014.

Alegou que a CEF, no período de validade do certame, contratou terceirizados para a execução de atividades compatíveis com os empregos oferecidos no concurso público. Dessa forma, concluiu que houve o desvio de função e a preterição à sua nomeação.

O juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, uma vez que não restou demonstrada a existência de vagas.

O juízo de origem, em sentença, verificou que as atividades desempenhadas pelos prestadores de serviço possuíam a mesma natureza do técnico bancário. Dessa forma, concedeu a antecipação de tutela à vista da conduta irregular da CEF em preterir, de forma arbitrária e imotivada, a convocação da interessada.

Inconformada, a CEF interpôs recurso ordinário junto ao TRT da 14ª Região, o qual conheceu do recurso e manteve o entendimento de 1ª instância. A Segunda Turma, após exaustiva análise sobre a questão, pronunciou-se no sentido de houve a contratação de terceirizados no período de validade do concurso para o desenvolvimento de atividades afetas ao técnico bancário, gerando, portanto, o direito subjetivo da candidata à nomeação.

Importa mencionar que o TRT da 14ª Região, em 13/05/2019, denegou o seguimento ao recurso de revista. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2019, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Por sua vez, em 17/10/2019, houve o trânsito em julgado da ação (**ato, páginas 30-41**).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Admissão 12230/2020 - IZABEL KATRINE BRITO DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal.

12. **Ato: 12231/2020 - Interessado(a): CAMILA GOMES SOARES - CPF: 931.307.242-49**

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatação e análise:

12.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.



a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Admissão em cumprimento a determinação judicial. Gestor anexou os seguintes documentos: 852720185140426-Sentença judicial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Camila Gomes Soares ajuizou a reclamação trabalhista 0000085-27.2018.5.14.0426, distribuída para a Vara do Trabalho de Sena Madureira, com vistas a contratação no emprego de Técnico Bancário ou a reserva de vaga, junto à Caixa Econômica Federal.

Informou a interessada que foi aprovada em 10º lugar do concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, regido pelo Edital 1, de 22/01/2014.

Alegou que a CEF, no período de validade do certame, contratou terceirizados para a execução de atividades compatíveis com os empregos oferecidos no concurso público. Dessa forma, concluiu que houve o desvio de função e a preterição à sua nomeação.

O juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, uma vez que não restou demonstrada a existência de vagas.

O juízo de origem, em sentença, verificou que as atividades desempenhadas pelos prestadores de serviço possuíam a mesma natureza do técnico bancário. Dessa forma, concedeu a antecipação de tutela à vista da conduta irregular da CEF em preterir, de forma arbitrária e imotivada, a convocação da interessada.

Inconformada, a CEF interpôs recurso ordinário junto ao TRT da 14ª Região, o qual conheceu do recurso e manteve o entendimento de 1ª instância. A Segunda Turma, após exaustiva análise sobre a questão, pronunciou-se no sentido de houve a contratação de terceirizados no período de validade do concurso para o desenvolvimento de atividades afetas ao técnico bancário, gerando, portanto, o direito subjetivo da candidata à nomeação.

Importa mencionar que o TRT da 14ª Região, em 03/05/2019, denegou o seguimento ao recurso de revista. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2019, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Por sua vez, em 11/10/2019, houve o trânsito em julgado da ação (**ato, páginas 28-58**).

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Admissão 12231/2020 - CAMILA GOMES SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal.

13. **Ato: 55568/2021 - Interessado(a): REINALDO PEIXOTO RIBEIRO - CPF: 167.911.930-34**

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatação e análise:

13.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Admissão em cumprimento a determinação judicial. Gestor anexou os seguintes documentos: SIM 09/11/2020 RT 5053429-91.2014.4.04.7100-Sentença judicial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Reinaldo Peixoto Ribeiro ajuizou a ação ordinária 5053429-91.2014.4.04.7100, distribuída para a 3ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, com vistas a que seja procedida a revisão da sua nota para conferir-lhe pontuação na íntegra relativa à questão dissertativa n. 3, item “c” da prova realizada em concurso para ingressar nos quadros da Caixa Econômica Federal.

Informou o interessado que foi aprovado no concurso público para o emprego de Engenheiro, regido pelo Edital 1/2013/NS, promovido pela Fundação Carlos Chagas.

Alegou que a resposta da questão discursiva n. 3, item “c”, foi a mesma constante do gabarito. No entanto, não obteve nenhuma pontuação. Nesse sentido, protocolizou recurso administrativo, sem êxito. Dessa forma, ingressou na justiça federal, a fim de obter a devida prestação jurisdicional.

O juízo de origem, em sentença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a CEF que concedesse ao interessado a pontuação integral referente à questão 3, item “c”. O juízo a quo, ao analisar a matéria, entendeu que a FCC não utilizou de proporcionalidade e razoabilidade ao atribuir a nota zero.

Já em sede de Agravo de Instrumento em face da decisão de 1ª instância, o TRF da 4ª Região, em 12/02/2019, manifestou-se no sentido de que o Poder Judiciário não deve se envolver em litígios administrativos. Todavia, no caso sob análise, pronunciou-se no sentido de que houve erro grosseiro da banca examinadora, mantendo inalterada o caráter concedido ao autor na esfera de origem.

Em grau de apelação, o TRF da 4ª Região, em 29/07/2020, manteve o entendimento de 1ª instância ao verificar que houve ilegalidade na correção da banca. Assim sendo, em 02/09/2020, houve o trânsito em julgado da ação (**peça 3**).

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Admissão 55568/2021 - REINALDO PEIXOTO RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 55568/2021, 55579/2018, 12231/2020, 12230/2020 e 12041/2020 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

(...)”

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca autos das admissões de Felipe Rodrigues Costa, Gilberto do Nascimento Oliveira, Izabel Katrine Brito Diniz, Camila Gomes Soares e de Reinaldo Peixoto Ribeiro, nos quadros da Caixa Econômica Federal.

2. A unidade técnica instrutiva pugnou pela legalidade dos atos admissionais concedendo-lhes os registros respectivos, ao entendimento de que não teriam sido encontradas irregularidades nos atos, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público.

3. A questão tratada nos autos se refere ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade (16/6/2015), foi postergada por força de decisão judicial movida em desfavor da CEF no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal), submetida em grau recursal ao TRT da 10ª Região, cujo deslinde fora sobrestado até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 960.429, com Repercussão Geral, que tratou do Tema 992, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”

4. A prorrogação da validade do certame teria ocorrido em razão da não convocação dos aprovados dentro das vagas estabelecidas no art. 50 da Convenção Coletiva do Trabalho (duas mil), bem como da contratação de empregados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que consubstanciaria descumprimento do disposto no sobrecitado dispositivo da CCT. A data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, seria 16/6/2016, o que vem a denotar que as contratações em exame se deram além da data fixada nos editais, fato que configura a irregularidade das admissões.

5. Do relatório que precedeu esta proposta de deliberação, pode-se extrair que os Sr.s Felipe Rodrigues Costa ajuizou a Reclamação Trabalhista 0001140-80.2015.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; Gilberto do Nascimento Oliveira impetrou o Mandado de Segurança 1002948- 53.2016.4.01.3400, tramitado na 20ª Vara Federal de Brasília/DF; Izabel Katrine Brito Diniz propôs a Reclamação Trabalhista 0000066-21.2018.5.14.0426, perante a Vara do Trabalho de Sena Madureira; Camila Gomes Soares ajuizou a Reclamação Trabalhista 0000085-27.2018.5.14.0426, perante a Vara do Trabalho de Sena Madureira, e Reinaldo Peixoto Ribeiro propôs a Ação Ordinária 5053429-91.2014.4.04.7100, que tramitou na 3ª Vara Federal de Porto Alegre – RS. Todos os interessados lograram êxito em suas demandas, cujos feitos, todos, já transitaram em julgado.

6. A propósito, relativamente à matéria tratada nos presentes autos, no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 proposta perante a 6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, da qual resultou na prorrogação do prazo de validade do certame (Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS), foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, que resultou nos seguintes termos:

“2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.



2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital”.

6. Referido acordo foi homologado judicialmente por decisão monocrática em 26/5/2023, tendo sido certificado o trânsito em julgado do feito judicial que lhe deu causa, nessa mesma data.

7. Nesse panorama, a despeito da ilegalidade dos atos admissionais decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, ainda que o referido acordo possa não ter aplicação ao caso tela, é certo que há decisões judiciais transitadas em julgado que favorecem os interessados, assegurando, em caráter permanente, suas admissões, razão por que considero que a hipótese presente, de igual modo, atrai a aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”.

Ex positis, divergindo da proposição da unidade técnica instrutiva a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1042/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.079/2023-4.
2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Felipe Rodrigues Costa, CPF 986.075.611-20; Gilberto do Nascimento Oliveira, CPF 891.849.552-87; Izabel Katrine Brito Diniz, CPF 992.488.322-53; Camila Gomes Soares, CPF 931.307.242-49, e Reinaldo Peixoto Ribeiro, CPF 167.911.930-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 4/8, relativos às admissões de Felipe Rodrigues Costa, Gilberto do Nascimento Oliveira, Izabel Katrine Brito Diniz, Camila Gomes Soares e de Reinaldo Peixoto Ribeiro, e autorizar, excepcionalmente, os seus registros, nos termos do art. Art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique aos interessados o teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 021.459/2023-1.

Natureza: Reforma Militar (alteração).

Unidade: Ministério da Defesa – Comando da Marinha.

Interessado: Evandro Guia de Souza, CPF 224.845.907-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA MILITAR (ALTERAÇÃO). CONCESSÃO DE GRÁU HIERÁRQUICO SUPERIOR NA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA SEM TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO PARA ESSE FIM. MELHORIA DOS PROVENTOS DO MILITAR QUANDO JÁ REFORMADO EM CONTRARIEDADE AO NORMATIVO DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE DE CONTAS A PARTIR DO ACÓRDÃO 2225/2019 – PLENÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.



ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de alteração da reforma militar do Sr. Evandro Guia de Souza, realizada pelo Comando da Marinha, nos termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado para deliberação por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo Controle Interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com ocasionais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 33799/2021 - Alteração - Interessado(a): EVANDRO GUIA DE SOUZA - CPF: 224.845.907-68**
- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatações e análises:



9.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

9.2.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 22028/2019(TCU).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma e que não consta no ato inicial de reforma. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim, passou a perceber os proventos da reforma com fundamento a um grau hierárquico acima que recebia nos proventos de reforma inicial. A alteração não possui base legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

9.2.3. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 22028/2019(TCU).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a

reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

9.2.4. Tempo 'Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria' iniciado antes dos 14 anos do militar.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Certidão de Tempo de Serviço anexada ao ato de reforma. Gestor anexou os seguintes documentos: 001-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de análise de reforma do militar Evandro Guia de Souza. Sobre a documentação encaminhada, constata-se que o órgão de origem encaminhou uma certidão referente ao tempo de aluno aprendiz. Verificou-se que a certidão expedida pela instituição de ensino atende aos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Nesse sentido, convém transcrever trecho do relatório que fundamentou o Acórdão 2460/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

12. A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

13. Por meio do Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário, foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.



14. Os parâmetros detalhados no Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário foram confirmados por julgados posteriores do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.679/2011, 3.608/2013 e 1.952/2014 da Primeira Câmara e 5.790/2011 da Segunda Câmara.

Assim, entende-se que a certidão apresentada e anexada ao ato atende aos requisitos constantes do Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

9.2.5. Existe categoria de tempo de contribuição ('Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria - de 19/04/1964 a 24/09/1970') que foi considerado, indevidamente, para fins de anuênios, conforme Lei 6.880, caput do Art. 137 c/c § 1º, e jurisprudência do TCU.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Benefício concedido pela Portaria nº 62 de 25/03/2008, data anterior à prolação do Acórdão nº 631/2020. Gestor anexou os seguintes documentos: 001-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise reforma. O militar, em atividade, ocupava a graduação de Suboficial. Os proventos da reforma são pagos com base na graduação de 1º Tenente. O militar passou para inatividade com 31 anos, 1 mês e 28 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 6 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço público civil (inciso I do art. 137 da Lei 6.880/1980). O tempo mencionado somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida

Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo serviço público civil o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Conforme o mapa de tempo de serviço, o militar contaria com apenas 24 anos, 8 meses e 23 dias para a contagem de tal vantagem. A falta de tempo de serviço para que o militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos de reforma.

Contudo, consoante já tratado no corpo desta instrução, verifica-se que há outra irregularidade do ato em tela. O militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Deste modo, considerando que o militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal e que não possui tempo de serviço para se beneficiar da vantagem contida no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980, propõe-se a ilegalidade da reforma em análise, com determinação para que os proventos sejam pagos com base na graduação de Suboficial, pois o militar, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980 e não poderia se beneficiar do disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

9.2.6. O Percentual (31,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.416,76', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Benefício concedido pela Portaria nº 62 de 25/03/2008, data anterior à prolação do Acórdão nº 631/2020. Gestor anexou os seguintes documentos: 001-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise da reforma de Evandro Guia de Souza. O sistema e-Pessoal identificou eventual irregularidade na concessão da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O ATS é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação. O militar percebe assim 1% sobre o soldo de referência da remuneração ou proventos por tempo de serviço. A medida provisória 2215-10, de 31/8/2001 no art. 30 extinguiu a vantagem, contudo assegurou ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29 de dezembro de 2000. No caso em tela, os proventos da reforma são percebidos com a vantagem calculada com o percentual de 31% sobre o soldo de referência.

O militar, em atividade, ocupava a graduação de Suboficial. Os proventos da reforma são pagos com base no posto de 2º Tenente. O interessado passou para inatividade com 31 anos, 1 mês e 28 dias de serviço. Entretanto, com apenas 24 anos, 8 meses e 23 dias de efetivo serviço (art. 136, da Lei 6.880/1980). Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 6 ano, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço público civil (inciso I do art. 137 da Lei 6.880/1980). O tempo mencionado somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos



legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo de serviço público civil o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

A falta de tempo de serviço para que o militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos de reforma.

O ex-militar também não faz jus ao percentual calculado para fins de adicional por tempo de serviço, pois o militar contava com 25 anos, 8 meses e 23 dias de serviço para fins da vantagem. Impende repetir que o tempo de serviço público civil não pode ser contado para fins da vantagem (ATS).

Consoante já tratado no corpo desta instrução, verifica-se que há outra irregularidade do ato em tela. O militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Deste modo, considerando que o militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal e que não possui tempo de serviço para se beneficiar da vantagem contida no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980, propõe-se a ilegalidade da reforma em análise, com determinação para que os proventos sejam pagos com base na graduação de Suboficial, pois o militar, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980 e não poderia se beneficiar do disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, Propõe-se também determinação para que o adicional de tempo de serviço seja calculada em 26%, conforme os esclarecimentos apresentados.

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 33799/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência
(..)".

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, conforme o Parecer espelhado à peça 7, manifestou concordância com a proposto alvitada pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Versam os presentes autos acerca de alteração da reforma militar do Sr. Evandro Guia de Souza, realizada pelo Comando da Marinha.

2. A unidade técnica instrutiva lavrou a instrução vista à peça 5, via da qual encaminhou proposta de ilegalidade da reforma militar (alteração), em relevo, com negativa de registro do ato concessório respectivo, tendo em vista que, primeiro, houve melhoria nos proventos do militar quando de sua passagem da ativa para a reserva remunerada, segundo, pela majoração dos proventos por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, quando já se encontrava reformado, e, terceiro, pela utilização irregular de tempo de serviço público que repercuta no percentual relativo aos anuênios, tudo em desacordo com a norma de regência e com a jurisprudência desta Corte de Contas. O Ministério Público, conforme sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição alvitada pela AudPessoal.

3. No mérito, quanto ao cômputo de tempo de serviço público civil, pode-se extrair do mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), que houve a contagem de 6 ano, 5 meses e 10 dias, utilizável somente para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

“Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001);

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001);

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001);

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988);

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim;

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101” (destaquei).

4. Dessa forma, considerando que o interessado passou para a inatividade com 31 anos, 1 mês



e 28 dias de serviço, e descartando-se o tempo de serviço público civil empregado na Adm. Direta e Indireta no total de 6 anos, 5 meses e 10 dias, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, uma vez que lhe resta tempo inferior a 30 anos de serviço:

“50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”.

4. Essa irregularidade também incide sobre a parcela remuneratória referente a anuênios. De fato, o interessado vem percebendo a aludida gratificação calculada no percentual de 31%, correspondente ao tempo de serviço de 31 anos, sem que fosse considerado o descarte do tempo de serviço público civil (6 anos), inapto para fins de Adicional de Tempo de Serviço, a teor do retromencionado § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980, situação a ser corrigida pela origem, tendo em vista que o percentual correto a ser aplicado deverá ser 25%.

5. Quanto a situação funcional do interessado, informam os autos que ele ocupou, enquanto na ativa, o posto/graduação de Suboficial. Passou para a reserva remunerada em 15/6/1994 com proventos calculados com base no posto/graduação de 2º Tenente. Foi reformado inicialmente em 29/4/2007 por limite de idade. Já nessa condição foi acometido de doença profissional e considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, ocasião em que seus proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação de 1º Tenente, cuja majoração se deu em desacordo com a norma de regência e com a jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2225/2019 – Plenário, seguindo de tantos outros.

6. Assim, por estas razões, concluo que a alteração da reforma militar do Sr. Evandro Guia de Souza, não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida, com determinação ao órgão de origem para que os proventos do interessado sejam pagos com base no posto/graduação de Suboficial, bem como para que corrija o valor da parcela alusiva ao adicional de tempo de serviço, passando a considerar o percentual de 25%.

6. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1043/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.459/2023-1.

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Reforma Militar (alteração).

3. Interessado: Evandro Guia de Souza, CPF 224.845.907-68.

4. Unidade: Ministério da Defesa – Comando da Marinha.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à alteração da reforma militar de Evandro Guia de Souza, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado; promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma militar do interessado, considerando, para tanto, o valor correspondente ao posto/graduação de Suboficial, e corrija o valor pago a título de adicional de tempo de serviço, que deverá ser calculado em 25%, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 022.011/2022-6.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Guilherme Winther Seabra, CPF 186.238.401-00.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156/DF. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 23441/2020 – Inicial – Interessado(a): GUILHERME WINTHER SEABRA – CPF: 186.238.401-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (19) é menor que o valor da proporção (19,27%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 19%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. Referida parcela VBC já foi excluída da folha de pagamento do interessado. Assim, no contracheque de agosto/2022, os anuênios estão sendo pagos corretamente no percentual de 19%, calculados somente sobre o vencimento básico, estando regular a rubrica.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R\$ 2.400,46).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial sem trânsito em julgado, no valor de R\$ 2.400,46 (parcela reduzida para R\$ 2.056,47), referente à incorporação da URP (26,05%). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio da qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial (Acórdão 9161/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 25/06/1979 a 31/03/1980 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/09/1980 a 02/03/2017.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

No tempo calculado para fins de anuênios foi computado tempo de serviço federal não contínuo exercido no SERPRO. O servidor retornou ao serviço público em 1980, antes do advento da Lei 8.112/1990. Assim, a despeito da quebra do vínculo, a situação está regular.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 260,08).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.5. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

No ato em tela, observa-se que o interessado recebe a rubrica denominada ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP’ no valor de R\$ 103,71. Entretanto, consoante consulta à ficha financeira disponível no sistema Sigepe/SIAPE (julho/2022), referida vantagem foi excluída da folha de pagamento do inativo.



9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 23441/2020 – Inicial de GUILHERME WINTHER SEABRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 23441/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 23441/2020 de GUILHERME WINTHER SEABRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade instrutiva, nos seguintes termos (peça 8):



“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da Sefip pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial da aposentadoria de Guilherme Winther Seabra (peça 3), no cargo de administrador da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão do pagamento indevido de parcela judicial de URP (26,05%).

2. A unidade técnica esclarece que o pagamento da parcela está amparado por decisão liminar concedida pela Ministra Cármen Lúcia, em 16/9/2010, no âmbito do Mandado de Segurança (MS) 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), proferida nos seguintes termos (peça 3, p. 12):

‘(...)

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta’.

3. Em face disso, a unidade técnica propôs determinar à FUB que ‘na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU’ (peça 5, p. 4).

4. Com efeito, assiste razão à Sefip quanto à ilegalidade do pagamento ao inativo da citada parcela judicial. Isso porque, é pacífico o entendimento no Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2161/2005 – Plenário, de que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos proventos, em razão da sua natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. É no mesmo sentido a decisão do STF no Mandado de Segurança (MS) 25.678.

5. Também tem razão a unidade técnica ao não propor a exclusão imediata da parcela inquinada dos proventos do interessado, visto que seu pagamento tem por base decisão judicial liminar concedida em 2010.

6. Assim, em que pese a competência do Tribunal de Contas da União – inserta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal – de apreciar o ato em exame e deliberar pela sua ilegalidade, por conter pagamento de parcela indevida (URP – 26,05%), a decisão transcrita alhures impede que o TCU expeça determinação à unidade jurisdicionada para cessar o pagamento decorrente da multicitada parcela, até decisão final daquela ação, cujos autos encontram-se conclusos ao novo relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

7. A despeito disso, observa-se que a Universidade de Brasília extrapolou os limites da referida medida liminar deferida em 16/9/2010. Em outubro de 2010, o valor da parcela de decisão judicial relativa à URP paga ao interessado foi de R\$ 1.675,06 (peça 7). Atualmente, a parcela está sendo paga no valor de R\$ 2.056,47 (peça 5, p. 5).

8. Assim, reiteramos nossa anuência à proposta da Sefip pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço, condicionando a exclusão da parcela judicial de URP (26,05%) à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do MS 28.819. No entanto, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida.

9. Registra-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas pelo Tribunal em processos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 4536/2022 – 2ª Câmara e 7520/2022 – 1ª Câmara.



10. Por fim, consta do ato o cômputo dos seguintes períodos descontínuos de trabalho para fins de anuênios, sendo: de 25/6/1979 a 31/3/1980, laborado no Serpro; e, tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, de 5/9/1980 a 8/3/1999, quando a vantagem então prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990 foi revogada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, ‘respeitadas as situações constituídas até 8 de março 1999’ (peça 3, p. 2-4).

11. Sobre o assunto, a Sefip consignou que ‘no tempo calculado para fins de anuênios foi computado tempo de serviço federal não contínuo exercido no SERPRO. O servidor retornou ao serviço público em 1980, antes do advento da Lei 8.112/1990. Assim, a despeito da quebra do vínculo, a situação está regular’ (peça 5, p. 2-3).

12. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que é indevido o cômputo de tempos de serviço público não contínuos para fins de anuênios, consoante se vê no sumário do recente Acórdão 2100/2022 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (grifos inseridos):

‘APOSENTADORIA. ATRIBUIÇÃO EM EXCESSO DE ANUÊNIOS, DECORRENTE DO CÔMPUTO DE TEMPOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE ‘QUINTOS’ DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NO TOCANTE AOS ‘QUINTOS’, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES’.

13. No voto condutor da referida deliberação, o relator consignou que:

‘16. A propósito, não me parece demasiado assinalar que, no âmbito da administração federal, há muito a matéria se encontra pacificada, sendo raríssimos os casos de concessões irregulares. Na realidade, estas, quando ocorrem, via de regra envolvem órgãos do Poder Legislativo ou, mais frequentemente, do Poder Judiciário, onde tiveram origem, aliás, os questionamentos que ensejaram as duas manifestações desta Corte em consulta, acima citadas [Acórdãos 3055/2009 – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 1424/2020 – Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro].

(...)

19. Por fim, de passagem, observo que encaminhamento idêntico ao que ora apresento foi adotado em dois precedentes recentes deste Tribunal também envolvendo o TRF-4, órgão de origem da servidora tratada neste processo: Acórdão 3536/2022 – TCU – 1ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão 4582/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira’.

14. Ante o exposto, em dissonância com a unidade técnica, e em linha com os citados precedentes do Tribunal, entendemos que o pagamento a maior de anuênios ao interessado também fundamenta a ilegalidade do ato em exame, e sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que corrija o percentual de anuênios atribuídos ao interessado (de 19% para 18%), excluindo o período descontínuo de trabalho exercido no Serpro.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Efetivamente, seria irregular a continuidade de pagamento do Vencimento Básico Complementar (VBC), assim como o cálculo dos anuênios também tendo por base o VBC. No entanto, consoante reconhecido pela unidade técnica (vide peça 5, p. 2/3), a verificação em ficha financeira mais recente (setembro/2022 – vide peça 5, p. 5) do interessado revela que seus proventos não mais



compreendem a rubrica atinente ao VBC e que o cálculo de seus anuênios não mais considera tal verbete em sua base de cálculo. Configurada, portanto, em relação a esses dois aspectos, a hipótese do art. 260, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

3. Além disso, deixo de acompanhar a ponderação do MP/TCU quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios). Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 4), consta que o interessado foi contemplado com 19 (dezenove) anuênios, tendo em vista também haver sido computado, para tal finalidade, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Serviço Federal de Processamento de Dados no interregno de 26/5/1979 a 31/3/1980, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 5/9/1980 (peça 3, p. 2/3), condições que motivaram o *Parquet* especializado, com base no entendimento então vigente nesta Corte (no sentido de não poderem ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho), a apontar a ilegalidade do percentual do referido benefício.

4. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

5. Em assim sendo, o percentual concedido ao servidor a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

6. Entretanto, acompanho os registros do órgão instrutivo e do *Parquet* de Contas quanto à irregularidade na concessão examinada, consistente do pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%, suficiente para que o ato constante destes autos seja considerado ilegal, com a ressalva de que não poderá ser interrompido o pagamento da rubrica enquanto vigente decisão judicial limitar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre Mandado de Segurança movido por entidade representativa.

7. Com efeito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), paga nos proventos do inativo, segundo a ficha financeira constante do ato, no valor de R\$ 2.400,46, ainda que amparada por sentença judicial.

8. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

9. A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, concordo com as conclusões da AudPessoal no sentido de ser inviável, por ora, a exclusão da parcela dos proventos do inativo. Isso porque o ex-servidor é beneficiário direto de decisões liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referidas decisões impedem este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme se pode constatar a partir dos trechos transcritos a seguir:

“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro



de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 1/11/2006, publicado em DJ 14/11/2006)

“Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras *a* e *c* da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão.” (MS 26.156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/10/2009, publicado em DJ 14/10/2009)

10. Portanto, em relação à URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

11. Consoante alertado pelo Ministério Público junto a esta Casa, no entanto, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, apenas a manutenção da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

12. No caso em exame, contudo, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem, segundo se verifica a partir da ficha financeira do interessado relativa ao mês de abril de 2017 (peça 3, p. 4), foi calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria. Além disso, o exame dos contracheques seguintes revela que tal aplicação da verba sob a forma de percentual persistiu ao menos até o mês de novembro de 2019.

13. Desse modo, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em 1º/11/2006, data de concessão da referida medida liminar. Nessa linha, Acórdão 3670/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 4181/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo). A continuidade do exame dos contracheques do interessado, a propósito, revela que referida parcela já foi objeto de redução, para seu valor atual de R\$ 2.056,47. Inexistem elementos, contudo, para que se possa concluir se a redução identificada já é suficiente para o retorno do verbete ao valor efetivamente devido, demonstrando a conveniência de manutenção da determinação mencionada.

14. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com um dos acréscimos sugeridos pelo MP/TCU, a proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1044/2024 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 022.011/2022-6.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Guilherme Winther Seabra, CPF 186.238.401-00.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Guilherme Winther Seabra (Ato nº 23441/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial – Outros)” paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Guilherme Winther Seabra, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-04/24-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 028.029/2022-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessada: Irene Terra Dias Lobo, CPF 526.974.526-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998, CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO PASSADA EM JULGADO. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS DUAS VANTAGENS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Irene Terra Dias Lobo, ex servidora Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, inativada no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 71875/2020 - Inicial - Interessado(a): ILENE TERRA DIAS LOBO - CPF: 526.974.526-72**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esse e-Pessoal retrata a situação fática atual da aposentadoria da interessada que se encontra nos mesmos moldes de quando a mesma foi concedida, isto é, com a incorporação da parcela opção. O TRT/MG restabeleceu o pagamento da vantagem opção nos proventos de aposentadoria da ex-servidora, a partir de 11/12/2020, quando foi intimado da decisão liminar do TRF da 1ª Região com determinação neste sentido. Ressalta-se que o TRT da 3ª Região chegou a cumprir as determinações contidas no Acórdão 1100/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou o registro do ato de concessão inicial da aposentadoria do referido interessado, com a expedição da Portaria GP 110/2020 (D.E.J.T. 24/3/2020), alterada pela Portaria GP 207/2020), excluindo a referida parcela da fundamentação legal e, procedendo a suspensão do pagamento da vantagem opção. O TRT/MG enviou um formulário eletrônico de aposentadoria ao TCU, com a referida exclusão. Porém, por orientação do próprio TCU, o formulário eletrônico enviado foi devolvido para que fosse encaminhado um e-Pessoal, retratando a situação atual da aposentadoria da ex-servidora, o que agora se faz. Salienta-se que o referido formulário eletrônico foi encaminhado a esta Secretaria de Auditoria Interna fora do prazo estipulado no artigo 7º da Instrução Normativa TCU/78/2018 pelas razões aqui expostas.
 - 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.121,65).
 - a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No ato em tela, observa-se que a interessada carrou para os proventos da inatividade a chamada vantagem de opção. Consoante a ficha financeira, a vantagem é paga no valor de R\$ 1.939,89 e se refere ao exercício de funções comissionadas, de forma interpolada, entre 5/6/1989 e 20/8/1992.

Conforme firme jurisprudência da Corte de Contas, é ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Deste modo, não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de 'opção' aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

Corroborando o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que é 'vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela.

Contudo, verifica-se que o pagamento da rubrica ocorre em função de sentença judicial na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Consoante consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (em 27/10/2022), a ação está em curso e distribuída para o Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim. A decisão continua vigente e reproduzindo a sua eficácia, uma vez que não há decisão posterior do Egrégio TRF1 modificando-a.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.



O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (347 - OPCAOC FC INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Em consulta à base Sisac, detectou-se que este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 031.171/2019-2) por intermédio do Acórdão 1100/2020 - TCU - 2ª Câmara. Naquela oportunidade o ato foi apreciado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção.

O órgão encaminhou esse ato inicial novamente com a vantagem de opção, haja vista que o Sindicato da categoria obteve liminar judicial, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no seguinte sentido: 'julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'. Em consequência disso, manteve o pagamento da vantagem de opção.

Ao analisar o conteúdo dessa decisão judicial, constatou-se que ela beneficia somente os substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF, o que não é o caso, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT-3 está localizado no Estado de Minas Gerais.

Consultando o Estatuto do SINDJUS-DF, em seu art. 1º, abaixo transcrito, não se constata que a interessada poderia ser beneficiária da citada decisão judicial, razão pela qual se entende que houve um equívoco do Gestor de Pessoal.

'Art. 1º. O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União



no Distrito Federal, sigla SINDJUS/DF, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com duração indeterminada, sem fins lucrativos, com autonomia política, sindical, administrativa, patrimonial e financeira e sem caráter religioso, nem político partidário, constituído com a finalidade de defesa, orientação, assistência, coordenação, proteção e representação legal da categoria dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exceto a categoria dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os Tribunais e Instâncias do Poder Judiciário da União, com base territorial no Distrito Federal, conforme estabelece a legislação em vigor, com atribuição de coordenar as relações da categoria com as instituições públicas e privadas, bem assim como as demais entidades sindicais representativas de outras categorias, em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo Terceiro. Passam a integrar o rol de filiados da base do Sindjus-DF, os servidores da Justiça Federal e Eleitoral dos Estados do Acre e Rondônia e da Justiça Federal de Roraima, bem como os servidores dos estados da Federação vinculados ao TRF-1 e TRT-10, que não possuam representação sindical'.

Ademais, como resultado desse equívoco, não deu cumprimento do Acórdão do TCU, acima citados que julgou ilegal o ato inicial de aposentadoria anterior e determinou a exclusão da vantagem de opção.

Nesse caso, entende-se que não é o caso de aplicar a Súmula 106, e determinar a devolução dos valores percebidos indevidamente desde a ciência do Acórdão 1100/2020 - TCU - 2ª Câmara.

Por fim, entende-se também que cabe determinação à SEFIP que promova audiência do Gestor de Pessoal, em face do não cumprimento das determinações do Acórdão 1100/2020 - TCU - 2ª Câmara, haja vista a utilização de decisão judicial que não beneficia a interessada.

- 9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71875/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)”

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitada pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Irene Terra Dias Lobo, ex servidora Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, inativada no cargo de Técnico Judiciário.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem denominada de “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Adianto, desde já, que não há irregularidade a ser considerada quanto à incorporação da vantagem de

“quintos/décimos”, uma vez que as funções comissionadas que lhe deram causa foram exercidas anteriormente à vigência da Lei.

3. No que tange à questão que permeia o pagamento da chamada “opção”, esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da aludida vantagem sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, **ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990**” (destaquei).

5. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

6. Informam os autos, todavia, que o pagamento da vantagem “opção” encontra suporte em decisão judicial ainda não passada em julgado, outorgada no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, circunstância que motivou a unidade instrutiva a condicionar a supressão da rubrica à eventual desconstituição da referida deliberação judicial. A decisão provisória é do seguinte teor:

“(...) julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”.

7. Dada a situação de fato, considerando que a inativa adimpliu os requisitos temporais insculpidos no art. 193 da Lei 8.112/90 até 18/1/1995, independentemente de já ter preenchido ou não os requisitos para aposentação até o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o direito a ter a vantagem “opção” em seus proventos estaria configurado. Entretanto, não há fundamento legal ou jurisprudencial que assegure a percepção cumulativa das duas vantagens em tela, conforme vedação expressa abrigada na Lei 8.112/1990, senão vejamos:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.



Decisão 844/2001 – Plenário:

“8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52”.

8. Todo esse arcabouço jurídico que permeia a matéria em discussão, restou sintetizado no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos a seguir:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998, podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

9. Assim, ainda que a Sr.^a Irene Terra Dias Lobo possa, sob os auspícios da decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ter incluída em seus proventos a parcela remuneratória denominada de "opção", ela não poderá percebê-la de forma cumulativa com a VPNI de "quintos/décimos", primeiro em face da ausência de amparo legal ou jurisprudencial para tanto, e, segundo, porque a referida decisão judicial não assegura a pretensão da interessada com vistas ao recebimento concomitante dessas duas rubricas. Nesse cenário, no lastro do entendimento desta Corte de Contas, na espécie, considero que a aposentadoria ora em apreço não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada (pagamento concomitante das vantagens de quintos/décimos e opção), seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação

10. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada no Tribunal em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1045/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 028.029/2022-4.
2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irene Terra Dias Lobo, CPF 526.974.526-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Irene Terra Dias Lobo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.^a Irene Terra Dias Lobo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. proceda à exclusão nos proventos da inativa, da parcela remuneratória decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas, em face da impossibilidade de percepção cumulativa com a parcela alusiva à “opção”, e, com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.



10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
 Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 029.609/2022-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

Interessada: Sandra Aragao de Almeida Sasamoto, CPF 510.040.201-63.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM RUBRICAS NÃO PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.112/1990. PAGAMENTO, SUPOSTAMENTE AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL, DE PARCELA ATINENTE A ADICIONAL OCUPACIONAL (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, IONIZANTE, RAIOS-X). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”



2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Goiás.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Goiás.

2.3. Subunidade cadastradora: Desenvolvimento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 38814/2020 – Inicial – Interessado(a): SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO – CPF: 510.040.201-63

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O ato recebeu parecer pela LEGALIDADE da concessão sem a análise do processo por não apresentarem pendências nas informações inseridas no sistema e-Pessoal. Nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria/CGU nº 948/2020, que dispõe sobre a análise e a emissão de parecer de controle interno nos atos de aposentadoria e pensão, os atos, sem pendências, serão de imediato enviados ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento à Instrução Normativa/TCU nº 78/2018, devendo o órgão aguardar o julgamento pelo TCU.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (5) é menor que o valor da proporção (5,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 5,06%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, é indevido a inclusão desta parcela na base de cálculo dos proventos, que neste caso específico é calculado pela média das remunerações.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (20062 – ADICIONAIS OCUPAC.NAO TRAN.JUL (Decisão judicial – Adicional) – R\$ 246,55).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Processo 1008705-48.2018.4.01.3500, que tramita na na Seção Judiciária do Estado de Goiás, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados no sentido de que sejam pagos os adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, penosidade).

Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas estão previstos no art. 68 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão’.

Já o art. 12, da Lei 8.270/1991, assim estabeleceu:

‘Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos’.

Consoante se pode perceber, o pagamento da vantagem seria devido para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, com a aposentadoria do interessado, ocorrida em 13/01/2020, não haveria razão para se manter o pagamento da referida vantagem, visto que a exposição do servidor aos fatores de riscos que deram ensejo aos adicionais de insalubridade ou periculosidade já teria cessado.

Ao consultar a decisão judicial anexada ao ato, constata-se que ela foi proferida em 16/01/2019, ou seja, antes da aposentadoria do interessado.

Diante disso, conclui-se que a vantagem não seria devida após a aposentadoria, em virtude da falta de exposição do servidor aos fatores que ensejaram na concessão do adicional de periculosidade.

Ademais, como a base de cálculo dos proventos é pela média, determina-se ao órgão que retifique os proventos pagos para valores que não conste a incidência desta rubrica.

9.2.4. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’



O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei’.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das

alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei’.

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015’.

Portanto, é indevida a inclusão desta parcela na base de cálculo dos proventos, que neste caso específico é calculado pela média das remunerações.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 38814/2020 – Inicial de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Goiás, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, determinar ao órgão que promova o recálculo dos proventos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo aos proventos calculados pela média, em face de manifesta ilegalidade.

9.4.3. Para o ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, determinar ao órgão que promova o recálculo dos proventos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo aos proventos calculados pela média, em face de manifesta ilegalidade.

9.4.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Goiás que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Goiás, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 38814/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 38814/2020 – Inicial de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Goiás, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, determinar ao órgão que promova o recálculo dos proventos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo aos proventos calculados pela média, em face de manifesta ilegalidade.

11.3. Para o ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, determinar ao órgão que promova o recálculo dos proventos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo aos proventos calculados pela média, em face de manifesta ilegalidade.

11.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Goiás que:

11.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Goiás, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.4.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.4.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SANDRA ARAGAO DE ALMEIDA SASAMOTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.4.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. De fato, consoante sinalizado pela unidade técnica, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Aragao de Almeida Sasamoto (ato nº 38814/2020, peça 3) compreende

irregularidades, consistentes do cálculo de seus proventos, pela média das remunerações, levando em conta a continuidade de pagamento do VBC, dos anuênios cuja definição também levou em conta o VBC e de parcela atinente a adicional ocupacional (insalubridade, periculosidade, ionizante, raios-x), esta última supostamente ao amparo de decisão judicial.

3. A ficha financeira inserida no ato (peça 3, p. 3) indica que o cálculo dos proventos, a partir da média das remunerações, findou por levar em conta a indevida continuidade do pagamento do denominado vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determina a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira, bem como o cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) tendo por base não apenas o provento básico, mas também a rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

4. De fato, a Lei 11.091/2005, ao promover ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15), mediante a instituição do denominado VBC.

5. No entanto, conforme dispõe o art. 15, §3º, daquela lei, “a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei**” (destaque não constante do original).

6. Ademais, segundo as palavras do relator do Acórdão 2803/2023 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.

7. Nessas circunstâncias, conforme esclarece a unidade técnica, o interessado teve remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007 e que tornou indevido o pagamento do vencimento básico complementar.

8. Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo); nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

9. O cálculo do adicional por tempo de serviço, por sua vez, foi efetuado com base nos valores somados das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, contrariando, contudo, o entendimento desta Corte de Contas, fundamentado no art. 67 da Lei 8.112/1990, de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado contemplando apenas aquela primeira rubrica – na hipótese, além disso, o VBC não poderia, de qualquer modo, ser utilizado como base de cálculo, já que não deveria mais estar sendo pago.

10. A regularização do ato examinado dependerá, portanto, da promoção de novo cálculo da média de remunerações da interessada, do qual deverá ser expurgado, desde o momento em que deveria ser considerada totalmente absorvida, a parcela referente ao VBC, assim como da nova estipulação do valor devido a título de anuênios, restringindo-se sua base de cálculo ao Vencimento Básico, nos termos do Art. 67 da Lei 8.112/1990.

11. É bem verdade que os baixos valores das diferenças identificadas em relação aos referidos itens, de R\$ 29,58 e R\$ 1,47, não impediriam, por si só, o julgamento pela legalidade do ato, com determinação de adoção de medida com vistas à regularização financeira da falha, nos termos dos Acórdãos 9438/2021 e 11246/2021, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, bem como dos Acórdãos 12458/2021 e 12459/2021, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.



12. No caso, no entanto, ainda persiste a irregularidade atinente ao cômputo, para o cálculo da média das remunerações, de rubrica relativa a adicional ocupacional (insalubridade, periculosidade, ionizante, raios-x), supostamente ao amparo de decisão judicial. Contudo, conforme alerta a unidade técnica, as disposições do art. 68 da Lei 8.112/1990 e do art. 12 da Lei 8.270/1991 são expressas no estabelecimento de que os adicionais ocupacionais somente serão devidos enquanto o servidor permanecer exposto à situação de trabalho que haja dado origem à vantagem em questão. Indevido, portanto, o seu carreamento para a aposentadoria, a partir do cálculo dos proventos com seu cômputo na média das remunerações.

13. O órgão instrutivo, a propósito, ainda chama a atenção para o aspecto de que a decisão judicial favorável ao servidor, no caso, foi prolatada em 16/1/2019, enquanto a aposentadoria do interessado ocorreu em 13/1/2020, reforçando a conclusão quando a ser indevido o cômputo da vantagem para o cálculo de seus proventos.

14. Neste momento processual, ademais, o TCU está apreciando o ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a Administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/02/2013 (“...O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo”). A decisão judicial sobre o processo nº 1008705-48.2018.4.01.3500, portanto, não tem o condão de afastar a apreciação da legalidade do ato ora *sub examine* e a determinação no sentido de excluir-se, do cálculo dos proventos, o cômputo da rubrica “20062-ADICIONAIS OCUPAC.NAO TRAN.JUL (Decisão judicial – Adicional)”.

15. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, mediante novo cálculo da média de remunerações após as exclusões e ajuste indicados, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

16. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

17. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1046/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.609/2022-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Aragao de Almeida Sasamoto, CPF 510.040.201-63.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Aragao de Almeida Sasamoto (ato nº 38814/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sandra Aragao de Almeida Sasamoto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 030.928/2022-2.

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Emília Gomes de Souza CPF 725.234.508-44.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998, CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Emília Gomes de Souza, ex servidora Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inativada no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 130100/2019 - Inicial - Interessado(a): EMILIA GOMES DE SOUZA - CPF: 725.234.508-44**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126069 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 09 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.521,34).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126068 - PROV. PROVISÓRIO VPNI 08 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.214,23).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (125128 - PROV. PROVISÓRIO OPÇÃO CJ 02 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 7.398,87).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em



descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 07/06/1977 a 04/09/1977, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 22/02/1978 a 19/08/1978, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 18/07/1986 a 11/10/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/10/1989 a 06/08/2019.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível ao entendimento do TCU, vez que, embora tenha rompido o vínculo com a administração pública, restabeleceu vínculo federal com a posse no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/10/1989; portanto, antes da vigência da Lei 8.112/1990, preenchendo todos os requisitos exigidos da jurisprudência da Corte de Contas para o recebimento de ATS na forma concedida pelo órgão.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 130100/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)”

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitada pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Emília Gomes de Souza, ex servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inativada no cargo de Técnico Judiciário.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, e da vantagem denominada de “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, **ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990**” (destaquei).

5. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

6. Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de Emília Gomes de Souza passou a vigor em 7/8/2019, portanto bem após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos seus proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, sem prejuízo da emissão de novo ato com a supressão da parcela “opção”, para oportuna deliberação deste Tribunal.

7. No campo “funções exercidas” (peça 3), consta que a Sra. Emília Gomes de Souza ocupou funções comissionadas em períodos anteriores ao advento da Lei 9.624/1998, cujas parcelas foram incorporadas regularmente aos seus proventos, nos termos da norma de regência e da jurisprudência adotada nesta Corte de Contas.

8. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada no Tribunal em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1047/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.928/2022-2.
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Emília Gomes de Souza CPF 725.234.508-44.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Emília Gomes de Souza, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da incorporação indevida da parcela “opção”;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Emília Gomes de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (parcela “opção”), para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 031.070/2022-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessada: Francisca Lopes da Silva, CPF 048.434.602-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO, SUPOSTAMENTE AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL, DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI 10.698/2003 SOB A FORMA DE PERCENTUAL (13,23%). ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.2. Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios – CGBEN.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 52263/2022 – Inicial – Interessado(a): FRANCISCA LOPES DA SILVA – CPF: 048.434.602-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 297,68).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**



Trata-se de sentença judicial relativa ao reajuste de 13,23% sobre a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 instituída pela Lei 10.698/2003.

De acordo com o Acórdão 849/2017 (Relator Bruno Dantas), tal parcela é ilegal, por ausência de amparo no ordenamento jurídico.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 52263/2022 – Inicial de FRANCISCA LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCA LOPES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCA LOPES DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 52263/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 52263/2022 – Inicial de FRANCISCA LOPES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:



11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCA LOPES DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCA LOPES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. De fato, consoante sinalizado pela unidade técnica, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Aragao de Almeida Sasamoto compreende irregularidade, consistente do pagamento, supostamente ao amparo de decisão judicial, do reajuste previsto na Lei 10.698/2003 sob a forma de percentual (13,23%).

3. A possibilidade de conversão, por força de decisão judicial, da denominada VPI instituída pela Lei 10.698/2003 em percentual foi objeto de recentes deliberações por parte do Supremo Tribunal Federal, todas convergindo no sentido de que tal medida desrespeita o princípio da reserva legal, bem assim o disposto na Súmula Vinculante 37 daquela Corte, conforme bem tratado na Reclamação 14.872, apreciado por sua 2ª Turma em sessão de 31/5/2016, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. *Causa petendi* aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de Plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante nº 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.”

4. Essa inteligência, ademais, tem sido sucessivamente adotada quando o tema é alçado à Corte Suprema, a exemplo das decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: Rcl 23.563/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.712/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.888-MC/PE, Rel. Min.



Roberto Barroso; Rcl 24.014-MC/SC, Rel. Min. Marco Aurelio; Rcl 24.270-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 24.271-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 24.272-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.273-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.467-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.523-MC-SE, Rel. Min. Celso de Mello; MS 34.169/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

5. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, há proposta de súmula vinculante tratando dessa questão, com o exato intuito de impedir novas decisões administrativas ou judiciais favoráveis à conversão da VPI, nos seguintes termos (Proposta de Súmula Vinculante 128, DJe 90/2017, 2 de maio de 2017, p. 21):

“É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado ‘reajuste de 13,23%’ aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.”

6. A propósito, há notícias de que, nos órgãos que concederam referido percentual administrativamente, os pagamentos a esse título encontram-se suspensos, muito provavelmente em face da decisão proferida pelo STF nos autos da referida Reclamação 14.872, que determinou ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que suspendessem imediatamente o pagamento da rubrica em forma de percentual.

7. Em momento algum a Lei 10.698/2003 menciona que ali se cuida de revisão geral. Ao contrário, as razões expostas pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda para elaboração daquele projeto de lei são todas no sentido de que o reajuste em forma de parcela fixa seria proposital e teria por objetivo reduzir as distorções salariais existentes no serviço público, senão vejamos:

“A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.”

8. Note-se, inclusive, que o art. 2º da Lei 10.698/2003 estabelece que, sobre a VPI ali instituída, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, o que ratifica sua natureza de vantagem pecuniária, e não de reajuste em caráter geral. Aliás, não é demais rememorar que, no mesmo dia de publicação da Lei 10.698/2003, concedendo a VPI, foi publicada a Lei 10.697/2003, que efetivamente dispôs acerca do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais, no índice único de 1%.

9. Vista a questão sob esse prisma, não há, a meu ver, como confundir o conteúdo das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, delineadas de maneira tão distinta, a primeira concedendo um reajuste linear de caráter geral e a segunda instituindo uma vantagem pecuniária de valor fixo. Em outras palavras, não seria razoável, lógica ou juridicamente, admitir que elas estranhamente produzissem o mesmo efeito financeiro, qual seja, o de um percentual incidente sobre a remuneração da servidora.

10. Digno de nota, além disso, o aspecto de a decisão judicial favorável à servidora, no caso, haver sido proferida enquanto a servidora estava em atividade (até mesmo seu transitado em julgado verificou-se em 30/6/2016, enquanto a aposentadoria da interessada ocorreu em 6/1/2022).

11. Neste momento processual, ademais, o TCU está apreciando o ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a Administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/02/2013 (“...O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo”).



A decisão judicial sobre o processo nº 0008364-42.2012.4.01.4100, portanto, não tem o condão de afastar a apreciação da legalidade do ato ora *sub examine* e a determinação no sentido de excluir-se, dos proventos, a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros)”.

12. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

13. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1048/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.070/2022-1.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Francisca Lopes da Silva, CPF 048.434.602-49.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Francisca Lopes da Silva (ato nº 52263/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15



(quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Francisca Lopes da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 037.174/2021-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECONHECENDO REGISTRO TÁCITO DO ATO, COM DETERMINAÇÃO PARA SUA REVISÃO DE OFÍCIO. IDENTIFICAÇÃO DE QUE O ATO ENCAMINHADO VIA SISAC CONSIDERADO COMO IDÊNTICO ÀQUELE CONSTANTE DESTE FEITO, CUJA DATA DE ENCAMINHAMENTO FOI LEVADA EM CONTA PARA ENTENDER-SE

PELO REGISTRO TÁCITO, CORRESPONDE, DE FATO, A ALTERAÇÃO COM VIGÊNCIA POSTERIOR. CONSTATAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE A MESMA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO ATO AQUI EXAMINADO TAMBÉM CONSTA DO ATO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR, IDENTIFICANDO-SE QUE SOBRE ESTE ÚLTIMO JÁ SE OPEROU A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PERDA DE OBJETO DA DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de alteração da aposentadoria concedida a Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019, peça 3), submetido para fins de registro pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ato esse cujo registro tácito foi reconhecido por meio do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara (peças 8 a 10), oportunidade em que esta Corte de Contas determinou à então Sefip (atual AudPessoal) a adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício, tendo em vista a identificação, nos proventos da interessada, da irregular percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos”.

2. Em novo pronunciamento no feito, contudo, a unidade técnica consigna que, quando da realização de medidas preliminares aos procedimentos de revisão de ofício do ato, findou por identificar condição que tornaria incorreta tal medida, conforme registrado na instrução constante da peça 13, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

EXAME TÉCNICO

3. Por meio do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal proferiu a seguinte decisão, em relação ao ato 72267/2019, integrante do presente processo:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/7/2018, o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.’

4. Tal decisão, consoante conteúdo do voto, se deu em virtude de acompanhamento do parecer desta Unidade Técnica (peça 5) e que integra o relatório.

5. Ocorre que o parecer desta Unidade Técnica não reconheceu o registro tácito do ato 72267/2019, integrante do presente processo, mas sim do ato de alteração registrado no SISAC sob número 20786905-04-2013-000075-1 que está autuado no processo 011.228/2020-2, que teve o seu registro tácito em 23/7/2018.

6. O ato 72267/2019, integrante do presente processo, deu entrada neste Tribunal em 24/6/2019, conforme pode se observar na peça 5, portanto, estando apto a julgamento, pois não decorreu o prazo de cinco anos para se reconhecer o registro tácito.

7. Nesse caso, entende-se que houve erro material no conteúdo do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara, devendo ser reparado pelo Ministro-Relator.

8. Visando a auxiliar o Gabinete do Ministro-Relator, entende-se que o conteúdo do citado acórdão deveria ser no seguinte sentido:



‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019);

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato 20786905-04-2013-000075-1), registrado no Sisac e autuado no processo 011.228/2020-2);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.’

9. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro-Relator visando a correção do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara em virtude de ter identificado erro material.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os autos devem ser novamente submetidos a deliberação deste Tribunal, haja vista o erro material do julgamento constante no Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, propõe-se:

a) tornar sem efeito o Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara;

b) submeter novamente os autos ao colegiado visando à edição de nova decisão, concordando ou não com os pareceres desta Unidade Técnica e do Ministério Público (peças 5 a 7).”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 15).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de alteração da aposentadoria concedida a Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019, peça 3), submetido para fins de registro pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ato esse cujo registro tácito foi reconhecido por meio do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara (peças 8 a 10), oportunidade em que esta Corte de Contas determinou à então Sefip (atual AudPessoal) a adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício, tendo em vista a identificação, nos proventos da interessada, da irregular percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos”.

2. Assiste razão em parte à unidade técnica.

3. Com efeito, verifica-se que o ato Sisac nº 20786905-04-2013-000075-1, equivocadamente considerado como idêntico ao ato examinado e cuja data de ingresso neste Tribunal, 23/7/2013, foi levada em conta para que se declarasse o registro tácito do ato constante da peça 3, refere-se, efetivamente, a uma alteração posterior, já que, enquanto a vigência do ato e-Pessoal 72267/2019 (peça 3) é a partir de 1º/1/1997, a vigência do referido ato Sisac é a partir de 29/4/2013.

4. Considerando que o ato constante destes autos foi encaminhado ao Tribunal em 24/9/2019, em relação a ele ainda não decorreu prazo suficiente para que se configurasse o seu registro tácito, nos



termos da orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS. Tendo em vista, então, que no ato em questão se havia identificado a presença de irregularidade, consistente da inclusão concomitante, nos proventos, das vantagens “opção” e “quintos/décimos”, em princípio se configuraria a hipótese alvitada pela unidade instrutiva, de modificar-se o julgamento do mérito da concessão, no sentido de considerá-la ilegal.

5. Ao mesmo tempo, contudo e conforme também sugerido pelo órgão instrutivo, seria necessário redirecionar a determinação de providências com vistas à revisão de ofício, a fim de que passassem a ter como objeto o ato Sisac nº 20786905-04-2013-000075-1, já que a irregularidade identificada neste feito também se encontra presente naquele ato. No entanto, considerando que, consoante igualmente alertado pela AudPessoal, o registro tácito do mencionado ato Sisac operou-se em 23/7/2018, sua revisão de ofício encontra-se inviabilizada, em função, à luz da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o RE 636.553, de já haver transcorrido o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

6. Referida determinação, portanto, teria perdido o seu objeto.

7. Ao mesmo tempo, a mudança de posicionamento de mérito sobre o ato de alteração da aposentadoria de Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, cuja vigência, como já mencionado, iniciou-se em 1º/1/1997, não surtiria efeito algum, tendo em vista que a mesma irregularidade nele apontada – o pagamento concomitante de “opção” e “quintos” –, restou assegurada à ex-servidora por ato de alteração com vigência posterior (23/7/2013), ato esse, reitere-se, não mais passível de revisão.

8. Divergindo, então, do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e referendado pelo MP/TCU, considero que se deva unicamente reconhecer a perda de objeto da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara, em vez de redirecioná-la. Quanto ao registro do ato em questão, já declarado na referida deliberação, não considero necessário ou conveniente adotar providência alguma.

Em função do exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e ratificado pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1049/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração da aposentadoria concedida a Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019, peça 3), submetido para fins de registro pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ato esse cujo registro tácito foi reconhecido por meio do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara (peças 8 a 10), oportunidade em que esta Corte de



Contas determinou à então Sefip (atual AudPessoal) a adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício, tendo em vista a identificação, nos proventos da interessada, da irregular percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 7056/2022 – TCU – 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.133/2022-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Carlinhos Gonzaga do Carmo (590.109.321-68);

CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. (14.775.361/0001-14).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DOS SUS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução à peça 44, que obteve a anuência do escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU (peças 45-47):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogeria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 16/4/2014 a 15/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 280.121,66, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre 2/12/2016 e 23/12/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogeria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda., abrangendo o período de 16/4/2014 a 15/10/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS e seus anexos (peça 3), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 280.121,66, em valores históricos.

Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 462874 e 462875 (peça 3, p. 6-8);

registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 462876 (peça 3, p. 8-9); e

não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 462872 (peça 3, p. 5).

O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 3, p. 11-27.

Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 26/1/2017 (peças 12 e 14). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17230, os responsáveis não apresentaram justificativas.

Superada a fase de defesa administrativa, foi emitida notificação de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS, em ofício emitido em 30/10/2018 (peça 10, p. 5-7) o qual retornou, motivo pelo qual foi publicado edital no D.O.U em 24/2/2021 (peça 10, p. 8). Segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 1226/2021, foram também emitidas notificações de cobrança em 22/9/2017 e 22/10/2018, as quais, no entanto, não se encontram nos autos.

Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drograria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 280.121,66, no período de 16/4/2014 a 15/10/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 17).

Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde, em 18/5/2021, autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 1226/2021 (peça 18), de 22/6/2021, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 18, p. 7-9).

Ainda, conforme registrado no item '7' (peça 18, p. 9), em consulta realizada no SISGRU não foram localizadas devoluções referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria nº 17230, no período de 01/01/2014 a 13/05/2021.

Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drograria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, quantificando-se o débito no valor de R\$ 410.822,10, atualizado em 24/5/2021 (peça 18, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2021NS046862, de 25/5/2021 (peça 19).



Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu Relatório de Auditoria nº 1226/2021 (peça 21) anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS (peça 3) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 1226/2021 (peça 18).

Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 22), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 23), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 24).

A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 6/1/2022, dando início à fase externa da TCE.

No dia 1/3/2023, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 27) do estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 14.775.361/0001-14) e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo (CPF 590.109.321-68), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 28).

Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 43).

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Carlinhos Gonzaga do Carmo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;



IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas decorreram da dispensação de medicamentos no âmbito do PFPB em desacordo com a Portaria que rege o Programa - ilícitos de mesma espécie e realizados de modo similar - estamos diante de infração de natureza continuada. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que a irregularidade cessou: 15/10/2015. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

notificações para apresentação de defesa, expedidas em 26/1/2017 (peça 12, p. 1 e peça 14, p. 1) e entregues em 1/2/2017 (peça 13, p. 1 e peça 14, p. 10);

emissão do Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS, em 13/3/2017 (peça 3);

notificações de cobrança, expedidas em 22/9/2017 e 22/10/2018 (peça 10, p. 1-7, peça 12, p. 3-6 e peça 14, p. 3-8), entregues parcialmente em 29/3/2018 e 7/11/2018 (peça 11, p. 2), assim como publicação de edital no D.O.U em 24/2/2021 (peça 10, p. 8 e peça 13, p. 3);

despacho de instauração da TCE, emitido em 18/5/2021 (peça 1);

emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 1226/2021, em 22/6/2021 (peça 18);

autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 6/1/2022.

citações, realizadas no âmbito do TCU, em 9/3/2023 (peças 31-33), as quais não lograram ser entregues, motivo pelo qual foram publicados editais no D.O.U em 11/5/2023 (peças 41-42).

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:



Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois as irregularidades ocorreram entre 16/4/2014 a 15/10/2015 e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 26/1/2017 (peças 12 e 14).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN/TCU 71/2012, é de R\$ 315.916,68, portanto superior ao limite mínimo definido em R\$ 100.000,00.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 30/10/2018 (peça 10, p. 5-7).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade, que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 280.121,66:



Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

Ocorrência 1: não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, sócio administrador desde 16/12/2011;

Conduta: não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

Evidência: Constatações 462874 e 462875 do Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS (peça 3, p. 6-8);

Ocorrência 2: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, sócio administrador desde 16/12/2011;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 462876 do Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS (peça 3, p. 8-9);

Ocorrência 3: não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, sócio administrador desde 16/12/2011;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 462872 do Relatório de Auditoria nº 17230 da AudSUS (peça 3, p. 5).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a

pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 14.775.361/0001-14), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica na base de dados da RFB, tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo (CPF 590.109.321-68), sócio administrador desde 16/12/2011.

Por fim, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. consta como ‘inapto’, por omissão de declarações.

Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário’.

Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, na condição de sócio administrador.

Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida, conforme tabela abaixo:

<i>atueza</i>	<i>omunicação</i>	<i>ata de expedição</i>	<i>exa</i>	<i>Destinatário</i>	<i>rigem do endereço</i>	<i>Da ciência ou motivo da devolução</i>	<i>exa da ciência</i>	<i>exa da Resposta</i>
<i>itação</i>	<i>Edital 0596/2023-Seproc</i>	<i>10/05/2023</i>	<i>0</i>	<i>Carlinhos Gonzaga do Carmo</i>		<i>11/05/2023</i>	<i>2</i>	<i>ão houve</i>
<i>itação</i>	<i>Edital 0597/2023-Seproc</i>	<i>10/05/2023</i>	<i>9</i>	<i>Cg - Comercio de Medicamentos Ltda</i>		<i>11/05/2023</i>	<i>1</i>	<i>ão houve</i>
<i>itação</i>	<i>Ofício 7251/2023-Seproc</i>	<i>09/03/2023</i>	<i>3</i>	<i>Cg - Comercio de Medicamentos Ltda</i>	<i>receita Federal (peças 29 e 38)</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>5 - Não houve</i>	<i>ão houve</i>
<i>itação</i>	<i>Ofício 7252/2023-Seproc</i>	<i>09/03/2023</i>	<i>2</i>	<i>Carlinhos Gonzaga do Carmo</i>	<i>enach (peças 30 e 37)</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>6 - Não houve</i>	<i>ão houve</i>
<i>itação</i>	<i>Ofício 7253/2023-Seproc</i>	<i>09/03/2023</i>	<i>1</i>	<i>Carlinhos Gonzaga do Carmo</i>	<i>receita Federal (peças 30 e 37)</i>	<i>Mudou-se</i>	<i>4 - Não houve</i>	<i>ão houve</i>

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria + Familia/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Carlinhos Gonzaga do Carmo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).



A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do Renach, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 29, 30, 37 e 38. Como a entrega dos ofícios citatórios endereçados aos responsáveis restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foram publicados editais no D.O.U em 11/5/2023 (peças 41-42).

Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Da revelia dos responsáveis

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17230, os responsáveis não apresentaram justificativas na fase interna (peça 3).

Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Carlinhos Gonzaga do Carmo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. e Carlinhos Gonzaga do Carmo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 14.775.361/0001-14) e o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo (CPF 590.109.321-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial

Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 14.775.361/0001-14) e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo (CPF 590.109.321-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	100,20
13/05/2014	26,73
30/05/2014	1.742,95
02/06/2014	3.706,50
02/06/2014	10,80
06/06/2014	187,11
04/07/2014	5.176,74
04/07/2014	13,20
31/07/2014	25,20
31/07/2014	5.549,20
01/08/2014	374,22
09/09/2014	7.939,99
09/09/2014	13,46
02/10/2014	49,80
02/10/2014	7.427,35
03/10/2014	507,87
03/11/2014	7.548,24
28/11/2014	2,40
28/11/2014	7.931,73
14/01/2015	6.656,29
14/01/2015	4,80
09/02/2015	4,80
09/02/2015	7.450,89
03/03/2015	7.245,36
03/03/2015	4,80
02/04/2015	6.662,85
05/05/2015	9.202,15
05/05/2015	15,86



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2015	741,34
12/06/2015	19,20
12/06/2015	44.002,70
07/07/2015	48.494,25
07/07/2015	872,34
07/07/2015	19,20
05/08/2015	73,80
05/08/2015	41.003,10
05/08/2015	330,00
31/08/2015	26,40
31/08/2015	48.373,59
31/08/2015	904,74
14/10/2015	8.423,20
15/10/2015	1.256,31

aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC - Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 14.775.361/0001-14) e ao Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo (CPF 590.109.321-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, seu sócio-administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

As irregularidades objeto desta tomada de contas especial compreendem o registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, o registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas e a não-apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas, em dissonância com a Portaria GM/MS 971/2012, à época vigente, perfazendo o dano ao Erário no valor histórico de R\$ 280.121,66.

As ilicitudes foram identificadas em fiscalização realizada em 2016 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, abrangendo o período entre 16/4/2014 e 15/10/2015 (peça 3).

Após a regular citação, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito, arcando, assim, com o ônus da revelia.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU, após afastarem a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva com base na Resolução-TCU 344/2022, propõem julgar irregulares as contas especiais dos responsáveis e condená-los ao pagamento de débito e multa.

Feito o introito, **decido**.

Conforme evidenciado na instrução transcrita no relatório precedente, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a que aludem os artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Regularmente citados, a Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo não compareceram aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito que lhes foi imputado. Assim, declaro a revelia de ambos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Diante das ilicitudes identificadas pelo Denasus, concluo que os responsáveis não comprovaram a regular aplicação dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Por essa razão, julgo irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo e os condeno a ressarcir o dano causado ao Erário, no valor histórico de R\$ 280.121,66 (dívida atualizada até 1/3/2023: R\$ 430.546,22 – peça 33, p. 4), e ao pagamento de multa proporcional ao valor atualizado do dano, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 1050/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.133/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlinhos Gonzaga do Carmo (590.109.321-68); CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. (14.775.361/0001-14).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	100,20
13/05/2014	26,73
30/05/2014	1.742,95
02/06/2014	3.706,50
02/06/2014	10,80
06/06/2014	187,11
04/07/2014	5.176,74
04/07/2014	13,20
31/07/2014	25,20
31/07/2014	5.549,20
01/08/2014	374,22
09/09/2014	7.939,99
09/09/2014	13,46



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/10/2014	49,80
02/10/2014	7.427,35
03/10/2014	507,87
03/11/2014	7.548,24
28/11/2014	2,40
28/11/2014	7.931,73
14/01/2015	6.656,29
14/01/2015	4,80
09/02/2015	4,80
09/02/2015	7.450,89
03/03/2015	7.245,36
03/03/2015	4,80
02/04/2015	6.662,85
05/05/2015	9.202,15
05/05/2015	15,86
12/06/2015	741,34
12/06/2015	19,20
12/06/2015	44.002,70
07/07/2015	48.494,25
07/07/2015	872,34
07/07/2015	19,20
05/08/2015	73,80
05/08/2015	41.003,10
05/08/2015	330,00
31/08/2015	26,40
31/08/2015	48.373,59
31/08/2015	904,74
14/10/2015	8.423,20
15/10/2015	1.256,31

9.3. aplicar a Drogaria + Família/CGC – Comércio de Medicamentos Ltda. e ao Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e



9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.032/2022-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Interessado: João Adelino Alves da Cunha (261.164.994-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO. PLANOS ECONÔMICOS. PARCELA JUDICIAL SEM ABSORÇÃO. PARCELA JÁ EXCLUÍDA NOS PROVENTOS DO INTERESSADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi



cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Unidade cadastradora: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 47791/2019 - Inicial - Interessado: JOAO ADELINO ALVES DA CUNHA - CPF: 261.164.994-49

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Existe pagamento de parcelas referentes a planos econômicos em desacordo com determinação explícita contida na parte final do item 9.2.1.2 do Acórdão TCU 2.161/2005 ¿ Plenário, de que se deve subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.

Constatações e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 490,85).



Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 2.227/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Rio Grande do Norte obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de efetuar o pagamento do reajuste de 26,05% e de 16,19%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ; 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.702/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 305,06).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 2.227/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Rio Grande do Norte obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de efetuar o pagamento do reajuste de 26,05% e de 16,19%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ; 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.702/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.588,82).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 66/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Rio Grande do Norte obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de efetuar o pagamento do reajuste de 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993,

posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.702/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO ADELINO ALVES DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAO ADELINO ALVES DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47791/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO ADELINO ALVES DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAO ADELINO ALVES DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

Ao discordar da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União exarou o seu parecer nos seguintes termos (peça 8):



“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de João Adelino Alves da Cunha, no cargo de auxiliar em administração, emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Após analisar a concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de três parcelas de decisão judicial de planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas por reajustes posteriores, consoante pacífica jurisprudência do TCU. Ao final da instrução formulou proposta de determinação para que a unidade jurisdicionada promova a exclusão das rubricas (peça 5).

De fato, assiste razão à unidade técnica quanto à ilegalidade do pagamento de parcelas judiciais de planos econômicos sem a devida absorção. Todavia, as referidas parcelas foram excluídas dos proventos do interessado, conforme se vê no contracheque do inativo, relativo ao mês de fevereiro de 2022 (peça 7), e no anexo I da instrução da Sefip (peça 5, p. 7).

Ante o exposto, e considerando que não se vislumbrou outra irregularidade no ato, este representante do Ministério Público de Contas da União, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço.”

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria do Sr. Joao Adelino Alves da Cunha, ex-servidor da Universidade Federal Rural do Semiárido, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) pugnou pela ilegalidade do ato face do pagamento de três parcelas de decisão judicial de planos econômicos que já deveriam ter sido absolvidas, consoante a pacífica jurisprudência do TCU.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se, divergindo da proposta da unidade técnica, pela legalidade do ato em análise, pois verificou que as referidas parcelas já haviam sido excluídas nos proventos do interessado.

Passo a decidir.

Apesar de concordar com o parecer do MPTCU de que a extinção da irregularidade apontadas pela unidade técnica ocorreu com a exclusão das indigitadas parcelas dos proventos do interessado, entendo que persiste a ilegalidade do ato por motivo diverso.

O ex-servidor era ocupante do cargo de auxiliar em administração, cuja escolaridade exigida é o de nível fundamental, segundo as informações do ato (peça 3, p. 1). Foi-lhe concedido incentivo à qualificação, no percentual de 25%, relativo à “graduação” (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela.

Por essa razão, julgo ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

Registro, por fim, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 1051/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.032/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: João Adelino Alves da Cunha (261.164.994-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. João Adelino Alves da Cunha pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. João Adelino Alves da Cunha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.824/2022-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessado: Eduardo Pedro dos Santos (222.736.894-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS QUE NÃO FORAM ABSORVIDAS PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA. PARCELAS EXCLUÍDAS DO ATUAL CONTRACHEQUE. ART. 260, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas



dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 90209/2018 - Inicial - Interessado(a): EDUARDO PEDRO DOS SANTOS - CPF: 222.736.894-20

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 365,02).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%,

referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 34,02).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e



paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 293,66).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.



Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 293,78).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDUARDO PEDRO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos



arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO PEDRO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 90209/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDUARDO PEDRO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO PEDRO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.



dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

VOTO

Tratam os autos de ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Eduardo Pedro dos Santos, emitido pelo Ministério da Saúde.

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) identificou, em suma, o pagamento de quatro parcelas remuneratórias referentes a planos econômicos, nos valores de R\$ 293,66, R\$ 365,02, R\$ 34,02 e R\$ 293,78, sem a necessária absorção pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs o julgamento pela ilegalidade do ato com a consequente negativa de registro.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta da unidade técnica.

A despeito das irregularidades identificadas na instrução da então Sefip, após consulta ao atual contracheque do interessado (peça 8), verificou-se que as parcelas impugnadas pela unidade técnica, referentes às rubricas “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, não mais constam dos seus proventos, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU:

“§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

Disposição semelhante consta do art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, de forma que o ato pode ser considerado legal, para fins de registro.

Registro, por fim, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 1052/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.824/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eduardo Pedro dos Santos (222.736.894-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eduardo Pedro dos Santos pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Pedro dos Santos, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 011.818/2022-0
Natureza: Aposentadoria.



Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessada: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PARCELAS JUDICIAIS SEM ABSORÇÃO. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA DENOMINADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR DO ARTIGO 15 DA LEI 11.091/2005 PELOS REAJUSTES DA CARREIRA, TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ENCAMINHAMENTO DO ATO AO TCU. RECONHECIMENTO DE REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que

integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

Ato: 29804/2018 - Inicial - Interessado(a): ELISABETE COSTA REIS DUTRA - CPF: 573.239.096-00

Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A ilegalidade é decorrente: 1)-Do pagamento da rubrica de Vencimento Básico Complementar - VBC, no valor de R\$ 390,88. O art. 15 da Lei nº 11.091/2005 determinou que o valor do VBC fosse absorvido por futuros aumentos salariais. No entanto, importante mencionar o parecer do Ministério Público da Corte de Contas, acatado pelo Acórdão TCU nº 4.603/2015 ; 1ª Câmara, que entende não ser possível que a Lei nº 11.784/2008 retroaja, ou seja, seus efeitos somente podem ser produzidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008. Ressalta que nenhuma norma trouxe modificação ao § 3.º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005. Desse modo, eventuais aumentos no vencimento básico ocorridos entre maio/2005 e abril/2008 deveriam ter absorvido, pelo menos em parte, o Vencimento Básico Complementar (VBC). A partir de maio/2008, eventuais resíduos do VBC podem ser mantidos, conforme art. 13 da Lei nº 11.784/2008. Vide Acórdãos TCU nº 4.486/2016, 12.763/2016 e 12.433/2016, todos da 2ª Câmara. Destaca-se que em janeiro de 2006, o vencimento básico da servidora era de 1889,72 e em dezembro de 2007, foi para R\$ 1957,75. Nesse mesmo período o VBC manteve-se inalterado. 2) Do pagamento da Rubrica decisão judicial referente à rubrica Plano Bresser, conforme acórdão TCU 692/94, 1ª Câmara.

Constatações e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 201,88).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito dos autos de número 2321-35.2013.4.01.3800 que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, onde a servidora obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja mantido o pagamento do Plano Bresser.

Consoante Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes

e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ; 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo da servidora, restando indevida o ser pagamento atual.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 346,02).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito dos autos de número 2321-35.2013.4.01.3800 que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, onde a servidora obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja mantido o pagamento do Plano Bresser.

Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo da servidora, restando indevida o ser pagamento atual.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (2321352013013800).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**



Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo



vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELISABETE COSTA REIS DUTRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELISABETE COSTA REIS DUTRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29804/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELISABETE COSTA REIS DUTRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da



rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELISABETE COSTA REIS DUTRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Elisabete Costa Reis Dutra, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) aponta que a interessada se aposentou com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015, detectando duas irregularidades, o que motivou a proposta de ilegalidade com a consequente negativa de registro, quais sejam:

a) pagamento de parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)” - R\$ 390,88-, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, que já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º da mesma lei.

b) pagamento de parcelas remuneratórias intituladas “-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” - R\$ 346,02 e R\$ 201,88. As rubricas são pagas em atenção à decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferida nos autos do processo n. 2321-35.2013.4.01.3800 que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais.

As parcelas inquinadas decorrem de ação judicial que conferiu reajustes relativos a planos econômicos e, nos termos dos Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e 269/2012-Plenário, deveriam ter sido transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e à paulatina absorção pelas reestruturações de carreira posteriores.

O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Apesar de que, em relação às irregularidades apontadas pela unidade técnica, concorde com os argumentos formulados pela unidade técnica, entendo que o processo mereça desfecho diverso.

No ato de aposentadoria acostado à peça 3 dos autos, consta que ele foi encaminhado ao TCU em 14/9/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Seu registro tácito ocorreu em 13/9/2023, nos termos do que restou decidido nos autos do RE 636.553 do STF.



Entretanto, diante da inconsistência no pagamento das parcelas referentes ao Vencimento Básico Complementar (VBC) e ao Plano Bresser, é incumbência desta Corte de Contas realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1053/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.818/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Elisabete Costa Reis Dutra pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elisabete Costa Reis Dutra;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Elisabete Costa Reis Dutra; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.810/2021-5

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.

Responsável: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB-PE
21.802).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SUPOSTA OMISSÃO.
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Santos de Britto, contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas da responsável, com aplicação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

Nos embargos, alega a recorrente a omissão na análise da tese de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pugnando pelo reconhecimento de único marco interruptivo da prescrição, segundo julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal no MS 37.940.

Por fim, assevera omissão na discussão sobre a diferença percentual de 10% sobre o valor de mercado, o atingimento das metas do convênio, com a aquisição dos gêneros alimentícios, bem como a ausência de responsabilidade pela gestão realizada pela Secretaria Municipal.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Santos de Britto, contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

Por meio do Acórdão recorrido, a responsável teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.



Nos embargos, alega a recorrente omissão na análise da tese de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pugnando pelo reconhecimento de único marco interruptivo da prescrição, segundo julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal no MS 37.940.

Por fim, assevera omissão na discussão sobre a diferença percentual de 10% sobre o valor de mercado, o atingimento das metas do convênio, com a aquisição dos gêneros alimentícios, bem como a ausência de responsabilidade pela gestão realizada pela Secretaria Municipal.

Feito este breve resumo, **decido**.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

Não há omissão a ser reparada.

A decisão é explícita ao afirmar que os atos listados pela AudTCE (de apuração, citação e notificação da responsável) têm eficácia interruptiva, afastando, por conseguinte, a tese apresentada pela embargante de que a prescrição somente poderia ser interrompida uma única vez, em expressa contrariedade ao disposto na Resolução-TCU 344/2022:

Art. 5º. (...)

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

Diversamente do que alega a embargante, o superfaturamento observado é de 21,12%, embora, em matéria de Direito Financeiro, nenhum percentual de superfaturamento deva ser tolerado. Em se tratando de superfaturamento, a entrega dos gêneros alimentícios não é questão relevante, uma vez que a condenação não é pelo total dos recursos público repassados (R\$ 641.851,20), mas apenas pela parcela de superfaturamento calculado (R\$ 161.490,46).

Por fim, não há omissão a ser saneada na possível atribuição de responsabilidade ao Secretário Municipal de Educação, conforme transcrevo da decisão recorrida:

Por fim, não é de ser acolhido a alegação de ausência de responsabilidade pelo exercício das atividades de gestão por Secretário Municipal de Educação, uma vez que à prefeita compete o dever de supervisão, não tendo sido apresentadas condições específicas que permitam afastar o débito apurado, a exemplo de atos legislativos locais que atribuíam a gestão dos recursos de forma absolutamente descentralizada.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1054/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.810/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).
 - 3.3. Recorrente: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).



4. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB-PE 21.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Santos de Britto, contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.072/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda.
(04.875.187/0001-28); Nérias Oliveira de Souza (904.535.577-91).

Representação legal: Cyelaine Maria Tavares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DOS SUS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 60, que obteve a anuência do escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 31/3/2014 a 5/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 121.949,07, em valores históricos, aos cofres do FNS.

*HISTÓRICO**Programa Farmácia Popular do Brasil*

O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre 8/5/2017 e 10/10/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda., abrangendo o período de 1º/1/2014 a 31/12/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.



De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS e seus anexos (peça 2), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 121.949,07, em valores históricos.

Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 478410 e 478411 (peça 2, p. 6-8);

não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 478414 (peça 2, p. 8-9);

O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 2, p. 10-18.

Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 20/7/2017 (peça 13, p. 1 e peça 15, p. 1), 23/11/2017 (peça 13, p. 5 e peça 15, p. 5) e 4/1/2019 (peça 13, p. 6-7 e peça 15, p. 6-7), bem como Editais, publicados no D.O.U em 3/8/2017 (peça 13, p. 2-4 e peça 15, p. 2-4). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17549, os responsáveis não apresentaram justificativas.

Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 4/1/2019 (peça 13, p. 6-7 e peça 15, p. 6-7), bem como Editais, publicados no D.O.U em 11/9/2020 (peça 13, p. 8 e peça 15, p. 8).

Registra-se que a AudSUS não notificou o Sr. Nérias Oliveira de Souza, pois já se encontrava falecido quando da conclusão da Auditoria nº 17549, em 20/11/2017, notificando em seu lugar a Sra. Cyelaine Maria Tavares, cônjuge do de cujus, administradora do espólio e sócia administradora do estabelecimento comercial a partir de 17/2/2011.

Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 121.949,07, no período de 31/3/2014 a 5/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 19).

Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 370/2021 (peça 20) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 20, p. 4-5).

Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido, quantificando-se o débito no valor de R\$ 184.131,79, atualizado em 23/2/2021 (peça 20, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2021NS007244, de 23/2/2021 (peça 21).

Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 370/2021 (peça 23), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 370/2021 (peça 20).

Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 24), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 25), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 26).

A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 5/5/2021, dando início à fase externa da TCE.

No dia 27/4/2022 foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 29) do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 04.875.187/0001-28) e do espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza (CPF 904.535.577-91), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 30) e da Unidade (peça 31).

Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0344/2023-Seproc	10/03/2023	57	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda		13/03/2023	58	Não houve
Citação	Edital 1694/2022-Seproc	10/01/2023	53	Cyelaine Maria Tavares - Administradora Provisória do espólio de Nérias Oliveira de Souza		11/01/2023	55	Não houve
Citação	Ofício 27477/2022-Seproc	22/06/2022	35	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal	Não procurado, peça 42	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27498/2022-Seproc	27/06/2022	39	Cyelaine Maria Tavares	Receita Federal	Não procurado. Ausente, peça 47	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 30211/2022-Seproc	27/06/2022	38	Cyelaine Maria Tavares	TSE	Mudou-se, peça 40	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 30212/2022-Seproc	27/06/2022	37	Cyelaine Maria Tavares	Renach	Mudou-se, peça 43	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 39793/2022-Seproc	05/09/2022	50	Extrafarma Comercio de Medicamentos	Receita Federal	Outros,	Não houve	Não houve

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
				Ltda				
Citação	Ofício 39794/2022-Seproc	05/09/2022	49	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Cadastros de cia. de energia, telefonia etc.	Mudou-se, peça 51	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 39795/2022-Seproc	05/09/2022	48	Cyelaine Maria Tavares	Renach	Mudou-se, peça 52	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 66965/2022-Seproc	13/01/2023	54	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal	Não procurado, peça 56	Não houve	Não houve

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, representado pela Sra. Cyelaine Maria Tavares, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

*Das Causas Interruptivas da Prescrição*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas decorreram da dispensação de medicamentos no âmbito do PFPB em desacordo com a Portaria que rege o Programa - ilícitos de mesma espécie e realizados de modo similar - estamos diante de infração de natureza continuada. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que a irregularidade cessou: 5/8/2015. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

notificações para apresentação de defesa, expedidas em 20/7/2017 (peça 13, p. 1 e peça 15, p. 1), as quais não lograram ser entregues, motivo pelo qual foram publicados editais no D.O.U em 3/8/2017 (peça 13, p. 4 e peça 15, p. 4);

emissão do Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS, em 20/11/2017 (peça 2);

notificações de cobrança, expedidas em 8/1/2019 (peça 13, p. 6-7 e peça 15, p. 6-7), as quais também não lograram ser entregues, tendo sido publicado editais no D.O.U em 11/9/2020 (peça 13, p. 8 e peça 15, p. 8);

despacho de instauração da TCE, emitido em 20/1/2021 (peça 1);

emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 370/2021, em 4/3/2021 (peça 20);

autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/5/2021;

citações, realizadas no âmbito do TCU, em 22/6/2022, 27/6/2022, 5/9/2022 e 13/1/2023 (peças 35, 37-39, 48-50 e 54), as quais também não lograram ser entregues, motivo pelo qual foram publicados editais no D.O.U em 11/1/2023 e 13/3/2023 (peças 55 e 58).

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralização do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 20/7/2017 (peça 13, p. 1 e peça 15, p. 1), 23/11/2017 (peça 13, p. 5 e peça 15, p. 5) e 4/1/2019 (peça 13, p. 6-7 e peça 15, p. 6-7), bem como foram publicados Editais no D.O.U em 3/8/2017 (peça 13, p. 2-4 e peça 15, p. 2-4).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 142.858,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 4/1/2019 (peça 13, p. 6-7 e peça 15, p. 6-7), bem como Editais, publicados no D.O.U em 11/9/2020 (peça 13, p. 8 e peça 15, p. 8).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 121.949,07:

Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:



Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Nova Farma/Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda. e Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido, sócio administrador, no período de 17/2/2011 a 11/2/2017;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 478410 e 478411 do Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS (peça 2, p. 6-8);

Ocorrência 2: não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Nova Farma/Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda. e Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido, sócio administrador, no período de 17/2/2011 a 11/2/2017;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 478414 do Relatório de Auditoria nº 17549 da AudSUS (peça 2, p. 8-9).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 04.875.187/0001-28), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 6), tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido (CPF 904.535.577-91), sócio administrador, no período de 17/2/2011 a 11/2/2017.

Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro 'Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário'.

Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido, na condição de sócio administrador.

Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Óbito de um dos responsáveis

Registra-se o falecimento do responsável Sr. Nérias Oliveira de Souza, ocorrido em 11/2/2017, conforme certidão de óbito acostada à peça 8, bem como a inexistência de processo de inventário ou partilha de bens, conforme peça 9.

Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;



II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Conforme Certidão de Óbito (peça 8), o Sr. Nérias Oliveira de Souza era casado com a Sra. Cyelaine Maria Tavares.

Citações

Foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0344/2023-Seproc	10/03/2023	57	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda		13/03/2023	58	Não houve
Citação	Edital 1694/2022-Seproc	10/01/2023	53	Cyelaine Maria Tavares - Administradora Provisória do espólio de Nérias Oliveira de Souza		11/01/2023	55	Não houve
Citação	Ofício 27477/2022-Seproc	22/06/2022	35	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal	Não procurado, peça 42	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27498/2022-Seproc	27/06/2022	39	Cyelaine Maria Tavares	Receita Federal	Não procurado. Ausente, peça 47	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 30211/2022-Seproc	27/06/2022	38	Cyelaine Maria Tavares	TSE	Mudou-se, peça 40	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 30212/2022-Seproc	27/06/2022	37	Cyelaine Maria Tavares	Renach	Mudou-se, peça 43	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 39793/2022-Seproc	05/09/2022	50	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal	Outros,	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 39794/2022-Seproc	05/09/2022	49	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Cadastros de cia. de energia, telefonia etc.	Mudou-se, peça 51	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 39795/2022-Seproc	05/09/2022	48	Cyelaine Maria Tavares	Renach	Mudou-se, peça 52	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 66965/2022-Seproc	13/01/2023	54	Extrafarma Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal	Não procurado, peça 56	Não houve	Não houve



Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, representado pela Sra. Cyelaine Maria Tavares, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, do TSE, do Renach e de cadastros de companhias prestadoras de serviço, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 32-34, 36 e 44-45. Como a entrega dos ofícios citatórios endereçados aos responsáveis restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foram publicados editais no D.O.U em 11/1/2023 e 13/3/2023 (peças 55 e 58).

Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Da revelia dos responsáveis

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17549 (peça 2), os responsáveis não apresentaram justificativas.

Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, representado pela Sra. Cyelaine Maria Tavares, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, representado pela Sra. Cyelaine Maria Tavares, não lograram comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas para o estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda., tendo em vista seu caráter personalíssimo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

considerar revêis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 04.875.187/0001-28) e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza (CPF 904.535.577-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 04.875.187/0001-28) e do Sr. Nérias Oliveira de Souza, falecido (CPF 904.535.577-91), condenando o estabelecimento comercial e o espólio do Sr. Nérias, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/03/2014	3.141,06
09/04/2014	316,71
16/04/2014	4.758,31
13/05/2014	389,02
30/05/2014	5.925,10
02/06/2014	5.084,30
06/06/2014	316,09
04/07/2014	6.691,46
09/09/2014	6.549,39
02/10/2014	7.868,24
03/10/2014	936,36
03/11/2014	9.031,31



28/11/2014	8.777,82
14/01/2015	8.938,52
09/02/2015	9.568,71
03/03/2015	9.924,07
02/04/2015	8.690,98
05/05/2015	8.194,22
12/06/2015	8.359,95
07/07/2015	8.465,85
05/08/2015	21,60

aplicar ao estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 04.875.187/0001-28) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Nérias Oliveira de Souza (falecido), em razão de aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

As irregularidades objeto desta tomada de contas especial compreendem a dispensação de medicamentos sem notas fiscais e a não-apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e receitas médicas, ambos violadores de prescrições contidas na Portaria GM/MS 971/2012, à época vigente, perfazendo o dano ao Erário no valor histórico de R\$ 121.949,07.

As ilicitudes foram identificadas em fiscalização realizada em 2017 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), abrangendo o período entre 31/3/2014 e 5/8/2015 (peça 2).



Após a regular citação, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar defesa, tampouco recolher o débito, arcando, assim, com o ônus da revelia.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU, após afastarem a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, com base na Resolução-TCU 344/2022, propõem julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e multa.

Feito o introito, **decido**.

Conforme evidenciado na instrução transcrita no relatório precedente, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a que aludem os artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Regularmente citados, a Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, representado pela Sra. Cyelaine Maria Tavares, não compareceram aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito que lhes fora imputado. Assim, declaro a revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Considerando que os responsáveis não comprovaram a regular aplicação dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil, julgo irregulares as contas da Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e do espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza e os condeno a ressarcir o dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 121.949,07 (valor atualizado em 29/12/2022: R\$ 192.477,53 – peça 54, p. 3), e ao pagamento de multa proporcional, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1055/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.072/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (04.875.187/0001-28); Nérias Oliveira de Souza (904.535.577-91).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cyelaine Maria Tavares, representando Nérias Oliveira de Souza.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e do espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

DATA	VALOR (R\$)
31/03/2014	3.141,06
09/04/2014	316,71
16/04/2014	4.758,31
13/05/2014	389,02
30/05/2014	5.925,10
02/06/2014	5.084,30
06/06/2014	316,09
04/07/2014	6.691,46
09/09/2014	6.549,39
02/10/2014	7.868,24
03/10/2014	936,36
03/11/2014	9.031,31
28/11/2014	8.777,82
14/01/2015	8.938,52
09/02/2015	9.568,71
03/03/2015	9.924,07
02/04/2015	8.690,98
05/05/2015	8.194,22
12/06/2015	8.359,95
07/07/2015	8.465,85
05/08/2015	21,60

9.3. aplicar à Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.383/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02) e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Hugo Henrique Lannes Araújo (OAB-MG 144.248), Armando Cândido da Cruz Junior (OAB-MG 129.053) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES MUSICAIS. EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO: ACÓRDÃO 1.435/2017-TCU-PLENÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório a instrução elaborada pela AudTCE (peça 76), que contou com a concordância parcial do Ministério Público de Contas:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Terra Viva, CNPJ 05.660.101/0001-02; e do Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, CPF 875.226.406-87, então Presidente, em razão da impugnação de despesas do Convênio 160/2009, Siconv 703236/2009, celebrado com o Instituto Terra Viva, para incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto Sertão de São Geraldo, com vigência de 24/4/2009 a 18/7/2009 (peça 1, p. 29-46).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 166.666,60 para a execução, dos quais R\$ 149.999,94 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.666,66 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2009OB800541, de R\$ 149.999,94, emitida em 18/5/2009, peça 1, p. 48). Não constam os extratos com a data de crédito na conta específica. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término da vigência (cláusula 13ª).

3. Após diversos pareceres, concluiu-se que deveriam integrar o débito as glosas decorrentes:

a) da não comprovação do show da Banda Happy Hour (90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00); e

b) da contratação do show da dupla Alan e Alex junto à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda., que possuía mera carta de exclusividade; pois a real detentora da exclusividade de representação da dupla sertaneja pertencia à empresa Liderança Produções Artísticas Ltda. (peça 1, p. 139-144 e 192).

4. Ademais, confirmou-se a utilização de recursos arrecadados durante o evento para doação à Congregação Redentorista do Convento de São Geraldo (Procurador da República à peça 1, p. 103), contrariando o item 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008. Embora a Congregação tenha sido beneficiada, entendemos que não deve responder pelo débito, pois não deve obediência às regras das transferências voluntárias nem emitiu declaração inverídica.

5. Em virtude de diferenças no cálculo do débito (itens 4 a 6 à peça 1, p. 192), o processo retornou ao Ministério do Turismo, tendo sido expedido relatório complementar do tomador de contas, concluindo pela glosa de R\$ 66.600,00 (peça 1, p. 199-202), correspondente a 90% do valor glosado (R\$ 74.000,00, equivalente à soma de R\$ 14.000,00 a R\$ 60.000,00).

6. A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da 2014NL000704, de 22/10/2014 (peça 1, p. 173). Concluiu-se pela solidariedade da entidade beneficiada, com base no item 9.2.1 do Acórdão 2.763/2011 – Plenário:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano:

7. O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 167-171 e 199-202; o relatório de auditoria, à peça 1, p. 219-222; o certificado de auditoria, à peça 1, p. 223; o parecer



do dirigente do órgão Controle Interno, à peça 1, p. 224; e o pronunciamento ministerial à peça 1, p. 229.

8. Em resumo:

a) situação encontrada: impugnação de despesas;

b) objeto: Convênio 160/2009, Siconv 703236/2009, celebrado com o Instituto Terra Viva, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto Sertão de São Geraldo, com vigência de 24/4/2009 a 18/7/2009;

c) critérios: arts. 26 e 27, IN STN 1/1997; itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008; e item 9.2.1, Acórdão Plenário 2.763/2011; cláusula 3ª, item II, letras a, h, i, bb e cc do convênio;

d) evidências: Parecer de análise de prestação de contas 1145/2010 (peça 1, p. 51-58); Nota Técnica 265/2010 (peça 1, p. 62-67); Nota Técnica 806/2011 (peça 1, p. 69-75); notas técnicas de reanálise 15/2011, (peça 1, p. 84-87), 78/2011 (peça 1, p. 89-93) e 600/2013 (peça 1, p. 100-102); Ofício da Procuradoria da República (peça 1, p. 103); Nota Técnica de Análise Financeira 615/2013 (peça 1, p. 110-116); Nota Técnica de Reanálise 609/2013, peça 1, p. 117-119); Nota Técnica de Reanálise 1356/2013 (peça 1, p. 127-130); Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144 e 192);

e) encaminhamento: irregularidade, débito e multa;

f) causas: inobservância da legislação correlata;

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: eventual imposição de débito e de multa;

h) Instituto Terra Viva, CNPJ 05.660.101/0001-02, entidade conveniente; e Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, CPF 875.226.406-87, então Presidente da entidade, responsáveis pela gestão dos recursos.

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foram promovidas as citações do Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, CPF 875.226.406-87, então Presidente; em solidariedade com o Instituto Terra Viva, CNPJ 05.660.101/0001-02; mediante os ofícios 2764 e 2763 (peças 6 e 7), de 27 e 29/10/2015, respectivamente. Esses responsáveis foram citados em virtude das seguintes irregularidades:

i. não comprovação da realização do show da banda Happy Hour por meio de fotos e vídeos (débito de R\$ 12.600,00);

ii. contratação de show da dupla sertaneja Alan e Alex por inexigibilidade de licitação, intermediada por empresa não detentora da exclusividade de representação dos artistas (débito de R\$ 54.000,00);

iii. não devolução de recursos arrecadados com venda de ingressos, alimentos e bebidas, os quais não foram aplicados na realização do evento (débito de R\$ 4.515,19).

10. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios (peças 9 e 8), tendo apresentado, tempestivamente, alegações de defesa (peça 10).

11. Conquanto tenha reputado, na instrução de peça 14, as alegações de defesa dos responsáveis ineptas a afastar as três irregularidades, a Secex/MG propôs exclusão do débito da parcela referente à irregularidade “ii”, sob o argumento de que “parte da jurisprudência desta Corte de Contas entende que a ocorrência se presta a justificar somente a aplicação de multa (sem a imputação de débito)”. Assim, propôs julgar irregulares as contas especiais e condenar os responsáveis em débito, em valor correspondente às irregularidades “i” e “iii”.

12. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Exma. Procuradora Cristina Machado, por sua vez, no Parecer de peça 17, propôs o saneamento preliminar dos autos, para trazer aos autos a prestação de contas e os documentos complementares apresentados ao MTur pelo Instituto Terra Viva, sem os quais considera não ser possível instauração de TCE, a teor do disposto na Instrução Normativa-TCU 71/2012.

13. Alternativamente, propôs julgar regulares com ressalvas estas contas especiais, por considerar inadequados os critérios da impugnação da despesa relativa à contratação do show da banda Happy Hour (item “i”) e porque constava do plano de trabalho a destinação que foi dada à renda obtida com comercialização de alimentos e bebidas (R\$ 3.465,19), subsistindo, portanto, somente a parcela do débito correspondente à venda de ingressos (R\$ 1.050,00), cuja persecução pode ser dispensada, haja vista sua baixa materialidade (item “iii”).

14. No Despacho de peça 18, o Exmº Ministro Walton Alencar, considerando o teor do Acórdão-TCU 1.435/2017 – Plenário, entendeu que não há como estipular as consequências da ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório sem examinar a prestação de contas e os demais elementos existentes para concluir se houve, ou não, danos ao erário, avaliando, entre outras questões, se os shows foram efetivamente realizados e se os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.

15. Por essas razões, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 e do art. 157 do Regimento Interno, restituiu estes autos à Secex/MG, para essa: efetuar as diligências propostas pelo MP/TCU; conceder oportunidade aos responsáveis manifestarem-se em relação aos documentos obtidos, em acréscimo às manifestações já apresentadas nestes autos; e proceder nova instrução, levando em conta o teor do Acórdão 1.435/2017-Plenário.

16. Recebidos os autos, a Secex/MG, providenciou a diligência (peças 21-22) ao Ministério do Turismo, que por sua vez, trouxe aos autos a documentação de peças 23-47.

17. Na instrução de peça 49, analisando-se a resposta à diligência e os demais documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Débito relacionado ao responsável Instituto Terra Viva (CNPJ: 05.660.101/0001-02), na condição de contratado, em solidariedade com Ricardo Alexandre Carvalho.

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Notas fiscais (peça 29, p. 14 e p. 11); Cheque 850011 (peça 48); Extratos bancários (peça 30, p. 17-21); Cartas de exclusividade (peça 36, p. 1 e 4); e Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144 e 192).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 703236 (cláusula terceira, item II, alínea “bb”).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores (dupla Alan e Alex e banda Happy Hour) e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos

federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 2: não comprovação parcial da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota fiscal (peça 29, p. 14); Extratos bancários (peça 30, p. 17-21); e Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144 e 192).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 703236 (cláusula sétima).

Conduta: na parcela D2 – não apresentar documentos (Cheques 850001 e 850010) que comprovassem que os recursos retirados da conta bancária do ajuste, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00, foram usados para pagamentos à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem parte da execução financeira impediu a comprovação de nexo entre recursos e objeto realizado, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Valor do Débito relativo às irregularidades I a II:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)*</i>
18/5/2009	66.600,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/3/2020: R\$ 120.699,18

*o valor da citação foi definido conforme metodologia mencionada nos itens 29, 40 e 41 acima

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito relacionado ao responsável Ricardo Alexandre Carvalho (CPF: 875.226.406-87), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Terra Viva.

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Notas fiscais (peça 29, p. 14 e p. 11); Cheque 850011 (peça 48); Extratos bancários (peça 30, p. 17-21); Cartas de exclusividade (peça 36, p. 1 e 4); e Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 703236 (cláusula terceira, item II, alínea “bb”).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores (dupla Alan e Alex e banda Happy Hour) e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 2: não comprovação parcial da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota fiscal (peça 29, p. 14); Extratos bancários (peça 30, p. 17-21); e Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144 e 192).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 703236 (cláusula sétima).

Conduta: na parcela D2 – não apresentar documentos (Cheques 850001 e 850010) que comprovassem que os recursos retirados da conta bancária do ajuste, no valor de R\$ 60.000,00, foram usados para pagamentos à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem parte da execução financeira impediu a comprovação de nexos entre recursos e objeto realizado, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).



Valor do Débito relativo às irregularidades I a II:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/5/2009	66.600,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/3/2020: R\$ 120.699,18

*o valor da citação foi definido conforme metodologia mencionada nos itens 29, 40 e 41 acima

Cofre credor: Tesouro Nacional.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto Terra Viva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 13332/2020- Secomp-4 (peça 54)</i> <i>Data da Expedição: 3/4/2020</i> <i>Data da Ciência: Não houve</i> <i>Motivo da Devolução: ausente (peça 57)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).</i>
<i>Comunicação: Ofício 13369/2020- Secomp-4 (peça 60)</i> <i>Data da Expedição: 22/7/2020</i> <i>Data da Ciência: Não houve</i> <i>Motivo da Devolução: ausente (peça 63)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 53 e 58).</i>
<i>Comunicação: Edital 1761/2020-TCU/Seproc (peça 65)</i> <i>Data da Expedição: 16/10/2020</i> <i>Data da Ciência: 17/11/2020 (peça 66)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 2/12/2020</i>

b) Ricardo Alexandre Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 13331/2020- Secomp-4 (peça 55)</i> <i>Data da Expedição: 3/4/2020</i> <i>Data da Ciência: Não houve</i>

<i>Motivo da Devolução: ausente (peça 56)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).</i>
<i>Comunicação: Ofício 13370/2020- Secomp-4 (peça 61)</i> <i>Data da Expedição: 22/7/2020</i> <i>Data da Ciência: Não houve</i> <i>Motivo da Devolução: ausente (peça 62)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 52 e 58).</i>
<i>Comunicação: Edital 1760/2020-TCU/Seproc (peça 64)</i> <i>Data da Expedição: 16/10/2020</i> <i>Data da Ciência: 17/11/2020 (peça 67)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 2/12/2020</i>

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho permaneceram silentes.

21. Na instrução de peça 70, a SecexTCE, considerando a revelia dos responsáveis e os demais elementos contidos nos autos, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 66.600,00, ocasionado pelas irregularidades de “não comprovação parcial da execução física”, “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” e de “não comprovação parcial da execução financeira do convênio”.

22. No Parecer (peça 74) do Ministério Público junto ao TCU, a Exma. Procuradora Cristina Machado dissentiu da proposta da Secex/TCE, por considerar que não ocorrera a prescrição da pretensão punitiva de parte das irregularidades, e por entender que o débito remanescente se referiria apenas à irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira do objeto do convênio”, na monta de R\$ 54.000,00 (relativamente apenas a pagamentos não comprovados à banda Release).

23. No Despacho de peça 75, o Exmo. Ministro Walton Alencar, considerando que a Resolução-TCU 344/2022 foi publicada após a instrução de peça 70, encaminhou os autos para que a SecexTCE (ora denominada AudTCE) analisasse a ocorrência (ou não) da prescrição.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição



24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em 20/8/2009 (peça 26, p. 18), data em que a prestação de contas foi



apresentada (nessa data, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur havia recebido a prestação de contas, e a encaminhou para o setor de Protocolo Geral do MTur). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

29. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

29.1 fase interna:

- a) Parecer de análise de prestação de contas 1145/2010 (peça 1, p. 51-58), de 17/6/2010, que analisa a prestação de contas, quanto à execução física;
- b) Nota Técnica 806/2011 (peça 1, p. 69-75), de 3/2011 (a informação sobre o dia está apagada), que analisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;
- c) Nota Técnica de Reanálise 1356/2013 (peça 1, p. 127-130), de 11/12/2013, que reanalisa a prestação de contas, quanto à execução física;
- d) Nota Técnica de Reanálise 102/2014 (peça 1, p. 139-144 e 192), de 19/2/2014, que reanalisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;
- e) Relatório de TCE Complementar (peça 1, p. 199-202), de 3/3/2015;
- f) Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 219-222), de 6/4/2015;

29.2 fase externa:

- a) Autuação do processo pelo TCU, em 10/8/2015;
- b) Instrução (peça 3), em 21/10/2015;
- c) Instrução (peça 14), em 25/2/2016;
- d) Instrução (peça 19), em 6/9/2017;
- e) Instrução (peça 49), em 24/3/2020;
- f) Instrução (peça 70), em 22/3/2021;
- g) Parecer do MPTCU (peça 74), em 1/4/2022;
- h) Despacho do Relator (peça 75), em 3/2/2023.

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos subitens 29.1 e 29.2, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

31. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais listados nos subitens 29.1 e 29.2 supra, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato



gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/5/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

32.1. Ricardo Alexandre Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 43, p. 2-3, recebido em 27/2/2014 (peça 43, p. 13);

32.2. Instituto Terra Viva, por meio do ofício acostado à peça 42, p. 24, e à peça 43, p. 1, recebido em 27/2/2014 (peça 43, p. 13).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 108.088,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foram encontrados processos abertos, no Tribunal, com os mesmos responsáveis.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

36. O exame técnico tratará de analisar:

a) a repercussão da não apresentação de defesa e de outros elementos contidos nos autos, em relação às últimas citações (relatada nos parágrafos 18 a 20 acima);

b) a repercussão dos demais elementos contidos nos autos em relação às irregularidades que foram objeto de citações, quais sejam:

Irregularidades com citação proposta na instrução de peça 3, e alegações trazidas na peça 10:

i. irregularidade relativa à “execução física”;

ii. irregularidade referente à “contratação de intermediário de show sem contratos de exclusividade”;

iii. irregularidade relativa à “utilização de recursos arrecadados – não gratuidade”;

Irregularidades com citação proposta na instrução de peça 49, e com revelia:

iv. Irregularidade referente à “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”; e

v. Irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira do convênio”.

Da validade das notificações:

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).



40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da não apresentação de defesa para a nova citação (irregularidades de item 17 supra), pelos responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho

41. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu via edital, após tentativas frustradas de em endereços provenientes da base da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU (vide parágrafo 18 supra).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. Não foram apresentados argumentos de defesa na fase interna (peça 1, p. 169-170). Já as alegações da fase apresentadas na peça 10, não logram elidir as irregularidades aludidas no item 17 supra, pois se referiam a outras irregularidades.

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).



47. Mesmo sem apresentar defesa para as novas citações, os responsáveis não serão considerados revéis nos autos, visto que apresentaram defesa à peça 10.

Da não ocorrência das irregularidades de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” e de “contratação de intermediário de show sem contratos de exclusividade”, em virtude de consolidação de novo entendimento jurisprudencial

48. Cabe frisar que, apesar do TCU ter citado os responsáveis pelas irregularidades de “não comprovação de cachês das bandas” e de “ausência de contrato de exclusividade”, essas não ocorram no presente caso.

49. Isso ocorre porque, no convênio ora analisado (vide a cláusula terceira, item II, e a cláusula décima terceira do termo de convênio de peça 1, p. 29-46) não havia previsão de que fossem apresentados, pela entidade conveniente, na prestação de contas, recibos de cachês; e porque há um novo entendimento no TCU acerca da ocorrência da irregularidade “Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”,.

50. Nada obstante o entendimento firmado pelo Plenário do TCU por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de cachês decorrer do próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexo financeiro do ajuste, este Tribunal, ao apreciar situações bastante assemelhadas à presente, onde não há previsão no termo de convênio ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração prevendo a apresentação de recibos de cachês, tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade em comento.

51. Exemplo desse entendimento foi proferido em recente assentada, pelo Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara conforme fragmento adiante transcrito:

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

“Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno.”



13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

“§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.”

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

(...)

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

52. Repise-se que, não se verifica qualquer disposição no termo de convênio no sentido de que houvesse apresentação de comprovante do pagamento de cachê à atração artística pelo intermediário contratado para a realização dos shows estabelecida pela Portaria MTur 153/2009. Foi só após a edição dessa portaria que o Ministério do Turismo passou a fazer constar nos termos de convênio uma cláusula no sentido:

Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n 2 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

53. Dessa forma, tendo em vista:

a) A ausência da cláusula retro mencionada no termo deste convênio;

b) A inexistência de ato normativo referente a convênios no setor turismo, à época dos fatos, exigindo documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas;

c) A ausência de entendimento do TCU, que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada aos artistas e bandas;

d) No período entre a celebração, a execução e a prestação de contas, o gestor, em momento algum, foi cientificado da existência de necessidade de apresentar documentos comprobatórios do pagamento de cachês de artistas;

e) O Acórdão 1.435/2017 – TCU - Plenário foi prolatado cerca de 8 anos após a execução do ajuste.

54. Mostra-se aplicável ao caso sob exame deslinde idêntico ao dado às situações mencionadas no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis.

55. Logo, a ausência de recibos de cachês não gera, para o presente caso, a irregularidade de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”.

56. Outrossim, seguindo o mesmo entendimento, a “contratação de intermediário de show sem contratos de exclusividade”, só geraria irregularidade ou débito caso houvesse previsão, no termo de convênio, de que a ausência desses contratos estaria “sob pena de glosa”. Mas não havia essa previsão no termo de convênio, de modo que essa falha também não se caracterizou como irregularidade, nem gerou danos. Note-se, ainda, que a ausência de contratos de exclusividade, conforme inteligência do Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, só seria irregularidade e geraria débito se a falha de “não comprovação de pagamentos de recibos de cachês” também ocorresse. Como se verificou que essa não aconteceu, aquela também não pode ser considerada como ocorrida.

Das citações anteriores e suas repercussões

57. Na instrução de peça 3, foi proposta a seguinte citação:

a) realizar a citação do Instituto Terra Viva, CNPJ 05.660.101/0001-02; e do Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, CPF 875.226.406-87, então Presidente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) despesas relacionadas à ausência de comprovação do show da Banda Happy Hour, que propiciou eventual dano ao erário, com infração ao disposto na cláusula 3ª, item II, letra a, do convênio, no art. 38, inciso II, letra a da IN STN 1/1997 e no item 9.2.1, Acórdão Plenário 2.763/2011;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 12.600,00	18/5/2009	

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 18.717,30

a.2) contratação do show da dupla Alan e Alex junto à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda., que detinha mera autorização; enquanto que a representação exclusiva competia à Liderança Produções Artísticas Ltda., peça 1, p. 139-144 e 192), via inexigibilidade indevida de licitação, caracterizando ato ineficaz, agravado pela ausência de cotação de preços e sem que a eventual publicação do contrato, entre a conveniente e a empresa, se prestasse a regularizar o ato ineficaz, com infração ao disposto na cláusula 3ª, item II, letras h, i e bb, do convênio, no art. 26 da Lei de Licitações, no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008 e no item 9.2.1, Acórdão Plenário 2.763/2011; e

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 54.000,00	18/5/2009	

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 80.217,00

a.3) utilização de recursos arrecadados durante o evento para doação à Congregação Redentorista do Convento de São Geraldo (Procurador da República à peça 1, p. 103), que propiciou eventual dano ao erário, com infração ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008; e item 9.2.1, Acórdão Plenário 2.763/2011; e cláusula 3ª, item II, letra cc do convênio;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 4.515,19	18/5/2009

Valor atualizado até 16/10/2015: R\$ 6.707,31

58. Foram apresentadas alegações de defesa pelos responsáveis à peça 10.

59. Conquanto tenha refutado, na instrução de peça 14, as alegações de defesa dos responsáveis ineptas a afastar as três irregularidades, a Secex/MG propôs exclusão do débito da parcela referente à irregularidade “ii”, sob o argumento de que “parte da jurisprudência desta Corte de Contas entende que a ocorrência se presta a justificar somente a aplicação de multa (sem a imputação de débito)”. Assim, propôs julgar irregulares as contas especiais e condenar os responsáveis em débito, em valor correspondente às irregularidades “i”[execução física] e “iii”[não comprovação de gratuidade do evento].

60. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Exma. Procuradora Cristina Machado, por sua vez, no Parecer de peça 17, propôs o saneamento preliminar dos autos, para trazer aos autos a prestação de contas e os documentos complementares apresentados ao MTur pelo Instituto Terra Viva, sem os quais considera não ser possível instauração de TCE, a teor do disposto na Instrução Normativa-TCU 71/2012.

61. Alternativamente, propôs julgar regulares com ressalvas estas contas especiais, por considerar inadequados os critérios da impugnação da despesa relativa à contratação do show da banda Happy Hour (item “i”) e porque constava do plano de trabalho a destinação que foi dada à renda obtida com comercialização de alimentos e bebidas (R\$ 3.465,19), subsistindo, portanto, somente a parcela do débito correspondente à venda de ingressos (R\$ 1.050,00), cuja persecução pode ser dispensada, haja vista sua baixa materialidade (item “iii”).

62. No Despacho de peça 18, o ilustre Ministro Walton Alencar, considerando o teor do Acórdão-TCU 1.435/2017 – Plenário, entendeu que não havia como estipular as consequências da ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório sem examinar a prestação de contas e os demais elementos existentes para concluir se houve, ou não, danos ao erário, avaliando, entre outras questões, se os shows foram efetivamente realizados e se os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.

63. Conforme análise da Secex-TCE na instrução de peça 49:

19. A análise da execução física, utilizando os documentos da diligência, não trouxe novidades em relação ao entendimento da instrução de peça 3. Apenas o item “Show da Banda Happy Hour” teve a execução tida como não comprovada. E esse fato já foi objeto de citação.

20. Cabe ainda relatar que, em relação à execução Física do Show da Dupla Alan & Alex, concluiu-se que foi realizado. Desse modo, esclarecendo a dúvida suscitada no Despacho de peça 18, em relação à aferição dos requisitos previstos no Acórdão 1.435/2017-Plenário, para a imputação de débito nos casos de não ser apresentado contrato de exclusividade de artista, tem-se que a execução física da “Dupla Alan & Alex”, ao ter sido comprovada, não seria fator que ocasionaria a glosa da despesa com essa dupla (só haveria danos ao erário se não comprovado o nexos recursos/objeto dos valores relativos a essa dupla artística. Esse nexos será verificado mais adiante nessa peça instrutiva).

64. Na mesma instrução de peça 49, a Secex/TCE, atendendo ao entendimento do Relator, reeditou a análise dos autos referente à irregularidade de cartas de exclusividade, tendo complementado o exame dessa com a questão do recibo de pagamentos de cachês. Nesse comenos, houve nova citação.

65. Nessa baila, a Secex/TCE, na instrução de peça 70, considerando a revelia dos responsáveis e os demais elementos contidos nos autos, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 66.600,00, ocasionado pelas irregularidades de “não comprovação parcial da execução física” (primeira citação), “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” (segunda citação) e de “não comprovação parcial da execução financeira do convênio” (segunda citação).

66. No Parecer (peça 74) do Ministério Público junto ao TCU, a Exma. Procuradora Cristina Machado dissentiu da proposta da Secex/TCE, por considerar que não ocorrera a prescrição da pretensão punitiva de parte das irregularidades, e por entender que o débito remanescente se referiria apenas à irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira do objeto do convênio”, na monta de R\$ 54.000,00 (relativamente apenas a pagamentos não comprovados à banda Release).

Da reanálise das alegações de defesa

67. Considerando que essa instrução é de mérito, cabe reanalisar as alegações de defesa (peça 10) apresentadas anteriormente pelos responsáveis.

68. Embora essas defesas tenham sido analisadas (na instrução de peça 14), é cabível fazer reparos a essas análises, considerando elementos novos trazidos aos autos após a última análise.

Da citação pelas irregularidades verificadas na instrução de peça 3

69. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foram promovidas as citações do Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, CPF 875.226.406-87, então Presidente; em solidariedade com o Instituto Terra Viva, CNPJ 05.660.101/0001-02; mediante os ofícios 2764 e 2763 (peças 6 e 7), de 27 e 29/10/2015, respectivamente.

70. Essas citações, propostas na instrução de peça 3, referiram-se às seguintes irregularidades:

70.1 Ocorrência: não comprovação do show da Banda Happy Hour (glosa de 90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00).

70.2 Ocorrência: a contratação do show da dupla Alan e Alex foi realizada junto à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda., que possuía mera carta de exclusividade; pois a real detentora da exclusividade de representação da dupla sertaneja era a empresa Liderança Produções Artísticas Ltda. (peça 1, p. 139-144 e 192).

70.3 Ocorrência: utilização de recursos arrecadados durante o evento para doação à Congregação Redentorista do Convento de São Geraldo (Procurador da República à peça 1, p. 103), contrariando o item 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008.

Das alegações de defesa (peça 10)

71. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios (peças 9 e 8), tendo apresentado, tempestivamente, alegações de defesa (peça 10).

72. De acordo com os responsáveis, em resumo e no que interessa:



não merece guarida a pretensão de ressarcimento, seja pela ausência de dano ao erário, seja pelo fato de inexistir irregularidades na execução.

Da ausência de dano ao erário - da lisura na execução

(...)

6. Na primeira oportunidade, por meio do Parecer de Contas 1145/2010, a fim de proferir um exame conclusivo, foram solicitados aos Requeridos os seguintes documentos: 1) fotos e vídeos identificados dos shows (Banda Happy Hour e Dupla Alan e Alex); 2) Comprovação da instalação do equipamento de luz, som e palco e, através da nota técnica 265/2010; 3) solicitou o envio da cópia do contrato de exclusividade e empresa contratada.

7. Contudo, o evento "Sertão do São Geraldo", foi avaliado e aprovado pelo MTur (...)

10. (...) para a configuração do ato que cause prejuízo ao erário, é necessária a prova do dano e do dolo ou culpa grave na conduta do agente.

11. Não houve prejuízo ao erário, pois, o evento foi realizado dentro dos limites pré-estabelecidos pelo MTur, tendo sido objeto de avaliação pelo órgão técnico responsável, conforme parecer 69/200, que julgou oportuna a aprovação do convênio.

12. O MTur tinha total ciência, no momento da celebração, das ações que, naquele momento, já tinham sido realizadas, como as contratações das atrações artísticas, com nomes já definidos, a existência ou não da prévia cotação de preços e a contratação de serviços para divulgação do evento, como demonstrado pelos documentos encaminhados.

13. Ora, como consta do Exame Técnico, o Requerido apresentou as cópias das cartas de exclusividade, a declaração de que o evento seria promovido gratuitamente e outros documentos que mostram a apresentação das bandas contratadas.

14. Portanto, embora se tenha afirmado a existência de irregularidades, tais equívocos, por si só, não configuram dano ao erário, até porque estes supostos erros já preexistiam no momento da celebração do convênio, aparentando que o MTur encontrava-se conivente com estas possíveis irregularidades.

15. A contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação. 16. Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho: "Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e d seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração."

17. De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". São termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

18. No entanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões. A título de exemplo, há um consenso positivo quanto ao preenchimento do requisito legal pela cantora Ivete Sangalo. Sem sombra de dúvidas, refere-se a uma cantora consagrada nacionalmente.

19. Noutro passo, indaga-se se a "crítica especializada" ou a "opinião pública" deve ser local, regional ou nacional.

20. Porém, Diógenes Gasparini sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. (...) São as suas palavras:

"Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de



empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tornada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, ser nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública".

21. Inclusive, o próprio TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão 822/2005 (Plenário), asseverando que:

"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993."

22. A estimativa de preço para a contratação deverá pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional.

23. No mesmo sentido, in verbis: tem-se a orientação normativa 17 da Advocacia-Geral da União: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

24. Restando preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a formalização do processo para a aferição das exigências, é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade.

25. Por fim, quanto às alegações de recursos arrecadados durante o evento para doação à Congregação Redondorista do Convento de São Geraldo, o evento foi realizado dentro dos limites pré-estabelecidos pelo MTur, não se encontrou presente de forma irrefutável a verossimilhança das alegações e restou ausente o prejuízo ao erário.

26. Portanto, os Requeridos cumpriram fielmente todas as regras e metas pré-estabelecidas pelo MTur tocante a execução, não se falando em descumprimento de suas cláusulas.

Conclusão

27. Por todo o exposto, vem requerer seja julgado improcedente a TCE, diante da ausência de ano ao erário e da lisura na execução.

28. Requer, ainda, a juntada dos instrumentos de Procuração, que segue em anexo, bem como que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome os advogados Drs. Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533 e Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164, sob pena de nulidade.

Análise das Alegações

73. Abaixo, as irregularidades pelas quais os responsáveis foram ouvidos e seu exame por parte desta Secretaria:

73.1 Ocorrência: não comprovação do show da Banda Happy Hour (glosa de 90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00).

Exame:

73.1.1 As alegações do gestor são no sentido de que o evento foi realizado. Note-se que a comprovação da efetiva realização do show compete aos gestores, o que não se verificou, não se podendo argumentar que foram observadas as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

73.1.2 No caso vertente, como tentativa de provar a realização do show foram trazidas aos autos diversas declarações atestando a apresentação da banda no evento, emitidas pelo Reitor

da Basílica de São Geraldo em Curvelo/MG (local do evento), pelo presidente da Câmara Municipal de Curvelo/MG e pela Associação Mineira dos Criadores de Zebu (peça 1, pp. 79-80, 83, 99).

73.1.3 Mesmo assim, considerou-se (peça 36, p. 18-24) não demonstrada a realização do show da Banda Happy Hour porque as fotografias apresentadas pelo conveniente (peça 34, p. 16-17), em resposta a diligências do Ministério do Turismo, não permitiram identificar o local e a data do show, e o material de divulgação encaminhado era anterior ao evento (peça 37, p. 9-16).

73.1.4 Frise-se que o termo de convênio, ao dispor sobre a documentação para fins de prestação de contas, não incluiu, no rol de comprovantes necessários, a apresentação de fotografias, notícias ou vídeos para evidenciar a realização dos shows contratados (peça 25, pp. 16-17). Acerca desse ponto, a Corte de Contas, ao tratar de processos de natureza similar, tem adotado uma linha jurisprudencial que reconhece a possibilidade de, na ausência de outros meios de prova, se exigir a apresentação de filmagens ou fotografias que comprovem a execução física do objeto, mesmo que o termo do ajuste não faça tal exigência (Acórdãos n.º 1.459/2012-TCU-Plenário e n.º 4.570/2021-TCU-2.ª Câmara), dentre outras provas. Ou seja, diante de fundadas dúvidas quanto à efetiva execução do objeto, entende-se razoável requerer provas adicionais, ainda que sem amparo formal no termo do convênio.

73.1.5 No caso em análise, considera-se que apenas as declarações de terceiros apresentadas, e as fotos (sem informação de data e local) não são suficientes para provar a ocorrência do show da Banda Happy Hour.

73.1.6 Em relação a declaração de terceiros, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

73.1.7 Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

73.1.8 Note-se que não está a exigir um rol taxativo de documentos que provariam a realização do Show. Mas está a exigir mais elementos que levem a uma razoável certeza de que o show ocorreu. Não foram apresentados, por exemplo, notícias de realização pós-evento, ou recibo de cachês à banda Happy Hour (que somados às fotografias e declarações apresentadas, trariam um indicativo de que o show ocorreu).

73.1.9 Ademais, deve-se ressaltar que para a dupla Alan e Alex, a entidade conveniente apresentou fotos com datas, e fotos no palco do evento, onde constava uma faixa com o nome do evento “o Sertão de São Geraldo” (peça 34, p. 19), deixando provado que esse show ocorreu. Ora, se a conveniente soube provar o show dessa atração artística, não seria inviável também comprovar o show da banda “Happy Hour”.

73.1.10. Desse modo, a alegação quanto à execução física não deve ser acolhida.

73.2 Ocorrência: a contratação do show da dupla Alan e Alex foi realizada junto à empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda., que possuía mera carta de exclusividade; pois a real detentora da exclusividade de representação da dupla sertaneja era a empresa Liderança Produções Artísticas Ltda. (peça 1, p. 139-144 e 192).



Exame:

73.2.1 Conforme verificado na subseção ‘Da não ocorrência das irregularidades de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” e de “contratação de intermediário de show sem contratos de exclusividade”, em virtude de consolidação de novo entendimento jurisprudencial’, não se configurou irregularidade.

73.2.2 Desse modo, a alegação do responsável quanto a essa falha (de que se cumpriu os requisitos de exclusividade) será acolhida, e se considerará que essa irregularidade não ocorreu.

73.3 Ocorrência: utilização de recursos arrecadados durante o evento para doação à Congregação Redentorista do Convento de São Geraldo (Procurador da República à peça 1, p. 103), contrariando o item 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008.

Exame:

73.3.1 Na análise desse item, segue-se a posição do MPTCU de peça 17, adiante transcrita, de que a falha deve ser desconsiderada, por baixa materialidade:

16. Cabe destacar, entretanto, que a venda de alimentação ao público do evento não estava incluída dentre as ações pactuadas no bojo do Convênio n.º 160/2009 – divulgação, contratação de produtores para o evento, da banda Happy Hour e da dupla Alan e Alex, e locação de iluminação, sonorização e palco (peça 1, p. 15) –, e, ao que consta, a execução de tal atividade não se utilizou de estruturas físicas e de pessoal contratado com recursos do convênio sob exame.

17. Diante disso, e a teor do disposto na alínea “k” do Parágrafo Segundo, da Cláusula 13.^a do ajuste, transcrita no parágrafo 13 deste parecer, a renda assim obtida não se configura receita a ser aplicada no objeto do ajuste ou restituída aos cofres da União. Não há, portanto, fundamento para imputar o referido débito.

18. Nessa linha de entendimento, subsiste apenas o débito decorrente da não restituição da receita de venda de ingressos, no valor de R\$ 1.050,00, cuja persecução pode ser dispensada, ante a baixa materialidade, em homenagem ao princípio da insignificância.

74. Desse modo, mesmo que a alegação do responsável quanto a essa falha, no sentido de que a utilização de recursos foi legal, não esteja totalmente correta, ela será acolhida, e se desconsiderará que essa irregularidade ocorreu.

75. Das análises das linhas anteriores, entende-se que as alegações de defesa de defesa dos responsáveis devem ser parcialmente acolhidas, e que remanesceu, das falhas apontadas na instrução de peça 3, apenas a falha de “não comprovação do show da Banda Happy Hour (glosa de 90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00)”.

Da citação pelas irregularidades verificadas na instrução de peça 49

76. Na instrução de peça 49, houve proposta de citação aos responsáveis pelas irregularidades a seguir:

i. Irregularidade referente à “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”; e

ii. Irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira do convênio”.



77. Conforme observado na seção “Histórico” e na subseção “Da não apresentação de defesa para a nova citação (irregularidades de item 17 supra), pelos responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho” não houve resposta a essas citações.

78. Outrossim, em nome do princípio da verdade real, deve-se mencionar que as alegações de defesa trazidas na peça 10 não elidem as irregularidades das mais novas citações.

79. Sendo assim, essas irregularidades deveriam persistir nos autos.

80. Contudo, apenas a Irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira do convênio” deve persistir, pois a irregularidade de ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” já foi considerada como inexistente na subseção ‘Da não ocorrência das irregularidades de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” e de “contratação de intermediário de show sem contratos de exclusividade”, em virtude de consolidação de novo entendimento jurisprudencial’.

81. Desse modo, subsiste o débito atinente à glosa do pagamento pelo show dos artistas Alan e Alex, também contratados por intermédio da Release Propaganda e Produção Artística Ltda. Mesmo que não haja dúvida acerca da realização do show artístico, os autos carecem de evidências do nexo financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento realizado.

82. Note-se que, quanto a essa despesa, foram juntados à prestação de contas do convênio o contrato entre o Instituto Terra Viva e a Release, e a respectiva nota fiscal no valor de R\$ 60.000,00.

83. Entretanto, instado ainda na fase interna da presente apuração (peça 42, pp. 8-14), o conveniente não logrou trazer aos autos evidências de que os valores debitados da conta vinculada mediante os cheques 850001 e 850010, conforme constou da Relação de Pagamentos (peça 27, p.3), destinaram-se efetivamente à empresa contratada.

84. Nesse contexto, considerando-se a proporção de 90% pactuada para a participação federal no financiamento do objeto do convênio, o prejuízo a ser restituído pelos responsáveis por essa irregularidade é de R\$ 54.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir de 18/5/2009.

85. Ademais, o valor do débito a constar na condenação é de R\$ 66.600,00. Esse débito corresponde à soma dos débitos da irregularidade da “execução física”, que constou das primeiras citações, referente à “Show da Banda Happy Hour”, no valor de R\$ 12.600,00, com o débito de R\$ 54.000,00 da irregularidade da “execução financeira” (que constou na última citação) relativo a pagamentos não comprovados à empresa Release, pelo “Show da Dupla Musical Alan e Alex”. Frisa-se que os débitos da execução física e da execução financeira não estão incluídos um no outro, visto que se referem a itens diferentes do plano de trabalho. O débito da execução física se refere à banda Happy Hour, enquanto o débito da execução financeira se refere à dupla Alan e Alex,

CONCLUSÃO

86. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que, quanto às irregularidades verificadas na instrução de peça 49, os responsáveis Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.



87. Outrossim, serão acolhidas parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis (peça 10), referentes às irregularidades observadas na instrução de peça 3.

88. Persistiram, após saneamento dos autos, as seguintes irregularidades:

a) “não comprovação parcial da execução financeira do convênio” (com débito de R\$ 54.000,00);

b) “não comprovação do show da Banda Happy Hour (glosa de 90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00)”.

89. Registre-se que não se verificou a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme análise da subseção “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”.

90. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em seu turno, o Ministério Público Especializado manifesta concordância parcial com a proposta da unidade especializada, propondo o julgamento de irregularidade das contas apenas em razão da ausência de elementos suficientes para estabelecer o nexos financeiro entre os recursos federais repassados e o pagamento da apresentação dos artistas Alan e Alex, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em virtude de irregularidades na execução do Convênio n.º 160/2009, firmado com o Instituto Terra Viva para apoiar o evento “Sertão de São Geraldo”, por meio do qual foi repassado o valor de R\$ 166.666,60, sendo R\$ 149.999,94 de recursos federais e o restante de contrapartida da entidade conveniente.

2. Retornam os autos a este Parquet para nova manifestação, após derradeiro pronunciamento da Unidade Técnica em atenção ao despacho do nobre Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 75), que requereu a atualização do exame acerca da prescrição, desta feita tendo por fundamento as disposições da Resolução/TCU n.º 344/2022.

3. No último parecer deste MPTCU (peça 74), já havíamos nos manifestado conclusivamente quanto ao mérito do processo. Naquela oportunidade, a proposta da então SecexTCE (julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis – entidade conveniente e seu presidente à época dos fatos, Senhor Ricardo Alexandre Carvalho –, com condenação em débito e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992) era resultado da subsistência de três irregularidades:

i) não comprovação da execução do show da banda Happy Hour;

ii) não comprovação do pagamento dos cachês devidos às bandas pela empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda., contratada indevidamente por inexigibilidade de licitação; e

iii) não comprovação de que os valores debitados da conta vinculada ao ajuste foram destinados ao pagamento da referida empresa.

4. Em parcial divergência da Unidade Técnica, concluímos pela subsistência apenas da última irregularidade, relacionada à ausência de elementos suficientes para estabelecer o nexos financeiro entre os recursos federais repassados e o pagamento da apresentação dos artistas Alan

e Alex, contratados por intermédio da Release Propaganda e Produção Artística Ltda., a despeito de inexistir dúvida acerca da realização do show.

5. Relativamente à comprovação da apresentação da banda Happy Hour, nos pronunciamos nos seguintes termos (peça 74, p. 1-2):

10. Isso posto, ao examinar a documentação da prestação de contas do convênio trazida aos autos em sede de diligência ao Ministério do Turismo, reafirmamos o entendimento consignado em nosso parecer precedente (peça 17) acerca da fragilidade da impugnação da despesa relativa ao show da Banda Happy Hour.

11. Veja-se que a prestação de contas final do convênio contém a nota fiscal emitida pela Release Propaganda e Produção Artística Ltda. – que traz menção expressa ao número do convênio em exame –, a cópia do cheque nominativo à empresa, o contrato firmado entre o Instituto Terra Viva e a Release, e a carta de exclusividade indicativa de que essa empresa detinha os direitos para representar a banda para a data e o local do evento em São Geraldo/MG (peça 29, pp. 11-13, peça 48).

12. Faz-se oportuno registrar que a carta de exclusividade em questão foi emitida pelo Senhor Michel Lopes de Sá, o qual, segundo apuramos, criou e era integrante da Banda Happy Hour (peça 73). Tal circunstância tem o condão de mitigar a irregularidade usualmente apontada em situações similares, atinente à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa que não detém a exclusividade da representação do artista. Isso porque a própria Banda Happy Hour conferiu à Release Propaganda e Produção Artística Ltda. poderes exclusivos de representação, ainda que limitados a determinada data e local.

13. Nesse contexto, a nosso ver resta suficientemente caracterizado o nexos financeiro entre os recursos financeiros repassados à entidade conveniente e o pagamento realizado em contraprestação à apresentação da Banda Happy Hour. Releva destacar, quanto a esse ponto, que o termo de convênio não exigia a apresentação de recibo de cachê por parte dos artistas contratados por intermédio de empresa interposta.

14. Outrossim, não obstante tenham sido trazidas aos autos diversas declarações atestando a apresentação da banda no evento, emitidas pelo Reitor da Basílica de São Geraldo em Curvelo/MG (local do evento), pelo presidente da Câmara Municipal de Curvelo/MG e pela Associação Mineira dos Criadores de Zebu (peça 1, pp. 79-80, 83, 99), considerou-se não demonstrada a realização do show da Banda Happy Hour porque as fotografias apresentadas pelo conveniente em resposta a diligências do Ministério do Turismo não permitiram identificar o local e a data do show e o material de divulgação encaminhado era anterior ao evento.

15. Ocorre que o termo de convênio, ao dispor sobre a documentação para fins de prestação de contas, não incluiu, no rol de comprovantes necessários, a apresentação de fotografias, notícias ou vídeos para evidenciar a realização dos shows contratados (peça 25, pp. 16-17). É de se ver, pois, que tais exigências foram suscitadas pelo concedente sem amparo formal no instrumento de convênio e após a realização do evento, o que dificulta ou mesmo inviabiliza a obtenção das provas requeridas.

6. Na última instrução da Unidade Técnica (peças 76 a 78), além de realizar nova análise quanto à prescrição, as questões de mérito foram revisitadas e, em razão do exame realizado, houve a exclusão de irregularidades que embasavam o encaminhamento anterior lançado nos autos (peças 70 a 72). Essencialmente, as questões que foram afastadas têm relação com a identificação de débito a partir da ausência de contratos de exclusividade reconhecidos em cartório das apresentações artísticas e de recibos dos cachês como elemento probatório dos pagamentos efetuados. Sobre tais ocorrências, nossos pareceres já se pronunciavam pela sua



insubsistência como fundamento do dano, o que denota haver atual alinhamento nesse ponto entre nosso entendimento com a revisão efetuada pela AudTCE em sua mais recente manifestação.

7. *Como resultado de todo o novo exame empreendido, em conclusão, a Unidade Técnica, além de verificar que a prescrição não se operou neste caso concreto, considerou subsistirem 2 (duas) irregularidades associadas ao débito nos autos (peça 76, p. 22):*

a) “não comprovação parcial da execução financeira do convênio” (com débito de R\$ 54.000,00);

b) “não comprovação do show da Banda Happy Hour (glosa de 90% do valor de R\$ 14.000,00, correspondente à parcela do concedente - R\$ 12.600,00)”. (grifos originais)

8. *Relativamente a tal desfecho, ressaltamos discordar apenas da manutenção da glosa referente à apresentação da banda Happy Hour. Não obstante os argumentos defendidos pela AudTCE pela reprovação dessa parcela de valores (peça 76, p. 19-20), reiteramos nossa proposta, nos termos antes transcritos de nosso último parecer (peça 74).*

9. *Diante do exposto, e considerada a divergência parcial assinalada, esta representante do Ministério Público reitera a proposta consignada em parecer precedente, à peça 74 dos autos.*

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, em razão da impugnação de despesas do Convênio 160/2009 (Siconv 703236/2009), celebrado com o Instituto Terra Viva, para incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto “Sertão de São Geraldo”, em valores totais previstos em R\$ 166.666,60.

Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa acerca dos seguintes indícios: a) não comprovação da realização do *show* da banda Happy Hour; b) contratação de *show* da dupla sertaneja Alan e Alex por inexigibilidade de licitação, intermediada por empresa não detentora da exclusividade de representação dos artistas (peça 49).

Citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Encerrada a instrução processual, a unidade especializada propõe o julgamento de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa (peça 76).

O Ministério Público de Contas propõe o julgamento de irregularidade das contas apenas em razão da contratação dos artistas Alan e Alex, contratados por intermédio da empresa Release Propaganda e Produção Artística Ltda, em razão da quebra do nexos financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento realizado.

Feito este resumo, **decido**.

Na discussão sobre a apresentação da banda “Happy Hour”, embora os registros fotográficos (peça 34, p. 15-17), por si só, não sejam suficientes para comprovar a execução musical, os demais indícios presentes nos autos permitem afirmar a execução da despesa declarada, tais como o anúncio do *show* realizado (peça 35, p. 13); as declarações pessoais do Reitor da Basílica de São Geraldo, do Presidente da Associação Mineira dos Criadores de Zebu, do titular da banda musical e do Representante da Câmara Municipal de Curvelo/MG (peça 38, p. 15, 16, 17 e 26), atestando a apresentação a execução musical.



A prova da efetiva realização do show musical da banda “Happy Hour” advém do conjunto de indícios consistentes, especialmente na hipótese, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, em que a prova não era uma exigência formal expressa no convênio:

15. *Ocorre que o termo de convênio, ao dispor sobre a documentação para fins de prestação de contas, não incluiu, no rol de comprovantes necessários, a apresentação de fotografias, notícias ou vídeos para evidenciar a realização dos shows contratados (peça 25, pp. 16-17). É de se ver, pois, que tais exigências foram suscitadas pela concedente sem amparo formal no instrumento de convênio e após a realização do evento, o que dificulta ou mesmo inviabiliza a obtenção das provas requeridas.*

(...).

19. *No caso vertente, diante da consistência do conjunto probatório formado pela documentação financeira e pelas declarações emitidas por pessoas com reconhecido envolvimento na realização do evento, consideramos deveras frágil a glosa da despesa correspondente ao show da Banda Happy Hour sob o fundamento de ausência de fotografias, vídeos ou notícias veiculadas na mídia, ou ainda de recibo de cachê assinado pela banda, uma vez que a exigência intempestiva de tais comprovantes dificulta ou impede a produção das provas pertinentes, impondo ônus excessivo e desarrazoado ao conveniente. (peça 74, p. 2-3).*

Vencida a questão da execução física da despesa relativa à apresentação da banda “Happy Hour”, analiso a questão de existência de nexo financeiro na contratação da banda “Alex e Alex”.

A afirmação do Ministério Público de Contas de que haveria dúvida sobre o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento realizado para a banda “Alex e Alex” não se coaduna com os documentos enviados pelo Ministério do Turismo, uma vez que o valor total da nota fiscal emitida para o pagamento da empresa-representante Release Propaganda e Produção Artística Ltda. (R\$ 60.000,00: peça 29, p. 14-15) corresponde ao somatório dos cheques emitidos pelo Instituto Terra Viva (Cheques 850.001 e 850.010), comprovados nos extratos bancários:

a) Cheque 850.001: peça 30, p. 18: R\$ 10.000,00, compensado em 27/4/2009;

b) Cheque 850.010: peça 30, p. 20: R\$ 50.000,00, compensado em 27/5/2009.

Por fim, passo a discussão da questão de inexigibilidade de licitação e intermediação por empresa não detentora da exclusividade de representação dos artistas das bandas contratadas “Happy Hour” e “Alan e Alex”.

Nessa irregularidade, adoto o entendimento exemplificado no Acórdão 5.938/2021-TCU-1ª Câmara, Relator E. Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a imputação do débito pressupõe a ausência de execução física, a existência de elementos de superfaturamento ou a ausência de comprovação de recebimento de pagamento pela empresa intermediária contratada, situações não observadas no processo de TCE:

Acórdão 5.938/2021-TCU-1ª Câmara

30. *Friso que, a despeito da irregularidade relacionada à contratação indevida por inexigibilidade de licitação, a supressão do débito no caso concreto somente é possível por terem sido verificadas a efetiva execução física do objeto conveniado, a inexistência de elementos que caracterizem superfaturamento dos cachês artísticos e a comprovação de recebimento de pagamento pela empresa intermediária contratada (peças 30, p. 21, e 35, p. 1).*



31. *Considero, entretanto, que remanescem as irregularidades relacionadas à contratação de serviços comuns na modalidade convite, deixando-se de utilizar a modalidade pregão, bem como à contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos expressamente ditados pela cláusula terceira, inciso II, alíneas “h”, “i” e “cc”, do instrumento que formalizou o convênio.*

Não existem evidências de superfaturamento ou de inexecução física das apresentações musicais, razão pela qual persiste a irregularidade na dispensa de licitação, sem a exibição do contrato de exclusividade firmado entre a empresa intermediária e as bandas contratadas.

Sobre o tema, não é suficiente a apresentação de cartas de exclusividade (peça 29, p. 12 e 15), para representação comercial em dia determinado, **cabendo a aplicação de multa com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992**, pela contratação direta com base apenas em carta de exclusividade, sem a realização de licitação, nos termos do entendimento fixado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Rel. E. Min. Vital do Rêgo):

*9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, **representando impropriedade na execução do convênio**;*

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1056/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.383/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02) e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).
4. Órgão/Entidade: Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Henrique Lannes Araújo (OAB-MG 144.248), Armando Cândido da Cruz Junior (OAB-MG 129.053) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação de despesas do Convênio 160/2009, celebrado com o Instituto Terra Viva, para incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto “Sertão de São Geraldo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. declarar a revelia de Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 021.754/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Interessado: José Augusto Marques (175.261.084-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO. ANUÊNIO PAGO ACIMA DO VALOR DEVIDO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS



DO ENCAMINHAMENTO DO ATO AO TCU.
RECONHECIMENTO DE REGISTRO TÁCITO.
DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.
COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Unidade cadastradora: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

*Exame das Constatações*

Ato: 26174/2018 - Inicial - Interessado(a): JOSE AUGUSTO MARQUES - CPF: 175.261.084-91

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Incorporações de valores decorrentes de correções de perdas salariais oriundas de planos econômicos, concedidas judicialmente, nos percentuais de 84,32%; 26,05% e 16,19%.

Constatações e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.628,87).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Trata-se de rubrica judicial referente ao percentual de 84,32%, que não foi corretamente absorvida. Em consulta ao contracheque de setembro/2022, observa-se que a rubrica foi excluída dos proventos do interessado, sanando-se a irregularidade.

Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (22) é menor que o valor da proporção (24,00%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

O servidor aposentou-se com proventos integrais, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005. O interessado ingressou no órgão em 1/3/1977 possuindo até 8/3/1999 o tempo de 22 anos e 13 dias para fins de anuênios. No entanto, observa-se na ficha financeira do ato de aposentadoria e no contracheque atual (agosto/2022), que os anuênios estão sendo pagos no percentual a maior de 24%, quando deveria ser de 22%. Desta forma, está irregular o cálculo dos anuênios.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 503,22).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Trata-se de rubrica judicial referente à URP no percentual de 26,05%, sem a devida absorção. Em consulta ao contracheque de setembro/2022, observa-se que a rubrica foi excluída dos proventos do interessado, sanando-se a irregularidade.

Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (SENTENÇA JUDICIAL REF AO PROCESSO 222800-16.1991.5).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



Análise da Equipe Técnica: Legal

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público. A rubrica da URP foi excluída dos proventos do interessado.

Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (SENTENÇA JUDICIAL REF AO PROCESSO 2227).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público. Em consulta ao contracheque de setembro/2022, observa-se que a URP foi excluída dos proventos do interessado.

O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 312,75).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Trata-se de rubrica judicial referente à URP no percentual de 16,19%, sem a devida absorção. Em consulta ao contracheque de setembro/2022, observa-se que a rubrica foi excluída dos proventos do interessado, sanando-se a irregularidade.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26174/2018 - Inicial de JOSE AUGUSTO MARQUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE AUGUSTO MARQUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.



dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE AUGUSTO MARQUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 26174/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26174/2018 - Inicial de JOSE AUGUSTO MARQUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido que:

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE AUGUSTO MARQUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Semiárido, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE AUGUSTO MARQUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de



eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de José Augusto Marques, ex-servidor da Universidade Federal Rural do Semiárido, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) identificou, em suma, o pagamento de anuênios em valores indevidos.

A unidade técnica aponta que o interessado ingressou no órgão em 1º/3/1977, acumulando um total de 22 anos e 13 dias até 8/3/1999, considerados para o cálculo de anuênios. Contudo, ao analisar a ficha financeira do ato de aposentadoria e o contracheque referente a agosto/2022, verificou-se que os anuênios estão sendo pagos no percentual a maior de 24% e não nos corretos 22%.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta da unidade técnica.

Apesar de que, em relação à irregularidade do pagamento de anuênios, concorde com os argumentos formulados pela unidade técnica, entendo que o processo mereça desfecho diverso.

No ato de aposentadoria acostado à peça 3 dos autos consta que ele foi encaminhado ao TCU em 12/9/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Seu registro tácito ocorreu em 11/9/2023, nos termos do que restou decidido nos autos do RE 636.553 do STF.

Entretanto, diante da inconsistência no cálculo dos anuênios, é incumbência desta Corte de Contas realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1057/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.754/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Augusto Marques (175.261.084-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a José Augusto Marques pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Augusto Marques;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de José Augusto Marques; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal Rural do Semiárido.

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.855/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsáveis: Amaro Fernandes dos Santos (561.357.347-68);
Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EDIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 57-59):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por intermédio do Termo de compromisso 7434/2013 (peça 4), firmado entre o FNDE e município de Carapebus - RJ, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua J. Souza, Q. 32, lote 01B, Centro - Carapebus/RJ”.

HISTÓRICO

Em 28/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2376/2021.

O Termo de compromisso 7434/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.423.718,63, sendo R\$ 1.423.718,63 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 14/11/2013 a 1/10/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 355.929,66 (peça 6).

A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 22) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua J. Souza, Q. 32, lote 01B, Centro - Carapebus/RJ.”, no período de 14/11/2013 a 1/10/2018, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2018

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 12, 13 e 15) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 355.929,66, imputando-se a responsabilidade a Amaro Fernandes dos Santos, prefeito nos períodos de 19/3/2010 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, prefeita nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2020 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos e Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ, na condição de beneficiário.

Em 27/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do órgão tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carapebus - RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua J. Souza, Q. 32, lote 01B, Centro - Carapebus/RJ.", no período de 14/11/2013 a 1/10/2018, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2018

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10 e 11

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Débitos relacionados ao responsável Amaro Fernandes dos Santos:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
<i>13/3/2014</i>	<i>355.929,66</i>	<i>D1</i>
<i>31/12/2016</i>	<i>691,45</i>	<i>C1</i>

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Amaro Fernandes dos Santos

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 14/11/2013 a 1/10/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2018

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 14/11/2013 a 1/10/2018.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua J. Souza, Q. 32, lote 01B, Centro - Carapebus/RJ.", cujo prazo encerrou-se em 30/11/2018

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13 e 18

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

Responsável: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro



Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2018

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 14/11/2013 a 1/10/2018.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência

Apesar de o tomador de contas haver incluído a Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada a estes autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, aplicando-se o princípio da insignificância. Estão presentes, nesse caso, em que foi apurado o dano no valor histórico de R\$ 691,45, os requisitos para que desse princípio possamos lançar mão, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (nesse sentido, Acórdão 2508/2018-TCU-Segunda Câmara).

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Amaro Fernandes dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 45474/2022 – Sproc (peça 40)</i> <i>Data da Expedição: 19/9/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 45)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38).</i>
<i>Comunicação: Ofício 45475/2022 – Sproc (peça 42)</i> <i>Data da Expedição: 19/9/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 44)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).</i>
<i>Comunicação: Ofício 45476/2022 – Sproc (peça 41)</i> <i>Data da Expedição: 19/9/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 46)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).</i>
<i>Comunicação: Ofício 56328/2022 – Sproc (peça 50)</i>



<i>Data da Expedição: 27/10/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 51)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).</i>
<i>Comunicação: Ofício 56329/2022 – Sproc (peça 49)</i> <i>Data da Expedição: 27/10/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 53)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).</i>
<i>Comunicação: Ofício 56330/2022 – Sproc (peça 48)</i> <i>Data da Expedição: 27/10/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 52)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47).</i>
<i>Comunicação: Edital 1684/2022 – Sproc (peça 54)</i> <i>Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 55)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023</i>
<i>Christiane Miranda de Andrade Cordeiro - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:</i>
<i>Comunicação: Ofício 45477/2022 – Sproc (peça 39)</i> <i>Data da Expedição: 9/9/2022</i> <i>Data da Ciência: 14/9/2022 (peça 43)</i> <i>Nome Recebedor: LARYSSA RAPOSO GOMES</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022</i>

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU



Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu em 30/11/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

Ademais, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

notificação do FNDE, mediante o Sistema SIMEC (peça 12), à responsável Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, informando-lhe sobre a omissão na prestação de contas, cuja ciência ocorreu pelo próprio Sistema (peça 13), em 3/12/2018;

emissão do Parecer Técnico (peça 10), apontando a omissão, em 30/9/2020;

emissão do Parecer Financeiro (peça 11), registrando a omissão, em 1/2/2021;

notificação do FNDE, ao responsável Amaro Fernandes dos Santos, mediante ofício (peça 14), recebido, conforme AR (peça 15), em 12/5/2021;



instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) em 8/10/2021;

Relatório do Tomador de Contas (peça 23), confirmando irregularidades, exarado em 19/10/2021;

Parecer da CGU (peça 29), aquiescendo ao Relatório do Tomador, lavrado em 27/12/2021;

Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 30), em consonância com as irregularidades apontadas no Parecer da CGU, emitido em 31/12/2021;

Fase externa:

autuação do processo no TCU (Sistema e-TCE), em 30/1/2022;

pronunciamento da Unidade Técnica do TCU ordenando a citação do responsável (peça 36), em 18/8/2022.

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

Quanto à Prescrição Intercorrente, a Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

“ Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.”

O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/12/2018, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da irregularidade que ensejou a TCE, que foi notificação, por meio do sistema Simec, da responsável pela omissão, (alínea “a” do item 19 desta instrução).

Nesse sentido, o Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o TCU fixou entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 19, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Amaro Fernandes dos Santos, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 12/5/2021.

Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 3/12/2018, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 439.350,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro

No caso vertente, a audiência de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro foi realizada no endereço da responsável constante do Sistema CPF da Receita Federal, cujo recebimento do respectivo ofício ocorreu em 14/10/2022, conforme faz prova o AR de peça 43. Já a citação Amaro Fernandes dos Santos se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo

TCU (vide item 12 da instrução), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 37), buscou-se a notificação em endereços provenientes de outras bases de dados custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 38 e 47). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 54)

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio,

configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Considerar revêis os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Excluir da relação processual Prefeitura Municipal de Carapebus – RJ, conforme exposto no item 11 desta instrução;

Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amaro Fernandes dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Amaro Fernandes dos Santos (CPF: 561.357.347-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	355.929,66	Débito
31/12/2016	691,45	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/5/2023: R\$ 637.155,82.

Aplicar ao responsável Amaro Fernandes dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Christiane Miranda de Andrade Cordeiro;



Aplicar à responsável Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre o valor de cada parcela mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

Informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O Ministério Público junto ao TCU endossou a essência da proposta da Unidade Técnica, sugerindo, em adendo, a supressão da medida de exclusão da Prefeitura de Carapebus/RJ da relação processão, considerando que o ente subnacional não foi citado.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, prefeitos do Município de Carapebus/RJ, respectivamente, nos períodos de 19/3/2010 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016 (primeiro mandatário), e de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2020 a 31/12/2024 (segundo mandatário), em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de compromisso 7434/2013 (peça 4), firmado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto é construção de unidade escolar de educação infantil.



O ajuste foi celebrado no valor de R\$ 1.423.718,63, o qual foi integralmente assumido pela concedente, tendo vigido no período de 14/11/2013 a 1/10/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 355.929,66 (peça 6).

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, mas se mantiveram silentes. Diante da ausência de manifestação e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações dos responsáveis, mas transcorrido o prazo regimental, esses agentes quedaram-se inertes, arcando com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica, após demonstrar a ausência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, além da inexistência de boa-fé dos agentes públicos, propõe julgar irregulares as contas de Amaro Fernandes dos Santos, com condenação ao ressarcimento de débito correspondente ao saldo de recursos utilizados durante gestão do responsável à frente da prefeitura, cujo valor atualizado é de R\$ 623.117,87, bem como aplicação multa proporcional ao dano.

Sugere, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas da então prefeita sucessora, Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, por omissão no dever de prestar contas dos recursos do ajuste, cujo prazo de adimplemento do mister constitucional expirou em seu mandato, além de aplicação de sanção pecuniária.

O MPTCU concorda com a essência da proposta unidade instrutiva, sugerindo, apenas, suprimir a proposta de exclusão do Município de Carapebus/RJ da relação processual, uma vez que o ente subnacional não havia sido citado, não integrando, assim, a lide.

Feito esse resumo, **decido**.

Acolho o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto, bem assim o adendo do *Parquet* especializado.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que os responsáveis não se manifestaram neste processo, nem comprovaram a regularidade das contas na fase interna, não havendo, assim, argumento capaz de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, forçoso concluir pela omissão no dever de prestar contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, com ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.855/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Amaro Fernandes dos Santos (561.357.347-68); Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, prefeitos do Município de Carapebus/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 7434/2013, firmado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto é construção de unidade escolar de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas Amaro Fernandes dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	355.929,66	Débito
31/12/2016	691,45	Crédito

9.3. aplicar a Amaro Fernandes dos Santos multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, com supedâneo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Christiane Miranda de Andrade Cordeiro multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis; e



9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador